

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
DESPACHOS****PROC. Nº TST-RC-27672-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO STEIN  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

Por meio do Despacho de fls. 79/81, concedi o pedido liminar formulado na presente reclamação correicional para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 37/92.9, relativo ao precatório judicial nº 17/98.7, e, por conseguinte, determinar que o juízo da Vara do Trabalho de Indaituba se abstivesse de expedir o alvará de levantamento da importância seqüestrada em favor de Paulo Alves de Souza, até o julgamento final da presente reclamação correicional. Na mesma ocasião, concedi prazo de 10 dias ao requerente para que informasse o endereço do exequente, viabilizando a citação dele na condição de terceiro interessado.

Não obstante o requerente ter atendido à diligência determinada na referida decisão e, posteriormente, nos Despachos de fls. 96 e 111, não foi possível promover a citação de Paulo Alves de Souza, tendo em vista a devolução das correspondências relativas aos ofícios citatórios, com o aviso "DESCONHECIDO" impresso nos versos dos envelopes, conforme atestam as certidões de fls. 95 e 119.

Diante de tal circunstância, o requerente foi instado pela terceira vez a indicar o endereço do exequente Paulo Alves de Souza, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida. Todavia, não atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 120, conforme foi certificado pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à fl. 122.

Destarte, em face de tais considerações, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **caso a liminar concedida**, tendo em vista que, no prazo assinado, o requerente não promoveu a necessária citação do terceiro interessado. Fica prejudicado o exame do pedido de restituição do valor bloqueado à entidade bancária, contido na petição de fls. 98/102.

Intime-se o requerente e a requerida.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-53248-2002-000-00-00-3**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADA : DRª. DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA  
DOS SANTOS  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DA 2ª TURMA DO  
TRT DA 8ª REGIÃO  
TERCEIRO INTE- : JOVITO TRINDADE LOPES E OUTROS  
RESSADO

**DESPACHO**

O presente processo foi a mim concluso para exame do teor da informação de fl. 112, que noticia a devolução, pela ECT, da correspondência referente ao ofício de intimação do terceiro interessado JOVITO TRINDADE LOPES E OUTROS, com o aviso "mudou-se" impresso no envelope (fl. 111).

Considerando que o art. 236 do CPC preceitua que, "no Distrito Federal e nas Capitais de Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" e que o art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preconiza que "a decisão será publicada no DJU e remetida por cópia, mediante ofício, ao autor e à autoridade a que se refere a impugnação", torna-se dispensável proceder à diligência para intimar o terceiro interessado.

Portanto, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 101/104, no que tange à determinação de intimar os terceiros interessados.

Em consequência, determino o arquivamento do feito, diante da decorrência do prazo para interpor recurso à decisão final.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-68046-2002-000-00-00-6**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADOR : DR. MOACIR BENEDITO PEREIRA  
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER,  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que solicite à Presidência do TRT da 15ª Região as informações necessárias sobre os fatos narrados pelo ora requerente, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Outrossim, proceda à citação de Carlos Cenjor Nunes, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 241, para, querendo, manifestar-se, no prazo já assinalado, sobre o despacho de fls. 236/238.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-71272-2002-000-00-00-4**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMA-  
ZONAS - FUA  
ADVOGADO : DR. JAYME ROBERTO CABRAL ÍNDIO  
DE MAUÉS  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª  
REGIÃO

**DESPACHO**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação da terceira interessada **Sebastiana Pessoa Palmeira**, no endereço apresentado pela requerente à fl. 134 dos autos, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o despacho de fls. 122/125.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-72697-2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : GERALDO COEN  
ADVOGADO : DR. RICARDO LAMEIRÃO CINTRA  
REQUERIDO : JOÃO CARLOS ARAÚJO - JUIZ DO TRT  
DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

O requerente, pela petição de fls. 96, **requer a desistência da reclamação correicional**.

Assim, **DEFIRO** o pedido de desistência e, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, declaro **extinto** o processo sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento do feito.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-72702-2002-000-00-00-5**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-  
VALHO  
REQUERIDO : CARLOS NEWTON PINTO, JUIZ-PRESI-  
DENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

**DESPACHO**

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que proceda à citação do Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Rio Grande do Norte, terceiro interessado, no endereço indicado à fl. 29, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o despacho de fls. 21/22.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-72705-2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA - PB  
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MOURA TEIXEIRA  
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª RE-  
GIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Município de Uiraúna - PB com o objetivo de atacar atos da Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, que determinou o seqüestro de verbas públicas para pagamento de créditos referentes a processos com precatórios requisitados em datas posteriores ao acordo que foi homologado na Vara do Trabalho de Sousa - PB.

Tendo sido verificado que, com a presente medida, o requerente objetivava atacar atos distintos da autoridade-requerida, foi determinada, pelo despacho de fls. 64/65, a **desacumulação dos pedidos** e a **indicação do ato a ser impugnado** nos presentes autos.

Em face dessa determinação, o requerente consignou, às fls. 66/67, que pretende impugnar o precatório oriundo do **processo TRT RP-0058/94 (RT-394/89)**, no importe de doze parcelas mensais, iguais e consecutivas, de R\$ 13.897,52.

Verifica-se, entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos, que houve equívoco do requerente, pois o processo por ele indicado, na realidade, é o primeiro a figurar na lista dos **credores que realizaram acordo com o Município de Uiraúna**, conforme se observa à fl. 15. Constata-se, outrossim, do exame do documento trazido à fl. 68, que o **ato efetivamente impugnado, in casu, é o mandado de bloqueio nº 0581/2002, referente ao processo nº 0265/2002**, em que são reclamantes Terezinha Dark do Nascimento Fernandes e Outros e reclamado o Município de Uiraúna (Prefeitura Municipal).

O exame do presente feito prosseguirá, portanto, apenas no tocante ao ato mencionado acima.

Conforme alega o requerente na inicial, em 5/9/2001, a edilidade firmou acordo para quitar o **total dos créditos trabalhistas constantes de precatórios de todos os reclamantes relacionados no Termo de Conciliação e Compromisso Judicial**, por meio de "descontos mensais na ordem de 13% da conta do FPM do Município, cujos valores seriam rateados linearmente entre todos os reclamantes, sem ordem de preferência e na proporção de seus créditos." (fl.3) Relata, ainda, que, não obstante ainda estarem pendentes os pagamentos dos precatórios objeto do mencionado acordo, "o TRT passou a conceder e expedir mandado de bloqueio e seqüestro de valores relacionados a outros precatórios do Município reclamante, não constantes do Acordo epígrafado" (fl. 4), o que, além de **causar quebra da ordem cronológica de pagamento, inviabiliza a gestão municipal**. Entende, assim, estar caracterizada a existência de **ato atentatório da boa ordem processual**. Requer, pois, a concessão de liminar para que seja determinada a **liberação dos valores seqüestrados e ainda não disponibilizados aos credores da edilidade**.

Considerando que o mencionado Termo de Conciliação e Compromisso Judicial, em que constam precatórios de 1995 a 2001, foi celebrado em **5 de setembro de 2001**, e que o ato impugnado (mandado de bloqueio nº 0581/2002, referente ao processo nº 0265/2002) foi proferido em data posterior, em **3 de dezembro de 2002**, conclui-se que **está havendo quebra da ordem cronológica** para pagamento dos precatórios.

Tal situação legitima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que se foram disponibilizados aos credores, os valores seqüestrados dificilmente serão restituídos aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a liminar** requerida na inicial para determinar que seja suspenso o bloqueio de valores junto ao Fundo de Participação do Município, relativo ao mandado de bloqueio nº 0581/2002, até decisão final desta reclamação correicional.

**Com vistas à instrução do feito** e considerando o que dispõe o art. 16, parágrafo único, do RICGJT, **determino ao requerente que junte aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandado com outorga de poderes específicos** à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, bem como **documento que relate a ordem de todos os precatórios do Município de Uiraúna**, inclusive aqueles que estão incluídos no acordo e os que dele não fizeram parte. Determino ao requerente, também, **que indique os nomes e endereços dos terceiros interessados, anexando aos autos**



tantas cópias da petição inicial quantas forem necessárias para viabilizar a citação de todos eles, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida. **Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à Juíza-Presidenta do TRT da 13ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-75864-2003-000-00-00-6**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA-RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, apresentada pela UNIÃO FEDERAL, **contra decisão** da Juíza do TRT da 11ª Região, Drª Solange Maria Santiago Morais, que indeferiu seu **pedido de intervenção na exceção de suspeição nº TRT-SU-00095/2002-000-11-40**, incidente à ação rescisória nº 00003/2002-000-11-40, com fundamento na falta de amparo legal.

Considerando o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação do terceiro interessado.

Neste ínterim, remeto os presentes autos à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para que solicite à Juíza do TRT da 11ª Região, Drª Solange Maria Santiago Morais, autoridade-requerida, as informações necessárias sobre os fatos narrados na petição inicial, no prazo de 10 dias, enviando-lhe cópia da referida peça processual.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-76755-2003-000-00-00-6**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADORA : DRª. SUZANA MEJIA  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal, contra decisão do TRT da 19ª Região**, proferida em sede de agravo regimental, o qual confirmou o despacho do Juiz Vice-Presidente daquele Tribunal, que **indeferiu os pedidos da requerente de correção de erros materiais nos autos do precatório requisitório nº 1573.1989.003.19.48.0** (ref. ao processo nº 1.573/89, da 3ª Vara de Trabalho de Maceió - AL) e de **suspensão imediata do seu pagamento**.

Verifica-se, todavia, que a **petição inicial não se encontra regularmente instruída de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De fato, não há comprovação nos autos da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial e tampouco da data em que a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União, tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, **concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos documento comprobatório da data em que o Procurador-Geral da União tomou ciência inequívoca da decisão proferida em sede de agravo regimental** - ato atacado na presente reclamação correicional -, conforme dispõe a norma regimental supracitada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-76860-2003-000-00-00-5**

REQUERENTE : JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS  
 REQUERIDO : DR. JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS, JUIZ-RELATOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional**, formulada por JOSÉ AMARANTE VASCONCELOS, **contra ato do Juiz-Relator do TRT da 3ª Região**, que, nos autos da reclamação trabalhista nº 01003-2002-110-03-00-0, manteve a caracterização da litigância de má-fé, por entender que os autores, instruídos por seu advogado, ajuizaram a ação apenas com o intuito de obterem vantagens indevidas, já que, em tempo nenhum, prestaram serviços ao reclamado.

Requer "seja acolhida a presente correição, com a conseqüente *suspeição dos MM Julgadores, para julgar processos deste procurador, bem como*, nulidade dos atos praticados, por julgamento 'extra petita' nulidade, parcialidade, erro de decisão, *dupla punição, proteger colegas, não respeitar a Constituição e ainda a determinação da não condenação solidária como a ocorrida no processo 31/1003/2002 e TRT/AI-819/02.*" (Fl. 12).

**Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída**, de forma a viabilizar a aferição dos pressupostos de admissibilidade da reclamação, qual seja, a tempestividade, **em face do que dispõe o art. 15 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data da publicação do ato ora impugnado no órgão oficial, ou da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-78469-2003-000-00-00-5**

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF **contra ato do Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-5.128/2002, que, antecipando a tutela requerida por Dioniso Jorge de Souza e Outros, condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Assim, entendeu que o procedimento adotado pelo magistrado está em desconformidade com os ditames legais.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Dioniso Jorge de Souza e Outros e, em conseqüência, condenou a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF e o co-reclamado, Banco da Amazônia S/A, a pagarem aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que a requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, haja vista o que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

No caso *sub examine*, a **determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono**, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental**.

De acordo como o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

Nesse contexto, **é inequívoco na hipótese o perigo da demora** na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pela CAPAF, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **concedo a liminar requerida** na inicial para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-5.128/2002, expedido por ordem do Juiz Presidente da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange à CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Dionísio Jorge de Souza e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados à fl. 10, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-78783-2003-000-00-00-8**

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
 ADVOGADO : DR. ERIC QUINTELA SMITH  
 REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, **contra ato da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, que ordenou a expedição de mandado de cumprimento da decisão proferida por aquele Tribunal nos autos do processo nº TRT-RO-5467/2002, que, antecipando a tutela requerida por Adriano Bessa Ferreira e Outros, condenou a referida entidade a pagar aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva**.

Sustenta que o ato atacado é ilegal e tumultuário da boa ordem processual, pois, em face do que dispõem os arts. 575, inciso II, e 877 da CLT, a competência para a execução fundada em título judicial é do juízo que decidiu a causa em primeiro grau; e que, de acordo com os arts. 273, § 3º, e 588, inciso II, e 589 do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória. Assim, entendeu que o procedimento adotado pelo magistrado está em desconformidade com os ditames legais.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado e, em conseqüência, suspensa a ordem de pagamento do abono. Propugna, por fim, pela ratificação da liminar quando for prolatada a decisão final na presente reclamação.

Depreende-se da documentação acostada aos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Adriano Bessa Ferreira e Outros e, em conseqüência, condenou o Banco da Amazônia S/A - BASA e a co-reclamada Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF a pagarem aos aposentados e pensionistas abono salarial previsto em norma coletiva. No mesmo acórdão, determinou a imediata expedição de mandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, a Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, gerando a presente reclamação correicional, em que o requerente suscita a nulidade do referido ato, por incompetência absoluta do juízo, em face do que preceituam os arts. 575, inciso II, do CPC e 877 da CLT, e por inobservância do rito da execução provisória, conforme estabelecem os arts. 273, § 3º, 588, inciso II, e 589 da Lei Processual.

**No caso sub examine, a determinação judicial contida no mandado de cumprimento da decisão do Regional para que seja efetuado de imediato o pagamento do abono, de fato, implicou subversão à boa ordem procedimental.**

De acordo com o art. 877 da CLT e o art. 575, II, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista, é competente para executar as decisões o Juiz ou o Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Por outro lado, não obstante a tutela específica ter efeito imediato, há óbice legal à execução imediata quando ela resultar no comando de obrigação de pagar, portanto de cunho nitidamente irreversível, e estiver pendente recurso sem efeito suspensivo, como no caso dos autos. Isso porque, além de o art. 273, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalho, estabelecer que a execução da tutela antecipada observará, no que couber, os incisos II e III do art. 588 do mesmo diploma legal, ou seja, o rito da execução provisória, o art. 899 da CLT, ao conferir efeito meramente devolutivo aos recursos trabalhistas, permite a execução provisória até a penhora. E o objetivo dessa última norma é impedir a execução definitiva enquanto estiver pendente recurso que possa afastar o título executório.

Logo, conjugando essas duas normas, a única conclusão razoável a que se pode chegar é que, em se tratando de obrigação de pagar e não tendo havido penhora, não se poderá iniciar a execução antes de transitar em julgado a decisão, uma vez que nenhum título judicial pendente, salvo as exceções legais, pode ser objeto de execução definitiva. Ademais, a lei (CPC, art. 588, II) não permite o levantamento de dinheiro, senão mediante caução idônea.

**Nesse contexto, é inequívoco na hipótese o perigo da demora na prestação jurisdicional definitiva a ser buscada pelo BASA, ora requerente, nos autos originários, na medida em que, em decorrência da determinação judicial contida no mandado de pagamento ali expedido, foi-lhe imposto o ônus de, imediatamente, dispor do seu patrimônio para responder por dívida ainda *sub iudice*, ou seja, satisfazer créditos que poderão não ser confirmados no processo principal.**

Tal situação autoriza a intervenção desta Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar a iminência de dano, pois, uma vez paga a quantia referente ao abono, dificilmente a requerente será ressarcida se obtiver êxito no final da demanda, haja vista que os salários são impenhoráveis.

Diante do exposto, **concedo a liminar requerida** na inicial para determinar que seja suspensa a execução do mandado de cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº TRT-RO-5.467/2002, expedido por ordem da Juíza-Presidenta da 1ª Turma do TRT da 8ª Região, no que tange ao BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com a cessação de todos os efeitos dele decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à autoridade-requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias.

Citem-se os terceiros interessados Adriano Bessa Ferreira e Outros, observando a relação de nomes e os respectivos endereços indicados às fls. 2/3, para, querendo, integrarem a relação processual, em igual prazo.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-PP-69928-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR.ª MARIA JOAQUINA SIQUEIRA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 2ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de pedido de providência**, formulado por MARIA JOAQUINA SIQUEIRA, em que solicita à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça determinação a Juiz de primeira instância consistente em dar regular andamento a processo que se encontra arquivado.

Na inicial (fls. 2/3), a requerente, na condição de advogada, relata que peticionou nos autos do processo nº 621/96, sob seu patrocínio, que se encontrava em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Guarujá-SP, requerendo com urgência o prosseguimento do feito, tendo em vista que ele se encontrava "parado desde Abril/2002" (fl. 2). Verificando, entretanto, que nenhum andamento foi dado ao referido processo, conforme os registros de acompanhamento processual que extraiu via internet, peticionou ao Corregedor do TRT da 2ª Região, "declinando a inércia da Vara e solicitando providências" (fl. 2), tendo obtido como resposta que deveria solicitar informações junto à Secretaria da respectiva Vara. Inconformada, dirigiu nova petição ao Corregedor Regional, "esclarecendo que já havia peticionado à Secretaria da Vara e esta não havia tomado nenhuma providência, tendo se deparado com a publicação do dia 25/11/2002 sobre o arquivamento do feito" (fl. 3).

Em petição apartada (fls. 9/10), protocolizada neste Tribunal em data posterior à protocolização do presente pedido de providências, a requerente relata situação semelhante, envolvendo outros autos, isto é, o processo nº 112/99, que tramitou na Vara do Trabalho de Santos/SP. Segundo afirma, nesse caso, ela peticionou, junto à Vara, requerendo a expedição de ofício ao Banco Central, mas nenhum andamento foi dado ao processo. Em face dessa circunstância, novamente se dirigiu à Corregedoria Regional, solicitando providências, tendo obtido como resposta daquele Órgão que o mesmo "não vislumbrou motivo relevante a ensejar sua atuação" (fl. 9). Não satisfeita, dirigiu nova petição ao Corregedor Regional, "esclarecendo que não era normal um processo permanecer sem andamento por mais de 60 dias (2 meses), mais uma vez solicitando providências, tendo se deparado com a publicação do dia 20/11/2002 sobre o arquivamento do feito" (fl. 10).

Em face dessas considerações, requer a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho "no sentido de se determinar que o Juiz de primeira instância dê regular andamento ao processo, como de direito" (fls. 3 e 10), pois, no entender da requerente, "o Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em seu art. 12, reza que os corretores devem observar se os Juizes são diligentes na administração da justiça, e no presente caso, claro está que isto não ocorre" (fls. 3 e 10).

**De plano, verifica-se, no entanto, que o presente pedido de providências não reúne condições de prosperar. É que, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, somente estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.**

Por conseguinte, **não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho exarar determinação dirigida à Vara do Trabalho** - no caso, a 1ª Vara do Trabalho de Guarujá e a 3ª Vara do Trabalho de Santos/SP -, ainda que diante de suposto retardamento no andamento de processo, **porque essa é atribuição da Corregedoria Regional**. Com efeito, de acordo com o art. 47, inciso III, do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, compete ao Corregedor Regional conhecer das representação e reclamações relativas aos serviços judiciários de primeiro grau, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias.

**É certo que, in casu, a insurgência da requerente quanto à atuação das Varas supracitadas já foi submetida à apreciação da Corregedoria-Regional. Mas, ainda que seja assim, inexistiu previsão legal ou regimental a amparar a intervenção da Corregedoria-Geral no presente caso. Isso porque a Corregedoria Regional, ao decidir as questões que lhe são levadas à apreciação, atua dentro de sua competência originária, como órgão judicante de primeiro grau. A essa decisão caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 205 do Regimento Interno do TRT da 2ª Região, para o Órgão Especial do Tribunal Regional, que atuará como órgão de segundo grau, exaurindo, nesse julgamento, a atuação jurisdicional.**

**Logo, contra decisão interlocutória de Corregedor-Regional, assim como decisão de agravo regimental oposto a tal decisão, não cabe recurso para o Tribunal Superior Trabalho, muito menos pedido de providência para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.**

O art. 12 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invocado na inicial como fundamento do pedido, não ampara a pretensão da corrigente, haja vista a norma nele inserida, ao preceituar que o Corregedor-Geral verificará se os Juizes são diligentes na administração da Justiça, referir-se aos Juizes dos Tribunais Regionais, e não aos Juizes de primeiro grau.

**Destarte, INDEFIRO o pedido de providência, por ser incabível na espécie.**

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-45458-2002-000-00-00-8

REQUERENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS  
PROCURADOR : DR. LAURO TEIXEIRA COTRIM  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a devolução da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado EDWARD RALPH DOCKAL, com o aviso "mudou-se" impresso no verso do envelope (fl. 209), conforme informação de fl. 213, **concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele**, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de revogação da liminar concedida a fls. 119/121.

2. Considerando a devolução, pela segunda vez, da correspondência relativa ao ofício de citação do terceiro interessado José Geraldo Gentil com o **aviso "não procurado"** impresso nos envelopes (fls. 201 e 212), **oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, solicitando-lhe que esclareça o significado da referida expressão.**

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-62861-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA  
ADVOGADA : DR.ª ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução, pela ECT, da correspondência referente ao ofício de citação do terceiro interessado OSCAR CRISTIANO BATISTA, com o aviso "mudou-se", impresso no respectivo envelope (fl. 56), conforme está contido na informação de fl. 74, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o novo endereço dele, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-71273-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou o seqüestro de verbas da requerente para pagamento do precatório judicial nº 185/99, nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-0015/2001.

Verifica-se, todavia, que, não obstante a documentação juntada às fls. 69/113, a petição inicial ainda não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, relativo à tempestividade, em face do que dispõe o artigo 15, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É que, pelo que se infere da argumentação da inicial, a requerente teria tomado ciência da decisão impugnada em 27/11/2002 (fl. 4), por meio de comunicação feita ao dirigente da entidade pela agência do Banco do Brasil de Porto Vitória/ES. Isso porque, segundo alega, deveria ter sido observada, nos autos do processo nº TRT-PS-0015/2001, a formalidade relativa à intimação da Advocacia-Geral da União, na condição de representante judicial da FUNASA, em face do que dispõe o art. 11-B, da Lei nº 9.028/95, independente da comunicação endereçada ao seu dirigente.

Ocorre que não há comprovação nos autos da alegada ausência de intimação da Advocacia-Geral da União da decisão impugnada. Por outro lado, o documento trazido aos autos com indicação de recebimento em "27/11/2002", que se encontra anexado à fl. 17, não se refere ao processo nº TRT-PS-0015/2001 (ref. RT-044/94), de onde emanou a decisão ora impugnada, e sim ao processo nº TRT-PS-0043/2002 (ref. RT-055/94), que é estranho ao procedimento impugnado.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, concedo à requerente o prazo de 10 dias para que junte aos autos: a) documento comprobatório (certidão circunstanciada do TRT) da ausência de intimação da Advocacia-Geral da União, na pessoa do Procurador-Geral, da decisão impugnada; e b) prova formal da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

#### PROC. Nº TST-RC-77379-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR REINALDO BASILE  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

#### DESPACHO

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que determinou o seqüestro de verbas do requerente para quitação de precatório judicial, nos autos do processo nº TRT-VP-1629/99-0-PM(S), **embasado na preterição do direito de precedência da exequente**, ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Sustenta o requerente a não-caracterização, na hipótese, da preterição do direito de precedência, pois a credora teria renunciado tacitamente a esse direito, em face de acordo celebrado com o Município, e concordado em receber seu crédito em 36 parcelas mensais, o que autorizaria o Município a efetuar o pagamento de diversos outros precatórios nesse período. Afirma que, tendo a exequente manifestado concordância em parcelar o crédito, não pode invocar o seu





DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO  
DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-649.042/2000.7

RECORRENTES : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO PARANÁ E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO  
RECORRIDO : TOBIAS DE MACEDO FILHO - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO

Ficam as partes intimadas do acórdão relativo ao Processo nº RMA-649.042/2000.7, julgado pelo Tribunal Pleno na sessão de 07/11/2002.

Em 19 de fevereiro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 921/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, e o Ex.<sup>mo</sup> Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastriichi Basso, apreciando o Processo nº TST-MA-67.434/2002, **RESOLVEU**, por unanimidade, aprovar a proposta de regulamentação dos critérios de promoção de servidores, no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos a seguir transcritos:

"Art. 1º A promoção dos servidores exercentes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do TST condiciona-se à participação em eventos de capacitação, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Resolução Administrativa, e, cumulativamente, ao resultado obtido na Avaliação de Desempenho Funcional, regulamentada pela Resolução Administrativa nº 680, de 10 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, de conformidade com o estabelecido no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.475/2002.

Art. 2º Para as finalidades desta Resolução Administrativa, consideram-se eventos de capacitação cursos, ações e programas de aperfeiçoamento compatíveis com as atribuições do cargo do servidor.

Art. 3º A promoção está condicionada à obtenção da média de pontos na forma a seguir:

I - 5 (cinco) pontos para o cargo de Analista Judiciário;

II - 4 (quatro) pontos para o cargo de Técnico Judiciário;

III - 3 (três) pontos para o cargo de Auxiliar Judiciário.

§ 1º A média de que trata o *caput* deste artigo será obtida mediante o somatório dos pontos alcançados pelo servidor, segundo critérios estabelecidos no Anexo Único, dividido pelos anos em que permaneceu na classe.

§ 2º Serão considerados válidos, para efeito de pontuação, os eventos de capacitação concluídos no período em que o servidor esteve na classe anterior à da promoção.

Art. 4º Compete ao Serviço de Desenvolvimento e Capacitação - SRDC:

I - propiciar aos servidores, em exercício no TST, a possibilidade de participação em eventos mediante o Plano de Capacitação desenvolvido para esse fim;

II - efetuar o cálculo das pontuações, observando os critérios estabelecidos nesta Resolução Administrativa;

III - emitir e encaminhar relatório à Comissão de Avaliação de Desempenho, mediante o qual será informado se o servidor obteve a pontuação necessária para ser promovido, até o 10º (décimo) dia útil após o término do período avaliativo que antecede a mudança de classe;

IV - verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo exercido pelo servidor e a programação dos eventos.

Parágrafo único. Os servidores do TST cedidos a outros órgãos deverão apresentar ao SRDC, até o término do último período avaliativo que antecede a mudança de classe, os comprovantes de participação em eventos de capacitação, por meio dos quais será calculada a pontuação de que trata o art. 3º desta Resolução Administrativa.

Art. 5º Os comprovantes de participação em eventos não promovidos pelo TST, apresentados para fins da obtenção de pontuação, poderão ser computados se houver compatibilidade de seu conteúdo com as atribuições do cargo que o servidor ocupar.

§ 1º Poderão ser computados os comprovantes de participação em eventos de que trata o *caput* deste artigo se entregues pelos servidores ao SRDC, até o término do último período avaliativo que antecede a mudança de classe.

§ 2º Os períodos avaliativos correspondem aos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 680/2000 do TST.

Art. 6º Para os servidores que se encontrarem no último padrão das classes A e B e que forem avaliados no mês de abril de 2003, será exigida a participação em um único evento de capacitação, para fins de promoção, de conformidade com o disposto no artigo 2º desta Resolução Administrativa.

Parágrafo único. Será oferecido um evento de capacitação, no mês de março de 2003, para permitir a promoção dos servidores que não tiverem participado de evento de capacitação nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 7º Para os servidores que forem avaliados a partir do mês de outubro de 2003, a pontuação estabelecida no artigo 3º será calculada de forma proporcional ao tempo decorrido entre a publicação desta Resolução Administrativa e o término do último período avaliativo que antecede à promoção.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do TST.  
Art. 9º Os Órgãos da Justiça do Trabalho aprovarão suas respectivas regulamentações, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução Administrativa.

Art. 10. Esta Resolução Administrativa entra em vigor a partir de sua publicação."

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

TST-MA-38001/2002-000-00-00-7

Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR  
ASSUNTO : REQUER A SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

sobre as Funções Comissionadas dos Servidores da Justiça do Trabalho

DESPACHO

Cuidam os autos de Requerimento Administrativo formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, com o objetivo de suspensão da incidência da contribuição social sobre as funções comissionadas dos servidores da Justiça do Trabalho, bem como de devolução das parcelas já descontadas.

Registre-se, de pronto, que o feito perdeu o objeto. Senão vejamos: Analisando a mesma matéria tratada nos presentes autos, a Seção Administrativa desta Corte Superior, no julgamento do Processo nº MA-797.436/2001.8, em que figurava como Requerente a Associação dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho - ASTRISUTRA, por maioria, deu provimento ao Recurso, "determinando-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de comissionamento, seguindo-se, na hipótese, a decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 683/2001 Plenário)".

O Tribunal Pleno deste TST, por sua vez, em sessão realizada dia 07 de novembro de 2002, "RESOLVEU" estender aos demais Órgãos da Justiça do Trabalho a decisão da Seção Administrativa desta Corte, tomada no julgamento do processo nº TST-MA-797.436/2001, que determinou a não incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de comissionamento, seguindo-se, na hipótese, a decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 683/2001-Plenário); II - imprimir caráter normativo à matéria" (Resolução Administrativa nº 900/02).

Com efeito, já alcançados, a nível normativo, os resultados pretendidos pela entidade ora Requerente, não se há mais falar em interesse de agir, pelo que **julgo extinto** o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO : RXOFROAG-340/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
RECORRIDO(S) : KARL MICHAEL LORENZ  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. 6 10

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo MM. Juiz Presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, visto que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.

PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a União Federal, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matérias já alcançadas pela preclusão, quais sejam, a reposição relativa à URP de abril e maio de 1988, bem como a incidência de juros de mora, todas elas insusceptíveis de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese não é de erro material,

na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. **Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.**

PROCESSO : ROMS-427/1999-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
RECORRENTE(S) : ATÍLIO CARLOS DANEZE  
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
AUTORIDADE : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO  
COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 6.903/81 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. DIREITO ADQUIRIDO. A época da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, o Impetrante não havia implementado a condição temporal necessária à obtenção de aposentadoria como juiz classista, concernente ao exercício efetivo da função no período de no mínimo cinco anos. Desse modo, inexistente direito adquirido à aposentadoria com base na Lei nº 6.903/81, e em mera expectativa de direito. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-668/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : AGAMENON MOREIRA DE ASSIS  
ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
COATORA : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Francisco Fausto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQUESTRO. O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, posicionou-se no sentido de que apenas em caso de preterição da ordem cronológica dos pagamentos de precatórios é possível a medida de sequestro. Posição que passo a adotar.

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-7.143/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS  
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTAPPI  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. 6

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizada contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor-Regional ou pelo MM. Juiz Presidente do e. TRT, submetidos à apreciação do Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, não cabe recurso ordinário, pois o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo Corregedor-Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI.

PRECATÓRIO - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS - MODIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO. O que pretende a executada, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matérias já apreciadas pelo Juízo da execução, como os índices dos reajustes concedidos nos meses de janeiro e dezembro de 1988 e abril de 1989, e como tal insusceptíveis de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação não pode se inserir no conceito de erro material. De outra parte, quanto à compensação de valores reconhecidos em outra reclamação trabalhista, com objeto idêntico, a executada não manifestou nenhuma oposição, quer na fase de co-



nhcimento, quer na oportunidade em que foi homologada a conta de liquidação, ficando preclusa a sua arguição agora em sede de precatório. **Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-7.144/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CRISTINA LEMOS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial. 2

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS.** O art. 43 da Lei nº 8.212/91 determina que nas ações trabalhistas o juiz determinará o recolhimento da contribuição previdenciária. E o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1).

**PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.** O que pretende a reclamada, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já objeto de coisa julgada, qual seja, a limitação das diferenças salariais decorrentes das URPs, as deduções do imposto de renda, das contribuições devidas ao INSS, bem como da aplicação dos juros moratórios, todas insusceptíveis de reexame, salvo por meio de ação rescisória. Nem se argumente que a hipótese seria de erro material, na medida em que a definição dos parâmetros da condenação, bem como a fixação da limitação dos reajustes deferidos à data-base, não podem se inserir no conceito de erro material. Assume extraordinária relevância jurídica a r. decisão de fls. 47/48, confirmada pelo v. acórdão do Regional, quando afirma que foram homologados os cálculos da condenação, sem a manifestação de nenhuma inconformidade por parte da executada, que, inclusive, chegou a efetuar pagamentos parciais da dívida. Nesse contexto fático-jurídico, por certo que a afirmativa da recorrente de que a hipótese é típica de erro de cálculo, e, portanto, susceptível de revisão, não merece acolhida, devendo ser mantido o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos. **Remessa de ofício e recurso ordinário não providos.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-8.225/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JORGE NADER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário determinando que seja feito o cálculo do precatório, para que seja excluído o acréscimo da multa de 40% sobre o FGTS.

**EMENTA: PRECATÓRIO - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA - INCLUSÃO DE PARCELA NÃO OBJETO DO TÍTULO EXEQUENDO - POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO.** Viola frontalmente os limites objetivos da coisa julgada, a inclusão da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, quando o título condenatório foi expresso ao afastar o pedido do reclamante de "rescisão contratual oblíqua", que legitimaria a condenação do reclamado ao seu pagamento. A fiel observância da res judicata, como decorrência dos princípios da legalidade estrita e da proibição do enriquecimento sem causa, impõe ao julgador, mesmo em sede de precatório, uma vez constatado, como na hipótese, evidente comprometimento da higidez dos valores da condenação, sua imediata compatibilização com a verdadeira e justa obrigação de pagar do devedor. **Recurso ordinário parcialmente provido.**

**PROCESSO** : **AG-RC-9.361/2002-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : DIONE CORREIA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAMARGO  
**INTERESSADO(A)** : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: MODIFICAÇÃO DE DESPACHO QUE CONCLUIU PELA PROCEDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Plenamente configurado, *in casu*, o ato tumultuário passível do corte correicional, ensejador da intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, uma vez que ficou descaracterizada a existência de erro material na conta liquidatória. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RXOFROAG-11.323/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR ANTÔNIO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para isentar a reclamada do pagamento das custas. 4

**EMENTA: PRECATÓRIO - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA.** O que pretende a reclamada, em sede de precatório, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria restrita à liquidação de sentença, que, acolhendo seus próprios cálculos, foi objeto de trânsito em julgado e inserida em regular precatório.

Registre-se, por ser juridicamente relevante, que a executada já se utilizou até mesmo da ação rescisória e não obteve sucesso em alterar os limites objetivos da res judicata. Apenas no que se refere às custas, impõe-se o provimento, por força do que dispõe o artigo 790-A da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.537, de 27/8/2002.

**Remessa de ofício e recurso ordinário providos, em parte.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-16.962/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARY DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. RAULINO SALES SOBRINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para determinar que a atualização dos cálculos objeto do precatório seja feita até 11.12.90, data-limite da competência da Justiça do Trabalho. 3

**EMENTA: PRECATÓRIO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8.112/90).** A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8.112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. **Remessa necessária e recurso voluntário providos.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-22.088/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : ESTELA MARIS MARTINS NICOLETTI  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa ex officio. 5

**EMENTA: LIQUIDAÇÃO - EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM O QUANTUM DEBEATUR - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL - PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO SEU VALOR.** Tendo a executada expressamente concordado, em 7/6/95, com o quantum debeatur e, inclusive, solicitado a expedição de precatório para seu pagamento, inviável sua pretensão de ver reexaminado o montante da condenação, em 25/9/98. O recurso não aponta um erro material que comprometesse a higidez jurídica da condenação, objeto do precatório, mas, ao contrário, revela que pretende alterar os limites objetivos da res judicata, procedimento inaceitável, salvo via ação rescisória. **Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.**

**PROCESSO** : **AG-RXOFMS-24.302/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. JOEL COIMBRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER  
**ADVOGADO** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ NUGOLI COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reformando o despacho-agravado, dar parcial provimento à remessa necessária, apenas para conceder a isenção de custas pleiteada.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REMESSA DE OFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTADO DO PARANÁ - ISENÇÃO DE CUSTAS - LEI Nº 10.537/02 -** Com o advento da Lei nº 10.537/02, os Estados tornaram-se isentos do pagamento de custas e, por se tratar de norma processual, sua incidência deve ser imediata nos processos em trâmite. Como o Agravante era beneficiário do pagamento de custas ao final, quando de sua condenação pela decisão objeto da remessa necessária, a condenação em custas persiste até o trânsito em julgado final da referida decisão, sendo, portanto, alcançada pela Lei nº 10.537/02 até o esgotamento de todas as vias processuais disponíveis. Portanto, embora o despacho-agravado tenha sido publicado ainda na vigência do disposto no Decreto-Lei nº 779/69, necessário se faz adequar a tutela jurisdicional ao disposto na Lei nº 10.537/02, conforme permite o art. 462 do CPC, e conceder a isenção de custas pleiteada.

**Agravo provido.**

**PROCESSO** : **RXOFROAG-34.352/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS LUIZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o agravo como de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL EM AUTOS DE PRECATÓRIO. FORMAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. PEÇAS NECESSÁRIAS.** Na hipótese de a norma regimental determinar o processamento de agravo regimental em autos apartados, exigindo a formação de instrumento, não se considera imprescindível à exata compreensão da controvérsia a juntada da impugnação ao precatório se a decisão agravada faz expressa referência ao conteúdo do referido documento. Recurso e remessa de ofício providos.

**PROCESSO** : **ROAG-39.765/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DE VIVEIROS  
**ADVOGADO** : DR. TÁCILIO BENEDITO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANA APARECIDA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente se viabiliza em caso de preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : ROAG-389.774/1997.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA MORAES PINHEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO H. DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : S.C. PÁTRIA E CULTURA E SENADOR LEMOS - JERÔNIMO SERRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente recurso.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interposição de mandado de segurança previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51 há de ser contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato que entenda ilegal ou praticado com abuso de poder, que ofenda seu direito líquido e certo, nunca a partir de ato decorrente daquele.  
Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-RMA-394.077/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. INÊS OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA.**

O êxito da interposição sucessiva de embargos de declaração está subordinado à demonstração de omissão, contradição ou dúvida decorrentes da redação conferida ao texto do acórdão originário do julgamento do pedido declaratório anterior. Não há, então, possibilidade de sucesso no uso reiterado da modalidade processual utilizada quando, na apreciação dos primeiros embargos declaratórios, foi declarada a intempestividade do re-curso. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal não configura-se, porque, nesta hipótese, o julgador fica isento de emitir pronunciamento a respeito dos vícios indicados na pe-tição recursal.  
Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-725.043/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CÉSAR VIEIRA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LAPSO TEMPORAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO** - O termo a quo do prazo decadencial está balizado exatamente pela ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante, ou seja, em setembro de 1999, de forma que a sua não-impugnação, nos 120 dias subsequentes, desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a evidente decadência, nos termos do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO** : RXOFROAG-730.039/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL DE LIMA ALTOÉ  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

**DECISÃO:** Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial para cassar a ordem de seqüestro. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Francisco Fausto.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO DAS VERBAS NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Ao teor do artigo 100, § 2º, da Constituição, o seqüestro das quantias necessárias à satisfação do precatório somente poderá ocorrer no caso de preterimento do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento. Por essa razão, inviável o seu deferimento na hipótese de não-inclusão no orçamento das verbas pertinentes ao precatório, sob pena de se estar criando nova modalidade de seqüestro, diversa daquela prevista no ordenamento constitucional. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.662-DF - Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso ordinário e remessa oficial providos.**

**PROCESSO** : A-ROMS-740.630/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MARLY EMERENCIANA DA SILVA ORTOLAN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedida a Exma. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

**EMENTA: AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DO ATO COATOR - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TST.** Considerando que o efetivo ato coator foi o despacho do Presidente do 15º TRT, que trouxe em seu bojo a motivação do indeferimento do pleito de aposentadoria, nos moldes perquiridos pela Impetrante e, tendo em vista que a cópia deste, além de ter sido juntada aos autos a destempe, uma vez que o rito mandamental não comporta emenda ou complementação à petição inicial e, principalmente, por não estar devidamente autenticada, como exige o art. 830 da CLT, há de ser mantido o despacho-agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a Impetrante insiste na tese de ser outro o ato coator, *in casu*, o pedido de reconsideração do indeferimento do pleito jubilatório, o que não se coaduna com a realidade dos autos (Inteligência da OJ 52 da SBDI-2 do TST). **Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : ROMS-771.919/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ EDUARDO GOMES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA PETSOLD  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOPES PEREIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO EXERCÍCIO DO TÉRMINO DO MANDATO DE TITULAR DEFINITIVAMENTE AFASTADO. PERDA DO OBJETO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99** - Após a edição da Emenda Constitucional nº 24/99 de 9/12/1999 que extinguiu a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho, o pedido de recondução ao cargo de juiz classista perdeu o objeto. Tanto pela citada Emenda Constitucional quanto pela Resolução Administrativa nº 665/99, ficaram assegurados os mandatos dos juizes classistas das Varas do Trabalho, entretanto, o direito pleiteado quanto à recondução ao cargo de juiz classista temporário já extinguiu, porque ultrapassados os três anos de mandato. Finda a representação classista, a legalidade ou não de ato praticado pela autoridade judicial em seu processamento, mormente aquele que implique retorno ao *status quo*, importaria somente na reparação pecuniária, que não pode ser objeto de mandado de segurança, que não constitui instrumento jurídico hábil para se obter eventual condenação reparatória.

**PROCESSO** : ROMS-774.212/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO PINTO HELUEY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAVALCANTI  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar as preliminares de não-julgamento do primeiro Agravo Regimental e de não-julgamento do segundo Agravo Regimental; II - negar provimento ao Recurso quanto à falta de parecer do Ministério Público e das informações da autoridade coatora, à ausência de publicação e intimação das partes para julgamento da ação mandamental e à posse - efeitos financeiros retroativos.

**EMENTA: CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR DE JUIZ. VENCIMENTOS. MOMENTO DEVIDO.** A ocupação do cargo de assessor de juiz é ato cujo exercício somente poderá ser considerado válido após formalizados os atos de nomeação e posse. Por consequência, o servidor faz jus ao pagamento da remuneração respectiva após o exercício válido do cargo.  
Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-808.808/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON ALENCAR VIEIRA  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e negar provimento à remessa oficial. Declarou-se suspeito o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL.** Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pela concessão da segurança. Enquanto a recorrente se limita a justificar a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos, o Colegiado de origem entendeu a alegação deduzida no mandado de segurança impetrado por magistrada, na ativa, consignando expressamente a ilegalidade da majoração da alíquota de contribuição social determinada pela Lei nº 9.783/99, em razão da inconstitucionalidade do seu art. 2º, I e II, por constituir confisco, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da progressividade e da capacidade contributiva.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

**REMESSA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99.** O Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn - Med. Liminar - 2010-2, relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ-11/10/99), suspendendo, até a decisão final da ação, no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.783/99, a eficácia das expressões "e inativo e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", tanto quanto dos artigos 2º, parágrafo único, e 3º, parágrafo único, da mesma lei. Mesmo estando pendente de julgamento a referida ação, a verdade é que a Lei nº 9.988/2000, no seu art. 7º, revogou expressamente o art. 2º da Lei nº 9.783/99, razão pela qual se impõe o desprovidimento da remessa necessária.

**PROCESSO** : RXOFMS-809.841/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE** : TRT DA 2ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO FERNANDO FONTANA  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DIPIERRE FERRAREZI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa oficial. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ATACA-DA POR AGRAVO DE PETIÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO - NÃO-CABIMENTO. Registrando o Regional que a Fazenda Pública já se socorreu do agravo de petição contra a decisão proferida em precatório complementar, inclusive com ordem de seqüestro, recurso que foi recebido no amplo efeito suspensivo, por certo que inadmissível se revela o uso de mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. Efetivamente, se já foi assegurado ao impetrante o direito de ver reexaminada a matéria relativa ao precatório e igualmente suspensa a determinação de seqüestro, conforme exposto, impõe-se o julgamento do processo sem apreciação de mérito, data venia dos fundamentos do Regional, que denegou o mandado de segurança, porque a hipótese é de falta de interesse do impetrante, nos termos do que reza o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. **Remessa necessária a que se nega provimento.**

**PROCESSO :** RXOFROAG-811.718/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE :** TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S) :** SUELI MONTEIRO MARQUES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA  
**RECORRIDO(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário da União Federal e à remessa necessária, para isentá-la do pagamento das custas. 4

**EMENTA:** PRECATÓRIO - DIFERENÇAS SALARIAIS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO CÁLCULO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - IMPOSTO DE RENDA - APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. O que pretende a reclamada, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matéria objeto de processo de conhecimento, já transitada em julgado (limitação das diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988; deduções do imposto de renda e das contribuições devidas ao INSS e aplicação dos juros moratórios), toda ela insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. O recurso, no entanto, merece acolhida, no que se refere às custas processuais, em razão da recente Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a recorrente, considerando-se que ainda não ocorreu o pagamento da referida parcela. Efetivamente, assim dispõe o artigo 790-A da CLT, com a redação que lhe deu a lei em exame: "Art. 790-A - São isentos de pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica...". **Remessa de ofício e recurso ordinário providos em parte.**

**PROCESSO :** RXOFROMS-812.709/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**REMETENTE :** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS  
**RECORRIDO(S) :** MARIA JÚLIA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES  
**AUTORIDADE :** JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e da remessa necessária e dar-lhes provimento para, concedendo a segurança, cassar a ordem de seqüestro. 4

**EMENTA:** SEQUESTRO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ORDEM DE PRECATÓRIO - INTELEGÊNCIA DO § 2º DO ART.100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, o seqüestro de quantias necessárias à satisfação de precatório somente se viabiliza em caso de preterição do direito de precedência do credor, ou seja, quebra da ordem cronológica de pagamento (ADin 1.662-DF - Rel. Min. Maurício Corrêa), ao declarar a inconstitucionalidade do item III da Instrução Normativa nº 11 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese em exame, entretanto, inviável se revela o pedido de seqüestro, quando está demonstrado que o acordo firmado pelo reclamado, para quitação de dívida, se refere a precatório anterior ao da reclamante, litisconsorte e recorrida. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal. **Recurso voluntário e remessa necessária providos.**

**PROCESSO :** RXOFROMS-813.042/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE :** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S) :** UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR :** DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA :** DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
**RECORRIDO(S) :** ORLANDINO DE SOUZA REGO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO  
**AUTORIDADE :** JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**COATORA :**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 9.783/99. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA. Considerando que o servidor público não pode mais se aposentar com a gratificação de função ou remuneração do cargo em comissão, deixando de existir a possibilidade de a retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e cargo comissionado ou de natureza especial reverter-se em benefício, integrando os proventos de aposentadoria, não há como descontar valor a título de previdência social sobre parcelas não incorporáveis que não integrarão os proventos. Assim, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a partir da EC 20/98, deverá ser excluída a remuneração da função comissionada ou do cargo em comissão da base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso Ordinário e remessa oficial desprovidos.

**PROCESSO :** ROMS-816.451/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR :** MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S) :** FRANCISCA SABINA DA SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE UIRAÚNA  
**AUTORIDADE :** JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**COATORA :**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQUESTRO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. ART. 78, § 4º DO ADCT.

Não padece de ilegalidade ou abusividade o ato da autoridade dita coatora pelo qual foi indeferido o pedido fundado no art. 78, § 4º do ADCT de seqüestro de verba pública para pagamento de crédito trabalhista. Isso porque a emenda constitucional nº 30/00 não introduziu nova modalidade de seqüestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares, tampouco o artigo 78 acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tratou do tema. Ao contrário, permaneceu a prerrogativa de o Juízo autorizar o seqüestro de verbas públicas exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência do credor conforme define a norma do artigo 100, § 2º, do texto constitucional. Assim, a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação dos precatórios tanto quanto o seu pagamento feito fora do prazo, constituem evidente descumprimento de ordem judicial, sujeitando-se o Estado infrator à intervenção federal, como expressamente prevê o inciso VI do artigo 34 da Constituição. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROMS-816.455/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
**RELATOR :** MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S) :** JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S) :** MUNICÍPIO DE POMBAL  
**AUTORIDADE :** JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**COATORA :**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** PRECATÓRIO - ARTIGO 78 DO ADCT - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/00 - SEQUESTRO - IMPOSSIBILIDADE. Os débitos de natureza trabalhista não são objeto do § 4º do artigo 78 do ADCT com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 30/2000, de forma que o seu não-pagamento no prazo do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, excluída a hipótese de preterição da ordem de precedência, não autoriza o seqüestro. Precedente do Supremo Tribunal Federal (Ac. Pleno - Rcl. 1859/ SP, Rel. 1862/RO e Rcl. 1892/RN). **Recurso ordinário não provido.**

**PROCESSO Nº TST-R-66486-2002-000-00-9**  
**Reclamante :** FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

**ADVOGADO :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECLAMADO :** ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO  
**RECLAMADO :** DORIS CASTRO NEVES - JUÍZA CORREGEDORA DO TRT DA 1ª REGIÃO

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 671, exarado pelo Ex.º Ministro Milton de Moura França, referente ao pedido de desistência da ação formulado na petição protocolada sob o nº TST-P-115485/2002-4, nos seguintes termos: "Cumpra-se fl. 657. Arquivem-se, observadas as formalidades de praxe".

Brasília, 17 de fevereiro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**PROCESSO N.º TST-AC-711442/2000-4**

Autora : AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**ADVOGADA :** DR.ª ANA FRAZÃO  
**RÉ :** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO - SP

**AUTORIDADE :** TRT DA 2ª REGIÃO  
**COATORA :**

#### DESPACHO

**Trata-se de ação cautelar,** com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, ajuizada pela AMATRA II - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, incidental ao recurso ordinário em mandado de segurança coletivo nº TST-ROMS-737.545/2001.0, em que é recorrente a autora e recorrida a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 121ª SUBSEÇÃO DE CUBATÃO, com o objetivo de imprimir efeito suspensivo ao referido recurso e, em consequência, sustar a eficácia do acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, que, deferindo parcialmente a segurança pleiteada, declarou a nulidade de todas as decisões proferidas pelo Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - segundo as quais se aplica o art. 852-B, inciso I, da CLT a todos os processos distribuídos antes de 13/3/2000, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito -, e determinou à referida autoridade que desse regular prosseguimento aos feitos objeto da impetração, tornasse célere a prestação jurisdicional e, ainda, se abstivesse de proferir igual decisão em casos idênticos.

Mediante o Despacho de fls. 269/270, a liminar requerida na inicial foi deferida, *ad cautelam*, para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso ordinário em referência, suspender a eficácia do acórdão do Regional e todos os efeitos dele decorrentes, até decisão final a ser prolatada no mandado de segurança nº 563/2000, em grau de recurso ordinário então já admitido para esta corte.

**Pela petição de fls. 393/396, a autora requer a extensão dos efeitos da liminar concedida nos presentes autos ao processo administrativo disciplinar nº 01/2002, em trâmite no TRT da 2ª Região,** instaurado em decorrência de representação apresentada em face do Juiz Titular da 2ª Vara de Cubatão, Dr. José Eduardo Olivé Malhadas, a fim de suspender o andamento do referido feito, até decisão final a ser proferida no recurso ordinário interposto nos autos do mandado de segurança nº TRT-563/2000, sob o argumento básico de que os termos da liminar "não estão sendo (...) integralmente respeitados" (fls. 349).

Sustenta que o processo administrativo disciplinar mencionado envolve objeto idêntico ao desta ação cautelar, haja vista que "tem como fundamento o suposto descumprimento do v. acórdão n. 108/2001-6, do mesmo Tribunal, prolatado nos autos do mandado de segurança n. 1.575/2000-0 (...)", o qual "constitui mero desdobramento da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 563/2000-0" (fl.349), isto é, discute a mesma questão nele solucionada. Assim, a instauração e o prosseguimento do processo administrativo disciplinar em tela "viola o decidido por esse C. Tribunal Superior" (refere-se ao despacho concessivo da liminar). Isso porque, se foi determinada a suspensão de todos os efeitos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 563/2000, ora em fase de recurso ordinário no TST, e, se entre esses efeitos havia a imposição ao requerido de que se abstivesse de decidir de certa forma, "acha-se o requerido livre e desobrigado de não mais proferir decisões como as que motivaram a impetração. Significa, ainda mais, que o requerido, por força da liminar concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho, pode continuar a decidir os casos que lhe são submetidos conforme sua livre convicção (...). Por consequência, aplicando a lei conforme sua convicção, o requerido não está descumprindo decisão judicial alguma." (fl.395). A propósito, informa que o processo aludido estava incluído na pauta de julgamento de 29 de janeiro do corrente ano, mas, por falta de quórum, a sessão foi adiada.

Observa-se que a pretensão da peticionante é estender a eficácia da liminar concedida nos presentes autos, que incide no ROMS nº 737545/2001.0 (número originário MS TRT/SP 563/2000-0), para suspender o julgamento do processo administrativo disciplinar nº 01/2002, que tramita no Regional, em face de representação apresentada contra o Juiz impetrado, que, segundo alega, recusa-se a cumprir determinações contidas na decisão proferida pelo Regional no mandado de segurança TRT/SP 1575/2000-0.

Conquanto a parte alegue que a matéria de fundo nos dois mandados de segurança possa ter alguma semelhança, não é possível estender a eficácia de liminar concedida em ação cautelar, incidente em procedimento judicial, para surtir efeitos em procedimento administrativo, porque um procedimento não se confunde com o outro.

Por outro lado, o procedimento administrativo deu-se em face do não-cumprimento da decisão proferida nos autos do MS TRT/SP1575/2000-0, enquanto a presente ação cautelar é incidente sobre o recurso ordinário interposto contra a decisão proferida nos autos do MS TRT/SP 563/2000-0, sendo totalmente incabível a pretensão ora deduzida.

Assim INDEFIRO o pedido.  
 Publique-se.  
 Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

RONALDO LOPES LEAL  
 Ministro-Relator



SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA  
PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 27 de fevereiro de 2003 às 13h00  
Processo: ROJC-813.070/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : WALMIR MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO

Processo: MA-29.380/2002-000-00-04

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REQUERENTE : JOSÉ MARIA AGUIAR E SOUSA FILHO  
ADVOGADO : DR(A). VERA MIRNA SCHMORANTZ  
ASSUNTO : ENCAMINHA EXPEDIENTE PARA QUE SEJA ESTENDIDO A TODOS OS SERVIDORES DO TST, O DIREITO DE EXERCEREM SUBSTITUIÇÕES NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 737, ABRANGENDO AS FC-1, FC-2 E FC-3.

Processo: RMA-695/2001-000-13-00-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : NOEL JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA-9.368/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : JOÃO VALIM PELÚZIO  
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-16.030/2002-900-14-00-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
RECORRIDO(S) : CARLSON MADUREIRA DA ALELUIA

Processo: RMA-19.515/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANA GORETTI BALBI GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA-25.318/2002-900-14-00-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : CECILIANO JOSÉ DE SOUZA

Processo: RMA-27.552/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

Processo: RMA-30.042/2002-900-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MERCEDES IRASEMA FLORES CAUS  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FEDERICI GUIMARÃES  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL ( TRT DA 17ª REGIÃO)  
PROCURADOR : DR(A). RENATA BUFFA SOUZA PINTO MARCONDES

Processo: RMA-39.489/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOUM PACHE DE FARIA  
ADVOGADO : DR(A). JOSEANE B. CARDOSO

Processo: RMA-45.943/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO SIMÃO DE MELO  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo: RMA-56.988/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

Processo: RMA-56.991/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ANDRÉA LEPORACCI FIGUEIREDO

Processo: RMA-57.010/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODOLFO ABATE ANDRADE

Processo: RMA-57.019/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : DAVID ELIUE SILVA  
ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Processo: RMA-57.030/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MIGUEL SANTOS  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-57.033/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AJUCLA  
ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-59.629/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

Processo: RMA-62.837/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOUM PACHE DE FARIA

Processo: RMA-62.840/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO CAMPOLIM LUNA

Processo: RMA-62.847/2002-000-00-00-8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

Processo: RMA-62.850/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDO(S) : LUCY WEYAND SOARES

Processo: RMA-662.100/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : ROMEU MAÇOLA FERREIRA MENDES  
ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: RMA-662.104/2000-1 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO  
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA-696.552/2000-6

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SILVIA NUNES  
RECORRIDO(S) : MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo: RMA-726.175/2001-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDIJUFE/MT  
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE LIMA CABRAL  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA-729.253/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
RECORRENTE(S) : MARIA BERNARDINA SILVA ESPÍN-DOLA  
ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO PAPALÉO DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO



Processo: RMA-755.389/2001-4 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 RECORRENTE(S) : RUY MESSIAS DE FREITAS SERRAVALLE  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-762.101/2001-6 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : JOÃO ALÓ  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-774.242/2001-3 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO(S) : RAQUEL ROCHA CARDOSO MENDES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

Processo: RMA-774.421/2001-1 TRT da 9a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). MARISA TIEMANN  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA DOMINGUES, JUÍZA DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RMA-775.162/2001-3 TRT da 5a. Região  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - AJUCLA-5  
 ADVOGADO : DR(A). RUY SERRAVALLE  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-784.508/2001-0 TRT da 13a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRT DA 13ª REGIÃO - ASTRA/13ª  
 ADVOGADO : DR(A). MARKYLLWER NICOLAUGOES  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA-786.914/2001-5 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : IVONE AURORA DO ESPÍRITO SANTO DA ROSA  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN

Processo: RMA-796.682/2001-0 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO NEVES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). MARILDA ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-802.438/2001-6 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO DE JESUS CAMPOS BASTOS  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-812.133/2001-9 TRT da 1a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : JERÔNIMO DE JESUS CAMPOS BASTOS  
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-813.810/2001-3 TRT da 23a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA FERREIRA BASTOS  
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo: RMA-816.000/2001-4 TRT da 12a. Região  
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA  
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: AIRO-519/2002-920-20-40-1 TRT da 20a. Região  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALCIDES PRADO ALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 19 de fevereiro de 2003

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RO-1.649/1992-001-17-43.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CHECON E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário denegado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 70 DA SDI - HIPÓTESE EM QUE É APLICÁVEL. A Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI somente se aplica nas hipóteses de reclamação correicional ajuizadas contra atos de juízes de primeiro grau, decididas pelo Corregedor Regional ou pelo MM. Juiz Presidente do e. TRT, submetidos à apreciação Tribunal Regional por força de agravo regimental. Nessas circunstâncias, o recurso ordinário não é cabível, pois o Tribunal Superior do Trabalho, através do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, somente tem competência para examinar reclamações correicionais propostas contra juízes do TRT, não lhe competindo rever decisões tomadas pelo Corregedor Regional em relação a juízes de primeiro grau (CLT, artigo 709, II). Na hipótese dos autos, trata-se de ato praticado originariamente pelo Juiz Presidente do Regional, em sede de precatório, e que desafiou agravo regimental para o TRT. Assim, revela-se perfeitamente cabível o recurso ordinário, não havendo que se falar no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI. **Agravo de instrumento provido.**

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS ACÓRDÃOS

**PROCESSO: RODC-1.990/2000-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE PATROCÍNIO PAULISTA E OUTRO  
 ADVOGADA : DR. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE PATROCÍNIO PAULISTA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

**EMENTA:** Recursos Ordinários providos em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 340/366, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Patrocínio Paulista em face do Sindicato Rural de Patrocínio Paulista e Sindicato Rural de Itirapuã, após rejeitar a preliminar de carência de ação argüida em contestação, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato Rural de Patrocínio e Outro, pelas razões de fls. 369/391, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito quanto a 30 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 414.

Contra-razões oferecidas às fls. 418/427.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 431/433, é pela rejeição das preliminares e provimento parcial do Apelo interposto.

### VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

**2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. FATO SUPERVENIENTE**  
 Ao argüir tal prefacial, sustenta o Suscitado que o Suscitante alega representar a categoria dos empregados rurais que laboram nos municípios de Patrocínio Paulista e Itirapuã, entretanto, em decorrência de um litígio estabelecido entre a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo - FETAESP e a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do feito RESP nº 74.9896-SP, entendeu que a representatividade do empregado rural não pode ser a mesma da categoria do trabalhador rural (pequeno proprietário) em regime de economia familiar em área não superior a 2 (dois) módulos rurais, sem empregados.

Dessa forma, o STJ prelecionou a existência de duas categorias de trabalhadores rurais distintas, havendo, assim, a possibilidade de desmembramento sindical, de modo que a FERAESP passou a representar os empregados rurais assalariados e a FETAESP a representar os trabalhadores rurais (pequenos proprietários) em regime de economia familiar em área não superior a 2 (dois) módulos rurais, sem empregados.

Requerem, portanto, os Recorrentes que, diante da decisão do STJ, desmembrando a categoria dos trabalhadores rurais, extinga-se o processo sem julgamento do mérito com arrimo no art. 267, inciso VI, do CPC, baseado no fato de que "(...) não é reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial (...)", nos termos do art. 515 c/c o art. 520 da CLT.

Em que pesem as alegações dos Recorrentes, razão não lhes assiste.

As Federações são órgãos representativos de segundo grau, e detêm legitimidade apenas para representar nas negociações coletivas os trabalhadores ou os empregadores ainda não organizados em sindicatos, conforme preceitua o art. 611, § 2º, da CLT.

No presente caso, a categoria suscitante é representada por sindicato de classe, além do que, o litígio havido entre federações e o acórdão do STJ não gera efeitos neste processo.

Rejeito.

#### 3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustentam os Recorrentes que nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Carta Magna e 616, § 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo.

Apesar de o Recorrente não afirmar com veemência que não houve tratativas prévias de negociação, é bom enfatizar que os documentos de fls. 24/29, 169/172 e 177/180 comprovam que houve efetivamente negociação, com o impasse decorrente da injustificada recusa dos suscitados em negociar qualquer coisa fora da sua proposta apresentada por escrito, não restando outra alternativa ao Suscitante que não a de ajuizar a ação de dissídio coletivo.

Rejeito.











**CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 371).

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 373).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988." (fl. 373).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 339/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 65 - MULTA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 373).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 374).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 69 - DELEGADO SINDICAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT." (fl. 374).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

**CLÁUSULA 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 375).

Apesar de a Cláusula subordinar o desconto sindical à não-oposição do trabalhador, ela obriga associados e não associados, conspirando assim com o disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, que dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do supracitado Precedente Normativo.

**CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O presente dissídio terá vigência a partir de 1º de novembro de 2000." (fl. 375).

Em suas razões, requerem os Recorrentes que se estipule a vigência da r. Decisão normativa pelo prazo de um ano, a contar de sua data-base, por analogia ao art. 873 da CLT.

Razão assiste aos Recorrentes, no particular.

Nas sentenças normativas deve estar fixado expressamente o prazo de sua vigência, evitando futuras discussões acerca do assunto.

Assim, dou provimento ao Recurso para fixar o prazo de 01 (um) ano, a contar de 1º de novembro de 2000.

**II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

(FLS. 417/431)

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

**CLÁUSULA 21 - INTERRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A manutenção e limpeza do maquinário necessária ao desempenho satisfatório do empreendimento é de interesse único do empregador, não podendo transferir ao empregado o ônus da paralisação no curso do horário normal de trabalho." (fl. 362).

A Cláusula, tal como deferida, merece ser mantida, tendo em vista a sua razoabilidade.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 51 - ADICIONAL FACA**

O E. Regional deferiu a Cláusula como postulada, nos seguintes termos:

"Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca é assegurado um adicional salarial no valor de 20% (vinte por cento) do piso da categoria." (fl. 369).

A condição, tal como deferida, somente poderia se viabilizar com a certeza de que o ônus poderia ser suportado pelo setor empresarial, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

Dou provimento para excluir-la.

As demais cláusulas constantes deste Recurso já foram objeto de análise no Recurso anterior, restando, pois, prejudicadas.

**III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ/RS E OUTROS (FLS. 434/455)**

As cláusulas deste Recurso já foram objeto de análise nos Recursos anteriores, encontrando-se, portanto, prejudicadas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia; de ausência de indicação de "quorum" estatutário para deliberação e de ausência de bases de conciliação; II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS - CLÁUSULAS - 1ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; 3ª - PISO SALARIAL - negar provimento ao recurso; 5ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; 6ª - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que assim dispõe: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia"; 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; - 14 QÜINQUÊNIO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 15 - HORAS EXTRAS - dar provimento ao recurso para excluir-la; 18 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que assim dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 19 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; 22 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 23 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para restringir a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação"; 24 - ESTABILIDADE DA MULHER GESTANTE - negar provimento ao recurso; - 25 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 26 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir-la; 29 - ADICIONAL NOTURNO - não conhecer do recurso; 30 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS - negar provimento ao recurso; 31 - INÍCIO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO - negar provimento ao recurso; 38 - AUXÍLIO CRECHE - negar provimento ao recurso; 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS - negar provimento ao

recurso; 45 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar provimento ao recurso para excluir-la; 54 - EPIs E UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO - negar provimento ao recurso; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 57 - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 59 - QUADRO DE AVISOS - negar provimento ao recurso; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA - negar provimento ao recurso; 65 - MULTA - negar provimento ao recurso; 67 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS - negar provimento ao recurso; 69 - DELEGADO SINDICAL - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 71 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE - dar provimento parcial ao recurso no particular para adaptar a redação da cláusula aos termos do supracitado Precedente Normativo; 72 - VIGÊNCIA - dar provimento ao recurso para fixar o prazo de um ano, a contar de 1º/11/00; III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CLÁUSULAS - 21 - INTERRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO - negar provimento ao recurso; 51 - ADICIONAL FACA - dar provimento ao recurso para excluir-la. As demais cláusulas constantes deste recurso já foram objeto de análise no recurso anterior, restando, pois, prejudicadas; IV - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDARROZ/RS E OUTROS - As cláusulas deste recurso já foram objeto de análise nos recursos anteriores, encontrando-se, portanto, prejudicadas.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO: RODC-32.882/2002-900-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
NADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. BEN-HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. AJUIZAMENTO. ASSEMBLÉIA GERAL AUTORIZADORA. PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE.** 1. O dissídio coletivo de natureza jurídica visa a obter pronunciamento judicial propriamente dito, consubstanciado em interpretação de norma coletiva preexistente. A instauração de instância, nesse aspecto, assemelha-se a ajuizamento de processo comum fundado no poder geral de representação que o sindicato confere a seu presidente, segundo normas estatutárias. 2. Se a categoria autoriza o sindicato a negociar e, eventualmente, a instaurar dissídio coletivo de natureza econômica, subentende-se que igualmente lhe confere poderes para dirimir eventuais dúvidas que possam surgir do instrumento normativo pactuado ou prolatado pela Justiça do Trabalho. 3. Daí porque o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que o dissídio coletivo de natureza jurídica pode ser ajuizado ainda que não se consulte previamente a categoria ou não se busque solucionar a questão mediante negociação coletiva. Por isso, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos, em 10.08.2000, revogou a antiga Orientação Jurisprudencial nº 6/SDC-TST. 4. Recurso ordinário do Sindicato da categoria patronal a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que prossiga no exame do presente dissídio coletivo, como entender de direito, afastada a ilegitimidade de parte.

"O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 196/198, extinguiu o processo de Dissídio Coletivo de natureza jurídica, ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Valores do Estado de Minas Gerais contra a Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Minas Gerais e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte e Região e Outros. O fundamento da decisão encontra-se sintetizado na ementa, de seguinte teor, *verbis* (fl. 196):





Na espécie, malgrado o Eg. 2º Regional haja reconhecido a natureza de **pessoa jurídica de direito público interno** da Fundação Suscitada, não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ao seguinte fundamento:

"(...) uma vez que, não sendo seus empregados **juridicamente servidores públicos**, porquanto seus contratos são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não há fundamento jurídico para que a Suscitada não possa ser parte nesta demanda." (fl. 365 - sem destaque no original)

Contrariou, dessa forma, a já referida jurisprudência pacífica do Eg. Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, precedentes desta eg. corte entre as mesmas partes ora a figurar neste processo: tst-rxofrod-720.253/2000, dj: 09-11-2001, pg: 623, rel. min. wagner pimenta (vide inteiro teor); tst-rod-500.597/1998, dj: 08-10-1999, pg: 20, rel. juiz conv. lucas kontoyanis; TST-RODC-336.865/97.8, dj: 05.09.1997, ac. 813/97, rel. min. moacyr r. tesh; e TST-RODC-215.112/1995, DJ: 21.02.1997, pg: 2978; rel. min. armando de brito.

Impõe-se, pois, **dar provimento** ao recurso para julgar extinto o processo, **sem** exame do mérito, relativamente à primeira Suscitada.

## 2.2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Insurgiu-se, ainda, o Ministério Público do Trabalho, contra a redação conferida pelo Eg. 2º Regional à "CLÁUSULA 30 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" (fl. 329).

Diante da extinção do processo, sem exame do mérito, deixo de examinar a questão, reputando-a **prejudicada**.

## B - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

**Prejudicado** o exame do recurso ordinário, à vista do provimento dado ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e conseqüente extinção do processo, **sem** exame do mérito.

Ante a **sucumbência**, **inverto o respectivo ônus**, no que se refere às custas processuais.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso Ordinário; II - Dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, relativamente à primeira Suscitada; III - Julgar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho no que se refere à postulação de reforma da Cláusula 30 - Contribuição Assistencial; IV - Julgar prejudicado o Recurso Ordinário interposto pela primeira Suscitada; V - Inverter o ônus da sucumbência.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-AG-ES-39.250/2002-000-00 TRT-2ª REGIÃO

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS, JORNALIS E REVISTAS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES

ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO RODRIGUES MORALES E SIMONE BELLINO

AGRAVADA : BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

## DESPACHO

O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do despacho exarado às fls. 48/49, deferiu, parcialmente, o pedido formulado por Bartira Gráfica e Editora S.A., imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 36/2002 relativamente à determinação de pagamento dos dias de paralisação e à concessão da estabilidade.

Inconformado com a concessão de efeito suspensivo de forma parcial, no tocante às cláusulas referentes ao pagamento dos dias parados e à garantia de emprego, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Jornais e Revistas de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires interpõe agravo regimental às fls. 53/70, propugnando pela reforma da decisão.

Ocorre que, consultando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, verifiquei que o Processo nº RODC-50.882-2002-900-02-00.7, processo principal em relação a este pedido de efeito suspensivo, já foi remetido ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região dia 20/11/2002, em razão da formalização de acordo entre as partes.

Assim, tendo em vista que a medida acautelatória então deferida, objeto desta impugnação, produziu efeitos apenas até o julgamento do recurso ordinário interposto, não mais subsistindo no mundo jurídico, impõe-se a declaração da **perda de objeto** do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo regimental, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, por **prejudicado**. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e Relator

### PROC. Nº TST PJ-78.716/2003-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES VELOSO

REQUERIDA : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

## DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso apresenta protesto judicial, visando a preservar, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em 17 de março, a data-base da categoria profissional sob sua representação. Alega haver encaminhado a pauta reivindicatória aprovada em assembléia ao empregador em 15 de janeiro próximo passado, sem até o momento haver recebido qualquer resposta, razão pela qual conclui que as negociações prolongar-se-ão além do prazo estabelecido em lei para a instauração da instância, na hipótese de o consenso não vir a ser alcançado.

Os documentos juntados à petição referem-se aos procedimentos tendentes a legitimar a entidade sindical a negociar novas condições gerais de trabalho em nome dos trabalhadores da Empresa requerida. Absolutamente não demonstram que sequer tenham tido início quaisquer articulações com a empregadora. Pelo contrário: o próprio sindicato admite que, à remessa das reivindicações, não se seguiu manifestação patronal alguma, num interregno de mais de trinta dias. Ora, a sistemática processual vigente prevê, em tais circunstâncias, a provocação do órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego para atuar como mediador. Não sendo profícua a mesa-redonda realizada na delegacia, ou na hipótese de a empresa não atender ao chamamento oficial para dar início às negociações, caberia o ajuizamento da ação coletiva. No mesmo sentido é a orientação que emana da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho.

Teria incumbido ao Sindicato requerente a adoção de tais medidas, em face do silêncio prolongado do setor econômico, antes do escoamento do prazo estabelecido no artigo 616, § 3º, da CLT, tendo em vista a iminência do término da vigência do instrumento coletivo anterior, a fim de que a categoria não se prejudicasse com a perda da respectiva data-base. A alteração do critério da lei mediante determinação judicial apenas é possível quando, efetivamente, se comprova a possibilidade de as partes, por si mesmas, chegarem à formulação de um regramento próprio para seu relacionamento. Na hipótese dos autos, o que se prova é a inércia da empregadora e não a perspectiva de um processo negocial frutífero. De maneira que não preenchidos, na hipótese, os requisitos para a concessão da medida pretendida (Item II da Instrução Normativa nº 04 do Tribunal Superior do Trabalho).

### Indefiro o pedido.

Custas, pelo Requerente, em R\$50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atribuído à causa na petição do protesto.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao Requerente, na forma do que dispõe o artigo 872 do CPC. Intime-se às partes. Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Primeira Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dr. Dan Carai da Costa e Paes. Havendo quorum regimental declarou-se aberta a Sessão à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: E-RR - 351924/1997-4 da 9ª Região**. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: João Maria Guski, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Advogado(a): Dr(a). Luiz Salvador, Embargado(a): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Procurador(a): Dr(a). José Carlos de Almeida Lemos, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 707684/2000-1 da 9ª Região**. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sérgio Luiz Tessaro, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Município de Quitandinha, Advogado(a): Dr(a). José Valmor R. Nardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Nilton Correia. **Processo: E-AIRR - 762826/2001-1 da 1ª Região**. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Fernando Fortuna Jamús, Advogado(a):

Dr(a). José Tôres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Neilton Ferreira Pacheco e Outro, Advogado(a): Dr(a). Hagamenon da Silva Souza, Embargado(a): Ferreira, Villarinho Ltda., Advogado(a): Dr(a). Adilson de Souza Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves. **Processo: E-RR - 457335/1998-3 da 2ª Região**. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Floriano Cordeiro e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Itaú Seguros S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Geraldo Dias Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. José Tôres das Neves e pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: E-RR - 421660/1998-5 da 9ª Região**. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cláudeonir Jorge Marcelino e Outros, Advogado(a): Dr(a). Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado(a): Dr(a). Almir Hoffmann, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tôres das Neves, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 324804/1996-1 da 5ª Região**. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Agnelo Ferreira Filho e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 494356/1998-6 da 1ª Região**. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado(a): Dr(a). Zoraide de Castro Coelho, Embargado(a): Adelaide Araújo Peres Gonçalves e Outros, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: Presentes à Sessão o Dr. Cristiano Meira, patrono da Embargante e o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 405744/1997-0 da 9ª Região**. Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Zeno Paciornik, Advogado(a): Dr(a). Leonaldo Silva, Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). Cristina Peretti Maranhão Schille, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado(a): Dr(a). Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento do Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 477, § 2º, da CLT e 1027 do Código Civil anterior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional quanto aos efeitos do PDV, remetendo os autos à Turma de origem para prosseguir no exame dos demais temas do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Embargante. **Processo: E-RR - 371509/1997-6 da 3ª Região**. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Márcio Vieira de Moura, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. **Processo: E-RR - 411055/1997-1 da 9ª Região**. Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Leonardo Miranda Santana, Embargado(a): Márcia Vieira Barud, Advogado(a): Dr(a). Elizabeth Regina Venâncio Taniguchi, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Embargante; II - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 748059/2001-6 da 2ª Região**. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Laert de Almeida Monteiro, Advogado(a): Dr(a). Márcia Cristina Gemaque F. Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante. **A seguir**, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, apreciou-se o seguinte **processo: Processo: E-RR - 782315/2001-0 da 10ª Região**. Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Felipe Erasmo Cabral, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Serveng - Civislan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de julgar prejudicada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em relação ao tópico referente à "custas pagas - reembolso", com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "custas pagas - reembolso", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada a reembolsar ao reclamante o valor das custas pagas por ele (fl. 439), no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Falou pelo Embargante o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e pela Embargada o Dr. José Alberto Couto Maciel. Observação: O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala não participa do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 810380/2001-9 da 12ª Região**. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sociedade de Previdência Complementar do Sistema Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - PREVIC, Advogado(a): Dr(a). Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Rodolfo Sérgio D'Aquino Silveira, Advogado(a): Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Embargado. **Processo: E-RR - 668100/2000-5 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Oxfort Construções S.A., Advogado(a): Dr(a). Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): José Carlos Sanches, Advogado(a): Dr(a). Luciana Rodrigues Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 579226/1999-0 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Mario Ademir Machado de Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Paulo Maffei, Embargado(a): Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado(a): Dr(a). Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lobo, patrona da Embargada. **Processo: E-RR - 744934/2001-2 da 13ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Albergio Gomes de Medeiros e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Marcos da Silveira Farias, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade. Ausência de exame das divergências colacionadas a respeito do tema: 'Prescrição - Ação de Cumprimento'. Violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88"; II - Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à parte da fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Prescrição. Ação de Cumprimento. Atrito com os Enunciados nºs 23 e 296/TST. Violação do Artigo 896/CLT", vencidos o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira e o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello. Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Observação: O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AG-E-RR - 353448/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador(a): Dr(a). Lillian Macedo Champi Gallo, Procurador(a): Dr(a). Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Mary Thereza Conflío, Advogado(a): Dr(a). José Rodrigues Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento regimental porque intempestivo. **Processo: AG-E-RR - 372722/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sedco Forex Perfurações Marítimas Ltda., Advogado(a): Dr(a). Nélio Pacheco dos Santos, Agravado(s): Antônio Milton da Silva Maia e Outros, Advogado(a): Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: AG-E-RR - 377584/1997-2 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Lima do Rosário, Advogado(a): Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ED-E-RR - 438996/1998-9 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Augusto Passos de Assis, Advogado(a): Dr(a). Adilson Lima Leitão, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-AIRR - 651575/2000-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Albino Kafka, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: E-AIRR e RR - 656571/2000-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Alberto dos Santos, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com apoio no art. 249, § 2º, do CPC. Ainda, por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que a Revista não merecia ser conhecida, quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos à Turma para que examine os demais itens da Revista. **Processo: AG-E-AIRR - 684958/2000-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Laerte Rodrigues Campos, Advogado(a): Dr(a). Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 782605/2001-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE, Advogado(a): Dr(a). Dante Cardoso de Miranda, Agravado(s): Antônio Balbino Santos Oliveira, Advogado(a): Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-AIRR - 815930/2001-0 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Diário Oliveira Alencar Júnior, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 36, 37 e 38 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Agravamento de Instrumento. Determina-se a liberação do valor depositado pelo Reclamado, mediante a guia de recolhimento de fl. 216, a título de multa (art. 557, § 2º, do CPC). **Processo: E-RR - 462469/1998-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Carlos Jorge Esch, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz

de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 735891/2001-2 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Joventina Maria da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-RR - 421801/1998-2 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Filial Minas Gerais, Advogado(a): Dr(a). Daniela Resende Moura, Embargado(a): Paulo Antônio da Silva, Advogado(a): Dr(a). José do Carmo de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 434515/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado(a): Dr(a). Marcus Vinicius Lobregat, Advogado(a): Dr(a). Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins, Advogado(a): Dr(a). Ildio Lopes Mundim Filho, Embargado(a): Valdomiro Sebastião Pereira, Advogado(a): Dr(a). Fátima Regina Bacil Barato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 439108/1998-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Elizabeth Anhel e Outros, Advogado(a): Dr(a). Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 443466/1998-3 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Antônio Gonzaga Dias e Outros, Advogado(a): Dr(a). Angelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: E-RR - 457301/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Raquel Faune Campelo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 461084/1998-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: José Durval Wanderlei Dantas, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: ED-E-RR - 496531/1998-2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sebastião Márcio da Silva, Advogado(a): Dr(a). Marco Antônio Joaquim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 688015/2000-7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Iochpe - Maxion S.A. e Outra, Advogado(a): Dr(a). Alan Erbert, Embargado(a): Domingos Oliveira Souza, Advogado(a): Dr(a). Renata Grüninger Mercante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-RR - 726135/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Benedito Augusto da Silva, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mingone Gordo, Embargado(a): Florindo Fernandes Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). José Dalton Alves Furtado, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: E-AIRR - 735656/2001-1 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Délio Fernandes da Rocha, Advogado(a): Dr(a). Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargado(a): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Escelsa de Seguridade Social - Escelsos, Advogado(a): Dr(a). Nilson dos Santos Gaudio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR e RR - 761610/2001-8 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Roberto Palópoli, Advogado(a): Dr(a). Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 771541/2001-7 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Fernando de Souza, Advogado(a): Dr(a). Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 791848/2001-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Spin Têxtil Ltda., Advogado(a): Dr(a). Carlos Rosenbergs, Embargado(a): Roseli Rachel Pires Ozolin, Advogado(a): Dr(a). Ademar Gunar Janchevis, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: ED-E-AIRR - 795252/2001-9 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Cleonice Pineli Costa, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmão da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-AIRR - 4804/2002-900-01-00-6 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMO, Procurador(a): Dr(a). Daniela Allam Giacomet, Embargado(a): Fábio Mariano Rocha Costa, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 7679/2002-900-17-00-9 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado(a): Dr(a). Helcimar Alves da Motta, Embargado(a): Alexandre de Souza Alencar, Advogado(a): Dr(a). Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos. **Processo: E-AIRR - 722821/2001-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado(a): Dr(a). Sílvia Lorena T. de Sousa Arcício, Embargado(a): Geraldo Affonso Pimentel, Advogado(a): Dr(a). André Porto Romero, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Carlos Alberto Reis de Paula. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França; III - A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 731711/2001-5 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EM-BRATEL, Advogado(a): Dr(a). Paulo Sérgio João, Embargado(a): Dióvane Canes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Noêmia Gómez Reis, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pereira. **Processo: E-AIRR - 745457/2001-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Milport Importação e Exportação Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ana Cristina Xavier Roque, Advogado(a): Dr(a). José Eduardo Howat Rodrigues, Embargado(a): Josenildo Evangelista da Silva, Advogado(a): Dr(a). Edmilson Alves Pereira, Embargado(a): Indústrias Unidas Caneco S.A., Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-AIRR - 762834/2001-9 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Adenir Gonçalves de Faria, Advogado(a): Dr(a). Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observações: I - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - O Excelentíssimo Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. **Processo: E-RR - 698698/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Cid Alves Pinto, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o Excelentíssimo Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos, por violação do art. 896 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Regional de origem para que aprecie os declaratórios de fls. 524/526, em todos os seus tópicos, ficando sobrestado o julgamento do tema remanescente. **Processo: ED-E-RR - 301550/1996-5 da 20ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Humberto Prata da Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). Laert Nascimento Araújo, Embargado(a): Telecomunicações de Sergipe S.A. - Teleripe, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: E-RR - 363421/1997-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Advogado(a): Dr(a). William Ramos Moreira, Embargado(a): Eliane Terezinha dos Santos e Outra, Advogado(a): Dr(a). Susan Mara Zilli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-RR - 464920/1998-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Robinson Neves Filho, Advogado(a): Dr(a). Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Rondon Marques Rosa, Advogado(a): Dr(a). Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: O Excelentíssimo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 703912/2000-3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco ABN Amro S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fernando José Caçadini Vargas, Advogado(a): Dr(a). Mauro Ortiz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-AIRR - 723931/2001-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Helzel Júnior, Embargado(a): João Carlos Bajester, Advogado(a): Dr(a). Sérgio Aparecido Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **Processo: E-AIRR - 732356/2001-6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França,

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Pão de Queijo e Lanches Amico Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, por ausência da contestação, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 736797/2001-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Del Vecchio, Advogado(a): Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade ao Enunciado 272 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: E-AIRR - 765708/2001-3 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Augusto José Simões e Outros, Advogado(a): Dr(a). Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: AG-E-RR - 382610/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): União Federal - Sucedora da Interbrás, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Márcio Octavio Vianna Marques, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Suely Pladema Inês Victor, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 514839/1998-5 da 5ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valmir de Souza Pinto, Advogado(a): Dr(a). Renato Mário Borges Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, porque intempestivo. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 546066/1999-6 da 4ª Região**, corre junto com AIRR-546065/1999-2, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Vera Lúcia Teixeira Biscarra, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso e Outros, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). William Welp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-E-RR - 576436/1999-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rafael Gonçalves do Carmo, Advogado(a): Dr(a). Vânia Alvarenga Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: AG-E-RR - 629208/2000-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Antônio Eduardo Lopes Santos, Advogado(a): Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): D M B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., Advogado(a): Dr(a). João dos Reis Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 750444/2001-1 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado(a): Dr(a). Rosemenigilda da Silva Sioia, Agravado(s): Hamilton César Dada, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-E-AIRR - 773388/2001-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado(a): Dr(a). Ana Lúcia Ribeiro Simino, Advogado(a): Dr(a). João Joaquim Martinelli, Embargado(a): Gisele Maria Gomes Palhares, Advogado(a): Dr(a). Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 781022/2001-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Alcemiro Ramos, Advogado(a): Dr(a). Jasset de Abreu do Nascimento, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Agravado(s): Têxtil Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). Danielle Cristina Winter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 3054/2002-900-02-00-0 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Alterosa Organização de Festas, Eventos e Comércio de Bebidas, Doces e Salgados Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Ocleide de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Nesse momento**, retirou-se da Sessão o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: ED-E-RR - 198322/1995-4 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias nos Estados do Paraná e Santa Catarina, Advogado(a): Dr(a). Libânio Cardoso, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado(a): Dr(a). Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-**

**RR - 368718/1997-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Carlos Augusto da Costa, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Mário Sérgio Tognolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 383863/1997-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sidiomar Casado Lins, Advogado(a): Dr(a). Luciana Martins Barbosa, Advogado(a): Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 394715/1997-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador(a): Dr(a). Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Alves de Almeida, Advogado(a): Dr(a). Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-E-RR - 443506/1998-1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico dos Municípios do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, São João de Meriti e Nilópolis, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Glaxo do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Mário Corrêa Calcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: E-RR - 459083/1998-5 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Francisco da Silva, Advogado(a): Dr(a). Edvânia Regina Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. **Processo: E-RR - 459537/1998-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Inês José da Silva, Advogado(a): Dr(a). Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: ED-AG-E-RR - 459707/1998-1 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado(a): Dr(a). José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Sandra Bechelli Paviato e Outro, Advogado(a): Dr(a). José Torres Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-RR - 474437/1998-1 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Edison Luiz Santos Zanoni e Outros, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Alexandre Simões Lindoso, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 493521/1998-9 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geni Antunes Maciel, Advogado(a): Dr(a). Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: E-RR - 513890/1998-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Gilneto Isidoro Bispo, Advogado(a): Dr(a). Oscar Alves de Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. **Processo: AG-E-RR - 515547/1998-2 da 7ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Edson Tavares Silva, Advogado(a): Dr(a). José Eymard Loguércio, Advogado(a): Dr(a). Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado(a): Dr(a). Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 515901/1998-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A. (Sucessor do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Márcia Mancilha Aguiar Bueno, Advogado(a): Dr(a). Eugenio Pinto Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: O Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 529297/1999-9 da 21ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Joel Lucas Santos de Quadros, Advogado(a): Dr(a). Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SB-DI do TST, determinar que as diferenças deferidas ao Reclamante, calculadas sobre o salário de março, incidam apenas sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, embora com reflexos em junho e julho. **Processo: ED-E-RR - 610393/1999-3 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ivânia Maria de Oliveira Lomba, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 613565/1999-7 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dilson Salésio Reinert, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado(a): Dr(a). Juliane Kaestner Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-E-RR - 621181/2000-1 da 6ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A.

- BANDEPE, Advogado(a): Dr(a). Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ricardo Iguatemy Gomes da Silva Reis, Advogado(a): Dr(a). Carlos Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 672475/2000-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Valina Nascimento dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Zacarias de Souza Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-E-RR - 719039/2000-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: José Fernando Nogueira Silva e Outros, Advogado(a): Dr(a). José Tôres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal, Advogado(a): Dr(a). André Yokomizo Aceiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 733396/2001-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: AG-E-AIRR - 776154/2001-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Fundação para a Infância e Adolescência - FIA / RJ, Procurador(a): Dr(a). Daniela Allam Giacomet, Agravado(s): Maria Bernadete Oliveira Lopes, Advogado(a): Dr(a). Luiz Eduardo D'Almeida Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AG-E-AIRR - 782184/2001-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Jair Pereira de Paiva, Advogado(a): Dr(a). José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AG-E-AIRR - 786524/2001-8 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicação do Rio de Janeiro S.A. TELERJ, Advogado(a): Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Jair Alves de Carvalho, Advogado(a): Dr(a). Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: E-RR - 590824/1999-2 da 5ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Pronor Petroquímica S.A., Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Djalma Nunes da Silva, Advogado(a): Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Vantuil Abdala. **Processo: ED-E-RR - 80910/1993-2 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Sebastião Baptista Gomes, Advogado(a): Dr(a). José William de Freitas Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por entender manifestamente protelatórios os presentes Embargos, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: ED-E-RR - 345128/1997-3 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Adalberto Pereira Marques e Outros, Advogado(a): Dr(a). Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado(a): Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado(a): Dr(a). Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador(a): Dr(a). Renata Vasconcellos Simões, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AG-E-RR - 378792/1997-7 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado(a): Dr(a). Luiz Gomes Palha, Advogado(a): Dr(a). João Marmo Martins, Agravado(s): Arauto José Cebulski Machado, Advogado(a): Dr(a). Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: O Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 400893/1997-2 da 10ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado(a): Dr(a). Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado(a): Dr(a). Luiz José Guimarães Falcão, Agravado(s): Napoleão Freitas Porto Filho, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Reis da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 406805/1997-7 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Hilton Teixeira da Costa, Advogado(a): Dr(a). Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: AG-E-RR - 420189/1998-3 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Odete Soares, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Hering Têxtil S.A., Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-E-RR - 487247/1998-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erico Sborns, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Artex S.A., Advogado(a): Dr(a). Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 613902/1999-0 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado(a): Dr(a). Lyrurgo Leite Neto, Embargado(a): Mi-





nistério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador(a): Dr(a). Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Máximo Corrêa de Amorim, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar impropriedade a Reclamação Trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: AG-E-RR - 616865/1999-2 da 11ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado(a): Dr(a). Abu-Antunis Amate Peres, Advogado(a): Dr(a). Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Mi-queias Oliveira de Lima, Advogado(a): Dr(a). Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 630319/2000-0 da 2ª Região**, corre junto com E-RR-630320/2000-2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Leonardo de Vita, Advogado(a): Dr(a). José Torres das Neves, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogado(a): Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 655199/2000-2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Udo Kreitlow, Advogado(a): Dr(a). David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia Têxtil Karsten, Advogado(a): Dr(a). Fábio Noil Kalinoski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-AIRR - 683869/2000-6 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Fernanda Augusta Arrighi Giacomini, Advogado(a): Dr(a). Valéria Roberta Carvalho Reina Peres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: ED-E-AIRR - 696897/2000-9 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jeovah Viana Borges, Advogado(a): Dr(a). Jeovah Viana Borges, Embargado(a): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio e Outras, Advogado(a): Dr(a). Milton Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada. **Processo: AG-E-RR - 739573/2001-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ernesto Arozi e Outro, Advogado(a): Dr(a). Eliana Traverso Calegari, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado(a): Dr(a). Aline Hauser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-AIRR - 749023/2001-7 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Elo Distribuição Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ênio Galarça Lima, Embargado(a): Helder Vieira Machado, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Batista Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-E-AIRR - 811110/2001-2 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado(a): Dr(a). Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roney de Souza Manhães, Advogado(a): Dr(a). Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: E-RR - 379965/1997-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado(a): Dr(a). Márcia Lyra Bergamo, Embargado(a): Sebastião Ferreira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: AG-E-RR - 406832/1997-0 da 4ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Joana Freitas, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Raquel Cristina Rieger, Agravado(s): Município de Gravataí, Advogado(a): Dr(a). Valesca Gobbato Lahm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: E-RR - 411088/1997-6 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado(a): Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado(a): Dr(a). Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): João Elcio de Souza, Advogado(a): Dr(a). Juliane Mariano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. **Processo: E-RR - 717022/2000-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Decebal Boerebista Scutasu, Advogado(a): Dr(a). Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. **Processo: AG-E-AIRR - 766666/2001-4 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado(a): Dr(a). Cibele Bittencourt Queiroz, Agravado(s): Wanderlei Roberto Maciel, Advogado(a): Dr(a). Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Consil Engenharia Ltda., Advogado(a): Dr(a). Rosana Fátima R. Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ED-E-RR - 595947/1999-0 da 4ª Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Leosil Clos Baptista, Advogado(a): Dr(a). Celso Hagemann, Advogado(a): Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado(a): Dr(a). Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado(a): Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador(a): Dr(a). Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: E-RR - 743239/2001-6 da**

**15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado(a): Dr(a). José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogério de Carvalho Quintân, Advogado(a): Dr(a). Ana Rosa Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito, após a Excelentíssima Ministra Relatora ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos e o Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala no sentido de conhecer do recurso quanto ao tema "Plano de Incentivo à Demissão Voluntária - Rescisão Contratual - Transação - Efeitos". **Processo: ED-E-RR - 320057/1996-0 da 18ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Ricardo Leite Ludovice, Advogado(a): Dr(a). Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Antônio Americano do Brasil Borges, Advogado(a): Dr(a). Cláudia Mariana V. Galli, Advogado(a): Dr(a). Adilson Magalhães de Brito, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-E-RR - 449550/1998-0 da 20ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado(a): Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira, Embargado(a): Alberto Dantas Rocha, Advogado(a): Dr(a). Raimundo César Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: E-RR - 467190/1998-9 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado(a): Dr(a). Nilton Correia, Embargado(a): Maria José Campagnole, Advogado(a): Dr(a). Plínio Gustavo Adri Sartí, Advogado(a): Dr(a). Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: E-RR - 503907/1998-6 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Arlete Benvenuti, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Advogado(a): Dr(a). Rosana Ferreira da Silva, Embargado(a): Indústrias Têxteis Renaux S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 576554/1999-3 da 12ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carlos Pereira, Advogado(a): Dr(a). Ubiracy Torres Cuóco, Embargado(a): Companhia Hering, Advogado(a): Dr(a). Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 582209/1999-4 da 9ª Região**, corre junto com AIRR-582208/1999-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Omar Marinato Almeida, Advogado(a): Dr(a). Cristiane Belinati Garcia Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 590655/1999-9 da 4ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado(a): Dr(a). Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Roberto Chemale Selistre e Outros, Advogado(a): Dr(a). Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 591503/1999-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Flávio de Paula Dantas, Advogado(a): Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 593812/1999-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado(a): Dr(a). Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Joaquim de Paula, Advogado(a): Dr(a). William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 620455/2000-2 da 18ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado(a): Dr(a). Luiz de França P. Torres, Embargado(a): Geralda Aparecida Bonach Ferreira Pires, Advogado(a): Dr(a). Alofio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 640924/2000-7 da 11ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado(a): Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Luiz Alberto Braga Domingues, Advogado(a): Dr(a). Daniel de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-RR - 645556/2000-8 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Sidnei Pereira dos Santos, Advogado(a): Dr(a). Irani Buzzo, Embargado(a): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogado(a): Dr(a). Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 708178/2000-0 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado(a): Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Carlos Ribeiro, Advogado(a): Dr(a). Paulo José da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 758064/2001-0 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado(a): Dr(a). Alberto Gris, Embargado(a): Luís Quadro Silva, Advogado(a): Dr(a). Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 764181/2001-5 da 3ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado(a): Dr(a). Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Cátia Roseli dos Santos Reis, Advogado(a): Dr(a). Nelson Salvo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-AIRR - 790687/2001-0 da 15ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Adalberto Evaristo Batista e Outros, Advogado(a): Dr(a). Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Ad-

vogado(a): Dr(a). Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **Processo: E-RR - 33506/2002-900-02-00-8 da 2ª Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado(a): Dr(a). Gustavo Freire de Arruda, Embargado(a): Olivio Ferreira, Advogado(a): Dr(a). Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de fevereiro do ano dois mil e três.

VANTUIL ABDALA  
Ministro Vice-Presidente do  
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria da Subseção I  
Especializada em Dissídios Individuais

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-E-RR - 515.581/98.9TRT - 2ª REGIÃO(\*)

EMBARGANTE : ELIZABETH S/A INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADOS : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES  
DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
EMBARGADO : RUBENS MONGE  
ADVOGADOS : DRA. LÁZARA METILDE TREVIZOL GRAF  
DR. SÉRGIO LUIZ GRAF

## I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento à determinação contida no item 2 do r. despacho de fl. 129, fica o Embargado intimado para, querendo, apresentar impugnação aos Embargos interpostos pela Reclamada aos fls. 115-121, no prazo legal.

Brasília, 19 de fevereiro de 2003  
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
Diretora da Secretaria

(\*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, Seção 1, página 1044, no dia 18/02/2003.

## ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-33.506/2002-900-02-00-8 - TRT DA 2ª REGIÃO (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
EMBARGADO(A) : OLIVIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS - FATO AUSENTE DA DEFESA E PLEITEADO NO RECURSO - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

1. A Reclamada deve aduzir, na contestação, toda a matéria de defesa. É vedado inovar em sede de recurso.  
2. Tendo o Eg. Tribunal Regional consignado que o enquadramento do Reclamante na exceção do artigo 62, II, da CLT, não fora postulado em contestação, não há como acolher essa impugnação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-301.550/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO  
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** Devem ser rejeitados os embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões, pretendem a reforma do julgado. **Embargos de declaração rejeitados.**

PROCESSO : ED-E-RR-320.057/1996.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDOVICE



ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES  
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIANA V GALLI  
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRI-TO  
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-  
CIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INE-  
XISTENTE**

Os Embargos de Declaração investem contra o não-conhecimento dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente afastada pela C. SBDI-1.  
Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-324.804/1996.1 - TRT DA 5ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : AGNELO FERREIRA FILHO E OU-  
TROS  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS  
SANTOS  
EMBARGADO(A) : EMBASA - EMPRESA BAIANA DE  
ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABA-  
LHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO  
TRABALHO - LEI Nº 8.542/92 - IMPOSSIBILIDADE - ENUN-  
CIADO Nº 277 DO TST - APLICABILIDADE.** Ao aludir a acordo coletivo, o artigo 1º da Lei nº 8.542/92 refere-se, obviamente, ao pacto celebrado extrajudicialmente entre sindicato e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, com vista ao estabelecimento de condições de trabalho (CLT, art. 611, § 1º) e não ao acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, que possui natureza jurídica diversa. Realmente, à luz do artigo 764 da CLT, os dissídios coletivos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo. Nessa hipótese, dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT, que o termo lavrado vale como decisão irrecorrível e, portanto, somente desconstituível por meio de ação rescisória (Enunciado nº 259 do TST). Nesse contexto, o acordo celebrado e homologado nos autos de dissídio coletivo possui, inequivocamente, a natureza de sentença normativa, atraindo, assim, a aplicação da orientação sumulada no Enunciado nº 277 do TST, que veda a integração definitiva aos contratos individuais das condições de trabalho judicialmente alcançadas. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-363.421/1997.6 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-  
TARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA  
EMBARGADO(A) : ELIANE TEREZINHA DOS SANTOS E  
OUTRA  
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO.** Considerando-se que a e. Turma registra a existência de credenciamento sindical e declaração de hipossuficiência do reclamante, não se constata violação do artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, ou contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, de modo a viabilizar os embargos. Deve ser ressaltado que a prova da situação econômica, que não permite ao reclamante demandar sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme a Lei nº 7.115/83 (artigo 1º), pode ser feita mediante declaração de seu próprio punho, ou por procurador, e essa premissa está expressamente registrada pela e. Turma. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-379.965/1997.1 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO  
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLI-  
VEIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embar-  
gos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART.  
896 DA CLT.** O conhecimento do recurso de embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do recurso de revista está condicionado à demonstração inequívoca de violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-RR-406.832/1997.0 - TRT DA 4ª  
REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MARIA JOANA FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZE-  
VEDO  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimen-  
tal.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. OPÇÃO RETROA-  
TIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** “Mesmo na vigência da Lei 8.036/90, revela-se indispensável a concordância do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (Orientação Jurisprudencial 146 do TST).

As razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento do Recurso de Em-  
bargos.

Agravo Regimental que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-411.088/1997.6 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO  
QUEIROGA  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
TES  
EMBARGADO(A) : JOÃO ÉLCIO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embar-  
gos.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NE-  
GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A apreciação dos pontos questionados em Embargos de Declaração, mesmo que contrariamente aos interesses da parte, conduz à ilação de que não houve negativa de prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. BUSCA DE MALOTES E PICOTAMENTO  
DE CHEQUES.** Correta a aplicação pela Turma do óbice contido na Súmula 126 do TST, uma vez que o Tribunal Regional, no que se refere às horas extras decorrentes da busca de malotes e de picotamento de cheques - horas extras não-habituais -, valeu-se da prova testemunhal, sendo que os cartões de ponto tiveram sua validade confirmada apenas quanto ao pedido de horas extras habituais.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-449.550/1998.0 - TRT DA  
20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-  
BRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : ALBERTO DANTAS ROCHA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-  
GÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INE-  
XISTENTE**

Os Embargos de Declaração não indicam propriamente omissão. Ape-  
nas contestam o despacho que negou seguimento aos Embargos à C.  
SBDI-1 por deserção.

Apesar de a sentença não haver arbitrado valor à condenação, os Embargos de Declaração opostos pela Empresa não apontaram omis-  
são quanto à estimativa. Assim, a Reclamada aceitou o valor ficto estabelecido na tabela de valores de depósitos recursais do TST, a que se reporta a Instrução Normativa nº 3/TST. Tanto que recolheu os depósitos exigidos para interposição dos Recursos Ordinário e de Revista, no valor estipulado pela referida tabela.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-464.920/1998.1 - TRT DA 3ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
EMBARGADO(A) : RONDON MARQUES ROSA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
1

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - NÃO-PAGAMENTO  
DE HORAS EXTRAS - INAPLICABILIDADE.** A expressa pre-  
visão de multa pelo não-pagamento de horas extras, constante de  
convenção coletiva, encontra respaldo em pacífica jurisprudência des-  
ta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI-1). **Recurso de  
embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-467.190/1998.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS  
INDUSTRIAIS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMPAGNOLE  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI  
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS  
BARCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência  
jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO  
EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTI-  
CIPAÇÃO SINDICAL**

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e  
mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o  
art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento  
real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou pre-  
juízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art.  
468 da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.907/1998.6 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
EMBARGANTE : ARLETE BENVENUTTI  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -  
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS -  
MULTA DE 40% DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a  
aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao  
contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera  
novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento)  
sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a  
aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enun-  
ciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-576.554/1999.3 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
EMBARGANTE : CARLOS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -  
EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS -  
MULTA DE 40% DO FGTS**

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a  
aposentadoria espontânea requerida pelo empregado põe fim ao  
contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera  
novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento)  
sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a  
aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90). Incidência do Enun-  
ciado nº 333 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-579.226/1999.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SBDI1)  
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-  
DUZZI  
EMBARGANTE : MARIO ADEMIR MACHADO DE OLI-  
VEIRA  
ADVOGADO : DR. JOAO PAULO MAFFEI  
EMBARGADO(A) : CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-  
CIO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - SALÁRIO-UTILIDADE - VEÍCULO**  
 A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 246, no sentido de que "Salário-utilidade. Veículo. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-590.655/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO CHEMALE SELISTRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA C. SBDI-1/TST**

O entendimento da C. Turma, no sentido de ser devido o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 250 desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda, para que fosse suprimido o referido benefício, somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração prejudicial ao contrato de trabalho. Inexistência de violação literal a dispositivo de lei a autorizar o conhecimento dos Embargos.  
 Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-591.503/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : FLÁVIO DE PAULA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**  
 Correto o posicionamento da C. Turma, que não conheceu do Recurso de Revista com fulcro no Enunciado nº 126/TST, pois a prova dos autos revelou que as dificuldades por que passou o Banco Nacional não interferiram no critério de remuneração da parcela denominada "remuneração variável", só ocorrendo alteração a partir da incorporação da instituição pelo UNIBANCO, em afronta ao artigo 468 da CLT, resultando devidas as diferenças decorrentes da redução.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-593.812/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS SEMANAIS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT**

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-595.947/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LEOSIL CLOS BAPTISTA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS**  
 É certo o cabimento, em tese, de Embargos de Declaração contra acórdão que julga anteriores Embargos de Declaração. É certo também que essa possibilidade existe e pode ser utilizada quando matéria nova surgir por ocasião do julgamento dos anteriores, nunca para reiterar as razões, a pretexto de que não foram respondidas.  
 Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-620.455/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : GERALDA APARECIDA BONACH FERREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA COM HABITUALIDADE - NATUREZA SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST**  
 O Eg. Tribunal Regional consignou que a "gratificação semestral", paga mensalmente, tem natureza salarial. Apenas com a desconsideração desse fato seria possível concluir pela aplicabilidade do Enunciado nº 253/TST.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-640.924/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO BRAGA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGO 461, § 1º, DA CLT - TEMPO NA FUNÇÃO SUPERIOR A DOIS ANOS DO PARADIGMA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

Na hipótese, o acórdão regional negou a eficácia de confissão a declarações do Reclamante pertinentes ao fato de que o paradigma teria tempo de serviço na função superior a dois anos, ante o conjunto probatório dos autos. Está correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-645.556/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. IRANI BUZZO  
**EMBARGADO(A)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-668.100/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - FGTS**

A prescrição do FGTS é trintenária em relação à pretensão de recolhimento sobre parcelas remuneratórias efetivamente pagas (Enunciado nº 362/TST). Fala-se em prescrição quinquenal apenas quando a parcela do FGTS reveste-se de caráter acessório à verba requerida. Nessa hipótese, a prescrição aplicável não é a própria do FGTS, mas, sim, a da verba, cuja exigibilidade falece com o transcurso de 5 (cinco) anos (Enunciado nº 206/TST).

**EMBARGOS - HORA EXTRA - CARGO DE CONFIANÇA**

O Eg. Tribunal Regional, analisando as provas colhidas, não considerou a alegação da Embargante de que o Reclamante exercia função de elevada fidedignidade, apta a ensejar seu enquadramento na exceção do artigo 62, II, da CLT. Mostra-se correto o entendimento da C. Turma, visto que apenas uma nova leitura das provas apresentadas possibilitaria a alteração do resultado do julgado.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-703.912/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST - FORMAÇÃO - DESPACHO DENEGATÓRIO - ASSINATURA DO PROLATOR - NECESSIDADE.** Nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Instrução Normativa nº 16/99, a ausência de assinatura na cópia de despacho denegatório de processamento do recurso de revista não a torna inválida, desde que dela conste o carimbo, aposto pelo servidor, certificando que confere com o original. Entretanto, o presente agravo foi interposto após a edição da referida instrução normativa, que em seu item IX passou a exigir a assinatura do juiz prolator do despacho agravado. Nesse contexto, correta a decisão que não conheceu do agravo, por irregularidade de traslado. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-717.022/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DECEBAL BOEREBISTA SCUTASU  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE QUE NÃO SE CONHECEU, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360 DO TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO AO ART. 896 NÃO DEMONSTRADA.** O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista está condicionado à demonstração inequívoca de violação ao art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-723.931/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO CARLOS BAJESTER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO APARECIDO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-731.711/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**EMBARGADO(A)** : DIOVANE CANES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a irregularidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento, como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e José Luciano de Castilho Pezeira. 4  
**EMENTA: EMBARGOS - FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA GUIA DE CUSTAS - DESNECESSIDADE.** Considerando-se que a única matéria devolvida na revista diz respeito à irregularidade formal da guia de recolhimento de custas, porque não preenchido o campo destinado ao número do processo na Vara e não à deserção decorrente de pagamento a menor ou falta de pagamento, efetivamente não se faz necessário o traslado da referida peça para viabilizar o exame imediato do recurso de revista, como preconizado no § 5º do artigo 897 da CLT. Logo, a e. Turma, ao apontar a referida irregularidade como óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, violou frontalmente a norma do art. 897, § 5º, da CLT. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-732.356/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : PÃO DE QUEIJO E LANCHES AMICO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deficiência de traslado, por ausência da contestação, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

**EMENTA: TRASLADO DA CONTESTAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98.** A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, à ratio legis. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser sempre instruído com todas as peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inócuo e irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de ins-

trumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da contestação, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-736.797/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DEL VECCHIO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por contrariedade ao Enunciado 272 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA.** Havendo sido trasladado o despacho denegatório do recurso de revista devidamente autenticado, onde constam o número do processo, o nome das partes e os fundamentos da decisão, o agravo de instrumento revela-se corretamente formado, para efeito de seu conhecimento. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-748.059/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LAERT DE ALMEIDA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE F. ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - FORNECIMENTO DE CÓPIAS PARA CARTA DE SENTENÇA - NECESSIDADE.** Indeferido o pedido para que o agravo fosse processado nos autos principais, porque a reclamada não providenciou a autenticação das peças necessárias à extração de carta de sentença, e não tendo referida decisão sofrido impugnação, o agravo de instrumento revela-se incorretamente formado, razão pela qual a decisão que dele não conhece não merece reparo. **Recurso de embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-AIRR-758.064/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS QUADRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST**  
Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-764.181/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : CÁTIA ROSELI DOS SANTOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 896, § 5º, DA CLT**  
Os Embargos não constituem meio hábil para a parte insurgir-se contra decisão monocrática alicerçada no artigo 896, § 5º, da CLT. O artigo 894, alínea "b", da CLT, restringe seu cabimento à impugnação de acórdãos proferidos por Turmas do Eg. TST. Somente após a interposição de Agravo e a posterior apreciação da matéria pela C. Turma, seria cabível o presente Apelo. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-765.708/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO JOSÉ SIMÕES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada. 4  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPOSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO JUÍZO PELO QUAL TRAMITOU O FEITO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL.** Considerando que a guia de depósito acostada à fl. 179, em cópia devidamente autenticada, atesta que o depósito recursal foi efetuado na conta vinculada do FGTS, e contém todos elementos que permitem identificar o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que possui o nome do depositante e sua qualificação, o nome do empregado que encabeça o rol dos reclamantes, refere-se ao número do recurso ordinário no TRT da 6ª Região, traz a indicação do valor e a observação de que se destina ao recurso de revista e ainda a autenticação mecânica do banco receptor, por certo que a ausência de indicação, no campo 26 da mencionada guia, do número do processo na Vara de origem e do Juízo pelo qual tramitou o feito, como preconizado no item 5.4.3. da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade. **Recurso de embargos provido.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-766.666/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEI ROBERTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSIL ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FÁTIMA R. OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. SUMULA 353 DO TST.** Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho mediante o qual se negou seguimento ao recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-AIRR-790.687/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO EVARISTO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST.** Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-223.798/1995.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MARIA TERESA CORADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.



**EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da c. SDI. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-356.337/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARETH BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-367.050/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARTA BARBOSA FARIA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-372.718/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ALVES LINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA DE POTÊNCIA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** - O dispositivo da Constituição Federal que consagra o princípio da legalidade não se coaduna com a regra insculpida na alínea c do art. 896 da CLT, pois se violação ao inciso II do art. 5º da Lei Maior houvesse seria aferível por via reflexa. Embargos não conhecidos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE**  
 O recurso não alcança conhecimento, haja vista que, efetivamente, a decisão regional que consagra o entendimento de que, embora intermitente a exposição ao risco, é integral o pagamento do adicional de periculosidade afina-se com o Enunciado nº 361 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-377.577/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÔNICA DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, pela incidência, à hipótese, da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-377.994/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : DONATÍLIA TARONE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-403.418/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO LUIZ ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**  
 Não se verifica a apontada violação do art. 461 da CLT, restando correta a decisão da Turma, que não conheceu do recurso de revista. Ileso o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-420.190/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VÂNIO BUSARELLO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-L.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

**PROCESSO** : AG-E-RR-427.038/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO PAZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS REINAUX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO HARTKE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-437.235/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE RIZZO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-438.188/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:I - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL. ALTERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL. INCISO XXIX, DO ARTIGO 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O entendimento da Turma, que ao empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento é aplicável a prescrição própria do rurícola, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDI, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Registre-se que a questão que envolve a Emenda Constitucional nº 28 não foi enfrentada pela Turma operando a preclusão quanto ao tema (Súmula nº 297/TST).

**II - HORAS IN ITINERE.** Ausência de violação dos preceitos constitucionais invocados. Incidência da OJ nº 37/SDI e Súmula nº 296. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.672/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR MOREIRA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei, restabelecendo, assim, a sentença.

**EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** A jurisprudência consagrada no Enunciado nº 85 é no sentido de que, descumprido o requisito formal de validade do acordo de compensação de jornada, deve ser pago, tão-somente, o adicional respectivo, em relação às horas excedentes do limite semanal. Na hipótese, entretanto, não se aplica o Enunciado nº 85 do TST, porquanto registrada a inexistência de acordo de compensação de horários. Assim, não há que se falar em desatendimento de requisitos legais de validade, mas sim em inexistência do acordo de compensação de jornada. Recurso de embargos não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. COMPETÊNCIA.** A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Justiça Especial para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da c. SDI. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

**PROCESSO** : AG-E-RR-454.745/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LINDALVA PIRES PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST. Agravo Regimental que se nega provimento por não conseguir infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.



**PROCESSO** : E-RR-463.240/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LADYJANE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VALIDADE DA QUITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-463.442/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : IRINEU DE SIMAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1.** A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste E. Tribunal, merece desprovimento o agravo regimental.

**PROCESSO** : E-RR-465.699/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : IRACI LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:AJUDA-ALIMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-481.178/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEI CALDERON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-485.671/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSVALDO VALDEMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-492.001/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES BARBOSA TEIXEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 468 DA CLT.** O artigo 468 da CLT veda a alteração contratual de trabalho prejudicial ao empregado, ainda que por mútuo consentimento. Assim, para que a alteração contratual seja considerada válida, necessário se faz a demonstração inequívoca de inexistência de prejuízo ao empregado. Daí porque, na hipótese, tendo o Tribunal Regional revelado a existência de prejuízo para o autor, impossível se entender configurada a violação do artigo 468 da CLT. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-499.314/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PUGLIESI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS CONSUMIDORAS DE ENERGIA.** Esta Corte fixou entendimento no sentido de que qualquer empregado que trabalha na área de risco, independentemente da categoria profissional a que pertença e do ramo de atividade econômica do empregador, tem o direito de receber o adicional de periculosidade. A exposição ou o contato com o agente perigoso é que determinam o seu pagamento e não o fato de pertencer o empregado a determinada categoria profissional ou o de a empregadora ter por atividade gerar, transmitir ou distribuir energia elétrica, sendo, portanto, irrelevante o fato de ser a embargante empresa consumidora e não produtora de energia elétrica. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 333 desta Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-501.426/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SUAVI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado, que alude ao obstáculo da admissibilidade do apelo, ante a incidência, à hipótese, da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AG-E-RR-501.452/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LEOCARDIA IMME  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-503.768/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JUREMA CÉZAR DE OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-508.237/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EURIDES GLATZ  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-511.676/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : ALEXANDRE FERNANDES MARANHÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA R. F. ALBUQUERQUE  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECRETO-LEI 200/67. ENUNCIADO Nº 256/TST. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** A enumeração contida no Enunciado nº 256 do TST deve ser considerada de forma exemplificativa, não taxativa, e a questão *sub judice* não pode ser resolvida pela simples aplicação do Enunciado nº 256 do TST. Antes de mais nada, é imperioso que se examine o caso concreto dos autos, em que a relação entre as empresas decorreu de norma legal (Decreto-lei 200/67 e Decreto 2300/86), cuja interpretação mostra-se compatível com o teor do multicitado enunciado, uma vez que delineado na espécie que não se pretendeu burlar a lei ou mascarar as relações de trabalho perante o Judiciário, até porque, frise-se, não houve terceirização ilícita, mas a contratação regular de serviços de empresa especializada. Dentro desse contexto, entendimento diverso daquele adotado na instância *a quo* importaria indubitavelmente no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária à luz do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-522.099/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRAZ - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETE BORTOLUCCI SCHIO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO NEVES TABOZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. OJ 220/SBDI-1.** Admitido pelo Tribunal Regional recorrido que o acordo de compensação de horários foi reiteradamente desrespeitado, resultando extrapolado o limite semanal ali fixado, deve subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório devem ser pagas como extraordinárias, pois desvirtuada a vontade das partes. Incidência da OJ nº 220/SBDI-1. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : AG-E-RR-546.237/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LONI JUNG  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-568.210/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO EISSMANN  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos no despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-569.257/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NEWTON PINTO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-572.675/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : VANESSA DA ROCHA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : C.V. COMÉRCIO DE CAFÉ E ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO BERTANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. A alegação da reclamante de que a intempestividade do seu recurso de embargos deveu-se à greve dos funcionários desta Corte não é suficiente para caracterizar o justo impedimento nos termos do artigo 334, I, do CPC, revelando-se necessária a demonstração do nexo de causalidade entre a intempestividade do apelo e o movimento grevista, mormente na hipótese que se tem notícia sobre a inexistência de interrupção ou suspensão dos prazos no âmbito desta Corte em decorrência da greve dos servidores do Poder Judiciário. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-574.787/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ VANELLI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CREMER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-582.510/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO SINGULAR - CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão singular. Os embargos são cabíveis contra decisão proferida em acórdãos de Turmas deste TST, na forma do art. 894 da CLT, sendo necessário que tenha sido proferida decisão colegiada, o que não ocorreu na hipótese. O descumprimento de prerrogativa processual, atinentes a pressupostos extrínsecos do recurso - inadequação -, por parte do recorrente, torna inviável o exame do mérito da causa, ainda que a matéria seja de incompetência da Justiça do Trabalho, sob pena de se ferir o *due process of law*. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : E-RR-598.429/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : RACHEL COPETTI VERAS ESPÍLLERE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO STELLA MARIS  
**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 126 DO TST NÃO EVIDENCIADA.

A discussão relativa à possibilidade de a comunicação à empresa do registro, da eleição e da posse do empregado em cargo de representação sindical realizar-se de forma outra que não a comunicação por escrito, não tem a natureza fático-probatória que a embargante quer imputar ao tema. Isso porque, na hipótese, a colenda Turma concluiu que a tese defendida pela Corte regional, no sentido de referida comunicação poder ocorrer por outra forma que não a escrita, contrariou os termos do Precedente nº 34 da colenda SBDI-1 que, de forma expressa, elege como condição para o reconhecimento da estabilidade de que trata o § 5º do art. 543, da CLT a comunicação, por escrito, pelo sindicato ao empregador, do registro da candidatura, eleição e posse do empregado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-607.286/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : PAULO TAVARES CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-613.699/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ PEDRO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-613.941/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUCI DE SOUZA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-615.185/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO CIDRAL  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**AGRAVADO(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-632.455/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

**PROCESSO** : E-RR-664.503/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. ANUÊNCIA TÁCITA. ENUNCIADO Nº 342 DO TST. A licitude dos descontos a que alude o Enunciado nº 342 do TST pressupõe a presença de dois requisitos: a demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Na hipótese, a premissa fática lançada no acórdão do Tribunal Regional recorrido, de que a autorização conferida pelo empregado se deu de forma tácita, invalida os descontos efetuados em seu salário a título de seguro de vida, conforme disposto no Enunciado nº 342 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-684.299/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : SEMY ARBACHE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. Os embargos, in casu, não conseguem afastar a conclusão da colenda Turma tendo em vista que pretenderam fundamento em violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal que, efetivamente, não foram desrespeitados.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-RR-702.328/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROBERTO RODRIGUES GONZALES  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO VALENTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** Agravo REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do Despacho agravado, e que aludem ao obstáculo da admissibilidade do apelo, ante a incidência, à hipótese, da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-714.267/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO WILSON HOLLAND  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DA CAPAF - RAZÕES DISSOCIADAS  
Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : E-AIRR-724.690/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : MARIA TERESA CORADO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOMINGOS BOSSOLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL  
Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-744.934/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Nulidade. Ausência de exame das divergências colacionadas a respeito do tema: 'Prescrição - Ação de Cumprimento'. Violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88"; II - Por maioria, com ressalva de entendimento, quanto à parte da fundamentação, dos Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Prescrição. Ação de Cumprimento. Atrato com os Enunciados nºs 23 e 296/TST. Violação do Artigo 896/CLT", vencidos o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 23 DO TST. Na hipótese de o Regional valer-se de dois fundamentos jurídicos, ainda que autônomos e suficientes, para a conclusão firmada no acórdão, cada um de *per si*, é indispensável para a configuração da divergência jurisprudencial que o aresto trazido a cotejo contemple os dois. Em outras palavras, mister que o Regional prolator do acórdão paradigmático, decidindo a mesma matéria, e enfrentando os mesmos fundamentos, conclua de maneira diversa em relação ao acórdão recorrido. Não se podem somar os fundamentos diversos de paradigmas diferentes para caracterização da divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula 23 do TST. Não violado o art. 896, alínea "a", da CLT, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : E-AIRR-758.096/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
**EMBARGADO(A)** : DÉBORA DE ARAÚJO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

#### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ROAC-23/2002-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. Embora conste da parte conclusiva da decisão rescindenda a extinção sem julgamento do mérito, bem a examinando, constata-se que a aplicação do Enunciado nº 83 do TST não configura decisão terminativa mas, sim, de mérito, podendo ser rescindida nos termos do art. 485 do CPC, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI-2 do TST. O corte rescisório não se viabiliza pelo inciso II do art. 485 do CPC, pois é irrelevante a argumentação expendida acerca da incompetência do relator da decisão rescindenda para extinguir ação rescisória monocraticamente sem julgamento de mérito, pois é sabido que a finalidade do agravo regimental consiste em devolver ao Colegiado matéria de cujo conhecimento fora privado por decisão de um dos seus membros, o qual não foi conhecido por deficiência de traslado, ônus imputado ao próprio recorrente. Embora esta Corte tenha pacificado o entendimento de que, "No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional", entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-2 do TST, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*. A ação rescisória veio fundamentada em ofensa aos arts. 490, 295, 267, 491, 493, 494 e 554 do CPC e 5º, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, dispositivos que revelam-se impertinentes para promover o corte rescisório de decisão que tenha desconsiderado a indicação de dispositivo constitucional na

inicial e concluído pela incidência do Enunciado nº 83 do TST. Vale ressaltar que é ônus da parte invocar a norma legal pertinente e desfero ao Tribunal suprir a referida omissão. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAG-99/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JANETE MARIA DE ANDRADE VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RODOLFO F. DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para afastar a declaração de decadência do direito de ajuizar ação rescisória e, passando desde logo ao exame do mérito, julgar im procedente a pretensão desconstitutiva.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. Decisão regional em que se negou provimento a agravo regimental, confirmando-se declaração de decadência. A decisão que se pretende desconstituir antecede em julgado ao final do prazo recursal do recurso cabível, ou seja, o recurso extraordinário. Declaração de decadência que se afasta. **PREQUESTIONAMENTO. HORAS EXTRAS: INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inexistência de prequestionamento. Verbete Sumular nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se dá provimento para, afastada a declaração de decadência do direito de ajuizar ação rescisória, julgar im procedente a pretensão desconstitutiva.

**PROCESSO** : ROAR-137/2001-000-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOSIELDO SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se concluiu que as guias de levantamento do FGTS foram entregues pela Reclamada e que inexistiam diferenças relativas aos valores concernentes ao mencionado Fundo em face da não insurgência do Reclamante. Matéria controvertida. Erro de fato não caracterizado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-407/2001-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO AILTON PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. AUSÊNCIA DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO. Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados nenhum direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindenda, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-474/2001-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL GUEDES CAVALCANTE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia do recurso ordinário em ação rescisória e de deserção do recurso ordinário em ação cautelar apensado, argüidas nas respectivas contrarrazões, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto nos autos da ação cautelar apensada.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA CONSTITUCIONAL.** Conquanto esta alta Corte venha reiteradamente admitindo a rescisão do julgado rescindendo por violação do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, porque a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito, tem-se que, no caso concreto, o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse referida norma constitucional. Com efeito, da fundamentação ali expendida, verifica-se que a conclusão do Colegiado Regional foi extraída da interpretação dos dispositivos do regulamento de pessoal da empresa em confronto com os fatos articulados na reclamatória sobre a preterição de que teriam sido vítimas os reclamantes, restando, assim, incontornável a ausência do pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim àquele interposto em sede de ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acersório, à luz do art. 796 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-491/2000-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IMPORTADORA A. B. E SILVA COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO CELSO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** É nítido o caráter infringente imprimido aos embargos de declaração aviados, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no art. 535 do CPC, razão pela qual se impõe a rejeição sumária dos embargos.

**PROCESSO** : ROAR-509/1999-000-13-01.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA CARNEIRO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 168/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO.** Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-600/2001-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSIEL BATISTA DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar em apenso.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 298/TST. INCIDÊNCIA.** Embora esta Corte venha reiteradamente se manifestando no sentido de que a ilegalidade do ato que determina as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal da ECT, não gera para os demais empregados qualquer direito, autorizando o corte rescisório da decisão que o reconhece mediante evidente afronta ao artigo 37, *caput*, da Constituição, a verdade é que não houve pronunciamento a respeito desse dispositivo na decisão rescindenda, o que atrai o óbice do Enunciado nº 298/TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-614/2000-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍLIO SEBASTIÃO CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. ODENIR DONIZETE MARTELO  
**RECORRENTE(S)** : AVISCO - AVICULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**Advogado:** Dr. Valdir Viviani

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO. COLU-SÃO.** Constituem indícios caracterizadores de colusão entre as partes, na hipótese: a celebração de acordos anteriormente ao ajuizamento das ações; a iniciativa destas por parte da Empresa e do Sindicato e não, dos empregados; a sucessão de empregadores com a continuidade da relação de emprego. Recursos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-919/2000-000-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO RIBEIRÃO PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**AGRAVADO(S)** : DISNEI JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI UDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** Ocorrendo a transferência do prédio da Secretaria do Tribunal Regional e a impossibilidade de acesso aos autos, deve a parte expor esse fato ao magistrado no prazo recursal e requerer a devolução do prazo remanescente para interpor agravo de instrumento. Não o fazendo, preclui o direito de praticar esse ato. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-1.202/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDELSON CORREIA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença, quando substituída por acórdão regional (Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.235/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NEWTON ROBERTO MORO  
**ADVOGADO** : DR. ERILDO PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão rescindenda em que se manteve a sentença de primeiro grau, julgando-se procedente a reclamação quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reenquadramento do Reclamante e honorários advocatícios (Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Enunciados nºs 298 e 329 desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-1.683/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : NERON ARRUDA LEONEL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão prolatado nos autos do processo REORO 96.007775-8 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o reajuste salarial pela variação do IPC de março/90, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO** : ROAG-2.696/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ADALGISA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : USINA CATENDE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, decretando a nulidade do processo, exclusive a inicial e a notificação da Ré Usina Catende S.A., determinar seja a Ré Maria Adalgisa da Silva notificada por edital, prosseguindo com o feito em seus demais trâmites, como se entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL.** Agravo regimental de decisão em que se indefere petição inicial de ação rescisória, ante o não-atendimento de determinação judicial no sentido de fornecer o endereço atualizado da Requerida, a fim de ensejar a regular formação da relação processual. O Autor requereu, na petição inicial, a citação, por via editalícia, da referida Ré. Recurso ordinário a que se dá provimento para, decretando a nulidade do processo, exclusive a inicial e a notificação da Ré Usina Catende S.A., determinar seja a Ré Maria Adalgisa da Silva notificada por edital, prosseguindo com o feito em seus demais trâmites, como se entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-4.208/2002-900-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FORTE COMÉRCIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIULIO PIATO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO DO RECLAMADO. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA.** Notificação para a audiência inaugural regularmente realizada. Adiamento objeto de intimação apenas ao procurador da parte. Revelia e confissão ficta, diante da ausência da parte. Inexistência de violação do art. 343, § 1º, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : **RXOFROAR-7.146/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADOR** : DR. CAIO CÉSAR TOURINHO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ERETUZA BORGES NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Universidade Federal da Bahia - UFBA; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.** Ação rescisória ajuizada mais de dois anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRO-7.657/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER GARRONE  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU - ENRY DE SAINT FALBO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, cassando a decisão em que se denegou seguimento ao Recurso Ordinário, determinar que o Tribunal Regional do Trabalho de origem processe e julgue o recurso interposto como Agravo Regimental, como entender de direito.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.** Recurso ordinário interposto de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança. Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, admite-se o recebimento do recurso ordinário como agravo regimental. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que aprecie o recurso como agravo regimental (Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBDI-2). Agravo a que se dá provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-13.373/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANICETO LEANDRO DEUSDARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEME DE MACEDO  
**RECORRENTE(S)** : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JUNQUEIRA DE BIASI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos ordinários.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO COM QUESTIONAMENTO ACERCA DA MATÉRIA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA.** O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Nada impede que no mesmo processo existam momentos distintos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de no recurso interposto contra a decisão rescindenda inexistir impugnação relativamente à matéria que agora é objeto da ação rescisória, forma-se a coisa julgada após o esaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo decadencial. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Na situação concreta, não se atina com as hipóteses indicadas no art. 17 do CPC, a justificar a punição da autora à guisa de *improbus litigator*. Isso porque não caracteriza litigância de má-fé a utilização pela parte de medida processual prevista no ordenamento jurídico, como, no caso, a ação rescisória, tendo em vista o direito constitucionalmente assegurado de amplo acesso ao Poder Judiciário. Recurso ordinário do réu a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-15.089/2002-900-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DORIVAL DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORD  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão rescindenda em que não se prequestionou o tema da nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévio concurso público e seus efeitos. Decisão recorrida em que, ao fundamento de violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, se desconstituiu parcialmente a decisão impugnada e, em juízo rescisório, se manteve a parcial procedência da reclamatória. Recurso ordinário em que se pretende a desconstituição total da decisão impugnada e a consequente improcedência da reclamatória. Recurso a que se nega provimento, por falta de prequestionamento.

**PROCESSO** : **ROAR-16.169/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO FRANCISCO DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** Decisão rescindenda em que se viola a literalidade do disposto no art. 37, I e II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-19.407/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MOZART JOSÉ ALEMÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserção.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO.** Recurso de que não se conhece, porque recolhidas as custas processuais quando já extrapolado o quinquêdio a que alude o § 4º do art. 789 da CLT.

**PROCESSO** : **ROAR-19.500/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CARLA MARIA COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO CHAGAS CASTELO BRANCO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIE-TA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se, facilmente, que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia ao art. 195 da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do universo fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Nesse diapasão, convém lembrar que para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do contexto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAG-20.195/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON AMORIM FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILDÁSIO CONCEIÇÃO ANJOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** A decisão prolatada em reclamação correicional não é passível de impugnação via mandado de segurança, por tratar-se de mero exercício de atividade administrativa destinado a coibir tumulto processual, insuscetível, por isso, de ferir direito líquido e certo da parte. Na verdade, a existência de ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a impetração somente se torna inteligível a partir do ato do Juiz do Trabalho que julgou a exceção de suspeição contra si oposta. E mesmo que o impetrante o tivesse indicado, sobraría a constatação de ter-se efetivamente operado a decadência, tendo em vista que, prolatada a decisão no dia 04/08/2000, o mandado de segurança somente foi ajuizado em 09/08/01, quando já decorridos os 120 dias previstos na Lei n. 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROMS-21.432/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCELO GUIMARÃES PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SANTIAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MOURA FILHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A orientação jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AR-28.914/2002-000-00-00.5 - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : JOSÉ CARLOS MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO RÉU  
**REU** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dispensado o recolhimento.

**EMENTA:RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. ART. 485, IV, V, VII E IX DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** I - Dispensando maiores digressões doutrinárias sobre o cabimento de rescisória de rescisória, em razão de assim se posicionar a comum opinião dos doutores, vale alertar desde logo para a não-configuração da causa de rescindibilidade do art. 485, IV, do CPC. Isso porque, segundo definição do artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Vale dizer que a coisa julgada material, embora se opere no processo em que fora proferida a decisão, irradia efeitos externos, sendo considerada, para os fins dos arts. 301, inciso VI, 467 a 475, 267, inciso V, e § 3º, todos do CPC, pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Esse detalhe, de a coisa julgada material consubstanciar-se em efeitos externos ao processo em que se materializou, infirma a higidez jurídica do motivo de rescindibilidade do art. 485, inciso IV, do CPC, diante da certeza de o acórdão rescindendo não ter apreciado pretensão que já o tivesse sido em outro processo cuja sentença transitara em julgado. II - Por outro lado, supressão de instância também não houve, pois, consoante a atual jurisprudência desta Subseção (OJ 79 DA SBDI-2), considera-se preservado o duplo grau de jurisdição quando superada a prejudicial de decadência e examinado o restante das razões recursais. Isso porque nesta hipótese está o Tribunal habilitado a examinar a matéria de fundo da ação rescisória, já que a decadência também constitui tema de mérito. III - A alegação de erro de fato está associada à circunstância de a certidão de trânsito em julgado juntada na ação rescisória não ser conclusiva sobre os distintos momentos de trânsito em julgado das decisões proferidas na reclamatória trabalhista. Assinale-se que é imprescindível à configuração do erro de fato que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda, sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Nessa categoria, evidentemente, não se enquadra a versão sobre a existência de erro de fato, na medida em que houve extensa controvérsia suscitada pelos então réus, ora autores e pronunciamento judicial sobre a certidão que serviu de base para a contagem do prazo decadencial, sendo fácil inferir da denúncia de erro de fato a de mero erro de julgamento, refratário à pretensão rescindente. IV - A certidão de trânsito em julgado circunstanciada apresentada nesta rescisória como documento novo, também não viabiliza o acolhimento da pretensão desconstitutiva. É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar



pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-configuração, pois, além de o documento de fls. 43/44 só ter sido expedido em 19/4/2002, muito após a prolação do acórdão rescindendo, seu conteúdo, por si só, não lhe asseguraria resultado favorável pois as circunstâncias ali destacadas foram enfrentadas pelo acórdão rescindendo que, no entanto, considerou irrelevante o fato de a reclamada não ter manifestado recurso contra a decisão concessiva da URP de fevereiro/89 para efeito de postergação do início de contagem do prazo decadencial. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : AC-33.225/2002-000-00-00.2 (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AUTOR(A)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR RÊU** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução do aresto rescindendo (processo nº 820/91 - 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC - e Precatório nº 0271/99 - Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região), no tocante à parte da condenação que abrangeu o período posterior a 11.12.1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Processo nº TST- RXOF-AR-21.528/2002-900-12-00-0. Custas pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ (ART. 485, INCISO II, DO CPC). SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS.** 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda, bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Hipótese em que se acha presente o *fumus boni iuris*, porquanto o feito principal sobre o qual é incidente a presente demanda já foi julgado por esta SBDI-2, que deu parcial provimento à *Remessa Ex Officio*, para julgar procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão rescindenda, para limitar a condenação às parcelas vencidas até 11.12.90, decisão que ainda não transitou em julgado. 3. O *periculum in mora*, por sua vez, configura-se em face de já encontrar-se em trâmite perante o TRT da 12ª Região precatório requisitório de pagamento do débito exequendo, de sorte que o Autor está na iminência de sofrer constrição judicial de seu patrimônio. 4. Pedido cautelar que se julga parcialmente procedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-33.379/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO EMBARGADO(A)** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-34.569/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINA ZANETTI CARDOSO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI Nº 8.222/91. REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS.** Decisão rescindenda em que se entendeu devida a cumulação dos reajustes bimestrais e quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91. Enunciado nº 83 do TST. Orientação Jurisprudencial nº39/SBDI2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.396/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LÍGIA OLIVEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. RUI PATTERSON  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se, facilmente, que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos dispositivos legais invocados, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do universo fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses da recorrente. Nesse diapasão, convém lembrar que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do contexto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-40.743/2001-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA.** Considerando que a pretensão rescindente foi disparada contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita, depara-se com sua irrevocabilidade, pois o benefício pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que formulado no prazo alusivo ao recurso, podendo ser renovado no processo de execução. Quanto à pretensão de que fosse determinado "o adentramento ao restante do mérito *vexata questio*", constata-se que além de a decisão rescindenda não ser aquela que julgou o recurso ordinário deserto, é sabido que, no sistema do CPC de 73, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado. Essa equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, não ensejando o corte rescisório a decisão que não conheceu do recurso por deserto, quer porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, quer para evitar-se a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do apelo. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-50.729/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.** 1. A informação de que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que julgou extinto, sem apreciação do mérito, o Processo Principal sobre o qual incide a Medida Cautelar faz com que esta perca o seu objeto, não havendo razão para a reforma do despacho que indeferiu a petição inicial da referida Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental julgado prejudicado.

**PROCESSO** : AG-AC-54.470/2002-000-00-00.3 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO  
**AGRAVADO(S)** : AMARILDO RUSTICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ATO PROFERIDO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR.** 1. Nega-se provimento a Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos lançados no despacho que indeferiu o pedido de liminar em razão da não demonstração de plausibilidade de êxito no Mandado de Segurança que se encontra nesta Corte em grau de Recurso Ordinário, haja vista a inadequação da via processual do *mandamus*.

**PROCESSO** : ROAR-56.894/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HONORATO DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESCINDIBILIDADE.** Comprovado que a decisão dita rescindenda está consubstanciada em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, mantendo o despacho denegatório do recurso ordinário, depara-se com a sua irrevocabilidade, quer porque a cognição se exauriu em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a decisão de primeiro grau, quer para evitar a absurda situação de o juízo rescisório consistir não no rejuízo da causa, mas no processamento do recurso cujo trancamento fora ali convalidado. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-58.173/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELI FERREIRA GUSMÃO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : COMERCIAL LUCAS LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 76ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI A INICIAL APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A orientação jurisprudencial nº 52 desta Subseção firmou-se no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na inicial a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-HC-59.653/2002-000-00-00.5 (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : JORGE DA SILVA OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX STEVAUX  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO GOUVEIA FERRÃO NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.** Consoante a jurisprudência maciça da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado e assinado, bem como publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súplica do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las ou reputar omisso o julgado. Assim, tendo se antecipado à publicação do acórdão, os declaratórios tornam-se insuscetíveis de serem conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-59.784/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA MENDES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para rescindir em parte o acórdão nº 6.823/99, proferido pelo TRT da 11ª Região no processo EO-101/99, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS.** A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST. É devida parcela relativa ao FGTS, com base no art. 9º da Medida Provisória nº 2164-41, de 24-08-2001. Recurso ordinário e remessa necessária providos.

**PROCESSO** : ROAR-60.234/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**PROCURADORA** : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA LUIZA SCHMIDT GALLO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 20 DA LEI 8.906/94 E AO ARTIGO 12 DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DO TST E DA SÚMULA 343 DO STF.** Verifica-se do art. 20 da Lei 8.906/94 que o legislador não chegou a definir a dedicação exclusiva, razão por que se revela anódina a denúncia sobre o erro da conceituação que lhe dera a decisão rescindenda, no sentido de não estar relacionada ao montante da jornada de trabalho. Essa conclusão impõe-se mesmo levando-se em conta a definição que lhe foi dada no art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, de se considerar dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais. É que, segundo se sabe, a norma regulamentar visa facilitar a aplicação da lei, sendo-lhe vedado alterá-la ou inová-la. Significa dizer que a definição dada no Regulamento, e que não o foi na lei regulamentada, não obriga o Judiciário por se tratar de inovação legislativa, motivo pelo qual a questão remete à interpretação do art. 20 da Lei 8.906/94, em que o fato de a recorrente dizer não ser a melhor a que lhe dera o acórdão rescindendo não induz à idéia de ter sido manifestamente errônea, afirmando a versão de que a vigência ou a eficácia da norma ali contida fora negada. Ignorando, de outra parte, a circunstância de não se enquadrar na definição de lei constante do inc. V do art. 485 do CPC norma simplesmente regulamentar, o certo é que o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia tem gerado interpretações divergentes entre os Tribunais. Com efeito, enquanto na decisão rescindenda ele foi interpretado no sentido de que o Regulamento não pode limitar o que fora estabelecido por lei, ante a incompetência do Conselho Federal da OAB para tanto, nos acórdãos trazidos para colação no recurso ordinário adotou-se a tese de que a jornada de trabalho de oito horas diárias (quarenta horas semanais) era indicativa da existência da propalada dedicação exclusiva. Com isso, firma-se a certeza do inóssucesso da pretensão rescindente, a teor do que preconizam o Enunciado 83 do TST e a Súmula 343 do STF, tendo em vista tratar-se efetivamente de matéria controvertida no âmbito dos Tribunais. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-60.490/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CECREMEC - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DA CEMIG LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY GUIDO BONCOMPAGNI  
**ADVOGADO** : DR. DEVAIR ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO FEITO.** Diante da ausência nos autos do documento que supostamente asseguraria pronunciamento favorável ao autor da rescisória fundamentada no art. 485, VII, do CPC, resulta inviável a apreciação da pretensão rescindente, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, a ensejar a extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-60.826/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO PAMPONET SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
**RECORRIDO(S)** : ROQUE SILVA DE SOUZA  
**PROCURADORA** : DRA. ADÉLIA MARIA MARELIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Não é demais lembrar a impropriedade vocabular do Enunciado nº 298/TST, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Reportando à fundamentação da decisão rescindenda, constata-se não ter havido emissão de tese que abrangesse os arts. 840, § 1º, da CLT, 282, III, e 295, parágrafo único, I, do CPC, pelo que resulta inafastável o óbice do referido enunciado. Não se atina, por outro lado, com a alegada ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição e 458, II, do CPC, invocada ao fundamento de que a decisão rescindenda não restara fundamentada em relação ao quantitativo das horas extras. Isso porque a sentença foi explícita ao fixar a jornada de trabalho por arbitramento, considerando os períodos de safra e entressafra. Nesse passo, convém lembrar que a ação rescisória destina-se à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de eventual erro de julgamento em que teria incorrido a decisão rescindenda., Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : HC-63.865/2002-000-00-00.7 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**IMPETRANTE** : ADEMIR MORELLO DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MORELLO DE CAMPOS  
**PACIENTE** : HUMBERTO MONTEIRO MOLINARI  
**AUTORIDADE COATORA** : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA RELATORA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus requerida e cassar a determinação de prisão proferida nos autos do processo nº 1766/97, contra Humberto Monteiro Molinari. Oficie-se ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e aos Juízes Titulares das 2ª Varas do Trabalho de Praia Grande e Santos.

**EMENTA: HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO.** A jurisprudência pacificada desta Corte Superior admite a possibilidade de impetração de *habeas corpus* originário, substitutivo de Recurso Ordinário, porquanto o Tribunal Regional, ao denegar o *writ*, passa a ser a autoridade coatora. **DEPOSITÁRIO INFIEL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAR O BEM DEPOSITADO. EXISTÊNCIA DE NOVO DEPÓSITO EM JUÍZO CÍVEL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE DESPEJO.** 1. O depositário judicial dos bens penhorados é, por força da lei, responsável pela sua guarda e conservação, devendo restituí-los sempre que determinado pelo juízo da execução. Tal dever, entretanto, sucumbe frente à impossibilidade material de apresentação dos referidos bens por motivo alheio à sua vontade. 2. Na hipótese vertente, o bem penhorado foi, posteriormente, nos autos de Ação de Despejo, objeto de segundo depósito judicial, encontrando-se sob responsabilidade de novo depositário, no próprio estabelecimento do Reclamado, cujas portas, após o despejo coercitivo, foram trancadas por oficiais de justiça. 3. É certo que, até a decretação da prisão, manteve-se o depositário silente. Todavia, após a sua manifestação, informando os supracitados fatos e requerendo a reconsideração da ordem, não havia mais falar-se em má-fé ou dolo, a justificar a manutenção do ato ora impugnado, de sorte que o juízo da execução, em o fazendo, incorreu em ilegalidade passível de reparação por meio do presente remédio constitucional. Ordem de *habeas corpus* que se concede.

**PROCESSO** : ROAR-387.586/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja julgado o Agravo Regimental como entender de direito.

**EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA DE JUIZ RELATOR QUE NÃO HOMOLOGA ACORDO CELEBRADO PELAS PARTES. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.** A decisão monocrática de Juiz Relator no sentido de não homologar acordo celebrado pelas partes desafia a interposição de agravo regimental, nos termos do artigo 155, II, do Regimento Interno do TRT da 23ª Região.

**PROCESSO** : ROAR-531.487/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY VIDAL LOPES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DE SOUZA BARTHOLHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão rescindendo mediante o qual se manteve a condenação ao pagamento de reajustes salariais, de horas extras e de multa por descumprimento de norma coletiva com fundamento em previsão contida em instrumento normativo. Ação de cumprimento ajuizada sem o trânsito em julgado da sentença normativa. Posterior extinção do processo sem julgamento do mérito pelo Tribunal Superior do Trabalho na apreciação do recurso ordinário. **COISA JULGADA. OFENSA.** Não se configura ofensa à coisa julgada entre o decidido na ação coletiva e na ação de cumprimento. **HORAS EXTRAS. ENGENHEIRO. LEI Nº 4.950-A/66. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** Inexistência de pronunciamento na decisão rescindenda a respeito do preceito legal em questão, o que atrai a incidência do Verbete nº 298 do TST. Ausência de indicação na petição inicial do dispositivo de lei tido como violado. **HORAS EXTRAS. CONTROLE DE HORÁRIO. ERRO DE FATO.** Inexistente o alegado erro de fato, em razão de no acórdão rescindendo não haver debate a respeito dos registros de horário. **DOCUMENTO NOVO.** Ausência de prova da impossibilidade de utilização de documento novo. **VIOLAÇÃO DO ART. 471, I, DO CPC.** Prequestionamento inexistente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-549.158/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MÁRCIA HABER DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA CLARA SARUBBY NASAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO.** Compulsando a decisão rescindenda, verifica-se, de plano, não ter havido emissão de tese que induzisse à idéia de ofensa ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Da fundamentação adotada pelo acórdão rescindendo percebe-se que a Turma julgadora não negou vigência ou eficácia ao referido dispositivo, o Regional o considerou para concluir que o débito objeto de precatório requisitório deveria ter sido corrigido até o mês de julho do ano em que foi apresentado. E, uma vez que pela análise dos autos o Regional verificou que os exequentes chegaram a receber valor maior do que lhes era realmente devido, não se pode concluir que a interpretação adotada pelo Regional, de manter o indeferimento do pedido de atualização, tenha sido manifestamente errônea, ficando descartada a pretensa violação literal ao aludido preceito. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.** O art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior não foi vulnerado em sua literalidade, porquanto seus incisos dispõem sobre os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido



processo legal, nos quais não está inserida nenhuma normatização sobre a aplicação ou não de multa nos embargos declaratórios. A pretensão violação decorrente da multa aplicada em virtude do caráter protelatório dos embargos de declaração, acaso existente, se evidenciaria não ao rês dos mencionados dispositivos constitucionais, mas sim do art. 538, parágrafo único, da CLT, não invocado pelos recorrentes. A propósito, não é demais enfatizar tratar-se a hipótese em causa de recurso ordinário, e não de revista, em virtude do qual não há cogitar do prequestionamento do Enunciado nº 297 do TST. Ao contrário, sublinhada a identidade entre o recurso ordinário e a apelação cível, vem à baila o disposto no art. 515, § 1º, do CPC, a permitir que o Tribunal conheça de questões que não o foram no juízo de origem, infirmando, dessa sorte, a nulidade ora invocada. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-563.444/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ALZIRA PEREIRA CORDEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO E. FIGUEIREDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. CARMEN CELESTE N J FERREIRA  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, restabelecer a primeira decisão proferida nestes autos, que negou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Omissão existente. Embargos acolhidos para sanar omissão e imprimir-lhe efeito modificativo. **RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987.** Ausência de indicação de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. Aplicação da tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Impossibilidade de rescisão do julgado por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-596.679/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RENATO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, julgando procedente em parte a ação rescisória, desconstituir parcialmente a sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 1181/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação o pagamento das horas extras.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS ESTIPULADAS EM NÚMERO FIXO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO, INDEPENDENTEMENTE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM SOBREJORNADA.** O legislador constituinte assegurou como direito social dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho na forma do referido preceito. No processo rescindendo há registro de celebração do ajuste por meio de instrumento normativo da categoria, mediante o qual, tomando-se em conta as peculiaridades do serviço prestado em embarcações, ficou estabelecida a adoção um número fixo de horas extras, independentemente da efetiva prestação de serviço em sobrejornada. Cumpre destacar, de plano, o fato de a cláusula do acordo coletivo em questão não ter reduzido direitos ou vantagens trabalhistas, tendo sido utilizada para regramento de condições específicas de trabalho, não chegando a contrariar preceitos constitucionais e normas cogentes da legislação ordinária. Além disso, não é demais lembrar que se acha subjacente na pactuação coletiva o intuito de prevenir litígios, no caso, acerca do trabalho em sobrejornada, aproximando-a da transação extrajudicial cuja validade reporta-se igualmente o artigo 1.025 do Código Civil. É que, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, é forçoso priorizar o princípio da autonomia da vontade coletiva, por conta do qual as partes do instrumento normativo são soberanas no delineamento das concessões mútuas, com a condição de que não envolvam direitos não-patrimoniais, como os de família-puros, matéria de interesse de ordem pública e direitos de que os transigentes não podem dispor, a exemplo das coisas fora do comércio. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-629.562/2000.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PAVIOBRAS - PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ARARIBÓIA DE BRITTO BACELLAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBAMAR CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUMENTO DE MANDATO. CÓPIA DO SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.** Subscritor das razões de recurso ordinário sem poderes para representar a Autora em juízo. Cópia do substabelecimento sem autenticação. Inobservância do preceituado no art. 830 da CLT. Recurso inexistente. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-629.939/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE FILGUEIRA SOUSA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO BEZERRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-ROAR-637.436/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : UNISYS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para alterar a parte dispositiva e conclusiva do julgado embargado de folhas 216-21, nos seguintes termos: "por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente tão-só o pedido de estabilidade no emprego nos termos da fundamentação do voto da Excelentíssima Ministra Relatora". **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS NOS MOLDES DO ENUNCIADO Nº 278 DO TST.** Embargos de Declaração acolhidos para alterar a parte dispositiva e conclusiva do acórdão embargado, porque a análise dos autos revela que subsiste condenação irrecorrida, constante no item 3.1 da petição inicial do processo principal, motivo pelo qual a procedência da Ação Rescisória não importou na improcedência da Reclamação Trabalhista.

**PROCESSO** : ROAR-638.903/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DADALTO & BASSINI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MASSUCATI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRAS, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFADOS, ESCOVAS E PINCEIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON IDUARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Dadalto & Bassini Ltda.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-672.943/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MIGUEL BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO MARQUES PERDIGÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário manifestado nos autos do processo em apenso (ROAC-676.328/2000.9).

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA CONSUBSTANCIADA EM ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Comprovado que a decisão dita rescindenda acha-se consubstanciada em acórdão que não conheceu do recurso ordinário da parte por irregularidade de representação, depara-se com a sua irrevocabilidade, porque a cognição exauriu-se em mero juízo de prelibação do recurso, pelo que seria rescindível a sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-711.439/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MARCO CEZAR TROTTA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para, concedendo parcialmente a segurança, determinar a liberação dos valores referentes à verba honorária nos processos identificados na inicial do mandado de segurança, à exceção da Reclamação Trabalhista n. 1.247/93, afastada a exigência de apresentação do contrato de honorários e de prestação de contas das quantias já levantadas.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA AUTORIDADE QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE 70% DO CRÉDITO EXEQUENDO DIRETAMENTE AOS RECLAMANTES E A RETENÇÃO DE 30% PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO.** As razões em exame não logram infirmar a fundamentação do acórdão recorrido quanto à inexistência de abusividade ou ilegalidade na determinação de liberação de 70% do crédito diretamente aos reclamantes. Isso porque, diante dos indícios de fraude, buscou o julgador apenas preservar a eficácia da prestação jurisdicional, garantindo aos reclamantes a efetiva satisfação do crédito exequendo, em conformidade com o disposto no art. 125, III, do CPC, que atribui ao juiz o poder de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça. Nesse passo, a pretensão de demonstrar a inexistência de irregularidades nos processos movidos contra a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina mostra-se inviável no âmbito de cognição do mandado de segurança, por ser refratário à dilação probatória. No tocante à retenção da parcela devida a título de honorários advocatícios, este Colegiado tem adotado o posicionamento de que a exigência de apresentação do respectivo contrato para sua liberação reveste-se de ilegalidade, uma vez que não compete ao Juiz do Trabalho imiscuir-se na esfera da relação civil existente entre o advogado e seu cliente, com a imposição de condições não previstas em lei para a percepção da verba honorária, cabendo à Justiça Comum dirimir eventuais conflitos daí decorrentes. Recurso parcialmente provido.



**PROCESSO** : **RXOFAR-713.929/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE ESTREITO  
**ADVOGADO** : DR. ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO  
**INTERESSADO(A)** : GENI DA SILVA AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. AROALDO SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 605/1992; II - deferir, com fundamento no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão da execução do aludido acordo, ora rescindido, ressalvado o direito do Réu de prosseguir na execução da sentença proferida pela Junta de Conciliação e Julgamento de Imperatriz-MA, trazida às folhas 89-90, excluído da condenação o pagamento a título de cesta básica.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. CONLUIO. Pretensão do Município de Estreito - MA de desconstituir acordo feito na gestão do prefeito anterior. Celebração de acordo em que foi "amigavelmente ajustado" o pagamento pelo Município da importância correspondente a mais de vinte vezes o valor real vindicado pelo empregado. Demonstração matemática de lesão ao patrimônio público. Simulação das partes com o objetivo de fraudar a lei. Remessa necessária a que se dá provimento, com determinação de suspensão da execução do acordo rescindido.

**PROCESSO** : **ED-AR-720.416/2000.6 - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESCABIMENTO - AÇÃO RESCISÓRIA. Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido o seu manejo. Não cabe ao órgão jurisdicional, em ação rescisória, manifestar-se sobre tema não prequestionado pela decisão rescindenda. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : **ROMS-725.774/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ALDER MACEDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA COSTA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO PEREIRA DE CARVALHO  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ORDEM DE BLOQUEIO. LITISCONSÓRTE PASSIVO NECESSÁRIO. Mandado de segurança impetrado contra ordem judicial de bloqueio de numerário em conta corrente da Impetrante para pagamento de honorários periciais. Existência de duplo pedido no mandado de segurança: sustação da ordem de bloqueio e devolução da importância levantada pelo perito. Perda de objeto do **mandamus** quanto ao primeiro pedido, uma vez que já levantada a importância bloqueada, e não cabimento da ação mandamental quanto ao segundo, a qual não pode ser utilizada como substitutivo de ação de cobrança. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **ED-RXOFROAR-727.723/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : IZABEL CRISTINA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

**PROCESSO** : **ROAR-736.658/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MAURO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da demandante, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ADICIONAL DE PERICULIDADE - PROVA EMPRESTADA.** A lei (artigo 195 da CLT), a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, no Processo do Trabalho, a prova pericial emprestada, desde que resulte caracterizada a identidade dos fatos. Ora, no caso em apreço, como consignado pelo v. acórdão regional, há identidade entre os referidos contextos, pois se trata de prova produzida em outro processo, mas no local de trabalho do reclamante-réu. Some-se a isso o fato de que, *in casu*, o verdadeiro local de trabalho do reclamante fora desativado. Não se vislumbram, pois, as alegadas violações dos artigos (195, § 2º, da CLT; 3º da Lei nº 5.584/70; 5º, LIV, da Constituição Federal). **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI ARTIGOS 128 E 460 DO CPC E 920 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Inviável o acolhimento de pedido de rescisão de julgado quando a matéria versada nos preceitos legais, cuja violação se aponta, resente-se de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 298, do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

**PROCESSO** : **ROMS-737.172/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : RAFAEL DIMITRIE BOSKOVIC E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE NICÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CHRISTINE HASSE  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO KRAUSS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : PROJESUL ENGENHARIA, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO INCABÍVEL. Ato judicial impugnado consistente na ordem de penhora dos valores devidos a título de pagamento de aluguel ao sócio da empresa executada. Impetração de mandado de segurança pelos filhos deste, sob a alegação de que, em virtude de acordo decorrente de separação judicial dos genitores, a renda proporcionada pelo aluguel se destina ao pagamento de sua pensão alimentícia. Cabimento de embargos de terceiro. Alegações carecentes de ampla dilação probatória. Recurso ordinário a que se nega provimento, embora por fundamento diverso daquele em que se determinou a extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **A-ROMS-742.117/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOMMER MULTIPISO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO SCATENA  
**AGRAVADO(S)** : HEITORU ATSUSHI KIDO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SCHWARTSMAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1. Agravo de Instrumento convertido em Agravo do art. 557, § 1º, do CPC, pela adoção do princípio da fungibilidade. 2. O Mandado de Segurança, negado, pretendia o processamento de Agravo de Instrumento intempestivo, interposto em execução definitiva. 3. Despacho denegatório do ROMS que se mantém. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-744.246/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JORGE LARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MERITÓRIA. Pretensão de se desconstituir decisão em que não se conheceu do recurso ordinário interposto no processo de conhecimento, porque intempestivo. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : **ROAR-744.803/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : AMBRÓZIO VOLPATO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão rescindenda em que se entendeu ser a Caixa Econômica Federal subsidiariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas do Reclamante, constituídos perante terceiro por ela contratado. Inexistência de afronta aos arts. 896 do Código Civil, 460 do CPC, 5º, II, do Decreto-Lei nº 200/67, 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, e 37 da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-746.030/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUÍS ANTÔNIO OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA FALSA. Decisão rescindenda em que se julgara improcedente a reclamação trabalhista do ora Autor quanto ao pedido de horas extras e reflexos, por se entender frágil a prova testemunhal para a desconstituição dos controles de horário adotados pelo Réu. Inexistência de documento novo. Falsidade da prova - amplamente analisada no juízo rescindendo - não demonstrada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **ROAR-746.036/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO SANTANA VINHAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO XAVIER MADUREIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. O acórdão rescindendo proferido na execução determinou expressamente refazer as contas, no que tange às horas extras, observado o comando sentencial, de modo que não se configura a hipótese prevista no inc. IV do art. 485 do CPC de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-749.873/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FLORIANO PEREIRA CHAGAS (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF.** Decisão rescindendo embasada na natureza indenizatória da ajuda-alimentação. Inexistência de violação de dispositivos legais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-750.210/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BENEDITA DA SILVA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ASSIS MOREIRA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO.** Vício de consentimento que se caracteriza, de modo a invalidar a transação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-754.842/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ NELSON BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO  
**RECORRIDO(S)** : J.V.M. - BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.** Procuração do representante legal do Impetrante trazida em fotocópia sem autenticação. Desobediência à regra do art. 830 da CLT. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-763.258/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA CABRAL BERNARDINO DE MELLO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. SUCESSÃO.** A remansosa jurisprudência desta alta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de embargos à execução ou de terceiros. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-770.732/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS REIS NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

**RECORRIDO(S)** : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, não obstante, por fundamento diverso.

**EMENTA: ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83/TST E SÚMULA Nº 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito deste Tribunal ou da Suprema Corte, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com natureza constitucional, como no caso sub judice, em que instaurada a discussão acerca da existência ou não de direito adquirido do empregado à complementação de aposentadoria garantida por cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria, posteriormente alterada pelo Banco Real S/A, hoje sucedido pelo Banco ABN Amro S/A (Orientação Jurisprudencial nº 29/SBDI-2). **VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FÁRIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 157 da egrégia SBDI-1 dos TST, "é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação". Nesse sentido, não se configura a invocada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, por inexistir direito adquirido à percepção das diferenças salariais a este título, na medida em que a aposentadoria do autor foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de sua admissão na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Daí porque a diretriz cristalizada nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST não se identifica com a caso específico destes autos. Recurso desprovido por fundamento diverso.

**PROCESSO** : RXOFROMS-774.293/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS  
**PROCURADOR** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JURACIR REZZO BOTÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE SÃO LUÍS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DISPENSA.** Ato impugnado consistente na intimação de ente de direito público para pagamento do crédito exequendo, no montante de R\$ 1.935,01, sob pena de seqüestro. Superveniência da Emenda Constitucional nº 37/2002, em que se definiu de forma objetiva o conceito de obrigação de pequeno valor. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOFROAR-774.366/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, revogando os efeitos da antecipação da tutela concedida; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo Réu.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Acórdão rescindendo em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não o salário-mínimo em atenção ao princípio da isonomia. Ausência de violação do art. 192 da CLT. Inexistência de prequestionamento da alegada violação do art. 37 da Constituição Federal. Remessa necessária e recurso ordinário a que se nega provimento, revogando-se os efeitos da antecipação da tutela concedida. Prejudicado o exame do agravo regimental interposto pelo Réu.

**PROCESSO** : ROAR-777.109/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SONNY STEFANI  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CORNÉLIO PROCÓPIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo nº 6.875/90, complementado pelo de nº 2439/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais referentes ao Adicional de Caráter Pessoal, absolvendo o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pelo Réu, que fica dispensado do recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL S/A. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL.** Acórdão em que se manteve a sentença proferida em ação de cumprimento, na qual se deferiu vantagem não prevista no acordo coletivo correspondente. Configurada violação da coisa julgada. Recurso ordinário a que se dá provimento

**PROCESSO** : ROAR-789.779/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : LUZIA HELENA VALE DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO TRENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-793.426/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ JANUÁRIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, porque desfundamentado.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que o recorrente se limitou a renovar a afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, sem indicar os motivos pelos quais se irrisignara com o julgado alhures. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOFAR-793.444/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE ESTREITO  
**ADVOGADO** : DR. ENOS SILVÉRIO DE ARAÚJO  
**INTERESSADO(A)** : ANTÔNIO RONALDO VITORINO DE ASSUNÇÃO (ESPÓLIO DE)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.** Decisão rescindenda consistente em sentença homologatória de acordo, proferida cinco anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória havida no processo de conhecimento. Impossibilidade de se presumir a existência de fraude ou conluio das partes nessa hipótese. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-796.671/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO CAMPOS VIEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª SUBSECRETARIA DA SIEIX EM CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de, concedendo parcialmente a segurança, cassar a ordem de penhora de créditos futuros da Impetrante junto à empresa ALL - América Latina Logística do Brasil S.A.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CRÉDITOS FUTUROS JUNTO A TERCEIROS.** Ato judicial em que se determina a penhora de créditos presentes e futuros perante terceiros. Impossibilidade de penhora de créditos futuros, em razão de se tratar de prestação incerta, decorrente de contrato de prestação de serviços. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : ROMS-797.438/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**RECORRIDO(S)** : ALUMÍNIO ROYAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA C. DORNELLES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO ESTÁVEL. SUSPENSÃO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** O despacho impugnado, que indeferiu o pedido de reintegração imediata da reclamante no emprego, em sede de execução provisória, encontra-se em consonância com o comando da decisão de mérito, que contém determinação para que o reclamado proceda à reintegração da reclamante e estabelece que tal comando seja cumprido após o trânsito em julgado da decisão. Ressalte-se, que não se trata de antecipação de tutela, aliás, indeferida na sentença que se pretende executar provisoriamente. Inexistente pois, direito líquido e certo à reintegração. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-800.702/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOEL BELLO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. PROFESSOR. EFEITOS FINANCEIROS.** Exigência de concurso público para a transposição do cargo de professor-adjunto para o de professor-titular (Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-801.088/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELSON SUGIGAN  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIA CHRISTINA FRUJELLI POMPEO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUÍS PIRATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-801.129/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FAÇICAMP TREINAMENTO E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO SARTORI  
**RECORRIDO(S)** : LEONÍDIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEITE CASTRILLON

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRO-801.689/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVPRO

**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO APÓCRIFO.** Decisão em que se denega seguimento de recurso ordinário, ao fundamento de que a respectiva peça não estava assinada. Recurso inexistente. Não cabimento de abertura de prazo para suprir-se a irregularidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-805.610/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**PROCURADORA** : DRA. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RORAIMA DE AGUIAR BRAID E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão nº 001447/95, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no processo nº RO-5444/94 e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigidos desde a época própria até o efetivo pagamento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento

de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso voluntário e Remessa parcialmente providos.

**PROCESSO** : ROAR-809.824/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : VINICIUS NAVES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG

**ADVOGADO** : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO.** O julgamento proferido pelo Regional substituiu a sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RXOFAR-810.894/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO

**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**INTERESSADO(A)** : SONIA ANTUNES DOS REIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.** Não consta da pretensão dos Reclamantes o pagamento de diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988 nem há condenação a esse título, não se justificando o ajuizamento de ação rescisória. Inexistência de interesse processual. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-811.714/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS REIS AMORIM

**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. URP DE FEVEREIRO/89. URPS DE ABRIL E MAIO/88. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Quando a decisão rescindenda manteve a sentença que deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio/88, integralmente, pela URP de fevereiro/89, violou a literalidade do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial da ação principal, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Relativamente à URP de fevereiro/89, a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP nº 32/89 - DOU 16/1/89 -, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Quanto às URPs de abril e maio/88, constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROMS-812.084/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ICOTRON INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARTINS ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. (OJ n. 90 da SBDI-2). Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROAR-812.701/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - CEPORON  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR SOARES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PATRÍCIA HURTADO MADUENO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, em juízo rescindente, julgando procedente a pretensão rescisória, em face da configuração de afronta ao artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal, desconstituir a sentença proferida pela Terceira Vara do Trabalho de Porto Velho nos autos da Reclamação Trabalhista nº 678/99 e, em juízo rescisório, julgar procedente em parte o pedido nela deduzido, a fim de que seja remunerado ao Réu, de forma simples, sem acréscimo do respectivo adicional, o labor em jornada extraordinária; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Decisão rescindente em que, embora consignando-se que a contratação do Reclamante se dera após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público, se entendeu que o reconhecimento da nulidade contratual na hipótese implicaria em premiar a Reclamada por sua própria torpeza. Configuração de afronta ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-813.047/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVAN GOMES MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e negar provimento ao presente recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS, NÃO NECESSARIAMENTE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS.** De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindente, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindente para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, tendo em vista a efetiva ausência, no caso concreto, do prequestionamento, tal como exigido, na decisão rescindente, acerca dos preceitos constitucionais e legal reputados como infringidos pelo autor da ação rescisória, há de se negar provimento ao atual recurso ordinário.

**PROCESSO** : ROAR-814.591/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANO BORBA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR RODRIGUES GARCIA

**DECISÃO:** à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENTE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindente. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-816.460/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : AGAMENON PEREIRA DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE SINEDINO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EGAS MALTA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão rescindente em que se reformou a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente a reclamação quanto ao pagamento de reajustes salariais decorrentes de planos econômicos. Alegação de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. (Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Verbete Sumular nº 298 desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

#### SECRETARIA DA 1ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-1.273/1998-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS  
**AGRAVADO(S)** : EDSON PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **2.** Sem embargo do irregular procedimento levado a termo, o e. Tribunal de origem enfrentou, com a devida fundamentação, todos os temas que lhe foram submetidos, daí restando a ausência de prejuízo. Aplica-se, pois, o princípio encerrado no brocardo *pas de nullité sans grief* (CLT, art. 794). **3.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. **4.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). **5.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.556/1999-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARINETE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON MISSANO  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : R.G.M. ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.985/1999-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO** : ADAUTO ARAÚJO CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA B. CANCIAN MARREGA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO.** Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.113/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO AUGUSTO MORETTI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.**

1. Conquanto equivocada a conversão de rito processual em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo, à falta de insurgência, no momento oportuno, quanto à conversão operada no Tribunal de origem.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante não logra demonstrar violação direta e inequívoca ao artigo 114 da Constituição Federal. Refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio em que a pretensão do ex-empregado aposentado dirige-se a entidade privada de previdência fechada (Fundação CESP) e consiste na revisão dos valores pagos a título de suplementação de aposentadoria, derivante unicamente de regulamento desta e, não, de vantagem instituída pelo empregador.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.616/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ADERVALDO RODRIGUES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REСТА. EXECUÇÃO. Não preenchidos os re do § 2º do art. 896 da CLT o recurso de revista não se viabiliza, mormente no caso vertente, em que a deão regional recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. Tribunal Supe consagrada pela OJ nº 60 da SBDI-2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.644/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL FRANCISCO PINHO  
**EMBARGADO** : WALKIRIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-5.199/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DE QUEIRÓS MATTOSO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999)". Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.290/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MAR CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EUGÊNIO ERNESTO FIGUEROA DENEY  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SÍLVIO VEIGA DE SANT'ANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO. A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-7.438/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHAGÁS  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO RAMOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GABRIEL MIGUEL DE SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PRÓPRIA E TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não impugnados os fundamentos norteadores da decisão denegatória e quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deixa de providenciar o traslado de peças ali previstas como obrigatórias.

**PROCESSO** : AIRR-8.289/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FRANÇA DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. QUADRO DE CARREIRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 296/TST. NÃO CONHECIMENTO. Tendo o Regional consignado, expressamente, que o quadro de carreira da empresa reclamada seria inválido porque não homologado pelo Ministério do Trabalho, deferindo a equiparação salarial, imprestável mostra-se à comprovação da ocorrência de divergência jurisprudencial aresto que traz a tese de ser indevida tal equiparação para as empresas que tenham quadro de carreira, porquanto partem de situações fáticas distintas. Incidência do Enunciado n. 296/TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.573/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT E INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 337, I, 2ª PARTE/TST. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a fonte de publicação dos arestos trazidos a confronto não constam no repositório autorizado, somado ao fato de a questão supostamente controvertida não ter sido objeto de prequestionamento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.724/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-9.757/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIA MARIA SILVA MAIA  
**AGRAVADO(S)** : SAUL VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado de peças ali previstas como obrigatórias.

**PROCESSO** : AIRR-13.686/2002-900-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JACELMA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes dos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia e abstém-se de providenciar a autenticação da fotocópia da contestação. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.906/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÔNIO RUFINO FERREIRA BESSA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO MAIA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-15.008/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : WLADIMIR GOMES BRAVO  
**ADVOGADO** : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-15.504/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : GEOTESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ISMAEL ROMANO ACCIOLY



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. **2.** Recurso de revista interposto após o fluxo do prazo legal (Lei nº 5.584/70, art. 6º) não ostenta condições de ser processado. **3.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.515/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO REGINALDO JOCA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1.** “Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.” (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-15.532/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE CASTRO COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. EDILBERTO MASSUQUETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. 1.** A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do conhecimento da revista. **2.** “Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso” (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **3.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.613/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COLORTEXTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio recurso cujo seguimento foi denegado. **2.** A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI 1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. **3.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-20.649/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETTIVIDADE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE MARANHÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece admissão (TST, IN nº 16/99, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.772/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS CANALE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.842/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA UYEMURA BAFFERO  
**AGRAVADO(S)** : ERINALDO MANOEL BRITO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI HARTGERS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. EFEITOS. 1.** Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). **2.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.847/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCELINO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. EFEITOS. 1.** Por colidente com a literalidade do art. 830 da CLT, ineficaz o instrumento de mandato apresentado via fotocópia inautêntica, o que obsta a admissibilidade do recurso (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). **2.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-28.145/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : RUY PONTE SOUZA BORGES LEAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EFETUADOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA ENTIDADE ENCARREGADA DE PAGÁ-LA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.** O Tribunal Superior do Trabalho vem consolidando jurisprudência no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para dirimir conflitos envolvendo empregado, empregador e entidade de previdência privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria daquele. Hipótese em que os empregados postulam da entidade privada instituída pelo empregador que se abstenha de proceder a descontos na complementação de aposentadoria, além da devolução dos já efetuados. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravos de instrumento desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-39.293/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BAR E LANCHES LIRA DE PRATA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO.** O artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em seu § 6º, é expresso ao limitar o cabimento do recurso de revista às hipóteses de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal.

No caso vertente, os artigos enfocados pela Reclamada no agravo de instrumento, em especial o inciso IV do artigo 8º da Constituição da República, sequer foram objeto de pronunciamento pelo egrégio Colegiado Regional e, nem poderia, haja vista referirem-se ao mérito da demanda, que sequer chegou a ser apreciada. A alegada existência de divergência jurisprudencial também não autoriza o processamento do recurso de revista trancado, mormente em se considerando que os arestos ali transcritos não tratam do tema que fora objeto do julgamento procedido pelo egrégio Tribunal Regional, além de que dissenso jurisprudencial não se enquadra nas hipóteses descritas pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, forçosa é a conclusão de que o seu apelo extraordinário não reúne condições de admissibilidade, resultando irreparável, assim, a d. decisão denegatória. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-39.532/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL E COMERCIAL BOLA BRANCA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FLORICE FERNANDES DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DO N. C. LAURETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada ofensa a dispositivo legal invocado nas razões do recurso de revista, não preenchendo os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-56.835/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : VICTÓRIO RAMPON FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CORNÉLIO KUHN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO.** Incabível a interposição de Recurso de Revista na forma adesiva quando do prazo para contraminutar o agravo de instrumento interposto pela parte contrária (inteligência do artigo 500 do CPC e Enunciado nº 283/TST).

**PROCESSO** : AIRR-58.253/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EDUARDO OTTE  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-575.656/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON LUIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

A admissibilidade do recurso de revista resta impedida, ante a ausência de demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional, bem como a comprovação de divergência jurisprudencial específica, o que impossibilita o processamento do recurso. Alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-636.038/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : NEVAL CATHARINO PIERRI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.** Estando o v. acórdão regional em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior, inclusive, quanto à prescrição, com a consagrada pelo Enunciado nº 327 de sua súmula, correta a decisão que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641.793/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA APARECIDA CHIUCHI GOES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DORLY MARIA COSTA DALTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.745/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO VIEIRA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

A admissibilidade do recurso de revista resta impedida, ante a ausência da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da não-demonstração de violação literal de dispositivo legal e/ou constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-662.746/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO VIEIRA NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, tratando-se de matéria meramente interpretativa, não colaciona a parte arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-663.974/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS MANTOVANE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e que o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.051/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO WILSON BEZERRA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO INOVADOR. NÃO-ADMISSÃO.** Se o recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, fundamentou-se tão-somente na suposta existência de divergência jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT), não pode a parte, objetivando vê-lo destransado, alegar, em sede de agravo de instrumento, também a ocorrência de afronta pelo acórdão guerreado a literal preceito de lei (artigo 896, "c", da CLT). Em atendimento à regularidade formal, teria a parte, nessa nova sede, que impugnar a decisão denegatória quanto à conclusão de que não restara comprovado o noticiado dissenso pretoriano, não lhe sendo possível utilizar-se de fundamento inovador, em manifesta ofensa ao princípio que assegura o respeito ao devido processo legal. Agravo de Instrumento não admitido.

**PROCESSO** : AIRR-696.999/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO FERREIRA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SINVALINO MARIANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS**

Verificando-se que o v. acórdão regional está fundamentado no conjunto fático-probatório produzido nos autos, e o processamento do recurso de revista importaria o reexame desse conjunto, nega-se provimento ao agravo de instrumento, em respeito ao comando extraído do Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-720.426/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. SOLIDARIEDADE. EMPRESA SUBSIDIÁRIA.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, correta a decisão que trancou o seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.427/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. SOLIDARIEDADE. EMPRESA SUBSIDIÁRIA.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, correta a decisão que trancou o seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.428/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. IONE LÚCIA MARITAN  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. SOLIDARIEDADE. EMPRESA SUBSIDIÁRIA.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, correta a decisão que trancou o seu seguimento. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.121/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO VAGNER DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARAM  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RESENDE  
**ADVOGADO** : DR. ILIDIO DO CARMO LOURES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SBDI-1 DO C. TST**



Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a orientação consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SBDI-1, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-726.319/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EDIMINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR  
**AGRAVADO(S)** : MARCENIO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DA C. SBDI-1 DESTA CORTE

Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do **quantum** necessário ao alcance do limite estabelecido pela condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

**PROCESSO** : ED-AIRR-731.110/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : CARLOS JOSÉ ELIAS DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-738.463/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MESSIAS DOS SANTOS FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM  
**AGRAVADO(S)** : ERCO ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. 1. A ausência de indicação expressa, pelo recorrente, do preceito dito violado pela decisão de origem impede o conhecimento da revista. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. 2. Inadequada, para a comprovação do recolhimento das custas processuais, guia da qual consta o registro de partes e número distintos daqueles inerentes ao processo. Ausência de potencial violação do art. 899 da CLT ou, ainda, de dissenso com o já cancelado Enunciado nº 216 do c. TST 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.260/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AIRTON PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS. LICITUDE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciados nº 219, 342 e 360/TST; OJSBDI 1 nº 275) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.651/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO MEDEIROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.650/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO BENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE CURY

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 2. Padece do vício da intempestividade o recurso interposto após o prazo fixado em lei, contexto a impedir o seu regular processamento. 3. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.756/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE POTIRETAMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO PEDROSA CARLOS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO- CONHECIMENTO.

A nova regulamentação do Agravo de Instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte através da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão regional, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do Agravo, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução - o qual reproduziu os termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/96 - e o Enunciado nº 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-755.648/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO LUÍS DA COSTA CASSA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : OLIVETTI DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PARCERIA. 1. Pretensão revisional versando sobre revolvimento de fatos e provas, ou ainda fundada em divergência inespecífica, obsta o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 296/TST). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-757.379/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LENNY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS MOZER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. 1. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de prova sobre a outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). 2. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-758.374/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA ABRAÃO HOFFMANN  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. ENUNCIADO 342/TST. São ilícitos os descontos efetuados do salário do empregado a título de custeio de refeições e de aquisição de bens, se inexistente sua autorização prévia e por escrito. Inteligência que se extrai do Enunciado 342/TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.488/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO** : JOSÉ LUIZ ARRUDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AIRR-762.064/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : SECCIONAL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CARLOS ROHREGGER  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS ELY SOARES DOS REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 3. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (OJSBDI 1 nº 06) não enseja o regular trânsito do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado nº 333/TST). 4. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-764.670/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RUMA ENTRETENIMENTOS PRODUTORES LTDA.



ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CÍNTIA ALEXANDRE PEREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio Agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia.

**PROCESSO** : AIRR-764.818/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALÉRIA GROSSI XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 7º, XIII, da Constituição da República, faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção de coletiva, porém, em nenhum momento dá margem ao entendimento de que possa o labor prestado pelo empregado, de forma extraordinária, deixar de ser compensado ou remunerado. Ocorrendo tal fato na hipótese vertente revela-se correta a interpretação outorgada ao mencionado dispositivo pelo Tribunal *a quo*, que afasta a sua incidência, determinando o pagamento do sobrelabor não compensado ou não quitado, considerando, ato contínuo, ineficaz a resolução da diretoria da empresa que limita as horas a serem compensadas, desprezando-se as excedentes, ainda que homologada pelo sindicato de classe. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-766.436/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARINELA R. R. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY JESUS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WANDIL MÔNACO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O Enunciado nº 204 do TST, que interpreta o art. 224, § 2º, da CLT, contrapondo-o ao art. 62, b, do mesmo documento legal, assim preceitua: "*Bancário. Cargo de confiança. Caracterização. As circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea b, consolidado*". Esse entendimento não descarta a necessidade do exercício de cargo de confiança para a aplicação do art. 224, § 2º, da CLT; apenas afasta, *a contrario sensu*, a necessidade de serem amplos os poderes caracterizadores da confiança, sendo suficiente a detenção mínima da confiança do empregador no empregado. *In casu*, o Tribunal Regional não constatou na prova dos autos nenhum poder de mando ou gestão por parte do empregado. Portanto, *a contrario sensu* do Enunciado nº 204 do TST, o reclamante não ocupou cargo de confiança, o que importa no dever de serem pagas as horas extraordinárias. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES À OITAVA. ÔNUS DA PROVA.** No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração dos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar o fato constitutivo do seu direito ao recebimento de horas extraordinárias. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-769.788/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : GERCY DE ABREU PENTEADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DELIMITAÇÃO DE VALORES 1. Acórdão regional que, verificando a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos em lei, não conhece de agravo de petição e deixa, por consequência, de analisar a matéria de fundo agitada no recurso, não encerra potencial violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. 2. O reconhecimento da falta de delimitação justificada dos valores impugnados decorre da interpretação do art. 897, § 1º, da CLT, não alcançando a matéria o *status* de constitucional. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-769.884/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : IEDA GEA ZSCHABER  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. I. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 177) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-769.944/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : SILVANA COSTA ARANHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA.  
1. Infundados embargos declaratórios em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.  
2. Os embargos declaratórios destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe que padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.  
3. Embargos declaratórios da parte demandada em que se postula, em substância, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando o Embargante à multa de que trata o artigo 538 do CPC.  
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Multa infligida.

**PROCESSO** : AIRR-771.554/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MÁRCIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EDER TEMERÃO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta com alguns documentos, deixando de proceder a juntada de documentos imprescindíveis, segundo dicção da lei aplicável à espécie, como, exemplificadamente, o acórdão regional e sua respectiva publicação no órgão oficial para fins de intimação da parte, olvidando-se do cumprimento exato à necessária formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-772.679/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RAQUEL GONÇALVES MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MEIRELLES  
**AGRAVADO(S)** : DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei n. 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa n. 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Logo, tem-se que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado - como a certidão de publicação do acórdão regional, necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-774.590/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA RIBEIRO SERAFIM  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do presente agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO EXPRESSA DA VIOLAÇÃO LEGAL. OJ 94 DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO DO APELO. Não merece ser destrancado o recurso de revista em que a parte-recorrente não aponta expressamente violação a dispositivo de lei e/ou da Constituição e, tampouco, logra êxito na demonstração a ocorrência de divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). Ressalta-se que não só a alegação da ocorrência de violação é suficiente, sendo imprescindível a indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, conforme posicionamento consagrado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SBDI-1 desta Corte de Justiça. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775.869/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DALTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de afronta "direta" à Constituição Federal ou por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, artigo 896, § 6º).  
2. Não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista.  
3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-776.972/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.



ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
 AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições insertas no artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado da decisão agravada, peça essencial ao juízo de admissibilidade e ao exame do mérito do próprio agravo.

**PROCESSO** : AIRR-781.855/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VÂNIA APARECIDA NUNES DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALENCAR TRINDADE  
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria a exigir julgamento que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-781.945/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : WILTON BRAGA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA.** 1. Enfrentadas, de forma satisfatória, todas as questões de possível exame, não há falar no ferimento do art. 93, inciso IX, da CF. 3. Fundada a decisão recorrida na preclusão temporal, decorrente da inércia da parte interessada, bem como na coisa julgada formada no próprio processo de execução, inexistente a aparente ofensa direta ao art. 5º, II, XXXVI e LV da Constituição da República. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.099/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : VILMA BRAZ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

1. Não faz jus o empregado à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 se, computado o período do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual opera-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional.

2. Não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.796/2001.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO BASÍLIO ALVES  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI  
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO ANGICO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DO MESMO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A Lei n. 9.756/98 promoveu significativa alteração na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao não mais permitir a interposição do recurso de revista quando o acórdão paradigma for oriundo do mesmo Tribunal. Segundo a nova redação, o cotejo da jurisprudência divergente só poderá ser feito se a interpretação dissidente provier de outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-782.843/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : BASF S.A.  
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VERENA IRMTRAUD GEWEHR CHRISTIANUS  
 ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 342/TST.** São ilícitos os descontos efetuados do salário do empregado a título de seguro de vida em grupo, se inexistente sua autorização prévia e por escrito. Inteligência que se extrai do Enunciado 342/TST. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.985/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
 AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PENHORA. TEMA INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266 DESTA CORTE.**

"Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema debatido. Incumbe à parte interessada interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." Enunciado 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.267/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO BAR E LANCHES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. CONTRIBUIÇÕES. NORMA COLETIVA. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS.** 1. Pretensão revisional colidente com a jurisprudência pacífica do c. TST (Precedente Normativo nº 119 da SDC) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º da CLT. 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.464/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ARIVALDO SANTOS TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.186/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE CÓPIAS E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES  
 AGRAVADO(S) : DENILSON DE ALMEIDA VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO N. 337 DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-PROVIMENTO.** Não há que ser processado o recurso de revista quando não cuida a parte de indicar a fonte oficial ou o repositório de jurisprudência de onde colheu os arestos apresentados para o confronto de teses (aplicação do Enunciado n. 337 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.612/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM  
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO CASSIANO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.** 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : DIVINO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópia não autenticada de peças cujo traslado é tido como indispensável, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má-formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-787.415/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições insertas no artigo 897, § 5º, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão da intimação da decisão agravada, peça essencial ao juízo de admissibilidade e ao exame do mérito do próprio agravo.

**PROCESSO** : AIRR-787.917/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA HELENA MUNIZ BENEDETTI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, ausente acórdão do TRT, o prequestionamento, para efeito de admissibilidade do recurso de revista, por afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º), há de ser aferido à luz da sentença proferida pela Vara do Trabalho.
2. Não tendo a sentença adotado tese explícita à luz dos artigos 5º, inciso II, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República, incensurável decisão interlocutória que denega seguimento a recurso de revista com fundamento na Súmula 297 do TST.
3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788.596/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte não demonstra inequívoca ofensa à Constituição da República nem à lei federal, tampouco traz arestos suscetíveis de configurar divergência jurisprudencial.
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-788.759/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ROGÉRIO VIEIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARCIO JORGE PIMENTEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ CARVALHO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC. VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. A discussão acerca do ônus da prova em sede de recurso de revista é restrita aos casos em que discutido o ônus subjetivo da prova. Quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não há que se falar em violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que não abre ensanchas ao recurso de revista, incumbindo soberanamente às instâncias originárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, o entendimento consagrado por esta Corte em seu Enunciado 126. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.101/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUZANA EBERTZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE LURDES MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : PORCELANA VISTA ALEGRE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA G. DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.269/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO LEVITAN  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º).
2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que as Reclamadas não logram demonstrar ofensa direta e inequívoca ao artigo 114 da Constituição da República. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o dissídio envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa.
3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-789.315/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHONG DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : AGUINALDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, em face da irregularidade de representação processual.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não cuidando a Agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente agravo, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual.

**PROCESSO** : AIRR-789.337/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA REGINA P. DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.532/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RENAN JULIANO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTÉ DE VALORES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GOMES SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação de lei ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial (incidência do artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-791.215/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : SONIA SOARES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento ao recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-792.813/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EXPEDITO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM  
**AGRAVADO(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria a exigir julgamento que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-792.957/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Não faz jus o empregado à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84 se, computado o período do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual opera-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional.

2. Não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.960/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALAIMI MARTINS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE SIFFERT DULCETTI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL COSTA DE SOUSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (inteligência do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-792.961/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DAYSE RIBEIRO DE MACEDO CAMPELO  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.**

1. Não faz jus o empregado à indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 se, computado o período do aviso prévio indenizado, a rescisão contratual opera-se quando já ultrapassada a data-base da categoria profissional.

2. Não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 314 do Tribunal Superior do Trabalho, inadmissível o recurso de revista.

3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792.970/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERGUEM MATOS HENRIQUES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.280/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : REQUINTE PADARIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO MAGALHÃES GOMES PEZZI  
**AGRAVADO(S)** : ELENICE CRISTINA PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RONY DAS NEVES PENA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.297/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO CÉSAR DA ROCHA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivo de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial (inteligência do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c" da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.298/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GUANAPE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO GUEDES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.343/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA DE BRITO SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza a admissibilidade do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-793.585/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALNEI TRINDADE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.223/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : RIO ITA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO.**

1. O efeito devolutivo ínsito ao agravo de instrumento permite ao órgão "ad quem" negar-lhe provimento por fundamento diverso do invocado no "despacho de admissibilidade" ao ensejo do trancamento do recurso de revista. Assim, conquanto não consumada a deserção motivadora da decisão denegatória, é lícito ao Tribunal reputar infundado o agravo pela ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.224/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FERREIRA COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO. PRAZO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Obstat a interrupção (outrora suspensão) do prazo do recurso principal os embargos declaratórios não conhecidos porque desatendem a pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a saber, irregularidade de representação e intempestividade.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.280/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DORIVAL GAMA REDONDO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.330/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL NUNES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Não demonstrado no recurso de revista ofensa à lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão interlocutória que denega seguimento a recurso de revista com fundamento na Súmula 337 do TST, e no artigo 896, alínea "c", da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-794.345/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OPP POLIETILENOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.350/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSENILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE ARAÚJO SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e na Súmula 333 do TST.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.356/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDA PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**  
1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria a exigir julgamento que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126 do TST.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.547/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANISIO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSREMOÇÃO - TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA.**  
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém a determinação de incidência do desconto de imposto de renda sobre o total da condenação. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-794.559/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS COBUCI BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**  
1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que veicula em suas razões aspectos não discutidos no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.  
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.561/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉSAR MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GOMES PRATA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.**  
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.  
2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.705/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SYLVIO DARDDES  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**  
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.186/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO COELHO SARAIVA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**  
1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.188/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO MODESTO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST.**  
1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST. Pertinência da Súmula nº 333 do TST.  
2. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-795.211/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO DE SANTA ROZA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO.** Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento.  
**RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Não preenchidos os requisitos do § 2º do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.614/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA CARUSO GARCIA  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO APARECIDO COSTI  
**ADVOGADO** : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**  
1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-796.615/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO  
**AGRAVADO(S)** : NILVA DO NASCIMENTO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**  
1. Inadmissível recurso de revista que o julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.477/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIMET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JEREMIAS MICARELLI PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**  
1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio de observância aos termos da coisa julgada, previstos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.  
2. Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-797.479/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : BERENICE MARIA ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON ODAIR DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. O critério adotado como época própria para a incidência de correção monetária dos débitos trabalhistas, ainda que seja o próprio mês de prestação dos serviços, não implica, de modo algum, violação direta e frontal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque dependente de ofensa, primeiro, ao artigo 459, parágrafo único, da CLT. Se tanto, cuida-se de violação oblíqua, o que não autoriza o manejo do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.480/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO BATISTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, recurso de revista em que os arestos colacionados pela Recorrente são provenientes ou do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.489/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIVALDO APARECIDO RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios do direito adquirido, ato jurídico perfeito e de observância aos termos da coisa julgada, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.507/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO  
**AGRAVADO(S)** : JAILSON DE SOUZA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.**

1. Não demonstrada no recurso de revista ofensa direta e literal ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com apoio nas Súmulas 126 e 221 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.510/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : VALNEI DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspectos não discutidos no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797.511/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU THOMAZ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-797.757/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA HELENA WANDERLEY VASCONCELOS CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao presente Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO.** Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovada a jornada extraordinária alegada, em face da prova oral produzida. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.496/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : HELP ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
**AGRAVADO(S)** : AURINO FELICIANO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados mostram-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.497/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.500/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES ELOIN LTDA.

**Advogado:**Dr. Fábio Luis Mussolino de Freitas

**Agravado(s):**Alenice Ribeiro dos Santos

**Advogada:**Dra. Maria Aparecida Ferracin

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos da Constituição Federal e os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.505/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda.

**Advogada:**Dra. Sandra de Oliveira Lima

**Agravado(s):**Ozeas Correia dos Santos

**Advogado:**Dr. Rosy Eny Lopes Rodrigues

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-798.545/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Relator:**Min. João Oreste Dalazen

**Agravante(s):**Andréa de Souza

**Advogado:**Dr. Antônio Jannetta

**Agravado(s):**Trorion S.A.

**Advogada:**Dra. Alessandra Andrade Alves dos Santos

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.546/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : EDSON CANAVEZZI DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ROCHA WAGNER

**AGRAVADO(S)** : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

**ADVOGADA** : DRA. REGINA APARECIDA ALBERTINI DE PAULA PRADO

**ADVOGADO** : DR. ROSEANNE AKASHI FAVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.552/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÍLVIO BARROSO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal ou que trata de matéria não prequestionada. Inteligência da orientação traçada na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.563/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO KOSHI AIZAWA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO INNOCENTI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que os arestos colacionados revelam-se totalmente inespecíficos para caracterizar divergência jurisprudencial.  
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-798.808/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO.** 1. Enfrentada, de forma integral, a questão submetida a julgamento, não há falar na ofensa direta ao art. 93, IX, da CF. 2. Escudado o r. acórdão de origem em dois fundamentos independentes, cada qual por si só bastante à manutenção da conclusão alcançada, a investida contra apenas um deles impede o regular trânsito da revista. 3. Rejeitada a pretensão da parte, sob o tom da preclusão, revela-se inadequado o pedido de revisão fundado no próprio mérito do tema. 4. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.197/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S/A - NOVA DENOMINAÇÃO DE CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERA-SUL  
**ADVOGADA** : DRA. CINARA RAQUEL ROSO  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO DUARTE NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.** 1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.200/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO NOEL LEIRIA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HOTEL ITAGUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BARACUHY MEDEIROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.**

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).  
2. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que não demonstrada contrariedade à Súmula nº 354 do TST, pois, segundo premissa fixada pelo Tribunal de origem, desde a petição inicial discute-se o recebimento de comissões e não de gorjetas pelo Reclamante.  
3. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.210/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EMIR JOSÉ TESCH  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA DE PAULA SIQUEIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.212/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANDREA FONTES MELO PERES  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.214/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA APARECIDA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL DIADEMA S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMÁRIO FORMICA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, § 4º, da CLT).  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.215/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GILBERTO PEREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE B.S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO GILBERTO DA SILVA LEMBERK  
**ADVOGADO** : DR. RUY MOREIRA DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados não abrangem as mesmas peculiaridades da decisão recorrida. Óbice da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.220/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DINARCO REIS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões tema não discutido no acórdão regional, ante a falta do devido prequestionamento.  
2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.221/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO PAULO PIRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288 do Tribunal Superior do Trabalho, ou que pretenda reexame de norma regulamentar da empresa, quando a interpretação não excede o tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea b, da CLT.  
2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.224/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : IVANA RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNE MORAES GURGEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.**

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados pelo Recorrente não atendem as exigências do artigo 896, alínea a, da CLT.  
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-799.225/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DIVAL CHAVES SERRAVALÉ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e os arestos colacionados não atendem as exigências do artigo 896, alínea a, da CLT quanto à sua origem.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.268/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ELTON SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório e da necessidade de decisão fundamentada, previstos nos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-799.724/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ACUMULADORES MOURA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PEDRO DE AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 129, II, DA LEI N. 8.213/91. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não afronta o artigo 129, II, da Lei n. 8.213/91 a decisão que declara a competência da Justiça do Trabalho para o exame de ações que tenham como objeto o recebimento da indenização prevista pelo inciso XXVIII do artigo 7º da Lei Fundamental. Referido preceito, afinal, aplica-se apenas às hipóteses em que o INSS é demandado, não alcançando aquelas ações movidas em face do empregador. De outra banda, caso o dispositivo legal em comento estabelecesse a competência da Justiça Comum Estadual para a análise de tais litígios, evidente seria a sua inconstitucionalidade, haja vista o disposto no artigo 114 da Constituição da República. Agravo de Instrumento não provido, porquanto não demonstrado o enquadramento da hipótese vertente na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-799.955/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
**AGRAVADO(S)** : MARLI FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO NOVAES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 297 do TST, recurso de revista que veicula em suas razões aspecto não discutido no acórdão regional, ante a ausência do devido prequestionamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.242/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : NELSON NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1. Pretensão fundada em tema constitucional carente de prequestionamento obsta o regular trânsito do recurso de revista (E-297/TST). 2. A fixação de critérios para a incidência da correção monetária não encerra, por si só, a ofensa literal e direta ao art. 5º, inciso II da CF. 3. Agravos de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.351/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÚCIA N. B. GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.429/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE MACHADO PRATA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios constitucionais da legalidade e do respeito à coisa julgada, previstos no artigo 5º, incisos II e XXXII, da Constituição Federal, incensurável a decisão que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-800.668/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RODRIGUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.198/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BENEDITO VARELLA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA MINGANTI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉLIO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD  
**AGRAVADO(S)** : BIP EXPRESS LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios constitucionais que asseguram o direito à propriedade, previstos no artigo 5º, *caput* e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, incensurável a decisão que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.199/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** : JOANAS ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-801.492/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTONIO PICONEZ  
**ADVOGADO** : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento enseja o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-801.741/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). 2. A fixação da época própria para a incidência de correção monetária não encerra, por si só, potencial ofensa ao art. 5º, inciso II da CF, e evidenciada a ausência ed presuppósito essencial ao regular trânsito da revista, remanesçam aparentemente hígidas as garantias de seus incisos XXXV e LV. 4. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-802.347/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDNALDO PEDRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR RIGHETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**  
1. Estando a decisão recorrida em consonância com o Precedente Normativo nº 23, da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 5º, da Consolidação das leis do trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.349/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SATURNO MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ADÃO COLOMBO  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destracamento recurso de revista em que os arestos colacionados ou são provenientes de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ou não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados. Pertinência do disposto no artigo 896, alínea a, da CLT, e da diretriz estampada na Súmula nº 337 do TST.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.350/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO GOMES BATISTA FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destracamento, à luz da Súmula nº 296 do TST, recurso de revista em que o aresto colacionado mostra-se totalmente inespecífico para caracterizar divergência jurisprudencial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.374/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MACHADO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.**

1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria a exigir julgamento que supõe o reexame de fatos e provas (Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-802.375/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WASHINGTON EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PORFÍRIO UBIRACY DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA.**

1. Consoante entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho, firmado mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.477/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PIRES MENDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA.**

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação à decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional, havendo-se por tal a que exigir exame prévio de vulneração à legislação infraconstitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.558/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MARGARETE LAMBERTUCI SOARES NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do Agravo de Instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável ao exame do apelo cujo seguimento pleiteia.

**PROCESSO** : AIRR-802.947/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : DELMACI MENDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.980/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JACQUELINE MEDEIROS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-802.981/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FRANCISCO BOLITO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.**

1. Não merece destracamento, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, recurso de revista em que os arestos colacionados desservem ao confronto porque emanados do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-804.638/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : JOHNSON E JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO  
**EMBARGADO** : JOSÉ JOCILDO DE FIGUEIREDO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO DE SOUSA ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATOS PROCESSUAIS. PRÁTICA POR FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO. CONTAGEM.** 1. Ao estabelecer que o documento original, remetido por meios eletrônicos de transmissão de dados e imagens, deve ser apresentado em até 05(cinco) dias após o término do prazo legalmente previsto para a prática do ato, a Lei nº 9800/99 não criou um novo prazo processual. Na realidade, tão-somente estabeleceu período de tolerância para a ratificação formal do praticado de forma precária pela parte, equivalendo o interregno à mera prorrogação. Não se cogita, pois, de interrupção ou suspensão da contagem respectiva, em virtude de finais de semana ou feriados intercorrentes. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-804.640/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AMORIM NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A ausência de traslado da decisão agravada obsta o conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.701/2001.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVIZE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR RECALDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (Enunciado nº 331, item IV). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-806.875/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSELI APARECIDA PICCOLO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que afasta a ampla eficácia liberatória, atinente à transação extrajudicial celebrada entre as partes, e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos demais aspectos da lide, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.964/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO MARTINS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO ALVES FEITOSA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADO GIMENES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** Quando o Tribunal Regional julga o recurso ordinário no Rito Sumaríssimo, aplicando a Lei 9.957/2000, e a parte não se insurge no recurso de revista contra a adoção do procedimento sumaríssimo no curso do processo, a análise da admissibilidade do recurso fica adstrita às hipóteses descritas na lei, quais sejam, ofensa à Carta Magna ou contrariedade a Enunciado, que na hipótese não se verificou ante a ausência de fundamentação nos termos do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-808.665/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : EDVALDI PELISSARI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo o r. acórdão regional observado a regra substanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.085/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDSON NUNES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para o cumprimento do ônus processual cometido à parte, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.086/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSULTÓRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANILVO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SAVINO ROMITA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA.** Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de outorga de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.135/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA RAQUEL GUALTIERI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS.** Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.348/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR ELÓI DOURADO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1.** As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, não encerra natureza terminativa. Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. **2.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.543/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1.** O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema não agitado na revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** Não encerra a potencial ofensa aos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição da República, decisão que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relacionado com complementação de aposentadoria, pontuando decorrer o direito da relação de emprego entre as partes. Nítida higidez do primeiro preceito e virtual inaplicabilidade do segundo, cuja eficácia veio condicionada a lei futura, além dele não apanhar as situações pré-existentes. **3.** Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.551/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREPARO. 1.** "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso." (Orientação Jurisprudencial da SBDI 1 nº 139). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. **2.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810.036/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EDSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Recurso interposto após o prazo fixado em lei padece do vício da intempestividade, contexto a obstar a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.202/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CAFÉ PARIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BERNADETE DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS E INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar a realização de diligência para suprir a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado de peças ali arroladas como obrigatórias e, em inobservância ao artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidou de trasladar.

**PROCESSO** : AIRR-811.255/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JONES SILVÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da reserva legal, devido processo legal, ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso, com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.921/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIMAS HEMPFLING  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA NAVES FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO REAL. ARTIGO 794 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Conquanto revele-se irregular a adoção do procedimento sumaríssimo já em grau recursal, não se declara a nulidade do malsinado ato caso as partes não tenham experimentado qualquer prejuízo real daí decorrente. Na hipótese vertente, tem-se que foram suficientemente debatidas as questões devolvidas à apreciação da Corte Regional, que cuidou de fundamentar seu acórdão, sem se ater ao disposto no artigo 895, IV, da CLT. Logo, considerando-se o comando inserto no artigo 794 da CLT e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, tem-se como inviável o provimento do agravo em foco, neste particular. Aproveitando-se, contudo, todos os atos processuais realizados no feito, há que ser restabelecido o rito ordinário e examinada a possibilidade de se destrancar o recurso de revista, à luz das normas atinentes ao procedimento ordinário. Inexistindo tal possibilidade, há que ser negado provimento ao apelo em exame.

**PROCESSO** : AIRR-812.065/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de ser processada (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-815.191/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROBERTO REIS CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-146/2000-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CARLOS BENELLI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).  
2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (Constituição Federal de 1988, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).  
3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.  
4. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-203/2000-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO ALENCAR DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas jornada de trabalho - retorno à jornada inicialmente contratada e época própria para incidência da correção monetária, no mérito, negar provimento quanto ao tema jornada de trabalho - retorno à jornada inicialmente contratada e dar provimento quanto ao item época própria para incidência da correção monetária para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. HORAS EXTRAS.

1. Empregada admitida para uma jornada de trabalho de oito horas diárias. Redução da jornada para seis horas diárias encetada pelo empregador, em situação que perdurou por quase dez anos. Ulterior restabelecimento da jornada de oito horas.  
2. A lei estipula um piso de direitos trabalhistas que se agregam ao contrato de emprego. As vantagens acrescidas espontaneamente pelo empregador e mantidas habitualmente também aderem ao contrato de trabalho, de forma tácita, tornando-se insuscetíveis de ulterior supressão ou diminuição (CLT, arts. 444 e 468; Súmula nº 51 do TST).  
3. Inválido, assim, o restabelecimento de jornada de labor superior à assegurada pelo empregador, anos a fio, no curso do contrato. Condenação em horas extras após a sexta mantida.  
4. Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. Recurso de revista desprovido, no particular.

**PROCESSO** : RR-486/1999-011-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : LEONICE MARQUES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; quanto ao recurso de revista, não conhecer do apelo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DE RITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. *In casu*, o juízo de admissibilidade *a quo* examinou o recurso de revista com base no § 6º do artigo 896 da CLT, o que não corresponde ao correto procedimento no que importa ao rito próprio do apelo. Agravo a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que pretende revolver matéria fático-probatória nesta fase recursal, ante o óbice do Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-705/1999-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DONASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL. É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-838/2002-900-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA PIROLA MALVERDI SERRÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "descontos em favor da CASSI" e "adicional de transferência", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de transferência, autorizando, ainda, os descontos em favor da entidade mencionada sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ADICIONAL. INDEFERIDO. Tratando-se de transferência que se reveste de caráter definitivo não se há falar em pagamento do adicional de que trata o artigo 469 consolidado, vez que o pressuposto legal apto a legitimar a sua percepção é a provisoriedade daquela, encontrando-se tal entendimento consagrado no Tema 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-1.337/1996-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO COSTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLY DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Prejudicados os demais temas trazidos à análise perante este C. Tribunal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, ainda que haja manifestação sumária sobre as matérias objeto de recurso no v. acórdão recorrido, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação do artigo 93, inciso IX, além dos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação dos recursos ordinários interpostos.

**PROCESSO** : RR-1.782/1997-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO MONTICH  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MOSCATINI  
**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, apenas quanto ao tema Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional, por Negativa de Prestação Jurisdicional - Compensação da "Vantagem Financeira", e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão complementar de fls. 356/358, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões veiculadas nos embargos declaratórios do Reclamante, atinentes à compensação da "vantagem financeira".

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Permanecendo silente o Tribunal mesmo depois de provocado por meio de embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de pontos essenciais da controvérsia, resulta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, que gera nulidade do acórdão.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-1.851/1999-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE PETERSEN  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.** É próprio da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC). Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV). Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-2.399/1997-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSE POMINI  
**ADVOGADO** : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República; no mérito do recurso de revista, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente de princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL**

1. É própria da norma processual a incidência imediata; por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9.957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (artigo 1211 do CPC).

2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos XXXVI e LIV).

3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si, e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.

4. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente de preceito constitucional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

**PROCESSO** : RR-11.033/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE OLIDEC MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA ÂNGELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por violação ao artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e por contrariedade à orientação jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas parcelas. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das multas derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-11.933/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO LUIZ FERNANDES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - QUITAÇÃO - EFEITOS** - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos arts. 1.030 do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Não se pode perder de vista que a indenização oferecida pela reclamada objetivou precipuamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo.  
(OJ - 270 da SBDI-1). Incidência do Enunciado nº 330/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.184/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI  
**RECORRIDO(S)** : POSTO SERVIÇO BRESCIENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS CÉ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho - Ação de Cumprimento - Sindicato Patronal em Face de Empregador", por afronta direta ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar-se a declarada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Autor.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SINDICATO PATRONAL EM FACE DE EMPREGADOR.** Nos termos do artigo 114, *caput*, da Constituição da República, é competente a Justiça do Trabalho para o exame de ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição assistencial, ainda que promovidas por sindicatos representantes de categoria econômica em face de empresas integrantes da respectiva categoria. Tal inferência decorre da extensão da competência desta Justiça Especializada a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", prevista no dispositivo constitucional em comento. Conquanto o artigo 1º da Lei n. 8.984/95 apenas preveja, de forma expressa, tal competência para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador." (sem grifo no original), certo é que essa enumeração mostra-se meramente exemplificativa. Interpretação contrária, aliás, fugiria à razoabilidade, pois cindiria entre as ramificações do Poder Judiciário a competência para a análise de lides materialmente congêneres. Recurso de Revista provido, para afastar-se a declarada incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Autor.

**PROCESSO** : ED-RR-313.516/1996.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : AURINO CARLOS DOS REIS FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Juizes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-356.325/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS ALVES RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO  
**EMBARGADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante para sanar erro material constatado no v. acórdão embargado, fazendo constar a locução "Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" na parte final da ementa do v. acórdão de fls. 559/564. O Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS E ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.**

1. Configurada a existência de erro material no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos declaratórios a que se dá provimento para corrigir erro material.

**PROCESSO** : ED-RR-360.899/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : AG-RR-368.929/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : DÉCIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. GRATIFICAÇÃO APÓS FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da CF e 832 da CLT, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. Concedida aos empregados gratificação a ser paga quando do gozo das férias anuais, viável a compensação da parcela com o acréscimo previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição da República, cuja expressão econômica é inferior à benesse regulamentar - **ubi major, minor cessat**. O avanço social instituído pela empresa não revela o condão de cristalizar a figura do **bis in eadem**, inclusive sob o efeito dos órgãos jurisdicionais inibirem a concessão de vantagens às categorias profissionais (CLT, art. 8º). Incidência da OJSBDI 1 nº 231. 3. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-374.081/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-417.735/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENICELE SOUZA AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. GRACE VIRGINIA R. M. TANAJURA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, por afronta ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a registrar tese explícita sobre questão oportunamente debatida, furta-se ao necessário questionamento. Recurso de revista conhecido, por afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-417.759/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ROMANHA CURTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126/TST. MATÉRIA FÁTICA**  
1. O Tribunal *a quo*, respaldado pelo princípio da livre persuasão racional, convenceu-se da efetiva prestação de labor em sobrejornada. Assim, com base na prova testemunhal produzida, manteve a condenação em horas extras.  
2. Esbarra no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista a inviabilidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos, a pretensão de discutir a fragilidade de prova testemunhal, bem como de debater a veracidade dos registros inscritos nas folhas de presença.  
3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-418.375/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : AILTON ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O entendimento atual, notório e iterativo deste c. TST é o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 que entende, no que diz respeito às parcelas salariais em atraso, aplicável o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-418.525/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BARTOLOMEU MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : METALÚRGICA DDL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito por maioria, dar-lhe provimento, para reconhecendo a garantia de emprego, determinar o retorno dos autos para que o e. Regional julgue o recurso ordinário interposto pelo empregado. Vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CIPA. MEMBRO SUPLENTE. GARANTIA AO EMPREGO. 1.** O empregado, eleito para o cargo de membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, goza da garantia outorgada pelo art. 10, inciso II, alínea a, do ADCT. Incidência do Enunciado nº 339 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-423.164/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO TEIXEIRA ALVES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ADERLINE TAVARES FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA TEREZA PINHEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Constitui o prequestionamento pressuposto básico para a admissão do recurso de revista, realizando-se quando o órgão judicial faz consignar em seu acórdão tese explícita sobre a matéria, propiciando, assim, o pronunciamento das instâncias extraordinárias. No caso vertente, não há como conhecer do recurso de revista quando a matéria ali veiculada não foi objeto de questionamento, não tendo os recorrentes cuidado de oporem ao acórdão regional os competentes embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido, ante a incidência do Enunciado n. 297 deste Tribunal.

**PROCESSO** : RR-423.208/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Se o egrégio Tribunal Regional limita-se a deferir honorários advocatícios com base na assistência sindical, não tecendo nenhuma linha sequer se preenchidos ou não os requisitos previstos na Lei 5.584/70, revela-se, inviável o conhecimento do apelo extraordinário por violação ao artigo 14 dessa lei, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado n. 297/TST). Ademais, a verificação do atendimento de todos os requisitos que autorizariam a concessão de tais honorários provocaria o reexame do conjunto probatório estampado nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do previsto no Enunciado n. 126 desta Corte, inviabilizando, inclusive, se analise a alegada contrariedade ao Enunciado n. 219 desta Casa e os arestos trazidos para confronto de teses. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

**PROCESSO** : AG-RR-423.379/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO NUNES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA FREIRE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: RECURSO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST.**



1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir.

2. Manifestamente inadmissível agravo regimental para impugnar acórdão de Turma do TST, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento).

3. Inaproveitável agravo regimental como recurso de embargos declaratórios se totalmente desatendidos os requisitos formais previstos em lei para o cabimento, em tese, deste último recurso.

4. Agravo regimental em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-423.430/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**AGRAVANTE(S)** : LOURENÇO DOMINGOS GONÇALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. EFEITOS. Ausente a hipótese de mandato tácito, a falta de poderes ao signatário do apelo obsta a sua admissibilidade, já que inexistente (Enunciado nº 164 do c. TST). Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : RR-424.310/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ÉLCIO HÉRCULES CRIVELARI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** FATO NOVO - BANCO ECONÔMICO S.A. - DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento pelo Tribunal Regional a respeito de matéria não veiculada no recurso ordinário.

**PROCESSO** : RR-425.853/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DA SILVA COTRIM  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao item prestação de serviços - empresa tomadora integrante da administração pública direta, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da CEF - segunda reclamada - pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-435.649/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**EMBARGADO** : MARIA AVONIDE ARAGÃO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA BEZERRA DE MEZES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-435.664/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERA RUFINO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. Para que se atinja a conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 é imprescindível que a decisão regional defina se houve ou não ressalva do empregado, quais são os pedidos concretamente formulados e, também, quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, isso porque o pedido deduzido na inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, em consequência, não abrangidas pela quitação. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-436.990/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO  
**EMBARGADO** : AGOSTINHO SOUSA DE FARIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá parcial provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

**PROCESSO** : RR-437.028/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO MATIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nº 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. CONTRATO DE EMPREGO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. PRESCRIÇÃO. ABONOS SALARIAIS. LEIS Nº 8.178/91 E Nº 8. 276/91. DESCONTOS. LICITUDE. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS . 1. A exploração industrial em estabelecimento agrário, na qual o empregado trabalha no tratamento inicial dos produtos, sem alterar-lhes a natureza, atrai a regência da Lei nº 5.889/73 e respectiva regulamentação, contexto a impor o enquadramento do obreiro como rurícola para todos os fins de direito, inclusive no que concerne à prescrição. 2. Pretensão revisional colidente com a compreensão pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 342/TST) ou com assento em dissenso pretoriano inadequado, desautoriza o conhecimento do recurso de revista. Incidência dos Enunciados nº 23, 296, 333 e 337/TST e art. 896, § 5º, da CLT. 3. Divergência jurisprudencial específica rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e o atual, iterativo e notório entendimento do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 4 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-438.121/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : KÁTIA MARLOWA BIANCHI FERREIRA PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARIVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - UNIPLAC  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA - AUMENTOS ESPONTÂNEOS - COMPENSAÇÃO

Os reajustes espontâneos concedidos durante a vigência de norma coletiva constituem antecipações salariais, devendo ser compensados. Nesse sentido, os itens XII da Instrução Normativa nº 1/82 e XXI da Instrução Normativa nº 4/93 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-439.018/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Entendi, inicialmente, que as decisões ora colacionadas pelo sindicato recorrente não afrontam o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 quando deferem adicional de periculosidade a empregado investido na função de eletricitista de manutenção, cujo labor, apesar de desenvolver-se exclusiva e habitualmente em unidade consumidora de energia elétrica, é enquadrada como área de risco, nos termos da Regulamentação do Decreto nº 93.412/86. Porém, como se pode verificar da decisão do egrégio Tribunal Pleno - ERR nº 180.490/95, Rel. Ministro Ronaldo Leal, DJ de 21/06/2002 -, não há mais espaço para discussões acerca do tema, pois se revelariam estéreis sob todos os aspectos e vê-se, à sociedade, que foram esgotadas todas as nuances de ordem interpretativa com relação ao tema em foco. Pelo menos no âmbito da Justiça do Trabalho, afirma-se, pois o Tribunal Superior do Trabalho, como é de sabença geral, tem como objetivo primordial, fixado pela Constituição da República, a uniformização da jurisprudência, preocupando-se com o fato de que toda a Justiça do Trabalho do País dê uma interpretação harmônica aos dispositivos infraconstitucionais, fazendo valer, assim, a verdadeira unidade federativa, a questão não será objeto de tratamento distinto, a não ser no caso especial de surgimento de novos elementos. Assim, fixado o parâmetro - *só terão direito à percepção do adicional de periculosidade os empregados que trabalharem em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia elétrica que ofereça risco equivalente* -, tenho que, por uma questão de disciplina judiciária e, ainda, para não levar à parte uma perspectiva frustrante de uma eventual vitória futura, curvar-me à essa jurisprudência e manter integralmente os fundamentos do v. acórdão regional que indeferiu o pleito obreiro. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-439.208/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA IRACILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISAC FERREIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GATER GOURMET LTDA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TREVISAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a reclamada o pagamento da indenização correspondente aos salários do período de garantia constitucional, neles compreendido o 13º salário, com projeção no FGTS, inclusive multa de 40%, com reversão da sucumbência, arbitrando o valor da condenação em R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00, pela reclamada, vencido parcialmente o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que dava provimento mais amplo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. ABUSO DE DIREITO INEXISTENTE. A vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante prevista no artigo 10, II, b, do

ADCT da Constituição Federal impõe ao empregador uma obrigação de não fazer. Praticado o ato, pode a empregada "... dele exigir que o desfaça, sob pena de se desfazer à sua custa, ressarcindo o culpado perdas e danos" (art. 883 c/c art. 1056, ambos do Código Civil). Ainda que tenha a autora ingressado com a presente reclamação, denunciando o estado gravídico, dois meses após o parto e nove meses após a dispensa, encontrava-se ela já com dois meses de gravidez, quando da rescisão contratual o que, aliado ao fato de que efetivada a rescisão sem qualquer assistência do sindicato, descaracteriza qualquer abuso de direito e autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 116 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AG-RR-441.156/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZA LUCÍLIA FERNANDES COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, com ressalvas do Exmos. Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISÃO.

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, ressaltando a ausência de prequestionamento e a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório delimitado pelo TRT de origem, denega seguimento a recurso de revista com espeque nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-446.337/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS, MP N.º 2.164-41/01. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-446.430/1998.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : FIAÇÃO E TECELAGEM TIMBAÚBA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA PESSOA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : ENEIRE CARMEN SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que, afastado o óbice da deserção por ausência de depósito recursal, uma vez que foi garantida a execução por regular penhora, aprecie e julgue o agravo de petição da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 189 da SDI desta Corte, garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-452.730/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ESTRUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : ELISÂNGELA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e, por trato sucessivo, concluir prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O recurso não alcança conhecimento em razão da ausência de especificidade dos arestos colacionados nos autos, pois carecem da apresentação da peculiaridade apreciada pelo e. Tribunal Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO.** A notória, iterativa e atual jurisprudência do TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SDI entende que é devido o adicional noturno quando há a prorrogação da jornada noturna que é cumprida integralmente. A tese está em consonância com o acórdão regional. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** O não conhecimento do recurso principal impõe a mesma sorte ao recurso da parte contrária, interposto adesivamente (artigo 500, III, do CPC).

**PROCESSO** : RR-457.203/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LINDAMIRA COSTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas aos reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Cabe à Justiça do Trabalho a determinação dos descontos previdenciários e fiscais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-457.207/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DIRCE MARIA PALMIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "descontos previdenciários" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e aplicar o índice de correção monetária ao do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Cabe à Justiça do Trabalho a determinação dos descontos previdenciários e fiscais. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ nº 124 da SDI-I). Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-457.327/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : JAIRO DE MATEUS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE CIÊNCIAS - FUNBEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REYNALDO BERLOFFA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mas mantida na íntegra a decisão embargada.

**PROCESSO** : RR-460.200/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AMARO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. IMPOSSIBILIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º do artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a qualquer ressarcimento ao empregado, por se tratar apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

**PROCESSO** : RR-461.492/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ALTAMIRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMIR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. O afastamento do trabalho por prazo superior a quinze dias e a percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de doze meses após a cessação do auxílio-doença. Ausentes os requisitos, não faz jus o autor à garantia de emprego. Precedente nº 230 da Orientação Jurisprudencial da colenda SBDI-I. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.076/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EUNIVALDO MAURÍCIO FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados; e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - integração ao salário - inépcia - configuração", e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a inépcia reconhecida no tocante ao pedido de integração de horas extras ao salário, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim que examine a pretensão formulada pelo Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA. SUPRESSÃO**

De conformidade com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, é devido o pagamento da gratificação de função percebida por dez anos ou mais quando ocorrer o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo (Orientação Jurisprudencial nº 45, da SBDI-1) Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-463.654/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FLÁVIO ELIZEI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILO DA CUNHA SARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO.** O artigo 469, *caput*, da CLT estabelece claramente que não se considera transferência para efeitos do recebimento do respectivo adicional a que não acarreta, necessariamente, a mudança do domicílio. Assim, considerando que o Tribunal deixou consignado que não houve, no caso dos autos, alteração ou mudança do domicílio do empregado, não há que se falar em pagamento do adicional previsto no § 3º do artigo 469 consolidado. Recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-463.900/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE SOUZA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MULTA RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras legais que regem o liame com o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das multas rescisórias.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-466.113/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PAULO LEOPOLDO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IVO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOÃO SANT'ANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-466.724/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE KOERBER HEIDEMAN  
**RECORRIDO(S)** : MARLI GERCINA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADAUTO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias - digitador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas horas extraordinárias trabalhadas após a 6ª diária, restabelecendo a decisão da MM. Vara de origem, no particular.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIGITADOR.** A jurisprudência do TST é no sentido de que o empregado que exerce atividade de digitação não se beneficia da jornada reduzida, uma vez que não lhe é aplicado, ainda que por interpretação analógica, o disposto no art. 227 da CLT, que prevê jornada de 6 horas diárias para os empregados que exercem atividades desgastadas como as de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-467.463/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RINO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : ADEVALDO ALEXANDRE DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirante apenas quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista do Banco Banorte quanto ao tópico referente ao "FGTS sobre a indenização adicional" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre a indenização adicional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".** Considerado o princípio da despersonalização do empregador, o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Como notoriamente sabido, ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., devendo aquele responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pela reclamante. Recurso de revista conhecido e desprovido.  
**QUITAÇÃO. VALIDADE.** Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.  
**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Se o recorrente não aponta como violados os dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, não há como se admitir o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.  
**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 357 do TST impede o conhecimento do recurso. Não conhecido.  
**QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST E HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO.** Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.  
**FGTS SOBRE A INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** Tendo em vista que o FGTS tem por base de cálculo, conforme o que preceitua o art. 15 da Lei nº 8.036/90, verbas de índole salarial, não há como se cogitar de sua incidência sobre a indenização adicional, ante o inequívoco caráter indenizatório da parcela.  
**FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte.  
**ADIANTAMENTO.** Não há como alcançar o conhecimento do recurso quando o ora recorrente se limita a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.748/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : JANE MARÍLIA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo embargante.

**PROCESSO** : ED-RR-467.981/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO FERREIRA HERINGER JÚNIOR  
**EMBARGADO** : LUIZA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TADEU MARCOS PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-468.511/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : DISA - DESTILARIA ITAÚNAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO MOREIRA BORGES  
**ADVOGADA** : DRA. IZILDA MARIA ARÇARI BORGES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. CONVENÇÃO COLETIVA. PARTICIPAÇÃO DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não correspondendo a um ato da parte, não satisfaz o requisito relativo ao prequestionamento a alegação de violação a determinados dispositivos legais, sendo necessário para tanto que o Tribunal Regional adote tese explícita acerca das matérias de que tratam. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.516/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. QUITAÇÃO. REFLEXOS SOBRE O FGTS E A INDENIZAÇÃO DE 40%. ARTIGO 59 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Não afronta o disposto no artigo 59 do Código Civil a decisão que, conquanto registre já haverem sido pagas as diferenças salariais decorrentes do chamado Plano Bresser, defere ao autor o pleito referente aos reflexos dessas diferenças sobre o FGTS, acrescido da indenização de 40% - ainda não pagos. Referido preceito, afinal, contém norma de direito material, não vinculando processualmente o Órgão Julgador. Logo, tem-se que o indeferimento do pleito relativo à pretensão principal não obsta o deferimento da postulação referente aos respectivos reflexos. Sabe-se, outrossim, que acessória é a coisa cuja existência supõe a da principal (artigo 58 do Código Civil), ao passo que a existência da principal, na hipótese, teria restado confirmada pelo próprio pagamento. De resto, tem-se como preclusa a discussão em torno da existência de direito adquirido do Reclamante à percepção das referidas diferenças salariais, haja vista que o Colegiado Regional, no presente caso, não adotou qualquer tese a tal respeito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-470.287/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : TEREZINHA CASTILHOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Desprovidos, considerada a ausência do vício suscitado pela parte.



**PROCESSO** : RR-472.051/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : GIVANILSON JOSÉ DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PAM SAÚDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 3º DA CLT. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto Policial Militar. Todavia, a falta de qualquer um dos requisitos do artigo 3º da CLT impossibilita o reconhecimento de relação de emprego, inclusive entre policial militar e empresa privada. Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI-1 desta Corte. Revista não provida.

**PROCESSO** : RR-473.179/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO ABADE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ALÇADA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova ordem constitucional não veio revogar o disposto no preceito legal instituidor dos dissídios de alçada exclusiva, como destaca o Tema nº 11 da Orientação Jurisprudencial da SDI, convertido no Enunciado n. 356 deste Tribunal. Recurso de Revista que não se conhece, ante a incidência do Enunciado n. 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-473.375/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TORNELLI  
**RECORRIDO(S)** : SAMIR GALUPPO MATTAR  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E MULTA POR AÇÃO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso nestes aspectos encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333 do TST, uma vez que os arestos transcritos encontram-se superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, consubstanciada, respectivamente, nas Orientações nºs 239 e 150 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO RECLAMANTE.** Se o acórdão recorrido deixou claro que os descontos efetuados nos salários do reclamante não estavam previstos no contrato de trabalho firmado entre as partes, nem se tratava de dolo e nem mesmo de culpa do empregado, não há como se ter por caracterizada a apontada violação do art. 469 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**FÉRIAS-PRÊMIO - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.** A violação de lei a que se refere o art. 896 da CLT deve estar ligada à literalidade do texto, ou seja, tem que ser frontal. Logo, se o preceito de lei invocado não tem pertinência com os fatos apresentados para caracterizar a sua violação, inviável o conhecimento do recurso de revista. Não há, portanto, que se falar em afronta aos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT, visto que eles tratam da distribuição do ônus da prova, o que não se coaduna com os motivos da insurgência do recorrente. Recurso de revista não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-475.654/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO DE CARVALHO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MORAIS SOARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do apelo aviado pela Reclamada quanto ao tópico "diferenças salariais - URP's de abril e maio de 1988", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a respectiva condenação somente à paga das diferenças salariais relativas ao reajuste correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho do mesmo ano. Acordam, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por faltar-lhe legitimidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. PROVIMENTO PARCIAL. Nos termos do Tema n. 79 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, assiste aos trabalhadores direito adquirido ao reajuste salarial correspondente a apenas 7/30 de 16,19%, "calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho". Recurso de Revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido, para adequar-se a decisão revisanda à supracitada orientação.

**PROCESSO** : RR-476.420/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO HERING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR BORMANIERI  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL ANTÔNIO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. MULTA DO ARTIGO 477/CLT. Tendo sido o empregado dispensado por justa causa, reconhecida em juízo, não há que se falar em pagamento da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT, dada a interpretação restritiva às normas punitivas. Somente o descumprimento do prazo legal para o adimplemento das verbas decorrentes do contrato, indevidas no caso vertente, é que constitui em mora o empregador, a ensejar a incidência da multa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-477.179/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO CESAR GOMES MOTTA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Emerge como óbice à pretensão recursal a diretriz perflhada no Enunciado 126/TST quando se vislumbra que a caracterização da violação indicada condiciona-se ao reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-477.636/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : VALDEMAR DEGELMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**EMBARGADO** : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : RR-478.435/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja aplicado somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, nos exatos termos da OJ n.º 124 da SBDI-1. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, que determinava a obediência da OJ nº 124 da SBDI-1, sem fixar o momento a partir do qual incidiria a correção monetária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos casos de inadimplemento dos créditos trabalhistas, a correção monetária deve ser aplicada a partir do quinto dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, nos termos do Tema n. 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido, no particular, e, no mérito, provido.

**PROCESSO** : ED-RR-479.052/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MARISA CRISTINA DOMINGUES MOELAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GARCIA DE AQUINO  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA LIA SIMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e acolhê-los, em parte, para que conste, no relatório, que as contra-razões ao recurso de revista foram apresentadas pela recorrida às fls. 157/162.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MP 2.164-41/01. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, no particular.

**PROCESSO** : RR-480.623/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE GALLARDO ZUGLIANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 20 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Autores a reembolsar ao Reclamado o valor antecipado a título de honorários periciais.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. DESPESAS ANTECIPADAS.**

1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais incumbe à parte sucumbente na pretensão objeto de perícia (Súmula nº 236/TST), pois não seria justo penalizar-se com o pagamento de tal despesa processual o litigante que não deu causa ao processo precisamente porque nada deve, como se constata.

2. Julgado totalmente improcedente pedido de diferenças salariais, suportam os Autores a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que a perícia haja sido requerida pelo Demandado e o laudo favorável aos Reclamantes.

3. Violação do art. 20 do CPC reconhecida para efeito de autorizar o conhecimento do recurso de revista e condenar os Autores a reembolsar ao Reclamado o valor antecipado a título de honorários periciais.

**PROCESSO** : RR-480.625/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES MOSA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ ROELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL PEREIRA CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA DE FOLGAS SEMANAIS.**

Não alça o recurso ao conhecimento tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista (Súmula nº 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-480.996/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO PAULO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - ônus da prova - inversão", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO**  
 1. Mostra-se inviável a devolução dos valores descontados do salário do Autor a título de seguro de vida, porquanto existente autorização por escrito do Reclamante, assentindo quanto à efetivação dos descontos. Incidência da Súmula 342 do TST.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.170/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : JANIR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 119/120, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão postulada nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada, relativa à possível isenção da Reclamada ao pagamento das custas, prevista nas Leis nºs 4.215/63 e 8.906/94.**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

Havendo omissão na decisão prolatada sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia e permanecendo silente o Tribunal, não obstante instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios, manifesta é a negativa de prestação jurisdiccional, o que ofende os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

**PROCESSO** : RR-484.214/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS FERREIRA TELLES NETO  
**RECORRIDO(S)** : WALDO MOGROVEJO ROJAS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: MULTA. ART. 477 DA CLT. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA.**

1. Virtual dificuldade financeira do empregador para quitar oportunamente as verbas rescisórias incontroversas não o exime de multa, por atraso, a teor do art. 477, § 8º da CLT. Não há previsão legal de isenção para tal circunstância e os privilégios interpretam-se restritivamente.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-485.690/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. WALFRIDO SOARES NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA IGNÁCIA COUTINHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Blumenau, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, em face do reconhecimento da extinção do contrato de trabalho pela implantação do regime jurídico único, declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais, isentas na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL A CONTAR DA MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO POR SE TRATAR DE CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Esta Corte, reexaminando o Enunciado nº 95 pela recente edição do Enunciado nº 362, abraçou a tese de que a prescrição aplicável ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS ainda é a trintenária, até mesmo a teor do § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Porém, mesmo trintenária, o empregado tem dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Havendo entendimento pacífico neste C. Tribunal Superior que a transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário no ano de 1990 é causa extintiva do contrato de trabalho, prescrito pois o direito de ação dos reclamantes, somente o fazendo em 05/07/97, após o prazo bienal.

**PROCESSO** : RR-485.805/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : VALCINEI LOPES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TERTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 86/88, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento da questão postulada nos embargos declaratórios, referente à ausência de submissão da Reclamante à prévia aprovação em concurso público.**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Constitui dever do órgão jurisdiccional, sobretudo se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte no recurso ordinário e renovados nos embargos de declaração. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-488.539/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 126 E 296/TST.**

Não serve à comprovação do dissenso pretoriano relativo à integração de gratificação semestral à remuneração, por se mostrar inespecífico, aresto que trata de parcela vinculada ao resultado do balanço, se a Corte Regional deixou, expressamente, registrado que a verba em discussão nos presentes autos não tem qualquer relação com realização de lucro pela empresa. Tem-se, por outro lado, que, para se concluir em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Sodalício *a quo*, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório estampado nos autos, procedimento este vedado nesta esfera recursal. Incidência, na hipótese, do Enunciado n. 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.813/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA SANTOS SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA - IPRAJ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA GORDILHO OTT

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.**EMENTA: REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ANTES DA MODIFICAÇÃO ADVINDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. REVISÃO GERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Não ofende a literalidade do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, com redação antes da modificação advinda da Emenda Constitucional nº 19/98, decisão de Tribunal Regional do Trabalho que indefere o pedido de diferenças de índices de remuneração, no valor de 50% (cinquenta por cento), sob o fundamento de que as diferenças salariais da categoria dos digitadores, no importe total de 120% (cento e vinte por cento), originaram de revisão parcial decorrente de processo administrativo da categoria, e os digitadores, outra categoria, tiveram, em janeiro de 1992, reajuste geral de 70%, posteriormente e mediante processo administrativo, um acréscimo de 50% (revisão parcial), a título de isonomia com os servidores que exercem a mesma função nos Juizados Especiais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.786/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ IRIS NUNES DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GINO ORSELLI GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE MARIA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VITOR MAURICIO FARIA BERRINGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 112; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** O cabimento do recurso de revista contra acórdão proferido por Tribunal Regional em sede de Agravo de Petição exige demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição (§ 2º do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-489.857/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA RAMOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**EMBARGADO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer dos embargos, para no mérito dar-lhes parcial provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-494.182/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BAR E RESTAURANTE OK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO ROHDE  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Diferenças Salariais - Valoração da Prova", "Deduções do Valor da Utilidade Alimentação e Contribuições Previdenciárias" e "Cálculos das Gorjetas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gorjetas. Integração no Cálculo do Aviso Prévio, do Repouso Semanal Remunerado, do Adicional Noturno e das Horas Extras", por contrariedade ao Enunciado nº 354 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela referente às horas extras, aos repouso semanais remunerados, ao aviso prévio e ao adicional noturno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao item "Vale-Transporte - Necessidade de Requerimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao vale-transporte.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - VALORAÇÃO DA PROVA**

O prova documental pode ser desconstituída por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os valores não correspondem ao real valor recebido pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, em que o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.

**GORJETAS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO AVISO PRÉVIO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Entendimento consubstanciado no Enunciado nº 354 do C. TST.

**VALE-TRANSPORTE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO**

A concessão do vale-transporte está condicionada à iniciativa do empregado, que deverá prestar e manter atualizadas as informações necessárias à concessão do benefício, enumerados no art. 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.619/87.

**PROCESSO** : RR-494.240/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 458 do CPC, e 832 da CLT, e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 100/101, por vício infringente de dispositivo constitucional e de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se manifeste expressamente sobre a validade em si das supostas normas coletivas que contemplariam o adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, como também sobre a eficácia territorial de tais normas para efeito de aplicabilidade, ou não, ao contrato de trabalho do ora Recorrido.

**EMENTA: PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, pronunciar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atente para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-494.346/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI LUIZ WEIS  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDETE NECKEL  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO.** Se o egrégio Tribunal Regional, com base no laudo pericial, conclui que a empresa não fez a entrega do equipamento de proteção adequado (luvas de látex e luvas de aço), emerge como óbice à pretensão recursal - de se desonerar da condenação que lhe fora imposta de pagamento do adicional de insalubridade - a direttriz perflhada no Enunciado 126/TST quando se vislumbra que a questão do fornecimento ou não de tais equipamentos condiciona-se ao reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-497.279/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IDELANIR ERNESTI  
**RECORRIDO(S)** : DOUGLAS ÁLVARO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado nº 330 do C. TST", "Horas extras - Intervalo intrajornada", "Horas extras - 7ª e 8ª horas" e "Reflexos de horas extras em sábados". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos relativos à Contribuição Previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária - Época própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - ENUNCIADO Nº 113 DO C. TST - BANCÁRIOS - PREVALÊNCIA DE NORMA COLETIVA**

Inaplicável o Enunciado nº 113 do C. TST ao caso dos autos, tendo em vista a validade das normas coletivas da categoria dos bancários, no sentido de determinar a repercussão das horas extras em sábados e feriados. Nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o legislador constituinte outorgou grande relevância aos acordos ou convenções coletivas de trabalho, que nada mais são do que a consequência de negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações.

**PROCESSO** : RR-498.136/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DINIZ PAES BARRETO PIZARRO DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das horas de sobreaviso.

**EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. ARTIGO 244, § 2º, DA CLT. INDUSTRIÁRIO.**

1. O direito à remuneração de horas de sobreaviso, originariamente previsto para os ferroviários (CLT, art. 244, § 2º), comporta aplicação analógica a outras categorias, desde que se exija do empregado que permaneça em sua residência, "aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço".  
2. Não faz jus a horas de sobreaviso o empregado que, conquanto suscetível de convocação para o trabalho, não necessita aguardar em sua própria casa, dispõe de liberdade para se ausentar da cidade e em nada é afetado em seu convívio social. A acentuada restrição à liberdade de locomoção, em razão do compromisso profissional, deve constituir a tônica para a incidência da norma.  
3. Recurso de revista conhecido, por violação ao artigo 244, § 2º, da CLT, e provido para afastar da condenação horas de sobreaviso.

**PROCESSO** : RR-499.215/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO DE NOVA FRIBURGO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**RECORRIDO(S)** : FILÓ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade ativa ad causam - sindicato - substituição processual", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato, julgue a causa como entender de direito.

**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.**

1. Ação trabalhista intentada por Sindicato, na qualidade de substituto processual, visando ao cumprimento de norma coletiva que contempla cláusula de natureza salarial.

2. O Sindicato da categoria profissional ostenta legitimidade ativa "ad causam" para pleitear, em prol dos empregados substituídos, diferenças salariais decorrentes da aplicação de acordo coletivo de trabalho. Incidência da Súmula nº 286, do TST, em face do que estatui a Lei nº 8.984/95.

3. Recurso de revista conhecido e provido para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato, julgue a causa como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-499.226/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SATURNINO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FABRIL EXPORTADORA S.A. - UFE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUIZA MARROIG GOMES MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO.**

O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

**PROCESSO** : RR-499.686/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : USINA FREI CANECA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCILENA DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BEZERRA DE MATTOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. GARANTIA POR PENHORA. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE.** A teor do Tema n. 189 da SBDI-1/TST não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. No caso em exame, contudo, a deserção proclamada pelo d. colegiado regional decorreu não só da ausência de recolhimento do depósito recursal, mas também em face da Executada não ter providenciado o recolhimento das custas processuais, decisão esta que não foi objeto de recurso de revista, o que inviabiliza o seu processamento por violação aos dispositivos constitucionais indicados, em face da coisa julgada operada com relação à exigência, não satisfeita, de pagamento das referidas custas. Recurso de revista que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-507.115/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCUA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LINO FERREIRA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as referidas diferenças salariais e respectivos reflexos. Resta invertido o ônus da sucumbência. Desnecessária a fixação de novo valor a título de custas processuais, porquanto já recolhidas pelo próprio Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO.** Segundo o entendimento esposado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei n. 2.335/87, que instituiu o chamado "Plano Bresser", não violou o suposto direito adquirido dos trabalhadores à percepção do reajuste salarial correspondente ao IPC de junho de 1987, haja vista que lhes assistia, à época, mera expectativa de direito. Vergando-se ao posicionamento firmado pela excelsa Corte, este Tribunal cancelou, por meio da Resolução n. 37/94, o seu Enunciado n. 316, ao passo que a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais editou o Tema n. 58 da sua Orientação Jurisprudencial, declarando a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais em comento. Diante disso, forçoso é o provimento do presente apelo, para, com vistas voltadas à uniformização da jurisprudência, julgar-se im procedentes os pleitos formulados na petição inicial.

**PROCESSO** : RR-507.206/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDAS REUNIDAS ESPLANADA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL JOSÉ JUSTINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamadas e do recurso de revista adesivo do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE**

As pretensões das reclamadas e do reclamante de reforma do v. acórdão recorrido para que seja aplicada à espécie o Enunciado nº 330 do C. TST e restabelecida a r. sentença, que deferiu o pedido formulado na petição inicial com respaldo nas Convenções Coletivas de Trabalho, encontram óbice no Enunciado nº 126 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-507.926/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JAIRO RICARDO LOPES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos salariais - devolução", por contrariedade à Súmula 342, do TST, e, no mérito dar-lhe para excluir da condenação a devolução dos descontos a título "mensalidade fundação" e "seguro"; conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, até 26/02/91; conhecer do recurso no que tange ao tópico "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3.214/78).**

De conformidade com a jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior do Trabalho, a partir de 26/02/91 foram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.382/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOAQUIM PEDRO VIÇOSO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO ALENCAR DORES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por contrariedade ao Enunciado 360/TST, e quanto ao tema minutos residuais", por contrariedade ao Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a existência de labor em turnos ininterruptos de revezamento, condenando a reclamada ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes à 6ª diária e, por fim, determinar que na apuração do sobrelabor sejam observados os limites de tolerância estabelecidos na orientação jurisprudencial citada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. REGISTROS NOS CARTÕES DE PONTO. PROVIMENTO.** Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerado a totalidade do tempo excedente (Tema 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDII). Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : RR-508.407/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA GAMBARINI MEIRINHOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no Tema n. 244 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, "A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.". Neste prisma, afigura-se essencial para o deslinde da controvérsia averiguar-se o motivo da redução da carga horária do docente. No presente caso, porém, o Colegiado Regional não se pôs a esclarecer tal questão, o que torna inviável reconhecer-se a especificidade dos arestos trazidos a cotejo, bem como a suposta afronta aos artigos 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.808/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO LEITE DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA - TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL APLICADO A IDÊNTICOS FATOS - ENUNCIADO Nº 296 DO C. TST**

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista regulada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT deve ser específica ao ponto de demonstrar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei aplicado a fatos idênticos.

Aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-510.091/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**EMBARGANTE** : JORGE PEREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADORA** : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

**PROCESSO** : AG-RR-510.795/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NÉLSON ÂNGELO ZUCHI  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO TACCA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, denegou-se seguimento ao recurso de revista, confirmando a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-510.903/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA MARA DELGADO FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PONCIANO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.**

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-513.732/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : CELSO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA N. 14 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I. ENUNCIADO N. 333 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do Enunciado n. 333 deste Tribunal, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-514.009/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IONE GARCEZ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OC DERET Nº 078/092. CEF

Os empregados da CEF aposentados antes da instituição das funções de confiança a que se refere a OC DERET 078/92 não fazem jus à sua integração aos proventos da complementação de aposentadoria, haja vista a natureza especial da gratificação, bem como o seu caráter provisório, que visou apenas a remunerar grupo limitado de empregados em atividade. Por conseguinte, não pode ser considerada aumento salarial *stricto sensu*, além do que o regulamento da FUNCEF não ampara a pretensão da reclamante. Recurso de revista conhecido, sendo-lhe negado provimento.

**PROCESSO** : RR-514.661/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO PACHECO PUPE  
**RECORRIDO(S)** : SETEMBRINO DA SILVA PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LEOCIR DILL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-COHECIMENTO. Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o acórdão regional registra acréscimo no valor da condenação, ao passo que a recorrente não efetuou a devida complementação do depósito recursal, não recolhendo o valor então fixado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-514.685/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SALES BATISTA  
**RECORRIDO(S)** : EDEVALDO ARAGÃO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AEROVIÁRIO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE DECRETO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS. COHECIMENTO. Atende à comprovação do dissenso pretoriano arestos que demonstrem a ocorrência de interpretações divergentes, mesmo que em relação à dispositivo de Decreto, nos estritos termos do disposto no artigo 896, alínea 'a', da CLT, que não restringe, a meu juízo, tal possibilidade com relação apenas aos dispositivos de lei federal. *In casu*, a controvérsia dos autos não se limita à interpretação de dispositivos de decreto federal. A tese jurisprudencial do v. acórdão recorrido, sintetizada na ementa de fl. 239, trata da questão do enquadramento sindical para efeitos de aplicação de norma coletiva de trabalho, no qual prevaleceu o entendimento de que as atividades do reclamante determinam a categoria profissional a que pertence o empregado. Enquanto que no aresto paradigma, de forma diametralmente oposta, a tese é a de que o enquadramento sindical ocorre em razão da atividade preponderante da empresa. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-515.347/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : ARTUR ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere, deferidas sem observância ao estabelecido em norma coletiva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. LIMITAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. PROVIMENTO. É válida a cláusula normativa que prevê a limitação da hora *in itinere*, porquanto fruto da livre negociação das partes, possuindo, inclusive, o aval da Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI). Ademais, as horas de transportes geram salário e este é passível até mesmo de redução, mediante negociação coletiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-516.073/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA GARCIA DERACO MAZZO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA MARIA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 338/339, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca dos documentos de fls. 16/21 e 22/199, os quais embasaram a decisão proferida pela então MM. JCI de origem como comprovadores dos índices pleiteados pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126, do TST).

2. Recurso de revista conhecido, por violação ao art. 832 da CLT, e provido.

**PROCESSO** : RR-518.251/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ROMARINO RODRIGUES MAIA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por faltar legitimidade ao Recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO-COHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 237 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Casa, "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.". Se a controvérsia veiculada nas razões recursais apenas envolve a suposta vedação à equiparação salarial no âmbito da Administração Pública Indireta, como também a pretensão impossibilidade de incorporação das respectivas diferenças aos salários do obreiro, evidente é que é meramente econômico o interesse defendido pelo Ministério Público do Trabalho. Recurso de Revista não admitido, por faltar legitimidade ao ora Recorrente.

**PROCESSO** : RR-518.733/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : RODOTUR TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO NASCIMENTO COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. NÃO-COHECIMENTO. Não há que ser admitido o recurso de revista quando não cuida a parte de indicar os dispositivos legais e/ou constitucionais que julga violados, nem de apresentar para cotejo arestos eventualmente divergentes da decisão guerreada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.094/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MARLUCE LIMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpra à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.637/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ALVARES MANCHON  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA CÁSSIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GERSON MOLINA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE. TEMA N. 223 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-COHECIMENTO. O entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, por meio do Tema n. 223 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o acordo individual tácito de compensação de jornada é inválido. Incidência, ao caso, do óbice previsto no Enunciado n. 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-520.869/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RIWA ELBLINK  
**RECORRIDO(S)** : GRANT SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "associação - caixa beneficente - devolução", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título Associação de Caixa Beneficente.

**EMENTA:** DESCONTOS. ASSOCIAÇÃO. CAIXA BENEFICENTE. DEVOLUÇÃO



1. Mostra-se inviável a devolução dos valores descontados do salário do Autor, visto que existente autorização por escrito do Reclamante em favor da associação de caixa beneficente.  
2. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de "Associação. Caixa Beneficente".

**PROCESSO** : RR-521.617/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULETE GINZBARG  
**RECORRIDO(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO N. 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável é o processamento de recurso de revista quando a questão supostamente controvertida não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao acórdão regional os competentes Embargos de Declaração. Recurso de revista de que não se conhece, ante a incidência do Enunciado n. 297 desta Corte Superior sobre a hipótese vertente.

**PROCESSO** : A-RR-523.458/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LINO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.** Impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, *a.*, do CPC, deu provimento a recurso de revista, ajustando a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-524.780/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LEILA BLACK DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ALCIDIO GREGÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação as diferenças salariais e respectivos reflexos, decorrentes do piso salarial estipulado com base no salário mínimo pela Lei Municipal nº 2961/88.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** A jurisprudência desta E. Corte vem se orientando no sentido de que o salário do servidor público não pode se vincular ao salário mínimo, em face do disposto no artigo 7º, IV, da Lei Maior, combinado com o artigo 169, parágrafo único, incisos I e II, também da Constituição Federal.

**PROCESSO** : RR-525.758/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS ANTÔNIO VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JACOB HAGER  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE CASAN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação relativa ao segundo contrato de trabalho ao pagamento das horas laboradas pelo autor extraordinariamente, sem o adicional de 50% e sem reflexos, nos termos do Enunciado 363 desta Casa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.** A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não-observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST.

**PROCESSO** : ED-RR-528.217/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MARCO ANTÔNIO DE TOLEDO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS, MP N.º 2.164-41/01. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-528.238/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. CONTRARIEDADE. MATÉRIA FÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, ao Enunciado nº 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional consigne quais foram os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório dos autos para que seja efetivado tal confronto, a teor do que dispõe o Enunciado n. 126/TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-529.394/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face do reconhecimento de que o início da contagem do biênio prescricional se dá com a mudança do regime jurídico, determinar o restabelecimento da r. sentença de fl. 45/49 que, aplicando a prescrição, julgou extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL**

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 da Subseção-I Especializada em Dissídios Individuais.

**PROCESSO** : RR-530.526/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS MAYER  
**RECORRIDO(S)** : DINÁ BORBA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos tópicos "incompetência da Justiça do Trabalho" e "nulidade contratual - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao segundo tópico, para limitar a condenação do Réu ao pagamento das horas laboradas extraordinariamente pela Reclamante, sem a incidência dos adicionais de 50 e 100% e sem quaisquer reflexos. Resta prejudicada a análise do apelo aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), o Tema n. 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado n. 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo a limitar-se a condenação do Reclamado à paga das horas laboradas extraordinariamente pela Reclamante, sem a incidência dos adicionais de 50 e 100% e sem quaisquer reflexos. Recurso de Revista parcialmente conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-533.557/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE VIDA CANFIELD  
**RECORRIDO(S)** : GÉRSON MONTEIRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROSANA GELENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-534.792/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JR.  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DÉBORA LACERDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MESQUITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária - Administração pública - Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST". Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST**

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-534.812/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : ELZA HERMELINO RIBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 e limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI.

**URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO.** Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Recurso de Revista conhecido e provido, parcialmente.  
**URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É cediço o entendimento desta Corte, segundo o qual inexistia direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989 quando do advento da Medida Provisória nº 32/89, ulteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido, *in totum*.

**PROCESSO** : RR-535.597/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : NILSON THURLER DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 24 da Lei 8.880/94, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de décimo terceiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Décimo terceiro salário.** Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV. (Orientação Jurisprudencial 187 da SDI). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.192/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OSMARINA GOMES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA FONSECA DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : BLUE CARDS REFEIÇÕES E CONVÊNIO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu conhecimento.

**PROCESSO** : RR-537.840/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : RITA DE CASSIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-539.251/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA AMARANTE  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACEDO DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E ENUNCIADO 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado n. 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, acolhendo a preliminar de nulidade processual, por vício de citação, determina a baixa dos autos à JCI de origem para a regular notificação do Réu, salvaguardando-lhe o princípio do contraditório e da ampla defesa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-540.439/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MOACIR PORTUGAL  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**PROCURADOR** : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, mantendo integralmente o v. acórdão recorrido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS**  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração porque não configurados os requisitos do artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-540.982/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZA GOMES BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. PETRÔNIO RODRIGUES VELOSO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO TINTO  
**PROCURADOR** : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer devido à Demandante apenas o saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada.

**EMENTA: PERÍODO ELEITORAL. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS.** A contratação de servidor público, em período eleitoral, encontra óbice no artigo 19 da Lei nº 7.493/86, restando nula, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, uma vez que não se pode devolver o esforço despendido pelo trabalhador. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-542.168/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MARIA DE CARVALHO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST**

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial, e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-544.682/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AMAURY MACHI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGGIANO  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais, postuladas na petição inicial, em função do reconhecimento da equiparação salarial do obreiro ao seu paradigma.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. ARTIGO 461 DA CLT.** "O conceito de 'mesma localidade' de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 252 da SBDI-1 desta Corte de Justiça, aplicável ao caso dos autos. Recurso de Revista do Reclamante conhecido e, provido.

**PROCESSO** : RR-548.116/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**RECORRIDO(S)** : SELMA LÚCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA SANT'ANA DE CASTRO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-548.962/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO BOAVENTURA MARRQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT - CONHECIMENTO - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.022/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema n. 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para Reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante a diretriz perfilhada no Enunciado 363/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-549.061/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO ROCHA LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo a decisão de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. De acordo com o Enunciado nº 219 do TST, a condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restabelecendo a decisão de primeiro grau, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-550.464/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : CARLA GIANE RAU RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-552.206/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. JUNTADA PARCIAL. ENUNCIADO 338/TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Se para fixar a condenação em uma hora extraordinária diária em determinado período fundamenta-se o Tribunal *a quo* não só na ausência de juntada dos controles de horário do referido lapso temporal, mas também nos demais elementos constantes dos autos, resta inviável a aferição de contrariedade ao Enunciado 338/TST, vez que na hipótese não se há falar em simples presunção de veracidade da jornada alegada pelo empregado. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-553.187/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ZULEIDE DA CRUZ JOTTA  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos; conhecer do Recurso de Revista da autora apenas quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da PETROBRAS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que manteve a PETROBRAS como sucessora da PETROMISA; e quanto ao Recurso de Revista da União Federal, considerar prejudicado o seu exame quanto aos Planos Bresser e Verão e não conhecê-lo quanto às horas extraordinárias.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLANOS ECONÔMICOS, IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989. É pacífico o entendimento pela inexistência de direito adquirido aos reajustes com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular, que indeferiu os aludidos reajustes.

II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA PELA PETROBRAS. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que manteve a PETROBRAS no pólo passivo da demanda, conforme a Orientação Jurisprudencial consubstanciada no item 202. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso não conhecido ante a incidência do Enunciado 297 desta Casa.

III - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. Resta prejudicado o exame do recurso quanto aos Planos Bresser e Verão e não conhecido quanto às horas extraordinárias.

**PROCESSO** : ED-RR-555.437/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : APARECIDA BRITO CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA  
**EMBARGADO** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO RIO  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO  
O objetivo dos embargos de declaração limita-se às hipóteses constantes nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Não demonstrados os vícios alegados, os embargos devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-562.133/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : FLÁVIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ  
**PROCURADOR** : DR. RAUL TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MP N.º 2.164-41/01. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-563.136/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JORGE RAMALHO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDIA MARIA BEATRIZ SILVA DURANTI  
**RECORRIDO(S)** : IESA - INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam analisados os pleitos formulados na petição inicial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 350 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO. A controvérsia relativa ao início do prazo prescricional da ação de cumprimento de sentença normativa já não comporta grandes debates, visto que o entendimento deste Tribunal a respeito encontra-se sedimentado no Enunciado n. 350, vazado nos seguintes termos: "O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado." Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido, para afastar-se a argüida prescrição.

**PROCESSO** : RR-566.306/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**RECORRIDO(S)** : NILTON OCTAVIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. NÃO-OCORRÊNCIA.** Consignando o Tribunal Regional que as diárias recebidas pelo obreiro possuíam natureza jurídica distinta daquela prevista no artigo 457, § 2º, da CLT - muito embora tenham a mesma nomenclatura -, porquanto paga com habitualidade, independentemente da ocorrência de uma viagem específica, inviável é recebimento do apelo por violação ao referido dispositivo celetista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-566.307/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BELEZA E PRATICIDADE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CZAMARKA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ DE AGUIAR AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JOSE DE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação do artigo 13 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade por representação processual, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de apreciar o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANDATO. CONTRATO SOCIAL. DESNECESSIDADE DA JUNTADA. TEMA 255 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DESTA CORTE. PROVIMENTO.** O entendimento consolidado desta Corte, consubstanciado no Tema n. 255 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido da desnecessidade de juntada do contrato social da empresa ré para fins de comprovação da validade do instrumento de mandato outorgado ao seu procurador. Decisões que não conhecem do Recurso Ordinário pela falta do referido documento devem ser reformadas, para que, afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para análise do apelo em questão. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.577/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMARY ARAÚJO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329 DESTA TRIBUNAL. PROVIMENTO.** A controvérsia referente às hipóteses em que se faz cabível na Justiça do Trabalho a condenação do sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, nos termos da Súmula n. 219. No que concerne à manutenção desse entendimento após o advento da Constituição da República de 1988, também já se pronunciou esta Corte, editando o Enunciado n. 329. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, neste particular.

**PROCESSO** : RR-572.921/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANA CLÁUDIA DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KUBITSCHK TADEU NEVES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para o proferimento de nova decisão a respeito dos embargos declaratórios opostos pelo Recorrente.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que, conquanto instado a sanar vício de expressão contido em acórdão embargado, não o faz satisfatoriamente. Recurso de revista conhecido, por afronta aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, e provido, para anular-se o acórdão referente aos embargos de declaração e determinar-se o proferimento de nova decisão a seu respeito.

**PROCESSO** : RR-574.895/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : DJALMA SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAVÉSIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NAC NATURA AGRÍCOLA E CONSULTORES LTDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Nos moldes do Enunciado 126, mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o reexame das provas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.657/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ROBSON LUIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 339 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória do reclamante eleito membro suplente da CIPA, pelo período de um ano após o final do mandato, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, acrescer à condenação os salários correspondentes ao período de um ano a partir daí, ante a impossibilidade de se proceder à reintegração, incluídas as diferenças de décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%. Rearbitrado o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas pela ré no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

**EMENTA: CIPA - MEMBRO SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO**

O trabalhador eleito membro suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição Federal de 1988 (Enunciado nº 339 do TST). Exaurido o período estável, o ex-empregado não faz jus à reintegração no emprego, mas somente aos salários devidos desde a data da despedida até o final do período da estabilidade (Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI).

**PROCESSO** : RR-577.131/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DOMIVIL M. F. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA. NORMA CONVENCIONAL. FORMA DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 478 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A indenização a que se refere o artigo 478 da CLT - que determina o cômputo no tempo de serviço da fração igual ou superior a seis meses - corresponde àquela prevista pelo artigo 477 do mesmo diploma legal. Assim, a forma de apuração do valor dessa indenização legal não se estende ao cálculo de indenização convencional, máxime quando o próprio contrato coletivo de trabalho que a estipulou já dispôs sobre a respectiva forma de cálculo. Recurso de Revista não admitido, porquanto não configurada a denunciada afronta a preceito legal.

**PROCESSO** : RR-577.463/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : INÊS GERMANO BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON PAULO BONALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional de insalubridade e consectários (CCB, art. 59), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensando a empregada do respectivo pagamento. Julgar, ainda, prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. REFLEXOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 04 e 170). **2.** Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.507/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : AVELINA MONTEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LIEGE IZABEL PIRES CENI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional de insalubridade e o adicional de horas extras e respectivos reflexos, invertendo-se o ônus de sucumbência quanto aos honorários periciais, do qual fica dispensada a autora, por ser beneficiária da justiça gratuita.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. 1.** Dissenso pretoriano adequado rende ensejo ao conhecimento da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a jurisprudência consolidada do c. TST (OJSBDI 1 nº 153). **2.** Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-577.872/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES V. CAMARATTA  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA LEAL STRIDER  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.875/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LOURDES V. CAMARATTA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DE MATOS BIELIESCKI  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA JUSTINA AROSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido .



**PROCESSO** : RR-578.264/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE APARECIDO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO NELO TAVARES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recesso forense", conhecer quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de indenização por não-concessão do intervalo intrajornada ao período posterior à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.** Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que o recesso forense (20/12 a 6/1) suspende o prazo para a prática de atos processuais (OJ nº 209/SBDI), voltando o mesmo a fluir no primeiro dia útil subsequente ao término daquele período. *In casu*, entretanto, mesmo com a adoção de tal posicionamento, verifica-se que o apelo aviado pela Reclamada encontra-se, de forma irremediável, intempestivo. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-578.288/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CRISTOVAM BARROS DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do artigo 43 da Lei 8.212/91 e "retenção do imposto de renda", por violação do artigo 46 da Lei 8541/92, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma preconizada pelo Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS.** É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pelos Temas 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI. Recurso de Revista conhecido, no particular, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-578.903/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**EMBARGANTE** : MARIA AUGUSTA MEIRELLES COELHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVESCO CALAGARI  
**EMBARGADO** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO.** Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : RR-579.844/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. THELIO DE ARAÚJO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ENY DUARTE LEITE BASTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CHRISTINA ROSSI DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo, assim, a decisão primária. Inverta-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a prescrição aplicável ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é trintenária, porém, deve o direito de ação quanto a tais parcelas ser exercido no limite de dois após a extinção do pacto laboral, conforme dispõe o artigo 7º, XXIX, "a", da Carta Maior e nos termos dos Enunciados 362 e 95 desta Corte de Justiça, analisados conjuntamente. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-579.929/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : LOURIVAL DAMIÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIACHUELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, por contrariedade jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para eximir o Reclamado das obrigações que lhe foram impostas, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na peça de ingresso, restando invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte.

Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, por não se inserirem nos estritos termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão regional. Recurso de revista conhecido, por contrariedade jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO** : RR-580.090/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : NELSON MÁXIMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: HORAS IN ITINERE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** O conhecimento do recurso de revista encontra-se obstaculizado pelo que estabelece o Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.135/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOLANGE APARECIDA SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DRA. PATRÍCIA MALHEIROS DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão impugnado, determinar o pagamento de salários e reflexos do período a que a autora fazia jus à estabilidade provisória.

**EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - ART. 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de que o desconhecimento do estado de gravidez pelo empregador não afasta o direito da empregada ao pagamento da indenização devida em razão de sua despedida imotivada, salvo disposição em contrário prevista em norma coletiva. Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-I do C. TST.

**PROCESSO** : RR-581.639/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : EDMUNDO BATISTA CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERREIRAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer recurso de revista interposto pela Reclamada, vez que deserto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO-CONEHECIMENTO.** Nos termos do Tema 139 da Orientação Jurisprudencial da SBDI, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que, embora tenha provido em parte o apelo patronal, o acórdão regional não registrou nenhuma alteração no valor da condenação, permanecendo, assim, o valor arbitrado na d. decisão de primeiro grau, ao passo que o recorrente não efetuou a devida complementação do depósito recursal, não recolhendo a diferença no valor total da condenação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.737/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO VERSIANI SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO

**DECISÃO:**por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Auxílio-alimentação - Integração - Proventos da Aposentadoria", "Ilegitimidade Ad Causam da CEF" e "Prescrição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA**

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI do C. TST. Aplicabilidade dos Enunciados nºs 51 e 288 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-581.825/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GENIVALDO MOREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO.** A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pela Reclamada de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-581.988/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : MARLOVA FÁTIMA PIAZZETTI DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município Reclamado.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista que não logra comprovar a violação de dispositivo legal ou constitucional, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-584.913/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. RÔMULO GUILHERME LEITÃO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO ACÍLIO DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA MARIA DE PAIVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "efeitos da nulidade contratual", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas atinentes a aviso prévio, gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS com a correspondente indenização de 40% (quarenta por cento); extirpando, ainda, a cominação de proceder anotações nas CTPS dos Reclamantes. Prejudicada a análise do apelo ajuizado pelo Município demandado, no tocante ao mesmo tema abordado pelo Parquet, e não conhecido no tocante aos "honorários advocatícios".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Sétima Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SbdI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-588.662/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

A reclamada, integrante da Administração Pública Indireta, sociedade de economia mista, não está sujeita à regra do artigo 37, inciso XIII, da Constituição da República, a qual está voltada para as pessoas de Direito Público (União, Estados, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas). Assim, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado, conforme disposto no artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Não há ofensa ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, pois não há provimento de cargo, mas correção salarial proveniente de função exercida pelo reclamante. Perseções os elementos caracterizadores previstos no artigo 461 da CLT, impõe-se o reconhecimento da equiparação salarial.

**PROCESSO** : RR-589.333/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDISON NUNES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista que enfoca tema não analisado pela Corte Regional, acarretando a ausência de tese jurídica a ser confrontada com julgados paradigmas e com dispositivos de lei federal e da Constituição para que se atingisse a conclusão de que o apelo se justifica frente aos termos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.041/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. ROBSPierre LOBO DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**  
Incabível a arguição de violação do artigo 468 da CLT quando o empregado adere ao Plano Incentivado de Desligamento com a assistência sindical, sob alegação de que uma das cláusulas do mencionado Plano contém devolução de anuênios com prejuízo, muito menos existe ofensa ao artigo 7º, XXIX, Constituição Federal, porque ao reconhecer a devolução dos anuênios houve renúncia à prescrição.

**PROCESSO** : RR-590.286/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SERRANA S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ALCÂNTARA MONTEIRO GATTI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: TRANSAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. EFICÁCIA. COISA JULGADA.**

1. A transação firmada entre as partes e devidamente homologada em Juízo, envolvendo quitação das prestações pecuniárias do extinto contrato de trabalho, constitui "equivalente jurisdicional" da sentença de mérito e, assim, produz efeito equivalente a esta, inclusive a coisa julgada material (CPC, arts. 269, 467 e 468). Obstaculiza, pois, em princípio, a rediscussão judicial, em posterior processo trabalhista, de qualquer outra obrigação pecuniária patronal, anterior à avença, decorrente do mesmo contrato de trabalho.

2. Se, todavia, após a extinção do contrato de trabalho e a conciliação, a reclamada e entidade de previdência privada (associação) prosseguem assegurando ao empregado e seus dependentes, supostamente por força ainda de norma contratual, assistência médico-hospitalar e odontológica gratuita, finalmente suprimida, não há o óbice da coisa julgada para se postular o restabelecimento de tal assistência, precisamente por se cuidar de lesão a direito posterior à avença que havia sido chancelada em juízo e que, por óbvio, não pode abarcar quitação por obrigações futuras.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.640/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : WALDIR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. FGTS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** 1. Pretensão versando sobre o reexame de fatos e provas, fundada em dissenso pretoriano inespecífico ou, ainda, em tema carente de questionamento, obsta a admissão da revista (Enunciado nº 126 e 296 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.793/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : ROSIVAL JOSÉ RAMOS CARIOCA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 123 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO C. TST**

O Estado do Amazonas contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-596.734/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUZINETE MALAQUIAS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON GOMES PINA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 774 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, superada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o recurso como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE DO APELO ORDINÁRIO.** Havendo determinação judicial da intimação da sentença desde a audiência de instrução, a contagem do prazo recursal se inicia a partir do seu recebimento, ainda que cientes as partes da data da sua prolação. Na hipótese vertente, inaplicável o Enunciado n. 197/TST, porquanto o procedimento adotado pela instância *a quo* não pode ser prejudicial à parte, que aguardou o recebimento da notificação para início da contagem do prazo para interposição do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido para, superada a intempestividade do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o apelo como entender de direito.

**PROCESSO** : RR-600.740/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RICARDO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.



**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-603.580/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA DA COSTA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-605.303/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : DINÁ SANDRA NOBILE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. VALIDADE  
 Na hipótese, as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-607.067/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO** : MANOEL MARINO DORNELES  
**ADVOGADA** : DRA. ELEONORA GALANT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-607.176/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**RECORRIDO(S)** : ABRAÃO NUNES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON AMORELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços por entidade pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação do Enunciado n. 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista interposto pelo Estado do Rio de Janeiro de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-610.302/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : IARA MARIA FRANZEN AYDOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADO CONTRATADO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos do Tema n. 229 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Casa, tem-se que o artigo 41 da Constituição da República não contemplou com o direito à estabilidade os empregados de empresas públicas contratados sob a égide da CLT, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público em obediência aos ditames do art. 37, inciso II, da Constituição da República. Também não se prestam ao fim colimado os arestos transcritos porque consignam tese diversa da sedimentada no supracitado Tema (incidência do enunciado n. 333 da Súmula deste Tribunal Superior). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.324/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : LOURDES BITTENCOURT DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO BEZ BATTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do apelo quando o recorrente apresenta motivação diversa daquela que sustenta a sucumbência e, por conseguinte, não ataca os fundamentos em que se assenta a decisão hostilizada. *In casu*, o acórdão regional embargou sua decisão de manter a r. decisão primária na existência de coisa julgada - fundamentos distintos daquela -, e o apelo extraordinário veio calcado exclusivamente no tema da prescrição, se trintenária ou bienal, o que revela, à toda evidência, uma incompatibilidade inaceitável. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.362/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : DÉCIO SISTI VALLE  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer como extras apenas as horas admitidas pelo preposto. Vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Georgenor de Souza Franco Filho, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A obrigação de provar a existência de trabalho extraordinário não pode ser imputada ao reclamado, por se tratar de direito constitutivo do autor que, no caso, deixou de diligenciar a prova da jornada de trabalho declinada na petição inicial. As folhas individuais de presença e os contracheques juntados aos autos pelo Banco recorrente, a propósito de sua defesa, não atraí o ônus da prova da não existência de jornada de trabalho extraordinária.

**PROCESSO** : RR-612.605/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : AMÉLIA ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-613.873/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA.** Esteada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.996/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. BERENICE FERRERO  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL LEONCIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA AYRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido, com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-617.869/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo os embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, têm de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.  
 2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.  
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-618.007/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH  
**RECORRIDO(S)** : LISIANE MARISA DA SILVA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada", por violação à Lei nº 8.923/94, "ajuda alimentação", por divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias pela supressão do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei 8.923/94, com os reflexos, a integração da ajuda alimentação à remuneração do reclamante e, conseqüentemente, os reflexos daí decorrentes, bem como para determinar, nos precisos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre o total das parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** As horas extraordinárias em decorrência da supressão do intervalo intrajornada de que trata o § 4º do artigo 71 da CLT só são devidas a partir do advento da lei nº 8.923/94, que introduziu no mundo jurídico aquele dispositivo legal. **DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS.** "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos trabalhistas oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (OJ nº 228 da SBDI-1). **AJUDA ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS.** "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (OJ nº 123 da SBDI-1/TST). Revista conhecida quanto a estes tópicos e provida.

**PROCESSO** : RR-620.953/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO EDUARDO SILVA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RODRIGUES SILVA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de restabelecer a sentença.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, importa satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece.

**INÉPCIA DA INICIAL** - A inépcia decorre da inteligibilidade da petição inicial, de tal modo que impeça o exercício do direito de defesa da parte demandada. No caso dos autos, verifica-se que o reclamante indicou na inicial o pedido e a causa de pedir de forma clara, possibilitando à empresa apresentar sua contestação, sem nenhum obstáculo ao exercício da ampla defesa. Assim sendo, não constatada a existência de vícios na petição inicial que pudesse, de alguma forma, prejudicar sua inteligibilidade, não há que falar em inépcia. Recurso de revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, e a continuidade na prestação dos serviços após a aposentadoria somente pode ser interpretada como novo contrato. Precedente nº 177 da SDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.151/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO MÔNACO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA  
**RECORRENTE(S)** : NICOLA ROME MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO TADEU MACHADO RIZENDE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes; e quanto ao recurso da reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização em dobro por tempo de serviço anterior à opção ao regime de FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.** A aposentadoria espontânea, a teor do artigo 453 da CLT, é causa extintiva do pacto laboral. Essa disposição legal não é afastada pelo disposto no artigo 49, I, "a", da Lei nº 8.213/91, já que cada um dos citados preceitos se destina a disciplinar os direitos do laborista em campos distintos - trabalhista e previdenciário. Nesse sentido caminha o entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera o recurso de revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPOSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO.** "Aposentadoria espontânea. Depósito do FGTS. Período anterior à opção. A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º do art. 16 da Lei nº 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador". Inteligência do Enunciado nº 295 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-624.277/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : TECHTEL TELECOMUNICAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROSANILA MARIA DE BRITTO FEITOZA PANTOJA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUTEGARDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Se o Tribunal Regional sequer mencionou a existência de legislação específica sobre a matéria ao examinar a controvérsia, e a reclamada não opôs os necessários embargos de declaração visando ao pronunciamento sobre o disposto nas leis que regem os representantes comerciais autônomos, incide na espécie o Enunciado nº 297 do TST a obstaculizar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.582/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NORMA MONTEIRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SILMARA NAGY LÁRIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/94, quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de condenação trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas extras".

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS**  
Revelam-se devidos os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do empregado resultantes de condenação no processo do trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-628.747/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO BARROSO NOGUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO** : COMPANHIA TRANSPORTE COLETIVO - CTC  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

**PROCESSO** : RR-628.899/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA MOTA GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES.**

**RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO EM DOBRO.** Não há ofensa a coisa julgada quando a reintegração, obrigação determinada na sentença é convertida em indenização em dobro, porquanto a época em que proferida a decisão o Banco (BNCC) ainda existia, e com a sua extinção, impossível se tornou o seu cumprimento, estando correta a conversão em indenização dobrada.

**DOS JUROS DE MORA.** O egrégio Regional não analisou a controvérsia sob a ótica do artigo 46, do ADCT, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.414/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BERNARDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "efeitos da nulidade contratual", por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para extirpar da condenação imposta ao Reclamado o pagamento das parcelas pertinentes ao aviso prévio e ao FGTS com a correspondente indenização de 40%. Prejudicada a análise do apelo aviado pelo Município demandado. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com cópias do acórdão recorrido e desta decisão, após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra. Recurso de revista do Ministério Público da Sétima Região conhecido, no particular, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e provido.

**PROCESSO** : RR-629.798/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : ANÍDIO DOS SANTOS LEAL  
**ADVOGADA** : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.871/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO RODRIGUES BRITO  
**ADVOGADO** : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA:** CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EFICÁCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A vantagem ou condição de trabalho assegurada em convenção coletiva não pode ultrapassar os limites e as condições impostas no instrumento normativo. Assim, as cláusulas normativas incorporam-se ao contrato de trabalho apenas no período de vigência.
2. Extinta a norma coletiva, o benefício não mais permanecerá surtindo efeito no contrato individual. Incidência da Súmula nº 277 do TST.
3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-630.866/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ TORRES LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador ente da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de nulidade da recontração, estando a decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 363/TST. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-633.187/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA RAMOS CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VISMAR DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.984/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**RECORRIDO(S)** : GLÍCIA VALE DOS SANTOS MUNOZ  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não deve ser conhecido recurso de revista quando já transcorrido o octídio legal. Caracterizada, portanto, a intempestividade do apelo.

**PROCESSO** : RR-635.874/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA MARCILIANO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. GESTANTE. DESCONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR. O desconhecimento do empregador, por ocasião da homologação da resilição contratual, do estado gravídico da empregada, não o exime, por si só, do pagamento da indenização correspondente, ainda mais se demonstrado, como no caso, que a empregada se encontrava grávida, com comunicação ao empregador, ainda dentro do prazo do aviso prévio, embora após a homologação da resilição. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-636.039/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : NEVAL CATHARINO PIERRI  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. As matérias em debate referentes à média trienal, integração do AP e desconto do IR não comportam mais discussão no âmbito desta Corte, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 19, 21, 32 e 228 da SDI-1, respectivamente, cujos entendimentos restaram sedimentados a incidir a aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333, como óbice à pretensão recursal. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-638.439/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VIRGINIA MARIA OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. LIRDES MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões ao recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Testemunha - Ação contra o mesmo reclamado". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema "Honorários Advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 5  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita estar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do C. TST).

**PROCESSO** : RR-640.737/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : DEMETAL-ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS SOLDATI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LEMOS  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Cinge-se a controvérsia ao estabelecimento da base de incidência do adicional de insalubridade após a promulgação da Constituição da República de 1988, em razão do que dispõe o art. 7º, incisos IV e XXIII, que, respectivamente, veda a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim e prevê o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, haja vista que a colenda SBDI I fixou o entendimento de que o adicional de insalubridade continua a ser calculado sobre o salário-mínimo após a instauração da nova ordem constitucional, inserindo o posicionamento em sua Orientação Jurisprudencial nº 2. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-641.650/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MONOCEAN - MONTREAL OCEANERING ENGENHARIA SUBMARINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : HAROLDO PELLOZZI PAIM  
**ADVOGADA** : DRA. ELCY SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida verba honorária.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou a difícil situação econômica. Aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.  
**DIFERENÇAS DE ADICIONAIS DE 82%. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não analisa a matéria em comento à luz da violação legal apontada, torna-se impossível a aferição de tal vulneração, ante a falta do requisito indispensável do prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-642.491/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : AMADEU CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DA COSTA HIGA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Omissão, nos termos do art. 535 do CPC, significa falta, lacuna, isto é, silêncio da decisão embargada acerca do ponto ou questão sobre a qual deveria manifestar-se. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando do acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-642.962/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de intempestividade do recurso ordinário adesivo do reclamante e, no mérito, conhecer do recurso de revista por violação e divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. 4

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita entrar em Juízo sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciado nº 219 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-643.100/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : PALMIRA LIRA DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-643.256/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ROSINETE DOS SANTOS DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento deve ele demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.232/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO MATHEUS  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APTA PARA ENSEJAR O CONHECIMENTO.** FONTE. Na vigência da Lei nº 9.756/98, que modificou a alínea a do artigo 896 da CLT, a divergência jurisprudencial hábil a possibilitar o conhecimento do recurso de revista deve ser emanada de Tribunal Regional do Trabalho diverso daquele que publicou a decisão recorrida. Hipótese não ocorrente no caso vertente. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.849/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : MARISA MACHADO CAVALLIERI  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SERRANA  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA CIDOIA ALTIMARI ASSEF

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema da estabilidade constitucional. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a reintegração do obreiro no emprego, com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Na dicção do c. TST, os empregados da administração direta, autárquica e fundacional, investidos no emprego via concurso público, são alcançados pela estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República (OJSBDI 2 nº 22 e OJSBDI 1 nº 265). 2. As hipóteses de cabimento do recurso de revista estão previstas no art. 896 e alíneas, da CLT, incumbindo ao recorrente o ônus de enquadrar o seu inconformismo em uma delas, sob o efeito de impedir a admissão do recurso no particular, por falta de fundamentação. 3. Recurso de revista conhecido em parte e, nesta, provido.

**PROCESSO** : RR-649.842/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MARILENA DE ANDRADE LINS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988", por violação ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da URP de abril e maio de 1988, limitando a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO.** Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido por violação de lei e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-652.974/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência no sentido de que é possível a responsabilidade subsidiária de ente da administração pública no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços. Nesse sentido, o item IV do Enunciado nº 331 da Corte, assim redigido: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-654.598/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRIDO(S)** : LAUDINÉIA SOUZA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ENOCK VIEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE IBATIBA  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL MIRANDA ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deferidos pelo Regional.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Sub-

seção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo Tribunal de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-655.077/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERONICA FILIPINI NEVES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO LEONARDI  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** O recurso de revista é cabível quando presente pelo menos uma das hipóteses consignadas no artigo 896 da CLT. A não-configuração das situações discriminadas na lei impede o conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-660.087/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : JAYME GOMES DEL REI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao Adicional integral. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/70 E NO ENUNCIADO 219 DO TST. PREQUESTIONAMENTO.** Reconhecendo o Tribunal Regional o direito aos honorários advocatícios, com fundamento na Lei nº 5.584/70, tendo em vista que o Autor estava assistido pela entidade de classe, não há contrariedade ao Enunciado 219 da Súmula do TST mas sim consonância com os seus termos. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-668.115/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA CÉLIA CARNEIRO DE CASTRO FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA DE SIQUEIRA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial. Quanto ao recurso do Reclamado, julgá-lo prejudicado em decorrência da decisão proferida no recurso anterior.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.



**PROCESSO** : **RR-669.357/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por afronta ao disposto nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para prolação de nova decisão.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.** Nega a completa entrega da prestação jurisdicional o Órgão Julgador que indeferindo o pedido principal, deixa de analisar aquele formulado de forma sucessiva. Recurso de Revista conhecido, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República, e provido, para se determinar a anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, com a prolação de nova decisão.

**PROCESSO** : **RR-675.939/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTI  
**RECORRIDO(S)** : TACIANA ISSAO KOMADAKI  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

**DECISÃO:**por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especial quanto aos descontos fiscais e previdenciários, determinando, sejam eles efetuados, na forma da lei, observado o entendimento jurisprudencial de que trata o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho a fiscalização quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista - dever do empregador - de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda, à luz do disposto no artigo 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8.541/92. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-676.210/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTINA GANDIN LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, que lhe dava parcial provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas apazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : **ED-RR-677.683/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO** : JOSÉ ACEBILDES GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA LIMA MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, têm de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **RR-679.678/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ODETE MOSCHEN  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832, da CLT, 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, proferido nos embargos de declaração de fls. 213/215, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para que profira nova decisão, com a análise de todos os temas dos embargos de declaração de fls. 205/207, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

As apontadas omissões referentes à prova da jornada de trabalho da reclamante no período de setembro de 1991 a dezembro de 1992 e, sobre o percentual fixado em norma coletiva de trabalho a ser aplicado no período em que o reclamante trabalhou além da sexta hora diária, exigem manifestação pelo Eg. Tribunal Regional a quo para que seja entregue a completa prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : **RR-687.924/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO SILVA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto a "Nulidade do Julgado do TRT por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 102-04, proferido em julgamento de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que, de modo objetivo e fundamentado, exponha quais foram os motivos que determinaram a manutenção da condenação do recorrente ao pagamento do adicional de produtividade, de modo a justificar a conclusão de que este não se desincumbiu de demonstrar a quitação acertada da parcela. Prejudicado o exame do remanescente do recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE DO JULGADO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO.** A lei (CLT, art. 832, caput) impõe que as decisões sejam devidamente fundamentadas, preceito alçado à dignidade constitucional (CF/88, art. 93, IX). Portanto, havendo decisão, mas não os fundamentos a justificá-la, há negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos dispositivos mencionados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-689.789/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA CÁSSIA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL**

A prova testemunhal, quando atesta que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado, implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI do C. TST.

**PROCESSO** : **RR-691.940/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO EUDO FERREIRA VICTOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUDO FERREIRA VICTOR  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da revista por violação da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 174-5, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que examine o direito do autor à parcela "Participação nos Lucros" sob a ótica do direito adquirido e, em relação ao fato de que o empregado, no momento em que entrou em vigência a norma que cassou o direito ao benefício, já havia se desligado da empresa, resultando, portanto, prejudicado o exame do mérito da causa e que diz respeito à participação dos lucros e resultados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se obriga o julgador ao exame de todos os argumentos suscitados pela parte, em face do princípio do livre convencimento, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que não esteja obrigado ao exame de todos os argumentos expendidos pela parte, sobreleva o dever de examinar as questões que possam ser úteis ou fundamentais a agasalhar total ou parcialmente ou levar a rejeição da pretensão deduzida ou daquela resistida. A obrigação de efetivar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, sob a cominação de nulidade, é dever do Estado-juiz e garantia do cidadão. Arestos regionais que, apesar da interposição de embargos declaratórios, permanece omisso em relação ao direito do obreiro à parcela participação nos lucros sob a ótica do direito adquirido está maculado pelo vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-694.897/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Custas invertidas, recolhidas pelo autor, isento.  
**EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-697.655/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONFISSÃO DO RECLAMANTE - INCIDÊNCIA DO ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Se o Tribunal Regional afirma expressamente qual foi o período em que o reclamante confessou não ter laborado em horas extraordinárias, não há como acolher a tese do reclamado, de que o período foi maior, sem o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta Instância, diante do contido no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-698.953/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO MARDEGAN  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "dobra salarial - art. 467/CLT - massa falida", por divergência jurisprudencial, e "juros de mora - massa falida", por violação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento quanto à dobra salarial, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes Sallaberry, relatora, e, por maioria, dar provimento ao recurso para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, conforme restar apurado no juízo universal, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. Cabível o pagamento da dobra salarial de que trata o artigo 467 da CLT à Massa Falida. Recurso de revista conhecido mas não provido. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O teor do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falência), não deixa margem a dúvidas sobre a necessidade de ativo suficiente para o pagamento do principal para que sejam computados os juros de mora. Indevido, portanto, o cômputo dos juros pelo juízo trabalhista por ser questão que só pode ser verificada pelo juízo universal.

**PROCESSO** : RR-703.301/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : IDO MANOEL ALEXANDRINO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. INFLAMÁVEIS. É devido o adicional de periculosidade pelo contato, ainda que intermitente, com inflamáveis e ou explosivos. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-705.157/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA SCHRAMM  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, que lhe dava parcial provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exige o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-708.286/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR SOTERO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 1. 1. Apreciada a lide nos termos em que proposta, não há falar na ofensa literal aos arts. 128 e 460 do CPC. 2. Pretensão revisional que demande o reexame de fatos e provas, ou fundada em tese já superada pela jurisprudência pacífica desta c. Corte (Enunciado nº 360/TST e OJSBDI 1 nº 275), não rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126 e 333/TST; CLT, art. 896, § 5º). 3. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-708.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : JOSÉ RAIMUNDO DA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos ao litigante.

**PROCESSO** : RR-710.309/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE ALEXANDRE  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante somente quanto ao tema: "Massa falida - Dobra salarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga que lhe dava provimento. Conhecer, por unanimidade, do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, a partir da declaração de falência, somente incidirão juros moratórios sobre o débito trabalhista da Massa Falida caso o ativo apurado não bastar para cobrir toda a dívida principal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. A declaração da falência não exige o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista da Reclamante de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RR-710.731/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : JOSÉ ANTÔNIO SILVA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.  
2. Inexistindo na decisão impugnada embargos declaratórios quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.  
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-715.740/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO** : HELENA SENA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo os embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, têm de ser observados os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-720.429/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : ÉLIO LEÃO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
**RECORRIDO(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no artigo 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, não só em caso de readmissão como também quando da simples continuidade da prestação de serviço (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI). Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-727.267/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ISIDÓRIO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito relativo à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas pelo Reclamante, do qual fica dispensado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-727.268/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARISTIDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito relativo à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas pelo Reclamante, do qual fica dispensado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-727.977/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : MECAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO JORGE LOPES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO VALENTIM DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** O prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos, segundo dispõe, com hialina clareza, artigo 487, § 1º, da CLT. Essa exegese, para se conferir o prazo prescricional, encontra-se sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 83, da SDI/TST. **RELAÇÃO DE EMPREGO. FUNÇÃO. REMUNERAÇÃO.** Resultando o reconhecimento do vínculo empregatício, da função efetivamente exercida e da remuneração ajustada e realmente percebida pelo laborista do contexto fático-probatório dos autos, a decisão que apreciou esses temas não desafia a interposição de recurso de revista, pois o exame de fatos e provas se esgota na instância ordinária, que é soberana para esse fim, a teor do Enunciado 126/TST. **SEGURO-DESEMPREGO.** A liberação das guias CD/SD constitui obrigação do empregador, quando dispensa o empregado imotivadamente, a fim de habilitá-lo à percepção do benefício, cabendo-lhe responsabilizar-se pela indenização substitutiva, quando, por qualquer razão, impede o obreiro de receber da fonte própria os valores que lhe são de direito, segundo a regra inscrita no artigo 159 do CCB, aplicável no âmbito trabalhista à luz do artigo 8º, parágrafo único, da CLT. Vinculado o direito ao pacto laboral, inequivoca a competência da Justiça do Trabalho para conhecer, processar e decidir a lide contendo pleito dessa natureza, segundo se extrai do disposto no artigo 114, da CF e se encontra pacificado através da Orientação Jurisprudencial nº 210/SDI/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.058/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO BERG  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos enumerados na peça inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-728.079/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : OLMIRO CAVALHEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. NÃO-CONHECIMENTO.** Ainda que, em tese, contrarie o teor do Enunciado 6/TST o entendimento externado pelo egrégio Tribunal a respeito da necessidade de homologação do quadro de carreira para fins de equiparação salarial, inviável se torna o conhecimento do recurso de revista se o acolhimento do pleito nele deduzido demandar o reexame do conjunto fático-probatório estampado nos autos para que se verifique o cumprimento das demais exigências de que trata o artigo 461 da CLT. Incidência do Enunciado 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-731.541/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMAR QUIRINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**RECORRIDO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento por violação aos artigos 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REDUÇÃO SALARIAL", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de diferenças salariais de 10%, a partir de novembro de 1992, até seu desligamento da Reclamada e reflexos, invertendo o ônus da sucumbência.

**EMENTA: SALÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. DIFERENÇAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL COMPENSÁVEL.**

1. Negociação direta entre patrão e empregados para convolar aumento real de salário concedido espontaneamente, mais de um ano antes, em antecipação salarial compensável, com fundamento na crise econômica que se abate sobre o País.  
 2. Salvo negociação coletiva e, pois, com a participação e concordância do sindicato, não é válida a conversão de aumento real concedido espontaneamente pelo empregador em ulterior antecipação compensável, pois o aumento incorpora-se ao salário do empregado e a lei veda alteração unilateral do contrato de trabalho em prejuízo do empregado. A flexibilização salarial, conquanto viável, tem limite na lei e na Constituição Federal. Afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República e ao art. 468 da CLT.  
 3. Agravo de instrumento que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : RR-734.418/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NAIR NAZÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito relativo à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Custas invertidas pela Reclamante, do qual fica dispensada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO INDEVIDA.** A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida, portanto, a multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à jubilação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-735.941/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : LÍDIA ZIMERMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT" e "multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas parcelas. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, no que toca ao tema "dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO.** A declaração da falência não exime o empregador das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com os seus empregados. Não obstante, desobriga-o do pagamento das sanções derivadas da mora no adimplemento das verbas rescisórias e das parcelas incontroversas. Certo é, afinal, que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer quaisquer créditos fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista (artigo 23 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Logo, fere a razoabilidade exigir-se-lhe o cumprimento de suas obrigações nas datas aprazadas, afigurando-se também despropositada a imposição de pena pela eventual - e inevitável - inobservância a tais termos. Recurso de Revista conhecido e provido, para desonerar-se a Reclamada do pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 e da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-738.826/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍ  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA DA SILVA TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, com amparo no artigo 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO PELO ENTE PÚBLICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.** Não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos colacionados consignam tese ultrapassada por entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho. Decisão regional em conformidade com a diretriz da Súmula 363 desta Corte Superior. Desponta, pois, como óbice ao conhecimento do apelo o comando do artigo 896, §4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-739.935/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUÍS CUTRALE  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANA APARECIDA AFFONSO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão regional de fl. 384, determinando a prolação de novo com o julgamento do recurso ordinário do ora recorrente, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

**EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I.** Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei e dissenso pretoriano, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento. **2.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo **tempus regit actum**, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, hão de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. Incidência da OJSBDI 1 nº 260. **3.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as

disposições do mencionado diploma legal e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República. **4.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-745.250/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS LOIOLA DA COSTA BORRALHO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de dois anos para a interposição da ação trabalhista. Não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-I, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-746.452/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS TARDIN  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "arguição de nulidade por ausência de prestação jurisdicional" e "insurgência quanto à multa de 1% aplicada aos embargos de declaração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Plano de incentivo à demissão voluntária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional do art. 9º da Lei 6.708/79 e do art. 9º da Lei 7.238/82.

**EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL INDEVIDA. ART. 9º DA LEI Nº 6.708/79**

A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de rescisão bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas, de acordo de vontades que extingue a relação empregatícia. Portanto, não está atendido o requisito da dispensa sem justa causa, disposto no artigo 9º da Lei nº 6.708/79. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-747.656/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GUILLIOD  
**RECORRIDO(S)** : CÁSSIA CRISTINA OLIVEIRA CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA.** Ao afirmar que a defesa não impugnara especificamente a identidade de função, concluiu a decisão que o tema quedara-se incontroverso. Assim, não se discute inversão do ônus da prova como quer a recorrente, mas insuficiência da impugnação aos fatos e fundamentos do pedido, o que se afeta ao disposto nos arts. 300 e 302 do CPC.

**PROCESSO** : **RR-762.368/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : MARINA JUDITE MADALOSSO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto aos descontos efetuados a favor da PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução da contribuição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESCONTOS À PREVI**

Os descontos relativos à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais, sendo irrelevante o fato de a reclamante não mais estar vinculada à entidade previdenciária privada. Isso porque, as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho da reclamante, quando estava presente o vínculo entre a autora e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada.

**PROCESSO** : **RR-767.870/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : PRISMATIC S.A. VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : JANE ROMANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, Conhecer e prover o agravo de instrumento, para admitir o recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX da Constituição da República. No mérito dar-lhe provimento, para anular o r. acórdão de fl. 187, determinando a prolação de novo, com o integral julgamento do recurso da empresa, observadas as disposições afetas ao rito ordinário.

**EMENTA: PROCEDIMENTO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. I.** Estabilizada a relação processual, revela-se inadequada a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, ainda que com espeque na superveniência da Lei nº 9.957/2000. Aos atos processuais aplicável a inteligência contida no brocardo *tempus regit actum*, que não colide com o princípio encerrado no art. 1.211 do CPC. Os efeitos daqueles praticados, de acordo com a norma vigente à época, não de ser preservados na sua inteireza. Precedentes. **2.** Acórdão regional que aplica, em fase recursal, as disposições da nova regra e não aprecia o conflito de interesses segundo o rito pertinente, afronta os arts. 5º, inciso XXXVI e 93, inciso IX da Constituição da República. **3.** Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-768.368/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**ADVOGADA** : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : NORMA LÚCIA CAMPOS GOUVEIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quantos aos temas dos descontos fiscais e da época própria para a incidência da correção monetária. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições fiscais sobre o total dos créditos tributáveis reconhecidos em favor da empregada, bem adequar o r. acórdão de origem aos termos da OJSBDI 1 nº 124.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. REPERCUSSÕES. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REFLEXOS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. 1.** A apreciação integral de todos os temas versados na lide afasta a violação dos arts. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT, não havendo falar no vício da negativa de prestação jurisdiccional. **2.** Pretensões assentadas no reexame de

fatos e provas, em divergência jurisprudencial inadequada, em temas carentes do necessário prequestionamento ou ainda, contrárias à iterativa compreensão desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 233) inviabilizam o conhecimento do recurso de revista (Enunciados nº 126, 296, 297 e 333 do c. TST). **3.** Decisão regional que defere adicional de horas extras, em importe superior ao previsto em lei e com fundamento em norma interna da empresa, não viola os arts. 5º, inciso II e 37 da Constituição Federal, ou 1.090 do CCB. **4.** O art. 620 da CLT estabelece critério para a solução de conflito entre normas coletivas, mas não inibe, por si só, o cumprimento de ambas, quer pela manifestação de vontade das partes nesse sentido, ou ainda em virtude da ausência da antinomia tratada no preceito. **5.** Fixada a base de cálculo de indenização devida ao empregado, defluente de sua adesão a programa de desligamento voluntário, de acordo com o previsto em norma coletiva de trabalho, emerge a ausência da violação dos arts. 5º, inciso II da CF; 457 e 458 da CLT e 1.090 do CCB. **6.** Incumbe ao devedor reter a contribuição fiscal, comprovando nos autos o recolhimento da verba, que consoante previsto no art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve incidir sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos pelo empregado, no momento em que disponível o rendimento. Aplicação das OJSBDI 1 nº 32 e 228. **7.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 124). **8.** Recurso de revista parcialmente conhecido provido.

**PROCESSO** : **RR-769.710/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CAMPINAS - ABASC  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO PAULINO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SARA DOS SANTOS CONEJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEI Nº 8.073/90**

Tratando-se de ação de cumprimento de acordo coletivo de trabalho, afigura-se legitimado o sindicato para figurar no pólo ativo, assegurada a substituição processual. A matéria não comporta mais debates nesta Justiça Especial, ante a alteração procedida no Enunciado nº 286 do C. TST, por meio da Resolução 98/2000, de 18.09/2000, no sentido de determinar que "A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos".

**PROCESSO** : **RR-769.759/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RESTINGA SECA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON DOS SANTOS ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : DORIS ODETE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. IVONNE DOMINGUES SEVERO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos deferidos pelo Regional. Custas pela Reclamante, de cujo ônus fica dispensada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS.** A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, é mister a adequação do acórdão regional ao verbete supra, de modo que, reformando-se a r. sentença, julgar improcedentes os pleitos deferidos pelo Tribunal de origem. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : **RR-778.183/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento, para conhecer parcialmente do recurso de revista, pelo critério da divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como extraordinárias, das excedentes a este limite.

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Todavia, o trabalho em regime de compensação horária, cumulado com a prestação de horas extraordinárias, de forma habitual, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento (OJSBDI 1 nº 220). **2.** Pretensão colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778.184/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e prover o agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para reduzir a condenação ao adicional incidente sobre as horas laboradas entre a 8ª(oitava) diária e o término da jornada fixada no acordo compensatório, mantendo a relativa ao pagamento, como extraordinárias, das excedentes a este limite.

**EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. MINUTOS RESIDUAIS. 1.** Ainda que a prática eventual de horas extraordinárias não revele antinomia com o instituto da compensação, a habitual conduz a desfecho oposto. Compensar significa procedimento cujos meios impõem situação de equilíbrio final, isto é, o aumento da duração diária do trabalho em alguns dias, aliado à idêntica redução, em outros, preservando-se, em regra, o limite semanal prestado pelo empregado. O absoluto desvirtuamento de tais parâmetros afasta a eficácia plena do regime. Todavia, o trabalho em regime de compensação horária, cumulado com a prestação de horas extraordinárias, de forma habitual, atrai a orientação do Enunciado nº 85 do c. TST, já que todas as horas destinadas à compensação mereceram regular pagamento (OJSBDI 1 nº 220). **2.** Pretensão colidente com a jurisprudência pacífica desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 23) não enseja o regular trânsito do recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 333/TST. **3.** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778.806/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS CÉSAR ZORZETTO  
**ADVOGADO** : DR. HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

**EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Os descontos do imposto de renda e da contribuição previdenciária decorrem de lei e devem incidir sobre o valor a ser recebido pela Reclamante em virtude de decisão judicial. Aplicação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 c/c os Provimentos nºs 03/84 e 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780.648/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : VERA REGINA CAMPOS SALGADO DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista interposto pela Reclamante; conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca do reajuste da remuneração da Reclamante, na forma da convenção coletiva de 1996/1997.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Sob pena de violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República constitui dever do órgão jurisdicional posicionar-se explicitamente sobre questões oportuna e reiteradamente suscitadas e cuja importância revela-se primordial para a solução da controvérsia.

2. Nessas circunstâncias, a recusa na outorga da prestação jurisdicional requerida ocasiona, iniludivelmente, a nulidade do julgado, por vício procedimental infringente de lei, sendo necessário o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que se aprecie a matéria não examinada.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional proferido em embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que emita pronunciamento expresso acerca do pedido de reajuste da remuneração na forma da convenção coletiva de 1996/1997.

**PROCESSO** : RR-782.614/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO MÜLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o agravo de petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO**

As Turmas e a C. SBDI desta Corte vêm entendendo que, garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente do devedor, a não ser que tenha havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 3/93 do TST).

**PROCESSO** : RR-788.068/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALFREDO DE C. RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de ação do Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO.** Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que a transmutação de regime jurídico implica necessariamente extinção do contrato de trabalho, fluindo, a partir daí, o prazo prescricional de dois anos para a interposição da ação trabalhista. Não obstante seja trintenária, e não quinquenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o ingresso da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 128, da SBDI-I, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-788.087/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOFIA BENTES TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO LOBATO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-789.494/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADA** : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ  
**RECORRIDO(S)** : EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. IZARLETE MENEZES SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência legal e constitucional contida nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-790.286/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDO DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO UBIRATÃ SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 123 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios perpetrados neste processo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual do Estado do Amazonas, competente para tanto.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. ADMISSÃO PELA LEI N. 1.674/84. REGIME ESPECIAL. ARTIGO 106 DA CF/69. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Estado do Amazonas, quando admite servidor com base em lei estadual - Lei n. 1.674/84 - para funções de caráter temporário ou de natureza técnica, estabelece com o prestador do trabalho uma relação jurídica de natureza administrativa, encontrando-se, pois, fora da esfera do Direito do Trabalho e, assim, da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias advindas dessa contratação. Aliás, o Excelso Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo, em questões que envolvem o Estado do Amazonas e servidores contratados sob a égide da referida norma legal, no sentido de ser da competência da Justiça Estadual do Estado do Amazonas o exame e decisão das ações ajuizadas - v.g., RE 324.066-8/AM. Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-792.534/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEDEM/AM  
**PROCURADORA** : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ODENICE DA SILVA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, quanto à decisão de declinar a competência da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

**PROCESSO** : RR-796.961/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : AFONSO TEODORO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE ERETE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada (Eletropaulo), tomadora dos serviços, em decorrência do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.** A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora dos serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui a culpa in vigilando, e o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos quando estes contratam empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-801.940/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ALVES DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES  
**RECORRIDO(S)** : WILQUE JORGE VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e dele conhecer apenas quanto à questão da intempestividade do agravo de petição, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do agravo de petição, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, a fim de que analise o recurso, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O não-conhecimento do agravo de petição do executado, ignorando a decisão que determinou a concessão de prazo para recurso, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** Não existe ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal quando o acórdão do Regional, embora sucinto, expõe os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão. Recurso de revista não conhecido.

**DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO.** O não-conhecimento do agravo de petição do executado, ignorando a decisão que determinou a concessão de prazo para recurso, em virtude de regularidade havida na primeira notificação por ausência dos nomes dos patronos da parte, viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, uma vez que obstaculiza o direito da parte à ampla defesa de seus interesses, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-814.920/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : AMARO FELICIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JACILEIDE BERNARDO N. BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação da rescisão contratual - Enunciado nº 330 do TST", "Adicional de insalubridade - Inexistência - Enunciado nº 80 do TST" e "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema relativo à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte o v. acórdão recorrido, declarar prescritos os direitos decorrentes do primeiro contrato de trabalho do autor, considerado este o anterior à aposentadoria espontânea do reclamante.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DATA INÍCIO DA CONTAGEM DO BIÊNIO PRESCRICIONAL**

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, contando-se daí o prazo prescricional de dois anos para o ajuizamento de ação em que o autor pretenda verbas decorrentes do primeiro contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-816.535/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA MARIA PEREIRA CIAPINA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de transcendência por falta de regulamentação de lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas extras e reflexos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-816.536/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
**RECORRIDO(S)** : NAPOLEÃO MASARU YANO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extraordinárias". Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : AIRR E RR-841/1999-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : DEJANIRO PEDRO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FOLIMP S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista das reclamadas.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não demonstrados os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista atinentes à violação e à divergência, de que trata o artigo 896, alíneas a e c, da CLT, nega-se provimento ao agravo de instrumento. **RECURSO DE REVISTA.** Estando o v. acórdão recorrido em consonância com o entendimento consagrado pelo Enunciado nº 330 da súmula da jurisprudência deste C. Tribunal, não há como ser conhecido o seu apelo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-355.557/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO IRLA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; não conhecer do recurso de revista do Reclamante. 5

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. CEEE.**

1. Segundo o entendimento prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho, o Quadro de Carreira implantado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho e a reestruturação a que se procedeu, em 1991, mesmo não homologada, é válida.

2. Agravo de instrumento do Reclamante não provido. Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-733.733/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : WALTER PINTO LAPA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR  
**RECORRIDO(S)** : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do reclamante por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 129-30 e 191-2, determinar o retorno dos autos à d. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que aprecie e julgue, como entender de direito, as alegações contidas nos embargos de declaração opostos no sentido de suprir a omissão acerca da constituição do crédito do Banco do Brasil com a empresa Barreto de Araújo Produtos de Cacau S/A 3 (três) anos após iniciado o processo de execução, conforme articulado em contra-razões ao agravo de petição (fls. 90). Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista, bem como do agravo de instrumento de fls. 213-7, interposto pelo Banco do Brasil, e do respectivo recurso de revista de fls. 195-202, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO.** Configura negativa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não analisa circunstância essencial ao deslinde da controvérsia, circunstância essa levantada em contra-razões bem como em embargos de declaração. Hipótese em que a decisão, julgando agravo de petição interposto pelo Banco, requerente de embargos de terceiro, desconstituiu penhora efetuada sobre bem vinculado à cédula de crédito industrial, não analisando a particularidade levantada no sentido de fraude à execução, nem mesmo sobre se essa alegação deveria ou não estar consignada na defesa dos embargos de terceiro. Ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988 configurada. Recurso de Revista do reclamante conhecido e provido.



SECRETARIA DA 2ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : ED-AIRR-17/2000-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CLARETI CARLEVARO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-112/1993-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ALBERTO MOREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-187/1992-077-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE MILANESI DE SOUZA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-253/2001-431-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTINO DE JESUS ROMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ COUTINHO FRANCO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILSON DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao artigo 896 da CLT, o qual estabeleceu que a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à efetiva demonstração de violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONA DE OBRA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 331 DO TST** - Sob o enfoque da violação do artigo 93, IX, da CF/88, a Revista não se viabiliza, porquanto o eg. Regional, amparado no artigo 455 da CLT e nos elementos fático-probatórios, concluiu que, em sendo a Companhia Valença Industrial dona de obra, não poderia ser condenada à responsabilidade subsidiária como pretendia o Reclamante. Sob o aspecto de contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, da TST, melhor sorte não ampara a pretensão revisional, porque o referido verbete sumular não tem aplicação à hipótese dos autos, pois trata de hipótese fática diversa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-369/1998-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ZACHEO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

Embargos de declaração acolhidos para, examinando o agravo de instrumento interposto pela reclamada, reputar correto o despacho de admissibilidade que negou seguimento ao recurso de revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-371/1998-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : IONICE DA SILVA BERTOLINI  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:** Do obreiro reverteu-se em benefício da recorrente pois relaciona-se à atividade fim da empresa, pois trata-se de serviço essencial para a sua finalidade consistente na colheita de citrus (laranjas), consoante estatuto social de fl. 101. A 1ª reclamada não preenche os requisitos legais para ser enquadrada como cooperativa, que, como asseverado pelo julgado deve ter como fundamento a affectio societatis quanto à sua criação, autogestão, a igualdade de condições entre os associados, o caráter duradouro, participação nos resultados e, principalmente, a não subordinação que implica a independência e autonomia dos cooperados, desconfigurando, portanto, a figura de empregado prevista no artigo 3º da CLT. Ademais, havia fiscalização dos serviços pela recorrente, restando correta a interpretação do julgado de ocorrência de simulação criada em conclusão entre as reclamadas a fim de fraudar as leis trabalhistas. Fulcrada no princípio do contrato-realidade, presentes os artigos 2º e 3º da CLT e da Lei 5889/73, restando correto o reconhecimento do vínculo empregatício. Houve desvirtuamento da Lei 5764/71, restando inócuo o artigo 442 da CLT, afastada a incidência do Enunciado nº 331 do C. TST, já que não se trata de atividade meio." (fls. 120/121). Ocorre que a Corte Regional, ao proferir julgamento, entendeu existirem provas suficientes para a manutenção do vínculo empregatício, e que não estavam presentes os requisitos legais para que a primeira reclamada fosse enquadrada como cooperativa. Para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessário reexaminar o contexto fático-probatório, o que não é permitido em recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, à luz do entendimento sufragado no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Com efeito, além de a decisão

impugnada estar baseada na prova produzida nos autos, respeitado o princípio do livre convencimento do Juiz (CPC, art. 131), o que, por si só, impediria a discussão tendo por base divergências jurisprudenciais, os arestos trazidos ao confronto de teses, de qualquer forma, não serviriam ao fim pretendido. O primeiro, a fls. 137, não faz parte do repertório de jurisprudência autorizado por esta Corte; o segundo e o quinto, às fls. 138/140, são provenientes do próprio Tribunal Regional prolator da decisão atacada, de modo que o recurso, por esse prisma, encontra óbice na alínea "a" do artigo 896 da CLT; os demais, pecam pela inespecificidade, pois reafirmam a tese segundo a qual, na hipótese de ser configurada uma sociedade cooperativa, não existe vínculo de emprego, não abordada pelo Tribunal Regional. Nessa linha de raciocínio, o recurso de revista não se viabiliza ante o entendimento sufragado no Enunciado nº 296. Quanto à alegação de violação de normas da Constituição Federal, o Tribunal Regional sobre elas não se manifestou, nem foi instado a fazê-lo pelas vias processuais adequadas, circunstância esta que atrai a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. NEGO PROVIMENTO. Diante das razões alinhadas, ACOLHO os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à decisão recorrida, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Constatando-se omissão no acórdão embargado em relação aos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre acolher os embargos declaratórios interpostos para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

Embargos de declaração acolhidos para, examinando o agravo de instrumento interposto pela reclamada, reputar correto o despacho de admissibilidade que negou seguimento ao recurso de revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO**

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO DESPROVIDO**

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 896, alíneas "a", da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-466/1998-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ERASMO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR E RR-997/2000-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** E **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.**  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO  
**AGRAVADO(S)** E **ALEX SANDRO JOSÉ**  
**RECORRENTE(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

**DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DO FGTS.** A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA**

**PROCESSO** : AIRR-1.045/2000-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA LUZIA DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO.** Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças formadoras do instrumento não estejam autenticadas e não haja nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.181/1999-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
**ADVOGADA** : DRA. CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para sanar omissão no acórdão embargado. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO**

Constituindo-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou a respeito da alegada violação dos artigos 5º, inciso II, da CF/1988 e 796 da CLT.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-1.330/2000-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO GALASSI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA DE SOUZA PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS.** As peças trasladadas para a formação do agravo de instrumento devem ser autenticadas - exigência contida na Instrução Normativa n.º 6 deste C. TST, de 8/2/96, item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.340/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : SHIRLEY MARIA KANAWATI ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO** - Constatando-se que o Recurso de Revista encontra óbice nos Enunciados nº 297 e 126 do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-1.470/1998-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MOACIR IGLESIAS  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO AURELIO SETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não foram trasladadas as cópias da decisão recorrida e a respectiva certidão de publicação, peças essenciais à compreensão da controvérsia e necessária para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.929/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YVES TEMPORAL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DE FÁTIMA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**RECORRIDO(S)** : LIMPTEC SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Autora quanto à nulidade argüida. Por unanimidade, conhecer do Apelo da Reclamante no tema multas e juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a Sentença de 1º Grau, que condenara o 2º Reclamado, subsidiariamente, a pagar a multa prevista no art. 477 da CLT, as multas coletivas, e os juros de mora.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO** Incabível agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.

**RECURSO DE REVISTA DA AUTORA**

**VERBAS RESCISÓRIAS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Na responsabilidade subsidiária, a obrigação descumprida pelo prestador de serviços é transferida, na sua totalidade, ao tomador de serviços, em virtude de sua culpa "in eligendo" e "in vigilando". Se este responde pelo principal, não há qualquer discussão acerca do acessório, que não sobrevive sozinho.

Agravo de Instrumento do Reclamado desprovido; conhecido em parte e provido o Apelo revisional da Reclamante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.275/1998-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : IRMÃOS BIAGI S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
**EMBARGADO(A)** : DONIZETE APARECIDO ROMANCINI  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 2

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : AIRR-7.394/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA EUNICE MONTEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.** Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-10.162/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALÉRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99.** Agravo não conhecido, tendo em vista não ter havido traslado das peças obrigatórias e essenciais.

**PROCESSO** : ED-AIRR-38.991/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ADVAL ARMÊNIO CONCEIÇÃO MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.**

Dizer que a questão da legalidade, tida como violada, mereceria "análise mais aprofundada", revela, em primeiro lugar, que foi ela enfrentada, tal como exige o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Em segundo lugar, exprime o mero inconformismo da parte com aquilo que foi decidido, o que, por óbvio, não se amolda ao figurino do art. 897-A da CLT. A alegada falta de aprofundamento da questão, apenas, está carregada de subjetivismo da parte irresignada, o mesmo valendo para o possível maltrato ao "caput" do art. 37 da Carta Política.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39.081/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : VANDERLEY VASCONCELOS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA.**

Para que fique configurado o prequestionamento de matéria constitucional, no caso de procedimento sumaríssimo, em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, não basta que a parte articule a questão no recurso de revista. Excetuada a hipótese de violação que tenha surgido no próprio acórdão regional (OJ.119), é elementar que ela tenha sido argüida no recurso ordinário e enfrentada pelo Regional, não podendo a parte emendar, acrescentar ou ressuscitar argumento de defesa de que não se valeu quando do oferecimento daquele. Os embargos de declaração só podem ser manejados para



suprir a omissão de enfrentamento de matéria posta no recurso e, não, depois (unirecorribilidade e contraditório). Não há, portanto, omissão alguma no aresto embargado quando diz que os temas constitucionais não foram prequestionados perante a instância ordinária. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : **AIRR-43.684/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República.

**PROCESSO** : **AIRR-50.194/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : **AIRR-64.327/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO HAUSCHILD  
**AGRAVADO(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGILTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR GRINCHPUM ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** - Estando o Recurso de Revista assente em violação da Consolidação das Leis do Trabalho e do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não alcança conhecimento, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, tendo em vista precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que afasta o conhecimento de recurso de natureza extraordinária por violação do inciso II do art. 5º da CF/88. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : **ED-A-424.554/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JANSSEN FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ AUGUSTO BRONZO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FRAGUAS ESTEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra, sem contudo imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : **AIRR-533.117/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLE KORENOWSKI URANGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, CONFLITO JURISPRUDENCIAL. DECISÕES INESPECÍFICAS. ENUNCIADOS NºS 296 E 297 DESTA TRIBUNAL**

1. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.  
 2. É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos (Enunciado nº 296).  
 Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : **AIRR-575.546/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CLÁUDIO LOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - CÁLCULO - PERICIA.**

Eminentemente probatória a discussão sobre o salário substituição e sobre as diferenças de horas extras, pela inclusão de componentes salariais, objeto de investigação e conclusões periciais, que não podem ser revalorizadas.  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : **AIRR-575.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTÔNIO GATTI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 575.553/99.3, interposto pela São Paulo Alpargatas S.A.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIALIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA NO RECURSO DE REVISTA DA AGRAVADA.**

Se vem a ser acolhida a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, resta prejudicado o exame do presente recurso.

Agravo prejudicado.

**PROCESSO** : **AIRR-582.729/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDENICE JESUS ARAGÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DOS SANTOS LUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando, no traslado, faltar peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : **AIRR-591.612/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍSIA KOCHINSKI MARCONDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. HERMÍNIO BACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento, em face do provimento do Recurso de Revista nº 591.613/99.0, interposto pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREJUDICIALIDADE - RECURSO DO RECLAMADO PROVIDO - PRESCRIÇÃO - FGTS.**

Perde a razão de ser e, portanto, resta prejudicado o presente agravo, se o recurso de revista do reclamado é conhecido e provido, reconhecida a prescrição de depósitos fundiários, proposta a reclamação mais de dois anos da mudança do regime jurídico, de contratual para estatutário.

Agravo prejudicado.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-642.516/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : INOCÊNCIO JOSÉ SEMIONATO  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. 4

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos expostos nos embargos declaratórios anteriores, já acolhidos, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-655.895/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JAIR DOMINGUES DE FARIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO KRIMBERG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-661.745/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARTA LÚCIA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FERREIRA GOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : **ED-AIRR-664.208/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ABRAHÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.



**PROCESSO** : ED-AIRR-664.278/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : IZILDA SILVANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-670.356/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, declarar prejudicada a apreciação do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante o não conhecimento do recurso de revista principal resta prejudicada a análise do presente agravo de instrumento, o qual visava destrancar recurso de revista adesivo. Aplicação do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-677.518/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HERVAL DA SILVA FARIA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.  
Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-681.220/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA SILVIA A. G. GOULART  
**AGRAVADO(S)** : VANDA GRISOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. IOLANDA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - A jurisprudência trazida a cotejo é inapta para configurar o pretendido conflito de teses nos termos do Enunciado 337, item II, do TST. Não foram transcritas nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos arestos que a parte entende divergirem da tese recorrida.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Falta de interesse de recorrer, uma vez que a Recorrente não foi sucumbente nesta parcela.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.583/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : PAULO EDSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETH VALERO  
**EMBARGADO(A)** : 9º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO VALENTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO DO FGTS - INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 362 - OMISSÃO INEXISTENTE.

A irrisignação da parte com os termos da Súmula 362 desta C. Corte é discussão que não se amolda ao figurino deste remédio específico, haja vista o que dispõe o art. 897-A da CLT.  
Ademais, esta C. Corte mantém o entendimento da Súmula 95, que trata da prescrição trintenária do FGTS, apenas exigindo da parte a propositura da ação dentro do biênio previsto no art. 7º da Constituição Federal.  
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.369/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : ELOI CAMARGO PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR AUGUSTO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - A decisão, tal como posta, não possibilita a esta Corte analisar a submissão da hipótese *sub judice* às disposições do Enunciado 330 do TST, porque o eg. Regional, ao consignar que a homologação da rescisão somente se refere às parcelas constantes do termo rescisório e que não tem o condão de afastar direitos da parte assegurados constitucionalmente, inviabilizou a possibilidade de se verificar a existência ou não de ressalva no aludido termo, não havendo, pois, como aferir a pertinência do verbete mencionado.

**PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA** - Diante do perfil fático-probatório de que se reveste a decisão recorrida, somente mediante o revolvimento desses elementos poder-se-ia acolher a pretensão recursal, circunstância que encontra óbice no Enunciado 126 do TST.  
**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A pretensão recursal está associada ao poder de convencimento do julgador e à reapreciação probatória. Nesse passo, a reavaliação dos elementos que deram embasamento ao decisório hostilizado importaria em perquirir sobre os indicadores de convencimento do órgão julgador das instâncias ordinárias, fato que encontra óbice intransponível no Enunciado 126 do TST.

**HORAS EXTRAS** - A admissibilidade do recurso se obstaculiza no Enunciado 126 do TST, dada a natureza fático-probatória de que se reveste o decisório hostilizado. Assim, acolher a pretensão revisional, como quer a Reclamada, demandaria reanálise dos elementos de fatos e provas dos autos, procedimento defeso nesta fase recursal, por força do retromencionado verbete sumular.  
Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.855/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HENRIQUES SOARES NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI-1/TST. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.694/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO ORESTES CHERUBIN  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.629/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANDRA CAMPANERUT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MUSSI  
**EMBARGADO(A)** : PANEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO CELESTINO MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios apontados pelo embargante.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR E RR-687.805/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ELIZABETH SANTOS MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade: preliminarmente, reconhecer a sucessão havida entre os Bancos Reclamados, permanecendo no pólo passivo da lide apenas o Banco Banerj; negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. Por unanimidade, quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicado por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Ainda por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) por perda de objeto. 6  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE -Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO.** Tendo a empresa sucessora peticionada no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista por perda de objeto.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui à Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido.  
Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Considerando a petição por meio da qual os Reclamados pedem a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) da lide em razão do reconhecimento da sucessão operada, e ainda, considerando o provimento dado ao apelo do Banerj, quanto a reajuste salarial pretendido, há que se reconhecer a prejudicialidade da análise do presente Recurso, ante a perda de objeto verificada.

**PROCESSO** : AIRR-691.611/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES PERES  
**AGRAVADO(S)** : THOMAZ LOURENÇO KRIZAK  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista não restar demonstrada violação legal, constitucional, nem divergência jurisprudencial.



**PROCESSO** : ED-AIRR-694.764/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO CONSTANTINI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes o efeito modificativo de que trata o Enunciado 278/TST, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.** Não comprovada violação literal de preceito de lei, nos termos do art. 896, c, da CLT, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.333/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ONDINA SILVEIRA GAROA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DUTRA CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-697.022/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA COSTA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BREAK POINT ALIMENTOS LTDA. (FRANGO EXPRESSO)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL JUNTADA COM A INICIAL. VALOR MÉDIO DAS TAXAS DE ENTREGA. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-700.079/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AILTON GERALDO TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para sanar as omissões apontadas, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA:** Pedido declaratório que se acolhe para sanar omissão, sem, contudo, alterar o rumo do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-707.740/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS GUZELLA

**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os vícios indigitados pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-707.742/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO LEÔNIDAS ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-709.926/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ NAZARÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSSELA ELIZA CENI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - Se a implantação do Plano de Cargos e Salários ocorreu em setembro de 1991, o Reclamante teria até setembro de 1993 para postular o direito ao reenquadramento. Consta dos autos que somente em 15.09.1999 é que o Obreiro ajuizou a ação pretendendo o seu enquadramento como operador de equipamento, quando o direito postulado já se encontrava fulminado pela prescrição total prevista no Enunciado 294/TST. Decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (OJ SBDII de nº 144 do TST). Obice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-714.564/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA DE OLIVEIRA DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em relação ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., não conhecer do Recurso quanto ao tema prescrição total, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado nº 297 deste TST; por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva - e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO - PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Matéria de que não se conhece, por encontrar-se preclusa nos termos do Enunciado nº 297 deste TST. PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui para a Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.580/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : AMÂNCIO ANDRADE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PRESTES BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-717.732/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-718.522/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : FLORIPEDES ALVES DA MATA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de regimental da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**PROCESSO** : AIRR E RR-719.428/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO MANOEL FLORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, preliminarmente, reconhecer a sucessão havida entre os Bancos Reclamados, permanecendo no pólo passivo da lide apenas o Banco Banerj; negar provimento aos Agravos de Instrumento do Reclamante e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Por unanimidade quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., julgar prejudicado por perda de objeto, em relação ao tema Sucessão Trabalhista; conhecer do Recurso quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou demonstrar os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA - PERDA DO OBJETO.** Tendo a empresa sucessora peticionado no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo ao Reclamante, restou prejudicado este tópico do Recurso de Revista, por perda de objeto.

**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui ao Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. Recurso conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-719.728/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SOLANGE FRANCISCO DO CARMO BAIGAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BMG ARIOLA DISCOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravado de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-722.037/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHESINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARCHESINI  
**EMBARGADO(A)** : LOILDO ALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado que a decisão regional fundamentou o deferimento das horas extras na existência de norma coletiva, fixando jornada de seis horas diárias para os empregados exercentes de cargo de confiança.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-723.250/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUISA HELENA RIBEIRO QUÉRETTE  
**EMBARGADO(A)** : VERA LUCIA PALMEIRA ELECTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-723.251/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO  
**PROCURADOR** : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANGELA MARIA ANIBAL DOS SANTOS E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ARI DA CUNHA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento o Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-724.395/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA SALETE DE F. E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RENÉ ROCHA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI DISTRITAL Nº 38/1989. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA**

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravado conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-725.616/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES  
**ADVOGADO** : DR. BIANCA ORMANES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO SALERNO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA - INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.**

Sob o pretexto da existência de contradição, busca a parte, apenas, o rejuízo do conhecimento da revista e, *ipso facto*, o provimento do agravo de instrumento, o que, todavia, uma vez inexistente qualquer contradição, não se amolda ao figurino restrito deste remédio, como tal previsto nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Reitere-se que a Súmula 296 desta C. Corte, ao tratar da especificidade da divergência, pressupõe, sim, identidade fática entre o aresto recorrido e o paradigma, este dissentindo na interpretação da mesma norma jurídica.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.534/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ESMERALDA DA SILVA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. PERCENTUAL DE 26,06%.** A alegação acerca da incorporação dos índices de 26,06% no salário da Reclamante resta preclusa, a teor do Enunciado 297 do TST. Quanto à limitação do reajuste de 26,06% à data-base da categoria da Reclamante, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência notória, atualizada e reiterada firmada no Enunciado 322 do TST (óbice do § 4º da CLT).

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-728.172/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS CELICO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 2

**EMENTA: AGRAVO.** Agravo a que se nega provimento por não restar infirmado o fundamento do r. despacho denegatório.

**PROCESSO** : AG-AIRR-730.080/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INOCÊNCIA CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO.**

O agravo regimental, a teor do artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso específico. Assim, no agravo regimental não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do TST em agravo de instrumento, prevendo a lei recurso próprio.

Agravado regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-736.369/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE -** Se a parte entendeu que houve omissão, contradição e obscuridade na decisão regional, deveria apresentar os competentes embargos de declaração a fim que fossem sanadas as omissões apontadas. Em assim não o fazendo, a alegação restou preclusa, nos termos do Enunciado 297 do TST. Incólumes, pois, os artigos 333 e 458, II e III, do CPC; 818 e 832 da CLT.

**HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES SOBRE AS VERBAS TRABALHISTAS -** Denota-se que todas as alegações do Reclamado estão associadas à reapreciação probatória. Contudo, o reexame do conjunto fático-probatório encontra obstáculo no Enunciado 126 do TST.

**HORAS DE SOBREAVISO -** A eg. Corte Regional, à luz dos elementos de fatos e provas, concluiu restar incontestado a prestação de serviços excepcionais nos finais de semana e/ou feriados pelo Reclamante. Desse modo, para se chegar à conclusão diversa daquela considerada pelo órgão julgador de segunda instância, necessário reverterem-se os fatos e provas dos autos, procedimento incompatível com a via extraordinária do Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO -** O apelo revisional, nos termos do artigo 896 da CLT, encontra-se desfundamentado, tendo em vista que a parte não apontou violação de lei e/ou divergência jurisprudencial.

Agravado a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-737.728/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RONILDO JOSÉ CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 5

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-740.428/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO EVANGELISTA TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa.



**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-741.795/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : HELENA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADOR : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO.** A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-742.536/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ADEMIR MATHIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), para comprovar a tempestividade do recurso de revista basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal Regional, se conhecidos.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO : ED-AIRR-746.341/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. RUI JORGE CALDAS PEREIRA  
EMBARGADO(A) : MARCOS SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETELÁRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.**

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites, revelando-se protelatória, a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a jurisdição do decidido e forçar novo julgamento do recurso.  
Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

**PROCESSO : ED-AIRR-750.704/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO  
EMBARGADO(A) : EDSON GIVAGNE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO : AIRR-751.237/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : VALDIR MÁXIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. EXTRAÇÃO DA CARTA DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE.** Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Ademais, o agravo será processado nos autos principais mediante postulação do agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo. Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO : ED-AIRR-751.502/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : RONALDO DA SILVA GOMES  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suplementando a decisão embargada, prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS - OMISSÃO INEXISTENTE.**

Conquanto a decisão embargada haja rejeitado a admissibilidade do recurso de revista, esclarece-se que não se configurava a nulidade do acórdão recorrido, na medida em que os embargos de declaração, interpostos perante o Tribunal Regional, extrapolavam os estreitos limites desse remédio processual, porquanto buscavam forçar uma nova avaliação do conjunto probatório contido nos autos.

A indicação do obstáculo previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT, em face da sintonia da decisão regional com a Súmula nº 331, II do TST, era o quanto bastava para afastar as violações de lei apontadas no recurso de revista.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : ED-AIRR-752.375/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : ELIANA MARIA BRITO SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO - COMASA  
ADVOGADA : DRA. ROBERTA SABACK

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO : ED-AIRR-752.415/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : CLAUDIONOR DASSOLER  
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM  
ADVOGADO : DR. RONALDO RÓDIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Se o r. despacho agravado veio a trancar o recurso de revista por intempestividade do mesmo e se o agravo de instrumento nada diz sobre esse óbice extrínseco, claro está que há manifesta falta de fundamentação, não podendo ser tratado o mérito do recurso.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-757.399/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR  
AGRAVADO(S) : SINDIPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO.** Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos contidos no despacho denegatório.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO : AIRR-757.989/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ARMANDO PÁDUA LIMA  
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO  
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COTIA  
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO : ED-AIRR-758.423/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO  
EMBARGADO(A) : OBREGON SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Tendo o acórdão embargado já enfrentado as questões deduzidas, esclarecendo que as mesmas não têm o perfil constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT, pois remetem à interpretação da legislação infraconstitucional, impossível o reconhecimento de omissões, ainda mais quando nestes embargos de declaração a parte inova e traz à baila preceitos antes não invocados.  
Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO : AIRR-758.433/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO  
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE AZEVEDO MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. MARIA TEREZA DE FÁRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), para comprovar a tempestividade do recurso de revista basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal Regional, se conhecidos.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO : AIRR-759.320/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES  
AGRAVADO(S) : ERONICE JERONIMO DE MELO  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA



**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Correto o r. despacho denegatório ao negar processamento do Recurso de Revista, que não logrou êxito em demonstrar os pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-759.450/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.  
Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.492/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TONY RESENDE DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.**

É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.  
Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-759.496/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE FOMENTO DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**AGRAVADO(S)** : NADJA DE LUCENA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO** - Tendo o Regional afirmado que as diferenças salariais decorrem de desvio de função, fato que verdadeiramente se renova mês a mês e que atrai a prescrição parcial, não se há falar em contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST. Por outro lado, tendo o Regional deferido as diferenças em razão de desvio de função, mantendo o indeferimento do pedido de reenquadramento, não se configura a ofensa ao art. 37, II, da CF/88.

**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES** - A alegação de que as promoções devidas foram pagas atrai o óbice do Enunciado nº 126 do TST, como bem afirmou o despacho agravado. Por outro lado, não foi alegada divergência jurisprudencial relativa à incompatibilidade de pedidos, e as violações apontadas não restaram configuradas.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.290/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC  
**ADVOGADO** : DR. ELMO MIRANDA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FELIPA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.785/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : HOMERO MOREIRA MARCELINO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-762.748/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OSMAR JOSÉ PERONI  
**ADVOGADO** : DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento de ambas as partes. 5

**EMENTA:** **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** - O recurso de revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Desatendidos os requisitos previstos na Lei nº 9.957/2000.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESPA. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE** - O eg. Regional concluiu que o vínculo de emprego do BANESPA com o Reclamante por todo o período contratual está apoiado na efetiva caracterização da fraude na contratação, tendo em vista a simulação para a transposição do Obreiro do BANESER para o BANESPA.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESER** - Não há qualquer vício no pronunciamento judicial, a condenação foi perpetrada diante da constatação de fraudes das duas empresas, o que levou ao enquadramento da causa nos termos do artigo 2º da CLT.  
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.021/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : LENI REIKO HASHIMOTO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para rejeitá-los e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. 1

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos que se limitam a reiterar os argumentos já expostos nas razões recursais, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão evidentemente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-764.075/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO VERSON DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo que não contém o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT, e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.664/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : USINA TREZE DE MAIO S.A.  
**EMBARGADO(A)** : VALDOMIRO CÉSAR GOUVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contração no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.  
Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-764.880/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : HERIBERTO DA CUNHA DIÓGENES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, conforme fundamentação do Relator.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-767.758/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : GILMAR PINTO TRIBINO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONFISSÃO EM SINDICÂNCIA - PROVA - REEXAME VEDADO.**

Não há violação literal dos arts. 348 e 350 do CPC, bem como do inciso LV do art. 5º da Constituição pelo fato de o Eg. Regional, ao analisar a prova das faltas graves, convence-se de que não foram elas suficientemente provadas, tendo sido essa a própria conclusão da sindicância. A matéria é fática e não comporta revalorização ou tentativa de que prevaleça este ou aquele depoimento isolado (Súmula 126).

Agravo improvido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CESSAÇÃO DO PERÍODO - DESCONTOS LEGAIS - COMPETÊNCIA E FORMA DE CÁLCULO.**

Correto o trancamento da revista que, a um só tempo, vai de encontro à jurisprudência atual, iterativa e notória desta C. Corte, no caso, respectivamente, as OJs 116, 32 e 228.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-767.797/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS TORGA DE VASCONCELOS



ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do reclamante e do reclamado.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - ALTERAÇÃO - GRATIFICAÇÃO.**

Decisão contrária aos interesses da parte, desde que fundamentada nos fatos e na lei, não implica em negativa de jurisdição. A unicidade contratual, a alteração e a gratificação pretendida não foram aceitas pela Eg. Corte de origem, analisados os fatos e provas, que não comportam revalorização (Súmula 126).

Agravo improvido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - CORREÇÃO DO FGTS DEFERIDO JUDICIALMENTE.**

Se os embargos de declaração não se prestam para rever provas e fatos, seu desacolhimento não é negativa de jurisdição, uma vez exposto o fundamento pertinente. As horas extras e a descaracterização do cargo de confiança decorreram da análise e da valoração dos fatos, que evidenciaram ausência de mando, gestão ou direção e, apenas, funções técnicas de informática (Súmula 126). O princípio da legalidade não está diretamente vulnerado no indeferimento de compensação de valores não pagos ou na determinação de correção do FGTS, deferido judicialmente, pelos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

Agravo improvido.

**PROCESSO : AIRR-767.869/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MENDONÇA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - FALTA DE RELATÓRIO - RESUMO FEITO - PREJUÍZO INEXISTENTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - HORAS DE PERCURSO - AVISO PRÉVIO E MULTA DO FGTS - DISCRIMINAÇÃO CONFESSADA.**

Além de inadequada a arguição de nulidade com apoio em dissenso jurisprudencial, não há como reconhecê-la se o Juízo de origem, malgrado a ausência de relatório, fez o resumo da controvérsia, expôs os argumentos principais e fundamentou a sua decisão. E, antes de tudo, na forma do art. 794 da CLT, não demonstrado o prejuízo concreto e inarredável da parte. Os minutos residuais decorreram da análise da prova trazida pela própria empresa e a decisão compatibiliza-se com a OJ 23. As horas de percurso também se harmonizam com a OJ 50. Finalmente, o reconhecimento de tratamento discriminatório decorreu da falta de contestação e da confissão ficta, sendo desnecessária prova e, por isso, não havendo violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inviável, pois, a revista.

Agravo improvido.

**PROCESSO : AIRR-768.824/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT BERNARD  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SABIÃO DE SIQUEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NETO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO : ED-AIRR-769.227/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : IVONE GONÇALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : AIRR-770.683/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : LAURICE SANTOS DE MIRANDA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO** - Incabível o recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada violação literal e direta da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST).

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** - No que se refere à liberação dos valores parciais, o eg. Regional decidiu a controvérsia amparado em dois dispositivos de leis, os artigos 799, § 2º, e 893, § 1º, da CLT e o Enunciado 214/TST. Isso por si só já é bastante para afastar a possibilidade do apelo revisional por força do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST.

**FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES.** O recurso, neste aspecto, também é incabível, visto que o entendimento proferido no acórdão regional está em consonância com o artigo 897, § 1º, da CLT. Incabível o recurso de revista interposto em processo de execução quando não demonstrada violação literal e direta da Constituição Federal (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-AIRR-770.994/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 EMBARGANTE : BRASIL BETON S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : ROBSON MACIEL FONSECA  
 ADVOGADO : DR. GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO : AIRR-771.012/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 AGRAVANTE(S) : VICENTE TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento do reclamante e da reclamada.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS.**

Correto o trancamento da revista obreira, pois, à vista da Súmula 333 desta C. Corte e do § 4º do art. 896 da CLT, tem incidência a OJ. 177 da E. SBDI-1, segundo a qual a multa de 40% do FGTS não incide sobre o período contratual anterior, que se findou com a aposentadoria espontânea.

Agravo improvido.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO NAS HORAS EXTRAS - DISSENSO INSERVÍVEL - REFLEXO DA SOBREJORNADA NOS REPOUSOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Inadmissível o apelo da empresa por ir de encontro às Súmulas 203, 225 e 172 desta C. Corte. O mesmo se diga quanto aos honorários advocatícios, pois presentes a assistência sindical e a miserabilidade (Súmula 219).

Agravo improvido.

**PROCESSO : ED-AIRR-772.491/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 EMBARGADO(A) : VITOR HUGO FALCHINI  
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos quanto à violação do artigo 477 da CLT e, corrigindo erro material, declarar que, na parte dispositiva do acórdão de fls. 103/105, onde se lê "por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento", deve-se ler "por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL CORRIGIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST - OMISSÃO INEXISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477 DA CLT - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Tendo o acórdão embargado incidido em erro material, acolhem-se os embargos de declaração para esclarecer que o agravo de instrumento não alcançou provimento.

Refoço dos estreitos limites dos embargos de declaração perquirir acerca da jurisdição de verbete da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso, o de número 331, invocado como óbice ao conhecimento do recurso de revista. A pretensão de debater o entendimento de Súmula envereda por terreno estranho ao do prévio exame dos pressupostos de admissibilidade da revista, ou seja o próprio mérito. Tendo em vista o abrandamento da jurisprudência acerca da extensão do vocábulo "violação" (OJ 257 da SBDI-1), e para não sofrer a pecha da negativa da prestação jurisdiccional, aclara-se que o recurso de revista não alcançava admissibilidade, porquanto não demonstrada violação direta ao artigo 477 da CLT.

Embargos de Declaração parcialmente providos para corrigir erro material e prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : ED-AIRR-773.306/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
 EMBARGANTE : PAULO HEITOR HMIELEVSKI (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, suplementando a decisão embargada, prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.**

Conquanto a decisão embargada tenha rechaçado a admissibilidade do recurso de revista, esclarece-se que não se configurava violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, tendo em vista que a determinação de compensação de valores visou harmonizar a coisa julgada operada no processo principal com o provimento judicial proferido em ação ajuizada contra a entidade de previdência privada, além de prevenir o enriquecimento sem causa dos Reclamantes.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO : AIRR-773.353/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
 RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA BARROSO DE SOUZA PIRES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773.374/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NILSON OCTAVIANI  
**ADVOGADO** : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado que o acórdão regional externava os fundamentos pelos quais entendeu não configurado o exercício de cargo revestido de fidúcia excepcional, de modo a inserir o Reclamante na regra do artigo 62, II, da CLT.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-773.384/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA MARIA SOARES ROGGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Não tratando a hipótese dos autos de supressão das horas extras pré-contratadas, circunstância que atrairia a incidência da OJ. 63 da Eg. SBDI-1, mas, sim, da nulidade desse ajuste, desde a admissão, a prescrição aplicável é a parcial, na forma da parte final da Súmula 294 desta C. Corte, pois o bancário tem sua jornada assegurada por lei.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-773.821/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO CARLIM  
**ADVOGADA** : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da Reclamada e do Reclamante. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque não preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista previstos no artigo 896 da CLT, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-775.490/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.491/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO NEGRINI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.506/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : RUTH ESTER NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/1988

O caráter genérico do artigo 5º, inciso II, da CF/1988 não enseja, isoladamente, alegação de afronta direta e literal, porque apenas as violações explícitas ao comando constitucional é que autorizam a revisão das decisões regionais.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-775.588/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS CHAPARRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal, cabendo à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-776.806/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE ALDINO HENTGES  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.811/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALÍDIO CORDEIRO MARTINS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LÚTER DO SANTOS NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-777.494/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO ALEXANDRE ANDROUKOWITCH  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIDO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-777.541/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELISEU HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - TÉRMINO DO CONTRATO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado/TST nº 362). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-777.654/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : NATÁLIA MARIA DA SILVA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.114/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA FARAGE DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LANCHIN  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA PEREIRA MONERAT OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).



**PROCESSO** : AIRR-778.163/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NEIVAIR BAPTISTA RASCH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPARD PEDRO VIECELI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. O tema da supressão da vantagem do auxílio alimentação foi articulado com o adinúculo de arrestos provenientes da própria instância ordinária prolatora da decisão objeto da Revista e de Turma deste E. TST. Tal circunstância não autoriza a admissão do Recurso denegado, em virtude de sua interposição ter sido posterior ao advento da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação à alínea "b" do art. 896 da CLT, especificando que o cabimento de recurso de revista por divergência relativa a lei federal abrange decisões proferidas por outro Tribunal Regional.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.196/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : TEREZINHA FERREIRA SILVA ANUNCIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PENHORA E GARANTIA DO JUÍZO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Exposta fundamentação pertinente ao não-conhecimento do agravo de petição, porque não garantido o Juízo, resta ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, pouco importando tenha sido externada conclusão que desagrada a parte. E, não se confundindo as hipóteses de admissibilidade da revista, previstas nas alíneas do art. 896 da CLT, com aquela do respectivo § 2º, inadmissível o apelo que não esgrime matéria exclusivamente constitucional (Súmula 266).  
 Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-778.219/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : RONALD SCHNEIDER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-778.257/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANNA TOSCANO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMISSÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.274/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA REGINA GUSMÃO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.241/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : INTERFOOD INTERNATIONAL FOOD SERVICE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GARDEL THOMÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE FONSECA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.210/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CÉZAR MATHEUS RUIZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.611/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO INTEGRAL DE TAGUATINGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ELZA CONCEIÇÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR - JORNADA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-780.764/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZINHA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando ausente peça indispensável à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.  
 Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-780.766/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HIDROGEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
**AGRAVADO(S)** : ARI ALFREDO BUTELLI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPostos DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA

Não se dá provimento a agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, quando não demonstrada a satisfação de qualquer dos requisitos exigidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.214/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO  
**EMBARGADO(A)** : DIRSON FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-781.447/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO GOMES DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. EUVALDO THOMAZ SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-781.588/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PAULO FERREIRA MARRONI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-781.590/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO SANTAMARIENSE DE HOTÉIS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARLETE FLORES ILHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LÉO FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.



**PROCESSO** : AIRR-782.082/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : GISELE VELASQUES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA JELASCOF DA SILVA DEDOMENICO  
**AGRAVADO(S)** : CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-782.083/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSCAR MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ENTRE RIOS DE MINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NOGUEIRA BARRETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTREGA DE LEITE - LINHA TRONCO - VÍNCULO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.088/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOVILDE BENELLI SCOMAZZON  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - USO DE VEÍCULO PRÓPRIO PELA EMPREGADA - ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO - MATÉRIA PROBATÓRIA - DISSENSO INSERVÍVEL.

Correto o trancamento da revista, pois o arbitramento da indenização pelo uso de veículo próprio da reclamante resultou da análise da prova, cuja revisão é vedada. Paradigma jurisprudencial oriundo da mesma Corte Regional não atende a letra "a" do art. 896 da CLT. E inespecífico o que ignora tratar-se de veículo do empregado usado na prestação dos serviços.  
Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-782.507/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : JULIANO PARREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ENTES PÚBLICOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.648/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR DE BRITO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VINICIO VANDERLEI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.372/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO DIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARC - LIM EMPRESA OPERADORA DE CARGAS E DESCARGAS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-783.381/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE PEREIRA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improsperável o apelo cuja decisão regional está em perfeita harmonia com enunciado desta Corte - art. 896, § 4º, da CLT.  
Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.410/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRINA JESUS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAES MENDONÇA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-783.939/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : MEIRILANDE FONSECA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto de decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, como preceituado no parágrafo 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266 desta Corte, hipótese não verificada no recurso, porquanto a controvérsia suscitada restringiu-se à pertinência da aplicação de preceitos infraconstitucionais. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.009/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-774.938/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ARLINDO LOURENÇO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-784.013/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARISETE MARIANO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES SILVEIRA DA ROCHA LOJA  
**AGRAVADO(S)** : AJUDES - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.165/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OZAI R GONÇALVES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.  
Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.381/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : RICARDO KLÓPSCH  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : NEUDI EMÍLIO ZARDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CÂNDIDO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Agravo não conhecido.

**PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA**

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784.454/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S. A. - TELECEARÁ  
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784.410/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA XAVIER CUNHA ROQUE  
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : VALDIVINO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO GONÇALVES FREITAS  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CASA DOS CONTOS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-786.016/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE JESUS LAGE  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA. Não se cogita de omissão do julgado, porquanto foi analisada a matéria sob o enfoque do art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-786.241/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : ROSANE MARIA STEGLICH FRAGA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER  
AGRAVADO(S) : ELETRÔNICA SELENIUM S.A.  
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-786.621/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. WALTER SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : EDSON PINHEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-786.645/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
PROCURADOR : DR. PAULO MÁRCIO FONSECA  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO(A) : WILSON FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-786.690/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
AGRAVADO(S) : RITA MARIA FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-786.740/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA  
AGRAVADO(S) : ELOZI REJANE IGNÁCIO RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

**ARESTOS PARADIGMAS INESPECÍFICOS**

É inviável o conhecimento de recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando as premissas fáticas retratadas na decisão regional não coincidem com aquelas estampadas nos arestos paradigmáticos. Inteligência do Enunciado nº 296. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.742/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : VINILEX PRODUTOS INJETADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
AGRAVADO(S) : NÁDIA LUNARDI  
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.747/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO POR INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVAS

Não comporta reforma acórdão que mantém a sentença reconhecendo a existência de horas extraordinárias por desembarque, com base no conjunto probatório existente nos autos. Incidência do Enunciado nº 126.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-786.966/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : LICEU DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANACLETO FERNANDO HILÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

**PROCESSO** : AIRR-787.313/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : MARIA ELIZABETH NOALE  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E LIMITAÇÃO DO REAJUSTE EM FASE DE EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-787.504/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : MOACIR FANTINI E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos para sanar omissão.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS- DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO - O inciso I do art. 897 do Texto Consolidado não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados na formação do Agravo de Instrumento, devendo ser interpretado com o "caput" do referido dispositivo. A certidão de fl. 453, a qual faz menção à Instrução Normativa 16/99 desta Corte, não tem o condão de afastar a irregularidade como sustenta o Autor. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-787.803/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO VICENTE DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.804/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALDEMIR RAMOS VIEIRA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TÍQUETES-REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA - PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.962/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS  
AGRAVADO(S) : HILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO

O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SBDI-I do TST: "Mandato. Artigo 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-788.478/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : WALTER PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO  
AGRAVADO(S) : SERTEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-788.597/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : JUCINEA ARAÚJO PEREIRA DE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. VÉRA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-789.712/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
AGRAVADO(S) : RONALDO ARAÚJO SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando constatado que o recurso de revista não preenche algum dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-790.646/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS GUARACHI  
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ E BANCO ITAÚ. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever "ipsis litteris" as razões do recurso de revista. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-790.785/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDUARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improsperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.530/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALDIR JOSÉ BATHKE  
AGRAVADO(S) : LEONARDO DE ASSIS ROSA  
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-791.543/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : MONTA - MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES  
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BELON  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-791.599/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA GIACOBBO GIULIAN  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para sanar a omissão supra, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO

Constatada, no acórdão, a omissão apontada pela parte, impõe-se o provimento dos embargos para a completa entrega da prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos para sanar a alegada omissão, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado embargado.

**PROCESSO** : AIRR-791.633/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LUCIANO GOMES COSTA  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-791.635/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO KAUER  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-791.684/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALERIANO NETO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.



**PROCESSO** : AIRR-791.712/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MORO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO MOLINARI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIS CHAICOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-791.722/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DORVALINO DA LUZ VERNICK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA  
**AGRAVADO(S)** : GREENWICH AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA  
**AGRAVADO(S)** : DANILO VIANNA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-791.790/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO JOSÉ DA NÓBREGA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trançatório.

**PROCESSO** : AIRR-791.795/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : ALFREDINHO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALTE MIR DUTRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-792.014/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA DA SILVA CARDOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI JOTTO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-792.737/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : OBADIAS DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-792.740/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURILO CAVALCANTE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-792.769/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-793.253/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SALINS RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.254/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO TAVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.286/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARILÉIA MAGDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 4

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.463/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : ROSA INAGAKI DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO

Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC). Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-793.535/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANGELO SOUTO NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-793.596/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARÍLIA  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR DONIZETI PILLON  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-793.876/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA



EMBARGADO(A) : MÁRIO DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO : DR. LUIZ SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRÉ-QUESTIONAMENTO.** Não tendo a decisão embargada observado a juntada tempestiva do "fac-símile" do depósito recursal, acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão, conhecer do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista, decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-795.170/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
EMBARGANTE : EDSON DE SANTOS FREITAS  
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES  
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILA SARA  
ADVOGADO : DR. MARCOS A. GRISI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Inteligência dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (CPC).

Embargos conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.739/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : DEPÓSITO MELO VIANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HENDRICK DINIZ ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.748/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
EMBARGADO(A) : GUSTAVO CASTELANO  
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-797.750/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
EMBARGANTE : BINGO ALTEROSAS DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DELSON RICARDO SILVA  
EMBARGADO(A) : CINTHIA VIANA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VLAN DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-798.756/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
AGRAVANTE(S) : PAULINA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** A ausência da procuração do Agravante torna o apelo inexistente, e a ausência da procuração do Agravado acarreta a deficiência na formação do Instrumento, impondo o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST e art.897, § 5º da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-798.780/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : CARLOS IRINEU DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS-** Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão relativa aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 468 da CLT e ao Enunciado 191 do TST, suscitados no Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-799.374/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.  
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO  
AGRAVADO(S) : GIOVANNI TOSCANO NETO  
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.381/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTRA  
AGRAVADO(S) : PAULO FAXINA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. NELSON PINO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 2

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.396/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZALEZ  
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO COSTA MOREIRA  
ADVOGADO : DR. AIRTON FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO**

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-799.481/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BEPREM  
ADVOGADA : DRA. HELENA DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : CLAUDIANA DO CARMO  
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.**

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-799.544/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE COELHO DE LUCENA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FERREIRA  
AGRAVADO(S) : CIPRODAL - CENTRO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-800.004/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
AGRAVADO(S) : OLAVO KAISER  
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800.008/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
AGRAVANTE(S) : LAUDEMIR ALVES  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-800.132/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CINTERPLAS MONOFILAMENTOS PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL MESSIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

A inteligência do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/1998, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para a admissibilidade do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto objetivando o seu processamento.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-800.448/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
**TES**  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUÍZA PEREIRA ANDRÉ  
**ADVOGADO** : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-800.980/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GIVALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.440/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-  
**NANDEZ**  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO  
**ABC**  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os protelatórios, condenar a embargante na multa de 1% sobre o valor da causa corrigido monetariamente.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA APLICADA.

Inconcebível a alegação de omissão de enfrentamento da violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, pois o acórdão embargado, textualmente, asseverou a impossibilidade de sua caracterização. Ademais, dizer que a violação a esse inciso decorreria "do mau enquadramento jurídico da prova pelo v. acórdão regional, ocorrido no momento em que o Eg. Regional desconsiderou o laudo ofertado pelo assistente técnico da reclamada, laudo este que comprovava o fornecimento aos reclamantes de EPI's devidamente aprovados pelo órgão competente" (sic, fl. 192), por si só, evidencia a impossível violação literal daquela norma constitucional (álínea "c" do art. 896 da CLT), revelando o intuito protelatório deste remédio e que, por isso, enseja a aplicação da multa do § único do art. 538 do CPC.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, aplicada multa.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.637/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : GUTIERREZ FOMENTO COMERCIAL LTDA. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : RODRIGO DA ROCHA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANNE SILVA MALVEZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas Reclamadas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-801.927/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PAULO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-801.956/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AM-  
**BRÓSIO**  
**AGRAVADO(S)** : IDALINO MOREIRA PRATES  
**ADVOGADO** : DR. ROGER STRIKER TRIGUEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Não é cabível o Recurso de Revista quando a decisão do Regional está em perfeita sintonia com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI1, encontrando o Apelo, no particular, óbice no Enunciado nº 333 do TST (CLT, art. 896, "a").

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.560/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COS-  
**TA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos declaratórios, por irregularidade de representação. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de embargos declaratórios subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.677/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MATER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PIERI LEONARDO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO ANGELO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO  
**COUTO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Somente quando verificada a existência de omissão no julgado é que se pode conferir à decisão a eficácia modificativa pretendida pela Embargante. Na hipótese, embora a decisão tenha sido proferida em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, é fato que sobre a matéria houve pronunciamento. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-802.948/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA ALMEIDA VIOLANTE E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANIS AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-803.025/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ALVES NETO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos agravos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravos de instrumento não providos.

**PROCESSO** : AIRR-803.029/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : SONIA MARA DRUMOND  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE DEPÓSITO DE GARANTIA DO JUÍZO. CÓPIA NÃO-AUTENTICADA. AFRONTA AO ARTIGO 830 DA CLT. A validade de documento apresentado em juízo como prova encontra-se vinculada à sua juntada no original ou em cópia devidamente autenticada. No caso dos autos, afronta o disposto no artigo 830 da CLT, ocasionando o não-conhecimento do agravo a apresentação do comprovante de depósito de garantia do juízo (fl. 603) em fotocópia sem autenticação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-806.839/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-804.751/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA ELISABETH RIBEIRO DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. O agravo de instrumento deve atacar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, não lhe sendo possível repetir as razões do próprio recurso de revista, tampouco, a inovação de tese recursal. Agravo de instrumento não provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO. COMPETÊNCIA DO TST. ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO RECURSO DE REVISTA.** Não há dispositivo legal que determine competência exclusiva do TST para analisar os pressupostos específicos de conhecimento do recurso de revista, pelo contrário, ao Regional compete verificar a existência das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-805.683/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CALAÇA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-806.313/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ANSELMO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DO VALE DO IVAÍ LTDA. - COPIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 deste Tribunal e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.482/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**PROCURADOR** : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DEOMAR VALENTIN DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-806.603/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO LOGINSKI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.709/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.731/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição Federal.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.167/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON TELES DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO PERA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Encontrando-se o processo em fase de execução, só é cabível o recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional (exegese do art. 896, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.378/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : MARTA FERREIRA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO PREVIERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM DECISÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. É incabível o recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.432/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR ALVES DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-807.853/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÉO ROCHA MIRANDA  
**EMBARGADO(A)** : EUCLIDES AFONSO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração, por irregularidade de representação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-808.010/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELIENE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ROMARIZE RIBEIRO VERCELENS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-808.207/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA AURORA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. INAMAR MACHADO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-809.043/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO ALVES SOTERO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição.

Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-809.124/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS  
**AGRAVADO(S)** : IRIS ESTEVES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade na formação do seu instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias a sua formação (Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 e par. 5º do art. 897 da CLT).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-809.525/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE  
**PROCURADOR** : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS MENDES GOUVEIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o r. despacho agravado ao negar processamento ao Recurso de Revista que não logra demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-810.119/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), para comprovar a tempestividade do recurso de revista basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Tribunal Regional, se conhecidos.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.120/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : MILTON DE PONTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-810.189/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ZACARIAS PEREIRA SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISIBILIDADE DO RECURSO DENEGADO NÃO PREENCHIDOS. CONSEQÜÊNCIA

Não comporta provimento o agravo que visa a destrancar recurso de revista desprovido dos pressupostos específicos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-810.243/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE "SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S. C. LTDA."

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811.288/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : TURÍBIO AMORIM DE MORAES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO

À luz do Enunciado nº 266 e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.345/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 desta Corte e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de afronta direta e literal de norma da Constituição.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.460/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO ANDRÉ LINKIEWEZ  
**ADVOGADO** : DR. MAURO NEME  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Por conseguinte, não atendida essa exigência, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 266 e do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-812.466/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : DIVÉM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO F. M. DÉCOURT  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BATISTA DOMINGOS VITORIANO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES PINTO DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do agravo quando faltarem peças indispensáveis ao julgamento imediato do recurso de revista denegado, à luz do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815.390/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PHENAX ASSESSORIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE SOUZA PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-2.147/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS SERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RECORRIDO(S)** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto para determinar o regular processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para proferir novo julgamento, como entender de direito, não observado o rito originalmente estabelecido.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO PROCESSUAL - CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação, observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário, daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Agravo provido.



**RECURSO DE REVISTA - CONVERSÃO DE RITO PROCESSUAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE.** Uma vez que não se reconhece a legalidade da conversão do rito processual, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, ofendeu o contraditório e a ampla defesa, por se apresentar desfundamentado. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-37/2000-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO CALCETTI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO  
**RECORRIDO(S)** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 263, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos demais temas, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.** A adoção do procedimento sumaríssimo está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-164/1999-003-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA NOGUEIRA CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA CHEDID ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do art. 920 do CCB; por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária nos créditos trabalhistas devidos ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. 6

**EMENTA: LEI Nº 9.957/00. MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Contudo, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Ocorre, todavia, que a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo.

**MULTA DO ART. 920 DO CCB.** Alega o Reclamado que a condenação na multa prevista no art. 920 do Código Civil, por infringência à cláusula normativa, limita-se a 01 (uma) por ação. Pede aplicação da OJ nº 54 da SDI-1/TST e traz arrestos para confronto jurisprudencial.

Não obstante, os arrestos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado, nos termos do art. 896 consolidado e Enunciado 23 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-230/2000-061-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI  
**RECORRIDO(S)** : HILDA LAMERA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo ao caso em tela, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que profira decisão circunstanciada em sede de recurso ordinário, como entender de direito. 4

**EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CABIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA.** Resta configurado o cerceamento de defesa quando o Regional adota o procedimento sumaríssimo em Reclamação Trabalhista interposta antes da data de vigência da Lei nº 9.957, de 13.03.2000, limitando a parte na viabilização do seu Recurso de Revista, já que restringiu as hipóteses legais de cabimento do mesmo, deixando de observar a adequação intertemporal do novo diploma legal ao caso.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-454/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO  
**RECORRIDO(S)** : VISMAL VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - IMPRESTABILIDADE DE INVOCAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.**

Ileso o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal se o Eg. Regional Mineiro apresenta fundamentação e enfrenta todos os temas em discussão, malgrado conclua de forma adversa às pretensões da parte ou contra Orientação Jurisprudencial da Eg. SBDI-1. Tampouco vício na prestação jurisdicional pode ser aceito por dissenso pretoriano (OJ 115). E, por se tratar de procedimento sumaríssimo, discrepância com Orientação Jurisprudencial, não equivalente às Súmulas, não enseja o processamento da revista, haja vista as restrições do § 6º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : JUSSARA VENTURA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à época própria para atualização do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao da prestação laboral. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto às demais matérias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REFLEXOS - REDUÇÃO SALARIAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.**

Por divergência e dissenso com a OJ 124 da E. SBDI-1, logra conhecimento, apenas, o tópico recursal da época própria da correção monetária, que deve obedecer o prazo do art. 459 da CLT. Quanto aos demais temas, o apelo esbarra na Súmula 333 desta C. Corte (sucessão, OJ 261), na Súmula 297 e na inadequação do dissenso (litisconsórcio necessário do sucedido Banorte), o mesmo ocorrendo com unicidade contratual, matéria inovatória. Quanto à prescrição, reconhecida a sucessão, o marco prescricional é a saída definitiva do reclamante, não havendo violação direta do art. 11 da CLT e do 7º, "a", da Carta Política. A quitação é restrita às verbas consignadas no recibo, não atingindo parcelas ou direitos não satisfeitos na contratualidade (Súmula 330, I). As horas extras foram deferidas na medida da prova, insusceptível de revalorização (Súmula 126); a forma de cálculo das mesmas é tema desfundamentado; os reflexos e a incorporação esbarram no § 4º do art. 896 da CLT (OJ 89 e Súmula 172). A redução salarial também está desfundamentada e, de qualquer sorte, exigiria prévio reexame da prova; o mesmo vale para a participação nos lucros, além de não prequestionada a litispendência. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-1.055/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SACOPEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES PEIREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 164 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional para que prossiga na análise do Recurso Ordinário, como entender de direito. 3

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO** - Ao declarar a irregularidade de representação motivadora do não-conhecimento do Recurso Ordinário, o egrégio Regional não atentou para o fato de que o patrono da Reclamada, subscriptor do referido apelo, era detentor de mandato tácito na forma do Enunciado nº 164 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.062/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VENTURIM TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO REIS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional. Conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 219, quanto aos honorários de advogado. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.** Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, quando há resposta do Regional aos questionamentos veiculados pela parte no recurso ordinário. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários de advogado somente é devida quando a parte estiver assistida por advogado credenciado pelo sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme o Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.471/1999-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LÚCIO ROBLES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à preliminar de nulidade da decisão regional pela alteração do rito processual e dar-lhe provimento para promover a conversão do rito sumaríssimo em ordinário, deixando de determinar o retorno dos autos ao Regional, pois, muito embora tenha aplicado o rito sumaríssimo, proferiu decisão com fundamentação ampla, o que possibilita, em face dos princípios da celeridade e da economia, seguir no julgamento do Recurso, sem a remessa do feito ao Tribunal "a quo". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao cargo de confiança - jornada de trabalho.

**EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCEDIMENTAL PELA CORTE REGIONAL. NULIDADE** - O que caracteriza o procedimento sumaríssimo não é o valor da causa.

A causa de valor até 40 (quarenta) Salários Mínimos não é o caracterizador do procedimento sumaríssimo.

A petição inicial, a audiência única, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, a forma e o conteúdo da Sentença e o procedimento a ser observado no Recurso Ordinário são caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 (quarenta) Salários Mínimos e cuja ação foi ajuizada depois da edição da Lei nº 9.957/00.

Ora, nenhum desses elementos foi observado neste processo. Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.



**PROCESSO** : RR-1.533/2002-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ALLAN KARDEC GOMES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RENATO BUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 5º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 - INOVAÇÃO RECURSAL.**

Se o Eg. Regional Manauara, examinados os fatos e as provas, verifica que o reclamante aderiu, espontaneamente, a Plano Especial de Demissão proposto pela antecessora da reclamada, cinco meses antes da sucessão, não poderá exigir as mesmas condições de outro Plano posterior, sob a alegação de violação direta e literal do princípio da isonomia, mormente não demonstrada fraude ou vício de consentimento. Obstando, portanto, a admissibilidade da revista em face do que dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, sendo certo que a alegada contrariedade à Súmula 330 desta C. Corte é tema não prequestionado e constitui inovação recursal.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.577/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL KERCH FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário-mínimo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO-MÍNIMO.** A questão referente à base de cálculo do adicional de insalubridade apresenta-se pacificada no âmbito da SDI-I do TST, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, prevalecendo, portanto, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.589/1999-002-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ APARECIDO BUIN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MEIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - Banco do Brasil - FIPs" e "reflexo das horas extras nos sábados". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária, no caso, incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPs. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234 DA SDI-I DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

**HORAS EXTRAS. REFLEXO NOS SÁBADOS.** Não contraria o Enunciado 113 do TST a decisão que determina, por força de disposição contida em acordo coletivo de trabalho, a incidência das horas extras no sábado do bancário. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-I do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Só se for essa data limite ultrapassada é que incidirá o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.763/1998-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CALIMAN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação apenas a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao primeiro período contratual e a indenização denominada DCA 22/97. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação legal, quanto ao tema multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir-la da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema fato gerador do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua efetivação sobre o total dos créditos resultantes da presente ação. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir a verba da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema horas extras. 1

**EMENTA: EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. INDENIZAÇÃO PREVISITA EM NORMA INTERNA** - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da OJ 177 da SDI-I do TST. Contudo, este fato não impede a continuidade da relação laboral, configurada com a inércia da Reclamada diante deste fato. Portanto, a demissão do Obreiro meses após seu jublimento não pode ter a aposentadoria como fundamento. Assim, o Reclamante faz jus ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao período contratual posterior à aposentadoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT** - Estando a condenação à multa do art. 477 da CLT fulcrada na tese de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o Recurso merece conhecimento e provimento, com base no art. 453 da CLT.

**FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - Estando a condenação em adicional de insalubridade assente no entendimento de que não há distinção, para efeito de sua concessão, entre manuseio e manipulação, o Recurso não merece conhecimento por aplicação do Enunciado nº 333 do TST, tendo em vista o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-I do TST.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A Constituição Federal de 1988 não alterou o art. 192 da CLT, que prevê o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - São devidos a contribuição previdenciária e o imposto de renda sobre a totalidade dos créditos resultantes de ações trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O art. 14 da Lei nº 5.584/70 estipula que os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho apenas quando o empregado comprovar receber salário inferior a dois salários mínimos, ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família e esteja assistido de advogado do sindicato. Nesse sentido se firmaram os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS** - Estando a condenação em horas extras fundada na prova produzida pelo Reclamante, o apelo não pode ser conhecido, pela alegação de violação do ônus da prova, pois a questão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-2.020/1999-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELESTINO BATISTA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330 do TST; quanto às horas extras - folhas de presença; às horas extras - ônus da prova e quanto às horas extras - exclusão da gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à atualização monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista em parte conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-2.338/1999-083-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉA BERALDO CÂMARA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS BONOCCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: LEI Nº 9.957/00. MODIFICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO.** A Lei nº 9.957/2000 criou o procedimento sumaríssimo, que estabeleceu rito processual novo para as causas que excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Contudo, equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Ocorre, todavia, que, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não se há falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo

**NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Recorrente, na verdade insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

**HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não existe regra em nosso ordenamento jurídico que confira à prova documental supremacia em relação aos demais meios válidos de prova. Ademais, tendo sido a decisão fundamentada no conjunto probatório dos autos, decisão contrária ensinaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, em face do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-2.706/1998-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FORTUNATO  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei (OJ 228). Por igual votação, não conhecer quanto aos demais temas suscitados.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - MUDANÇA DE RITO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - DESCONTOS FISCAIS.**

Equívocada alteração do rito processual na origem exige que se analisem os pressupostos da revista na forma da propositura da ação, observadas a economia e celeridade processuais, bem como o princípio da utilidade e do prejuízo superável (OJ 260). A caracterização dos turnos ininterruptos decorreu da análise da prova e da interrupção das atividades empresariais, daí incidindo o inciso XIV do art. 7º da Constituição, o que não se contrapõe ao art. 59 da CLT. As horas extras têm o mesmo conteúdo fático, insusceptível de reexame. O cálculo mensal das deduções fiscais contraria o art. 46 da Lei 8541/92, daí incidindo a OJ 228 da Eg. SBDI-1.

Agravo provido.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-6.120/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE HOTÉIS (MIRAMAR PALACE HOTEL)  
**ADVOGADA** : DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN  
**RECORRIDO(S)** : SÉRVULO AGUIAR DE PAULA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para excluir da condenação a incidência das gorjetas na base de cálculo das horas extras. 7

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 354. GORJETAS. REPERCUSSÕES.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurado no recurso de revista a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO nº 354. GORJETAS. REPERCUSSÕES.** "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado/TST nº 354). Recurso de revista conhecido e provido.

#### DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-7.623/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ROGERIO SOARES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NERCELIO GOMES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. ROBSON DE OLIVEIRA RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA GEMA RIO PRETO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ RIBEIRO COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o Enunciado nº 331, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando o Município responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para análise dos demais pedidos, como entender de direito.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.004/2002-009-11-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA AUTONOMIA DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 51 E 288.**

Não tendo a decisão regional tratado dos princípios constitucionais da isonomia e da autonomia das negociações coletivas, impossível averiguar-se a alegada violação literal, de modo a que se possa admitir o apelo, na forma do § 6º do art. 896 da CLT. O Eg. Regional adotou a sentença e esta limitou-se a dizer que, à época da admissão do reclamante, acordo coletivo já havia excluído o prêmio de aposentadoria. E, agora, nesta esfera extraordinária, não podem ser confrontadas datas para saber se a admissão foi antes ou depois da alteração, de modo a verificar a possível contrariedade à Súmula 51 desta C. Corte. Quanto ao Verbetes 288, é impertinente à hipótese, pois não se trata de complementação de aposentadoria. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.954/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA ESTEVES CAVALCENTE CALVO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos a título de seguro de vida e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos mesmos. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos aludidos descontos sobre o valor acumulado dos créditos da reclamante, na forma da OJ. 228 da Eg. SBDI-1

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEDUÇÕES FISCAIS - CÁLCULO MENSAL ILEGAL.**

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa não ofende o disposto no artigo 462 da CLT, exceto quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Esta C. Corte vem entendendo, reiteradamente (OJ. 228), que o artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, ao determinar que o desconto fiscal sobre a renda seja retido "na fonte", não comporta interpretação outra a não ser que a incidência deve ocorrer sobre a totalidade dos valores recebidos, sendo ilegal o cálculo mensal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-39.832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : SIDNEI MORALES  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a omissão e obscuridade alegadas pela embargante, não resultando verificadas qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-49.039/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO NUNES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO-APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA.** O prêmio-aposentadoria postulado pelo reclamante foi instituído pela empresa e revogado posteriormente por norma coletiva. Portanto, somente poder-se-ia falar em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, se, em sentido contrário ao que decidiu o Regional, fosse desconsiderado o instrumento coletivo de trabalho que revogou o prêmio-aposentadoria, para prestigiar-se a norma empresarial revogada. Recurso não conhecido.

**REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 5% - EXTENSÃO AOS EMPREGADOS QUE NÃO ADERIRAM AO PDI - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A questão não foi prequestionada no acórdão recorrido, uma vez que o Regional não se manifestou sobre a concessão do reajuste a determinados empregados que, assim como o reclamante, aderiram ao PDI, limitando-se a dizer que este não tem direito ao percentual de reajuste salarial de 5%, pois se encontrava em situação diversa da dos empregados portadores do direito ao reajustamento salarial, que eram aqueles que permaneceram trabalhando para a reclamada, o que em princípio não fere o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.163/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ALVANIR JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESAO AO PDV - INCAPACIDADE - QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ALUSÃO EXPRESSA NO RECIBO.**

Resta impossibilitada a verificação de violação literal ao § 2º do art. 477 da CLT se o Eg. Regional sobre o mesmo não emitiu tese, limitando-se a sustentar, com apoio na prova, que o reclamante não logrou demonstrar incapacidade relativa à época da manifestação de vontade de aderir ao Plano de Desligamento Voluntário. E, também, se houve quitação expressa de toda e qualquer jornada suplementar, impossível reanálise dos fatos e provas, incidindo as Súmulas 126 e 330 desta C. Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-65.909/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA SESTI DIEFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO BAPTISTA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO.** O Enunciado nº 363/TST, bem como o art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, muito embora preceituem que o concurso público é imprescindível para o ingresso no serviço público contudo não contemplam a situação atípica de continuação da prestação de serviços públicos superveniente à aposentadoria, como verificado no caso em tela.

**COMPENSAÇÃO.** Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõem os Enunciados nºs 23, 296, 297 e 337 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-339.190/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIZ REJANE ISSBERNER LEGEY  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-346.355/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 6

**EMENTA: AUSÊNCIAS. LICENÇA-SAÚDE - PRECLUSÃO DO DIREITO DE ARGUIR A PRESCRIÇÃO.** A decisão regional limitou-se a tratar do tema sob o enfoque de que estaria precluso o direito do Reclamado arguir a prescrição incidente ao pedido de Reclamante. Dessa forma, as violações apontadas, referentes à existência da prescrição, e não da preclusão de arguir-la, são inespecíficas ao caso em tela. Também não logram promover a admissibilidade do apelo do os arestos colacionados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-373.580/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-416.806/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO  
 O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito dos temas objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-417.791/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ JOÃO SOARES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema 'Verbas Rescisórias - multa do artigo 477, § 8º, da CLT' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO - DESCABIMENTO DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.  
 De se reconhecer a omissão apontada, sendo viável o recurso, por divergência, a respeito da multa rescisória. E, de fato, a cominação do artigo 477, § 8º da CLT somente se impõe na hipótese de quitação extemporânea das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Ressalvada a má-fé do pagamento irrisório, não encontra amparo naquela a pretensão de multa, em decorrência de quitação rescisória em valor inferior ao devido, mais ainda tendo em conta que o alegado pagamento insuficiente derivava da não integração das horas *in itinere* ao salário base, somente reconhecida judicialmente. Embargos de Declaração a que se dá provimento, emprestando efeito modificativo, para conhecer e prover a revista, no particular.

**PROCESSO** : RR-417.845/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - acordo de compensação. Por unanimidade, conhecer do apelo, por divergência jurisprudencial, quanto aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para desconsiderar do pagamento das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho nos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse esse limite. E ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Inviabiliza-se, totalmente, o apelo revisional quando este enfrenta jurisprudência atual e notória desta Corte (Enunciado nº 333), como é a questão da descaracterização da compensação de jornada (OJ 220).  
**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A pacífica e atual jurisprudência desta egrégia Corte manifesta entendimento no sentido de não ser devido o pagamento de horas extras concernentes aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal (OJ nº 23 da SBDI-1).  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-418.395/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : DARCI FERRI MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de periculosidade - Caracterização", "Adicional de periculosidade - Base de cálculo - Integração das horas extras", "Adicional de insalubridade - Deficiência de iluminação", "Validade do regime de compensação da jornada de trabalho - Atividade insalubre" e "Horas extras - Minutos residuais", o segundo por contrariedade ao Enunciado nº 191 e os demais por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: I) determinar que o adicional de periculosidade incida exclusivamente sobre o salário-base do reclamante; II) declarar que o reclamante não exercia suas atividades em ambiente insalubre; III) excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas suplementares compensadas. Custas inalteradas.  
**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST

À luz do Enunciado nº 333, não se admite o recurso de revista contra decisão regional firmada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da C. SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ARMAZENAMENTO, EM RECINTO FECHADO, DE VASILHAMES CONTENDO PRODUTOS INFLAMÁVEIS**

A teor do item 3, alínea "s", do Anexo 2 da NR 16, a caracterização da periculosidade, no caso de atividade envolvendo armazenamento de vasilhames contendo produtos inflamáveis, independe do volume total armazenado ou da quantidade de líquido contido em cada recipiente. Se o recinto é fechado, toda atividade desenvolvida na área interna é considerada de risco acentuado, ensejando o pagamento do adicional de periculosidade.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. TÊSES CONFLITANTES SUPERADAS POR ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST**

Não se conhece de recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretriz constante da Orientação Jurisprudencial nº 5 da Colenda SBDI-I, segundo a qual o contato intermitente com inflamáveis confere ao empregado o direito ao adicional de periculosidade integral.

Incidência do Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

À luz do Enunciado nº 191, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário-base do empregado, sem o acréscimo de quaisquer outros adicionais.

Recurso conhecido, por contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO**

A Portaria MTb nº 3.751, publicada no Diário Oficial da União em 26 de novembro de 1990, revogou o Anexo 4 da NR-15, que incluía a iluminação insuficiente entre os agentes insalubres. Assim, a partir de 26 de fevereiro de 1991, data em que expirou o prazo de 90 dias para os empregadores se adaptarem às novas exigências introduzidas pela NR-17, a deficiência de iluminação não mais enseja o pagamento do adicional de insalubridade.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.  
**ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE**

A validade do acordo coletivo de compensação de jornada em atividade insalubre não está condicionada à inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do Enunciado nº 349.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. PERDA DO OBJETO**

Excluído da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas suplementares destinadas à compensação, perdeu o objeto a discussão em torno do critério de apuração do labor extraordinário. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e prejudicado o exame do mérito.

**PROCESSO** : ED-RR-419.161/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDSON DE FREITAS LYRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapolam esses limites a pretensão de discutir a juridicidade do decidido ou de acrescentar novos argumentos ao recurso anteriormente interposto.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-419.545/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSELINO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ BEVILÁQUA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido rejeitado ante a inexistência de omissão a sanar.

**PROCESSO** : ED-RR-419.557/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : GISELA RANCK  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO DE PRETENSÃO INFRINGENTE - REMÉDIO INADEQUADO.

Só podem caber embargos de declaração contra acórdão proferido em embargos de declaração se a decisão permanece com os vícios dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. No caso, a reiteração das razões do primeiro recurso desconsideram os esclarecimentos anteriormente prestados e tentam forçar o provimento da revista, como se fosse essa a única solução possível, ou seja, há manifesto objetivo infringente, o qual, por óbvio, desafia recurso próprio.  
 Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-420.367/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SÉRGIO HENRIQUE MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRE DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Nos primeiros embargos de declaração do reclamante, já foi explicitado que o acórdão desta Eg. Segunda Turma, ao julgar a revista patronal, não incorreu em qualquer omissão, pois a matéria discutida não envolvia reexame fático, mas, apenas, a correta exegese do art. 7º, § 5º, da Lei 4860/65. A base de cálculo das horas extras do portuário tem definição legal específica, daí não existindo espaço para se dizer que o Regional teria feito interpretação razoável do mesmo.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-422.980/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CINARA GRAEFF TEREZINHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ  
**PROCURADOR** : DR. NESIO ZANATTA  
**RECORRIDO(S)** : NÁDIA MARGARETE GRABOSKI  
**ADVOGADO** : DR. WALDIR SCHROEDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. REVELIA. ENTE PÚBLICO

As pessoas jurídicas de direito público, no processo trabalhista, gozam dos privilégios previstos, expressamente, no Decreto-Lei nº 779/1969, os quais não podem ser ampliados por livre arbítrio do julgador. Deste modo, inexistente óbice legal a que se aplique a órgão público a pena de confissão como decorrência da sua revelia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 152 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**DO ÔNUS DA PROVA DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA**  
 Despidendo a discussão acerca do ônus subjetivo da prova, quando o Tribunal Regional basear-se na aplicação do ônus objetivo da prova, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-423.133/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOBIS MONFARDINI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.**

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites, revelando-se protelatória, a pretensão de discutir matéria já acobertada pela preclusão.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

**PROCESSO** : ED-RR-423.303/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : USIBA - GERDAU USIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VALDIR GARCIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado os motivos que levaram ao convencimento quanto à especificidade do paradigma que amparou o conhecimento do recurso de revista, assim como quanto à não configuração de litispendência na hipótese dos autos.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-426.714/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ IVANILDO VANDERLEI  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO ENESCU

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO TST.** Acolhem-se parcialmente os Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-426.730/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : HALFA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-426.907/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NEUSA MARIA ORRO E FÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Não existe regra em nosso ordenamento jurídico que confira à prova documental supremacia em relação aos demais meios válidos de prova. Assim, as folhas de frequência não têm o condão de determinar as decisões judiciais, posto que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há hierarquia entre as provas. Nesse sentido é a OJ nº 234 da SDI-1/TST. Demais disso, quanto à validade ou não do depoimento prestado por testemunha que mantém reclamatória contra a Recorrente, este Tribunal já pacificou entendimento, através do Enunciado nº 357. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-426.913/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRAÇS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : ELOIR APARECIDO BRINGEL  
**ADVOGADO** : DR. ANILZA COUTINHO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado que a decisão regional sintonizava-se com a jurisprudência estratificada na Súmula nº 146 do C. Tribunal Superior do Trabalho, mormente com o entendimento da OJ.93 da Eg. SBDI-1, que reconhece o pagamento dobrado da folga não compensada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-426.919/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ALCEU FRANCISCO GALVAN  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado os fundamentos pelos quais o recurso de revista não alcançava conhecimento, não sendo possível o re julgamento das matérias por esta via estreita.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-434.521/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MAURINO MANOEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, esclarecer que a apuração e o cálculo da média trienal devem considerar o valor corrigido dos salários.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL ATUALIZADA - OMISSÃO SUPRIDA.**

Consoante a jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho, a complementação da aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil deve ser calculada tomando-se por base os salários devidamente atualizados do triênio anterior à jubilação.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para suprir omissão.

**PROCESSO** : RR-434.868/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÔA  
**RECORRIDO(S)** : ELOI DE JESUS LIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "incompetência da Justiça do Trabalho", "acidente de trabalho - doença ocupacional - inexistência de nexo causal" e "inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "auxílio-doença como pressuposto da estabilidade acidentária" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. LEI Nº 8.213/91.** A percepção de auxílio doença acidentário, além do afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias, constitui pressuposto para o direito do empregado à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Orientação Jurisprudencial nº 230, da SDI-1 do TST. Recurso provido no particular.

**PROCESSO** : RR-436.146/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRAÇS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais, determinando-se a ela efetuada do crédito do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.** O empregado que presta serviços no campo, em atividade tipicamente rural, ainda que o beneficiário da prestação dos serviços seja empresa com fins preponderantemente industriais, deve ser qualificado como rural, onde a prescrição a ser aplicada é aquela própria do trabalhador rural. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. OJ nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-436.147/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINE SIMONE POFAHL  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA PAULO VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ TRYBUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-436.304/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FIERLI BROBOFF  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR MANGANARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado a consonância da decisão regional com a jurisprudência compendiada na OJ. nº 79 da SBDI-1.

Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RR-436.934/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ADEMIR ALVIM DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALIM NOGUEIRA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "plano de cargos e salários - reenquadramento", "horas extras - minutos residuais", "RSR e parcelas rescisórias - reflexos" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas in itinere" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar-las à condenação. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "ajuda-alimentação - integração" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - aplicação de divisor" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do divisor 240. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**HORAS IN ITINERE.** Tendo a decisão recorrida contrariado o entendimento consubstanciado no Enunciado 90 do TST, dá-se provimento ao recurso para acrescentar à condenação as horas in itinere. Recurso conhecido e provido.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO.** Fundando-se o acórdão precipuamente na ausência de prova das funções alegadas pelo reclamante, o reexame da matéria em sede de recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PROVA.** Lastreado o acórdão, também aqui, na falta de prova da prestação de horas extras, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. PAT.** Sendo a reclamada participante do PAT, a ajuda-alimentação por ela fornecida não tem caráter salarial, não integrando o salário para quaisquer efeitos. OJ nº 133 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

**RSR E PARCELAS RESCISÓRIAS. REFLEXOS.** Não se conhece de recurso de revista, pelo prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quando inespecífica a jurisprudência trazida para confronto. Enunciado 296 do TST.

**FGTS.** Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Ajustado o divisor de horas extras, através de acordo coletivo de trabalho, este, em apreço ao comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não poderá ser desconhecido. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Sendo essa data limite ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-437.219/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM PEDRO SANTANA OSÓRIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banrisul, quanto aos temas "DA NULIDADE DO TERMO DE OPÇÃO CÁLCULO INTEGRALMENTE PELA RESOLUÇÃO 1600/64", "DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO 1600/64", mas dele conhecer quanto à "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - INTEGRAÇÃO E CHEQUE-RANCHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicção Integral - ADI e do cheque-rancho, no cálculo de complementação de aposentadoria do Autor. Restam prejudicados os demais temas, uma vez que guardam relação com a matéria provida; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto aos temas "TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM FORÇA DE COISA JULGADA", "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO-

RIA E APLICAÇÃO DE ANTIGO REGULAMENTO", "RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRE SERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO", "ENUNCIADO Nº 97 DO TST E INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA", "PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL E HIERARQUIA DAS LEIS", "DA NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO E ART. 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988" e "DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA"; prejudicado o exame do Recurso quanto aos temas "INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E DO CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E SEUS REFLEXOS", ante o provimento do Recurso de Revista do Banrisul no tópico.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO** - Esta Corte, por meio da sua atual, notória e iterativa jurisprudência, já se pronunciou no sentido de que as parcelas denominadas ADI e cheque-rancho não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO.** Prejudicada a análise da Revista, nos tópicos, ante o provimento da matéria no Recurso do BANRISUL. Nos demais temas, não ficou demonstrada a ocorrência de violação legal ou constitucional ou divergência de julgados.

**PROCESSO** : RR-437.258/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**RECORRIDO(S)** : NEWTON ROCHA GOTELIP

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCELINI GARCIA

**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improsperável o recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-437.459/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO

**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FABIANA KLUG

**RECORRIDO(S)** : LAURO DE MORAES

**ADVOGADO** : DR. WALDI MOREIRA SOARES

**DECISÃO:** Do obreiro sem a devida contraprestação pela reclamada. Neste particular, há que se ressaltar a incompatibilidade entre o regime de trabalho adotado na empresa e o de prorrogação de jornada. Ajustando-se a compensação, pressupõe-se que a jornada é suficiente para a realização do trabalho, pois há o desinteresse das partes na ocorrência de labor suplementar, haja vista que o aumento de trabalho verificado em alguns dias visa, tão-somente, à erradicação do trabalho em outro dia da semana. Então, como se admitir que haverá necessidade de labor excedente? Inconcebível a coexistência de referido acordo de compensação com a prestação de horas extras, dada a incompatibilidade desses dois institutos. (...) Caso mantido o entendimento de que nulo o acordo de compensação de jornada, postula a reclamada a restrição da condenação em horas extras tão-somente ao seu adicional, nos termos da Súmula 85 do Colendo TST. Não merece reparos a sentença. A indigitada Súmula dispõe sobre o acordo de compensação formalmente irregular que não implica elasticidade do horário normal da semana, o que não é o caso dos autos, haja vista as constantes extrapolações da jornada normal, já analisadas no item anterior" (fls. 134/135). A Recorrente discorda da condenação. Sustenta que não mais se exige a assistência da entidade sindical no ajuste de compensação, sendo válido o acordo realizado de forma individual. Requer, ainda, que, considerado nulo o acordo de compensação, deve-se aplicar o Enunciado nº 85 do TST, posto que as horas indevidamente compensadas já foram pagas quando do pagamento dos salários, bem como que as eventuais horas extras realizadas, inclusive após o horário de compensação, já foram pagas. Traz arestos para confronto de teses. Os arestos de fls. 146 e 147 servem para dar conhecimento ao apelo, ao firmarem tese no sentido de que o acordo para compensação de jornada de trabalho pode ser celebrado diretamente pelas partes, sendo prescindível a participação do sindicato no ajuste, bem como no sentido de que a ocasional prestação de horas extras não implica em invalidade do acordo de compensação. Ante o exposto, conheço, por divergência jurisprudencial. b) Mérito Razão assiste à Recorrente. A decisão recorrida se mostra em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 182/SDI-1. O Regional reputou nulo o acordo de compensação em virtude da inobservância, na celebração, do requisito da negociação coletiva e da existência do trabalho extraordinário simultâneo ao regime compensatório de jornada. O primeiro óbice à validação do ajuste de compensação horária, não se sustenta à luz do entendimento contido naquela OJ, que assenta: "É válido o acordo individual para com-

pensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." Contudo, é pertinente a segunda questão ventilada na decisão recorrida, qual seja a existência de labor extrajornada, como elemento descaracterizador do regime de compensação. Quanto a esse aspecto a jurisprudência da egrégia SDI-1 também já firmou posição na OJ nº 220, que compatibilizou tal situação com o entendimento contido no Enunciado 85 do TST, estipulando que: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Na esteira desse entendimento há de se mantida a condenação no que se refere à horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal e o provimento do apelo em foco limitar-se-á às horas extras destinadas à compensação da jornada. Quanto a estas, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado 85 do TST. Dessa forma, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar ser devido apenas o adicional de horas extras em relação àquelas horas destinadas à compensação de jornada. Contudo, permanece a condenação ao pagamento integral das horas extras que extrapolarem a jornada semanal regular. 2 - MINUTOS RESIDUAIS

a) Conhecimento O Regional considerou que os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho devem ser considerados como horas extras, posto que o empregado encontra-se à disposição do empregador. Em sua Revista, a Reclamada considera que os minutos que antecedem e sucedem à jornada diária de trabalho não devem ser considerados como hora extra, razão pela qual requer sejam excluídas da condenação as horas extras referentes aos minutos residuais. Para tanto, traz jurisprudência para conflito. O primeiro aresto (fl. 150) basta para autorizar o conhecimento do apelo, porque divergente da decisão impugnada, no sentido de que os minutos posteriores ao término da jornada não devem ser contabilizados como extras, desde que não excedam a dez minutos. Conheço, pois, no particular. b) Mérito A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento, no sentido de que os minutos residuais superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, autorizam pagamento a título de horas extras. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, assim ementada: "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, os que deverão ser feitos no momento da liberação dos créditos ao Reclamante. Aponta violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91; 44 da Lei 8.620/93 e contrariedade ao Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Traz arestos para confronto. O primeiro aresto de fl. 152 autoriza o conhecimento do apelo, porque divergente da decisão recorrida no sentido de que os descontos fiscais e previdenciários serão efetuados quando do pagamento dos direitos do empregado. Conheço. b) Mérito Com razão a Recorrente. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 141, que estabelece: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." E, através da Orientação Jurisprudencial nº 32, a SDI-1/TST fixou o entendimento de que: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.112/91." Nesse passo, declarada a competência da Justiça do Trabalho e como medida de celeridade e economia processuais, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar os descontos da contribuição previdenciária e fiscal efetuados sobre o valor total apurado em liquidação de sentença. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema referente ao acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar ser devido apenas o adicional de horas extras em relação àquelas horas destinadas à compensação de jornada. Contudo, permanece a condenação ao pagamento integral das horas extras que extrapolarem a jornada semanal regular. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, em relação aos minutos residuais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Descontos Previdenciários e Fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos da contribuição previdenciária e fiscal sejam efetuados sobre o valor total apurado em liquidação de sentença. 7

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." (OJ nº 220 da SBDI-1)

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** A iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-TST, já firmou entendimento no sentido de que os minutos residuais superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, autorizam pagamento a título de horas extras.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho, a teor das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1/TST, para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-438.999/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR ARCANJO FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON AZEVEDO CALIXTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 8.923/94.

**EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Antes da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, o desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação somente gerava direito ao pagamento de horas extras quando ocorria o extrapolemamento da jornada. Não sendo esta a hipótese dos autos, incabível é o pagamento de horas extras no período anterior à citada lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-442.733/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE DA SILVA BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do saldo de salário do mês de março/94 e do FGTS, por força do art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-41, de 24/08/01. 3

**EMENTA:** CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, através da edição do Enunciado 363, no sentido de que o contrato nulo em razão da ausência de concurso público gera o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-443.642/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MARIA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Rejeitam-se os Declaratórios quando não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-443.749/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : LURDES DE FÁTIMA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, tudo nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-449.725/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : SILÉIA DA SILVA FULLIN  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 5

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

**HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com o Enunciado 294 deste TST.

**PRÊMIO-APOSENTADORIA.** Matéria de que não se conhece, tendo em o apelo encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, no particular, uma vez que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista não integralmente conhecida.

**PROCESSO** : RR-450.001/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CONCREBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALÍCIO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA M. MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdiccional quando no acórdão recorrido foram enfrentadas todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal.  
**AVISO PRÉVIO. ARTIGO 481 DA CLT.** Partindo o Tribunal Regional da premissa de que restou configurada a hipótese legal do artigo 481 da CLT, a alegação recursal de que não houve o exercício do direito de rescisão antecipada esbarra no Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.664/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**RECORRENTE(S)** : LAURI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar desnecessária a análise do Recurso de Revista das Reclamadas quanto ao tema horas in itinere - ônus da prova. Por maioria, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, XXVI, da CF/88, quanto ao tema horas in itinere - acordo coletivo de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação pertinente às horas in itinere aos dias em que a jornada de percurso extrapolar o limite de 90 minutos; vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das Reclamadas, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DA LIMITAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. É de se reconhecer a validade da negociação de limites de tolerância para o pagamento das horas in itinere, firmada por sindicato legitimado a representar sua categoria. O acordo coletivo envolve cessões mútuas de cada categoria em prol de benefícios que lhes sejam mais favoráveis. A intenção de se privilegiar esta flexibilização legal e a composição de vontades foi firmada pelo legislador pátrio no art. 7º, inciso XXVI, da CF/88.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA.** Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE REFEIÇÃO.**

O tema que foi objeto de análise regional, através da realidade fática constante da lide, não alcança perspectiva de ser reexaminado nesta Corte, sem a necessária revisão de provas.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - VÍNCULO LABORAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURÍCOLA.** No caso de a decisão regional fundamentar-se no contexto fático-probatório dos autos para entender que o Reclamante não fazia jus ao enquadramento sindical como empregado industrial, inexistente divergência jurisprudencial que possa ultrapassar o óbice contido no Enunciado nº 126 desta Corte, que veda o conhecimento de matéria fática nesta esfera recursal.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Igualmente não se conhece de apelo revisional que, nesta esfera recursal, investe contra o entendimento dos Enunciados nºs 219 e 329/TST acerca dos honorários advocatícios, que só cabem na forma da Lei nº 5.584/70.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-452.505/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GARCIA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar ao reclamante a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária que lhe cabe e do imposto de renda incidentes sobre os créditos que está auferindo, que deverão ser deduzidos do montante a ser apurado em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto à multa convencional - juros de mora. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** O fato de o empregado ter recebido seu crédito apenas judicialmente não transfere ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e relativas ao imposto sobre a renda. A obrigação de recolhimento destas parcelas somente nasce com o pagamento da verba principal, de modo que, antes disso, não se pode falar em mora ou omissão do empregador. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**MULTA CONVENCIONAL - JUROS DE MORA**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão suscitada no recurso de revista, tem-se que não está preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ENUNCIADO Nº 85** Nos termos do Enunciado nº 85, para as horas trabalhadas após a oitava diária e que não ultrapassaram a 44ª semanal deve ser pago apenas o adicional de horas extraordinárias respectivo.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-452.666/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CLARICE ARANTES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

**DECISÃO:** No caso em tela, todavia, a prova dos autos é claramente insatisfatória para a demonstração fática requisitada. Em vista da ausência das testemunhas do reclamante, já cogitada acima, ouvidas foram apenas as partes, tendo o preposto da reclamada, reiteradas vezes, negado expressamente que o reclamante recebesse ordens de qualquer empregado da reclamada. Tratava-se de caso de intermediação de mão de obra, em que não se faz prova da subordinação do trabalhador diretamente à tomadora de serviços. Neste caso, por incidência do Enunciado nº 331, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, não há como considerar configurado vínculo diretamente com o ente estatal tomador do serviço." Ao que se verifica, a discussão reveste-se de conteúdo probatório, para cuja análise é soberano o Tribunal Regional. Com efeito, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 126, a esta Corte de instância extraordinária é vedado o debate recursal acerca da prova, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126. Ademais, depreende-se do texto do acórdão recorrido ter a Corte de origem consignado expressamente o fato de que a reclamada afastou a alegada subordinação, por meio do depoimento de seu preposto, de modo que não há falar em violação do artigo 333, inciso II, do CPC. No que se refere à alegada violação da Lei nº 6.019/1974, tampouco prospera o inconformismo da autora, haja vista que o conteúdo da norma mencionada não foi objeto de análise explícita por parte do Tribunal a quo, razão pela qual, há incidência do Enunciado



nº 297~desta Corte. NÃO CONHEÇO. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS A reclamante sustenta, no recurso de revista, que o laudo pericial confirmara sua alegação quanto à ocorrência de periculosidade, pelo que deve ser transferido para a empregadora o ônus do pagamento dos honorários do perito. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 236 e traz arrestos que entende aptos à comprovação da divergência jurisprudencial. Todavia, o recurso não comporta ser conhecido na medida em que, como bem consignou o Tribunal Regional, "... o reclamante foi desfavorecido na tese principal de declaração do vínculo de emprego". Portanto, uma vez julgado integralmente improcedentes os pedidos, não há porque inverter-se o ônus quanto aos honorários periciais. Tampouco se configura a divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arrestos trazidos ao cotejo de teses não guardam identidade com a hipótese dos autos, em que há improcedência total dos pedidos, circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 296. NÃO CONHEÇO. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Custas inalteradas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ROL DE TESTEMUNHAS. ADVERTÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO. NÃO-INSURGÊNCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO**

Consignando o acórdão regional ter o Juízo de primeiro grau advertido as partes para que oferecessem o rol das testemunhas, a fim de que fosse intimadas, tem-se que, a partir desta premissa, não se justifica a alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento de posterior pedido de intimação, se a parte não logrou levá-las à audiência, importando, pois, preclusão do direito.

Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o seu conhecimento.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-454.433/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS  
RECORRIDO(S) : SIDNEY PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional" à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e "Horas extraordinárias. Cargo de confiança". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "Regime de sobreaviso", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas deferidas a título de sobreaviso, bem como as integrações. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA** Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violações não vislumbradas. Recurso de revista não conhecido.

**REGIME DE SOBREAVISO. USO DO "BIP". APLICAÇÃO ANALÓGICA. HIPÓTESES**

Nos termos do artigo 244, parágrafo 2º, da CLT, o regime de sobreaviso é destinado a disciplinar o labor do trabalhador ferroviário. A aplicação analógica daquele dispositivo legal às demais categorias ocorre, tão-somente, nos casos em que o empregado é obrigado a permanecer em sua residência, sem liberdade, portanto, de locomoção além dos seus limites. Tanto assim é que esta Colenda Corte já pacificou o entendimento de que a mera utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não legitima o regime de sobreaviso, sendo indispensável a permanência do trabalhador em casa, a fim de que possa atender, de imediato, a qualquer solicitação de serviço por parte do empregador.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SBDI-I, e, provido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas, também, dos específicos. Inespecíficos os arrestos transcritos para cotejo de teses, o recurso de revista não comporta conhecimento, tendo em vista a diretriz perfilhada pelo Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA. BASE DE CÁLCULO**

O imposto devido pelo reclamante sobre os rendimentos recebidos em ação trabalhista deve incidir sobre o valor acumulado do crédito, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO : RR-455.053/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
RECORRIDO(S) : JAQUELINA DIAS DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FARIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças de comissões de cargo. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. I

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador, que, por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento dos salários em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.

**COMISSÃO DE CARGO.** A decisão *a quo*, no que diz respeito à questão das diferenças de comissão de cargo pleiteadas pelo Autor, encontra-se decidida com apoio no contexto fático da lide. Ademais, não seria possível ultrapassar a fase cognitiva do tema recursal, ante o fato que o apelo, no particular, não veio com apoio em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-457.167/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPLAN  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
EMBARGADO(A) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NASCIMENTO FALCÃO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA DE MORAES RÊGO FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC, sendo impróprios para qualquer outro fim.

Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO : RR-457.448/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARETH NUNES  
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
RECORRIDO(S) : HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DA BAHIA S.A. - URBIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DE ACORDO. CLÁUSULA PENAL.** De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, não caberá recurso de revista das decisões proferidas em execução, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, do que no caso não se cogita. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-457.798/1998.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS DE OLIVEIRA ROCHA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 331, IV, e 297 da Súmula do TST, a decisão regional que declarou que a 2ª Reclamada, na condição de tomadora dos serviços do Reclamante, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela 1ª Reclamada, ainda que não tenha sido com ela, a tomadora, reconhecido o vínculo de emprego e a responsabilidade solidária; e que, por outro lado, afastou a alegação de ofensa aos arts. 37, II, da Carta e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porque as matérias respectivas não foram debatidas no Recurso Ordinário.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-457.836/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGANTE : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.** Acolhem-se os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO : RR-457.843/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : JAIR LOVATTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

**DECISÃO:**Por maioria, vencido o Juiz Relator, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "credenciamento farmácia" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo o Regional explicitado que não apreciaria determinada matéria porque não fora ela abordada no recurso e tampouco nas contra-razões, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional, porque pronunciamento houve, com a explicitação do fundamento jurídico pelo qual não seria a matéria apreciada.

**CRENCIAMENTO FARMÁCIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO.** O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, preconiza o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, alçando a nível constitucional a prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual. Daí porque a alteração de cláusula de acordo coletivo de trabalho, mediante nova norma oriunda da autonomia privada coletiva, não afronta o art. 468 da CLT.

**PROCESSO : RR-459.276/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO  
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR CORDEIRO WANDERLEY  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Procuradoria Regional do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para expungir da condenação as verbas rescisórias, os repousos semanais remunerados, os abonos e as diferenças salariais, mantendo-se, apenas, o pagamento dos dez dias de salário do mês de junho de 1991. Por igual votação, não conhecer do apelo da reclamada, por intempestividade.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.**

Mesmo considerada a prerrogativa do prazo recursal em dobro, ainda assim, intempestivo o apelo da reclamada, daí não podendo ser admitido.

Recurso não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.**

Se o Eg. Regional reconhece a inobservância do art. 37, II, da Constituição Federal, mas defere todos os consectários contratuais, a título de indenização, isso equivale tornar ineficaz o próprio comando constitutivo. Na forma da Súmula 363 desta C. Corte, os efeitos restringem-se aos salários.

Recurso conhecido, provido em parte.



**PROCESSO** : ED-RR-459.756/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ADÃO JOSÉ SARPI VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO SOARES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC

**PROCESSO** : RR-461.113/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CAETANO MARCHESE  
**ADVOGADO** : DR. BENEDICTO MORALES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado nº 355/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões anteriormente proferidas, julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONAB - ESTABILIDADE - AVISO DIREH Nº 2/84.

O Aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, foi considerado sem qualquer eficácia, pois não aprovado pelo Ministério ao qual se subordinava a extinta Reclamada. Essa é a exegese que se extrai dos termos do Enunciado nº 355 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provi- do.

**PROCESSO** : RR-462.709/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DA NATIVIDADE MAIA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de horas extras - vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator - e quanto ao adicional de transferência. Por unanimidade, conhecer do Recurso obreiro quanto à reintegração - Convenção 158 da OIT, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. De acordo com o art. 302 do CPC, a alegação do Reclamante de existência de convenção coletiva prevendo o adicional de horas extras se torna verdadeira caso não impugnada pela parte contrária.

**REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** A estabilidade prevista na Convenção nº 158 da OIT não pode ser aplicada em face de pronunciamento sobre o tema pelo STF.

**RECURSO DE REVISTA PATRONAL**

**DESERÇÃO** - Revela-se deserto o recurso de revista quando não depositado o valor legal exigido para o apelo. Recurso do Reclamante em parte conhecido e em parte provido e não conhecido o Recurso patronal.

**PROCESSO** : RR-462.927/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO(S)** : NITÉRCIO JOÃO MACIEL  
**ADVOGADA** : DRA. IVETELANIDAL BEMRODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição e quanto à devolução dos descontos de seguro de vida em grupo. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Ainda por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de correção monetária sobre os salários pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. 10

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça Especializada para retenção dos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O parágrafo único do artigo 459 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.855/89, dispõe que o pagamento estipulado por mês deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Trata-se de faculdade conferida ao empregador, que, por revestir-se de tal natureza, possibilita-lhe efetuar o pagamento dos salários em data diversa, desde que respeitado o limite imposto nessa própria lei.

**PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO.** A decisão a quo, no que diz respeito à prescrição - contagem do prazo, está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da E. SBDI-1.

**DESCONTOS SALARIAIS - ARTIGO 462/CLT.** Os descontos salariais efetuados pelo empregador, sem a autorização prévia e por escrito do empregado, para filiação a associação recreativa dos seus trabalhadores, ou de seguro de vida em grupo, em seu benefício e dos seus dependentes, afrontam o disposto no artigo 462 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.300/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ ALVÍCIO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DEMIRANDA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-463.868/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDICÉIA REGINA BALESTRO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "gratificação semestral - Enunciado 253 do TST" e "correção monetária - época própria". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência das gratificações semestrais no cálculo das horas extras e para determinar que a correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 253 DO TST. A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Recurso conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-464.467/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DARCY MOREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ERONIDES DIAS DA LUZ  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau.

**EMENTA:** VALIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIGÊNCIA DA CARTA POLÍTICA DE 1968 - ESTADO DE MATO GROSSO. Tendo sido o trabalhador contratado regularmente, sob a égide da CLT, quando do rompimento do pacto, faz jus às verbas rescisórias e aos depósitos do fgts de todo o pacto laboral. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-464.640/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : BAR E RESTAURANTE BONACINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO ALEXANDRE MARCON

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão constatada no acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito, observada a prescrição quinquenal, nos termos da decisão embargada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO - BAIXA DOS AUTOS - OMISSÃO SUPRIDA.

O reconhecimento do prazo mais alargado para se pleitear a vantagem normativa importa no exame das normas coletivas do período correspondente, sem o que não estariam delimitados os contornos da condenação. Assim, suprindo a omissão contatada no acórdão, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da demanda, como entender de direito, observada a prescrição quinquenal, nos termos em que reconhecida no acórdão embargado.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para suprir omissão.

**PROCESSO** : RR-464.916/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE TOLEDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da decisão por cerceamento de defesa e quanto ao adicional de periculosidade; conhecer do recurso de revista apenas quanto aos planos econômicos e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças salariais deles decorrentes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88; ART. 364, DO CPC E ART. 195, § 1º, DA CLT. Não tendo a recorrente apontado violação a dispositivos legais ou constitucionais, tampouco divergência de teses que venham a ensejar o conhecimento do recurso, encontram-se desatendidos os requisitos estabelecidos pelo art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF E ENUNCIADO 315 DESTA CORTE. DISSENSO PRETORIANO.** Encontra-se cristalizado o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais decorrentes do da URP de fevereiro de 1989. (OJ nº 59-SDI-1) e que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315 do TST). Recurso conhecido e provido para expungir da condenação as diferenças salariais.

**PROCESSO** : ED-RR-465.537/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FRIGOBRAZ COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : ADEMILSON MELERO  
**ADVOGADO** : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pela Embargante.



**PROCESSO** : ED-RR-465.909/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDA FREITAS FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-465.942/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA SILVA DE REZENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**DECISÃO:** Devam ser prestigiadas e convalidadas, neste caso específico, não há como se adotar tal tese. Efetivamente, analisando os documentos juntados pelo reclamado (fls. 284/336), constata-se que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para sua convalidação, especialmente no que respeita à anotação da jornada realmente laborada. Nota-se claramente em tais documentos, que não havia marcação dos horários efetivamente laborados, pois que somente se fazia referência à jornada previamente firmada entre as partes, todavia, sem qualquer registro de eventual alteração de tais horários. Ora, da forma como consta anotada a jornada da reclamante nos mencionados controles, realmente não há como se considerá-los válidos. Logo, ao contrário do que mencionou o reclamado, não há de se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, pois no caso em tela, a violação aos preceitos legais partiu exclusivamente por parte do empregador, o qual não atendeu os requisitos previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho no tocante à anotação das horas extras efetivamente laboradas. Sendo assim, totalmente correto o posicionamento adotado pelo emérito juiz de primeiro grau, no sentido de desconsiderar as anotações feitas nas folhas individuais de presença" (fls. 566/568). Em seu Recurso de Revista, o Demandado sustenta, em síntese, que as folhas individuais de presença são confiáveis, já que atendem aos requisitos legais do art. 74, § 2º, da CLT, conforme cláusulas de dissídios e acordos coletivos de trabalho, devendo, portanto, serem respeitadas. Traz aresto para colação e aponta violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Razão não assiste ao Recorrente, haja vista que, mais uma vez, verifica-se que a controvérsia adentra o campo fático-probatório dos autos, pois de que outra forma poder-se-ia chegar-se à conclusão pretendida na Revista, qual seja, a de que as folhas de presença retratam a verdadeira jornada laborada pela Reclamante. Ocorre que o reexame de fatos e provas, nesta fase processual, é vedado a teor do Enunciado 126/TST. Em sendo assim, não se há falar em divergência jurisprudencial e, muito menos, em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República. Ante o exposto, não conheço. III - HORAS EXTRAS 1) Conhecimento Sustenta o Reclamado que a Demandante não logrou êxito, quanto aos elementos probatórios por ela apresentados, não demonstrando, também, subsídios suficientes que justificassem a condenação ao pagamento de horas extras. Traz jurisprudência para confronto e aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. O v. acórdão regional, ao contrário do que alega o Banco, afirma, categoricamente, que a Autora desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia, qual seja, o de comprovar a existência de fato constitutivo de seu direito, nos termos do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Vê-se, pois, que a discussão envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Logo, a teor do Enunciado 126/TST, não há como prosperar o presente apelo. Conseqüentemente, afastado a divergência e violação trazidas no recurso. Não conheço. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA 1) Conhecimento O v. decisum recorrido, às fls. 570/572, entendeu que a época própria para incidência da correção monetária sobre os débitos trabalhistas é o próprio mês trabalhado. Ao analisar a Revista, percebe-se que os arestos transcritos às fls. 602/603 autorizam o conhecimento do recurso, pois adotam tese no sentido de que a época própria para a aplicação dos índices de correção monetária é o mês subsequente ao vencido. Conheço, pois, por divergência jurisprudencial. 2) Mérito É entendimento pacífico na E. SDBI-1 desta Corte (OJ 124) que o pagamento dos salários, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Cargo de Confiança, Folha Individual de Presença e Horas Extras. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

**EMENTA:** CARGO DE CONFIANÇA - FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS. A discussão em torno das referidas matérias adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
 Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-466.089/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, para suprir omissão verificada no Acórdão de fls. 361/362, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos em parte para suprir omissão no Acórdão.

**PROCESSO** : ED-RR-466.131/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
**EMBARGADO(A)** : ISIS CASTRO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-466.203/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EDSON LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-466.415/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÓVIS JOSÉ FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON CASAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à aposentadoria voluntária por tempo de serviço - efeitos e dar-lhe provimento para, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, reformar a v. Decisão regional para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Por unanimidade, não conhecer ao Recurso quanto à produtividade.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.  
 Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-466.765/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**EMBARGADO(A)** : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-466.829/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SMANIOTTO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA ALICE POLONIO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC  
**ADVOGADA** : DRA. SARITA VON ZUBEN BARACAT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o v. Acórdão de fls. 150/152, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que uma nova decisão seja proferida, desta feita nos estritos limites da lide, como entender de direito.

**EMENTA:** JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - O E. Tribunal Regional de origem, decidindo pela nulidade do contrato de trabalho, aplicando as regras do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sem que houvesse a iniciativa da parte conforme exige a lei, acabou por extravasar os limites da postulação recursal, violando de forma literal o disposto no art. 128 do CPC, bem como o art. 515 do CPC, ao ampliar o efeito devolutivo do Recurso.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.070/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO KOPP PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETATÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Revela-se protelatória a interposição de segundos embargos de declaração com mera reiteração da argumentação expendida nos primeiros embargos declaratórios, sendo nítida a intenção de retardar o desfecho da demanda. Por isso, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, calculada sobre o valor da causa corrigido, de modo a que a cominação não se esvazie com o passar do tempo e com a inflação.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

**PROCESSO** : ED-RR-467.256/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CEZINO BERNARDES MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ZOEBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por não se enquadrarem nas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-467.921/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : APARECIDO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Ostenta caráter infringente do julgado embargado e, por isso, incompatível com o restrito figurino legal deste recurso específico, a pretensão de reexame do conhecimento da revista, bem ou mal já feito, o que desafiaria remédio específico. A inespecificidade da jurisprudência invocada decorreu da circunstância de a decisão paradigmática abordar aspectos que não foram objeto de pronunciamento explícito no acórdão regional.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-467.940/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MERCINDO MARIA DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites a pretensão de discutir a jurisdição do decidido ou de acrescentar novos argumentos ao recurso anteriormente interposto.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-469.506/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ELOISA ELENA RODRIGUES CASSAFUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento.

**PROCESSO** : RR-469.695/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS HERSZON CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : FABIOLA VIVIANE DOS SANTOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para dar por incompetente esta Justiça Especializada, anulando-se, por conseguinte, todos os atos decisórios proferidos neste feito e, por fim, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

**EMENTA:** PROFESSOR ADMITIDO EM REGIME ESPECIAL (ESTADUAL). INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 123 deste C. Tribunal, a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar causa de servidor temporário ou contratado, quando existente norma estadual ou municipal que discipline o assunto.

Recurso a que se dá provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a causa.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-469.725/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EDSON ALBERTO PEREIRA DIAS REI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração de fls. 572/573 para, corrigindo erro material, tornar totalmente insubsistente o v. acórdão de fls. 565/570 e, via de consequência, examinar os embargos de declaração de fls. 553/556 e a eles dar provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL RECONHECIDO - OFERECIMENTO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA MESMA PARTE - PREVALÊNCIA DOS PRIMEIROS - OMISSÕES INEXISTENTES - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Reconhece-se erro material quando vieram a ser apreciados os segundos embargos de declaração da parte e, não, os primeiros, que deveriam prevalecer, ante a preclusão consumativa e a unirecorribilidade. Não se reconhecem, todavia, as omissões alegadas, cabendo, apenas, prestar esclarecimentos sobre a questão da inexistência de vício da prestação jurisdicional no tema da indenização de horas extras e no da inespecificidade da divergência em torno do salário utilidade, veículo.

Embargos de Declaração a que se dá provimento para corrigir erro material e para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-469.730/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MARIA IVONE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI  
**EMBARGADO(A)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Pc

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MATÉRIA PRECLUSA.

Os embargos de declaração não se prestam para o rejuízo do recurso, a não ser que haja omissão, obscuridade, dúvida ou contradição fundadas. A efetiva data da desativação da garagem se tornou matéria preclusa, por isso considerada irrelevante, na medida em que a garantia de emprego cessa com o fechamento do local da prestação de serviços, como explicitado no acórdão recorrido.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-470.277/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAUL DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

**DECISÃO:** De conformidade com o artigo 458, § 2º, da CLT, apenas não têm a natureza de salário-utilidade, 'os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado, para a apresentação dos respectivos serviços.' Na espécie, é incontroverso tenha a empregadora fornecido condução. Inovatória, pois, a tese do apelo, enquanto sustenta que se trata de meio de execução do contrato de trabalho. Trata-se, pois de parcela com a natureza jurídica invocada na sentença e desta sorte, deve ser computado para efeito de cálculo em férias e gratificações natalinas, como se decidiu. ...." (fl. 165). A Reclamada sustenta que o art. 458 da CLT preceitua a faculdade da contraprestação ser feita "in natura", o que não é o caso dos autos, já que o transporte era fornecido para o trabalho e não pelo trabalho. Traz um aresto para confronto. O paradigma apresentado é inservível ao Apelo. Note-se que o Regional deixou claro que a Demanda não envolve o pagamento de utilidade, hipótese apresentada no aresto no que se refere à habitação, cujo propósito foi o de facilitar a prestação dos serviços, sem natureza da contraprestação. No caso, debate-se a integração do salário-utilidade, a título de transporte, circunstância não cogitada no aresto. Logo, por inespecífico o aresto (Enunciado nº 296/TST), não conheço do Apelo. I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - Enunciado nº 296, que incide na hipótese.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-470.381/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGANTE** : LAERTE ANTUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamado e acolher os do Reclamante para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - MÉDIA TRIENAL - VALORIZAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-471.830/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : VALDOMIRO LOURENÇO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS IN ITINERE - NORMA APLICÁVEL - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto não se verifique a contradição apontada pelo Embargante, prestam-se esclarecimentos para elucidar que, relativamente à jornada de percurso, deverão ser observadas as normas coletivas aplicáveis à categoria profissional dos rurícolas.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-473.344/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA DIAS  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão alegada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-473.509/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ERNESTO NEUGEBAUER S.A. - INDÚSTRIAS REUNIDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BELA AJNHORN PAGNUSSATT  
**RECORRIDO(S)** : LEDA MARIA BITTENCOURT AGERTE  
**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL FUNDADO EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. Não incorre em violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e 300, 302 e 517 do CPC, a decisão que acolhe o pleito de aviso prévio proporcional, por estar a vantagem assegurada por norma coletiva, mesmo quando silente a inicial sobre a norma aplicável. É que não se confunde fundamento jurídico com fundamento legal, competindo ao juiz, em apreço ao princípio *iura novit curia*, fazer a devida conformação da hipótese apresentada ao dispositivo legal aplicável. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-473.577/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : IRACILOPES DA SILVA MOLONE OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI  
**RECORRIDO(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. HORAS IN ITINERE. Em sede de recurso de revista não é permitido o revolvimento de fatos e provas, motivo pelo qual apenas o quadro fático lançado no acórdão é que poderá ser utilizado na instância extraordinária, cabendo ao interessado provocar o Tribunal Regional para que fiquem consignados os aspectos fáticos indispensáveis à defesa de sua tese jurídica. A falta do prequestionamento fático também inviabiliza o apelo extraordinário em razão do entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-473.650/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SORAYA DAQUER LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamante.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não se verifica omissão relativamente à aplicabilidade das Súmulas nºs 23 e 337 do TST, quando a decisão embargada, explicitamente, externa os motivos pelos quais a jurisprudência cotejada configurava dissenso válido e apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista da empresa. As razões agora expostas revelam pretensão nitidamente infringente, que, por óbvio, desafia recurso próprio.  
 Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-473.846/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO RUBERVAL SANTANNA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da prescrição e suprir omissão no Acórdão de fls. 243/244, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos e suprir omissão no julgado.

**PROCESSO** : RR-474.100/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE Bessa  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ELANE APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FACIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; julgamento "extra petita" e responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais - isonomia e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial  
**EMENTA:** ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Não há como se reconhecer o direito à isonomia salarial previsto no art. 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988 diante da inexistência de respaldo legal para o seu deferimento entre os empregados da TELEMIG e a empregada de empresa prestadora de serviços.  
 À TELEMIG somente foi condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela real empregadora (ESPRO - Empresa de Seleção Profissional Ltda., prestadora de serviços).  
 Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-474.353/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-475.010/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : IRENE EDITH HANEMANN  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-475.177/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NELDO LUIZ QUAIOTTO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO ADOLFO BESS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 5  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. DIVISOR 180 - Tendo o Regional afirmado que o Reclamante fazia jus às 7ª e 8ª horas como extras, porque não exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST o Recurso que busca demonstrar o enquadramento do Reclamante no retromencionado dispositivo celetário.  
**HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA** - Resultando a condenação da comprovação, pela prova testemunhal, de que estava correta a jornada declinada na Inicial, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**HORAS EXTRAS POR TRABALHO EM FERIADOS LOCAIS** - Inexistindo alegação de ofensa legal ou de divergência jurisprudencial, o Recurso resulta desfundamentado.

**HORAS EXTRAS POR PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E VIAGENS** - Inexistindo alegação de ofensa legal ou de divergência jurisprudencial, o Recurso resulta desfundamentado.

**COMPENSAÇÃO ENTRE AS HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA HORA DIÁRIA E O ADICIONAL DE FUNÇÃO** - Inexistindo alegação de ofensa legal ou de divergência jurisprudencial, o Recurso resulta desfundamentado.

**ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA** - Estando a condenação assente no entendimento de que a gratificação é inerente ao cargo, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST o Recurso embasado em divergência jurisprudencial assente na tese de que a parcela possui natureza indenizatória, sendo necessário que as partes contratem a possibilidade dos descontos salariais em caso de dano culposos.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL** - Tendo o Regional afirmado que a gratificação era paga mensalmente, ela perdeu sua característica de semestral e, por conseqüência, a natureza indenizatória. Não se pode falar, assim, em contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, já que este trata da gratificação semestral. Os arestos transcritos resultam inespecíficos, atraindo o Enunciado nº 296 do TST, pois tratam de gratificação semestral, quando a decisão recorrida afirma que a gratificação era mensal, sendo semestral apenas no nome.  
 Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-475.248/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JOEL BENTO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapola esses limites a pretensão de discutir a jurisdição do decidido ou de acrescentar novos argumentos ao recurso anteriormente interposto, em manifesta afronta à preclusão consumada.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-475.252/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ADEMAR DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MIRANDA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, tão-só, para prestar esclarecimentos adicionais, inalterada a conclusão anterior.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DISSENSO INESPECÍFICO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Conquanto o acórdão embargado tenha aludido à inespecificidade do paradigma invocado, impõe-se sejam prestados esclarecimentos adicionais para aperfeiçoar o julgamento. O acórdão regional difere daquele, na medida em que reconhece efeitos contratuais decorrentes do pagamento espontâneo do adicional de periculosidade, não aceitando tratar-se de rubrica imprópria, tese sustentada no julgado coetâneo.

Embargos de Declaração a que se dá provimento, tão-só, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-479.022/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : DOMINGOS PEGORARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO KENJI MORINAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra, sem contudo imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

**PROCESSO** : ED-RR-480.751/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DA SILVA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. VERA REGINA OYARZABAL TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-480.910/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CIMEG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MECÂNICA EM GERAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES CON-FEDERATIVA E ASSISTENCIAL. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO 337 DO TST. Nos termos do Enunciado 337 do TST, para comprovação de divergência jurisprudencial é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. No caso, o acórdão trazido para confronto encontra-se em cópia não autenticada, o que impede o conhecimento do recurso.

**PROCESSO** : RR-480.990/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** LEI Nº 8.222/91. CUMULAÇÃO DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL COM A ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a aplicação cumulativa da antecipação bimestral com o reajuste quadrimestral é inviável.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-481.059/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MARCOS MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado que os paradigmas colacionados não espelhavam divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-481.943/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE SALÁRIOS PELA URV - Tendo a decisão recorrida afirmado que não existem diferenças salariais porque a partir de novembro de 1993 os substituídos haviam recebido reajuste salarial superior ao previsto na lei salarial então vigente, não se pode reconhecer violação do art. 7º, VI, da CF/88, que proíbe a redução salarial. Da mesma forma, não se pode reconhecer divergência jurisprudencial, se dois dos paradigmas não encerram qualquer tese, fazendo mera alusão ao que ficara decidido em primeira instância, e o único paradigma que contém tese não aborda a questão sob o mesmo enfoque do v. acórdão regional.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-483.367/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SILVA PARDIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DA CONDENÇÃO MANTIDO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - INTERVALOS INTRAJORNADA - TURNOS DE REVEZAMENTO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

A exclusão dos honorários advocatícios não representa diminuição do valor devido aos Reclamantes, porquanto trata-se de verba calculada sobre o montante da condenação e revertida em favor da entidade sindical, que prestou a assistência judiciária, daí por que deve ser mantido o valor da condenação arbitrado na instância *a quo*.

Completa a prestação jurisdicional, porquanto esclarecido no acórdão embargado a incidência da Súmula nº 126 do TST, tendo em vista o Tribunal Regional afirmar a ausência de previsão normativa, autorizando o elastecimento da jornada dos trabalhadores submetidos ao regime de revezamento. Ademais, constatado o elastecimento da jornada de seis para oito horas diárias, indispensável a concessão de uma hora de intervalo intrajornada.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-483.381/1998.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES ARAÇAGI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA CHOIARY  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DIVA MOTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. J. L. SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-484.078/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TIBAGI SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MARQUES GABARDO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ENÉAS LOPES CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação à ilegitimidade ativa do Sindicato, autor da Reclamatória e Recorrido neste processo; à impossibilidade de substituição processual; ao adicional de insalubridade - impossibilidade de substituição processual e quanto à necessidade da comprovação da insalubridade por prova pericial. Por unanimidade, conhecer do Recurso no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade proceda-se com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento, determinado, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Sindicato em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** É tranqüila a jurisprudência da E. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.  
Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-484.330/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ TELMO DOERING  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado os fundamentos pelos quais não alcançava conhecimento a revista por contrariedade à Súmula nº 199 do C. TST.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-486.818/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : ROSANE LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar a dedução de referidas contribuições do crédito do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ENUNCIADO 126 DO TST. Tendo o Regional decidido, à luz do conjunto probatório, que o empregado tinha a sua jornada de trabalho fiscalizada, mostra-se inviável o recurso de revista que constrói tese partindo de premissa fática diversa (ausência de fiscalização de jornada), pois é aplicável ao caso a vedação do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais. Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-487.974/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Decisão regional de acordo com o texto Sumular.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-488.058/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEMIG  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos específicos de cabimento, nos termos do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : ED-RR-488.733/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SALETE APARECIDA CAPUANO MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SANTOS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente qualquer vício no acórdão embargado, rejeita-se o pedido declaratório. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-488.770/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : CÁTIA GLÓRIA VIANA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - DOENÇA PROFISSIONAL - REINTEGRAÇÃO - TEMA PRECLUSO.

Ante a eventual possibilidade de a parte recorrente obter provimento de seu recurso, deverá o então vencedor oferecer recurso adesivo, de modo a que o seu pedido de reintegração, baseado em dois fundamentos, viesse a ser apreciado pela outra causa de pedir (estabilidade normativa). Assim não tendo sido feito, ainda em primeiro grau e, de outro lado, recusando-se o Eg. Regional a enfrentar a questão, ficou a mesma preclusa, inexistindo o prequestionamento (Súmula 297).

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-488.885/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DE QUEIROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO ITAÚ - O empregado admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Orientação Jurisprudencial nº 183/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-488.908/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGANTE** : ADEMIR THOMAZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios dos reclamantes para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Relator; acolher os Embargos de Declaração do Reclamado para esclarecer que o provimento da Revista Patronal implicou a improcedência da Reclamatória, não havendo, portanto, que se falar em descontos previdenciários, uma vez que não há parcela condenatória sobre a qual deva incidir a verba respectiva.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - ESCLARECIMENTOS.** Embargos de Declaração acolhidos para esclarecer que o provimento da Revista patronal implicou a improcedência da Reclamatória, não havendo, portanto, que se falar em descontos previdenciários.

**PROCESSO** : RR-489.368/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. O apelo não se viabiliza ante a alegada ofensa à Lei Estadual ou à Constituição Estadual, nos termos do art. 896 da CLT, que prevê violação literal de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal à Carta Magna.

Arestos colacionados desservem ao fim colimado nos termos do art. 896, "b", da CLT, pois versam sobre controvérsia decorrente de interpretação e aplicação de normas regulamentares internas da CEEE e de Lei Estadual, cujo âmbito de aplicação não excedem a jurisdição do Regional prolator da decisão recorrida.

**REVISTA ADESIVA DA RECLAMADA** Considerando-se que o Recurso principal não foi conhecido e, tendo em vista o disposto no art. 500, inciso III, do CPC, não conheço do Apelo adesivo. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-489.447/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ANGELO TIMOSSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS PÉRES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. INGRID NEUMITZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS E AVISO PRÉVIO. OJ Nj 177 DA SDI-1 E ENUNCIADO 295 DO TST. Não cabe recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância a súmula de jurisprudência ou com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Enunciado 333 do TST.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não comprovada a alegada divergência jurisprudencial específica sobre o tema versado no recurso, dele não se pode conhecer ante o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.925/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CHEMIST LABORATÓRIOS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONY MARCOS DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : LEONI APARECIDA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-489.996/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : WALKÍRIA ALVES LACERDA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento dos Embargos Declaratórios fica restrito à existência dos vícios de que trata o art. 535 do CPC, sendo pertinente a sua oposição unicamente para saná-los.

**PROCESSO** : ED-RR-490.107/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ROBERTO MANYS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-490.227/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PIERRE SABY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOISÉS ANTÔNIO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-490.229/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ADHEMAR MENDES DURO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-490.231/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS SALARINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSOS DO RECLAMANTE E RECLAMADO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-RR-490.232/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SOL DE SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS DAS DORES MATA  
**ADVOGADA** : DRA. NELLY CAFURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-490.590/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SENEVAL RODRIGUES DELIMA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-490.912/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ZILMAR OTTILIO SALVATI  
**ADVOGADO** : DR. DELMO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Não se confundem com o intervalo entre dois turnos, previsto em lei, e são computáveis como tempo de serviço. Aplicável, no caso, o E. 118 do C. TST. Registra-se, aliás, que o argumento da recorrente, quanto aos intervalos mencionados, sequer foi abordado na defesa sendo, portanto, inovatório o recurso, no particular. Nega-se provimento" (fl. 318). Na Revista, a Reclamada alega que os intervalos de seis minutos eram excluídos da duração da jornada, em face do que estabelece o art. 71 consolidado. Sustenta, ainda, que nenhuma diferença a título de horas extras foi comprovada pelo Reclamante embora fosse seu o ônus da prova. Traz jurisprudência para confronto. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não há como prosperar o presente apelo, haja vista que todos os arestos colocados às fls. 330/332 abrangem discussão em torno de ônus da prova, matéria esta não debatida no v. acórdão regional nem sequer prequestionada, via Declaratórios, tomando-se preclusa, pois, a teor do Enunciado nº 297/TST. Por consequência, tais paradigmas são inespecíficos à hipótese dos autos. Tem pertinência o Enunciado nº 296 desta Corte Superior. Ante o exposto, não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Adicional de Horas Extras - Regime Compensatório - Insalubridade - e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas, bem como os reflexos do FGTS. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras.

**EMENTA:** ADICIONAL DE HORA EXTRA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INSALUBRIDADE. Mesmo se verificada a existência de insalubridade nas funções desempenhadas pelo empregado, é válido o acordo de compensação horária firmado entre as partes, com base em preceito normativo, independente da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, à luz do contido na previsão do Enunciado nº 349/TST.

**HORAS EXTRAS.** Não há como se conhecer da matéria, em face do que dispõem os Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-491.143/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MANUEL FEIJÓ CABRERA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer omissão no Acórdão embargado.

**PROCESSO** : RR-491.147/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO LUÍS DA SILVA MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de extinção do pedido sem julgamento do mérito por inépcia e impossibilidade jurídica do pedido decorrente da equiparação salarial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao adicional sobre horas extras - legalidade do regime de compensação e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação de jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos reflexos do adicional de periculosidade em horas extras. 10

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDI-1 deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE.** A validade do acordo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT) - Enunciado nº 349/TST.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-492.082/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : VILMA LEÃO BARNA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Primeiro Reclamado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 723/726, determinar a baixa dos autos para a apreciação do indigitado tema constante dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANERJ - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - LIMITAÇÃO DE EFEITOS DE NORMA COLETIVA.

Constatada no acórdão regional a falta de fundamentação sobre a alegada limitação da condenação das diferenças de adicional de função aos períodos de vigência do acordo coletivo, tese essencial para a posterior averiguação de possível contrariedade à Súmula 277 desta C. Corte, há de ser aceita a violação direta do art. 832 da CLT.

Recurso conhecido e provido, sobrestados os demais temas e a análise dos apelos do co-reclamado e da reclamante.

**PROCESSO** : RR-493.294/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VITORIA ESCOBAR  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI JOSÉ DAMIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova, ao regime compensatório e à integração da gratificação mensal no 13º salário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao reembolso dos descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e por acidentes pessoais.

**EMENTA:** REEMBOLSO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E POR ACIDENTES PESSOAIS. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.335/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ARLEI RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NILDO LODI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à quitação - instrumento particular de acordo - transação homologada e assistida por sindicato de classe; jornada de revezamento e limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à contagem da jornada de trabalho minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos salariais - seguro básico.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO DO CARTÃO DE PONTO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos. Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-493.453/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : REJANE QUIROGA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROLIM & CIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das contra-razões argüida de ofício pelo Relator. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à responsabilidade subsidiária da União Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo e manter o Acórdão no tocante ao adicional de insalubridade no grau médio. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO FEDERAL - Conforme preceitua o inciso IV do Enunciado nº 331/TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO** - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 170/TST).

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-493.483/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : LUIS CARLOS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER MARIANO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer daquele do reclamante, apenas, no que tange à violação do art. 224 da CLT e, no mérito, por igual votação, dar-lhe provimento para reconhecer o reclamante como bancário, estando, pois, sujeito à jornada de seis horas, observado o divisor 180, consideradas extraordinárias aquelas horas excedentes da jornada legal. Arbitro o acréscimo condenatório em R\$10.000,00; custas no importe de R\$200,00.



**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - "CHEFE DE OFICINA DE MOTOS" - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO RECONHECIDA - DESCONTOS - MULTA DO FGTS - HONORÁRIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

A discussão em torno da correta subsunção dos fatos incontroversos à norma jurídica não atrai a incidência da Súmula 126 desta C. Corte e, portanto, é matéria pertinente à hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Viola a literalidade da lei a decisão judicial que não vem a aplicá-la ao caso em que a lei assim define ou a aplica a hipótese que a lei não prevê; igualmente, quando a decisão nega o que a lei diz ou quando afirma o que a lei nega, não extraindo todas as conseqüências da norma jurídica.

Ora, se o art. 224 da CLT reputa bancário os trabalhadores de Bancos ou de Casas Bancárias, viola a literalidade do mesmo negar a sua incidência a empregado que não é pertencente a categoria diferenciada ou cuja profissão não é regulamentada por estatuto legal próprio, só porque exerce as funções de "chefe de oficina de motos". Quanto aos descontos contratuais, além de o dissenso ser imprestável, pois de Turma desta C. Corte ou sem fonte de publicação, constata-se que o acórdão regional está em consonância com a Súmula 342 e a OJ 160 da E. SBDI-1. O mesmo se diga quanto à pretendida repercussão do aviso prévio na multa do FGTS (OJ 254), quanto aos honorários advocatícios pretendidos com base no art. 133 da CF (Súmula 219) e aos descontos previdenciários e fiscais (OJs 32, 141 e 228).

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO - INVALIDADE - INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA - DISSENSO INESPECÍFICO.**

Não alcança admissibilidade o recurso que vai de encontro à jurisprudência iterativa e notória do C. TST, como, no caso, a pretendida eficácia de acordo tácito de compensação da jornada, prescrita pela OJ 223 da E. SBDI-1. E quanto à utilização de prova emprestada para o reconhecimento de insalubridade, o dissenso ofertado colide com as Súmulas 296 e 337 desta C. Corte ou, sendo de Turmas deste Tribunal, desatendem a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-494.194/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DA ROCHA**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BELO PIRES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improperável o apelo que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-494.228/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. MISAEL MOREIRA SILVA**  
**RECORRIDO(S) : ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA LUZ**  
**ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.** Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento.

**PROCESSO : RR-494.232/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**RECORRENTE(S) : MILBANCO S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRA**  
**ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E OUTROS**  
**RECORRIDO(S) : LINDOLFO OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADO : DR. PAULO GONDIM JÁCOME**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO - JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se conhece de recurso de revista quando não demonstradas as alegadas violações de dispositivos legais e constitucionais, e quando não comprovada divergência jurisprudencial a respeito da matéria. **MULTA PREVISTA EM VÁRIOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 150, DA SDI-1 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO : RR-494.263/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO**  
**RECORRIDO(S) : WALTER PEREIRA DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por ausência de intimação do Recorrente ao julgamento e dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão regional de fls. 222/225, determinar o retorno dos autos à origem para proceder à intimação das partes para novo julgamento do Recurso Ordinário, constando como parte a reclamada UNIPAR - União de Indústrias Petroquímicas S/A e seu advogado, Dr. João Francisco Tellechea Neto.

**EMENTA: AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECORRENTE AO JULGAMENTO. NULIDADE.** O art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 consolidado) exige, para validade da intimação, que constem da publicação do ato os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO : ED-RR-494.370/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**EMBARGANTE : JUSSARA RIBEIRO MARTINS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
**EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ**  
**ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado que a decisão regional não abordava a matéria sob a perspectiva ventilada pelo recorrente, bem como que os paradigmas colacionados não espelhavam divergência jurisprudencial apta a permitir o conhecimento do recurso de revista.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-RR-495.140/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**EMBARGANTE : ANTÔNIO ALFREDO DA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR**  
**EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO : ED-RR-495.332/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS**  
**ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA**  
**EMBARGADO(A) : GESSE FREIRE E OUTROS**  
**ADVOGADA : DRA. ANAÍDE SILVA DOS SANTOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.**

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapolam esses limites, revelando-se protelatória, a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a juridicidade do decidido e forçar novo julgamento do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

**PROCESSO : RR-495.935/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADO : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE**  
**RECORRIDO(S) : CARLOS ADALBERTO FERREIRA DE ABREU**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à integração da gratificação semestral no 13º salário. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de Caixa Beneficente e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte).

**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Enunciado nº 342/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-495.937/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**  
**ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP**  
**RECORRIDO(S) : MÁRIO LADIMIR FLORES**  
**ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Lixo Urbano e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, excluir da condenação o pagamento de verbas a esse título. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revejamento. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema Compensação de Horário em Atividade Insalubre Celebrada por Acordo Coletivo - Validade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e adicional decorrentes do acordo de compensação de horas de sobrejornada em atividade insalubre, restando prejudicada a análise do tema Acordo de Compensação - Enunciado nº 85/TST. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos temas IPC de Março de 1990, Desvio de Função e Regime de Sobreaviso.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 170 desta Corte, a limpeza em residência e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

**COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE CELEBRADA POR ACORDO COLETIVO. VALIDADE.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : RR-496.901/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**RECORRENTE(S) : SANDRO DE MATTOS REIS**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS**  
**RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI**  
**ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO**  
**RECORRIDO(S) : OS MESMOS**



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho" e "complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST. **PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de norma regulamentar e jamais paga, conta-se o prazo prescricional do ato de concessão da aposentadoria. Aplicação do Enunciado 326/TST e não do Enunciado 294/TST. Recurso conhecido e desprovido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Não prequestionada a matéria, ou sendo necessário o reexame de fatos e provas, não se pode conhecer do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA.** A verificação, em sede de revista, da existência ou não, nos Estatutos da Fundação, da vantagem pleiteada, esbarra no Enunciado 126 do TST.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Aresto originário de Turma do TST não serve para a comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-496.863/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : GEVERSON LUCHTENBERG RIOS**  
**ADVOGADO : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego e a responsabilidade solidária do Banrisul, devendo este responder de forma apenas subsidiária pelas parcelas deferidas, as quais devem ser calculadas com base no salário percebido pelo Autor enquanto empregado da prestadora de serviços, na medida em que afastada a sua condição de bancário.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA.** Contratação irregular de empresa interposta não gera vínculo empregatício com empresa de economia mista estadual, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, do TST. Afasta-se a responsabilidade solidária, porém, mesmo em se tratando de ente da Administração Pública, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-497.300/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. NERY ORLANDO CAMPOS**  
**RECORRIDO(S) : LUCIR ROGÉRIO BORGES DE LIMA**  
**ADVOGADA : DRA. HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GARANTIA NO EMPREGO - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO.** Sendo inviável a reintegração do empregado, em vista do decurso do prazo da estabilidade a ser observada, deve a reintegração ser convertida em indenização, correspondente aos salários e consectários desde a data da despedida até o final do período estável.

Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO : RR-497.344/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**RECORRENTE(S) : SILVIA HELENA VISCELLI**  
**ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO**  
**ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA**  
**RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**  
**ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**  
**RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS**  
**PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não caracterizada violação legal, por ter a Reclamada direito adquirido em aplicar a norma inserta no art. 35 da Lei 2004/53 aos empregados admitidos antes da vigência do Decreto-Lei 1971. Não se vislumbra divergência jurisprudencial, ante os termos do Enunciado 296 desta Corte. **SOLIDARIEDADE.** Não configurada violação legal nem contrariedade à Súmula desta Corte, pois a questão relativa à formação de grupo econômico não foi apreciada pela Corte Regional. **RECLASSIFICAÇÃO E REINTEGRAÇÃO.** O Apelo não merece prosperar, porquanto desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-497.722/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
**EMBARGANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**  
**ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO**  
**EMBARGADO(A) : ICLÉA OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORGES DE AZEVEDO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, dou provimento aos presentes embargos de declaração para, suprindo a omissão quanto à análise dos temas ajuda-alimentação, auxílio-café e auxílio-transporte, não conhecer do Recurso de Revista no particular, face a incidência do Enunciado 297 deste egrégio TST.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos os presentes embargos para suprir a omissão alegada, sem que importe em efeito modificativo.

**PROCESSO : ED-RR-497.829/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
**EMBARGANTE : SÔNIA LIMA DA COSTA**  
**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**  
**ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO**  
**ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO**  
**EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE**  
**ADVOGADA : DRA. ADA LÚCIA SILVA CORREIA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE.**

Mostra-se completa a prestação jurisdicional, tendo o aresto embargado já explicitado que os paradigmas colacionados não espelhavam divergência jurisprudencial apta a fundamentar o conhecimento do recurso de revista. Acresça-se o fato de que não cabe, nessa via estreita, perquirir se os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, para indeferir diferenças salariais decorrentes do desvio de função, eram próprios da equiparação salarial. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO : ED-RR-498.101/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**EMBARGADO(A) : SINÉSIO JOSÉ DA SILVA**  
**ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA AMARAL RODRIGUES CHAVES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO : RR-498.991/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**  
**RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD**  
**RECORRIDO(S) : EMÍLIO PLISKEVSKI**  
**ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada após 28.07.94. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** "A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Tendo o Ministério do Trabalho e da Previdência Social concedido a empresa a redução do intervalo destinado a repouso e alimentação para 30 minutos (§ 3º do artigo 71 da CLT), está a reclamada isenta do pagamento da sobre-jornada prevista no § 4º do referido dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Este é o entendimento consagrado por esta Egrégia Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-RR-499.066/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
**EMBARGANTE : TRAJANO ROQUE FILHO**  
**ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**  
**EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO : RR-499.084/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**  
**RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL**  
**ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS**  
**RECORRIDO(S) : NIRLENE DE SOUZA**  
**ADVOGADO : DR. ANTONIO RENATO BREDA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e ao divisor 180 e FGTS. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horas extras e dar-lhe provimento para, quanto às horas destinadas à compensação, restringir a condenação apenas ao adicional por trabalho extraordinário.



**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.

**HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/TST.** Reconhecida a nulidade do acordo de compensação, contraria o Enunciado nº 85/TST decisão regional que defere como extras as horas efetivamente destinadas a compensação. Quanto a tais horas, faz jus o reclamante apenas a adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-499.157/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRENTE(S)** : EDISON DE PAULA NAVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco e dar-lhe provimento para anular o v. Acórdão de fls. 334/336 - na parte em que tratou da inclusão do Banco Excel Econômico no pólo passivo da relação jurídica processual - e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, apreciando as questões articuladas nos Embargos Declaratórios do Reclamado, no particular, e fundamentando em razões de fato e de direito sua decisão. Prejudicada a análise dos demais temas aduzidos na Revista. Prejudicada, ainda, a apreciação do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** É nula a decisão em que o Tribunal não declina, embora tenha sido oportunamente instado a fazê-lo, os fundamentos norteadores de seu convencimento. Com efeito, a ausência de motivação no que tange a aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia implica infringência ao art. 93, IX, da atual Constituição Federal. Recurso do Banco conhecido e provido. Prejudicado o Recurso do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-499.217/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPPE MARTIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILTO MONTEIRO MELLO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

**EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE.** Segundo a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior do Trabalho, assentada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora - o que não é a hipótese dos autos. Sendo assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea a do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-500.182/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por conseqüência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984. PROJEÇÃO, NO TEMPO DE SERVIÇO DO EMPREGADO, DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO**

Na esteira da iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-I do TST, o período de estabilidade provisória convertido em indenização projeta-se no tempo de serviço do empregado para fins de pagamento da indenização adicional a que alude o artigo 9º da Lei nº 7.238/1984.

Recurso não conhecido.

**ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I DO TST.**

Não se admite o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido ao cotejo retrata tese superada pela diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I, segundo a qual o pagamento dos salários após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido está sujeito à incidência de correção monetária. Inteligência do Enunciado nº 333.

Recurso não conhecido.

**II. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CONHECIMENTO SUBORDINADO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL**

Não conhecido o recurso de revista interposto pela reclamada, a mesma sorte se reserva ao recurso adesivo do reclamante, por força do disposto no artigo 500 do CPC.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-501.593/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**RECORRENTE(S)** : MARLENE MAES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco quanto à complementação da multa sobre os depósitos do FGTS. Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco em relação à contribuição para a Fundação, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco quanto à contribuição para Fundação - aumento compensatório - prescrição, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante quanto à prescrição - horas extras pré-contratadas e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de 1º Grau que acolhera a prescrição parcial e deferira as horas extras. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da Reclamante quanto aos honorários advocatícios. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.** A atual e iterativa jurisprudência desta Corte considera aplicável a prescrição parcial na hipótese de gratificação semestral, tendo em vista a sua natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-1 do TST.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**PRESCRIÇÃO - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 294/TST** - Configurada a ocorrência da alegada pré-contratação de horas extras, conforme admitido pelo Regional, os valores recebidos a esse título terão remunerado apenas a jornada normal de trabalho, de modo que será devido o valor referente à sobrejornada, cujo pagamento está assegurado por preceito de lei, e, conseqüentemente, atrai a parte final do Enunciado nº 294 desta Corte, sendo aplicável a prescrição parcial.

Recurso do Banco conhecido em parte e desprovido; e conhecido em parte e provido o Recurso da Reclamante.

**PROCESSO** : RR-503.217/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGROPECUÁRIA MONTE ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PAULINO  
**ADVOGADO** : DR. OLÍMPIO SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-503.218/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LEÔNIDAS BICALHO MAIA  
**ADVOGADO** : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-503.936/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIS CLÁUDIO DE ANDRADE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, sem exame do mérito, por carência de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário empresarial, como entender de direito.

**EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Precedente nº 270 da C. SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho).  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-503.953/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-504.783/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ELISA MÜLLER  
**RECORRIDO(S)** : HÉLIO OSVALDO KRUG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - contagem minuto a minuto" e "compensação de jornada - trabalho insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não haja ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal, bem como o adicional de horas extras incidente sobre o tempo destinado à compensação de jornada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** O tempo despendido pelo empregado para registro do cartão de ponto, não excedente de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho, não deve ser considerado como extraordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.  
**COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. INSTRUMENTO COLETIVO. POSSIBILIDADE.** É possível a compensação de jornada em atividade insalubre quando prevista em instrumento coletivo, sendo desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho. Enunciado 349 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506.540/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** : JAIR DE PAULA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, o acordo de compensação de horas extras - validade, às horas extras - reflexos e ao FGTS e multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à ajuda alimentação - integração e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento de natureza salarial da ajuda alimentação e, conseqüentemente, retirar suas integrações. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais.

**EMENTA:** AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Se o Acórdão regional faz menção expressa quanto à existência de norma coletiva que ressalta a natureza indenizatória da ajuda alimentação, não há falar em natureza salarial da parcela, quer pela previsão contida na norma (Orientação Jurisprudencial nº 123/SDI), quer pelo fato de o Enunciado nº 241 da Corte questionar o fornecimento da parcela por força do contrato de trabalho, o que não ocorre nos autos. Precedente da SDI-1.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-506.541/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VERÍSSIMO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; à ajuda alimentação - integração à remuneração; às despesas com o veículo; às férias em dobro e aos descontos salariais referentes a seguro de vida em grupo e coletivo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda e dos descontos previdenciários é imposição legal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-506.542/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ELBERTY RAIMUNDO DE LIMA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação. Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do Acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional de fls. 322/324, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os Declaratórios, enfrentando todas as questões suscitadas pela Reclamada.

**EMENTA:** NULIDADE. A prestação jurisdicional deve ser plena, de forma a viabilizar à parte o acesso às instâncias superiores nas quais o rigoroso requisito do prequestionamento é implacável.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-507.201/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO HORÁCIO MARQUES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade.

**PROCESSO** : RR-507.203/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY MARCELINO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CÁTIA HELENA DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante aos minutos que antecedem e sucedem à jornada e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às diferenças salariais - compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.

A jurisprudência desta Corte entende que é devido o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa 5 (cinco) minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta Corte).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-507.405/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CEPES  
**RECORRIDO(S)** : EVA MARTINS FRANÇA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DE LUCA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Instituto-recorrente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM** - A prefacilação não foi objeto de análise regional, nem de subseqüentes Declaratórios pelo Reclamado, quando deveria ter sido prequestionada nos moldes do Verbete Sumular nº 297/TST, restando, pois, preclusa sua arguição nesta esfera recursal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331/TST - NÃO- CONHECIMENTO - ARTIGO 896 DA CLT.**

O recurso de revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento inseridas no artigo 896 consolidado. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada a existência de violação de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição. O dissenso pretoriano é inespecífico, uma vez que superado por jurisprudência pacificada nesta Corte no Enunciado nº 331, que abrange a matéria relativa à responsabilidade subsidiária, objeto do inconformismo recursal.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-507.973/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GERMANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: Horas Extras - Prestação Habitual. Acordo Individual de Compensação de Jornada - e Aplicação do Enunciado nº 85/TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso, no tocante à Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Não há como conhecer da matéria, em face do que dispõe o Enunciado 23 do TST.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85/TST.** A questão reveste-se de caráter inovatório, restando, pois, preclusa a oportunidade de discuti-la.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-508.590/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GABRIEL SALES LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos quaisquer dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.557/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RAMIREZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas Transação - Coisa Julgada; Enunciado nº 330 do TST; Anuênio - Prescrição e Adicional de Periculosidade - Perícia. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tópico Descontos Previdenciários e Fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à correção monetária, dando-lhe provimento para determinar sua ocorrência a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-509.720/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LAURINDO CRIVELARI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível a revista quando não preenchidos os pressupostos listados no art. 896 da CLT.

Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-509.937/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VITALINO APARECIDO MIOLA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELI SACHT



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "restituição de contribuições à PREVI" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI.** Consignado no acórdão recorrido que a restituição das contribuições para a PREVI deuse quando do rompimento do contrato, é inequívoco que este é o marco inicial para a contagem da prescrição, mesmo relativamente às contribuições efetivadas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da reclamação, pois o reclamante não alegou ilegalidade nas contribuições, mas sim na restituição que, segundo entende, teria sido incompleta. Recurso conhecido e provido.

**RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. INDEVIDA.** O empregado não tem direito à devolução das contribuições patronais à PREVI, pois tais parcelas jamais integraram o seu salário. Precedentes deste Tribunal. Recurso conhecido mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-510.317/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BBM PARTICIPAÇÕES S. A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EDUARDO COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao enquadramento - grupo econômico e dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento do Autor como bancário. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto às férias não gozadas e quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA: ENQUADRAMENTO. GRUPO ECONÔMICO.** A lei apenas prevê a responsabilidade solidária entre a empresa contratante e as outras participantes do grupo. Não equipara, de modo algum, as empresas do mesmo grupo econômico como um único empregador. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-510.930/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO EDUARDO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Não se vislumbra a apontada afronta do artigo 477, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho tampouco a indicada contrariedade ao Enunciado nº 41 do TST, uma vez que referidos dispositivos referem-se a instrumento no qual tenha se materializado o pagamento dos direitos trabalhistas, ao passo que a controvérsia girou em torno da validade e alcance do efeito liberatório da transação e renúncia inerente ao termo de adesão ao plano de demissão voluntária. De outra parte, os arestos transcritos à demonstração de divergência jurisprudencial encontram óbice intransponível no que dispõe o Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-511.064/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS ROCHA DAS VIRGENS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de proceder à análise das questões ventiladas em contra-razões, por incabível. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS.** Ao adaptar seu Regulamento, mormente no que pertine ao limite de idade para a concessão de complementação de aposentadoria, a PETROBRÁS nada mais fez do que atender a uma imposição legal, e mesmo tendo sido a norma editada posteriormente ao ingresso do Reclamante na Empresa, a ela se subordina, dado o seu caráter legal de ordem pública.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-511.067/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ WILSON DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar os argumentos apresentados em contra-razões pelas Reclamadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROS - NORMAS REGULAMENTARES - AÇÃO DECLARATÓRIA - ART. 4º DO CPC** - Incabível ação declaratória proposta com o intuito de obter pronunciamento a respeito de norma regulamentar, não sendo possível declarar a existência de relação jurídica futura. Imaculado o art. 4º do CPC.

Revista conhecida e desprovida.

**PROCESSO** : RR-511.068/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : DALVA DE SOUZA REBOUÇAS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECI** Não se conhece de re de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-511.071/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO SALVADOR S.A. - EMTURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI GOMES DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-511.073/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS LEAL BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Litispendência - Substituição Processual e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema Imposto de Renda sobre Indenização relativa a Incentivo e Parcela IHT.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ROL DOS SUBSTITUÍDOS** - A ausência do rol dos substituídos não constitui óbice ao reconhecimento da litispendência, porque o sindicato, ao pleitear, na qualidade de substituto processual, direito alheio, estará abrangendo toda a categoria, independentemente de individualização dos substituídos.

Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-512.872/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ODAIR PEREIRA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Remessa "Ex Officio" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o não-cabimento de tal Remessa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que, afastada a limitação imposta, julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas Execução - APPA e Correção Monetária - Época Própria, articulados na Revista do Autor, bem como a apreciação do Recurso da APPA.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE**

**REMESSA "EX OFFICIO" - APPA.** O alcance do Decreto-Lei nº 779/69 restringe-se às autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividade econômica. Na hipótese debatida, é incontroverso que a Reclamada é uma autarquia que explora atividade econômica, o que torna inviável estender-lhe os benefícios previstos no referido Decreto-Lei, por terem sido as entidades dessa natureza expressamente excluídas das prerrogativas processuais nele inseridas.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI Nº 10912/92. APPA.** Sendo incontroversa a exploração de atividade econômica pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, impõe-se-lhe o enquadramento na regra do art. 173, § 1º, inciso II, da atual Carta Magna e a consequente sujeição ao regime próprio das empresas privadas, até mesmo quanto às obrigações trabalhistas, pelo que competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a Ação, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná.

Recurso conhecido e provido. Sobrestado o exame do Recurso da APPA.

**PROCESSO** : RR-513.664/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO MANGUEIRA DE MORAES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Recurso de Revista não conhecido em face do contido no Enunciado de Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-513.665/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA LEMES  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BENTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de jornada - nulidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de jornada - atividade insalubre - art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que somente a Empregadora arque com as despesas decorrentes dos honorários periciais.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA 12X36. VALIDADE** - É válido o acordo para compensação de jornada trabalhada em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, típicas em hospitais, mesmo porque não desrespeitados os limites constitucionalmente impostos.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO PROPORCIONAL** - A jurisprudência desta Corte não tem reconhecido a existência de sucumbência proporcional para efeito de condenação em honorários periciais.

Não se nega a possibilidade de haver a sucumbência parcial no objeto da perícia; o que se consagra é o entendimento de que não haverá, na Justiça do Trabalho, o rateio dessas despesas, em face do princípio protecionista da legislação trabalhista.

Revista em parte conhecida e em parte provida.



**PROCESSO** : RR-513.670/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**RECORRIDO(S)** : ALEXIS RABELO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-513.766/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa" e "seguro-desemprego - indenização substitutiva". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "contribuições previdenciárias e fiscais - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho para determinar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**JUSTA CAUSA.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Além disso, não se conhece do recurso de revista, sob o prisma da alínea "a" do art. 896 da CLT, quando inspecíficos os arestos trazidos para confronto. Enunciado 296 do TST.

**SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. COMPETÊNCIA. NÃO-LIBERAÇÃO DAS GUIAS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 210 E 211 DA SDI-1 DO TST.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista a decisão em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho (§ 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST).

**PROCESSO** : RR-513.767/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS HENRIQUE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. OJ Nº 133 DA SDI-1 DO TST - 2) PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. OJ Nº 204 DA SDI-1 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-513.923/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO BISPO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SYLVIA STELLA BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON LIMA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuadas, do crédito trabalhista devido à Reclamante, as contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mesmos sejam calculados de uma única vez, sobre o valor total liquidado. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A retenção dos descontos previdenciários, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Lei nº 8.212/91, bem como no Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente.

**HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO.** A discussão em torno da jornada de trabalho da Autora adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.043/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO  
**RECORRIDO(S)** : JOVENÍSIA PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-514.186/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO MACHADO REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PERALTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o limite de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas Integração da Gratificação Semestral ao 13º Salário e Horas Extras - Ônus da Prova.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A jurisprudência da E. SBDI1 desta Corte é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

**PROCESSO** : ED-RR-514.876/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAMON DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, emprestando efeito modificativo, dar provimento ao recurso de revista no tópico da reinclusão na lide da Rede Ferroviária Federal S.A., responsabilizando-a subsidiariamente, nos termos da OJ. 225 da Eg. SBDI-1.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E EQUÍVOCO RECONHECIDOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO - EFEITO MODIFICATIVO.**

Houve manifesto equívoco no acórdão embargado, que, por sua vez, gerou contradição, pois sustentou a aplicabilidade da OJ. 225 da Eg. SBDI-1 e, de conseqüência, a Súmula 333 desta C. Corte, quando, todavia, referida Orientação Jurisprudencial, com a redação vigente à época do julgamento, consagra a responsabilização subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

Embargos de Declaração a que se dá provimento parcial para, sanando omissão e equívoco do acórdão recorrido e emprestando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao recurso para reincluir na lide a RFFSA e responsabilizá-la subsidiariamente.

**PROCESSO** : RR-515.343/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RÁPIDO TRANSPORTE GUIDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUÍS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-515.346/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : ROSICLER COELHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** E não de limitar os direitos individuais de trabalhadores. Assim, se provada distância maior, faz jus a Empregada ao recebimento do percurso. Na Revista, a Reclamada inconforma-se com a condenação, alegando divergência com arestos que transcreve. O último aresto colacionado à fl. 150 demonstra a discrepância entre julgados. Conheço. 1.2 - MÉRITO A convenção coletiva é norma autônoma, de natureza especial. Baseia-se na livre estipulação entre as partes, impondo-se tão-somente como objeção a seus termos a não-observância dos princípios de proteção ao trabalho. Ademais, a legislação vigente à época de sua formalização, por ser de caráter geral, não pode se sobrepor ao que foi livremente estipulado pelas partes acordantes. Concebida a situação jurídica e caracterizada a existência do ato jurídico perfeito, a convenção coletiva só poderá ser alterada ou desconstituída conforme a observância dos requisitos legais, previstos no art. 615 da CLT. Desta maneira, sem o acionamento do Poder Judiciário e a declaração judicial da nulidade da cláusula, as partes não podem, sob qualquer pretexto, deixar de cumprir-la. Tem-se, assim, que cláusula prevista em convenção coletiva, no sentido de a empregadora fornecer transporte gratuito aos seus empregados, mas com a contrapartida de estes não pleitearem horas "in itinere", além das expressamente asseguradas, uma vez que não se reputaria o tempo excedente gasto na condução como à disposição da empresa, não fere qualquer princípio de proteção ao trabalho, podendo, nesta hipótese, ser instituída. Por outro lado, horas itinerantes são o resultado de uma criação jurisprudencial, hoje consubstanciada nos Enunciados nºs 320, 324 e 325 desta Casa, não constando expressamente de qualquer dispositivo legal, o que importa, portanto, no entendimento de que tal cláusula não vulnera preceito de lei. Diante do exposto, inexistindo ofensa legal e constituindo-se a convenção coletiva em um ato jurídico perfeito, não há falar no pagamento de horas "in itinere" excedentes. À vista do exposto, dou provimento ao Recurso para, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere". I S T O P O S T O: ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a Sentença de 1º Grau, excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere".

**EMENTA: HORAS "IN ITINERE". CONVENÇÃO COLETIVA.** Nada obsta seja imposto em norma coletiva, de caráter autônomo, o pagamento restritivo de determinado benefício, em sequer era previsto em lei. Fornecendo o empregador condução gratuita aos empregados, é lícita a limitação do tempo gasto no percurso, a ser pago como horas "in itinere", mediante cláusula de convenção coletiva, que só poderá ser desconstituída ou alterada por meio de declaração judicial de nulidade.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-515.404/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA  
**RECORRENTE(S)** : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO DA RESSURREIÇÃO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado quanto ao tema Vínculo de Emprego. Por unanimidade, conhecer dessa Revista quanto ao tema Horas Extras - Enunciado nº 338 deste Tribunal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas, em relação ao período de 22/7/93 a 31/10/95. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Equiparação Salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas a esse título. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do tema Vínculo de Emprego, articulado no Recurso de Revista da Reclamada Ética. Por unanimidade, não conhecer desse Recurso quanto ao tema Responsabilidade Solidária. Por unanimidade, conhecer dessa Revista quanto ao tema Multa Convencional - Limitação do art. 920 do Código Civil e dar-lhe provimento para limitar a multa convencional ao montante da obrigação principal, nos termos do art. 920 do Código Civil.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 338/TST.** Repousando o deferimento das horas extras na premissa isolada de que a Empresa não colacionou os cartões de ponto, não deve subsistir a condenação, pois tal fato somente geraria o direito à percepção das horas extras se tivesse havido prévia determinação judicial nesse sentido (Inteligência do Enunciado nº 338/TST).

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Ao contrário do que defendido pelo Regional, a existência de quadro de carreira obsta o direito à equiparação salarial (art. 461, § 2º, da CLT).  
Revista conhecida em parte e provida.

## II - RECURSO DE REVISTA DA ÉTICA

**MULTA NORMATIVA - LIMITAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 54 da C. SBDI1 desta Corte, o valor da multa imposta em cláusula penal não pode exceder ao da obrigação principal, ante o que dispõe o art. 920 do Código Civil, aplicável ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT.  
Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : RR-515.423/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ WANDERLEI GRILLO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR  
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO BORDON S.A.  
ADVOGADO : DR. ELMO NASCIMENTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. PAGAMENTO POR QUILOMETRO RODADO.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita para confronto não abranger a todos. Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-515.613/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : COIFA - PECÚLIOS E PENSÕES  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
RECORRENTE(S) : ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
RECORRIDO(S) : IZAIAS CRISTO DA ROCHA  
ADVOGADA : DRA. ITALITA ROSA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada Coifa - Pecúlios e Pensões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada Arcos Corretora de Seguros Ltda. quanto à preliminar de nulidade do Acórdão por negativa de prestação jurisdicional e quanto à relação de emprego - corretor de seguros. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em verba honorária só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária.  
Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : RR-515.642/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIANA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO PAZ JULIANI  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco Banorte S/A porque deserto. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Bandeirantes S/A quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão; quanto às diferenças salariais - adicional por tempo de serviço; horas extras - gerente; multas convencionais e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados sobre o total da condenação, quando os créditos estiverem à disposição do Reclamante, observando-se as alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao Obreiro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANORTE DESERÇÃO.** Esta Corte tem entendimento firmado no sentido que deserto o recurso quando a parte efetua a soma dos depósitos para satisfazer o preparo. Correto seria o recolhimento do valor da condenação ou o limite legal estabelecido para a interposição de cada recurso.  
**RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES DESCONTOS LEGAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultantes do crédito do trabalhador oriundos da condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Orientação Jurisprudencial nº 228 desta Corte.  
Revista do Banco Bandeirantes conhecida em parte e provida, e Revista do Banorte não conhecida.

**PROCESSO : RR-515.667/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE LES JARDINS  
ADVOGADO : DR. CELSO NOBORU HAGIHARA  
RECORRIDO(S) : ROMILDA RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, considerando ser indevida a condenação ao pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo no período anterior à Lei nº 8.923/94, julgar improcedente a ação.

**EMENTA: NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO PARA REFELIÇÃO E DESCANSO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 8.923/94** - Até a edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao art. 71 da CLT, a não-concessão de intervalo intrajornada implicava apenas uma sanção administrativa, se não houvesse o excesso de jornada, como consignado no Enunciado de Súmula nº 88 do TST.

Entretanto, após o advento da mencionada Lei, a não-concessão do referido intervalo passou a ter conotação pecuniária, uma vez que consagrado o direito ao pagamento de horas extraordinárias. Na espécie dos autos, ficou comprovada a não-concessão do intervalo, mas nada foi dito acerca do excesso de jornada.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-515.668/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : SOLANGE BENTO  
ADVOGADO : DR. EDGARD MAZZEI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - cargo de confiança e ao divisor de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR.** Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados na forma da legislação aplicável à espécie, observando-se, para tanto, que o respectivo ônus não é exclusivo do empregador, cabendo ao empregado responder com sua parte em relação ao crédito que lhe foi reconhecido judicialmente.  
Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO : ED-RR-515.799/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ  
ADVOGADO : DR. NELSONA ACIDA FERREIRA BARROS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : ALÉCIO BOCATE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Relator.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO : RR-516.058/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : MIGUEL CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer parcialmente do recurso de revista quanto aos temas "devolução de descontos - seguro de vida" e "aviso prévio proporcional - instrumento coletivo - autenticação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não tenha ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Recurso provido, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST, para excluir-se da condenação as horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não tenha ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (quando ultrapassado referido limite, considerar-se-á como extraordinário todo o tempo que exceder a jornada normal).

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO CONHECIMENTO.** Vedado, pelo Enunciado 126 do TST, o reexame da premissa fática o-probatória em que se fundamentou o Regional, de que o reclamante não havia autorizado os descontos referentes ao seguro de vida, é forçoso concluir pela subsunção do acórdão recorrido ao precedente do E. 342/TST, restando inviabilizado, por conseguinte, o conhecimento do recurso (§ 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333/TST).

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. INSTRUMENTO COLETIVO. AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 36, DA SDI-1 DO TST.** Pacificada a matéria pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO : RR-516.339/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
RECORRIDO(S) : VALMIR SILVEIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-516.903/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : LUIZ NICOLAU BAPTISTA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto à transação de direitos com eficácia de coisa julgada e ausência de prejuízos. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do ADI na complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal parcela. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do cheque-rancho no cálculo da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do cheque-rancho nos cálculos da complementação de aposentadoria, julgando a Ação improcedente. Prejudicada a análise quanto à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição; ao Enunciado nº 97 do TST e interpretação restritiva; ao princípio da norma mais favorável, da hierarquia das leis e da legalidade e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação Banrisul quanto ao tema Honorários Periciais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso do Banco.

**EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL INTEGRAÇÃO DO AONO DE DEDICAÇÃO INTE NA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTA** Não há, por parte do Regional, qualquer menção, quando analisa a questão da integração do Abono de Dedição Integral, com base na Resolução nº 3.320/88, ao fato de que tal parcela figurava no rol daquelas que fariam parte do cálculo da complementação de aposentadoria. Verifica-se, sim, que o Regional apenas deduziu que o ADI se encontrava vinculado à gratificação de função, e, por consequência, integra o cálculo do mencionado benefício.

A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se lib do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restrin ao próprio Regulamento que as insti **CHEQUE-RANCHO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** De quais as parcelas são componen da complementação de aposentadoria, constata-se que a parcela Cheque-rancho não se inclui no rol daquelas que comõem o benefício.

Logo, não pode tal benefício integrar a complementação de aposentadoria, porque não contemplada na Resolução que a in Ademais, o cheque-rancho tem natureza indenizatória. Assim, ainda que esta conceituação seja superven à própria criação do benefício, isso não invalida sua natureza, apenas a declara como tal.

Por mais esta razão, a vantagem denomi cheque-rancho não pode compor a complementação da aposentadoria.

Revista da Fundação Banrisul conhecida em parte e provida e Recurso do Banco prejudicado.

**PROCESSO** : RR-517.025/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO D'AMICO  
**RECORRIDO(S)** : ROGERIO CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUREVA DA COSTA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade nem quanto às horas extras - turno de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 (cinco) minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao FGTS.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CARTÕES DE PONTO - REGISTRO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23/TST.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-517.029/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IVONE MELLO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-RR-517.225/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : ARMINDO GABRIEL PELOSI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JORGE GONCALVES DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR FARJALLA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, para que, sanado o vício apontado, seja dado provimento aos Recursos de Revista, a fim de se expurgar da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, devendo essa decisão integrar o acórdão proferido a fls. 50/52.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Reconhecido o erro material, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-518.550/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO FERREIRA MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, em face do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Equiparação Salarial - Quadro de Carreira e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice da existência de quadro de carreira, seja apreciado o pedido de equiparação salarial, como entender de direito. Prejudicados os demais temas articulados na Revista.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA - ALTERNÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO.** Nos termos do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, a existência de quadro de carreira somente pode ser erigida como causa excludente da equiparação salarial se as promoções forem realizadas, alternadamente, por merecimento e por antiguidade. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.553/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÓVIS JOSÉ LIMA BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Adicional de Periculosidade - Eletricitários - Exposição intermitente e dar-lhe provimento para deferir ao Autor diferenças de adicional de periculosidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à complementação do FGTS - confissão ficta, diferenças de verbas rescisórias e estabilidade, devolução de descontos a título de seguro de vida e associação e honorários advocatícios.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado nº 361 desta Corte).

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-518.554/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JADSON PIMENTA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-518.635/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO IRINEU FRIEDRICH  
**ADVOGADA** : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "horas extras - FIPs - validade", "horas extras - testemunhas contraditadas" e "adicional de horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema "contribuições previdenciárias - competência" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para referida matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "gratificação semestral - repercussão" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras, nas férias e no aviso prévio. Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante quanto aos temas "correção monetária - época própria", "horas extras - prova - reformatio in pejus", "horas extras - divisor", "plano de cargos e salários" e "contribuições previdenciárias e fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso adesivo do reclamante apenas quanto aotema "ajuda-alimentação - integração" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO.** A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Enunciado 253 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. FIPs. VALIDADE. OJ 234 DA SDI-1 DO TST.** O conhecimento do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS. ENUNCIADO 357 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula da jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para cotejo. Enunciado 296 do TST.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OJ Nº 124 DA SDI-1 DO TST.** O conhecimento do recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** É lícita, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, a previsão inserida em norma coletiva de que a ajuda-alimentação tem natureza indenizatória, pelo que não se integra ao salário para quaisquer efeitos. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. PROVA. REFORMATIO IN PEJUS.** Não se conhece de recurso de revista que visa ao reexame da prova (Enunciado 126 do TST), ou que haja sido veiculado sem a devida fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. DIVISOR.** Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para cotejo. Enunciado 296 do TST.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-519.386/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DELMAR MACIEL RIBAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE** - Não se conhece de recurso de revista quando o entendimento do E. Regional está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte.

**PROCESSO** : RR-519.388/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MARCO POLO VARGAS FREGAPANI  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-519.408/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**RECORRIDO(S)** : WAGNER FRANCA GULARTE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: CEEE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS.** Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras. Enunciado nº 264 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO :** RR-519.986/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** SILVIO MARCELO RIBEIRO  
**ADVOGADO :** DR. RENÊ MARCOS SIGRIST

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. Não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista, pelo prisma da alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando não demonstradas as violações alegadas.  
**TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VALIDADE.** A melhor interpretação do Enunciado nº 330 é a de que o TRCT quita valores e não parcelas. Quando a empresa quiser quitar mais do que está escrito, sobretudo com relação ao passado, é ela quem tem que estabelecer ressaldia, como já decidiram algumas Turmas do TST, resultando não na mudança, mas na explicitação da verdadeira inteligência do Enunciado nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-520.730/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S) :** MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSATISFATÓRIO. DESERÇÃO. Tendo o acórdão regional ampliado o valor da condenação, cabe ao reclamado realizar o depósito recursal até o limite da condenação arbitrada ou no valor estabelecido na Instrução Normativa nº 03/TST (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDD). Quando o depósito recursal complementar não atinge o valor mínimo estabelecido na lei e na referida Instrução Normativa, tem-se como deserto o recurso de revista.

**PROCESSO :** RR-520.781/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** LEONARDO LEITE MACHADO  
**ADVOGADO :** DR. RUBENY MARTINS SARDINHA  
**RECORRIDO(S) :** CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2  
**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Não obstante os argumentos expendidos pelo Reclamante, o apelo não prospera, devido à ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT, haja vista que os paradigmas apresentados esbarram no Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-521.479/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S) :** BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRENTE(S) :** MEIRA DE CACICA DAMASCENA  
**ADVOGADO :** DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDO(S) :** OS MESMOS  
**ADVOGADO :** DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Competência material - Indenização por dano moral", por divergência jurisprudencial, "Salário in natura - Tiquete-refeição", por violação do artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, e "Honorários advocatícios", por conflito pretoriano, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação: a) reflexos decorrentes da integração salarial da ajuda-alimentação; b) honorários advocatícios. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Custas inalteradas.  
**EMENTA:** I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA  
 Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas apresentadas no recurso ordinário e contra-razões. Violação do artigo 832 da CLT não vislumbrada.

Recurso não conhecido.  
**COMPETÊNCIA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**  
 Conforme entendimento já manifestado pelo Excelso STF (RE-238.737-SP - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 5/2/1999), esta Justiça especializada tem competência para análise do pedido de indenização por dano moral decorrente da relação de emprego.  
 Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.  
**PERDAS SALARIAIS DOS PLANOS ECONÔMICOS. REPOSIÇÃO GARANTIDA POR INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA**  
 A decisão regional que admite como ver o fato declinado na petição inicial, por falta de contestação, não ofende o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

Recurso não conhecido.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE**  
 A análise da tese de que a prova colhida contraria a conclusão do acórdão recorrido exigiria reexame do contexto fático-probatório da causa, o que não é admissível em recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 deste Tribunal).

Recurso não conhecido.  
**SALÁRIO IN NATURA. TÍQUETE-REFEIÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI Nº 6.321/1976. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**  
 Conforme entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 133 da Colenda SBDI-I desta Corte, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Recurso conhecido, por violação do artigo 3º da Lei nº 6.321/1976, e provido.

**INTEGRAÇÃO SALARIAL DA ASSISTÊNCIA MÉDICA, BENEFÍCIO DECORRENTE DE DEMISSÃO INCENTIVADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO**  
 Não comporta conhecimento, porque desprovido de fundamentação, o recurso de revista em que a parte sequer aponta especificamente o alicerce da insurgência, à luz do artigo 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.  
**DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS DE TURMAS DESTA TRIBUNAL**

Arestos conflitantes oriundos de Turmas deste Tribunal não viabilizam o conhecimento de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, ante os termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, INCISO I, DO CPC NÃO VISLUMBRADA**  
 Decisão regional que admite a veracidade de fato declinado na petição inicial, por reputá-lo notório, não viola o disposto nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, sobretudo quando a notoriedade do fato não é sequer questionada pelo recorrente.  
 Recurso não conhecido.

**VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA 1996/1997. IMPUGNAÇÃO FORMAL. ART. 830 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO**  
 O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.  
**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS**  
 Não comporta conhecimento o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto não adotam tese conflitante com aquela adotada na decisão regional recorrida.  
 Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 5.584/1970**  
 Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970, mesmo após o advento da CF/1988, conforme entendimento cristalizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**II. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS**  
 Não comporta conhecimento o recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando os arestos trazidos para confronto analisam o tema sob prisma diverso daquele apreciado na decisão recorrida, não havendo como se estabelecer oposição entre as teses cotejadas.  
 Recurso não conhecido.

**NULIDADE DA DESPEDIDA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PREQUESTIONAMENTO**  
 O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito da tese apresentada. Inteligência do Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.  
**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. OJ 247 DA C. SBDI-I DESTA TRIBUNAL**

Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão que, analisando a questão relativa à despedida de empregada pública, adota o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-I.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO :** RR-521.613/1998.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** PENA BRANCA DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA  
**RECORRENTE(S) :** NELCINGUE COSTA CARDOSO  
**ADVOGADO :** DR. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA  
**RECORRIDO(S) :** Y. WATANABE  
**ADVOGADO :** DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por cerceamento do direito de defesa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Empresa quanto à indenização e dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização deferida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Adicional de Insalubridade. Necessidade De Classificação da Atividade Insalubre na Relação Oficial Elaborada Pelo Ministério do Trabalho, não Bastando a Constatação por Laudo Pericial.

**ESTABILIDADE. EXTINÇÃO DA EMPRESA. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de não reconhecer o direito à indenização ao empregado na hipótese de fechamento da empresa, em face de se entender que a estabilidade do cipeiro, com o encerramento das atividades da empresa, perde a sua razão de ser.  
 Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso de Revista do Reclamante.

**PROCESSO :** ED-RR-522.175/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE :** FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A) :** JOSÉ DE JESUS NERI DA COSTA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos e para, sanando omissões constatadas no acórdão embargado, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema da responsabilidade da RFFSA.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE DA RFFSA - OMISSÃO SANADA.  
 Conquanto o acórdão embargado tenha se valido da antiga redação da OJ. 225 da Eg. SBDI-I, mesmo considerada a atual, o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que há a sucessão de empregadores, daí a legitimidade passiva da empresa que prosseguiu na exploração dos serviços ferroviários de transporte, o que significa dizer que a matéria, de qualquer sorte, não comportava conhecimento. Quanto à pretendida responsabilização subsidiária da RFFSA, sanando omissão, esclarece-se que se trata de tema não prequestionado, além do que ela não integrou a lide.  
 Embargos de Declaração a que se dá provimento para sanar omissões.

**PROCESSO :** RR-522.684/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CELSO JUSTUS  
**RECORRIDO(S) :** PEDRO GONDASKI  
**ADVOGADO :** DR. DARCI LUIZ MARIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema - Acordo de Compensação - Extrapolação da Jornada e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extras, tão somente das horas excedentes da 44ª semanal, acrescidas de reflexos, deferindo, relativamente àquelas destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Intervalo Intra-jornada - Ampliação mediante Negociação Coletiva e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da ampliação do intervalo intra-jornada previsto no art. 71 da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Domingos e Feriados Trabalhados - Remuneração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema RSRs sobre Comissões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Comissões - Atualização Monetária.



**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 220 desta Casa, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

**INTERVALO INTRAJORNADA - AMPLIAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.**

A ampliação do intervalo intrajornada, mediante convenção coletiva, encontra respaldo no art. 71 da CLT, uma vez que prevista expressamente nesse preceito legal essa possibilidade. Ademais, esta Corte, por força da previsão constitucional de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Magna), tem concluído pela prevalência do pactuado entre as partes, devendo, também por esse motivo, ser considerado válido o estabelecimento, por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de intervalo intrajornada superior a 2 (duas) horas. Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

**PROCESSO** : RR-522.685/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HUGUIYOSKI SUGETA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIRÓ  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS CARDENAS  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR MILESKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional; à prescrição - existência de grupo econômico e à unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - determinação de ofício e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.** Com a nova redação emprestada ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, competirá à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, inciso I, letra "a" e II, com seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Assim, parece não mais restar dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, consagrando-se, ainda, a possibilidade de fazê-lo de ofício. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-523.583/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : GIOVANNI FERDINANDO ANGELO DI GIUNTA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos abonos e dar-lhe provimento para, excluindo da condenação os abonos férias e por tempo de serviço, julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

**EMENTA: FEBEM/SP. ABONOS POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS. DELIBERAÇÕES NºS 24/86 E 25/89.** Indevido o pagamento do abono por tempo de serviço previsto na Deliberação nº 24/86, pois não implementada a condição nela prevista, e mantida pela Deliberação nº 25/89.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-523.725/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DE MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PAGAMENTO DE MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O reclamado que foi condenado subsidiariamente deverá arcar com todas as parcelas devidas ao reclamante, somente no caso de inadimplemento do real empregador, incluindo-se aí multa do art. 477 da CLT. Revista conhecida em parte e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-523725/1998.1, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE CURITIBA e Recorrido ANTÔNIO DE MEIRA.

**PROCESSO** : RR-523.737/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
**RECORRIDO(S)** : VITÓRIA DIRLEI SALARDI  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no que tange ao contrato nulo, às aulas excedentes da 4ª diária e às atividades extra classe.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem comência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-524.469/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamante, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA AUTORA DIGITADORES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 227 DA CLT.** Não há como se aplicar, analogicamente, aos digitadores o disposto no art. 227 da CLT, pois este é específico aos empregados que trabalham nas empresas que exploram o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radio-telefonia.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**CABIMENTO.** Incabível apelo que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT.

Revista da Reclamante conhecida e desprovida, e não conhecida a Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-524.767/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO EUSTAQUIO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-524.833/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES  
**RECORRIDO(S)** : PETRÔNIO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJ Nº 05, DA SDI-1 DO TST. ACORDO INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL.** Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, e não tendo sido prequestionada a matéria acerca da alegada violação do artigo 1.030 do Código Civil, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 297 do TST. Por outro lado, a violação de dispositivo constitucional ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser literal e direta, de acordo com o artigo 896, alínea "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.910/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GUILLIOD  
**RECORRIDO(S)** : ALEX FABIANE BRITO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.**

Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, somente se viabiliza o recurso de revista quando demonstrada ofensa direta e literal à norma Constitucional, o que não ocorrerá quando o enfoque da matéria passar, necessariamente, pelo exame da legislação infraconstitucional, pois que então seria possível cogitar, no máximo, de ofensa reflexa. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-525.817/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO PASSOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. REGULAMENTO INTERNO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Assentado o acórdão recorrido em que os reclamantes não comprovaram a alegação de que a reclamada concedeu promoção a alguns empregados apenas - base do pedido de diferenças salariais, por isonomia - e salientado que, na verdade, ainda segundo a prova, houve apenas uma redefinição dos valores das gratificações recebidas por aqueles empregados, o recurso de revista interposto dessa decisão encontra óbice no Enunciado 126 do TST, que não permite, em sede tal, o reexame de fatos e provas. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-525.895/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : NEIDE ALICE CANOSA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SARPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos a que se nega provimento, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.



**PROCESSO** : RR-526.049/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO EDUARDO SOLITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GIACOMINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "descontos salariais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "contribuições previdenciárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam elas deduzidas do crédito do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "salário-utilidade - transporte" e "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "adicional de turno" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DESCONTOS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CLT NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Descabido o recurso aviado com base em violação de dispositivosceletistas, quando esses serviram de fundamento condutor do acórdão recorrido, não logrando êxito, ainda, quando lastreado em divergência jurisprudencial, se os arestos ofertados para confronto não são específicos, a teor do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.  
**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO DO RECLAMANTE.** Nos termos do art. 3º do Provimento TST/CG nº 01/96, compete ao juiz da execução determinar as medidas necessárias ao cálculo, dedução e recolhimento das contribuições devidas pelo empregado ao Instituto Nacional de Seguro Social, em razão de parcelas que lhe vierem a ser pagas por força de decisão proferida em reclamação trabalhista (art. 43 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 8620/93). Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL DE TURNO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. POSSIBILIDADE.** A norma coletiva prevê benefício superior ao texto consolidado instituindo um adicional de turno destinado a substituir o adicional noturno e a hora noturna reduzida, de forma mais vantajosa. Ademais, deve o acordo coletivo ser cumprido, vinculando-se ao contrato de trabalho e fazendo lei entre as partes que optaram pela celebração do ajuste, tese que encontra ressonância na Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVI. Revista conhecida e não provida.

**SALÁRIO-UTILIDADE. TRANSPORTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Não tendo o acórdão adotado tese sobre a integração do transporte oferecido graciosamente pelo empregador ao salário do trabalhador, e quedando-se inerte o reclamante ao não opor embargos declaratórios, tem-se a matéria argüida nas razões de revista relativa a tal integração como não prequestionada, resultando inviabilizado o processamento do apelo, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CLT NÃO DEMONSTRADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Descabido o recurso aviado com base em violação de dispositivosceletistas, quando esses serviram de fundamento condutor do acórdão recorrido, não logrando êxito, ainda, quando lastreado em divergência jurisprudencial, se os arestos ofertados para confronto não são específicos, a teor do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida..

**PROCESSO** : RR-526.621/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANORTE - PASSAGENS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : GEORGE RIBEIRO DE LIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º da CLT.

**CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUCESSÃO.** Fundado o acórdão regional na prova dos autos, para concluir pela ocorrência de sucessão, o exame da matéria, em sede de revista, esbarra no Enunciado 126 do TST.  
**HORAS EXTRAS. PROVA.** Também aqui o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 126 do TST.  
**FGTS. INCIDÊNCIA NO AVISO PRÉVIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-527.304/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.** Segundo item 2.6.1 da CI GEAPE 14/96, instituidora do Programa de Apoio à Demissão Voluntária, analisada pelo Regional, a Caixa Econômica Federal pagaria ao empregado que aderisse ao plano "40% sobre o montante dos depósitos efetuados pela CEF, dos juros e da correção monetária capitalizados na conta do empregado, correspondentes ao período de trabalho na CEF, inclusive os decorrentes de verba salarial devida na rescisão". Ora, é evidente que a indenização de 40% do FGTS, como ocorreria numa rescisão contratual normal, somente incidiria sobre os depósitos do FGTS e as verbas de natureza salarial pagas no termo rescisório, e não sobre todas as parcelas rescisórias, inclusive indenizatórias. Assim, não há dúvida de que a incidência dos 40% do FGTS sobre todas as verbas rescisórias (inclusive indenizatórias), configura pagamento indevido, que é uma das formas de enriquecimento ilícito. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-528.307/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SINÉZIO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS NORMATIVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. De outra parte, o aresto colacionado ao dissenso pretoriano encontra óbice intransponível no que dispõe o Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**RESCISÃO CONTRATUAL.** Violação constitucional não demonstrada ante o óbice contido no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-528.490/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA REGINA DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FEBEM. PENA DE CONFISSÃO. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 152, DA SDI-1 DO TST.** É aplicável a pena de confissão, como efeito da revelia, às pessoas jurídicas de direito público. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-528.496/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : CLELIA TERESA ROSENDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OFELIA MARIA SSCHURKIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-529.251/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ADELSON FRANCISCO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDOLA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS.

**EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-530.381/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS PERCENTUAIS ENTRE QUINQUÊNIOS E BIÊNIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-530.411/1999.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MARSOL HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS DORES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. MATÉRIAS PACIFICADAS PELAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS n.ºs. 210 E 211 da SDI DO TST. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista, com fulcro no § 4º do art. 896 consolidado e no Enunciado 333, quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

**PROCESSO** : RR-530.572/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JOINVILLE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : ALTAMIRO VEIGA  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. REAJUSTES SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.** A revista não merece ser admitida, pois encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 319 e na Orientação Jurisprudencial nº 100, da sua SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-530.631/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ORIOVALDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamado. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. não comprovação de existência de vícios. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, UMA VEZ QUE INOCORRENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

**PROCESSO** : RR-531.177/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : DELAIR MUQUIM LISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada, nos termos do Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-531.179/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : GLOBO AVES AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : TEOBALDO VIER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA FERREIRA LINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma parte de premissa fática diversa daquela constante da decisão recorrida. Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.235/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL LINHARES DA SILVA PAULA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO LAURIA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45, DA SDI-1 DO TST. Não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.794/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE FERNANDO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Tratando-se a discussão de equiparação salarial em empresa de economia mista, não há interesse público que justifique a intervenção ministerial.  
Recurso não conhecido.  
**RECURSO DA CELESC**  
Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-531.915/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH MARIA DA SILVA COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. ADONIDES ALICE DA SILVEIRA MARRON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando se enfrenta na decisão recorrida, explicitadamente, todas as matérias objeto do recurso.  
**HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234, DA SDI-1 DO TST.** Não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-531.921/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CAMILO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 DO TST. O valor recolhido para fins de recurso de revista não representa, isoladamente, o limite legal previsto para tal recurso à época de sua interposição, nem o somatório com o depósito recursal anterior atinge o valor total arbitrado à condenação. Portanto, deserto o recurso interposto, uma vez que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 não deixa dúvidas quanto ao depósito recursal, pois obriga a parte-recorrente a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, ressaltando que, atingido o valor da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Recurso de revista não conhecido, por deserto.

**PROCESSO** : RR-533.055/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : KLEMM & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ADOLINO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos extras, não excedentes de cinco, antes e/ou depois da jornada normal do trabalho, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar aquele limite.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Não são considerados como extraordinários os minutos, não excedentes de cinco, antes e/ou durante a duração normal do trabalho, quando o excesso de jornada não ultrapassar referido limite. Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.067/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : LUZINETE ANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KATHIA REGINA A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VIA AURÉLIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. JUSTA CAUSA. Afastada judicialmente a justa causa alegada para a dispensa do empregado, deve ser aplicada a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quituação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do referido dispositivo legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito da dispensa por justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.068/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALLAN FRANCISCO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : RR-533.069/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CLAUDIA NOLLA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE DALVA & DARCI LTDA.-ME  
**ADVOGADO** : DR. JOHANNES DIETRICH HECHT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização decorrente da estabilidade provisória da reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. O desconhecimento do estado gravídico, pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva (que não é o caso dos autos), não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da empregada. Orientação Jurisprudencial nº 88, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-533.118/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BARRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI  
**RECORRIDO(S)** : DANIELLE KORENOWSKI URANGA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais - Vinculação ao salário mínimo", por violação do artigo 7º, inciso IV, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os honorários periciais sejam convertidos, de salários mínimos para o valor nominal correspondente, na data em que a verba foi fixada pelo Juízo originário, atualizando-se a parcela, a partir daí, pelos parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.899/1981 (OJ nº 198 da C. SBDI-I desta Corte). Custas inalteradas.

**EMENTA:** BANCÁRIA. EMPREGADA DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 239 DESTA TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA HIPÓTESE PREVISTA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 126 DA COLETA SBDI-I DESTA CORTE

Tratando-se de empregada de empresa de processamento de dados que presta serviço a Banco integrante do mesmo grupo econômico, e não se cogitando da hipótese de prestação de serviços a outras empresas não bancárias do grupo, verifica-se que a decisão regional, ao reconhecer a condição de bancária da reclamante, está em conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 239 desta Corte. Logo, o recurso não se viabiliza por conflito jurisprudencial (Enunciado nº 333).  
Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CF/1988**



1. Conforme entendimento já manifestado pela Colenda SBDI-I desta Corte (E-RR-305.052, Rel. Min. Milton de Moura França), a vinculação dos honorários periciais ao salário mínimo viola a regra proibitiva inserta no artigo 7º, inciso IV, da CF/1988.

2. Como forma de corrigir a decisão regional, deve-se determinar que os honorários sejam convertidos, de salários mínimos para o valor nominal correspondente, na data em que a verba foi fixada pelo Juízo originário, atualizando-se a parcela, a partir daí, pelos parâmetros estabelecidos na Lei nº 6.899/1981 (Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-I desta Corte).

Recurso conhecido, por violação do artigo 7º, inciso IV, da CF/1988, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-533.346/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : VALTERCIDES BATISTA DE FREITAS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM - ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES BIMESTRAIS E QUADRIMESTRAIS - AJUDA ALIMENTAÇÃO - NORMA COLETIVA - RECOLHIMENTOS À PREVI - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA - INTERSTÍCIOS - DESFUNDAMENTAÇÃO - PRODUTIVIDADE - DISSENSO IMPRESTÁVEL.

Conquanto à época do Juízo Primeiro de admissibilidade houvesse dissenso em torno da contagem da prescrição, se da data da propositura da reclamatória ou da extinção do contrato, prevaleceu nesta C. Corte o primeiro parâmetro, daí ficando obsoleta a divergência (OJ 204). Inviabiliza-se, também, pelo mesmo motivo, o recurso quanto ao ACP (OJ 16), quanto aos reajustes bimestrais e trimestrais (OJ 68) e quanto à ajuda alimentação de caráter indenizatório, estipulado em acordo coletivo (OJ 123). Inespecífico o dissenso sobre o pretendido caráter salarial dos recolhimentos à PREVI e desfundamentado o apelo quanto aos interstícios pois não invocada violação direta de lei ou divergência. Por fim, imprestável a divergência de Turma desta C. Corte sobre a produtividade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.381/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**RECORRIDO(S)** : ARÃO BLOMBERG  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: adicional de periculosidade; equiparação salarial; reflexos do adicional de insalubridade; correção das horas extras pagas; multa do artigo 477, § 8º da CLT e ressarcimento das despesas com deslocamento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento da média física das horas extras prestadas nos dois últimos anos anteriores à alteração. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. De outra parte, os arestos colacionados ao dissenso pretoriano encontram óbice intransponível no que dispõem o Enunciado 296 do TST e a alínea 'a' do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A presente discussão esbarra no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que eminentemente fático - probatória. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Ante a manutenção da v. decisão regional em relação ao adicional de periculosidade, manifesta é a ausência de interesse de agir da reclamada, quanto ao tema, em face da ausência de sucumbência, uma vez que indeferida, pelo v. acórdão regional, os reflexos do adicional de insalubridade pago. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS.** Em relação às horas extras suprimidas, tem-se que a redução das horas suplementares, ainda que laboradas com habitualidade, não enseja o pagamento da indenização prevista no Enunciado nº 291 do TST, que trata expressamente sobre supressão de horas laboradas extraordinariamente. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS PAGAS.** No que tange a correção monetária das horas extras pagas, o recurso de revista da reclamada encontra-se desfundamentado (ausência dos pressupostos de cabimento elencados nas alíneas do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.** O recurso de revista do reclamado, quanto a estes temas, encontra-se desfundamentado, vez que não há indicação de afronta a dispositivo legal ou constitucional tampouco transcrição de arestos ao confronto de teses, o que detende ao disposto nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM DESLOCAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A obrigação do Estado em prestar a assistência judiciária, imposta pela Constituição da República, não lhe inibe ou proíbe de delegar esta tarefa a terceiro, o que se fez no âmbito da Justiça do Trabalho através dos Sindicatos da categoria profissional. Inexiste, pois, incompatibilidade entre a Lei 5.584/70 e as disposições da Constituição da República a propósito dessa garantia de acesso à Justiça aos necessitados. Aplicabilidade do que dispõe o Enunciado 219 do TST. Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-533.718/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS SÃO JOÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGERIO ANDRADE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : GINA FERREIRA PEDREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - DISSENSO INESPECÍFICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO.

Se o Eg. Regional Mineiro defere a sobrejornada com apoio na prova oral, que se mostrou "firme, convincente e suficiente", não há como se aceitar violação literal dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Igualmente, impossível, nesta esfera, reavaliar a prova (Súmula 126). E, diante do quadro acima, inespecífico o dissenso que alude a contradição entre os termos da peça vestibular e os depoimentos das testemunhas, circunstâncias ignoradas na origem e não prequestionadas.

Também incide o óbice da Súmula 296 desta C. Corte na questão da multa rescisória, pois o Eg. Regional só cuidou do não-pagamento das verbas rescisórias no momento oportuno, deixando de enfrentar a tese de seu cabimento quando reconhecido o vínculo de emprego judicialmente, detalhe inovatório do recurso.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.972/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR PEREIRA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdicional". Conhecer do recurso, também por unanimidade, quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta explicitamente todas as matérias submetidas à sua apreciação.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo o reclamante estar assistido por sindicato da sua categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que lhe não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.048/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CILSON AUGUSTO APARECIDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "julgamento extra petita", "turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - acordo tácito de prorrogação" e "horas extras - acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e /ou sucedem a duração normal do trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não houver ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ENUNCIADO 360 DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão em consonância com a súmula de jurisprudência do TST. Artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE PRORROGAÇÃO. JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS.** Não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a transcrição de aresto sem a citação da fonte oficial ou repositório autorizado da sua publicação. Enunciado 337 do TST.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220, DA SDI-1 DO TST.** Não enseja o conhecimento do recurso de revista decisão superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO.** Não são devidas horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-535.083/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA FARIAS DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta de reintegrar o reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONAB. REINTEGRAÇÃO. ANISTIA. A intenção do legislador, ao editar a Lei nº 8878/94, não foi a de readmitir todos os empregados da CONAB, indistintamente, mas sim a de, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias da Administração Pública, além de outros critérios previstos na lei, readmitir os servidores despedidos arbitrariamente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-535.506/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SEVERINI  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Estando o acórdão recorrido em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.



**PROCESSO** : RR-535.535/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COSME TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à "Participação nos Lucros - Incorporação ao Salário - Direito Adquirido" e "Adicional de Periculosidade - Diferenças" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem com relação aos dois itens. Arbitro à condenação o valor de R\$ 8.000,00, com custas no importe de R\$ 160,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS.**

Decisão contrária aos interesses da parte, com fundamentação exauriente, jurídica e fática, não padece de vício de omissão. Violado o direito adquirido quando invoca o Eg. Regional a regra do art. 7º, XI, da Constituição Federal para situação jurídico-contratual anterior à própria vigência da Carta de 1988. "A participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais" (OJ. Transitória 15). "Ipso facto", viabilizado, também, o apelo por divergência, procedem as diferenças decorrentes da integração da participação nos lucros e anuênios no adicional de periculosidade do eletricitário, que tem regramento específico conferido pelo art. 1º da Lei 7369/85.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-535.600/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não se reconhece nulidade no julgado que considerou impertinentes as arguições postas em sede de embargos de declaração, quando os argumentos ali expendidos dizem respeito ao tema meritório, ou quando efetivamente não houve demonstração do vício da omissão. Recurso de revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-535.602/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON JOSÉ MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA.** Recurso de revista fundamentado na transcrição de um aresto que, todavia, não se presta ao fim colimado porque oriundo de Turma desta Egrégia Corte Superior, o que desatende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. De outra parte, o aresto colacionado ao dissenso pretoriano encontra óbice intransponível no que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA PARA A DISPENSA NÃO COMPROVADA.** O § 8º do artigo 477 da CLT exclui de multa o descumprimento do § 6º do mesmo artigo 477 quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. Hipótese em que restou expressamente consignado pelo Egrégio Tribunal Regional que não há prova capaz de justificar a ocorrência da justa causa aplicada pela empresa como forma de rescisão do contrato de trabalho e que para se desobrigar do seu pagamento, deveria a reclamada juntar aos autos o TRCT ou a comunicação da dispensa por justa causa. Arestos colacionados inespecíficos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-536.408/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS  
**ADVOGADO** : DR. HÉCIO BENFATTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DILMAR COELHO TAVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da ausência de fundamentação para o pedido de reforma da Sentença, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga na análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. SIM PLETAÇÃO.** O art. 899, "caput", da CLT expressamente prevê que os recursos serão interpostos por simples petição, sendo excessivamente rigorosa, assim, decisão regional que declara desfunda recurso ordinário que, apesar de reproduzir os termos das razões de contestação, não descuida de requerer a reforma da sentença recorrida. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-536.428/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERNANDES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - MUNICÍPIO DE MANAUS.**

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.489/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERDINANDO TAMBASCO  
**RECORRIDO(S)** : JAIME PESSANHA RANGEL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças resultantes da aplicação dos chamados planos "Verão" (URP de fevereiro/89) e "Collor" (IPC de março/90).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANOS "VERÃO" E "COLLOR". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO ÀS DIFERENÇAS.** Não há direito adquirido a qualquer diferença salarial decorrente da aplicação dos chamados planos "Verão" (URP de fevereiro/89) e "Collor" (IPC de março/90). Orientação Jurisprudencial nº 59, da SDI-1 do TST. Enunciado 315 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.774/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MARTINYAK DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - contato intermitente com inflamáveis - base de cálculo - pagamento integral". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, relativamente apenas aos dias em que o excesso de jornada não haja ultrapassado de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23, DA SDI-1 DO TST.** Impõe-se o provimento do recurso para excluir da condenação as horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. PAGAMENTO INTEGRAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05, DA SDI-1 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido no particular.

**PROCESSO** : RR-536.800/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de restabelecer a sentença de origem quanto às diferenças de "Incorporação da Participação nos Lucros". Arbitro à condenação o valor de R\$ 18.000,00, com custas no importe de R\$ 360,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - DIREITO ADQUIRIDO - SITUAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INCORPORAÇÃO.**

Afronta o princípio constitucional do direito adquirido aplicar a regra do inciso XI do art. 7º da Constituição Federal para a participação nos lucros a ela anterior e que já havia se incorporado aos salários do empregado. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da Eg. SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-536.838/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARTÊNIO MACHADO ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda-alimentação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "devolução de descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação, a partir de 26.02.91.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 462 DA CLT E ENUNCIADO Nº 342/TST.** Os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro ou de entidade recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico - Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** Consoante a iterativa jurisprudência da SDI (OJ nº 153), somente após 26.02.1991, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ART. 896 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO.** Não pode ser processado o recurso de revista interposto sem que a parte recorrente mencione, como fundamento, divergência jurisprudencial ou violação legal e/ou constitucional, eis que desfundamentado - art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-537.304/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS OLIVEIRA CHARÃO

**ADVOGADO** : DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DO NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114/CF - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - PRECEDENTES DO E. STF.

Constatando-se a falta de prequestionamento pelo acórdão regional quanto aos documentos trazidos aos autos pelo Reclamado, preclusa a matéria nesta fase recursal (En. 297/TST). Nos termos do art. 114 da CF, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido relativo aos depósitos fundiários, eis que houve descumprimento de obrigação trabalhista pelo empregador. O art. 7º da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesma, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.334/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : LAJES TATU LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR OTERO

**RECORRIDO(S)** : MISSAN NUNES DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. SUELI YOKO TAIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A Orientação Jurisprudencial nº 211, da SDI-1 do TST, preconiza que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do TST ao conhecimento do recurso.

**PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 294/TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.403/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. OSMAR SCHNEIDER

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO SOARES ANTUNES (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS - PRECEDENTES DO E. STF.

O art. 7º da Constituição Federal enumera vários direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, direitos estes, todavia, cuja natureza jurídica não é exclusivamente trabalhista. Destarte, uma vez proposta a reclamatória dentro do biênio contado da extinção do contrato de trabalho, a prescrição do direito, em si mesma, há de levar em conta a respectiva natureza jurídica, como, na espécie, a de contribuição social para os valores do FGTS. E a Suprema Corte tem reafirmado esse entendimento, objeto da Súmula 95 desta C. Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-537.796/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TOSHIBA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RÓDOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : GELCI FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - proporcionalidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao adicional de insalubridade - incidência de reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. O adicional de periculosidade deve ser pago integralmente, ainda que a exposição ao risco se dê de forma intermitente ou esporádica - Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI1 do TST. (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS.** O adicional de periculosidade é pago quando o trabalhador na sua atividade tiver contato permanente com inflamáveis, ou explosivos em condições de risco acentuado. Entretanto, a partir do momento em que se caracteriza a habitualidade no seu pagamento, tal parcela adquire o *status* de salário. Assim, enquanto persistir o trabalho em condições perigosas, o respectivo adicional deverá integrar-se às demais verbas salariais, para efeito de reflexo nas demais verbas de natureza salarial. Recurso de revista conhecido e não provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Pouco importa se o salário era pago no próprio mês da prestação de serviços, posto que não há direito adquirido ao recebimento do salário em determinada data. A lei determina apenas que os salários sejam pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, parágrafo único, CLT), razão pela qual o empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.993/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JONAS FERREIRA TELLES NETO

**RECORRIDO(S)** : RUBEM DARIO PEREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. O recurso de revista não se viabiliza, pela alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois não se cogita de afronta direta e literal desse dispositivo, ante a necessidade de se perquirir a legislação infraconstitucional que rege a matéria controvertida. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-537.994/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : SANDRA HELENA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a contradição apontada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. Configurada contradição quanto à extensão da aplicabilidade da norma coletiva, devem ser acolhidos os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-538.010/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : MARIO SOARES DA SILVA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diárias - supressão" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. SUPRESSÃO. A melhor interpretação do § 2º do art. 457 da CLT é a de que as diárias, mesmo superiores a 50% do salário do empregado, podem ser suprimidas quando cessado o fato gerador de seu pagamento, qual seja o deslocamento do empregado, pois trata-se de espécie de salário condicionado, cujo pagamento só se justifica enquanto presente a condição que o originou. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-538.022/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH

**RECORRIDO(S)** : JANEIDE MEDEIROS DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento.  
**HORAS EXTRAS. FIPs. BANCO DO BRASIL. PREQUESTIONAMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não tenha sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-539.230/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação da reclamada à readmissão dos reclamantes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIn Nº 1770-4. ARTIGO 453, §§ 1º E 2º, DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Contudo, não há falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não têm a abrangência que lhes atribuiu o Regional, na medida em que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, não há óbice à readmissão do empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-539.855/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

**EMBARGADO(A)** : CARLOS MARCONDES FILHO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Da leitura dos Embargos Declaratórios, verifica-se que o Demandado pretende, tão-somente, a revisão do julgado ora embargado, o qual afastou as pretendidas violações constitucionais e legais e a suscitada dissonância de julgados, apresentando de forma fundamentada e clara os motivos que ensejaram o não-conhecimento do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-539.884/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GILMAR VOLKEN

**RECORRIDO(S)** : CLAIR TERESINHA HENTGES

**ADVOGADA** : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras quando o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal do trabalho, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.885/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALBERTO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras quando o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal do trabalho, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado referido limite como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-539.887/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : KARIN SILVA CAVALLIN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GLADIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - acordo de prorrogação - compensação de jornada". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras apenas relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "insalubridade - deficiência de iluminação" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela, a partir de 26.02.91.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 153, da SDI-1 do TST, somente após 26.02.1991 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. ACORDO DE PRORROGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados, visto que não havia sistema de compensação, ou seja, a decisão reconhece que a trabalhadora não realizava a compensação das horas extras. Também não está demonstrada a divergência jurisprudencial, eis que os paradigmas são inespecíficos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte ao conhecimento do apelo. Recurso não conhecido no particular.

**PROCESSO** : RR-540.240/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : IVAN DE VARGAS LOPES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 412/413, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito das questões suscitadas pelos reclamados nos embargos de declaração de fls. 403/409, no que respeita às horas extraordinárias e ao trabalho em sábados, domingos e feriados, ficando sobrestados o exame dos demais tópicos recursais e o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo reclamante (AIRR-540.239/1999.5), que tramita conjuntamente a estes autos. Custas inalteradas.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Não tendo o Tribunal Regional apreciado aspectos relevantes e pertinentes relacionados às horas extraordinárias e ao labor em sábados, domingos e feriados, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado. Recurso conhecido, por violação do artigo 832 da CLT, e provido.

**PROCESSO** : RR-540.305/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : DIAMANTINA FOSSANESE S.A. - INDUSTRIAL E IMPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSAFÁ ANTÔNIO LEMES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AIRES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada e, por consequência, também não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS.

Não há como se conhecer do tema, em face do que dispõem os Enunciados 23, 296 e 337 do C. TST.

Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - ART. 500 DO CPC.**

Não conhecido o recurso principal, o adesivo tem a mesma sorte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-540.333/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : ANA GALATOLI PEDRO  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR ESMANHOTTO  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista despido dos pressupostos específicos de cabimento à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-540.343/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS CYRILLO DE OLIVEIRA MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo legal e/ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-540.371/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA BORRELLI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

**DECISÃO:** Conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional a fim de que se pronuncie sobre o pedido do Autor fundamentado no Decreto nº 26.233, de 17/11/86 e na Lei Complementar nº 712/93, conforme suscitado nos embargos declaratórios de fls. 167/169, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o acórdão recorrido, decidindo pelo indeferimento do pedido do Autor com base em um só fundamento dos três apontados pelo Recorrente e, não obstante a oposição de embargos declaratórios apontando a omissão, não a sanou, incompleta encontra-se a prestação devida à Parte, uma vez que a falta de pronunciamento acerca de todos os fundamentos legais apresentados pelo Jurisdicionado impede-o de exercer seu amplo direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.529/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO GOULART TIBAU  
**RECORRIDO(S)** : RUI DE CASTRO CELANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à supressão de instância, por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, provimento para, anulando a decisão regional na parte em que decidiu sobre o mérito da causa, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho, para que, afastada a prescrição total pelo Regional, analise a controvérsia, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA PRESCRIÇÃO TOTAL DECRETADA PELA SENTENÇA E JULGA DESDE LOGO OS PEDIDOS. Se a MM. Vara do Trabalho não decidiu sobre os pedidos constantes na Inicial, por ter decretado a prescrição, cabia ao Regional, ao afastá-la, devolver os autos para pronunciamento acerca da matéria de mérito. Não o fazendo, certo é que uma das instâncias ordinárias foi suprimida, impedindo o Jurisdicionado de ter sob o crivo do duplo grau de jurisdição a sentença primeira. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.592/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : VALMIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau, no tocante à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - ARTIGO 71, LEI Nº 8.666/93 - Nos termos do item IV do Enunciado 331, TST, recentemente revisado por força do julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do Recurso de Revista nº 297.751/96.2, ocorrido em 19.09.00, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Resolução nº 96/2000. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.593/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a r. sentença de primeiro grau no tocante aos pedidos deferidos, além de determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que analise o Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - OJ-SDI-TST-167 - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar". Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-540.686/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a natureza salarial do prêmio, desde que não tenha caráter eventual, como na hipótese do prêmio esporádico, ou prêmio - troféu. Esta Segunda Turma assim já decidiu no RR-165.951/95, Rel. Min. Angelo Mario de Carvalho e Silva, DJ. 26.04.96. Também a SDI através dos seguintes precedentes: ERR 219123/95, DJ.14.08.98; ERR 301.016, DJ 26.09.97 e ERR 315.505/96, DJ. 03.10.97, todos do Ministro Rider Nogueira de Brito e ainda o ERR 184.468/95, DJ. 27.06.97, Rel. Min. Milton Moura França. Recurso conhecido por dissenso jurisprudencial e desprovido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO NO PRÓPRIO MÊS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** Tendo a v. decisão regional se baseado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 do TST, manifesta é a ausência de interesse de agir do reclamado, quanto ao tema, em face da carência de sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.168/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**EMBARGADO(A)** : ARI RAMOS BORBA

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que nega provimento por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-541.709/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**RECORRIDO(S)** : NEUSA BATISTA DIAS

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-541.950/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DINAMÉRICO TAVARES BELTRÃO FILHO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. 3

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevida, pois, a multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-542.298/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. ANDREA METNE ARNAUT

**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento, previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : RR-542.356/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE MARCHI

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação aos temas "horas in itinere - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e "horas in itinere - Enunciado 325/TST", por contrariedade ao referido verbete, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas em relação ao tema "horas in itinere - Enunciado 325/TST", para determinar que, nos termos do Enunciado 325 desta Corte, somente sejam computadas na jornada de trabalho as horas despendidas no percurso do trajeto não alcançado por transporte público, conforme se apurar em liquidação de sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se caracterize a alegada negativa de prestação jurisdicional, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO - DO ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA.** É pacífico nesta Corte o entendimento de que empregado que exerce atividade rural para empresa de reflorestamento é considerado rurícola, nos termos do art. 2º, § 4º do Decreto nº 73.626/74, bem como do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73, sendo a ele aplicável a prescrição própria do rurícola, prevista no artigo 10 da Lei 5.889/73 e 7º, XXIX, da Constituição Federal (redação vigente à época do ajuizamento da reclamatória). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE - ACORDO COLETIVO.** Não se aplicam ao reclamante os acordos coletivos celebrados pelo Sintiema porque relativos aos trabalhadores das indústrias de extração de madeira e não aos trabalhadores rurais das empresas de reflorestamento que desenvolvem predominantemente atividade rural, ante os termos do artigo 511, § 3º, da Consolidação das Leis Trabalhistas. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

**HORAS IN ITINERE - ENUNCIADO 325.** Nos termos do Enunciado 325/TST, somente são computadas na jornada de trabalho, como horas in itinere, as horas despendidas no percurso do trecho não alcançado por transporte público. Recurso conhecido e provido.

**HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE 50%.** Computando-se na jornada de trabalho as horas in itinere, conforme entendimento consagrado no Enunciado 90/TST, sendo excedentes tais horas, trata-se de labor extraordinário, e não há qualquer razão para que se exclua o pagamento do adicional de 50%, constitucionalmente assegurado no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

**DA COMPENSAÇÃO - BENEFÍCIOS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO ANTERIOR COMO INDUSTRIÁRIO.** Impossível vislumbrar violação direta ao preceito de lei invocado como fundamento ao recurso de revista, visto que ele se limita a estabelecer que a compensação é matéria de defesa. Recurso não conhecido, quanto a este tema.

**PROCESSO** : RR-543.067/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE- DUZZI

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ZINATTO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. A decisão impugnada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, que preconiza a aplicabilidade da revelia à Pessoa Jurídica de Direito Público. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-543.145/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

**ADVOGADO** : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CODECAR

**ADVOGADO** : DR. SILVANA NARDELLO NASIHGIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão impugnado, a fim de que seja observado o Enunciado nº 118 deste TST, nos termos da fundamentação. 2

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. LIMITE MÁXIMO. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. A adoção de intervalo intrajornada superior ao limite legal de duas horas, sem acordo escrito ou contrato coletivo previstos no art. 71 consolidado, leva ao cabimento de horas extraordinárias. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-543.824/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VALINHOS

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GABETTA VACCARI

**RECORRIDO(S)** : RENATO TRESMONDI

**ADVOGADO** : DR. PAULO IVAN KROBATH LUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, restabelecendo a r. sentença de fls. 411/414, que julgou improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-544.734/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : MANAH S.A.

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : VALFRIDO FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESFUNDAMENTAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PERTINENTE.

Absolutamente desfundamentado o recurso no tópico da nulidade da prestação jurisdicional pois não indicados os artigos de lei pertinentes ao julgamento ou ao art. 93, IX, da Constituição (OJ 115), limitando-se a parte a insurgir-se contra o "agravo retido", que foi rejeitado, e contra o laudo pericial, que reputa incompleto. De outro lado, também inadmissível o apelo quanto ao cálculo do imposto de renda, se não indicada a violação ao art. 46 da Lei 8541/92 (OJ 228), limitando-se a empresa a invocar o art. 43, I, do CTN e o art. 792 do Decreto 1040/94, este último que não atende ao requisito da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545.885/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVES BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POTENGI

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por desrespeito à forma, por falta de assinatura do procurador no acórdão e por falta de intimação pessoal do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS e para deferir apenas o pedido de salários "stricto sensu".

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTERIO PUBLICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.** No Processo do Trabalho, a declaração de nulidade do ato somente pode ser levada a efeito quando houver prejuízo para as partes, na forma do art. 794 da CLT. Ao ato processual, mesmo não sendo observada a forma legalmente prevista, uma vez atingida a sua finalidade, não poderá ser declarada qualquer nulidade.

O princípio da instrumentalidade das formas há de ser visto conjuntamente com os da economia e celeridade processuais, princípios estes norteadores da completa entrega da prestação jurisdicional, em especial na esfera trabalhista.

**ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS.** Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-545.997/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PRESTA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO FELIPE ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA KOVALICK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VINCULO EMPREGATÍCIO.** Na contratação de empregado por empresa interposta, o qual exerce função essencial ao próprio desenvolvimento da atividade econômica da tomadora, temos que o vínculo se forma com esta.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.216/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ GOMES DA CRUZ (ESPÓLIO DE) DR. ARMANDO FERNANDES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.**

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-546.328/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Município da condenação que lhe foi imposta.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM.**

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 128 da E. SBDI-1, o antigo empregado celetista disporá de dois anos para reivindicar direitos trabalhistas, uma vez tendo ele passado para regime estatutário. Deixando escoar esse prazo, incide a prescrição total.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-546.399/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIA ANAICE PETCOV  
**RECORRIDO(S)** : SILVIA MARIA DE LIMA COQUEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - AUSÊNCIA DE INVOCACÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Não tendo o Eg. Tribunal Paulistano reconhecido o vínculo direto da reclamante com a reclamada, eis que não atendida a exigência do concurso público, não há violação direta do inciso II do art. 37 da Carta Constitucional. Se, porém, foram admitidos efeitos dessa contratação, mister seria invocar o § 2º do mesmo artigo e, não, o inciso II da Súmula 331, que, no particular, não foi contrariada. A revista é modalidade de recurso que exige o estrito cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, com rigor técnico, na forma da OJ 94 da Eg. SBDI-1. Não é adequado, portanto, admitir o processamento do apelo para "prevenir eventual divergência", tal como o fez o MM. Juízo de origem.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.015/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIA MARIA PERONI FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A transação extrajudicial pela adesão a plano de demissão voluntária não pode ter efeitos liberatórios mais amplos do que aqueles da rescisão contratual, ficando limitados às parcelas e valores ali constantes (Súmula 330 e OJ 270). As horas extras decorreram da valoração da prova feita, daí por que não há violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. A possível suspeição de testemunha litigante contra o mesmo empregador sucumbe ante a Súmula 357 desta C. Corte. As repercussões da sobrejornada e a forma de cálculo compatibilizam-se com as Súmulas 263 e 203 desta C. Corte. Quanto à época própria da correção monetária, em face de renúncia da recorrida quanto ao critério adotado pelo Regional, contrário à OJ 124, há superveniente falta de interesse recursal. Quanto aos honorários, se o Eg. Regional Mineiro disse presentes os requisitos da Lei 5584/70, impossível reexaminá-los.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.032/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IARA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CALIXTO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema justa causa. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 3

**EMENTA: JUSTA CAUSA.** Não obstante os argumentos expendidos pela Reclamada, o apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, já que esbarra no Enunciado nº 126 do TST, porquanto o acórdão regional rejeitou a ocorrência de justa causa devido à fragilidade das provas contidas nos autos, principalmente a prova testemunhal. Dessa forma, entendimento outro necessitaria do revolvimento de fatos e provas contidos nos autos, entretanto tal procedimento é inviável nesta esfera recursal, em face da natureza extraordinária do recurso de revista.  
Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, bem expressas no Enunciado nº 219 do TST, para que seja devida a verba honorária advocatícia.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.134/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DAGOBERTO DE CARVALHO NERI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SANTOS ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, a fim de que seja complementada a prestação jurisdicional requerida, como entender de direito. Fica prejudicada a análise da questão de mérito suscitada no presente recurso de revista. 2

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-547.254/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : VÂNIA SANTARÉM OLIVEIRA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLARISSA COSTA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987 e ao IPC de março de 1990, restando prejudicada a análise do tema relativo à prescrição, bem como do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, e, por fim, julgar improcedente a Ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987.** Segundo a jurisprudência da SBDI1 desta C. Corte, firmada em consonância com precedentes emanados do STF, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho/87.

**IPC DE MARÇO/90** - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (Enunciado nº 315/TST).

Revista conhecida e provida.

Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-549.427/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DEMERVAL DIAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ANTÔNIO BORDIGNON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Improsperável a referida preliminar quando o contexto fático foi muito traçado pelo v. Acórdão embargado, no qual restaram analisadas todas as questões de forma clara e objetiva, entregando plenamente a jurisdição, apesar de contrária aos interesses do Embargante. Portanto, não há falar em nulidade do v. Acórdão embargado por negativa da prestação jurisdicional.  
Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-551.169/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
**RECORRIDO(S)** : AGENOR DA SILVA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a ação. Prejudicada a apreciação do recurso quanto aos honorários advocatícios em razão da improcedência da reclamação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - MULTA DE 40% - EXCLUSÃO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a aposentadoria extingue o primitivo contrato de trabalho, daí por que a multa do FGTS só incidirá sobre a nova contratação.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-551.170/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETÚLIO CABRAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLIO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre o período contratual anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - MULTA DE 40% - EXCLUSÃO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a aposentadoria extingue o primitivo contrato de trabalho, daí por que a multa do FGTS só incidirá sobre a nova contratação.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-551.171/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JESUS DE MEIRELLES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente a ação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - MULTA DE 40% - EXCLUSÃO.

Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, a aposentadoria extingue o primitivo contrato de trabalho, daí por que a multa do FGTS só incidirá sobre a nova contratação.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-551.178/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA SANTOS ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Reclamado da condenação que lhe foi imposta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-551.179/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA EVARISTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Reclamado da condenação que lhe foi imposta.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.196/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA APARECIDA PRETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO

Constituindo-se os embargos de declaração instrumental processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que o acórdão embargado não se pronunciou explicitamente a respeito da não-aplicabilidade, no presente caso, do artigo 17 do ADCT.

Embargos conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-556.128/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : MENOTTI LEANDRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : RR-553.598/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : DEVANI FERREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, com inversão do ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Viola o art. 7º, IV, da CF/1998, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI2 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.708/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO TEOBALDO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SUCESSÃO DE EMPREGADORES. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. TESESNTES SUPERADAS POR ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA C. SBDI-I

Não se conhece do recurso de revista calculado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes retratadas nos arestos paradigmas encontram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da C. SBDI-I, retratada na Orientação Jurisprudencial nº 225. Inteligência do art. 896, par. 4º, da CLT e do Enunciado nº 333.

Recurso de revista não conhecido.

**PREQUESTIONAMENTO. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. ÔBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Se o Tribunal *a quo* não enfrentou a questão da eficácia liberatória das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, o recurso de revista não alcança conhecimento porque não preenchido o pressuposto específico de admissibilidade de que trata o Enunciado nº 297.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-554.562/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL DE SOUSA VALE  
**ADVOGADO** : DR. LEME BENTO LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL.

Sendo o pedido inicial, que desencadeou o inconformismo do reclamante, o enquadramento, conforme consignado pelo Egrégio Tribunal Regional, trata-se o suposto direito violado de ato único do empregador, não se constituindo em lesão continuada. Logo, a prescrição aplicável é a total, visto que o caso dos autos diz respeito a ato único do empregador, que gera efeitos imediatos, contando-se, então, a partir desse ato, o prazo prescricional, nos precisos termos do Enunciado nº 294 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.203/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : IRINEU MIGUEL PAULUK  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ROBERTO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : IT COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMERY DESSOTTI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA - DISSENSO INESPECÍFICO - REVISÃO FÁTICA VEDADA.

Se o Eg. Regional Paranaense assevera que a atividade preponderante da empresa, empregadora direta do reclamante, era o fornecimento de mão-de-obra, não há como se viabilizar a divergência jurisprudencial, na medida em que esta última, diversamente do acórdão recorrido, alude à categoria "profissional" preponderante (Súmula 296). E, agora, nesta esfera extraordinária, impossível investigar a prova para se extrair a mesma conclusão da tese paradigma.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.296/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EDUARDO LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERPRO - REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE CONTRATUAL - OPÇÃO POR NOVO REGIME.

Havendo opção por parte do trabalhador, de livre e espontânea vontade ao novo regulamento empresarial que passou a coexistir com o antigo, não pode pleitear reintegração com base em normas regulamentares do antigo regimento interno, ressalvada a hipótese de vício de consentimento, circunstância não afirmada na origem. Resulta, pois, impróprio concluir pela ocorrência de alteração contratual ilícita e prejudicial ao reclamante, tampouco afigura-se correto negar eficácia à sua declaração de vontade. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial da Egrégia SBDI-I do TST de nº 163; do Enunciado 333 desta Corte e do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-556.931/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : NADIR NEVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Não viola o art. 114, da Constituição Federal, decisão que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar demanda cujo objeto seja a devolução de valores indevidamente descontados sobre créditos decorrentes da relação de trabalho havida entre o reclamante e a reclamada. Recurso não conhecido.

**PAGAMENTO A TÍTULO DE INCENTIVO À ADESIÃO A PLANO DE DEMISSÃO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA.** Não se conhece do recurso de revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Orientação Jurisprudencial nº 94/SDI. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.317/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GONÇALVES BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "transação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Tendo as parcelas percebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho de forma incentivada, natureza eminentemente indenizatória, impossível a sua compensação com eventuais direitos trabalhistas judicialmente reconhecidos. Recurso conhecido e improvido.

**HORAS EXTRAS.** A abordagem do tema sob a ótica do art. 74, § 2º, da CLT não foi prequestionada. Não se vislumbra ofensa aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, visto que, segundo o Regional, o ônus da prova era do reclamante que teria apresentado testemunha que confirmou o horário declinado na exordial, prevalecendo, entretanto, as assertivas das testemunhas do banco-reclamado. Os arestos colacionados esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Para verificarmos procedentes os argumentos lançados pelo reclamado, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.944/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não importa em negativa de prestação jurisdicional a não manifestação, pelo Tribunal Regional, acerca de temas somente trazidos em sede de embargos de declaração. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**CURVA SALARIAL.** Não tendo a Corte a quo decidido a questão sob o enfoque do ônus da prova, não que se falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil. Inocorreu, *in casu*, a violação literal dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que ao entender indevidos os reajustes decorrentes da "curva salarial", o acórdão recorrido julgou em consonância com diversos precedentes desta Corte, dando assim, aos fatos descritos, exata subsunção ao conceito contido na norma. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.175/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA SIDERAMA  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CLODEMIR PEREIRA DE PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção da Revista da União argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-559.671/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : FREDERICO BELLAN  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ERVAL SECO  
**ADVOGADA** : DRA. IARA WERNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento das diferenças salariais devidas de acordo com o salário-mínimo legal e às horas extras laboradas em domingos e feriados, sem a dobra, determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATATAÇÃO DE SERVIDOR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-560.942/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALEXANDRE SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ RODRIGUES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMARA ROSANE ANDRIOTTI DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATATAÇÃO NULA - EFEITOS - ANOTAÇÃO DA CTPS - SUBSISTÊNCIA.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Quanto à anotação da CTPS, esta Eg. Segunda Turma, bem como outras desta C. corte, tem entendido que deve subsistir, a uma porque não abordada pela referida Súmula e, a duas, porque não se pode aniquilar o tempo de trabalho prestado, mormente pelos respectivos reflexos previdenciários.

Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

**PROCESSO** : RR-561.327/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. RUTH XIMENES DE SABÓIA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.843/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso quanto aos temas prescrição e honorários advocatícios; e II - conhecer da Revista, por violação do artigo 7º, inciso IV, da CF/88, no tocante à matéria Plano de Cargos e Salários/Vinculação ao Salário Mínimo e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o pronunciamento judicial do Juízo de Segundo Grau. 1

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Matéria preclusa por não ter sido debatida pelo Regional, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VEDAÇÃO.**

A decisão do Juízo de Segundo Grau que reconheceu direitos decorrentes da implantação de Plano de Cargos e Salários que estabelecia vinculação de piso salarial a múltiplo do salário mínimo ofende o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Tal entendimento extrai-se da Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão recorrido, principal e único, nada disse acerca do preenchimento ou não dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70 para a concessão da verba advocatícia na Justiça do Trabalho, pelo que se erguem os óbices dos Enunciados 126 e 297 deste TST à cognição. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-561.897/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este se manifeste acerca das questões postas nos embargos de declaração, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-561.908/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON ANTÔNIO PIOVEZANI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK



**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, pela violação do artigo 46, da Lei nº 8.541/92, dando-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO.** Não tendo o Tribunal Regional fundamentado a sua decisão com enfoque no ônus subjetivo da prova, nem na forma de adoção do acordo tácito de compensação, não há que se falar em afronta ao artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como em divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequiêndo apurado. Orientação Jurisprudencial nº 228/SDI. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-564.303/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA :** DRA. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON  
**ADVOGADO :** DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**RECORRIDO(S) :** VALDIR APARECIDO PEREIRA  
**ADVOGADO :** DR. FERNANDO ALFARO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa in vigilando.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-565.301/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA  
**PROCURADOR :** DR. MOACYR NYCITON MARTINS  
**RECORRIDO(S) :** PAULO DE TASSO CAVALCANTE CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "IPC de março/90 - Plano Collor", por contrariedade ao Enunciado nº 315/TST, dando-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO.** Não tendo o Tribunal Regional emitido tese quanto às citadas matérias, o conhecimento do recurso carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**IPC DE MARÇO/90 (PLANO COLLOR).** "A partir da vigência da MP nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março/90, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." Enunciado nº 315/TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não tendo o recorrente apontado a violação de qualquer dispositivo de lei ou da Constituição, nem colacionado qualquer aresto à configuração de divergência jurisprudencial, não se conhece do recurso, por desfundamentado. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-565.354/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE :** RICARDO DE MORAES SILVA  
**ADVOGADA :** DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A) :** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR :** DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**EMBARGADO(A) :** UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS  
**PROCURADOR :** DR. J. MAURO MONTEIRO  
**EMBARGADO(A) :** PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO :** DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 4

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO : RR-566.980/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI. Interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível o complemento do valor depositado, uma vez que os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar presentes no momento da sua interposição. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-567.733/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S) :** OSIMAR STUANI  
**ADVOGADO :** DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**JUSTA CAUSA.** O recurso de revista, no particular, encontra óbice intransponível no que dispõe o Enunciado nº 126 do TST, pelo que dele não conheço.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Em não havendo autorização expressa do empregado aos descontos efetuados em seu salário a título de seguro de vida, não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-568.129/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA  
**RECORRIDO(S) :** JOSÉ VERIDIANO  
**ADVOGADO :** DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso. 1  
**EMENTA: HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA.**

Os comandos constitucionais insculpidos no artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da CF/88 não possuem o alcance que lhes quer dar a Reclamada. A preocupação com a saúde e higidez física do trabalhador sempre foram uma preocupação constante do legislador, tanto assim que se encontram inúmeros reflexos dessa atenção especial inseridos na Carta Republicana, sobretudo nos incisos de seu art. 7º.

O resguardo à higidez física e mental do trabalhador constitui direito indisponível e, por isso sobrepõem-se à liberdade de negociação coletiva, ainda que prevista constitucionalmente.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-568.802/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** LUCIRENE VERAS CARVALHO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S) :** INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA  
**ADVOGADO :** DR. MOACYR NYCITON MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Os arestos colacionados esbarram no óbice do Enunciado nº 296 do TST e da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As violações apontadas não foram objeto de análise pelo Regional que não emitiu tese a respeito da incidência dos dispositivos ao caso em exame. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO : RR-568.806/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S) :** AMEDBARRA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. CARMELO CORATO  
**RECORRIDO(S) :** THEREZINHA BARRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO :** DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.** Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos específicos de cabimento.

**PROCESSO : RR-570.464/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ  
**PROCURADOR :** DR. JOÃO LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S) :** MARCOS JOSÉ DOS SANTOS COUTO  
**ADVOGADO :** DR. VALDO BRETAS VALADÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e quanto à impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego em face do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

**IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Divergência jurisprudencial e violação constitucional não demonstradas ante o óbice contido no Enunciado 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-570.475/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S) :** MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA  
**ADVOGADO :** DR. FRANÇO KIAMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S) :** MIGUEL ARAÚJO DE MELO  
**ADVOGADO :** DR. MELQUISEDEC MOREIRA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 2

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA.** O Colegiado de Segundo Grau não emitiu pronunciamento sobre diferenças salariais proporcionais à jornada de trabalho, descredenciando o seu exame à consideração deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Inexiste o interesse de recorrer do artigo 499 do CPC, tendo em vista a ausência de sucumbência nesse ponto.

Revista integralmente não conhecida.



**PROCESSO** : RR-570.950/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : VALDECIR MURIANA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Consoante o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, somente é cabível recurso de revista em execução de sentença, se demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, somente é cabível recurso de revista em execução de sentença, de demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Se o acórdão recorrido entendeu que a questão da incompetência da Justiça do Trabalho para o exame dos descontos previdenciários, restou coberta pela coisa julgada, inadequado o recurso que despreza aquele fundamento e invoca ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.089/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO REGINALDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** A decisão fundamentada do Regional, acerca da ilegitimidade da recorrente para pleitear a reinclusão da RFFSA na lide, embora contrária ao interesse da parte, não importa em cerceamento de defesa, posto que o seu acesso ao judiciário (5ª, XXXV, CF/88) restou evidenciado, e o seu inconformismo com tal decisão pode ser objeto de recurso próprio, colocado à sua disposição, o que lhe garante o contraditório e ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO.** Havendo a Ferrovia Centro Atlântica assumido a prestação dos serviços executados pela RFFSA na Malha Centro-Leste, bem como absorvido os contratos de trabalho de parte dos seus empregados, passando a ser a real empregadora do autor nos termos do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, deu o Regional razoável interpretação aos artigos 8º, 10º e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, atrelando a incidência do Enunciado nº 221/TST. Também incide, *in casu*, o Enunciado nº 23/TST: "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA SENTENÇA.** Havendo o eg. Regional asseverado estar a sentença devidamente fundamentada, no que concerne ao seu entendimento no sentido de estar o reclamante a menos de 12 meses de adquirir o direito à aposentadoria, não há que se falar em violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AJUSTE TÁCITO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85/TST.** A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada repouso e alimentação, bem como o repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento (Enunciado nº 360/TST), e de ser inválido o acordo individual tácito para fins de compensação de jornada (OJ. 223/SDI), carecendo de prequestionamento a alegação de que, *in casu*, deve ser pago apenas o adicional de hora extra, conforme disposto no Enunciado nº 85/TST. Incidência do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e dos Enunciados nºs 126, 297 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS DE PRONTIDÃO E JORNADA DUPLA.** Não viola os artigos 244, §3º e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho a decisão que considera provada a alegação do reclamante de que estava obrigado a permanecer no alojamento da empresa, aguardando ordens. Deu o eg. Regional a exata subsunção dos fatos ao conceito contido na citada norma do art. 244, §3º,celetário. Recurso não conhecido.

**DO QUANTUM DEFERIDO A TÍTULO DE HORAS DE PRONTIDÃO E JORNADA DUPLA.** Tendo o eg. Regional afirmado não ter a reclamada contestado especificamente a questão em tela, a afirmação contrária em sede de recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126/TST: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." Recurso não conhecido.

**DA ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.** Constatando o Regional a existência de cláusula coletiva vedando a demissão de empregado que se encontre às vésperas de adquirir o direito à aposentadoria, bem como verificando encontrar-se o reclamante em tal situação, tem-se que a Corte *a quo* deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido na norma do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, ao decidir estar o autor protegido pela estabilidade provisória constante do acordo coletivo, não havendo que se falar na violação do citado dispositivo constitucional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.277/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GIVALDO LÚCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano Castilho Pereira, que entendia ser nulo o segundo período contratual, na forma do Enunciado 363 do TST. 1  
**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR.** A jubilação espontânea implica extinção do contrato de trabalho, subsistindo o direito da parte obreira ao recebimento das verbas rescisórias relativas ao segundo período contratual, quando for o caso. Na hipótese dos autos, reconhece-se o direito do Reclamante tão-somente ao aviso prévio e à multa de 40% do FGTS concernente à ulterior relação havida entre as partes. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-575.354/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA MENEGUETTI  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, determinar o retorno dos autos à MM Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam enfrentados os pleitos relativos ao período imprescrito como entender de direito, prejudicada a apreciação dos demais temas constantes nas razões recursais do reclamante.

**EMENTA: IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA MATÉRIA DE FUNDO APÓS AFASTADA A PRESCRIÇÃO.** Ao ampliar-se à dimensão do efeito devolutivo do recurso ordinário, no sentido de a jurisdição recursal conhecer de matéria não decidida originariamente, permite-se também a *reformatio in pejus*. O Direito Judiciário brasileiro despreza esse procedimento, com a finalidade de coibir o órgão revisor de prolatar decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquilo em que a sentença o condenou. Também, o exame - e não o reexame -, pelo Tribunal, de matéria não constante na sentença, implica em usurpação competencial, na medida em que fere o princípio do duplo grau de jurisdição, pois que o pedido seria julgado em instância única. E, ainda, incorre o Egrégio Tribunal Regional na vedada supressão de instância, abominada pelos princípios básicos do processo. A garantia constitucional do duplo grau de jurisdição faz concluir que no direito processual trabalhista resulta exaurida a função jurisdiccional dos Tribunais, pela via recursal, sobre matérias não invocadas na sentença originária. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.553/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO GATTI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por negativa de prestação jurisdiccional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 257/260, determinar a baixa dos autos para a apreciação dos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA.** De se reconhecer violação direta do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, bem como dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, se o Eg. Tribunal "a quo", mesmo instado via declaratórios, deixa de motivar a rejeição da limitação da condenação, relativamente ao período efetivamente trabalhado com BIP e àquele em que houve a mudança de cargo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.555/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE MONTEIRO PACHECO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à proporcionalidade do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento do respectivo percentual, de forma integral, no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de agosto do mesmo ano, com os reflexos legais determinados pela sentença de origem. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante aos honorários advocatícios. Condenação arbitrada em R\$ 5.000,00, com custas no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROPORCIONALIDADE VEDADA - PAGAMENTO INTEGRAL - HONORÁRIOS - ASSISTÊNCIA E MISERABILIDADE AUSENTES.**

Viabilizado o recurso por divergência apenas no que tange à integralidade do adicional de insalubridade, há de ser aplicado o entendimento da Súmula 47 desta C. Corte, segundo a qual "o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional". E, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inadmissível o apelo que pretenda honorários advocatícios com base no art. 133 da Constituição Federal (Súmulas 219 e 329). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-575.716/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO DO BRASIL - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada a ocorrência de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional.

**PROCESSO** : RR-576.763/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO REIS DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL PERCEBIDAS PELO RECLAMANTE.** Nos termos do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber, pelo que a v. decisão recorrida observou o disposto na Lei Especial, ao determinar que deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade as verbas de natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT). O disposto na Lei nº 7.369/85, norma especial, prevalece sobre a regra do artigo 193, § 1º, da CLT. Do mesmo modo, a hipótese não é de aplicabilidade do Enunciado nº 191/TST, o qual não interpreta a Lei nº 7.369/85. Por fim os arrestos não se prestam ao fim colimado, ante o óbice contido na alínea 'a' do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-577.116/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 8

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REVISANDA POR CERCEIO DE DEFESA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o apelo, neste tópico, encontrar-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, uma vez que a parte não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal, nem colaciona arrestos para o cotejo.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - INTERMITÊNCIA.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado nº 361 deste TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a OJ nº 32 da SBDI-1 deste TST. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO :** RR-577.168/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S) :** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO :** DR. ROBSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S) :** MILENA MEDEIROS DE ANDRADE LIMA

**ADVOGADA :** DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas: horas extras a partir do exercício de função gratificada; multa do art. 477 da CLT e devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido à Reclamante, os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS A PARTIR DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA.** Não há como se conhecer da referida matéria, em face do que dispõem os Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O apelo encontra-se desfundamentado, já que não houve indicação de violação legal ou constitucional e a única divergência trazida é oriunda do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida.

**DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** Não há como se conhecer do tema, em face do que estabelece o Verbetes nº 126 desta Corte Superior.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A retenção dos descontos previdenciários e fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** RR-577.964/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S) :** FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR :** DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

**RECORRIDO(S) :** NEUZA RODRIGUES MACHADO E OUTRAS

**ADVOGADO :** DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Não há se cogitar em violação ao § 2º, do art. 461, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o Tribunal Regional nada afirmou acerca da existência de quadro de carreira. Arrestos inespecíficos, atraindo o óbice do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho é pacífico o entendimento acerca da concessão dos honorários assistenciais. Todavia, o Tribunal Regional não registrou se atendidos os requisitos do art. 14, da Lei nº 5.584/70, tampouco fundamentou a concessão do benefício. Nesse passo, não há como verificar a existência de violação legal ou divergência jurisprudencial. Cabia à parte interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento expresso acerca do tema. Não o fazendo, a discussão sob este aspecto é alcançada pela preclusão, nos moldes do Enunciado nº 297 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO :** RR-578.003/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S) :** FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

**ADVOGADO :** DR. AMILCAR MELGAREJO

**RECORRIDO(S) :** MARIA DORILDA DA SILVA

**ADVOGADO :** DR. WILSON DAROLDI OGATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. JULGAMENTO EXTRA PETITA**

Da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que a Corte regional não perfilhou tese a respeito das diferenças do FGTS deferidas pela sentença, limitando-se, na verdade, a declinar seu entendimento quanto à liberação das respectivas parcelas e à respectiva multa de 40%. Com efeito, entendeu que decorriam, por lógica, da narrativa dos fatos descrita na peça inicial, em que constava como "Liberação do FGTS pelo Código 01". Por outro lado, a reclamada não logrou questionar oportunamente a matéria, por meio dos embargos de declaração opostos às fls. 135/137, que apontaram omissão tão-somente quanto aos honorários periciais, estando, assim, precluso o debate acerca das diferenças do FGTS deferidas pela decisão da primeira instância. Recurso de revista não conhecido, por óbice do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS**  
O parágrafo 4º do artigo 789 da CLT impõe o ônus dos honorários periciais à parte vencida, conquanto se trate de hipótese de condenação mínima decorrente da quase total improcedência do pleito. Com efeito, a melhor exegese daquele artigo celetário é a de que inexistente, no processo do trabalho, sucumbência parcial quanto aos honorários periciais. Insta salientar que a decisão recorrida está em plena consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Colenda Corte, consubstanciada no Enunciado nº 236. Recurso de revista não conhecido, porque não configurada violação de dispositivo legal.

**PROCESSO :** RR-578.005/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S) :** REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

**ADVOGADO :** DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO

**RECORRIDO(S) :** JOSÉ CARLOS MATOS MARCHAND

**ADVOGADO :** DR. CARLOS ALBERTO MUNIZ GAUBERT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à retificação na CTPS pelo cômputo do aviso prévio indenizado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Aviso prévio proporcional", "Minutos residuais", "Descontos salariais. Seguro de vida. Devolução" e "Honorários advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio proporcional, a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e "IAC - Mensalidades." e os honorários advocatícios, e determinar que na apuração da jornada sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Custas inalteradas.

**EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE**

O inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre o aviso prévio proporcional, é norma que não encontra aplicabilidade imediata porque depende de regulamentação para produzir efeitos. Nessa linha de raciocínio, enquanto inexistente a regulamentação daquela norma constitucional, não pode o magistrado suprir ou integrar, mediante decisão judicial, a omissão do legislador. É este o teor da Orientação Jurisprudencial nº 84 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**APURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS RESIDUAIS. DESCONSIDERAÇÃO**

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, art. 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provido.

**DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. VÍCIO DE VONTADE. AUSÊNCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA**

Os descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia do empregado para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores não ofende o disposto no artigo 462 da CLT, exceto quando demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

O simples fato de os descontos a título de seguro de vida terem sido autorizados quando da admissão do empregado não caracteriza a coação a que se refere o Enunciado nº 342.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDIÇÕES**

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/1970, sobre cuja questão este Tribunal sedimentou a sua jurisprudência nos Enunciados nºs 329 e 219, sendo indispensável o patrocínio da causa por profissional vinculado ao sindicato da respectiva categoria.

Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

**PROCESSO :** RR-578.343/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S) :** JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS

**ADVOGADO :** DR. TOBIAS DE MACEDO

**RECORRIDO(S) :** OTÁVIO CAMARGO

**ADVOGADA :** DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "prescrição dos contratos sucessivos" e "descontos fiscais - competência", mas conhecer do tema "recolhimentos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos aludidos recolhimentos e determinar sejam realizados na oportunidade da apuração do crédito do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Por força do artigo 114 da Carta Magna, a Justiça do Trabalho detém competência para processar e julgar dissídios trabalhistas em que trata de recolhimentos previdenciários. Inteligência da OJ nº 141 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** Arrestos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou inespecíficos (que não abordam a questão da incompetência da Justiça do Trabalho), não autorizam o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO DOS CONTRATOS SUCESSIVOS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. En. nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** ED-RR-578.346/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**EMBARGANTE :** FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A) :** ALTIVO MARTINS DE ABREU

**ADVOGADO :** DR. MARCELO PINTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO :** RR-578.396/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S) :** BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA :** DRA. SONIA MARIA R C DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S) :** ADIR BATISTA FERREIRA

**ADVOGADO :** DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 408/410), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pelo reclamante, nos termos da fundamentação, ficando sobrestados os demais temas do recurso. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre as questões relevantes para solução da causa, sobretudo quando veiculadas pela parte em recurso e reiteradas por meio de embargos de declaração. Nesse passo, a omissão do julgador, inviabilizando o recurso de revista quanto a alguns aspectos da demanda, configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/1988, e parcialmente provido.

**PROCESSO :** RR-578.407/1999.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR :** MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S) :** KÁTIA SOLANGE SANTOS E OUTRA

**ADVOGADO :** DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

**RECORRIDO(S) :** B. F. - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

**ADVOGADA :** DRA. CARLESLENE ALVES CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamantes.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88. OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Os embargos declaratórios visavam apenas o reexame de matéria já apreciada, caracterizando manifesta procrastinação do feito. Assim entendendo, o voto condutor do acórdão recorrido utilizou-se da faculdade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC para conter a prática procrastinatória. Recurso de revista não conhecido.

**ERROR IN JUDICANDO.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.412/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : NATALINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
**ADVOGADA** : DRA. INIS DIAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise quanto aos honorários advocatícios, uma que inexistente condenação pelo Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.413/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : SELVINA AUGUSTA BATISTA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
**ADVOGADA** : DRA. INIS DIAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Prejudicada a análise quanto aos honorários advocatícios, uma que inexistente condenação pelo Município.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.614/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : DALZEIR PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se vislumbrar violação direta à literalidade do art. 515 do CPC, por ser distinta a matéria abordada nesse preceito legal, tendo o Tribunal Regional apreciado de forma fundamentada todas as matérias submetidas à sua análise. **ACORDO COLETIVO - CONVERSÃO DE FOLGAS EM PECÚNIA.** Tratando-se a presente hipótese de acordo coletivo celebrado entre as partes, autorizando a quitação de valores devidos a título de Planos Bresser e Verão com folgas remuneradas, e aditivo a esse acordo não autorizando a conversão de tais folgas em dinheiro, constituiu entendimento predominante nesta Turma de que deve prevalecer o acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base em livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho, o que implica, no caso, o não-pagamento em pecúnia das folgas remuneradas relativas aos referidos planos salariais. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.859/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO CARLOS GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - CITAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - MATÉRIA FÁTICA.

Inovatória a alegação de nulidade do processo por falta de citação, sequer agitada no recurso ordinário, resvalando a deslealdade processual. O julgamento fora do pedido, referentemente à solidariedade, é tema que está desfundamentado, pois não apontada violação legal ou dissenso. Quanto à sucessão, cisão, grupo econômico e a decorrente responsabilidade, trata-se de matéria decorrente da análise da prova, insusceptível de reexame e de revalorização (Súmula 126). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-578.935/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA EDINA ALMEIDA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : CAPITAL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. Arestos inespecíficos ou oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Por sua vez, os dispositivos legais tidos por violados (487, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e 10, II, "b" da Constituição Federal), não tratam da questão discutida nos autos, a saber, estabilidade de gestante supostamente adquirida no curso do aviso prévio. Ademais, este Tribunal pacificou o entendimento de que, ocorrendo o fato gerador da garantia de emprego no período do aviso prévio, não há falar no reconhecimento da estabilidade. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 40 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.847/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO FREIRE SCANZI  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período posterior à aposentadoria. 4

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-579.868/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : NÍVIA MARIA MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN  
**RECORRIDO(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40%. FGTS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E SEGURO SAÚDE.** O Regional não emitiu tese acerca da matéria tratada no Enunciado 258 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

**HORAS IN ITINERE.** Recurso de Revista desfundamentado, posto que não observa os termos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.799/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DE PÁDOVA MARCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. **COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Para se chegar à conclusão diversa a que chegou o Egrégio Tribunal Regional sobre a questão da existência da coisa julgada no presente caso, necessário seria o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado nesta esfera recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.620/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADA** : DRA. MARYLDA CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JOSÉ COSTA DE ANDADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que, todavia, não possibilitam o seu conhecimento, ou porque oriundos dos Egrégios TJSC e TRF; ou porque proferidos pelo mesmo Colendo Tribunal Regional prolator da decisão impugnada (óbice contido na alínea "a" do art. 896 da CLT); ou porque inespecíficos ao caso, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST à espécie. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.632/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CONCEIÇÃO APARECIDA JACINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (ARTIGO 169 DA C.F.). ENTIDADE PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Egrégio Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.662/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : AGUINALDO GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HASSAN  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO.** Faz coisa julgada acordo judicial que transaciona, com plena quitação, os direitos trabalhista do autor oriundos do extinto contrato de trabalho. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior. Indemonstrada assim as alegadas violações constitucionais e legais bem como superados os arestos trazidos à colação. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-581.694/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1 do TST, que assim dispõe: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Incidência do Enunciado 333 do TST e do § 4º, do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-582.530/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO NAZARÉ BOAVENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA AVELINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-582.730/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDENICE JESUS ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULA ABIGAIL FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 229/230, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela primeira reclamada nos embargos de declaração de fls. 219/224, no tocante à função exercida pela reclamante, ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT**

O órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes levantadas pelas partes, mormente quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, sob pena de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional. Não tendo o Tribunal Regional indicado os elementos de convicção existentes nos autos que conduziram à ilação de que a reclamante exercia a função de auxiliar de microfilmagem, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado.

Recurso de revista conhecido, por ofensa à literalidade do artigo 832 da CLT, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-583.237/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MÉRCIA PIRES SCHETTINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos sem atribuir-lhes efeito modificativo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA**

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Não obstante, são acolhidos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-583.363/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MARIA IRENE DO PATROCÍNIO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista das reclamantes e, por consequência, não conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamada.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI DISTRITAL Nº 38/1990. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES DO GDF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

À luz da diretriz constante da Orientação Jurisprudencial n.º 241 da Colenda SBDI-I, os servidores celetistas de Fundações do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais pela aplicação do índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990.

Recurso de revista não conhecido.

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CONHECIMENTO SUBORDINADO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL**

Não conhecido o recurso de revista interposto pelos reclamantes, a mesma sorte se reserva ao recurso adesivo interposto pela reclamada, por força do disposto no artigo 500 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-583.367/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO TAVARES DA CRUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRENTE(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e, por consequência, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada. Custas inalteradas.

**EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI DISTRITAL Nº 38/90. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES DO GDF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**

À luz da diretriz constante da Orientação Jurisprudencial n.º 241 da colenda SBDI-I do TST, os servidores celetistas de Fundações do GDF não têm direito adquirido às diferenças salariais pela aplicação do índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990.

Recurso não conhecido.

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA ADESIVO. CONHECIMENTO SUBORDINADO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL**

Não conhecido do recurso de revista interposto pelos reclamantes, a mesma sorte se reserva ao recurso adesivo interposto pela reclamada, por força do disposto no artigo 500 do CPC.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-585.945/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FERNANDO TARGINO  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** Os arestos colacionados desservem à demonstração do dissenso, a teor da letra "a", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.375/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. MARA LÍGIA CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Esta a melhor interpretação da SBDI-I deste Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 139/SDI. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-586.388/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA  
**RECORRIDO(S)** : DIONIZIO CARVALHO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS DE PEQUENO VALOR NÃO RECOLHIDAS. DARF. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO.** Não viola a literalidade do art. 68 da Lei n.º 9.430/96 e do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, a decisão que declara a deserção do recurso ordinário ante a constatação de que a parte não recolheu as custas no importe de R\$ 0,40 (quarenta centavos), sob a argumentação de ser ínfimo o valor e de que a Lei n.º 9.430/96 veda a utilização da guia DARF para o recolhimento de tributos inferiores a R\$ 10,00 (dez reais). Tal legislação não isenta a parte de efetuar o preparo exigido pelos artigos 511 do Código de Processo Civil e 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas veda a utilização do DARF na hipótese citada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.014/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : CILON MAESTRI COLLARES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS.** Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código De Processo Civil.

**PROCESSO** : RR-588.545/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ÊNIO JOSÉ DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DARCY MEZZOMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.727/93 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - IRREGULARIDADE - IRRELEVÂNCIA PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.**

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado não é celetista. Se o Eg. Regional verifica que a contratação se deu por força de lei especial, que teria supedâneo no inciso IX do art. 37 da Constituição, ainda que tenha ocorrido desvirtuamento das finalidades ali previstas ou prorrogação indevida, ainda assim, a vinculação é de natureza administrativa, daí por que refoge da competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, atraindo a aplicação da Súmula 123 desta C. Corte. Recurso de Revista do Município conhecido e provido, anulados os atos decisórios, determinada a remessa à Justiça Estadual.

**PROCESSO** : RR-588.994/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IVO TEIXEIRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA PINTO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : PILOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NOAL DORFMANN



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Tendo a decisão recorrida sido publicada do Diário Oficial do Estado em 10/05/1999 e a petição de recurso de revista protocolizada somente em 19/05/1999, o recurso não alcança conhecimento, por intempestivo. Art. 6º da Lei 5.584/70. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.152/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : EPITÁCIO LOURENÇO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PADILHA NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. CONDENAÇÃO. SENTENÇA E ACÓRDÃO REGIONAL UNÍSSONOS. A matéria atinente ao Enunciado nº 291 deste TST, bem como aquela referente ao artigo 460 do CPC, carecem de explícito prequestionamento. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-590.097/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO LUIZ HAESER  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista que, na prefacial, a parte não indicou sobre quais aspectos o Regional, apesar dos Embargos Declaratórios opostos, permaneceu silente, impossibilitando o deslinde da controvérsia. Ademais, não é válida a transcrição pura e simples do trecho dos Embargos Declaratórios sobre o qual considera que houve a omissão. Assim sendo, não há como se cogitar das apontadas violações constitucionais e legais.  
**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo, por encontrar-se em perfeita harmonia com a OJ nº 267 da SBDI-1 deste TST. Revista integralmente não conhecida.

**PROCESSO** : RR-591.613/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIA KOCHINSKI MARCONDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição do direito ao FGTS, restabelecendo a sentença de origem, que extinguiu o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do Agravo de Instrumento dos reclamantes. Custas já recolhidas à fl. 130.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.  
Viabilizado o conhecimento por divergência, há de se entender que o FGTS, tal como os demais direitos trabalhistas previstos no art. 7º da Constituição Federal, sujeita-se ao prazo prescricional, inciso XXIX do mesmo artigo, de sorte que a mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, obriga a propositura da reclamatória no biênio, visando a diferenças do FGTS do período contratual (OJ 128 da Eg. SBDI-1 e Súmula 362).  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.678/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Reclamado, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para julgar a matéria pertinente ao período posterior a 03.08.92, e, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Reclamado da condenação que lhe foi imposta.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO.  
Com o advento da lei que instituiu o regime jurídico estatutário aos servidores do Município Reclamado, em 03.08.92, tornou-se esta Justiça do Trabalho incompetente para dirimir as questões trabalhistas posteriores a esta data. Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-592.811/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : OSMAR DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOCEMIR MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA SPRINGER DA SILVA CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.  
A divergência colacionada encontra-se superada pelo Enunciado nº 363/TST, segundo o qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. O apelo não se enquadra no art. 896, "a", da CLT.  
Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.727/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ROBERTO SCHENATTO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA MÓRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, para os fins de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.732/90 - MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.  
É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.957/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : LEONIR ANTÔNIO BIELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : OXFORT CONSTRUÇÃO S/A  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Intervalo para repouso e alimentação" e "Contribuição previdenciária e imposto de renda". Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria. Salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS  
Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

**INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA**

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.  
Recurso de revista não conhecido.  
**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO-CONHECIMENTO**  
A decisão regional está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-1, razão pela qual o recurso de revista não comporta conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.329/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA GRAÇA MORAES DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : HELENA KUBNIK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à douta Justiça Comum do Estado de Santa Catarina, para os fins de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.777/93 - MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL.  
É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.421/1999.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : JUDITE DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Reclamado da condenação que lhe foi imposta. Prejudicada a apreciação do recurso do Reclamado em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.  
Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.  
Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.423/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
**RECORRIDO(S)** : DÁRIA FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENILDO PEREIRA LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas postuladas na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição do Reclamado da condenação que lhe foi imposta. Prejudicada a apreciação do recurso do Reclamado em razão da identidade de matéria de fundo e decisão favorável à parte.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.  
Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.  
Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-597.225/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA

**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Consoante o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, somente é cabível recurso de revista em execução de sentença, se demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS DE MORA.** Consoante o disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, somente é cabível recurso de revista em execução de sentença, de demonstrada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal e ainda que seja invocado, há que constar da decisão recorrida tese a respeito, conforme En. 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Se o Regional adota dois fundamentos para negar provimento ao agravo de petição, a saber, incompetência da Justiça do Trabalho e coisa julgada, deve a parte recorrente infirmá-los, não bastando para tanto, conduzir o recurso por um fundamento, sem, contudo, atacar o outro. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.635/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : LANA MARIA MUNIZ DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Exequente e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de determinar a observância do § 1º do art. 100 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.**

Cancelada que foi a Súmula 193 desta C. Corte e em face da redação do art. 100 da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 30/2000, o débito judicial da Fazenda Pública há de sofrer a integral correção monetária, até o seu efetivo pagamento. A correção monetária não é benefício do credor nem malefício ao devedor, pois representa o resgate do valor da moeda, corroído pela inflação. Tampouco, poderá o executado auferir vantagens com a inflação, pagando menos do que o título judicial determina.

Se prevalece o sistema do precatório, no qual o ente público deve incluir o débito na proposta orçamentária até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, haverá intervalo de até 18 meses, o que representa considerável perda do poder de compra da moeda.

Ademais, o Estado, comparado com o devedor comum, não pode ter tratamento privilegiado outro que não seja a orçamentação do débito.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.337/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO MARIA DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM PADILHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR O FGTS - EN. 362/TST.**

Estando a decisão regional em harmonia com o En. 362 desta Corte, incabível o recurso em face da incidência do art. 896, § 5º, da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.649/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO GATO PRETO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA

**RECORRIDO(S)** : GILDÁSIO BOMJARDIM FRANÇA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ÔNUS EXCLUSIVO DO EMPREGADOR - IMPOSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA - FALTA DE INVOCÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO.**

Ainda que a tese recursal seja a predominante nesta C. Corte, o dissenso é imprestável porque oriundo de Turmas, o que contraria a alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, como este recurso é eminentemente técnico e extraordinário, uma vez não indicado o dispositivo legal pertinente ao ônus pelos descontos previdenciários (OJs 94 e 228), não havia como se admitir o apelo "para prevenir eventual violação", com fez o Juízo Primeiro de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.872/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S. A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EFFTING

**RECORRIDO(S)** : CÍCERO AUGUSTO CRUZ RICCI

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "julgamento extra petita". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "ilegitimidade passiva ad causam do Banco Bandeirantes pelo período compreendido entre 01/06/79 e 27/05/96 - sucessão empresarial". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "diferenças de gratificação de função, diferenças salariais, adicional por tempo de serviço e ajuda-alimentação". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "multa convencional". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados ao final e sobre o valor total da condenação. 8

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** - A divergência transcrita encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST, ante sua manifesta inespecificidade. Os dois primeiros arestos tratam da nulidade, por julgamento *extra petita*, quando a condenação recai sobre parcela que não consta da inicial, enquanto o terceiro trata da alteração da causa de pedir. Por outro lado, o segundo e o terceiro são originários de Turmas do TST, atraindo o óbice da alínea a do art. 896 da CLT.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO BANDEIRANTES PELO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/79 E 27/05/96. SUCESSÃO EMPRESARIAL** - Não configuradas as hipóteses de ofensa legal e de divergência jurisprudencial, não se conhece do Recurso de Revista, no particular.

**DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - O Recorrente, agrupando todas as parcelas em um único item recursal, alega que a condenação em diferenças de gratificação de função, diferenças salariais, adicional por tempo de serviço e ajuda-alimentação decorre exclusivamente do reconhecimento de sucessão empresarial, razão pela qual devem ser indeferidas. Não tendo sido conhecido o Recurso quanto ao tema da ilegitimidade passiva *ad causam* e da sucessão empresarial, resulta prejudicado o apelo, no particular.

**MULTA CONVENCIONAL** - A aferição acerca de ter, ou não, havido desrespeito à cláusula convencional que trata das horas extras demandaria o revolvimento de fatos e provas, incidindo, assim, o Enunciado nº 126 do TST. De mais a mais, os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, atraindo o Enunciado nº 296 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Não tendo havido inclusão do tema na parte dispositiva, não houve sucumbência.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - Os recolhimentos previdenciários e fiscais incidirão sobre o valor total da condenação e serão calculados ao final.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-600.897/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : JOÃO JUSTINIANO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RENÉ PERBEILS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.** O art. 897-A da CLT prevê que caberão embargos de declaração de sentença ou acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não sendo este o caso, rejeitam-se os presentes Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-607.267/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : RONE DA SILVA RAMOS

**ADVOGADA** : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - COISA JULGADA.** Apesar do recurso de revista ter se lastreado em alegação de violação a dispositivo da Constituição Federal, consoante o que dispõe o parágrafo segundo do artigo 896 da CLT, cumpria ao recorrente instar a Corte Regional a se pronunciar sobre o seu comando (5º. II), expressando tese a respeito, ante a exigência do En. 297 do TST, relativa ao questionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-607.415/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO PEDRO FERNANDES MARQUES

**ADVOGADO** : DR. ALUISIO MARTINS

**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA PEGORARO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices de correção monetária referentes ao quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, na forma da OJ 124 da Eg. SBDI-1. Por igual votação, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pagamento dobrado dos repousos semanais remunerados e à integração das horas extras habituais e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças na dobra do pagamento dos repousos semanais e na integração das horas extras habituais no cálculo do repouso semanal remunerado. Por unanimidade, não conhecer do apelo no tocante à integração do salário utilidade.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO DA RECLAMADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT.**

Viabilizado o recurso por divergência jurisprudencial válida, há de ser aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - REPOUSO SEMANAL TRABALHADO - PAGAMENTO DOBRADO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DESCANSOS - INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO UTILIDADE NO REPOUSO, NATALINA E FGTS.**

A correta inteligência da Súmula 146 desta C. Corte é no sentido de que o "trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal" (OJ. 93). Na forma da Súmula 172 desta C. Corte, as horas extras repercutem nos descansos semanais. O mesmo não ocorrerá, todavia, relativamente ao salário utilidade (OJ. 131). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-607.469/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO COLLI DANTAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**RECORRIDO(S)** : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LARISSA MEGA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls. 394/395, determinando a baixa dos autos para a apreciação dos temas agitados nos embargos de declaração opostos, conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - LOCALIDADE.**

Visto que a Segunda instância é a última oportunidade em que se analisam fatos, sendo estes inalteráveis e insusceptíveis de revisão ou revalorização em sede extraordinária, é dever da Corte Regional, por força do inciso IX do art. 93 da Constituição, no caso de pedido de equiparação, fundamentar a existência ou, não, de identidade de funções, mesmo que em setores diversos daqueles dos paradigmas ou, ainda, em lojas ou estabelecimentos, além de esclarecimentos sobre o ônus da prova dessa identidade, em face da ausência de impugnação alegada pela parte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-607.513/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SILVA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SILVANO SABINO PRIMO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Segunda Reclamada apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante à nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, à sucessão, à integração do "ticket" alimentação e à multa por embargos de declaração protelatórios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - "TICKET" ALIMENTAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA POR EMBARGOS REPUTADOS PROTETATÓRIOS.

Ao julgador incumbe expender os fundamentos fáticos e jurídicos por meio dos quais forma sua convicção para acolher ou rejeitar a pretensão material deduzida, sendo desnecessário rebater, um a um, os argumentos da parte, nisso não incorrendo em violação direta do inciso IX do art. 93 da CF ou do art. 832 da CLT. A sucessão trabalhista na exploração dos transportes ferroviários é matéria pacificada pela OJ 225 da Eg. SBDI-1, seja na sua redação anterior, seja na atual, o que implica dizer estar superado o dissenso ofertado (Súmula 333). Inespecífico o dissenso sobre o caráter salarial do "ticket" alimentação, pois não considera o argumento regional de que não havia filiação ao PAT, cuja possível "circunstância notória" não foi prequestionada. A condenação na multa do art. 538 do CPC não implica em violação direta do devido processo legal, da ampla defesa ou da inafastabilidade da jurisdição.

Só é possível o conhecimento do tema da época própria da correção monetária aplicando-se a OJ 124 da Eg. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-608.679/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : JULIANO FRANCISCO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO, apenas quanto aos honorários assistenciais, por ofensa ao art. 14, da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Deixo de analisar o recurso da editora ZERO HORA, por ser idêntico ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não conheço do recurso, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consagrado neste Tribunal. Recurso não conhecido.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Os arrestos colacionados são inespecíficos, atraindo o óbice do enunciado 296 do TST, visto não enfrentarem os fundamentos do acórdão regional no sentido do inadimplemento das parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho, fato incontroverso diante da revelia e confissão ficta do empregador. Ressalte-se que a tese defendida pela recorrente não foi analisada em sede regional. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A decisão Regional que condena a reclamada em honorários advocatícios em face, somente, da insuficiência econômica do trabalhador, incorre em ofensa ao art. 14, da Lei nº 5.584/70, ante a inobservância do requisito da necessária assistência sindical. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.** Os recursos interpostos por Empresa Jornalística Pioneiro e Zero Hora - Editora Jornalística S.A., subscritos pela advogada Dra. Vera Silvestri e protocolados no dia 3/5/99, são idênticos, razão pela qual resta prejudicada a análise do recurso da segunda recorrente.

**PROCESSO** : RR-609.013/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MEGATON ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA - SINTRACOM  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO O. LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. Cópias não autenticadas dos comprovantes de recolhimento das custas e/ou do depósito recursal não preenchem o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso conhecido e não-provido.

**PROCESSO** : RR-610.245/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TAMAR NANJI CHRISTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Se o Regional adota dois fundamentos para negar provimento ao agravo de petição, a saber, incompetência da Justiça do Trabalho e coisa julgada, deve a parte recorrente infirmá-los, não bastando para tanto, conduzir o recurso por um fundamento, sem, contudo, atacar o outro. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.357/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : IRMA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA - HORAS EXTRAS - PROVA - REEXAME VEDADO - CONTRIBUIÇÕES À FUSESC.

Na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inadmissível o apelo no tópico da quitação decorrente da adesão ao PDV, eis que ela é sempre restrita às parcelas constantes no recibo, na forma da Súmula 330 e da OJ 270. As horas extras além da oitava decorreram da análise da prova e da confissão decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto, daí incidindo a Súmula 126 quanto à revalorização da prova e as Súmulas 296 e 23 no que tange ao dissenso, que não aborda as duas diretrizes assumidas pela decisão regional. Quanto às contribuições para a FUSESC, não prequestionada a incompetência agora alegada nem o enfoque da Súmula 330 sobre essas deduções. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.405/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : NIRMA TAVARES DA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Segunda Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DA PETROMISA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - MATÉRIA PACIFICADA.

Se o Eg. Regional reconhece a existência de grupo econômico entre a reclamada e a Petrobrás, "holding company" que veio a receber bens móveis, imóveis e direitos minerários da Petromisa, não há violação direta do art. 267, VI, do CPC. Ademais, ainda que à época do Juízo primeiro de admissibilidade a discussão sucessória acarretasse divergências, estão elas superadas pela OJ. 202 da Eg. SBDI-1. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.437/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO CLAUDINO  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Segunda Reclamada no tocante à litispendência, à atualização dos honorários periciais e à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação do art. 1º da Lei 6899/91 e da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1; negado provimento, porém, quanto à litispendência. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à sucessão, ao acordo de compensação de horas extras a ao adicional de insalubridade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LITISPENDÊNCIA - SUCESSÃO TRABALHISTA - HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO - INSALUBRIDADE - ATUALIZAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Enfrentados todos os temas recursais e exposta fundamentação, restam ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não estando obrigado o julgador a esgrimir todos os argumentos da parte. Malgrado dissenso válido, a litispendência com reclamationária outra só pode ser aceita se o empregado figurou no rol de substituídos, conforme o item IV da Súmula 310 desta C. Corte. A sucessão trabalhista da empresa que prossegue na exploração do transporte público ferroviário é tema superado pela OJ 225 da Eg. SBDI-1, seja na sua redação original, seja na atual. Acordo tácito de compensação de jornada é ineficaz (OJ 223). O reconhecimento da insalubridade tem conteúdo fático probatório, insusceptível de reexame, sendo inespecífico o dissenso que ignora a decisão regional ao enquadrar o contacto permanente com cimento no anexo 13 da NR 15. Por divergência válida, logram conhecimento os temas da atualização dos honorários periciais e da época própria da correção monetária, aplicando-se as OJs 198 e 124 da Eg. SBDI-1. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-613.897/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO MANSUR  
**RECORRIDO(S)** : IDENAUDO VITAL DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que este decida as questões postas no recurso ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/1998. APLICABILIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/1999. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." Instrução Normativa nº 18/1999. Válido o depósito recursal que atende às exigências da IN nº 18/1999, mesmo quando efetuado sob a vigência da IN nº 15/1998, vez que esta Corte, revendo o disciplinamento exigido nesta, reputou-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.898/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TNG - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRAN AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : VALDELÂNIA MARTINS MENDES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este se manifeste acerca da identificação contida no campo 34 da guia de recolhimento do depósito recursal, bem como quanto à alegação de o depósito ter sido efetuado no valor da condenação, restando prejudicado o exame do mérito do presente recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.899/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EXPRESSO SÃO GERALDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/1998.** Desservem à demonstração do dissenso arestos oriundos de Turmas desta Corte, bem como jurisprudência transcrita sem a indicação da fonte de publicação da qual foi extraída. Artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 337/TST. Não tendo o Tribunal Regional se manifestado quanto ao tema, o conhecimento do apelo carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.023/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-614.737/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO MELHADO  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA  
**RECORRIDO(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, conhecer do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para reincluir na condenação o pagamento das sétima e oitava horas, como extras, acrescidas do respectivo adicional, restabelecendo, assim, a sentença de primeiro grau. Condenação que se arbitra em R\$ 12.000,00, com custas no importe de R\$ 240,00.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.**

Viabilizado o apelo por divergência válida, há de ser aplicado o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 275 da E. SBDI-1, segundo a qual o empregado submetido aos turnos ininterruptos de revezamento há de receber o pagamento integral da sétima e oitava horas de forma extraordinária e não apenas o adicional, sob pena de esvaziamento do benefício trazido pelo inciso XIV do art. 7º da CLT e de se perpetrar diferenciação remuneratória entre horistas e mensalistas.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-615.915/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PINTO EMIDIO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE URAÍ  
**ADVOGADO** : DR. ALTEVIR COMAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento do saldo de salários de novembro e dezembro/96 e dez dias de janeiro/97, horas extras, sem o adicional de 50%, e honorários advocatícios. Determino, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.**

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.798/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF  
**PROCURADORA** : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HERBERT DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Especializada em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos, prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade de contratação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O artigo 106 da CF/67 (EC 69) possibilitava à administração pública contratar servidores em caráter temporário ou para o exercício de funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete nº 123 do TST (*Voto com ressalva de entendimento*). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-618.128/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Apelo Revisional quanto à matéria Aposentadoria Espontânea/Efeitos no Período Laboral Posterior à Jubilação; por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema adicional de insalubridade/base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo vigente. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que entendia ser nulo o segundo período contratual, na forma do Enunciado 363 do TST. 4

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. NULIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZADOS. INCOGNOSCIBILIDADE.** Tem-se o art. 37, inciso II, da CF/88 e a OJ nº 85 da SBDI-1/TST como inaplicáveis à hipótese dos autos de controvérsia acerca de direitos trabalhistas decorrentes da situação atípica da persistência de liame laboral superveniente à jubilação espontânea, no período de 19/09/95 a 18/04/97. Igualmente, a Revista não se anima por dissenso pretoriano, pois o primeiro paradigma não revela a peculiaridade acima descrita, o segundo parte do pressuposto de que o art. 37 da CF/88 foi violado e os dois últimos são inservíveis à configuração do dissídio, pois provenientes de turmas deste TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PROVIMENTO.** Encontra-se consubstanciado no item 2 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais desta Corte o entendimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-619.447/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : ANDREZA MARTINS PESSOTTI DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto à restituição dos descontos salariais, às deduções fiscais e à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, para autorizar a retenção da contribuição fiscal e para determinar a aplicação da correção monetária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1. Por igual votação, não conhecer do apelo no tocante às horas extras, à compensação da jornada e aos honorários periciais.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS E FLEXOS - ÔNUS DA PROVA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA - DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - DEDUÇÕES FISCAIS - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Se o Eg. Regional diz que o horário extraordinário foi amplamente provado, não há como se reconhecer violação literal aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, tampouco, agora, reavaliar os fatos. A compensação da jornada não foi aceita pelo Tribunal de origem porque não poderia ser tácita (OJ 223), no período em que foi escrito limitou-se a dois meses, mas não correspondia à real jornada praticada (OJ 220) e, no acordo, não havia a fixação dos limites das horas extras, o que tornou inespecífico o dissenso sobre a matéria (Súmula 23). Por contrariedade à Súmula 342 desta C. Corte, admissível o apelo quanto aos descontos de seguro de vida, merecendo provimento, afastada qualquer coação por presunção (OJ 160). Também por dissenso prospera o recurso quanto às deduções previdenciárias e fiscais e correção monetária (OJs 32, 228 e 124). O ônus da perícia foi decidido na forma da Súmula 236 desta C. Corte, sucumbente que foi o reclamado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO** : RR-620.438/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**RECORRIDO(S)** : ALTAIR VEIGA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOVELINO BUENO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Enunciado nº 330/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado." Enunciado nº 289/TST. Recurso não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Tribunal *a quo* consignado que o reclamante está assistido pelo sindicato e firmou declaração de pobreza, tem-se que a decisão recorrida deu a exata subsunção dos fatos ao conceito contido no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.444/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA LOPES BATISTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não havendo como se aferir a tempestividade do recurso de revista, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão regional, não há como conhecer do recurso, por intempestivo. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.445/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : WEG ACIONAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR  
**RECORRIDO(S)** : RENILDA RESNER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos anteriores e posteriores à jornada normal, conforme previsto em convenção coletiva de trabalho. 5  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL. EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE.** É válida a cláusula oriunda de negociação coletiva que prevê o não pagamento, como extra, dos quinze minutos que antecedem e dos dez que sucedem a jornada normal, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XIII, estabelece que a jornada de trabalho poderá ser flexibilizada através de norma coletiva, determinando ainda, no inciso XXVI do mesmo artigo, o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Recurso conhecido e provido.



**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** A teor do art. 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho, arrestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida são inservíveis à demonstração do dissenso. Não tendo o regional se manifestado acerca da previsão de pagamento de tal verba em norma coletiva, nem quanto à periodicidade da distribuição de tal parcela, a alegação da recorrente, neste sentido, carece de prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297/TST, não havendo que se falar em violação dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Intactos, também, os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.918/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE ROMERO GRASSANO  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MACHADO KAISER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FASE DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.** Se o acórdão recorrido apoia-se em dois fundamentos - inobservância da coisa julgada e incompetência da Justiça do Trabalho - é necessário que no recurso de revista interposto a insurgência infirme-os, não se prestando ao conhecimento quando fulcrado apenas na alegação de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais, sem se referir à coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-621.922/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLEBER TADEU YAMADA  
**RECORRIDO(S)** : CLEMENTE VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, dando-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. 5

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA EFETUADA - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A finalidade do depósito recursal é a garantia do juízo. Considerando que na hipótese "sub judice" esta garantia foi assegurada pela penhora, a negativa de seguimento ao agravo de petição que reunia condições de admissibilidade importa em violação ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 189/SDI, verbis: "Depósito recursal. Agravo de petição. IN/TST nº 03/1993. (Inserido em 08.11.2000) Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.923/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE M. DI LEONE  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO ALÍPIO NUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 3  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Enunciado nº 219/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-621.927/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDA SESTI DIFENBACH  
**RECORRIDO(S)** : AMARO DA ROSA JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15/1998.** Desservem à demonstração do dissenso arrestos oriundos de Turmas desta Corte. Artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. Não estando os demais paradigmas fundamentados em fatos idênticos aos que ensejaram a decisão recorrida, a jurisprudência transcrita não autoriza o conhecimento do recurso, por inespecificidade, a teor do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE.** Tendo a presente ação sido ajuizada menos de dois anos após a instituição do benefício pleiteado, não há que se falar na violação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem em divergência jurisprudencial, posto que os arrestos trazem entendimento no sentido da ocorrência de prescrição quando proposta a ação mais de dois anos após a vulneração do direito. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.700/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTONIO MORAZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ ANDREASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO. DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. COISA JULGADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Se o Regional adota dois fundamentos para negar provimento ao agravo de petição, deve a parte recorrente infirmá-los. Ao atacar apenas um deles, deixa incólume o outro, circunstância que impede o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, não se conhece de recurso de revista em agravo de petição quando as razões recursais apoiam-se em alegação de violação a norma infraconstitucional e em dissenso jurisprudencial e quando, apesar de apontados artigos do texto constitucional como violados, os mesmos não foram objeto de apreciação pela Corte recorrida, ante a ausência de prequestionamento, ou porque não guardam relação com a matéria de fundo do julgado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.148/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESPRO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO VEIGA  
**RECORRIDO(S)** : ROMILDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALVIBAR CARDOZO MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EN. 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.370/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. - CEASA  
**ADVOGADO** : DR. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON ALVES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** É cabível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho se houver inequívoca comprovação de divergência jurisprudencial com acórdãos de outro ou outros Tribunais Regionais do Trabalho, bem como em face de decisões da Seção de Dissídios Individuais ou com Enunciado de Súmula, ambos do TST. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO.** Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.694/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUZ - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO SOUZA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto à nulidade da contratação, por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação pela ausência de concurso público e excluir da condenação o aviso prévio e a multa de 40% sobre os saldos do FGTS e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para os efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas, que isento o reclamante do seu recolhimento, na forma da lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE MANAUZ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. En. nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.** A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectado o salário-mínimo hora. En. nº 363 do TST. Faz jus o reclamante à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída do En. nº 363 do TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da MP nº 2.164-41, de 24/08/01. Recurso de revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-623.715/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ ALVES  
**RECORRIDO(S)** : JOANA GONÇALVES DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do tema aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria e não conhecer do tema nulidade do segundo contrato.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Recurso de revista conhecido e provido para declarar extinto o contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.**

**NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO.** Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pela recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-623.752/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : STRATA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : WAGNER ELIAS LOPES DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os meramente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - CARÁTER PROTETÓRIO MANIFESTO - MULTA APLICADA.**

Os embargos de declaração têm por escopo, unicamente, sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade constatada na decisão embargada. Extrapolando esses limites, revelando-se protetória, a pretensão de discutir, mediante este remédio específico e limitado, a jurisdição de decidir e forçar novo julgamento do recurso.

Embargos de Declaração a que se nega provimento, multa imposta.

**PROCESSO : RR-629.085/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS  
RECORRIDO(S) : MARIA EDITE DA SILVA CALAZANS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos decisórios e declinar da competência desta Justiça Especializada em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Prejudicada a apreciação do tema relativo à nulidade da contratação.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - LEI Nº 1.674/84. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 106 da Constituição Federal de 1967 possibilitava a contratação temporária para funções técnicas especializadas, cuja regulamentação seria feita por lei especial estadual ou municipal. A relação jurídica estabelecida, nesse caso, é de natureza administrativa, conforme a orientação contida no Verbete 123 do TST (voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-629.631/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDO(S) : ANITA CARDOZO COELHO DE LEO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional e dos temas recolhimentos previdenciários e horas extras, mas conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas fiscais do crédito da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** "Conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX, CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988." OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA.** Nos termos da atual jurisprudência da Corte devem ser deduzidas do crédito do trabalhador as parcelas relativas ao imposto de renda. OJ nº 32 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-629.779/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
RECORRIDO(S) : IVETTE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - DIREITO DOS APOSENTADOS DA CEF.** Não se conhece do Recurso de Revista, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-631.394/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
EMBARGANTE : ZACARIAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamantes, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL.** Não se vislumbrando a existência de omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se aos embargos declaratórios.

**PROCESSO : ED-RR-632.453/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MURILO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO : RR-632.113/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
RECORRIDO(S) : ALMÉRIO DÁVILA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos temas quitação e adicional de periculosidade, mas conhecer do tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao mês do pagamento, se este não for realizado até o quinto dia útil seguinte do mês vencido.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO DE PARCELAS - ENUNCIADO Nº 330, I, DO TST.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O contato permanente com agente periculoso autoriza o recebimento, pelo empregado, do adicional de periculosidade na base de 30% sobre o salário, na forma do § 1º, do artigo 193 da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 05/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-634.972/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DOBRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
RECORRIDO(S) : AUGUSTO ERMÉTIMO DIAS  
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante à prescrição das comissões e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição total do direito às comissões, restabelecendo, neste particular, a sentença de origem. Por igual votação, não conhecer do apelo quanto à prescrição quinquenal das diferenças salariais e à dedução dos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÕES - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - DIFERENÇA SALARIAL - CORREÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO - PRESCRIÇÃO - DISSENSO INSERVÍVEL.**

A supressão de comissões no curso da contratualidade é ato único modificativo das condições de trabalho, estando sujeito à regra da Súmula 294 desta C. Corte, com específica reiteração pela OJ 175 da Eg. SBDI-1. O tema das diferenças salariais, decorrente do reajuste previsto em instrumento coletivo, não logra conhecimento porque inespecífico o dissenso, que ignora essa peculiaridade. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

**PROCESSO : ED-RR-636.388/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : LUIZ COLLA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO OLMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO : ED-RR-640.925/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA PASSOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 191/199, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e anular todos os atos decisórios, remetendo os autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. 4

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO.** Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A adesão do Reclamante ao Plano de Previdência Privada instituído pela CAPAF decorreu de sua livre e espontânea vontade, uma vez que inexistem nos autos qualquer indício de coação. Trata-se de entidade que foi instituída nos termos da Lei nº 6.435/77, com a finalidade de complementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, ao Banco da Amazônia S.A. - BASA, o que torna o relacionamento entre o Reclamante e a CAPAF ajuste de natureza puramente civil. Sendo assim, verifica-se que a relação jurídica entre Reclamante e CAPAF, não obstante este último atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo, e não de natureza trabalhista.

**PROCESSO : RR-642.268/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSIS  
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, em conseqüência, determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda alimentação ao salário e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, em conseqüência, determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Completa e efetiva a prestação jurisdicional, ilesos resultaram os artigos 458, do Código de Processo Civil, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode conhecer do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Observa-se que a matéria não foi examinada à luz do disposto nos preceitos constitucionais invocados pelo recorrente, sendo que tais normas não foram objeto de manifestação expressa do Regional, prescindindo, dessa forma, do questionamento aludido no Enunciado nº 297 do TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O Regional de origem, ao fundamentar sua decisão no conjunto probatório dos autos, deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos dispositivos legais que cuidam da distribuição do ônus da prova. Impossível, pois, o conhecimento do recurso por violação de dispositivo de lei federal. Quanto aos arestos colacionados, tem-se que, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode conhecer do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

**DO REGIME COMPENSATÓRIO.** Impossível vislumbrar-se violação literal do disposto no artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, visto que o Regional sequer registrou a existência de acordo compensatório. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode conhecer do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.

**DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda-alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa do salário (§ 2º do art. 457 da CLT). Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : ED-RR-644.629/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LEONILDO LAUREANO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 1

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**PROCESSO** : RR-644.822/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIA CRISTIANO ROMERO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PASNELLI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos juros da mora - incidência em liquidação extrajudicial e dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros da mora. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição - acordo de prorrogação de jornada; quanto à prescrição - acordo de prorrogação de jornada - validade; horas extras após junho de 1993 - exercício de cargo de confiança e à multa convencional.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 284** - Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-646.343/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios a que se nega provimento, tendo em vista não restar configurada a contradição apontada. Embargos não providos.

**PROCESSO** : RR-650.180/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA CÉLIA LOUREIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, por deserção. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do BANERJ S/A quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "sucessão trabalhista". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190, DA SDI-1 DO TST.** A guia de recolhimento do depósito recursal apresentada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), demonstra que o valor ali constante foi recolhido pelo reclamado BANCO BANERJ S/A, o qual em seu recurso de revista, pleiteia a sua exclusão da lide. Neste hipótese, há que se aplicar o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 190 do TST, a qual assente que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S/A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA.** Não há a pretensa nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal, ainda que indiretamente, abordou a questão e a decidiu, tendo o pleito sido analisado consoante inteligência do artigo 515 do CPC. Não conhecimento da revista, no particular.

**SUCCESSÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261, DA SDI-1 DO TST.** O conhecimento do recurso de revista encontra óbice no que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, uma vez que a matéria suscitada mostra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261, da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA.** O recurso merece ser provido pois, conforme entendimento já pacificado nesta Corte e consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247, é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido no particular.

**PROCESSO** : RR-650.698/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GUARACI MARINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MAZERINE CRUZ & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - ABANDONO DE EMPREGO** - Tendo o Regional fundamentado a sua decisão, na consideração de que os documentos apresentados pela reclamada não foram eficazmente impugnados pelo reclamante, motivo pelo qual foi indeferida a análise pericial, sem, contudo, emitir tese explícita quanto aos requerimentos do Recorrente, carece de prequestionamento as matérias veiculadas através dos artigos apontados como violados. Recurso não conhecido ante a incidência do Enunciado 297 do TST.

**AVISO PRÉVIO E SEGURO DESEMPREGO** - Tendo o Regional decretado o abandono de emprego, não configura violação às normas regulamentadoras e instituidoras do aviso prévio e do seguro-desemprego o indeferimento de tais verbas, posto que só são devidas quando da despedida imotivada o trabalhador. Não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS** - Tendo o eg. Regional consignado a inexistência do pagamento de comissões, motivo pelo qual foi indeferida a sua incorporação, bem como deixado assente ter a Reclamada efetuado o pagamento dos salários, tudo isto baseado no conjunto probatório dos autos, conclui-se pela plena subsunção do acórdão Regional ao art. 131 do CPC, e pela não ocorrência da alegada violação ao art. 457, §1º, da CLT. Recurso não conhecido.

**FÉRIAS E DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO** - Tendo como fundamento a não comprovação dos pagamentos e a precisão dos depoimentos das testemunhas, tem-se que o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST, uma vez que tais questões dizem respeito à matéria de prova, cujo reexame é vedado nesta instância recursal. Recurso não conhecido ante a incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido

**DO FGTS NÃO RECOLHIDO E DA MULTA DE 40%** - Não tendo o recurso alcançado provimento quanto às matérias relativas ao motivo ensejador da extinção do contrato de trabalho e às diferenças salariais, restando mantida, quanto a tais temas, a decisão Regional, que declarou o abandono de emprego e indeferiu o pagamento das diferenças, não se vislumbra qualquer violação apta a ensejar o conhecimento da revista quanto aos temas em epígrafe, posto que meros consectários dos acima citados, que foram indeferidos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.953/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LELCY MOREIRA CAETANO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO - SUPRESSÃO ILEGAL.**

Na forma do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta C. Corte, superada a discussão em torno da legalidade da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da CEF, sendo ilícita a alteração. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-653.213/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : JOSÉ OSÓRIO SARMENTO FIGUEIREDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada no tocante às custas processuais. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios a que se dá provimento parcial para sanar a omissão apontada no tocante às custas processuais.

**PROCESSO** : RR-656.467/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ZENI MARIA PAULA CASTANHO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL CORRÊA POLAK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas incompetência da justiça do trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos fiscais, na forma da lei. 14

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, demonstrada a violação de preceito constitucional, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO.** É admissível o recurso adesivo no processo do trabalho, com fundamento no art. 500 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado ao processo do trabalho, com a autorização dada pelo art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

**CERCEAMENTO DE DEFESA.** A arguição de falsidade ideológica deve ser demonstrada no curso da ação, mediante a análise das demais provas constantes dos autos. Recurso de revista não conhecido.



**PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO.** O protesto judicial é medida conservativa de direito, que tem como uma de suas finalidades a interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e não provido.

**BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP'S.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso de revista não conhecido.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência, o quadro de carreira das entidades de Direito Público da administração direta, autárquica e fundacional e aprovado por ato administrativo da autoridade competente. Pertinência do Enunciado nº 06/TST. Inviável o recurso de revista nos termos do § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

**MULTA CONVENCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

**PROCESSO** : RR-657.261/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : TEREZIANO JOSÉ BERNARDINO NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. COMEÇA A FLUIR NO FINAL DA DATA DO TÉRMINO DO AVISO PRÉVIO.** Art. 487, § 1º, CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI1). Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Indemonstrada a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC, na medida em que o autor, através da prova testemunhal por ele apresentada, se desincumbiu de seu ônus probatório. De outra parte, os arestos apresentados para comprovar divergência em torno da aplicação na hipótese do art. 62, inc. II da CLT, encontram óbice intransponível no que dispõe o Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL NOTURNO.** O apelo, no particular, encontra-se desfundamentado, na medida em que não há argüição de afronta a dispositivo de lei tampouco transcrição de arestos ao cotejo de teses. Óbice contido nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.** O autor substituto tem direito ao salário do substituído, quando este entra em gozo de férias, porque as férias não podem ser consideradas como fato não eventual. Aplicação do Enunciado nº 159 desta Corte. Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.251/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI BOTTAZARI SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, quanto ao critério de apuração do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista. 9

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Assim, dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS - ASSO-CIAÇÃO.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado n. 296. Recurso de revista não conhecido.

**DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 113 DO TST.** Inaplicável o Enunciado 113 do TST ao caso dos autos, tendo em vista a validade das normas coletivas dos bancários, no sentido de determinar a repercussão das horas extras em sábados e feriados. Recurso de revista não conhecido.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA -** Não se infere tenha tido afronta legal, mas sim observância às normas processuais (art. 538/Código de Processo Civil), *máxime* em se considerando que entendeu o Regional que não havia o que se prequestionar, pois a matéria já fora debatida e decidida com ampla fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-658.613/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CELSO KELLERMANN  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-669.584/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**RECORRENTE(S)** : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

Não caracterizada a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional, em sede de Embargos Declaratórios, reforçou os fundamentos esposados quando da análise do Recurso Ordinário, afastando todos os argumentos apresentados pela Reclamada. **JULGAMENTO "EXTRA PETITA".** Trata-se de inovação da Parte. É bem verdade que o acórdão regional manteve a sentença de primeiro grau, lastreando sua decisão, também, na inidoneidade da primeira reclamada. Todavia, a Reclamada, somente quando interpôs seu Recurso de Revista vem questionar a existência de julgamento "extra petita", carecendo a questão do necessário prequestionamento nos moldes do Enunciado 297 do TST. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)." (item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-670.577/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL PEREIRA MACHADO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS HORÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, quanto ao tema "Gratificação Semestral. Base de cálculo. Horas Extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação à integração da gratificação semestral no salário para efeito de cálculo das horas extras. 1

**EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS.** O Juízo Regional decidiu dentro das prerrogativas previstas no art. 131 do CPC, em que é livre para apreciar a prova produzida nos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Não existe regra em nosso ordenamento jurídico que confira à prova documental a supremacia em relação aos demais meios válidos de prova. Assim, as FIPs não têm condão de determinar as decisões judiciais, posto que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há hierarquia entre as provas.

**2 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS.** A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, conforme entendimento consagrado no Enunciado 253 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-672.516/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : ORGANIZAÇÃO PARATODOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação supra. 3  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível.

**PROCESSO** : ED-RR-672.552/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, necessário complementar a prestação jurisdicional, não sendo necessário, *in casu*, imprimir efeito modificativo do julgado. Embargos providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-677.977/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JORGE HONÓRIO FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS  
**RECORRENTE(S)** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quanto ao tema da multa de 20% por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, por violação legal, e, no mérito, dar provimento ao Recurso para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, quanto ao tema da multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão acerca da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça que daria ensejo à multa de 20%. Por unanimidade, determinar o retorno dos autos, após o julgamento dos embargos declaratórios, com ou sem a interposição de novo recurso de revista. Por unanimidade, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Executado. 4

**EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA -** Considerando-se que a multa máxima estipulada para a prática de litigância de má-fé, prevista no *caput* do art. 18 do CPC, corresponde a 1% sobre o valor da causa, e que nos autos o valor fixado foi de 20%, ao fundamento de que o Executado teria incorrido em litigância de má-fé e em ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do inciso II do art. 600 e do art. 601 do CPC, resulta nula, por negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, não obstante a oposição de embargos de declaração, deixou de indicar quais seriam os ardis e artifícios empregados pelo Executado com objetivo de opor-se, maliciosamente, à execução.

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.



**SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO EXECUTANTE** - Tendo sido anulado, parcialmente, o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios opostos ao acórdão que julgou o agravo de petição, em razão de negativa de prestação jurisdicional, fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Executante.

**PROCESSO** : ED-RR-679.528/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Confirmada a omissão apontada pelo Embargante, necessário complementar a prestação jurisdicional, não sendo necessário, *in casu*, imprimir efeito modificativo do julgado. Embargos providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-693.782/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. LUCIMAR RUSSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : IZOLA LEMBO FELIZARDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-696.042/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI  
**RECORRIDO(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO ROSSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 1  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda encontrar-se em perfeita harmonia com o Enunciado 308 deste TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-700.199/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : RIVOLI CONSTRUTORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN  
**EMBARGADO(A)** : JORGE FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-700.226/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA TEIXEIRA DE TOLETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CARVALHO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-700.886/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE LUIZ DURANTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-702.745/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOCY MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Que não chegou a ser implementada. Sustentam, ainda, que o cerne da mencionada cláusula normativa referiu-se à negociação, sem conter a obrigatoriedade ou reconhecimento da obrigação de pagar. Assim sendo, consideram que, se não houve negociação, conseqüentemente não houve acordo nesse sentido, não havendo, portanto, o que ser cumprido. Desse modo, alegam que é evidente o caráter programático da cláusula 5ª, em que é alicerçado o presente pleito. Por fim, afirmam que a falta de pagamento do índice não se deu pelo simples descumprimento da cláusula normativa, mas, sim, porque não chegou a ocorrer o implemento da condição ali imposta anteriormente pelas partes, de negociação futura das formas e condições. E mais, que a referida cláusula não foi renovada na Convenção Coletiva de Trabalho do exercício de 1992/1993, deixando, portanto, de ser ratificada e em conseqüência perdendo o seu efeito. Apontam ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 611 e seguintes da CLT. Trazem arrestos para o cotejo. O aresto de fl. 300, trazido na íntegra às fls. 323/324, viabiliza o conhecimento da Revista por conflito jurisprudencial. Conheço, pois, no particular, por conflito jurisprudencial. b) Mérito Ao dispor que, em novembro de 1991, o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais negociariam a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser) e, ainda, que a incorporação do referido percentual se daria nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, a Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991 apresentou conteúdo programático, isto é, tem sua eficácia limitada ao sucesso das negociações a que se refere, constituindo-se expectativa de direito às relativas diferenças. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no Acordo Coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido. É preciso não se perder de vista que não foram implementadas as formas e condições de pagamento a que se refere a mencionada cláusula, não se configurando, portanto, direito adquirido. Diante do exposto, dou provimento ao Recurso de Revista, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser). 3 - MULTA DE 1% a) Conhecimento O Regional, ao analisar os segundos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, apesar de não conhecer dos mesmos, decidiu aplicar a multa de 1% do valor atualizado da causa em favor da Reclamante, por considerá-los procrastinatórios (fls. 274/275). Buscando desconstituir tal decisão, o Reclamado afirma que restou demonstrada de forma clara a obscuridade apontada. Não indica ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Traz aresto para o cotejo. Em que pese o argumento apresentado pelo Reclamado, no particular, a sua Revista não mereceu prosperar. Na verdade o único aresto colacionado, às fls. 305/306, é inservível, por ser oriundo do Colendo STJ, e não há indicação de ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Não conheço, pois, no particular. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A. (FLS. 276/291) A análise do presente Recurso resta superada, em face do entendimento supra. Prejudicado, pois. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deferir o pedido de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro

S.A. (em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A. Quanto ao Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial), por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Prescrição - Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva -, tendo em vista a preclusão de que trata o Enunciado nº 297 deste TST; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema Perdas Salariais - Plano Bresser - Norma Coletiva - e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser); por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Multa de 1%. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado Banco Banerj S.A., por unanimidade, julgá-lo prejudicado, em face do entendimento proferido no Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial). 8

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. Tendo a empresa sucursal-petionada no sentido da exclusão da empresa sucedida do pólo passivo da lide e que tal exclusão não acarretará prejuízo à Reclamante, em face da maior solvabilidade do Banco Banerj S.A., defiro o pedido de sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Banerj S.A.  
**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO - PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Matéria de que não se conhece, por encontrar-se preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 deste TST.  
**PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA.** Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui para a Reclamante mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice de 26,06% (Plano Bresser). Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer, estabelecida no acordo coletivo, em obrigação de dar, o que não deve ser admitido.  
**MULTA DE 1%.** Matéria de que não se conhece, tendo em vista o único aresto trazido para cotejo ser inservível, por ser oriundo do Colendo STJ e por se verificar que a parte não indicou ofensa a qualquer dispositivo constitucional ou legal. Revista parcialmente conhecida e provida.  
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO BANERJ S.A.** Prejudicado, em face do entendimento proferido no Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em Liquidação Extrajudicial).

**PROCESSO** : ED-RR-703.329/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REINTEGRAÇÃO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em omissão, pretendendo a parte apenas o reexame da matéria, o que não é objeto de Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-703.903/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SUZANA BARCELLOS MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, em conseqüência, determinar o processamento do recurso de revista. À unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento tão-somente para excluir da condenação as diferenças decorrentes da integração da ajuda alimentação ao salário e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo. 11

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para, sanando omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, em conseqüência, determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** O Regional de origem, ao fundamentar sua decisão no conjunto probatório dos autos, deu a exata subsunção da descrição dos fatos aos dispositivos legais que cuidam da distribuição do ônus da prova. Impossível, pois, o conhecimento do recurso por violação de dispositivo de lei federal. Quanto aos arrestos colacionados, tem-se que, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não se pode conhecer do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Aplicação do Enunciado nº 296/TST.



**DA INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO AO SALÁRIO. PAT.** A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

**PROCESSO** : RR-705.239/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ CARVALHO NERY  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Egrégio Tribunal Regional examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

**NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA DENUNCIÇÃO À LIDE.** A denúncia à lide, instituído regrado pelo artigo 70 do Código de Processo Civil, é incompatível com o processo do trabalho. Traduz ação incidental, proposta pela reclamada contra a denunciada, objetivando ao ressarcimento de prejuízos que vier a sofrer em decorrência da sentença, para evitar posterior exercício de ação regressiva. Os invocados prejuízos decorrentes da contratação do trabalhador não poderão ser questionados nesta Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho não tem competência para solucionar conflito entre o denunciante e o denunciado, cuja natureza é cível e não trabalhista. Neste sentido firmou tese esta Egrégia Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI1. Recurso de revista não conhecido.

**SUCESSÃO.** Verifica-se, no presente caso, a ocorrência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, com a transferência, ainda que temporária, em virtude do contrato de arrendamento, de parte da atividade desenvolvida pela Rede para a reclamada, passando a nova titular, MRS Logística S/A, a assumir total responsabilidade pelos direitos decorrentes dos contratos de trabalho dos respectivos empregados, despersonalizando o empregador e valorizando a continuidade dos respectivos pactos laborais, sendo nulo, nesta esfera, qualquer acordo existente entre sucedida e sucessora quanto à não responsabilidade desta em relação aos contratos de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. INTEGRAÇÕES.** Não demonstradas as alegadas violações legais e constitucional bem como inespecíficos os arestos transcritos ao cotejo de teses (Enunciado 296 do TST), impõe-se o não conhecimento do recurso de revista, no particular.

**ABONO.** Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos, que, todavia, não se prestam ao fim colimado, ou porque inespecíficos (Enunciado 296 do TST) ou porque oriundo do mesmo Egrégio Tribunal Regional prolator da v. decisão impugnada (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-706.606/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ELISABETE EVARISTO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAQUES WALLER BARCIA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - FADE  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA SOARES MULATINHO  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

**DECISÃO:** I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista: por unanimidade, quanto ao tema estabilidade da gestante, conhecer da Revista por violação constitucional e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada - FADE - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO ao pagamento do salário maternidade de 120 dias, bem como da indenização do período de estabilidade gestante com integração ao tempo de serviço para efeito de cálculo de 13º salário, das férias acrescidas de 1/3, do FGTS de 8% acrescido de 40% e do aviso prévio, tudo nos termos dos itens a e b da exordial (fl. 19); por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema vínculo empregatício - responsabilidade subsidiária, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir ao Reclamado LAFEPE - LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DE PERNAMBUCO - a responsabilidade subsidiária ao pagamento dos valores integrantes da condenação. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal, em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, dá-se provimento ao agravo que tem por fim reformar o despacho denegatório.

Agravo provido.

**ESTABILIDADE DA GESTANTE.** O desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador, no momento de sua demissão, não impede a empregada de perceber a indenização decorrente da estabilidade gestacional. Neste sentido encontra-se consolidada a jurisprudência desta Corte Superior em sua OJ nº 88. Diante do entendimento jurisprudencial supra, denota-se que a violação do art. 10 do ADCT da CF/88, indicada pela Reclamante, viabiliza o conhecimento e provimento da Revista ante a constatação de existência da violação constitucional.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se consolidada no item IV do Enunciado 331 deste TST, que reconhece a responsabilidade subsidiária do laboratório LAFEPE. Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-710.859/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUIZ MARTINS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA AGUIAR DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação a dispositivo de lei federal, no tocante ao tema do julgamento extra petita, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 120/122, que deferiu horas extras excedentes da oitava diária. Prejudicada a análise do recurso relativo à horas extras - cargo de confiança. 6

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para, sanando omissão, e, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e, em consequência, determinar o processamento do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil consagram o princípio de que o julgador, ao decidir necessariamente deve se ater aos limites da lide, os quais são necessariamente definidos na petição inicial em conjunto com a contestação. Assim, não pode o juiz, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido pelo autor na inicial. Destarte, caracterizado está o julgamento *extra petita*, visto que o Regional condenou o reclamado a pagar o reclamante a sétima e oitava horas diárias como extras, não tendo sido tal parcela explicitada no pedido exposto na inicial. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-713.153/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS BELÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CALVANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - quanto ao Recurso de Revista, conhecer por contrariedade à orientação jurisprudencial nº 96 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em relação ao tema "Substituição em Férias" e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da substituição. Em relação aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "gratificação semestral" e "horas à disposição", deles não conhecer. 8

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO LEGAL - RECURSO DE REVISTA.**

Demonstrada a existência da violação legal apontada no Recurso de Revista, denota-se o desacerto do despacho trançatório. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL**

Não há como reconhecer a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Recorrente não aponta, especificamente, qual a omissão existente na decisão recorrida.

**SUBSTITUIÇÃO EM FÉRIAS**

A substituição de um empregado por outro em decorrência de férias não é considerada eventual, seja pela previsibilidade de sua ocorrência, seja pela sua duração, já que o empregado substituído pode ficar trinta dias afastado de sua atividade dentro da empresa. Este entendimento está consubstanciado na OJ 96 da SDI - 1.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

A matéria é eminentemente fática. Deste modo, incide o Enunciado nº 126 desta Corte.

**HORAS À DISPOSIÇÃO**

A matéria carece de prequestionamento. Assim, há a incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-714.160/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON LUIZ MORENO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema critério de apuração do imposto de renda, por violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade do crédito trabalhista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PIS/PASEP. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Afasta-se a deserção do recurso de revista, por comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Todavia, a tese de violação do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541/92, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Arestos acostados superados pela Orientação Jurisprudencial de nº 234. No que tange ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, incide o Enunciado nº 297. Não configurada a violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**MULTAS CONVENCIONAIS.** O recorrente não indicou, no seu recurso de revista, dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido por violado, nem acostou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial, restando desfundamentado, nos termos do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : ED-RR-715.236/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : NORMA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, para que onde constou "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho" passe a constar, na parte dispositiva, a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso". 2

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existência de erro material ensejadora de efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278/TST.

Embargos a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-718.700/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO AGRAVADO(S)** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : AGÊNCIA MARÍTIMA ROSALINHA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO

**DECISÃO:** Por maioria, vencido o Exmo Ministro-Relator, dar provimento ao Agravo Regimental, no sentido de republicar o acórdão de fls. 1134/1138, com a observação de que o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira desistiu da juntada de voto vencido. 3

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL . JUNTADA DE VOTO VENCIDO. O compromisso de juntada de voto vencido, consignado em certidão de julgamento, não se reveste de caráter pético, uma vez que inserido no âmbito do livre arbítrio do julgador. Contudo, a fim de resguardar a perfeição formal do v. acórdão juntado aos autos, faz-se necessária nova publicação do mesmo, para sanar o vício apontado.

Agravo Regimental parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-720.003/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOÃO SELEI MATHIAS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "sucessão de empresas - solidariedade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARENÇA DE AÇÃO. Não tendo a recorrente apontado qualquer violação de lei ou da Constituição, nem colacionado arestos à configuração da divergência, não há como se conhecer do recurso de revista. Inteligência do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

**SUCCESSÃO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE.** Em obediência ao princípio da *ne reformatio in pejus*, nega-se provimento ao recurso quanto a reforma da decisão recorrida importando em agravamento da situação da recorrente. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-722.646/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA

**RECORRIDO(S)** : EDMILSON SANTOS DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema Quitação - Enunciado 330/TST -; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto ao tema Horas Extras - Acordo de Compensação Individual Tácito - Validade - e, no mérito, levando em consideração a nulidade do acordo de compensação de jornada individual tácito, dar-lhe provimento para deferir, como extras, apenas as horas laboradas em regime de compensação celebrado individualmente de forma tácita; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial quanto ao tema Horas Extras - Minutos que Antecedem e/ou Sucedem à Jornada Normal de Trabalho - e Troca de Uniforme e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada extrapolar a 5 minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. 8

**EMENTA:** QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330/TST. Não se pode aplicar o Enunciado nº 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período a que se refere. Interpretação do item II do Enunciado nº 330.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INDIVIDUAL TÁCITO - VALIDADE.** A doutrina e a jurisprudência têm se posicionado firmemente no sentido de que o acordo tácito de compensação de jornada de trabalho é inválido, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 7º, inciso XIII, que tal compensação de jornada somente pode ser firmada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 deste TST.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA NORMAL - E TROCA DE UNIFORME.** A jurisprudência predominante nesta Corte Superior acerca do tema encontra-se consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 deste TST.

Quanto ao tempo gasto para a troca de roupa quando do início ou do término da jornada de trabalho ser considerado ou não como tempo à disposição do empregador, alinho-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que este caso é semelhante ao do tempo gasto para marcação de ponto, *ex vi* da OJ nº 23 da SBDI-1 supracitada, considero esse tempo razoável para a execução da obrigação prevista no artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-724.124/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : CID NEY DA ROCHA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista 3

**EMENTA:** PERDAS SALARIAIS - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO. Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda que aplicou a prescrição extintiva do direito de ação ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 294 deste TST

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-725.417/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : ADEMAR RAMOS DE MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em razão de violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 382/383, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão após a notificação do Reclamado do despacho de fl. 378, abrindo-se-lhe prazo para apresentação de contra-razões. Por unanimidade, determinar o sobrestamento do Recurso quanto aos demais temas. 3

**EMENTA:** NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DO TST - Viola o devido processo legal e o princípio do contraditório a reforma de uma decisão sem que se abra o prazo legal para que a parte contrária se manifeste sobre o recurso que deu ensejo ao efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-725.651/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRIDO(S)** : GERALDO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MUSSI

**ADVOGADO** : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS**

Não há que se falar em afronta à legislação federal pela mera aplicação da lei à hipótese que ela rege, tampouco em violação direta e literal de preceito constitucional de caráter genérico e/ou conflito jurisprudencial de decisões inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296.

Recurso de revista não conhecido.

**INTERVALO INTRAJORNADA. DOMINGOS LABORADOS**

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**MULTA NORMATIVA**

Mesmo que a obrigação seja mera repetição de texto legal, se houver previsão em instrumento normativo, é cabível a aplicação de multa pelo descumprimento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Não cabe acolher manifestação de inconformismo por violação da Constituição Federal, se o provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, está conforme a legislação infraconstitucional, que espelha o princípio constitucional em questão. Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial ante o óbice contido no Enunciado nº 333 e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 139.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-725.866/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**EMBARGANTE** : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGANTE** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**EMBARGADO(A)** : GEORGE OLAVO SASSEN

**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelos Reclamados.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL - IBSS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - JURISPRUDÊNCIA - ESPECIFICIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE.

Não se verifica omissão relativamente à especificidade da jurisprudência, que amparou o conhecimento do recurso de revista do empregado, vez que o Tribunal Regional não invocou a Súmula nº 330 desta C. Corte para indeferir a complementação de aposentadoria, mas, tão-somente, para pretendida estabilidade normativa.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A. E OUTRA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Eventual supressão de instância caracteriza erro de julgamento, não configurando deficiência na tutela jurisdicional, que possa ser sanada por meio de embargos de declaração, os quais se prestam, apenas, para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão recorrida. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-744.995/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : ED-RR-746.805/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**EMBARGADO(A)** : CLAUDIONOR GUILHERME BEDENE DE ABREU E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NORMA LEAL PODOLSKY PAES



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar que a ementa do v. acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O art. 7º, XI, da CF dispõe que a participação nos lucros não tem natureza salarial, assegurando ao trabalhador esse direito, desvinculado da remuneração. A participação nos lucros refere-se à distribuição de resultado positivo, alcançado pelo empregador, para o qual o empregado teve intervenção pessoal e direta. Em sendo assim, não se pode reputar legal e legítima a pretensão de que adira ao salário ou ao provento de aposentadoria a denominada participação nos lucros. Ademais, o aresto colacionado é inservível ao fim colimado, porque oriundo do Tribunal prolator da decisão impugnada, fonte não autorizada para configurar dissenso pretoriano. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. Diante da previsão em acordo coletivo fixando a natureza indenizatória das verbas ajudalimantação e cesta alimentação, não há como se reconhecer o caráter salarial da parcela, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido". 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SANADA.**

Embargos Declaratórios providos para que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sanando-se a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-749.239/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : SELMO RAMOS BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO DUARTE BRITO PENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**

A necessidade do exame prévio da legislação infraconstitucional em que se sustenta a decisão regional, para se chegar à conclusão de ofensa à literalidade dos incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal revela que tal ofensa, se ocorrente, seria meramente reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista. Demais disso, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 266 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido na fase de execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, razão pela qual a jurisprudência cotejada não se mostra apta para o fim almejado.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-752.885/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS GONÇALVES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON SIQUEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS.**

Revela-se completa a prestação jurisdicional ofertada pelo Tribunal Regional, na medida em que os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado visavam o pronunciamento sobre matéria que não foi objeto do mérito do recurso ordinário interposto.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária. Essa prova é insusceptível de reexame em sede extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-771.076/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**EMBARGADO(A)** : OSVALDO VIANA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-773.605/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**RECORRIDO(S)** : VERA REGINA BORGES DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, homologar o acordo noticiado às fls. 163/165, restando prejudicado o Recurso de Revista da Procuradoria, bem como a arguição de ilegitimidade de parte, formulada em contrarrazões. Determino, ainda, a remessa de cópia das peças principais ao Ministério Público do Estado, por força do § 2º do art. 37 da CF. Por igual votação, não conhecer do Agravo Regimental do "parquet", por falta de interesse.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO - CONCESSÃO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS - ART. 19-A DA LEI 8036/90 - HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.**

Se o acordo entre as partes ficou limitado ao levantamento dos depósitos do FGTS, se por força da Medida Provisória 2164-41 foi assegurado o direito de recebimento das parcelas do FGTS, mesmo nos contratos nulos na forma do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, não pode prevalecer a oposição do Ministério Público contra a homologação do acordo, restando prejudicada a revista por ele interposta.

Recurso de Revista prejudicado, homologado o acordo.

**PROCESSO** : ED-RR-776.441/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DENILSON CIRILO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios. 3

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos não providos, por não haver a omissão apontada.

**PROCESSO** : RR-787.961/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO GENTIL TETZNER  
**ADVOGADA** : DRA. TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Resta prejudicado, pois, o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso de revista.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-788.084/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIETE CRUZ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não restou demonstrada a natureza civil da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa, ou entre o trabalhador e o tomador de serviço. Pelo contrário, restou comprovada que a relação existente era pessoal, contínua (mais de dois anos), subordinada e mediante salário, preenchendo os pressupostos do art. 3º da CLT identificadores do vínculo empregatício, pelo que reputa-se inaplicável a vedação do art. 442, parágrafo único, da CLT e do art. 90 da Lei 5.764/71. Portanto, indene de dúvida a competência da Justiça do Trabalho.

**NULIDADE DE CONTRATO.** Não obstante a fundamentação do voto condutor do v. acórdão recorrido se inclinar no sentido de reconhecer o vínculo empregatício com o Estado, a parte dispositiva do aresto manteve a sentença de origem e, consequentemente, o liame empregatício direto apenas com a cooperativa prestadora de serviço. É a parte dispositiva do v. acórdão que transita em julgado, e não a sua fundamentação. Assim, subsistindo o vínculo apenas em relação à COOTRASG, não se verifica violação do art. 37, inciso II, c/c § 2º, da CF/88, como apontado no Recurso de Revista.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, porquanto o Regional não adotou tese acerca da responsabilidade subsidiária, muito embora tenha mantido a sentença primária que o responsabilizou. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-788.095/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO LEAL PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 4

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. INDENIZAÇÃO.** O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo empregatício ou da justa causa não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória até mesmo para evitar a simulação por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-788.210/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : AMAURI MEDINA  
**ADVOGADO** : DR. ELISEU MÂNICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista de fls. 130/139. Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Honorários Advocatórios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Recorrente do pagamento de honorários advocatícios. 1

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO.** Configurada omissão, atribui-se efeito modificativo ao julgamento dos Embargos Declaratórios.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219/TST.** Esta Corte Especializada cimentou a jurisprudência de que a parte deve estar necessariamente assistida por sindicato da respectiva categoria profissional para a validade da condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista. Hipótese inócua nos presentes autos.

Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir a respectiva verba.



**PROCESSO** : RR-794.840/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO MARIA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AYRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição e às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao dano moral - competência da Justiça do Trabalho, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas "in itinere".

**EMENTA:** DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar as ações em que se pede indenização por danos morais, quando estes decorrem de imputação de conduta ilícita a empregado pelo empregador, na constância das relações de trabalho. Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-795.576/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ARMANDO ALVES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo para eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-795.786/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EDINALDO RAIMUNDO VALENTE NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos aos quais se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RR-797.964/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON TOLEDO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. 1

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. MÊS A MÊS. A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária. Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido ao Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-804.237/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BENEVIDES FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de Primeiro Grau. 4

**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a parcela de participação nos lucros incorporada ao salário antes da vigência da Constituição Federal de 1988 possui natureza salarial. E, tendo natureza salarial a participação nos lucros denominada PL-DL 1971, paga pela Petrobras, integra os proventos da aposentadoria dos Reclamantes. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-808.414/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : ODAIR COSTA NOVAIS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. À unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de reintegração no emprego, julgar improcedente a reclamação. Inverta-se, em conseqüência, o ônus da sucumbência. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna, é recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA.** Por força do preceituado no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a sociedade de economia mista e a empresa pública estão autorizadas a exercer o seu direito potestativo de rescisão do contrato de trabalho de forma plena, sem a restrição da motivação do ato de dispensa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-810.542/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO NERY  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo para eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**PROCESSO** : RR-813.488/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CARMELITA MARIA DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PABLO OLIVA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por óbice no Enunciado 214 do TST. 2

**EMENTA:** CONTRATO NULO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. As decisões interlocutórias só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição do recurso contra decisão definitiva. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.537/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ASCIONE ALENCAR CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : REJANE DE LOURDES GOMES DE LIMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista. 1  
**EMENTA:** FORMA DE EXECUÇÃO. ECT. ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. É direta a execução contra APPA, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ECT E MINASCAIXA (§ 1º DO ART. 173 DA CF/88). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.609/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : ADENALDO OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.217/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA GRANJA TRUNKL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE JESUS SOARES PRESTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por ofensa ao art. 37, II c/c o § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do FGTS, bem como à anotação de baixa na CTPS do Reclamante. Ainda por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso do Município.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (En. 363/TST). Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO**

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não obstante os argumentos espostos pelo Recorrente, o tema carece do devido prequestionamento nos termos do Enunciado 297 do TST, tendo em vista que o Regional não adotou tese acerca da matéria.

**EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Não obstante os argumentos espostos pelo Recorrente, temos que o apelo encontra óbice na OJ nº 151, que consigna o seguinte entendimento: "Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297 do TST".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-814.318/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : OSNI DINIZ FERREIRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus das custas processuais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES.** O instrumento de mandato mostra-se válido na medida em que contém ressalva de acompanhamento de causa já iniciada ou que venha a iniciar-se até o fim do prazo, o que significa prorrogação de mandato inclusive quanto aos substabelecimentos. Não conhecido.

**RECURSO DO RECLAMADO. DESPEDIDA IMOTIVADA.** A simples aprovação em concurso público não confere a garantia de estabilidade no emprego, por não se tratar de liame jurídico de natureza administrativa. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal sujeita as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Ressalte-se que o reclamado tem o direito de dispensar sem motivação seus empregados, na medida em que não está submetido às mesmas regras dos entes públicos. (Orientação Jurisprudencial nº 247). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-814.949/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SERRA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS COELHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MARIALDA FERRARI PEDRONI  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista, assim como o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO**

**LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo para eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-815.143/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**PROCURADOR** : DR. FABIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GENEROSA MARIA LOPES E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. NILMA MARIA LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo. Prejudicado, conseqüentemente, o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista, assim como o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: LEI MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A contratação de servidor para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, respaldada por lei municipal ou estadual que estabelece regime especial, dá origem a relação jurídica de natureza administrativa. E, sendo assim, a competência para julgar feitos daquela natureza é exclusiva da Justiça Estadual, até mesmo para eventual apreciação de desvirtuamento de regime especial.

Recurso de Revista conhecido e provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo.

**PROCESSO** : AIRR-272/1999-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE MARCELO FRANÇA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado. 2.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece do agravo para trânsito de recurso de revista quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-1.784/1998-102-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE CRISTINA PEREIRA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA** - Constatando-se que o recurso de revista é intempestivo, desnecessário analisar o acerto ou desacerto do despacho denegatório, pois inviável o processamento do apelo extraordinário.

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-13.059/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : GEVANILDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista patronal e dar-lhe provimento para determinar sejam excluídas da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O fato de o valor dado à causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos não é, por si só, definidor do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença e o procedimento a ser observado no recurso ordinário são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o Salário Mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação.

À exceção do valor da causa, nenhum desses elementos foi observado neste processo.

Logo, do fato de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) Salários Mínimos, não decorre necessariamente a conclusão de que se está diante do previsto no novo § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei do Procedimento Sumaríssimo.

Fosse essa a única condição para o acolhimento do Agravo, deveria ser ele provido. Todavia, examinando a Revista à luz das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT - visto que afastado o óbice imposto pelo MM. Juízo primeiro de admissibilidade -, constata-se não terem sido preenchidos os pressupostos nelas previstos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-30.080/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ABDIAS AZEVEDO DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ABDIAS JUNIO C. OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido, as razões ora consignadas no voto. 3

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

**(\*)PROCESSO** : AIRR-790.654/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ELY CÉLIA LINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CHRISTINA CARDOSO BASTISTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AO DIREITO DE DEFESA.** A fundamentação esposada na sentença de forma concisa, observados os requisitos elencados no art. 832 da CLT, não configura negativa de prestação jurisdicional. **2. NULIDADE DA CITAÇÃO. ELISÃO DA REVELIA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT.** A inexistência de indicação das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT para o conhecimento do recurso de revista, impossibilita qualquer análise da matéria sobre a qual se pretende a reforma, seja de que natureza for.

**3. NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO. NATUREZA DA EMPRESA CONTRATANTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** A falta de explicitação da tese adotada pelo Regional impõe o prequestionamento da matéria por meio de embargos de declaração. A sua inexistência obsta o conhecimento do recurso de revista. A matéria fática não pode ser revolidada no recurso de revista, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

(\*) Republicação. Acórdão publicado dia 27/09/2002.

**(\*) PROCESSO** : AIRR-767.009/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADELSON FRANCISCO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS RECOLHIDAS EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA COMPLETAÇÃO. DESCABIMENTO**

A norma específica do artigo 789, parágrafo 4º, da CLT, afasta a incidência da norma do direito comum, não prevendo qualquer possibilidade de concessão de prazo ou intimação para regularização do pagamento das custas, exceto na hipótese de acréscimo da condenação. Inteligência do Enunciado nº.53 e da Orientação Jurisprudencial nº 104 da C. SBDI-I.

Agravo conhecido e desprovido.

(\*) Republicação. Acórdão publicado dia 08/11/2002.

SECRETARIA DA 3ª TURMA  
ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-2/1998-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS IVANOFF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. Não restando demonstrada violação de normas legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial, por serem os arestos paradigmas inespecíficos, a revista não pode ser conhecida (incidência do art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado 296 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.  
**HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Se para aferir se houve violação de norma legal for necessário o exame do conjunto probatório, a revista não pode ser conhecida, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 do c. TST. Ademais, a ausência de prequestionamento também obsta a admissibilidade dessa espécie de recurso. Finalmente, arestos paradigmas que não atendem ao disposto nos Enunciados 23 e 296 do c. TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-407/2000-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA CRISTINA MARCIANO BORTOLETO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO  
**AGRAVADO(S)** : JANETE ALEXANDRONI REGO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROBERTO REGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso à luz dos requisitos do art. 896 a CLT. Não obstante tenha o MM. Juízo de Admissibilidade recursal denegado seguimento ao recurso por entender aplicável à espécie a Lei 9957/2000, que regula o procedimento sumaríssimo, o Regional analisou minuciosamente toda a matéria que fora submetida ao seu crivo à luz dos pressupostos do rito ordinário, sem os limites impostos às causas sujeitas ao rito sumaríssimo.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não se vislumbra, em tese, nenhuma afronta ao art. 3º da CLT, tendo em vista que toda a decisão Regional foi embasada nos elementos de convicção dos autos, para concluir pela ausência de caracterização do vínculo empregatício. O apelo encontra óbice intransponível nos Enunciados nº 126 e 221 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-448/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LISMAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : ITAMIR GUEDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou certidão de julgamento do recurso ordinário e os comprovantes de recolhimentos do depósito recursal e custas são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-449/2001-026-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : FRIBOI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**EMBARGADO(A)** : LUZIMAR ROCHA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JACY HOLLEBEN LEITE MUNIZ

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição (art. 535/CPC). Embargos que são rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-475/1998-027-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO DE RITOS. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se a reclamatória trabalhista foi ajuizada antes da vigência da Lei 9.957/00, a conversão do procedimento ordinário para sumaríssimo implica violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88. Logo, o agravo de instrumento deve ser analisado de modo que o exame da admissibilidade do recurso de revista seja feito sem a observância das limitações impostas no § 6º do art. 896 da CLT (incidência do Precedente Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST).

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.** Em sede de recurso de revista, não é possível o exame do conjunto fático-probatório, conforme dispõe o Enunciado 126 do c. TST. Portanto, se a apreciação da controvérsia aposta no recurso implicar exame de provas, a revista não pode ser conhecida. Além disso, essa espécie de recurso também não pode ser examinada, sempre que não demonstrada violação de norma legal nem divergência jurisprudencial.  
**SEGURO DESEMPREGO. FALTA DE OBJETO AO APELO.** Se no acórdão regional foi excluída da condenação a indenização referente ao seguro desemprego, falta objeto ao apelo da empregadora, uma vez que existe sucumbência. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-626/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JAIR DÓRIA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEOBRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AUGUSTO A. SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JER - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Tratando-se de Recurso em rito sumaríssimo, a admissibilidade da Revista restringe-se a casos de contrariedade à súmula do TST ou de violação direta à Constituição Federal, que, na hipótese, não ficaram demonstradas. O Recurso não preenche, pois, os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.107/1999-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA MIEKO PAIVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. Não comprovada violação direta de norma constitucional, a revista não pode ser conhecida, nos termos do 896, §6º, da CLT. Ademais, estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, infringência de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam admissibilidade dessa espécie de recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.173/1999-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : NELSON COELHO ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. CACILDO PINTO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as omissões apontadas no julgado, rejeitam-se os embargos de declaração apresentados.

**PROCESSO** : AIRR-1.354/1999-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FAUSTO CUSTÓDIO MÁXIMO  
**ADVOGADO** : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA L. SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS**

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações indicadas no Recurso de Revista, à luz do disposto no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.453/1997-001-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA NOGUEIRA GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BORGHI NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Estando o feito em fase de execução, somente violação direta a norma constitucional enseja a admissibilidade do recurso de revista. Portanto, alegações acerca de contrariedade a orientação jurisprudencial desta eg. Corte, violação de norma legal e apresentação de arestos ao confronto são inócuas (art. 896, §2º, da CLT e Enunciado 266 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.024/1998-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOCIMAR LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITOS. As insurgências recursais apresentadas no agravo de instrumento, mormente com relação à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, deveriam ter sido apresentadas no recurso de revista, em face da preclusão. Com efeito, se o recorrente não se insurgiu na primeira oportunidade que teve de falar nos autos, infere-se que anuiu com o v. aresto hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

**NULIDADE. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.** Não restando demonstrada violação de norma constitucional, a revista não pode ser conhecida. Além disso, estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, infringência de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade dessa espécie de apelo (art. 896, §6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-2.562/1998-006-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EUCLIDES IMAR OLÍVIO STEKICH  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-10.132/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ABATE MURCIA  
**AGRAVADO(S)** : JOANA D'ARC PIANCO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR

As subscritoras do Agravo de Instrumento não têm procuração ou substabelecimento outorgado nestes autos.

A interposição de recurso por advogado sem mandato é ato inexistente, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC, resultando no não-conhecimento do apelo.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-18.209/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : KLECIUS JOSÉ DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. As questões suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas pelo Regional. Portanto a prestação jurisdiccional foi entregue de maneira plena, o que afasta a violação dos textos constitucionais invocados. Não satisfeitos, pois, os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-18.242/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ZULEICA PETTENAZZI RABELO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa da prestação jurisdiccional e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA.** A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pela c. 9ª Turma do TRT da 2ª Região, em conformidade com o disposto no artigo 832 da CLT, que fundamentou devidamente o seu posicionamento, não se configurando a existência de nulidade a ser decretada por esta Corte.

**2. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ANUÊNIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 56/TST.** O acórdão impugnado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 56/TST, o que impõe o não-processamento do apelo, consoante o disposto no Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.357/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIA MARIA DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE  
**AGRAVADO(S)** : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o feito em fase de execução, violação de norma legal, divergência jurisdiccional e contrariedade da Súmula do TST ou de outro Tribunal não ensejam o conhecimento da revista (art. 896, 2º, da CLT). Além disso, para que esse recurso seja admitido é necessário que seja indicado, expressamente, o dispositivo constitucional infringido (Precedente Jurisprudencial nº 94 da SDI 1 do c. TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

**NULIDADE. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.** O agravo de petição é o recurso cabível contra decisões proferidas em feitos que estejam na fase de execução (art. 897, "a", da CLT). Portanto, inexistente violação de norma constitucional, se o Regional recebe o recurso ordinário como agravo de petição, quando este é interposto em face de decisão que julgou embargos de terceiro. **Agravo de instrumento desprovido.**

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO.** A penhorabilidade de bem dado em garantia hipotecária encontra respaldo no ordenamento jurídico, quando se executa crédito trabalhista. Logo, o v. acórdão que manteve a constrição judicial sobre o referido bem não viola de norma constitucional, o que obsta a admissão do recurso de revista. Ademais, divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade dessa espécie de recurso, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 896, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**IMPENHORABILIDADE DE BEM DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL.** Não se conhece do recurso de revista, quando não indicada violação de norma constitucional (art. 896, 2º, da CLT). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PENHORA. INDICAÇÃO DE OUTROS BENS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL VIOLADA.** Não sendo indicada, expressamente, a norma constitucional violada, a revista não merece admissibilidade, conforme dispõe o Precedente Jurisprudencial nº 94 da SDI 1 do c. TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA.** A multa aplicada pelo regional encontra respaldo no art. 538 do CPC, não restando violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.774/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TABACARIA CACIQUE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO VENÂNCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.588/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HILMA LOURENÇO DE MELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANERJ - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O pretendido dissídio jurisprudencial não está configurado porque os arestos paradigmáticos transcritos ou são originários do mesmo eg. Tribunal Regional, ou não observam o contido no Enunciado 337/TST, já que não citam a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20.655/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista por violação legal, quando a insurgência apresentada no recurso não tiver sido objeto de prequestionamento e o acórdão revelar razoável interpretação de lei. Além disso, acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal que prolatou a decisão hostilizada e que sejam inespecíficos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 296 e 297 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.711/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANERJ - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. O pretendido dissídio jurisprudencial não está configurado porque os arestos paradigmáticos transcritos ou são originários do mesmo eg. Tribunal Regional, ou não observam o contido no Enunciado 337/TST, já que não citam a fonte oficial de sua publicação ou o repositório autorizado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.833/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ENFORCER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS  
**AGRAVADO(S)** : ALCIONE GERBER  
**ADVOGADO** : DR. DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, nego provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. Não se conhece da revista, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação de lei e não ficar demonstrada violação de normas legais e constitucionais nem restar configurada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE NORMAS PROCESSUAIS.** Se o aresto hostilizado está em consonância com o pleito inicial, não há que se falar em julgamento *extra petita* e, por conseqüência, em violação de norma processual. Agravo de instrumento desprovido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA.** Não comprovada violação de norma constitucional e se os arestos paradigmáticos não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do c. TST, a revista não pode ser conhecida, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-23.122/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ERNESTO DE SOUZA GANDRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não demonstrada violação de preceito constitucional, a revista não pode ser conhecida, mormente porque, estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, infringência de norma legal não autoriza a admissibilidade dessa espécie de recurso (art. 896, §6º, da CLT). **Agravo de instrumento desprovido.**

**PREJUÍZO A DIREITO ADQUIRIDO. TRANSAÇÃO.** Estando o v. acórdão regional em consonância com as normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico, não há que se falar em violação de norma constitucional. Ademais, nos termos do art. 896, 6º, da CLT, violação de norma legal e divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-23.277/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PORTO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO.** Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obscuror.

**DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.** O eg. Regional não se manifestou expressamente sobre as matérias objeto do recurso de revista, incidindo o Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.481/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSANA SILVEIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : IGAPÓ S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** O Recurso de Revista no Procedimento Sumaríssimo está limitado às alegações de violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST, *ex vi* do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, inadmissível se torna a Revista se as violações constitucionais alegadas estiverem condicionadas ao revolvimento do acervo fático-probatório. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.998/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : MILSON SANTOS MIRINS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO.** A matéria relativa à incidência dos juros de mora, diante da liquidação extrajudicial, não mais pode ser objeto de discussão, pois preclusa, porque há decisão irrecurável sobre a questão. Inexistência de violação dos artigos 46 do ADCT e 5º, inciso II, da Constituição da República. Ademais, a decisão regional está fundamentada na ocorrência da coisa julgada como óbice ao exame do tema, o que inviabilizaria, por si só, a análise das violações indigitadas no Recurso de Revista, porque impróprias à devolução da matéria.

**PROCESSO** : AIRR-24.540/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RONALD COELHO JEANNERET E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEF PRELIMINAR DE NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A alegada negativa de prestação jurisdicional não ocorreu. A tese acerca da validade da cláusula que considera de natureza indenizatória o auxílio-alimentação foi analisada pelo acórdão regional, que invocou a habitualidade na concessão do benefício, para afirmar hipótese de alteração contratual benéfica.

**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250/SBDI-1**

A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, que diz: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício."

**Agravo de Instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-26.446/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EGUINALDO PATRÍCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**AGRAVADO(S)** : GALVÃO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELCIO CORDEIRO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : FÁTIMA ISABEL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO REGIONAL DE SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE INADMITIU A REVISTA**

O Agravante não trasladou as cópias do acórdão regional, de sua certidão de publicação e da certidão de intimação do despacho que negou seguimento à Revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-26.614/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO BRITO LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI  
**AGRAVADO(S)** : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional, com base na prova pericial, afirmou que o Reclamante não tem direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Verifica-se, portanto, que a controvérsia é de natureza fático-probatória e sua análise não é permitida em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

**Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-26.694/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE PEDRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIRES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como, de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, o Agravante não juntou aos autos o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Agravo do qual não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-27.250/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : JADSON RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA  
**AGRAVADO(S)** : CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.** Deve ser acolhida a preliminar quando se verifica que o agravante não trasladou as peças consideradas essenciais e obrigatórias à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, em desatendimento ao § 5º, item I do art. 897 e da Instrução Normativa nº 16/00. Agravo do qual não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-29.384/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CLEMILSON ARAÚJO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DAS PEÇAS ENUMERADAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT**

A Agravante não trasladou as peças necessárias à formação do instrumento, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-29.857/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HOLDERCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO(S)** : RIVALDO WANDERLEY GOUVEIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO**

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

**Agravo não conhecido.**

**PROCESSO** : AIRR-32.401/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO LINDA DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PINHEIRO NEVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSINALDO ALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ATESTADO MÉDICO - REVELIA

Os dois arestos transcritos no Recurso de Revista não traduzem divergência jurisprudencial. O primeiro sustenta que o atestado médico deve revelar claramente a impossibilidade de locomoção do empregador no momento da audiência, tese que converge com a do acórdão regional. O segundo esbarra no Enunciado nº 296/TST, pois trata de hipótese de ausência "por situação para a qual não contribuiu". Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-32.405/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MIRIAM RUTE BENEVIDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENUNCIADO Nº 314/TST - AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO - DATA-BASE

O Enunciado nº 314/TST, ao fazer remissão ao Enunciado nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-33.001/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MANÓLIO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO BERNARDINO DE SENA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - RECURSO DE REVISTA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APOCRIFOS

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-39.330/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO BICHARA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher parcialmente aos embargos de declaração para declarar os pontos contidos na fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ocorrendo omissão no julgado merecem ser providos os embargos de declaração apresentados, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-55.930/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS SANTANA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALY-BATAS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST

Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-56.683/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA BENDER POSSA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR EICHELBERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF e pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O art. 896, § 6º, da CLT determina que em se tratando de rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Carta Magna, logo a violação do art. 462, da CLT e o aresto apresentado eram inservíveis. Quanto à violação do art. 202, § 2º, da Carta Magna não encontra guarida pelo disposto na Súmula nº 297 do TST. Ademais, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio que verse, na hipótese, sobre complementação de aposentadoria, decorre do próprio art. 114 da Carta Magna.

**FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS(FUNCEF). INCOMPETÊNCIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO** - Prejudicado o exame do apelo em relação à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, já que a decisão foi proferida no Agravo de Instrumento da CEF.

**ABONO/COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA** - O aresto apresentado é inservível conforme o disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada violação do art. 5º, II, da Carta Magna. O art. 5º, XXXVI, da CF/88 encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 297 e análise da violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 encontra óbice no disposto da Súmula nº 126, ambas do TST.

**SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A FUNCEF** - A violação do art. 896 do Código Civil, bem como do aresto apresentado, torna-se imprestável diante do disposto do art. 896, § 6º, da CLT. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna não prospera, por se tratar de dispositivo de fundamentação genérica.

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO** - Aplicação correta da Súmula nº 294 e inaplicabilidade da Súmula nº 326/TST. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pela CEF e pela FUNCEF.

**PROCESSO** : AIRR-56.686/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi  
**Agravante(s):** Caixa Econômica Federal - CEF  
**Advogado:** Dr. Wesley Cardoso dos Santos  
**Agravado(s):** Leonardo Bilhan Heredia  
**Advogado:** Dr. João Batista de Carvalho Vieira

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise das violações constitucionais apontadas, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-518.274/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa  
**Embargante:** Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE  
**Advogada:** Dra. Rosibel Gusmão Crocetti  
**Embargado(a):** Iolândina Soares de Queiroz

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inocorrendo a omissão apontada, rejeitam-se os embargos de declaração apresentados.

**PROCESSO** : AIRR-534.805/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 534806/1999.2

**Relator:** Min. Paulo Roberto Sifuentes Costa  
**Agravante(s):** Município de Angra dos Reis  
**Procurador:** Dr. João Duarte da Silva  
**Agravado(s):** Stella Magaly Salomão Correa

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO À REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. Tendo o Regional deslindado a matéria com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, o conhecimento do recurso encontra óbice no Enunciado 221/TST.

**PROCESSO** : AIRR-733.409/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LEÔNCIO CAIXETA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO/HORAS EXTRAS - Não configurada as violações dos artigos 7º, XIV, da Carta Magna e 238, da CLT. Arestos inservíveis, por provenientes de Turmas do TST, vedado pelo art. 896, alínea a, da CLT.

**HORAS DE SOBREVISO E PRONTIDÃO.** Não cabe Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

**HORAS EXTRAS/INTERVALO INTRAJORNADA** - Não configurada violação dos artigos 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Os arestos trazidos eram inservíveis, por serem provenientes do mesmo Regional (10ª Região), vedado pelo art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-765.853/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DAVI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.878/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARIOLDO DA SILVA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas, quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), e o Reclamante não é beneficiário da assistência judiciária gratuita (Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-2).

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-765.903/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSTRILHO CARGAS EXPRESSAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA PIFFER STELLA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GIANINNI  
**ADVOGADA** : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO**

A aplicação do rito sumaríssimo a processos em curso só poderia vir a trazer dano - e, portanto, importar em nulidade - a partir da interposição da Revista, e não no acórdão regional, que apreciou amplamente a espécie.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não se conhece da preliminar por negativa de prestação jurisdicional quando pretende a Agravante apenas reexaminar as provas dos autos. Acrescente-se que a Reclamada sequer opôs Embargos de Declaração perante o Tribunal Regional a fim de sanar as omissões que supõe existentes.

**RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO**

Quanto ao mérito, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, uma vez que não indica violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, a ensejar a sua admissão, à luz do que prescreve o art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-789.205/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA MANSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : FOSPA - FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA/CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - Por ser a Reclamada ente da Administração Pública Indireta, extinto o contrato de trabalho dos Reclamantes, a continuidade da prestação de serviços estaria condicionada à prestação de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Carta Magna. Incidência da O.J. nº 177 da SDI/TST e das Súmulas nºs 333 e 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.229/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BENEDITA CANTANHEDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS - Após a edição da Lei nº 9.756/98, as cópias das procurações outorgadas pelo Agravante e pela Agravada, as certidões e a cópia do Recurso de Revista são consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-802.506/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : VENÂNCIO JOSÉ SIQUEIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição do Recurso de Revista a decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803.000/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMBIARA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CARLO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : HELENA DE OLIVEIRA NIERI  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Se o tema não foi expressamente enfrentado na decisão, não há como se constatar a ocorrência de violação legal ou divergência jurisprudencial, incidindo, na hipótese, a Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.493/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FONSECA SIMÕES JUNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.635/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO GRIGOLO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 135

A superveniência de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado prorroga os efeitos da dispensa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-810.135/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : AGRÍCIO CORREA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, já que não demonstradas as violações constitucionais apontadas.

**DEDUÇÃO DE VALORES A TÍTULO DE FGTS** - A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição está adstrita à violação direta da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-813.705/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO FREITAS ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-815.454/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANA FLÁVIA DEODORO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO APARECIDO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistência, quando faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815.505/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : HENRIETE DE ALMEIDA FESTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo legal. Intempestividade aferida pelo carimbo oficial da Secretaria de Protocolo Judicial do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-815.829/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FACILITA SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BONFIM FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA VIEIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE WILSON FERREIRA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara para novo julgamento tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-118/2000-120-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO LUIZ DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE  
**RECORRENTE(S)** : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fl. 809/816, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. Considerar prejudicado a Revista do Reclamante.



**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL.** A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinário e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.  
**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-568/1999-019-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : CLEURIVALDO ANTÔNIO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** A matéria não foi questionada no v. acórdão regional, restando preclusa, em conformidade com o preconizado na Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** A matéria resta preclusa, visto que o Tribunal de origem sobre ela não se manifestou, nem foi instado a tanto mediante a oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-793/1998-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BARTOLOMEU RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER  
**RECORRIDO(S)** : MORLAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Quanto ao Recurso de Revista, dar provimento para considerar nulo o acórdão de fl. 96/97, a fim de que outro acórdão seja prolatado com a aplicação do rito ordinário.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Havendo indícios claros de vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Inaplicável in casu a OJ 260/SDI-1 do TST, eis que o Recurso de Revista se limita a arguir nulidade por conversão de rito. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA.** O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna e contrariando o Precedente Jurisprudencial nº 260, I, da SDI 1 do e. TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-823/1999-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARCELINO BRAZ GRAVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos seguintes temas: ilegalidade na conversão do rito; transação - programa de incentivo ao desligamento por aposentadoria; horas extras - folhas individuais de presença; e contradita à testemunha do autor - suspeição.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE NA CONVERSÃO DO RITO.** Conforme dispõe o art. 794 da CLT, as nulidades na Justiça do Trabalho somente são declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes. No caso, não há utilidade na declaração da nulidade, com o retorno dos autos ao TRT de origem, já que as matérias foram devidamente analisadas com elaboração de acórdão e com observância na prática do julgamento no rito ordinário. Recurso não conhecido.

**TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO POR APOSENTADORIA.** De acordo com o acórdão regional, o reclamante ao aderir ao referido Programa não quitou seu direito de pleitear vantagens decorrentes do contrato de trabalho. Não demonstradas a divergência jurisprudencial ou a violação aos dispositivos legais e constitucionais indigitados. Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços (OJ nº 124 da SDI-1). Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.** Não configurada a ofensa ao art. 818 da CLT, tendo em vista que o deferimento das horas extras foi embasado na prova testemunhal produzida pelo autor. Decisão em conformidade com as OJs nºs 234 e 233 da SDI-1. Recurso não conhecido.

**CONTRADITA À TESTEMUNHA DO AUTOR - SUPEIÇÃO.** Não cabe em sede de recurso extraordinário o reexame de fatos e provas. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.370/1999-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : SELMA ROTTA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, dar provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.** O entendimento do Regional configura contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI deste Tribunal, o que enseja o provimento do agravo para a análise da revista interposta. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". É este o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI deste Tribunal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.002/1991-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLA R. C. LOBO  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR BEGOTI  
**ADVOGADO** : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: ESTABILIDADE. CONVENÇÃO COLETIVA. REINTEGRAÇÃO -** A jurisprudência transcrita deserve à demonstração do dissenso de julgados, pois não indica a fonte de publicação. Súmula 337 do TST. Ademais, o TRT foi claro em registrar o conteúdo da norma convencional, pela qual o portador de doença profissional possui estabilidade, caso tenha sido adquirida no emprego atual e até que a mesma perdure. OJ nº 41 da SDI/TST. Não há violação dos artigos 613, inciso IV, e 614 da CLT.

**PROCESSO** : RR-2.051/1997-001-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIA ARCENIO BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por aplicação inadequada do procedimento sumaríssimo, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas versados no Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR APLICAÇÃO INADEQUADA DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação, sob as regras do procedimento comum. A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do **tempus regit actum**, isto é, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. A lei processual tem aplicação imediata e alcança os processos em curso, mas a lei nova terá de observar os atos processuais já praticados e consumados, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI). Configurada a violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.111/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO DIETRICH  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 164/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que examine o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: MANDATO TÁCITO - CARACTERIZAÇÃO** O acórdão regional contraria o Enunciado nº 164/TST, pois ocorre hipótese de mandato tácito à advogada subscritora do Recurso Ordinário da Reclamada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.118/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : HASHIMOTO NATAÇÃO E LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO SANT'ANNA MEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMARAL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - PENHORA NOS AUTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST**

Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 que dispõe: "**DEPÓSITO RECURSAL. AGRADO DE PETIÇÃO. IN/TST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-8.646/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ELIANE DA SILVA GARCIA MONTENEGRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI  
**RECORRIDO(S)** : WILSON CESAR BUENO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento dos salários desde o ajuizamento da Reclamação Trabalhista até cinco meses após o parto, reflexos em férias, abono de férias, 13º salário, FGTS e multa de 40%.



**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA DA GESTAÇÃO**

É prescindível o conhecimento da gravidez, por parte da empresa, para reconhecimento da estabilidade-gestante. Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1 do Eg. TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO**

Exaurido o período estabilitário, não é cabível a reintegração, mas apenas o pagamento dos salários, desde o ajuizamento da ação até cinco meses após o parto. Orientação Jurisprudencial nº 116 da C. SBDI-1 do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-9.572/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CECÍLIA HOELLER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETTI CASCAES CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tocante ao "adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS**

A atividade de limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.072/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO BERNARDINO CANO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Quinquênios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de quinquênios; III - não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais". Tudo nos termos da fundamentação.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Conheço por divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), entendendo correto o acórdão regional quando considerou que a remuneração total recebida pelo reclamante, superior ao salário-mínimo legal, está de acordo com o disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Não restou configurada, pois, a violação dos artigos 7º, inciso IV, e 39 § 3º da Constituição Federal e 76 da CLT.

Recurso de revista a que se nega provimento.

**2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. QUINQUÊNIOS.** Conheço, por divergência jurisprudencial. A norma do artigo 127 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, ao instituir o quinquênio, não estabeleceu que o seu cálculo deva incidir sobre toda a remuneração do empregado. É o que ficou consignado no próprio acórdão regional.

Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação as diferenças de quinquênios.

**3. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

O recorrente, além de não apontar violação de dispositivo legal/constitucional, traz arestos inservíveis à configuração do dissenso pretoriano, eis que cita apenas julgados originários do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não enquadrando nas hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido no particular.

**PROCESSO** : RR-12.979/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR SYBILLA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC" e "Horas extras - Acordo de compensação". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto à "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-22.279/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINERAÇÃO CANAÃ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : ERNANI DOS SANTOS RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o envio dos autos à origem, a fim de que, apensados ao processo principal, prossiga o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região na apreciação do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15 E 18/TST - DEPÓSITO FORA DA CONTA VINCULADA AO FGTS**

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE - INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 15 E 18 DO TST - DESERÇÃO AFASTADA**

Não está deserto o Recurso de Revista quando na guia de recolhimento do depósito recursal constarem os elementos fundamentais à identificação das partes e do processo, em conformidade com a Instrução Normativa nº 18/TST, que revogou a Instrução Normativa nº 15/98.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-23.878/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR VALERIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARAÚJO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA DO SUBSCRITOR - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DE PRAZO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO**

Embargos de Declaração protocolizados sem a assinatura do subscritor e julgados inexistentes não interrompem o prazo recursal, contado, para interposição do Recurso de Revista, da publicação do acórdão no Recurso Ordinário.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-33.044/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : SKF DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

**EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS**

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. A empregada pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e o Enunciado nº 330 desta Corte. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento recentemente inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-33.404/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO FREIRE E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO MORAES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "caracterização - grupo econômico". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Demonstrada a formação de grupo econômico, o artigo 2º, § 2º, da CLT, estabelece que as empresas que o integram responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas. Afasta-se, assim, discussão sobre a aplicabilidade do artigo 116 da Lei nº 6.404/76 ao caso vertente, em razão da comprovada situação de solidariedade passiva entre as Reclamadas.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.909/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. TEREZINHA CÉLIA KINEIPP OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA MENDES IVO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - extinguir o processo na forma do artigo 269, III, do CPC, quanto ao reclamante João Batista Mendes Ivo; II - dar provimento ao agravo de instrumento da primeira Reclamada e julgar prejudicado o agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal; III - conhecer do recurso de revista da primeira Reclamada, por violação direta à Constituição Federal, quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e determinar a sua apreciação, como entender de direito.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. 1. RENUNCIA DA AÇÃO. TRANSAÇÃO.** Por meio da petição de fl. 327, requerem o Reclamante João Batista Mendes Ivo e a FUNCEF a extinção do processo, noticiando que formalizaram transação-adesão do Reclamante ao novo plano de benefícios da FUNCEF, mais benéfica ao Reclamante. A petição está assinada pelos advogados das partes com poderes para transacionar, assim, extingui o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, em relação ao peticionante.

**2. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGOS 5º, LV, E 93, IX, DA CF/88.** Tendô o Tribunal Regional deixado de apreciar temas trazidos em sede de embargos de declaração da Recorrente pelo simples motivo de que as matérias embargadas não foram conhecidas em contra-razões porque suscitadas por meio desta peça processual, configurada está a nulidade do acórdão.

Agravo a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.** Prejudicado.

**RECURSO DE REVISTA.**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. ARTIGOS 512 E 515 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No caso dos autos, houve realmente a alegada ausência de prestação jurisdicional, porque, o artigo 515 do CPC assegura a devolução ao tribunal do conhecimento da matéria impugnada, nos limites dessa impugnação (princípio *tantum devolutum quantum appellatum*). A Recorrente tem direito ao pronunciamento judicial, na forma dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A nulidade pretendida deve ser declarada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO : RR-416.143/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : ALEXANDRE CÉSAR DE MENEZES SILVEIRA**  
**ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES**  
**RECORRIDO(S) : UBIRATAN SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO**

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 515, § 1º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 1ª Região, para que aprecie e julgue o Recurso Ordinário integralmente, inclusive no tema ilegitimidade passiva ad causam do dono da obra.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR OFENSA AO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC**

Na forma dos artigos 348 e seguintes, do Código de Processo Civil, a confissão é meio de prova que se refere apenas aos fatos discutidos em juízo, não dispensando o magistrado do exame das teses jurídicas apresentadas na defesa. Por sua vez, em face do efeito translativo do Recurso Ordinário, as questões devolvidas ao tribunal, nas razões do apelo, mesmo quando não decididas na sentença, devem ser apreciadas e julgadas. No caso vertente, o Reclamado alegou, em contestação (fl. 12) e no Recurso Ordinário (fl. 49), a sua ilegitimidade passiva ad causam, ante a inexistência de vínculo empregatício ou responsabilidade civil do dono da obra em relação ao empregado da construtora contratada. A preliminar suscitada, nos termos do artigo 301, inciso X e § 4º, do CPC, deveria ter sido analisada pelo Tribunal Regional, não procedendo a fundamentação adotada de que não poderia fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-438.744/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.**  
**ADVOGADA : DRA. IDELANIR ERNESTI**  
**RECORRIDO(S) : FERNANDO FRATIN**  
**ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA**

**DECISÃO:**Por unanimidade, no que concerne aos temas "horas extras - cargo de confiança" e "horas extras após a jornada de oito horas", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que tange "aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO**  
O Eg. Tribunal Regional não especificou se a gratificação de função recebida pelo Reclamante era, ou não, superior a um terço do salário. Para saber se o Empregado se enquadra na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, seria necessário o reexame das provas produzidas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS APÓS A JORNADA DE OITO HORAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Não há falar em inversão do ônus da prova, uma vez que as provas produzidas foram devidamente valoradas pelo Tribunal *a quo*, que reputou demonstrado o labor extraordinário. Os arrestos indicados pelo Recorrente são inespecíficos, pois não partem das mesmas premissas fáticas do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-441.447/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
**RECORRIDO(S) : FREDERICO DENARDI NETO**  
**ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST**

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO**

O Eg. Tribunal Regional asseverou que a jornada declinada na inicial não foi contestada pelo Reclamado, reputando verdadeiro o horário de trabalho informado pelo Reclamante. Os arrestos indicados são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296/TST.

**GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO**

Constatado pelo Tribunal de origem que a gratificação era recebida mensalmente pelo Obreiro afasta-se a aplicação do Enunciado nº 253/TST. Está correta a determinação regional de integração ao salário. Aplica-se o Enunciado nº 78 desta Corte.

**MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT**

No tópico, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, nem indicado arresto à divergência.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-449.528/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ CESÁRIO**  
**ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA**  
**RECORRIDO(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.**  
**ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO**

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 36, do CPC, vencido o Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional da 1ª Região para que, superada a questão da intempestividade do Recurso Ordinário do Reclamante, julgue-o como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE**

Viola o artigo 36 do Código de Processo Civil acórdão que considera válida notificação expedida para advogado não mais habilitado a atuar nos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO : ED-AG-RR-450.229/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**  
**EMBARGANTE : ALVERI DA ROSA COIMBRA**  
**ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**  
**EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL**  
**ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA**

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.** Inocorrendo a omissão ou obscuridade apontadas, merecem ser **rejeitados** os embargos de declaração opostos.

**PROCESSO : RR-469.435/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE**  
**ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI**  
**RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR DE SOUZA**  
**ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne aos temas "horas extras - cargo de confiança", "multa normativa - descumprimento de normas coletivas - matéria controversa - direito reconhecido em juízo" e "gratificação de compensador - multa normativa". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no que tange à incidência de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO**  
O Eg. Tribunal Regional não esclareceu se a gratificação de função paga ao Reclamante era, ou não, superior a um terço do salário. O enquadramento da hipótese no § 2º do artigo 224 da CLT demandaria o reexame das provas produzidas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**ACUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES - ACORDO COLETIVO - MULTA NORMATIVA**

Os argumentos do Recorrente remetem ao acordo coletivo, soberanamente analisado pelo Tribunal Regional. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

**MULTA NORMATIVA - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS COLETIVAS - MATÉRIA CONTROVERSA - DIREITO RECONHECIDO EM JUÍZO**

O acórdão regional não apreciou o tema referente ao cabimento da multa normativa quando o descumprimento da cláusula é reconhecido em juízo. A matéria de fundo carece, pois, do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-482.533/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE**  
**RECORRIDO(S) : GISELE LIMA E OUTROS**  
**ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR**

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. E, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.**

O Recorrente não apresentou contra-razões ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. A única matéria devolvida para apreciação do Tribunal *a quo*, portanto, diz com a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil. Desse modo, o fato de o acórdão regional de não haver examinado os temas suscitados em contestação, concernentes ao mérito da lide, não implica ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Pelas mesmas razões, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, haja vista que só há omissão quando o Tribunal nega-se a analisar fatos argüídos pelas partes nas razões ou contra-razões do Recurso, o que não ocorreu.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331/TST**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-486.722/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**  
**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
**RECORRENTE(S) : BRINK MOBIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. E OUTRO**  
**ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ**  
**RECORRIDO(S) : JANETE BANDEIRA CAMBUÍ**  
**ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, no que concerne aos temas "responsabilidade solidária - aviso prévio - 1 dia de salário - férias proporcionais - devolução de descontos salariais" e "FGTS - ação ajuizada dentro do biênio legal - aplicação da prescrição trintenária - Enunciado nº 95/TST", não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, no que tange aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

**FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST**

O Tribunal Regional não refere se a condenação ao recolhimento de depósitos do FGTS decorre da inexistência de depósitos anteriores ou de verbas trabalhistas deferidas na presente Reclamação. A matéria carece do indispensável questionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Ajuizada a Ação dentro do biênio legal, a prescrição que se aplica é a trintenária, consoante dispõem o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AVISO PRÉVIO - 1 DIA DE SALÁRIO - FÉRIAS PROPORCIONAIS - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, porquanto não foi apontada violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem indicado aresto à divergência.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-488.420/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**ADVOGADO : DR. SIGRID BIELER DA SILVA**

**RECORRIDO(S) : IVANILDO DE MOURA ALMEIDA**

**ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Verão, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO- DIREITO ADQUIRIDO**

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-492.426/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO**

**RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**

**ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO**

**RECORRIDO(S) : RUDOLFO ERNESTO GUILHERME KOPMANN**

**ADVOGADO : DR. WILSON REIMER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Reclamado quanto as diferenças salariais decorrentes de acordos coletivos de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir estas diferenças salariais da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer dos demais itens da revista do Reclamado. 6

**EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ.**

**1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.**

O artigo 39, § 2º, da atual Carta Política não reconheceu aos entes da administração pública e seus servidores a faculdade de firmarem acordo ou convenção coletiva de trabalho, isto porque, a teor do art. 169, da mesma Carta Magna, a concessão de benefícios ou vantagem a qualquer título pelos órgãos da administração pública direta ou indireta, só é possível se devidamente autorizada por lei e desde que haja prévia dotação orçamentária. Revista provida.

**RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ**

**1 - HORAS EXTRAS.**

Incidência do Enunciado 296 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI. Revista não conhecida.

**2 - OS ITENS HORAS EXTRAS - ADICIONAIS E REFLEXOS; DOMINGOS E FERIADOS; REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS; INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; SALDO DO AVISO PRÉVIO; FGTS E DEMAIS REFLEXOS,** não merecem conhecimento, porquanto o apelo está desfundamentado à luz do art. 896, da CLT, porquanto, não logrou a parte a apontar ofensa legal e ou constitucional nem a trazer arestos para comprovar a divergência de teses.

**3 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

A reapreciação deste item esbarra no óbice do Enunciado 126, desta Corte, que veda o reexame de matéria fático probatória. Por outro lado, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 219 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO : RR-500.194/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDE DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) : FORMA EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA. E OUTRA**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 769, da CLT e 352, I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o óbice do não cabimento da Ação Anulatória e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO - CONFISSÃO EMANADA DE ERRO, DOLO OU COACÇÃO**

O Eg. Tribunal Regional considerou incompatível com o processo do trabalho a Ação Anulatória tendente a anular confissão emanada de erro da parte. Proceder o Recurso de Revista. Na forma do artigo 769, da CLT, aplica-se, ao processo do trabalho, quando couber, o disposto no art. 352, I, do CPC.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-509.757/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.**

**ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO**

**RECORRIDO(S) : JEFERSON DE OLIVEIRA PEDROSA**

**ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES**

Preliminar rejeitada com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST**

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. Isso porque o acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., não especificou se as horas extras e reflexos constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, nem examinou qual período teria sido supostamente quitado. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA**

O Tribunal Regional, de acordo com os depoimentos e a prova testemunhal, concluiu pela existência de labor extraordinário. Não há como dividir, na espécie, as alegadas violações. O reexame de fatos e provas é vedado nesta esfera extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO : ED-RR-512.871/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.**

**ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**EMBARGADO(A) : SANDRA ALBA PELETTI**

**ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA**

**DECISÃO:** Unanimemente, em dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem imputar-lhes efeito modificativo, para suprir omissão e manter o v. acórdão, mormente quanto ao não conhecimento da revista com relação ao item "Correção monetária".

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA.** Devem ser providos os embargos de declaração, quando demonstrada omissão no julgado.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇA DE CAIXA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS LÉGAIS.** Os embargos de declaração não merecem provimento, quando não comprovada qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ainda que sejam prestados os esclarecimentos necessários.

**PROCESSO : RR-513.987/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA**

**RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**

**ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**

**RECORRIDO(S) : ARI MEDEIROS SILVEIRA**

**ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN**

**ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema CEEE-diárias, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CEEE - DIÁRIAS - ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO - PRESCRIÇÃO.**

Ainda que total, não se pode perder de vista que incide *in casu* a prescrição quinquenal, pois ajuizada a ação dentro do biênio contado a partir da rescisão contratual. Assim, rescindido o contrato em 20.10.94 por motivo de aposentadoria do autor e tendo ocorrido a alteração contratual objeto da presente controvérsia em 10.03.92, descarta-se a prescrição extintiva, prevalecendo a parcial.

**PROCESSO : RR-514.847/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S) : MÁRCIO RUBENS SILOTO**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Vínculo Empregatício com órgão da Administração Pública Indireta - Impossibilidade", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de relação direta de emprego com a tomadora de serviços e, em consequência, excluir da condenação o pagamento das parcelas postuladas e deferidas com base em equiparação aos empregados da CEF e aplicação de normas coletivas dos economiários, restringindo a condenação à responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

**EMENTA: CEF - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93 - ENUNCIADO Nº 331, ITENS II E IV, DO TST**

Em conformidade com o disposto no Enunciado nº 331, item II, desta Corte, a contratação irregular, por empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública. Remanesce, todavia, a responsabilidade subsidiária quanto aos direitos reconhecidos judicialmente, em face da orientação do item IV do aludido Enunciado, com nova redação, decorrente da Resolução nº 96/2000.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e parcialmente provido.



**PROCESSO** : RR-524.900/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : J. MACEDO ALIMENTOS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. TONY FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VENTURA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Não se há falar em nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, pois o Regional apreciou totalmente a matéria, não incorrendo em contradição por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente o art. 832 da CLT. Violação constitucional não configurada e divergência jurisprudencial inservível, ante o exposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

**HORAS EXTRAS** - Não há como se analisar a afronta ao artigo 62, inciso I, da CLT, pois seria imprescindível o exame do conjunto probatório que norteou a decisão, e tal revolvimento não tem lugar em sede de Recurso de Revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. A violação do artigo 460 do CPC encontra obstáculo na Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-533.314/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA PEREZINI LEITE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbrando, na vertente hipótese, a alegada negativa de prestação jurisdicional e tampouco a violação dos indigitados preceitos legais e constitucional, inviável o conhecimento do recurso de revista, por não configurada a hipótese da alínea c, do art. 896 da CLT. Destarte, se os arestos citados são inespecíficos, incide o óbice do Enunciado 296/TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA RECLAMANTE. JORNADA REDUZIDA. TELEFONISTA.** Tendo a matéria sido deslindada com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso em sede de revista, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

**DA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST.** Estando, o acórdão hostilizado, em consonância com o Enunciado 330/TST, impossível o conhecimento da revista, a teor do disposto no § 5º, do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

**DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. HORAS EXTRAS.** Não configuradas as hipóteses das alíneas a e c, do art. 896, da CLT, inviável o conhecimento da revista. Recurso não conhecido.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** Não prospera a alegação recursal de que o art. 39, da Lei 8.177/91, extinguiu a correção monetária dos débitos trabalhistas, pois a mesma, além de revelar-se desprovida de razoabilidade, não se compatibiliza com a melhor exegese do preceito legal em questão, cuja eficácia resta confirmada pelo art. 15, da Lei 10.192/01. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-533.316/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÂNDIDA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. LEADOR MACHADO

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbrando na espécie a alegada violação aos indigitados preceitos constitucionais, inviável o conhecimento da revista, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.  
**CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS.** Tendo o Regional deslindado a controvérsia com base na interpretação razoável de norma infraconstitucional, a violação de norma constitucional somente seria possível de forma indireta, oblíqua, reflexa, o que não atende à exigência constante do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.794/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS CITYCOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GLÓRIA HENRIQUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LINDUARTE RIBEIRO DANTAS FILHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acolher a prescrição quinquenal em relação às parcelas deferidas na decisão de fl. 200.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Tendo sido satisfatória a prestação jurisdicional, não se conhece do Recurso de Revista que, invocando o artigo 832 da CLT, pretende a nulidade do julgado.

**PRESCRIÇÃO.** A prescrição, ainda que omitida na defesa, pode ser argüida em sede de Recurso Ordinário. Inteligência do Enunciado 153 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-534.806/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 534805/1999.9

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : STELLA MAGALY SALOMÃO CORREA  
**ADVOGADO** : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não sendo possível vislumbrar-se na vertente hipótese a alegada violação aos indigitados preceitos constitucionais e legais, e tampouco o dissenso pretoriano, mormente porque a completa prestação jurisdicional fora entregue, inviável o conhecimento do recurso de revista, porque não configuradas nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-534.841/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : AANTÔNIO AZEVEDO EVANGELISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, retificando, contudo, erro material verificado no julgado hostilizado, conforme fundamentado no subitem I.1 retro.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada a alegada violação dos preceitos legais e constitucionais citados e tampouco o dissenso pretoriano, inviável o conhecimento do recurso de revista (art. 896, a e c, da CLT). Recurso não conhecido.

**NULIDADE. COISA JULGADA.** Se a matéria, nos moldes do recurso, não fora prequestionada pelo acórdão regional, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Tendo o julgado dado interpretação razoável ao preceito legal aplicável, o conhecimento do apelo resta obstaculizado pelo Enunciado 221/TST. Recurso não conhecido.

**DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Se a matéria restou deslindada com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame é defeso em sede de revista, obstaculizado o conhecimento do apelo pelo Enunciado 126/TST. Recurso não conhecido.

**DA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. DA PRESCRIÇÃO.** Não tendo as matérias epigrafadas sido prequestionadas pelo acórdão regional, inviável o conhecimento do recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado 297/TST. Recurso não conhecido.  
**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BASA.** Tendo sido deslindada a controvérsia com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, o conhecimento do recurso encontra obstáculo no Enunciado 221/TST. Recurso não conhecido.  
**DA AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se o aresto citado não se presta à comprovação do dissenso jurisprudencial, por não abordar todos os fundamentos do julgado, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 23/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.844/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MIRACI ANDRADE EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FIPS. VALORAÇÃO DA PROVA DOS AUTOS.** Tendo o julgado deslindado as matérias com base na interpretação razoável dos preceitos legais aplicáveis, inviável o conhecimento do recurso, à míngua de violação nos dispositivos legais mencionados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-RR-545.851/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**EMBARGADO(A)** : MARA RUBIA SILVA MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo para excluir do r. Despacho agravado a condenação relativa à diferença salarial.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Evidenciada omissão no julgamento, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão constatada, imprimindo efeito modificativo ao julgado para dar provimento ao agravo para excluir do r. Despacho agravado a condenação relativa à diferença salarial.

**PROCESSO** : AG-RR-547.172/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**AGRAVADO(S)** : DORACI DIAS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA.** Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice os Enunciados 296 e 297 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.425/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA** - Não há omissão a sanar, já que o acórdão embargado reformou a decisão regional e condenou o Reclamado a garantir, subsidiariamente, os direitos trabalhistas, nos termos da Súmula 331, IV, deste TST, afastando a aplicação do art. 71, da Lei nº 8.666/93. O que se constata pela leitura mais atenta das razões dos Declaratórios é o inconformismo do Banco-reclamado com a decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.



**PROCESSO** : RR-567.260/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS SINGER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "horas extras - FIP's"; "cargo de confiança" e "descontos CASSI e PREVI". Conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "prescrição - marco inicial" e "ajuda-alimentação - integração, por divergência jurisprudencial; "competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais, por violação do artigo 114 da Constituição da República e "honorários advocatícios", por violação do § 2º do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial do prazo prescricional é o dia 18.12.1995, retroagindo até 18.12.1990; para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e consectários e os honorários advocatícios e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 204/TST.** A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. Recurso conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. FIP's** - A previsão em Acordo Coletivo de Trabalho que as FIP's atendem o disposto no parágrafo 2º do artigo 74 da CLT não assegura a correta anotação de horário. Orientação Jurisprudencial nº 234/TST - Incidência da Súmula 333/TST. Não conhecido.

**CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 297** - Não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO** - A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Conhecido e provido para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus consectários.

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS. 32 E 141** - Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final.

**DESCONTOS CASSI E PREVI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296 DO TST** - Não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST** - Na Justiça do Trabalho, é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1060/50, 5584/70 e 7115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ED-RR-567.935/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO CRUZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-591.038/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**RECORRIDO(S)** : MARCONI MARQUES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL, REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

O apelo não merece prosperar por absoluta falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados como violados, haja vista que a matéria foi examinada pelo Regional tão somente à luz de dispositivos infraconstitucionais. Desta forma, a aplicação do Enunciado 297/TST obstaculiza o reexame dos temas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-593.623/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S/A  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO).** Quando da edição da Lei 7.730/89, o direito ao reajuste fixado pelo Decreto-Lei 2.335/87 não passava de mera expectativa de direito. A lei nova, como decidido pela Suprema Corte, intérprete maior e final da Carta Magna, não feriu direito adquirido. Esse entendimento do Pretório Excelso, por ser vinculante, levou ao cancelamento da Súmula 317 do TST, estando hoje pacificado não ser devido o reajuste em tela. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-626.908/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JOVERLY SAMPAIO GUIMARÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRAGANÇA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EXTRA PETITA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não há como se proceder ao exame de matéria se a decisão impugnada não adotou tese explícita a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Obstáculo da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.705/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO, mas conhecer quanto às DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92, por contrariedade ao art. 872, parágrafo único, da CLT e à Súmula nº 277/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991, e 31 de agosto de 1992 (Súmula nº 277 do TST).

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** Hipótese em que não há elementos fáticos, na decisão recorrida que permitam concluir pela contrariedade ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição e à Súmula nº 326/TST, pois não consta da decisão a data do ajuizamento da ação, nem as datas das aposentadorias dos Reclamantes. A rigor, não houve propriamente debate da prescrição sob o enfoque do disposto na norma tida como violada, nem sob o enfoque das datas das aposentadorias. O tema também não foi analisado quando das respostas do TRT aos três Embargos de Declaração opostos. Não houve indicação de jurisprudência para confronto de teses. Recurso de Revista não conhecido. **RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO**

**- INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** O caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-669.609/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DAVI DE PAULA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA S. CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92 e honorários advocatícios e multa normativa.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO** - A suposta lesão ocorreu a partir de janeiro de 1992, e trata-se de direito previsto em Acordo Coletivo de 1992, à incorporação do percentual de 26,06%, decorrente do chamado Plano Bresser, a partir de janeiro de 1992. A ação foi ajuizada em 18/08/97, pelo que total a prescrição porque a lesão não está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, como consagra a OJ 204 da SDI.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTE DE 26,06% - ACORDO COLETIVO DE 91/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA NORMATIVA.** Matérias não discutidas pela decisão Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

**PROCESSO** : RR-713.443/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**RECORRIDO(S)** : SIDNEY WILDHAGEN DAWES  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTIALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, defiro o pedido, já que houve reconhecimento da sucessão no requerimento da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC; julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S/A, prejudicada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Inexistência da Sucessão, mas conhecer quanto ao PLANO BRESSER, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, (excluindo da condenação o pagamento da incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** - Pela exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e o reconhecimento da sucessão, prejudicada a análise do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO** - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise da preliminar.

**IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se dá provimento parcial.



**PROCESSO** : RR-746.834/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ALOYSIO CAVALCANTE SERRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamantes quanto à "Sociedade de Economia Mista. Dispensa Imotivada. Reintegração", e dos Reclamados quanto à "Incidência de juros de mora". Conhecer do Recurso de Revista do primeiro Reclamado - Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) quanto ao "reajuste salarial de 26,06%. Cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso no tema limitação à data-base por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das diferenças salariais à data-base da categoria. Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A., porque a matéria já foi analisada no Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO.** Não prospera a alegada violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, pois o ato praticado pelo Reclamado em nenhum momento vulnerou os princípios constitucionais que norteiam a atividade administrativa do Estado, pois nada mais é que o exercício de um direito potestativo. O art. 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, que explorem atividade econômica, sujeitam-se à observância do regime jurídico próprio das empresas privadas no que concerne às obrigações trabalhistas. Depreende-se, pois, que o Reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, na dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, pelo que pode dispensá-los sem justa causa. A jurisprudência dominante desta Corte proclama que o ente público da federação, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista. O Reclamado pode dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para a hipótese. (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. **LIMITAÇÃO À DATA-BASE.** O Enunciado 322/TST estabelece: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria." Os Acordos, bem como as Convenções Coletivas de Trabalho são instrumentos que estipulam normas de caráter temporário, pois, de acordo com o art. 613 da CLT, todo Acordo ou Convenção Coletiva deve assinalar seu prazo de vigência. Dessa forma, as normas criadas mediante tais instrumentos normativos se incorporam ao contrato de trabalho somente durante seu prazo de vigência. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.** Prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Banco Banerj S.A. porque a matéria já foi analisada no Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

**PROCESSO** : RR-747.798/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : NELSON DE SOUSA ALVES

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

**DECISÃO:** Unanimemente, deferir o pedido, já que houve reconhecimento da sucessão no requerimento da exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - em liquidação extrajudicial, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Não conhecer quanto à Prescrição total. Plano Bresser e Honorários Advocatícios. Conhecer, quanto ao Reajuste Salarial. IPC de junho/87. Plano Bresser. Acordo Coletivo de Trabalho, por divergência jurisprudencial nos termos da Súmula 296/TST. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da Cláusula 5ª ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença, excluindo da condenação o pagamento da incorporação a que alude o parágrafo único da Cláusula 5ª).

**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER** - A ação foi ajuizada em 07/01/97, enquanto a alegada lesão teria ocorrido em janeiro de 1992. Assim, mesmo considerando ser total a prescrição, já que o direito foi exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a OJ nº 204 da SDI/TST. A alegada lesão do direito está compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que a Súmula 294, tida como desrespeitada, não tem o alcance de fulminar o exercício do direito de a Reclamante postular diferenças salariais decorrentes do cumprimento de cláusula de Acordo Coletivo com validade entre 91/92. Não há que se falar em atrito com a Súmula 294 do TST nem violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

**IPC DE JUNHO/87. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - O Regional, de maneira sucinta, apenas asseverou serem devidos referidos honorários porque preenchidos os pressupostos fáticos da Lei 5584/70, devendo reverter em favor do Sindicato da classe que assistiu o Reclamante, e para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da orientação inserta na Súmula 126/TST. Ademais, a decisão está em harmonia com as Súmulas 219 e 329 do TST.

**PROCESSO** : RR-751.853/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : WILTON MILANOS LOFRANO

**ADVOGADA** : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA ANDREZZA

**DECISÃO:** Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista do Banerj quanto às diferenças salariais-reajustes de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento das perdas deve ser realizado observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Súmula nº 277 do TST). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial).

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.**

O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho.

**PROCESSO** : RR-784.639/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : LÚCIA HELENA COTRIM LIMA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S/A

**DECISÃO:** Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao recurso de revista do Banco BANERJ S/A, não conhecê-lo quanto à prescrição, conhecê-lo quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das perdas, observando-se o período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base da categoria, 1º de setembro de 1991 e 31 de agosto de 1992 (Enunciado 277 deste Tribunal). Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e prejudicada a análise da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BANERJ S/A.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica prejudicada a análise do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A.**

**PRESCRIÇÃO.** No que diz respeito a este tema, o acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito nem foi instado a fazê-lo através dos oportunos embargos de declaração. Faltou, portanto, o necessário prequestionamento, a teor do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 297. Revista não conhecida.

**RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO.** O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo do Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-812.147/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ONO SPOLON

**RECORRIDO(S)** : ANDREA JOSÉ PATSKO

**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. No Recurso de Revista não conhecer quanto à responsabilidade solidária e vale-refeição. Conhecer quanto às diferenças salariais, por violação do art.461, da CLT e, dos direitos convencionais, por violação do art.611, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação e afastar os direitos convencionais, em virtude da Reclamante não pertencer aos quadros da Reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS** - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do art. 461, da CLT.

**RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - Não configurada violação dos artigos 5º, II, 22, I, 48, da Carta Magna, e 71 da Lei nº 8.666/93. Os arestos são inespecíficos e inservíveis, pois encontram obstáculo nas Súmulas nºs 296 e 333, do TST.

**VALE-REFEIÇÃO** - Os arestos apresentados são inservíveis, pois o primeiro proveniente de Turma do TST, o segundo proveniente do mesmo Regional (9ª Região), vedados pelo art. 896, alínea a, da CLT, e o terceiro, inespecífico, vedado pela Súmula nº 296 do TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. TOMADORA DE SERVIÇOS** - Pelo artigo 461, da CLT, a equiparação salarial somente é deferida quando preenchidos conjuntamente os requisitos de idêntica função, trabalho de igual valor, prestação ao mesmo empregador e na mesma localidade. **In casu** não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", mas apenas à tomadora dos serviços que responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela real empregadora. Viola o art. 461 do texto consolidado o deferimento de diferenças salariais por força de comparação com empregado da tomadora dos serviços, com quem expressamente não reconhecida a existência de vínculo empregatício.

**DIREITOS CONVENCIONAIS.** Configurada a violação do art. 611, da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para afastar os direitos convencionais, em virtude da Reclamante não pertencer aos quadros da Reclamada. Recurso de Revista provido para afastar os direitos convencionais e as diferenças salariais.

**PROCESSO** : RR-816.133/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS KOMBEC LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CYBELE LUPIANHES RAGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DESNECESSIDADE DO DEPÓSITO RECURSAL - BENS PENHORADOS - ADJUDICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST**

Não há falar em exigência de depósito recursal para interposição de Agravo de Petição, pois a execução já está garantida com a penhora. Neste sentido, firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 que dispõe: **"DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTST Nº 03/93.** Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/88. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-816.257/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NOÊMIA MARIA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CIÊNCIA DA GESTAÇÃO**

É prescindível o conhecimento da gravidez, por parte da empresa, para o reconhecimento da estabilidade-gestante. Orientação Jurisprudencial nº 88 da C. SBDI-1 do Eg. TST.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUZAMENTO DA AÇÃO**

Muito embora o artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição da República assegure à empregada gestante estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se reconhece direito à percepção dos salários nos meses que antecederam ao retardado ajuizamento da ação.

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO**

Exaurido o período estabilitário, não é cabível a reintegração, mas apenas o pagamento dos salários devidos. Orientação Jurisprudencial nº 116 da C. SBDI-1 do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-712.785/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA VIANNA DE GIÁCOMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:** Unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial). Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco Banerj S/A julgar prejudicada a Preliminar de Ilegitimidade Passiva - Sucessão. Conhecer quanto às Diferenças salariais - Reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial. No mérito negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)** - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica **prejudicada** a análise do Agravo de Instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ. PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações trabalhistas em que se objetiva a complementação de aposentadoria por entidade privada instituída pelo empregador, pois a lide origina-se do contrato de trabalho. O pedido da Reclamante tem origem no vínculo empregatício mantido com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A pelo que a obrigação de complementar a aposentadoria. Nega-se provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO** - Deferido o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro, fica **prejudicada** a análise da preliminar.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92 - O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena.** A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, já que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Pelo fundamentos exarados quando da apreciação das razões patronais quanto ao tema, **prejudicada** a análise do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR E RR-767.845/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JANE AZEVEDO NAVES E SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamante; conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto à integração das horas extras na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. Ainda, à unanimidade, não conhecer da Revista em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria, horas extras - valoração da prova, horas extras - exclusão dos períodos em que a reclamante não exerceu a função de caixa, integração das horas extras na complementação de aposentadoria, reflexos das horas extras no terço constitucional de férias e base de cálculo das horas extras - integração do abono assiduidade.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.** Não configurada a divergência jurisprudencial, nos termos da orientação contida na Súmula nº 296/TST, é de ser mantido o despacho denegatório do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que falar em nulidade do julgado se todas as questões suscitadas pelo recorrente foram devidamente enfrentadas pelo Eg. Regional. Inexistência de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.** A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 357/TST. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** De acordo com o Tribunal Regional, a complementação de aposentadoria, no caso, foi instituída e regulamentada por ato do próprio Banco, em decorrência do contrato de trabalho havido entre as partes. Logo, a competência para apreciar a lide é desta Justiça Especializada, não restando demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA.** Divergência jurisprudencial não configurada, em razão da OJ nº 234 da SDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DOS PERÍODOS EM QUE A RECLAMANTE NÃO EXERCEU A FUNÇÃO DE CAIXA.** Não se caracterizou a violação dos dispositivos legais e constitucionais elencados nas razões recursais, pois cabe ao juiz analisar o conjunto probatório dos autos, valorando essa ou aquela prova, de acordo com o seu livre convencimento. Recurso não conhecido.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria (OJ nº 18 da SDI-1 deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

**REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.** Violação literal do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal não demonstrada pelo reclamado. Recurso não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ABONO ASSIDUIDADE.** O Regional não examinou a matéria à luz das disposições regulamentares do reclamado, pelo que não há como vislumbrar ofendidos os arts. 85 e 1.090 do Código Civil, à vista do preconizado na Súmula nº 297/TST. Também inexistente ofensa à literalidade do art. 457 da CLT, já que tal preceito diz respeito à integração das gorjetas na remuneração, o que não está em discussão, no caso. Recurso não conhecido.

#### SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-113/2001-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUCTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
**AGRAVADO(S)** : ÉZER PINTO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO ÂNGELO DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-170/2001-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DIVINO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. DALILA COELHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: MASSA FALIDA - RESCISÃO CONTRATUAL ANTES DA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA - MULTA E DOBRA SALARIAL - PARCELAS DEVIDAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - INTANGIBILIDADE DO ART. 23 DA LEI DE FALÊNCIA.** Os arestos paradigmas sustentam tese de que a decretação da quebra acarreta a indisponibilidade dos bens arrecadados pela massa falida, e defendem o entendimento de que a massa não deve responder pelo pagamento da dobra salarial e da multa, respectivamente, previstos no art. 467 e art. 477, § 8º, ambos da CLT. Ocorre que, no contexto em que foi decidida a lide, não há como se identificar a existência de especificidade apta a viabilizar o confronto de teses, visto que a reclamada não cumpriu com suas obrigações trabalhistas, antes mesmo de ser declarada sua falência, como registrou o quadro fático do Regional. Igualmente, não se vislumbra a alegada violação literal do art. 23º, § único, II, da Lei de Falência, uma vez que o não-pagamento da dobra salarial e da multa ocorreu bem antes da declaração de falência, quando a reclamada estava de posse e disponibilidade de seu patrimônio e recursos, situação, portanto, que não guarda nenhuma identidade com a norma em exame. **Agravo de instrumento não provido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-708/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : WILLIAN LEPAUS MORAES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-838/1998-053-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ATÍLIO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : PASTIFÍCIO VESÚVIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARCELO TURINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - INCOMPETÊNCIA DA TURMA. Tratando-se de interposição de embargos de divergência para a SDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento a agravo de instrumento, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que, segundo a jurisprudência do STF, este só é admissível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível, declina-se a competência para a SBDI-1, por faltar competência à Turma para apreciar embargos de divergência, ainda que seja para não conhecê-los.

**PROCESSO** : AIRR-2.187/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : SEGMAX LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO NEVES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA CESARIO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação, pela parte, de ofensa ao art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, exige o prequestionamento, mediante análise e emissão de tese sobre a matéria, pela decisão recorrida. Desatendido este requisito, mostra-se inviável o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado TST 297. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-3.899/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI  
**AGRAVADO(S)** : KÁTIA VIRGÍNIA ARAÚJO FAHEL  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CORDEIRO FAHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que houve prestação de horas extras, fundamentando-se nas provas testemunhal e documental, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do Juiz (artigo 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-4.130/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA GOMES DE SOUZA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI, prevista em instrumento normativo, determinada obrigação, e, conseqüentemente, multa pelo seu descumprimento, mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT devida se torna a multa. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-5.244/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**Agravante(s):** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDIÁGUA

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-6.387/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**AGRAVADO(S)** : MOZART SANTANA DOMINGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui que houve prestação de horas extras, fundamentando-se nas provas testemunhal e documental, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do Juiz (artigo 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-6.556/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILTON PEREIRA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINCLUSÃO DO RECLAMANTE NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - FIXAÇÃO DE ASTREINTES PELA SENTENÇA - PREVISÃO NOS ARTIGOS 461, § 4º, E 644 DO CPC. A imposição de multa diária pela sentença nas obrigações de fazer e não fazer tem fundamento no Direito processual, no instituto das astreintes oriundo do Direito Francês, consagrado nos artigos 461, § 4º, e 644 do Código de Processo Civil Brasileiro e visa a compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial. Assim, não há como confundir-la com a cláusula penal prevista no artigo 920 do CC, que é um instituto estritamente contratual, vinculado a um acordo de vontades. Não tem pertinência, portanto, para a fixação das astreintes a observância da limitação imposta pelo artigo 920 do CC. No caso em exame, a condenação consiste em obrigação de fazer, consubstanciada na reinclusão do reclamante e seus familiares no plano de assistência médico-hospitalar e dentária previsto no contrato de trabalho e no estatuto da Fundação Assistencial Brahma. Nessa circunstância, a cominação de multa diária fixada pela sentença mostra-se juridicamente razoável, pois funciona como meio coercitivo para o adimplemento da obrigação imposta no título judicial, tendo em vista que o bem jurídico tutelado identifica-se com a proteção da integridade da saúde do trabalhador mediante a manutenção do benefício do plano de assistência médica, o qual usufruiu durante a vigência de todo o pacto laboral. **Agravo de instrumento que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-7.348/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-7.975/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CELESTINO PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA INTERBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da União Federal e do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO - PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do não-prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EXTINÇÃO DA INTERBRÁS - SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS - SUCESSÃO. Com a extinção da Interbras desfez-se o grupo econômico liderado pela Petrobras, na medida em que o legislador transferiu à União a responsabilidade pelas obrigações da empresa extinta. Via de conseqüência, é de se impor apenas à União a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes do vínculo entre o reclamante e a Interbras. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-8.578/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : IOMAR PONTES DE CRISTO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO - PARTE DO PERÍODO DE TRABALHO DECLARADO POR SENTENÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. O objeto do recurso é ver esclarecido se a incidência dos descontos previdenciários deve recair sobre todo o pacto laboral - af incluído aquele sem anotação na CTPS -, mas que foi reconhecido judicialmente. Não se trata, pois, de ausência de reconhecimento da competência desta Justiça especializada, na medida em que o Regional determinou a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor do ajuste homologado e cumprido, tendo apenas determinado a exclusão do período sem anotação na CTPS, sob o fundamento de que a sentença, no particular, tem natureza declaratória, e que, por isso mesmo, deve ser executada no Juízo competente. Para enfrentar esse entendimento, a revista do reclamado vem calçada nas disposições do artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT, argumentando que a sentença que reconhece o vínculo de emprego não é meramente declaratória, "pois encerra verdadeira obrigação de fazer, *suprível inclusive por ela própria*". No particular, portanto, é fácil perceber-se que a questão situa-se, primeiramente, no âmbito ordinário, ou seja, da interpretação conferida ao artigo 39, §§ 1º e 2º, da CLT, daí a inviabilidade da revista pela alegada afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal (art. 886, § 4º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**



**PROCESSO** : AIRR-8.861/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ZELI RANZE AHAD  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA RODRIGUES DE BARROS BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.939/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embora contrário aos interesses da parte, o acórdão embargado demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdicional, não se revelando as ofensas apontadas aos arts. 5º, LIV e XXXV, e 93, inciso LX, da Lei Maior, 535, inciso II, 459 do CPC e 769 da CLT, por conta do teor restritivo dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-16.687/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : OTAVIANO COLUSSI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO DALAZEN & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NÉVIO DE OLIVEIRA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.013/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA PINHEIROS DA ALDEIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.317/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHELL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ERIVALDO JOSÉ CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.423/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ABENEL SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.666/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA SZASZ GAIA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO FERREIRA ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA GARCIA ORMO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-17.832/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANDERSON PINHEIRO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : AVASP SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CELI VALVERDE FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ADPAR INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ARH - ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GILCÊNIO MARCOS GOMES GIL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à formação do instrumento, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha, na suposição de ela ter sido de responsabilidade da Secretaria do Regional, ou assinar prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-18.072/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DELZINETE ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA DA SILVA STELLA  
**AGRAVADO(S)** : SANTA HELENA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista em que não forem atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.108/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE AGATA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-18.571/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO RICARDO GONÇALVES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-18.787/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO RODRIGUES ESTEVAM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCAIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-18.800/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SARRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" Incidência da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI do TST e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-18.912/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PONTO VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RITA DE CÁSSIA CARVALHO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA MANGABEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** A agravante não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-18.981/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO LÚCIO RIBEIRO NONATO  
**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.072/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO - SISTEMA SALESIANO DE VÍDEO-COMUNICAÇÃO - SSV  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO BENFICA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO XAVIER MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.** Constatado que a minuta do agravo apenas se reporta ao despacho agravado, sem a exposição das razões do pedido de reforma da decisão denegatória do recurso de revista, deparou com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, inciso II, do CPC, inabilitando-a ao conhecimento do Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-19.077/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ASSERCON PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR DE JESUS GOULART  
**ADVOGADO** : DR. MAXWELL DE SÁ LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** Verifica-se que o recurso de revista da reclamada está intempestivo. Frise-se que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à recorrente comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu. Além disso, observa-se que as cópias reprográficas de fls. 18 a 85 foram apresentadas sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Dessa forma, tendo em vista a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do recurso de revista da reclamada, não se conhece do agravo de instrumento, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 78, inciso V, do RI/TST, na Orientação Jurisprudencial 161 do TST e no item III da Instrução Normativa 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-19.171/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO DIELE  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.271/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUIZA RESENDE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.278/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO SALES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.283/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO DE QUEIRÓZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.554/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : PLANET BOWLING RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS  
**AGRAVADO(S)** : OYAMA ROSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALCIDES FREITAS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. HELDER ADENIAS DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que a pretensão patronal de se furtar do recolhimento das contribuições previdenciárias está calcada na arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela EC 20/98, sem que o Agravante tenha indicado qual o dispositivo constitucional que teria sido atirado pela referida emenda constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-19.678/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOSUÉ DA SILVA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : AURÉLIO JOSÉ CORRÊA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.733/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-19.781/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA NONATA ALMEIDA VERRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - REITERAÇÃO DO ARRAZOADO RECURSAL - ART. 897 DA CLT - MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, C/C O ENUNCIADO Nº 266 DO TST.** Toda a controvérsia está centrada na tese de que é inadmissível que a parte transcreva a mesma peça anteriormente apresentada, com o objetivo tão-somente de vê-la discutida, mormente considerando-se que o objetivo da Lei nº 8.432/92, que atribuiu a redação atual do citado parágrafo primeiro do art. 897/CLT, foi conceder maior celeridade ao processo executório na Justiça do Trabalho. Nesse contexto, a decisão em que não se conhece de agravo de petição, com fulcro no artigo 897 da CLT, sob o fundamento de que foram desatendidos os pressupostos de seu regular processamento, insere-se no exercício da jurisdição, de forma que, certa ou errada a conclusão do Regional, o fato é que o debate se situa no amplo campo da interpretação de norma ordinária, o que inviabiliza o conhecimento da revista, em se tratando, como ocorre no caso em exame, de processo em fase de execução. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-20.237/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DEL CARMEN GONZALEZ PEÓN E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-20.241/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEILA MARIA PEREIRA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-20.507/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO BENÍCIO MARINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-21.271/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GIOVANNA FERREIRA SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM  
**AGRAVADO(S)** : JOY ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO AUGUSTO S. CLEMENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUAS DO VALLE NÁUTICO CLUBE HOTEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SILVA DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-21.406/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO(S)** : VALDECI FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-21.467/2002-900-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
**PROCURADOR** : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO VICENTE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-21.704/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ GEROLA CONTELL  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.288/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECE E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-22.717/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA GARCEZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELAYNE SCURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo jurisprudência uniforme do TST, insculpida no **Enunciado nº 331, item IV**, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93)". Tal circunstância atrai o óbice para o processamento inserto no **Enunciado nº 333 do TST e § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-22.756/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. VALBER MUNIZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FREIRE SILVA CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE CORTEZ ARRAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E RECURSO DE REVISITA. A parte, ao interpor agravo de instrumento, deve dirigir sua argumentação contra os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso, sendo descabido reprimir as alegações expendidas no recurso de revista, mormente quando não guardam correspondência com os fundamentos do despacho recorrido. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-22.846/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA MARIA TIBÚRCIO LOPES DE LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressenete-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a violação legal e a divergência jurisprudencial, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido na norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-23.284/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE WEISSMULLER  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCIPIEROSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23.496/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉA APARECIDA DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BARBOSA DA LUZ  
**AGRAVADO(S)** : PLASLINE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-23.509/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA APARECIDA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. SELENE MARIA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23.519/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO SILVA FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



**PROCESSO** : AIRR-23.530/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI  
**AGRAVADO(S)** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-23.574/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MAYKON LIMAS E SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE FÁTIMA GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho agravado quanto à deserção do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-28.610/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDMÁRIO ALVES DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-30.219/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY PRADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EDUARDO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório da revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-39.126/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : HARTZ MOUNTAIN LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : ELIANE REGINA VIEIRA TRINDADE  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O apelo não prospera quanto à prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Isso porque da leitura conjunta das decisões proferidas nos autos (sentença de fls. 150/151 e acórdãos de fls. 175/176 e 184/185) extrai-se a ilação de que o questionamento formulado pela demandada foi devidamente elucidado. Logo, a ofensa dirigida ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior não se perfaz. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Quanto às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada,

constata-se que a tese recursal atinente à quitação do labor extraordinário não mereceu pronunciamento explícito no acórdão recorrido, porque o Regional concluiu que a reclamada não apresentou embargos de declaração em face da decisão de 1º grau com o objetivo de sanar a omissão em torno do assunto. Consta do *decisum* impugnado, também, a assertiva de que a embargante tinha proposto o reexame da prova divorciado dos termos da defesa. Nesse passo, a motivação adotada pelo Regional, em relação à alegação patronal de que as horas extras foram devidamente pagas, é de que ocorreu preclusão e inovação recursais. Inafastável, portanto, a aplicação do Enunciado nº 297 do TST, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento a respeito do tema. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.292/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte. Com efeito, a procuração de fls. 26, que confere poderes à advogada subscritora do agravo de instrumento (Dra. Márcia Sheila Farias Thomé), foi juntada aos autos em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao que estabelece o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa 16/99. Nesse passo, tem-se como irregular a representação da parte, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-39.462/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho, ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O e. TRT, ao afastar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que apenas a condição de empregado da empresa patrocinadora assegura a participação no plano de previdência privada complementar, conforme disposto no estatuto da Funcef. Asseverou, ainda, que se trata de demanda relativa à distinção feita pelas reclamadas entre a situação dos empregados ativos e inativos, e tem origem no contrato de trabalho. A causa de pedir, portanto, assenta-se na própria relação de emprego havida entre o reclamante e a CEF, já que, para dirimi-la, seria necessária a incursão nos institutos do Direito do Trabalho. Logo, inarredável a conclusão de que o pedido tem origem no contrato de trabalho, de modo que esta Justiça especializada se revela competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-40.199/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE SCHUCK E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.750/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA OZEMIRA FREITAS DÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGO (PLANO ECONÔMICO) - DECLARAÇÃO DO DIREITO PELA JUSTIÇA FEDERAL - TERMO - INICIAL DA PRESCRIÇÃO. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, correto o entendimento de que foi a partir desse momento que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-40.774/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CHEILA FARIAS THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE NAZARETH PEREIRA DE GÓES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CAMPOS SCHRÖDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Efetivamente, convém lembrar que o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado no Precedente nº 115 da SDI do TST, consagrou-se no sentido de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente pode ser veiculada quando demonstrada violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Sendo assim, tendo em vista tratar-se a hipótese dos autos de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a admissibilidade da preliminar, *in casu*, está adstrita à demonstração de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Lei Maior, o qual não foi invocado na revista ou no agravo, afigurando-se inócua para tanto a indicação de afronta ao art. 464 do CPC e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois nenhuma dessas normas autoriza que seja anulada a decisão eventualmente eivada dos vícios a que alude o art. 535 do CPC. De qualquer forma, verifica-se que os questionamentos formulados nos declaratórios em torno da quitação decorrente da adesão ao PDV, que teria se configurado em ato jurídico perfeito e acabado, foram devidamente elucidados pelo Regional na decisão complementar de fls. 260/262. Logo, não prospera a preliminar de nulidade, pois a tutela jurisdiccional pleiteada em relação ao tema da quitação foi prestada. **DIFERENÇAS DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** o *decisum* regional encontra-se em estrita harmonia com o teor da Orientação Jurisprudencial 270 do TST, não contrariando o disposto no Enunciado 330 desta Corte Trabalhista, mas, ao contrário, revelando-se consentâneo com a exegese ali contida. **SUCCESSÃO.** Consta-se que a tese da reclamada, consistente no fato de que a COSAMA teria instituído o PDV após a sucessão das empresas, o que acarretaria a ausência de responsabilidade da reclamada por eventuais diferenças existentes nos planos da sucessora e sucedida, não foi objeto de análise expressa no acórdão regional. É bem verdade que a recorrente requereu, nos embargos de declaração (fls. 242), a manifestação do Colegiado *a quo* a respeito do fato de ser inviável responsabilizar a sucessora pelo cumprimento de obrigações assumidas pela empresa sucedida em data posterior à ocorrência da sucessão. Contudo, tal questionamento não foi elucidado na decisão complementar de fls. 260/262, e a recorrente, ao arguir a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, não manejou de forma adequada a prefacial, pois, além de não vincular a preliminar ao tema da sucessão, tendo se reportado somente à questão da quitação e do ato jurídico perfeito, ainda não apontou o dispositivo constitucional pertinente para sua configuração (art. 93, inciso IX, da Carta Magna), única hipótese de viabilizar o conhecimento do apelo em se tratando de recurso de revista em rito sumaríssimo, a teor do § 6º do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST. Logo, a questão carece do devido questionamento, visto que não houve manifestação do Regional a respeito do tema sob o enfoque questionado na revista e no agravo, sendo inafastável a incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-40.793/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA GEBER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GENER DA SILVA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-42.052/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELERJ CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : GUSTAVO JOSÉ DE SOUZA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INTELIGÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A discussão sobre a existência de vínculo empregatício e a identificação do verdadeiro empregador constitui questões que não só demandam reexame de prova e, portanto, imprópria ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), como também, em se tratando de procedimento sumaríssimo, se revelam absolutamente incapazes de ultrapassar a vedação constante do art. 896, § 6º, da CLT, na medida em que se situam no âmbito da legislação ordinária. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-43.472/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CESA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

**DECISÃO:** por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.133/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS PETERSEN MARAFON  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-53.549/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO BULHÕES GONÇALVES (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-58.256/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : LEONARDO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-60.712/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MANZOLI S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ELIZEU HAIZENREDER BECKER  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO - FRETISTA - ART. 3º DA CLT - ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 7.290/84. O enquadramento legal do transportador rodoviário autônomo de bens, segundo os arts. 1º e 2º da Lei nº 7.290/84, pressupõe necessariamente a sua inscrição do prestador de serviços em órgão competente e a inexistência de subordinação jurídica ao tomador dos serviços. O Regional, com base na prova, enfatizou que o reclamante prestou serviços de forma subordinada, nos termos do art. 3º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-62.600/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JASON BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SAVIP - SÃO VICENTE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** MATÉRIA OU QUESTÃO FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando a matéria ou questão, objeto do recurso de revista, não guarda adequação com os limites do decidido pelo Juízo a quo, inafastável se revela a conclusão de que o Juízo ad quem fica impossibilitado de enfrentá-la, sob pena de se rever fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-66.345/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ - DIFERENÇA. Quando a lide é solucionada com base na prova produzida e devidamente valorada pelo julgador, seu suporte legal é o art. 131 do CPC, que consagra o princípio da persuasão ou do livre convencimento do magistrado, desde que fundamentado, e não do art. 818 da CLT ou 333 do CPC, que disciplinam o princípio distributivo do ônus da prova. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-512.036/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLOR. COISA JULGADA. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos nas razões recursais se revelam inservíveis, por inespecificidade, visto não abordarem os mesmos fundamentos do acórdão regional, no tocante ao entendimento de que o sindicato substituiu toda a categoria na ação já julgada, e no sentido de acolher a arguição de coisa julgada, ao entendimento de não haver dúvida quanto à identidade das duas ações, qual seja, a não aplicação do reajuste em tela em função de a Reclamada haver aplicado a Lei Federal 8.030/90. Óbice nos Enunciados 23, 337 e 296 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-513.824/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A Municipalidade agravante suscita a violação ao artigo 7º, XII, da CF/88, que prevê o direito do trabalhador ao salário família, matéria estranha à lide. Nas razões de revista, o Agravante suscitou violação ao artigo 7º, XXIX, da CF/88, que trata da prescrição incidente sobre o contrato de trabalho. O acórdão Regional dispôs contrariamente ao interesse da Agravante no aspecto da prescrição tão-somente à medida em que não acolheu o apelo obreiro. Logo, haveria a Agravante de fundamentar o agravo no teor do artigo 7º, XXIX, da CF, revelando-se desfundamentado o agravo para o que dispõe o artigo 896, 'c', da CLT. Ademais, a decisão Regional efetivamente encontra-se em conformidade com a jurisprudência uniforme desta Corte, especificamente o **Enunciado nº 95** ("Prescrição Trintenária. FGTS. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço"). Incide o óbice previsto no Enunciado nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-676.453/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR JUSTINO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA NA EXECUÇÃO. HIPÓTESES.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A discussão sobre impenhorabilidade de bem que constitui garantia de cédula rural ou industrial pignoratícia ou hipotecária se encontra superada pela OJ 226, SDI. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-684.789/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SEVERINO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE  
**AGRAVADO(S)** : USINA FREI CANECA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRELIMINAR X PEDIDO DE FUNDO.** O agravo de petição não foi conhecido por defeito de representação. No recurso de revista e no agravo de instrumento a parte insiste em discutir matéria de fundo sem atacar o obstáculo posto ao trânsito da revista. Ora, se não demonstrada inconformidade com o acolhimento da preliminar de não conhecimento, impossível é a apreciação e o deferimento do pedido de fundo. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-693.582/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOELSIO LUIZ VENTORIM  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO - AUSÊNCIA.** Quando o Agravante deixa de trasladar peças que a lei reputa obrigatórias (comprovante do recolhimento de custas e do depósito recursal, petição inicial, contestação e decisão originária), impõe-se o não-conhecimento do agravo, à míngua de observância das exigências legais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-693.583/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOELSIO LUIZ VENTORIM  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MATERIA FÁTICA.** Tendo o Regional julgado os temas do enquadramento como bancário, do adicional de transferência, da suposta supressão de comissão, da integração da ajuda-alimentação e do adicional de sábado, em face da legislação pertinente à luz das provas constantes dos autos, o recurso de revista fica inviabilizado, ante a diretriz, dentre outras, das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AG-AIRR-721.721/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : CLÁUDIO LUIS RABELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, prestando os esclarecimentos solicitados, explicitar que não foram violados os arts. 457, § 1º, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ACOLHIMENTO.** Verificando o Relator que havia sido veiculado no recurso de revista, que se encontra no TST em sede de agravo de instrumento, violações não enfrentadas no acórdão embargado, merecem acolhimento dos declaratórios, para sanar omissão. Embargos acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-735.311/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDINEI ANIMO MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, expressa no Enunciado-TST 331, IV, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-739.377/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON MENDES MADEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação supra.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.** Devem ser acolhidos os embargos declaratórios para sanar omissão quanto ao exame dos artigos 477 da CLT e 1025 do Código Civil, invocados no recurso e não enfrentados expressamente pelo v. acórdão embargado. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão.**

**PROCESSO** : AIRR-751.291/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉIA MOURA ZEMUNER  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MANENTI  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO TV INDEPENDÊNCIA SUDOESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARCELINO ALBANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISITA - REEXAME DE PROVAS - INVIABILIDADE.** Não há como prosperar recurso de revista que pretende modificar premissas fáticas reveladas pela decisão do Regional que, com base na prova dos autos, reconhece a justa causa que ensejou o rompimento do contrato de trabalho, por abandono de emprego, e, em consequência, declara a prescrição bienal por ter sido ajuizada a reclamação mais de dois anos após a extinção do pacto laboral. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-752.228/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON CARVALHO BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA E SENTINELA SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por

parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de ser incluída, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-760.919/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ EDUARDO CECCATO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-767.748/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do recurso de agravo de instrumento, especialmente porque objetiva possibilitar o julgamento do recurso de revista denegado, nos próprios autos, quando o agravo for provido. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, como também aquelas indispensáveis ao deslinde do conflito de interesses. Deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se o não conhecimento do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.749/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : HILDETE CAPISTRANO PEREIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEGRAÇÃO DO ABONO SALARIAL AOS PROVENTOS DOS INATIVOS.** Se o agravante não logrou comprovar violação direta ao dispositivo constitucional indicado, o recurso de revista não se viabiliza, consoante estatui o art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-772.204/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : LUCINÉIA MARIA ÂNGELO MATESCO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ARTS. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT).** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. Logo, a pretensão da embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-775.807/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : OLI BRUNO HEINECK  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. VIGIA. ALTERNÂNCIA DE TURNOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. ARESTOS INESPECÍFICOS.** O entendimento sufragado pelo e. Tribunal Regional, no sentido de que a variação freqüente de turnos de trabalho na jornada do vigia, em revezamento semanal ou quinzenal, caracteriza o regime previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, ainda que não se trate de atividade empresarial ininterrupta, não implica violência frontal ao referido preceito que, em sua redação, não conceitua essa modalidade de jornada. Por sua vez, aresto procedente de Turma do TST não serve para configurar divergência jurisprudencial, consoante gizado no art. 896, "a", da CLT, nem se estabelece o conflito de teses, nos moldes propostos pelo verbete nº 296 da Súmula de Jurisprudência do TST, com julgados que infirmam a jornada em turnos ininterruptos de revezamento do vigia que trabalhe em turnos fixos, quando a decisão revisanda tenha reconhecido o trabalho do vigia em turnos alternados, em revezamento semanal ou quinzenal. Inviável o recurso de revista e improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-775.815/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HIGINO DE DEUS E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBETE Nº 327 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST. INAPLICABILIDADE DO VERBETE Nº 294 DA SÚMULA JURISPRUDENCIAL DO TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES DE NATAL, DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA. NORMA REGULAMENTAR. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a prescrição incidente sobre o direito de ação é a parcial, a teor do verbete nº 327 da Súmula de Jurisprudência do TST. A hipótese não atrai a aplicação do verbete nº 294 da Súmula em referência, que disciplina a prescrição de parcelas salariais decorrentes de alteração contratual no curso da relação de emprego. O art. 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, que fixa o prazo bienal,

contado a partir da extinção do contrato de trabalho, para o ajuizamento da ação postulando direitos dos últimos cinco anos anteriores à data do ingresso em juízo, não se aplica quando houver lesão continuada, como é o caso das diferenças de complementação de aposentadoria, pois o direito de ação, neste caso, se renova mês a mês. Por outro lado, não tendo o e. Tribunal Regional apreciado a questão relativa à integração das gratificações de natal, de férias e de farmácia nos proventos da aposentadoria pelo enfoque das normas regulamentares internas da Empresa, como alegada nas razões de revista, não há como ser admitido o recurso, em face da ausência do indispensável prequestionamento exigido pelo verbete nº 297 da Súmula de Jurisprudência do TST. E, estando a decisão revisanda fundamentada na legislação estadual que disciplina a complementação de aposentadoria dos empregados da CEEE, não há falar em desrespeito ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal. Outrossim, arestos que não discutem sobre a integração das gratificações de natal, de férias e de farmácia nos proventos da aposentadoria dos ex-empregados da CEEE não estabelecem a divergência jurisprudencial específica preconizada no verbete nº 296 da Súmula de Jurisprudência do TST. Inviável o recurso de revista e improsperável o agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-777.249/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIO HENRIQUE DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.** É irrelevante que o fato de que a cópia da procuração constante dos autos fora extraída de carta de sentença promovida pelo reclamante, assim como a representação tenha sido considerada válida por despacho proferido naquela carta de sentença, de cujos autos originou-se o recurso de revista, pois o exame de admissibilidade do juízo de origem não vincula ou dispensa nova apreciação dos pressupostos extrínsecos da revista por este c. Tribunal Superior do Trabalho. Logo, era necessária a juntada de procuração, nos autos em que foi interposta a revista, com a devida autenticação, que constitui peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos da legislação em vigor. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-777.502/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS FERREIRA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SILVA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade pelo ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de

terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Nesse sentido foi recentemente alterada a redação do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, a fim de incluir, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-778.089/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. THEREZA CHRISTINA SILVA FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NÃO SUBMETIDO À COGNICIÓN DO JUIZ NA FASE DE CONHECIMENTO.** A controvérsia cinge-se ao alcance objetivo da condenação e seu reexame pelo Juízo da execução, que, interpretando o comando do título exequendo, concluiu que nele não foi incluída a pretendida reintegração. Nos termos do art. 467 da CLT, denomina-se coisa julgada material a irrecorribilidade da sentença de mérito, que diz respeito à relação jurídica controvertida, ou seja, à lide posta ao conhecimento do juiz, definida esta, por sua vez, pelas partes, pedido e causa de pedir (art. 301, § 2º, do CPC). Se não houve pedido de reintegração, como esclarece o Regional, e, igualmente, é confessado pelo reclamante, não se pode ampliar o alcance do título exequendo, para nele incluir o pedido, sob pena de ofensa à coisa julgada. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-779.537/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : ALOÍSIO DE OLIVEIRA SALLES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CEGURY

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NÃO-PROCESSAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Enquanto o Regional afirma que não foi apresentado nos autos prova convincente de que o reclamante integrou, como substituído processual, a ação movida contra a ora reclamada e na qual se pleiteou o pagamento do adicional de insalubridade, a tese da reclamada, calçada em premissa fática diversa, não autoriza o conhecimento do recurso, por força do óbice dos Enunciados nºs. 126 e 297 do TST. E, nesse contexto, inviável, da mesma forma, o recurso sob o argumento de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIV, da CF e 301, § 3º, 334 e 467 do CPC. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-782.874/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SANINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO ATÉ A DATA DE EFETIVO PAGAMENTO. ADSTRICÇÃO À DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL.** Não viola o art. 100, § 1º, da CF/88, decisão regional que consagra a atualização de precatório até a data do efetivo pagamento, mas, do contrário, aplica-lhe corretamente. Mormente que, quando da interposição do Recurso de Revista já se encontrava em vigor a EC nº 30, de 13.09.2000, que expressamente dispôs: "Art. 100. [...] § 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Grifei). Tratado o tema nessa trilha, não sobeja espaço para argumentar-se violação ao texto constitucional, porque com ele a decisão se coaduna. Disposição de conteúdo eminentemente processual, que por força do princípio da imediata aplicação das normas processuais, incide, inexoravelmente. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**



**PROCESSO** : ED-AIRR-783.924/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : JORGE PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT). Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : AIRR-789.528/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULIMARA ALVES AYRES  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Vedada a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-791.078/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : NEURA HELENA SILVA ME  
**ADVOGADO** : DR. WALCAR COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO REZENDE LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional, analisando o contexto probatório, conclui que não ficou configurado abandono de emprego, sob os fundamentos de que a notificação enviada pela reclamada para que o reclamante retornasse ao emprego foi remetida para endereço diverso do seu, comprometendo a eficácia do ato, e, ainda, que o prazo de trinta dias presuntivo do abandono não se efetivou, por ter o reclamante ajuizado a presente reclamação trabalhista, não há que se falar em justa causa por abandono de emprego, tendo em vista que, para se aferir a veracidade das assertivas da reclamada - de que ficou evidenciado o ânimo de abandonar o emprego, quando o reclamante não atendeu à notificação para retornar ao trabalho -, efetivamente, pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ante o óbice contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AG-AIRR-791.081/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE MAGALHÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARIA ALEXANDRINO  
**ADVOGADO** : DR. JESUS FRANCISCO GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo regimental tem por objetivo impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de processamento de recurso. A mera reiteração de argumentos já lançados nas razões do agravo de instrumento, que teve seu processamento denegado por despacho, não enseja a reforma do decidido. **Agravo regimental não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-791.823/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : IVAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : KOMATSU DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA CHRISTINA TOLEDO BERGAMASCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REVISTA INTERPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTO PROVENIENTE DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Aresto paradigma do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida não se revela apto à configuração de válida divergência jurisprudencial em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.208/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : SIMÃO TEIXEIRA DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - CARACTERIZAÇÃO. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo, a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Na hipótese em exame, verificada a ausência de debate, pelo Regional, acerca dos princípios consagrados nos caput e nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, bem como dos artigos 125, I; 332 do CPC, inafastável é a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST ao processamento do recurso. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.643/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LEONE MACHAIN SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** FUNÇÃO DE CHEFIA - BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional, com fundamento na prova documental, conclui que o reclamante se enquadra na exceção do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, uma vez que desempenhou função de chefia, com gratificação superior a 1/3 de seu salário, fazendo jus apenas às horas extras excedentes da oitava, inviável se revela o exame de sua assertiva de que não ficou configurado o exercício de função de confiança. Efetivamente, a pretensão pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-793.759/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. REGIVALDO FONTES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL COUTINHO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TRANSFERÊNCIA - REAL NECESSIDADE DE SERVIÇO NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Quando o Regional conclui que inexistente prova capaz de comprovar a real necessidade de serviço autorizadora da transferência, nos termos do § 1º do artigo 469 da CLT, insustentável é a pretensão do recorrente de demonstrar, com base em documentos, a existência de déficit de pessoal na agência e o incremento de sua demanda, como configuradores da real necessidade de serviço, por ser necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-794.342/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANA CLARA PITANGA DINIZ GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OTHÓRGENES BRANDÃO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - FGTS - ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Harmonizando-se a decisão do e. Regional com enunciado de súmula desta e. Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Esta e. Corte consolidou o entendimento de que deve ser mantida a prescrição trintenária a que alude o Enunciado nº 95 do TST para o não-recolhimento do FGTS, no curso do contrato de trabalho, e aplicada a prescrição bienal na hipótese de extinção do contrato de trabalho, conforme o Enunciado nº 362 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-795.457/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO TEIXEIRA CORAL  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE SOLETUR SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA CARROGI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes.

**EMENTA:** ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravos de instrumento do reclamante e da reclamada não providos.**

**PROCESSO** : AIRR-797.095/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CONFECÇÕES ASHIR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BUSHATSKY  
**AGRAVADO(S)** : MARIA FEITOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 - ARESTOS PARADIGMAS PROVENIENTES DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO - INADMISSIBILIDADE. Vedada a divergência jurisprudencial de arestos paradigmas oriundos do Tribunal prolator da decisão em recurso de revista interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação da alínea "a" do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.098/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO ANTÔNIO PIOVESAN  
**ADVOGADO** : DR. THÉO ESCOBAR  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 102 DO TST - AUSÊNCIA DE TESE NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE DUAS GRATIFICAÇÕES - ACÚMULO DE ATIVIDADES. Inviável o processamento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 102 do TST, que explicita a tese de que a gratificação paga ao caixa executivo remunera somente a maior responsabilidade do cargo e, em consequência, conclui que é devido o pagamento das horas trabalhadas após a sexta diária, uma vez que o Regional analisou matéria diversa, ou seja, a possibilidade de percepção concomitante de duas gratificações quando há acúmulo de atividades. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.103/2001.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ADIEL MADEIRA FERNANDES (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉZAR VOLPINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA - INSTRUMENTO COLETIVO - ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O e. Regional, interpretando as disposições do instrumento coletivo firmado pela reclamada com o sindicato dos trabalhadores, concluiu que, de acordo com o disposto nas cláusulas 19ª e 58ª, ficou caracterizado o descumprimento de algumas obrigações firmadas com o órgão sindical. Cumpre ainda ressaltar, quanto à alegação de que o seguro de vida contratado variava de acordo com a faixa salarial e que os herdeiros do de cujus receberam o que lhes era devido, que o Regional foi expresso ao aduzir que eles receberam o seguro com base no acordo firmado em 1996, "que já não mais vigorava quando de sua morte e porque a recorrente não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar o benefício em conformidade com a faixa salarial dos empregados". Firmado esse quadro fático, inviável concluir-se que o Regional não reconheceu as convenções e acordos coletivos ou mesmo que os herdeiros do de cujus receberam o que lhes era devido, ante a necessidade de se revolver fatos e provas, o que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.216/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DIVINA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUSPENSÃO E DESPEDIÇÃO POR JÚSTA CAUSA - DUPLA PUNIÇÃO PARA O MESMO ATO FALTOSO - VEDAÇÃO - NON BIS IN IDEM - INCIDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. Tendo o e. Regional afastado a justa causa para a demissão do reclamante, que "acessou o sistema de informações em seu benefício, ou seja, acessou e alterou as informações (sic) referentes à sua conta telefônica", sob o fundamento de que anteriormente, para o mesmo fato, já havia sido punido com a suspensão de três dias e, nesse contexto, aplicou o princípio do non bis in idem, torna-se desnecessário a manifestação do e. Regional acerca da natureza e gravidade da falta, para efeito de sua subsunção às hipóteses previstas no art. 482 da CLT. Negativa de prestação jurisdicional inexistente. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.219/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO FIGUEIREDO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO À MASSA FALIDA - Esta Corte pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-1 do TST, no sentido de que "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)". **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.220/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DONATONI NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DONA DA OBRA - QUADRO FÁTICO IDENTIFICADOR DE TÍPICO CONTRATO DE EMPREITADA - DEFINIÇÃO JURÍDICA EQUIVOCADA PELO REGIONAL. Não havendo dúvida quanto à moldura fática da lide, o seu errôneo enquadramento jurídico pelo Regional não autoriza a admissibilidade do recurso de natureza extraordinário embasado em norma que disciplina hipótese fática diversa, uma vez que é vedado à Corte Superior proceder ao seu reexame amplo, inclusive com a sua redefinição, ao contrário do que ocorre com recurso de natureza ordinária. A Petrobras S.A. firmou contrato de empreitada de obra com a Montreal Engenharia S.A. que, por sua vez, utilizou-se de mão-de-obra da empresa Keleti Engenheiros e Construtores Ltda. A hipótese, pois, não é de aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST, razão pela qual a revista, que está fundamentada exatamente no instituto da intermediação de mão-de-obra, não ultrapassa o conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.223/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SOGERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CHIOCHETTI  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** GERENTE-BANCÁRIO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Registrado pelo Regional, com fundamento na prova, que o reclamante se submetia a controle de jornada e não possuía poder de decisão que comprometesse os interesses do banco, inviável se revela o exame da assertiva do reclamado de que não são necessários amplos poderes de gestão, nem outorga de mandato, para caracterizar a função de confiança e enquadrá-lo no artigo 62, II, da CLT. A pretensão pressupõe o revolvimento de matéria fático-probatória, insusceptível de revisão nesta esfera extraordinária, ao teor do contido no Enunciado nº 126 do TST, corretamente invocado no r. despacho agravado para negar seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-797.229/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYSSANDRO NORTON SIQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DOCUMENTO NOVO - APRESENTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA PROVA - ART. 397 DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Ao dispor que é lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, o artigo 397 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, certamente não afasta o instituto da preclusão. O autor deve instruir a inicial com os documentos destinados a provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, assim como ao réu, com a resposta (contestação, exceção, reconvenção), compete a prova dos fatos que inviabilizam o pedido. Fato novo, portanto, posterior a essa etapa processual, é lícito à parte invocar, através de documentos novos, para prová-lo ou infirmá-lo (art. 397 do CPC), ou demonstrar que houve força maior que impediu a sua juntada com a inicial ou com a resposta. O Regional, considerou que os documentos apresentados não poderiam ser tidos por "novos", uma vez que preexistentes à controvérsia, e que a reclamada deveria tê-los entregue ao perito no momento da diligência. Registre-se, por outro lado, que o argumento de que ao reclamante foi dada ampla oportunidade de se manifestar sobre tais documentos, não se encontra definido no acórdão recorrido. A decisão do Regional, portanto, que conclui que os documentos apresentados não são novos e emite tese de que a sua juntada, após o encerramento da prova documental, sem que a reclamada comprovasse qualquer impedimento hábil que justificasse a sua não-apresentação ao perito durante a diligência, constitui cerceamento de defesa do reclamante, e, portanto, não viola o artigo 397 do CPC, que foi interpretado corretamente. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-798.391/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ALCEBÁDES PORTO DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão do Regional que se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.346/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CLAIR GOMES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - QUINQUÊNIOS - SUPRESSÃO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os reclamantes postulam o reconhecimento do direito aos quinquênios, suprimidos durante a vigência de seus contratos de trabalho, e sua repercussão no pagamento da complementação da aposentadoria. Proposta a ação em dezembro/98, quando já decorridos mais de dois anos da extinção de seus contratos de trabalho, efetivada com suas aposentadorias entre 1977 e 1988, o e. Regional aplicou a prescrição total prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Logo, reconhecida a perda do direito de postular os quinquênios, não havia mesmo razão para o e. Regional se manifestar sobre o Enunciado nº 327 do TST. Incidente o óbice previsto no Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-799.697/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** COISA JULGADA - BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O artigo 896, § 2º, da CLT é claro ao dispor que, "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal" (destacou-se). O dispositivo alude a ofensa direta à Constituição Federal, ou seja, aquela que se aperfeiçoa sem a necessidade de se aferir, em primeiro lugar, a existência de lesão a norma infraconstitucional. No caso dos autos, a revista está assentada na alegação de que o Regional determinou a retificação do laudo contábil para incluir, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, as parcelas AP e ADI e o duodécimo, sob o fundamento de que a sentença condenatória, ao mencionar o item 2, letras "a" e "f", da Circular Funci 444/64, pretendeu estabelecer que há uma média trienal, um piso e um teto a serem observados, mas não que a composição destes exclua as gratificações e o referido duodécimo. Nesse contexto, em que o TRT interpretou o título exequendo, por certo que o exame da matéria fica vedado a esta Corte, ante o óbice decorrente não só do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão está adstrita ao exame de fatos e provas dos autos, como também de que eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta (art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**



**PROCESSO** : AIRR-800.012/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : GERALDO CARLOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90 DO TST. O Enunciado nº 90 do TST pacificou o entendimento de que: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". Decisão do Regional que aborda esse quadro fático torna imprópria a alegação de inaplicabilidade do aludido verbete. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-801.402/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : MOACIR RODRIGUES OTONI

**ADVOGADA** : DR. ANGELA APARECIDA LOPES DE GANG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AUMENTO REAL - CONVERSÃO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - NEGOCIAÇÃO SEM A PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO PROFISSIONAL. O aumento real espontaneamente concedido pela reclamada aos seus empregados adere ao contrato de trabalho para todos os efeitos legais, pelo que a negociação para a sua posterior alteração depende da participação da entidade sindical. A conversão do aumento real em antecipação salarial compensável na data-base, com redução salarial para o empregado, promovida por meio de acordo entre a empresa e seus empregados, carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 7º, VI, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-801.547/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : ROSILENE PINTO DE SOUZA MIRANDA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO DO REGIONAL DE ACORDO COM ENUNCIADO DESTA CORTE E DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI - NÃO-PROCESSAMENTO. Não merece processamento a revista interposta contra decisão do e. Regional que se encontra em harmonia com o Enunciado nº 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Óbices previstos no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-801.982/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ATENTO BRASIL S. A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ROMANO

**AGRAVADO(S)** : RODRIGO ALEXANDRE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO INFERIOR AO LIMITE LEGAL - DIFERENÇA ÍNFIMA. Consignado pelo Regional que o depósito efetuado pelo reclamado, para fim do recurso ordinário, foi inferior ao limite legal vigente na época da interposição, e, ainda, que a sua complementação posterior foi feita fora do prazo legal, nos termos do Enunciado nº 245/TST, inarredável a deserção do recurso. Irrita de eficácia, não só jurídica quanto economicamente, a alegação de que a diferença entre o valor do limite legal do recurso e aquele efetivamente efetuado no importe de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) é insignificante, ante o fato de ser inquestionável que o montante possui expressivo valor monetário. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-803.004/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**EMBARGANTE** : SALINA GASPAR CABEZAS

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-804.560/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MARLI ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEVIDA. Tendo o Regional concluído que as horas extras foram pagas com atraso, com fundamento unicamente no fato de que a reclamada "não negou que as horas extras foram efetivamente pagas com atraso, eis que apenas salientou tê-las satisfeito tempestiva e corretamente", revela-se correta a aplicação do óbice constante do Enunciado nº 126 do TST ao conhecimento da revista. Para se chegar à conclusão diversa, como pretendido pela reclamada, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de revista (Enunciado nº 126 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-806.815/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Constatado que o quadro fático, do qual se socorre a recorrente para demonstrar o alegado cerceamento de seu direito de defesa, difere daquele descrito pelo Regional, por certo que a configuração da violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, ante a inequívoca necessidade de se reexaminar os fatos e provas dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-807.000/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : MANOEL COELHO DE LIMA FILHO

**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Revela-se inviável o exame da admissibilidade do recurso de revista por violação do art. 71, § 1º, da CLT, a partir dos argumentos nele defendidos, alicerçados em pressupostos fáticos que não foram objeto de exame pelo e. Regional. Inteligência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-807.448/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

**AGRAVADO(S)** : LUÍS PAULO GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HOTÉIS VALERIM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832, § 3º, DA CLT E 43 DA LEI Nº 8.212/91 NÃO CONFIGURADAS. Fixado pelo Regional o quadro fático de que o acordo homologado em Juízo contempla exclusivamente parcelas de natureza indenizatória, referentes à multa do artigo 477 da CLT e à multa convencional, efetivamente, não foi violada a literalidade dos artigos 832, § 3º, da clt, 43 da Lei nº 8.212/91, que se aplicam apenas às hipóteses em que o acordo não discrimina as parcelas, tampouco foi identificada a sua natureza jurídica. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.284/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : TROPICAL COMÉRCIO DE CABIDES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN

**AGRAVADO(S)** : DÉCIO CARLOS STURM

**ADVOGADO** : DR. WALDIR LESKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. Constatado pelo Regional, com base na prova documental, que houve "contratos de prestação de serviços e vendas de mercadorias, desempenho de vendas, composição de caixa e controle interno de saída de estoque", que a prestação de trabalho se deu de forma subordinada, uma vez que o reclamante se submeteu à transferências para atender aos interesses da reclamada, intermediou a venda de seus serviços e mercadorias, com exclusividade, e que foi contratado para exercer a função de vendedor externo (1º/2/95 até 3/11/99), revela-se plenamente configurada a fraude à lei, nos termos do artigo 9º da CLT (fls. 81/82), daí porque se afasta a alegada violação do artigo 3º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.291/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**AGRAVADO(S)** : JOSIAS CORDEIRO DE CASTELO BRANCO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - DOCUMENTOS ILÍCITOS - DISCUSSÃO INÓCUA. Quando o e. Regional defere o pagamento das horas extras alicerçando-se nas provas testemunhal e documental, revela-se inócua a discussão a respeito da ilicitude dos documentos, pois, mesmo que declarada a sua invalidez, subsiste, ainda, a prova testemunhal a ensejar a condenação imposta. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-808.557/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : BENITO MORELLI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Matéria sumulada: Enunciado nº 327 do TST. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A revista está desfundamentada no particular por ausência de satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Mesmo que se pudesse considerar indicado como afrontado o art. 2º, § 2º, da CLT, o apelo esbarraria nas disposições do Enunciado nº 297 do TST. **MATÉRIA PACIFICADA PELO ENUNCIADO Nº 322 DO TST.** Verifica-se da leitura do acórdão regional que a incidência do aludido verbete não foi prequestionada, pelo que, também aqui esbarra a revista na orientação inserta no Enunciado nº 297 desta Corte. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-809.213/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : AURÉLIO ANTÔNIO PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONTEC - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 611, § 2º, E 620 DA CLT. Ao analisar a controvérsia relativa à aplicação do acordo firmado com a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Créditos, e contra o qual o reclamante se insurge, o Regional assentou as seguintes premissas: a) que o art. 611, § 2º, da CLT fala de facultades e não de proibições, além de não excluir a possibilidade de celebração de acordo coletivo de abrangência nacional com uma confederação que representa a categoria profissional dos empregados de uma empresa; b) comparando-se o acordo coletivo firmado com a CONTEC com a convenção coletiva invocada pelo reclamante, tem-se que para os empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, no conjunto, o acordo foi mais benéfico; c) "quando se trata de sociedade de economia mista como o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, as regras próprias adstritas a sua natureza jurídica tem de ser observadas, sendo incabível que seja representada por sindicato de categoria econômica de abrangência privada, pois naquela empresa o Poder Público, como sócio majoritário controlador, impõe a observância dos limites previstos por órgãos criados especificamente para o controle de desembolso com empregados no âmbito da administração pública indireta" e d) a convenção coletiva invocada pelo reclamante não contou com a participação direta do reclamado, tampouco com autorização dos órgãos que a controla, para os reajustes ali concedidos. Portanto, a conclusão do Regional, de que o acordo coletivo firmado com a CONTEC foi válido, baseando-se nos fundamentos acima enumerados, por certo que não viola a literalidade do art. 611, § 2º, da CLT, conforme exige o Enunciado nº 221 do TST, visto que o aludido dispositivo apenas estipula que "as Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações". Incidência do Enunciado 221 do TST. Também não se constata a violação do art. 620 da CLT, que dispõe "as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em Acordo". Isso porque o Regional foi claro ao consignar que o acordo coletivo firmado com a CONTEC, no conjunto, era mais benéfico que a convenção. Logo, entendimento em contrário esbarra no Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.919/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO AUGUSTO SEVERGNINI GOULART  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.920/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SOUZA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-812.956/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO PALMEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROQUE SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE PAULO OLIVA E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** QUITAÇÃO E DIFERENÇAS SALARIAIS - FATOS E PROVA. É inviável a revista que busca dar nova versão ao quadro fático definido pelo Regional. Consignado que o reclamante opôs ressalvas no recibo de quitação e que há pedido de diferenças salariais a título de equiparação salarial, o recurso que procura demonstrar a existência do direito a tais verbas implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-813.030/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO ZAMAR TAQUES  
**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. TAKAYOSHI KATAGIRI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA. Reconhecida pelo Regional: "a existência de metas estabelecidas pela reclamada"; "que as vendas dependiam de aprovação pela empresa dos cadastros dos compradores"; "que os vendedores deveriam comparecer à sede da empresa para reuniões em que eram estabelecidas diretrizes a serem seguidas", caracterizada fica a submissão do reclamante ao poder de direção e fiscalização da reclamada, e, conseqüentemente, identificados estão todos os pressupostos da relação de emprego. Realmente, nesse contexto, não se verifica a alegada violação do artigo 3º da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-813.033/2001.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : WILSON HIRAN DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando a decisão conclui, por meio da valoração das provas, especialmente a testemunhal, que houve prestação de horas extras não pagas, inviável falar-se em má-distribuição do ônus da prova, com ofensa ao artigo 818 da CLT, a pretexto de que ao reclamante competiria evidenciar a sobrejornada, visto que, na hipótese, a fundamentação encontra respaldo no princípio do livre convencimento do juiz (artigo 131 do CPC). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-813.404/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO ERNALDO VICENTE BERNARDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : JANDAIA AGRO-INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, cujos arestos paradigmáticos estão alicerçados em pressuposto fático expressamente afastado pelo Regional, ou seja, na existência da prestação dos serviços por empresa interposta. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-813.795/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANEB S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDIMILSON DOS SANTOS PERELLI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO ALEGADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 184 DO TST. Ocorre preclusão, quando a parte não interpõe embargos declaratórios para suprir omissão do Juízo a quo apontada em recurso de revista ou de embargos (Enunciado nº 184 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-813.796/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO  
**AGRAVADO(S)** : GEOVÁ ALEXANDRE NETO  
**ADVOGADO** : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria ou questão que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice do prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.478/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : ELVIRA MAGDA SOARES ZUIM  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - REDUÇÃO DE NÚMERO DE HORAS-AULA - ENUNCIADO Nº 294/TST. De acordo com o Enunciado nº 294/TST, "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". No caso dos autos, discute-se a prescrição aplicável quando a demanda versa sobre pedido de diferenças salariais decorrentes da redução do número de horas-aula, autorizada em instrumento coletivo, e que exige, de acordo com cláusula convencional, a homologação do sindicato para o feito. Consignado pelo Regional "que o acordo celebrado entre as partes quanto à redução salarial da obreira não foi reconhecido pelo d. Colegiado de 1ª instância, visto que não houve homologação do mesmo pelo Sindicato da categoria profissional da autora, como determina as convenções coletivas anexadas, o que, aliás, não foi objeto específico de recurso por parte da recorrente" (fl. 46), e, ainda, que, "Diante desta advertência inicial, apreciou-se a arguição de prescrição total, concluindo-se pela aplicação da prescrição parcial. E assim se fez, exatamente porque, ao se prescrever, por meio das CCT e DC, a imprescindibilidade da homologação/chancela sindical para a redução do número de horas-aula, tal fato implica em afirmar-se que toda e qualquer alteração que se realize sem observância desta forma, é nula de pleno direito, e como tal não produz efeitos no mundo jurídico", inviável a aplicação da pretendida prescrição total à hipótese, pelo suposto fato de que o número de aulas foi convenicionado pelas partes e que a reclamante concordou com a sua redução, porquanto não cumprida a cláusula que exigia a homologação pelo sindicato para a redução do número de horas-aula. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.488/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ZILDA RIBEIRO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PINTO CARDOSO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. No caso dos autos, o e. Regional não examinou o direito ao abono previsto no acordo coletivo à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.491/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MACHADO NATEL LA  
**AGRAVADO(S)** : LEDIR GOMES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - CARTÕES DE PONTO - ENUNCIADO Nº 338 DO TST.** Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com o Enunciado nº 338 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-814.494/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DAVI APRÍGIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANEH LOPES PORTES MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50% SOBRE O VALOR DA REMUNERAÇÃO DA HORA NORMAL DE TRABALHO - APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 8.923/94.** A não-concessão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, ou a sua redução, acarreta ao empregador a obrigação de pagar a indenização com adicional, inteligência que se extrai do § 4º do artigo 71 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-815.310/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO MIRANDA BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Na hipótese em exame, o e. Regional concluiu, ante a prova pericial, que o reclamante trabalhou em condições de risco, uma vez que era deslocado em caminhão que armazenava combustível para abastecimento de outros veículos, além de atuar no serviço de armazenamento de inflamáveis (box de lubrificação). Não examinou, portanto, o direito ao adicional de periculosidade à luz dos argumentos expendidos no recurso de revista, ou seja, de que o reclamante, esporadicamente, auxiliava na lubrificação e que suas atividades eram burocráticas e de coordenação, não exigindo contato permanente com o agente perigoso, o que inviabiliza o exame da violação dos artigos 193 da CLT e 5º, II, da CF, que dispõem sobre o princípio da legalidade, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : RR-27/2002-900-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EVERSON SILVA MORAES PIRES  
**ADVOGADO** : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFFRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema do julgamento "extra petita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** Não se configura julgamento *extra petita* quando se reconhece a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, na hipótese em que se fez referência à triangulação havida na contratação do Reclamante por interposta pessoa, fazendo referência à Caixa Econômica Federal (tomadora dos serviços) como litisconsorte passiva necessária e dirigindo contra ela e a prestadora de serviços a reclamação trabalhista. Nesta hipótese, a responsabilidade seria a solidária e não há julgamento fora dos limites do pedido quando se defere a responsabilidade subsidiária, em face do princípio *da mihi factum dabo tibi ius*, pois quem pode deferir o mais pode dar o menos. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-53/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, não conhecê-lo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em recente orientação jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos à colação não se prestam a caracterizar o conflito de teses, por não tratarem da questão primordial do deslinde da controvérsia, qual seja o fato de o empregado ser horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento. O art. 65 da CLT não respalda o cabimento do recurso por ofensa literal a texto de lei, por espelhar a situação do empregado diarista, não cogitada *in casu*. De resto, ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque dos arts. 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA.** Cumpre observar que a argumentação recursal encontra-se atingida pela preclusão, porque não examinada anteriormente. Com efeito, o Regional não analisou nenhum acordo coletivo, daí porque não se caracteriza a ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Além disso, os arrestos trazidos para cotejo não se prestam a caracterizar o conflito de teses. O primeiro (fl. 492) por ser oriundo de Turma do TST, o segundo por ser proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e o último por não apresentar fonte de publicação, nos termos do Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Quanto ao fornecimento de protetor auricular, o Regional manteve a condenação com remissão ao contexto probatório, considerado emblemático do fato de que o reclamante esteve sem a proteção do abafador no período de 29/9/95 a 13/3/97. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz a idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que

afasta a pretensa violação de lei e a pretendida divergência jurisprudencial. Ressalte-se que a recorrente trouxe em abono de sua tese um único aresto, que não se presta ao confronto por ser oriundo de Turma desta Corte. No que se refere ao contato com óleo mineral, a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 171 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que fixou a tese de que "para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais - Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, NR 15, Anexo XIII". Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-56/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALBERTO TONACO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (OJ 270 da SBDI1). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-56/2002-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL VIEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios - condenação com base no art. 133 da Constituição Federal - impossibilidade", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA: DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito



de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-77/2002-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO SÉRGIO VIEIRA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Inviável o conhecimento, porquanto não observado o parágrafo 6º do art. 896 da CLT. **NULIDADE DA DEMISSÃO.** Inviável o conhecimento, porquanto não observado o parágrafo 6º do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-113/2002-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : NILSON GERALDO PLÁCIDES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente, cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em re-

cente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-382/2001-010-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA GUIA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO NO PERÍODO ELEITORAL. Declarada pelo Regional a nulidade do pacto laboral no período eleitoral proibitivo, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais apontados. Além disso, os arestos trazidos para confronto afiguram-se inespecíficos, pois não delineiam o mesmo quadro fático apresentado pela decisão recorrida, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-691/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO PAULO BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Hora extra. Minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Tempo gasto na troca de uniforme. Acordo coletivo" e "Descontos fiscais", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de sete minutos e meio no tempo que antecede e sucede à jornada de trabalho e excluir da condenação aqueles minutos gastos na troca de uniforme, bem assim para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

**EMENTA:** HORA EXTRA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO GASTO NA TROCA DE UNIFORME. ACORDO COLETIVO. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de sete minutos e meio para a troca de uniforme, não há reconhecer a ilegitimidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não é possível conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da SDI (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST), já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. DIFEREN-**

**ÇAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** O *decisum*, apesar de afirmar a existência de alegação de que ocorreram pagamentos de horas extras, concluíra pela ocorrência de elasticamentos da jornada sem a contraprestação devida, orientando-se pelo conjunto probatório dos autos e descredenciando à consideração da Corte o exame da existência, ou não, de horas extras, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação ao dispositivo constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial com arestos inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.018/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIACÃO SANTANA (FRANCISCO BARROSO SOBRINHO)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMAR VIEIRA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-1.123/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIMAR TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UDNO ZANDONADE  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RIBEIRO LINS  
**ADVOGADA** : DRA. RUTE NOEMI DA SILVA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "honorários advocatícios - art. 133 da Constituição Federal - inaplicabilidade", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e "retenção do imposto de renda e descontos previdenciários", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e por violação jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado, e determinar que os descontos do imposto de renda e de previdência social sejam feitos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ENUNCIADOS NºS 219 e 329 DO TST - INAPLICABILIDADE DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DISCIPLINA JUDICIÁRIA - CONVENIÊNCIA DE SUA OBSERVÂNCIA. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranquilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível



que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENACÃO.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Portanto, verifica-se que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Por outro lado, a lei, ao determinar que o tributo seja retido "na fonte", deixa incontrolado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio aplica-se aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.129/2001-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO GARCES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ANA CRISTINA DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADOM PAMPLONA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

**EMENTA:** DIFERENÇAS DE 40% DE FGTS - PEDIDO COM BASE EM DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgado por planos econômicos, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, com o aval até mesmo do Supremo Tribunal Federal, como é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, nada mais juridicamente correto de se proclamar que foi a partir do reconhecimento do direito e consequente depósito das diferenças em conta do empregado que tem início o prazo prescricional para se reclamar as diferenças de multa de 40% decorrente da injusta rescisão contratual. Data venia, não se revela juridicamente aceitável se pretender que a prescrição tenha seu início com o término do contrato de trabalho, porque, repita-se, o direito surgiu somente com a decisão da Justiça Federal. Não se vislumbra, pois, a mínima possibilidade de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-1.205/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCA ALIANÇA (SEVERINO DA SILVA BEZERRA)  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMEIRE SIMPLICIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 82 do Código Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. Transitado em julgado, expeçam ofícios a Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**EMENTA:** JOGO DE BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, quando a relação de trabalho tem por objetivo o denominado "jogo de bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Trata-se de atividade legalmente proibida no território nacional e, por isso mesmo, revela-se inaceitável que o Judiciário Trabalhista, em total desarmonia com o que prescreve o art. 82 do Código Civil, possa proclamar que entre o "dono da banca", o popular "bicheiro", e seu "arrecadador de apostas" exista típico contrato de trabalho, ao amparo da CLT e legislação complementar. Sabido que o contrato de trabalho é bilateral, e que o empregador deve ser a empresa, individual ou coletiva, que explora atividade econômica, que, frise-se, só pode ser lícita, inadmissível que se possa vislumbrar relação jurídica, ao amparo da legislação trabalhista, quando seu beneficiário é um contraventor. Se prevalecer o referido entendimento, não será difícil, em futuro não muito distante, em face das enormes dificuldades econômico-financeiras de grande parcela de pessoas desempregadas neste País, de se proclamar o vínculo de emprego com "passadores de drogas", com os pequenos vendedores de pássaros silvestres, etc. O jogo de bicho, típica contravenção, assim como o tráfico de drogas e a venda de pássaros nativos, são ontologicamente ilícitos penais e, portanto, aliçados do mundo jurídico como geradores de direitos, mas não de responsabilidade penal, tanto para o prestador do serviço, como para seu tomador. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-1.498/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DANIEL JOSÉ LEÃO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONE LENGROBER DARRÓZ ROSSONI  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. NAILTON O. CRESPO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As violações apontadas não são absolutamente discerníveis na decisão que rejeitou os declaratórios porque foram deduzidas à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do art. 535 do CPC. Compulsando o acórdão regional, conclui-se que a douda Turma julgadora enfocou expressamente a totalidade do conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada à cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** A decisão regional decorreu da análise de norma coletiva. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. **HORAS EXTRAS - ESCALA 12X34.** Não vislumbro violação ao dispositivo constitucional indicado. O legislador constituinte, ao fixar jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho no art. 7º, XIII, do texto constitucional, ressalvou, em contrapartida, a possibilidade de negociação coletiva quanto à jornada, em observância ao contido no inciso XXVI do mesmo artigo. Na hipótese dos autos há notícia de celebração do ajuste, mediante o qual ficou estabelecida a adoção da escala 12X36, bem como o pagamento das horas extras apenas se fossem ultrapassadas as 192 horas mensais. O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelados do Direito do Trabalho, na medida em que o elastecimento ou redução do período deverão ser equilibrados com

determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma que pretende o recorrente. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-1.647/2000-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : WANILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE QUEIROZ  
**ADVOGADA** : DRA. IEDA SOCORRO XAVIER NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial apenas quanto às "férias proporcionais", e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** FÉRIAS PROPORCIONAIS. DOMÉSTICOS. A categoria profissional dos empregados domésticos é singular, pelo que não se pode aplicar a analogia ou o princípio da isonomia para ampliar os direitos que lhes foram concedidos pelo parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal. Pela Constituição, no entanto, foi assegurado ao empregado doméstico o direito a férias anuais previstas no inciso XVII do artigo 7º. Como as férias não foram quantificadas, remete-se à legislação infraconstitucional, que tanto no caso do empregado comum quanto no dos domésticos está consubstanciada na Consolidação das Leis do Trabalho, na qual consta a quantificação e as férias proporcionais. Por isso, conclui-se que os domésticos fazem jus ao pagamento de férias proporcionais. Nega-se provimento ao recurso. **RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE.** Constatou-se que o único aresto de fls. 238/239, a fim de fundamentar o recurso de revista nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, é inservível porque oriundo de Turma do TST, *ex vi* da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido

**PROCESSO** : RR-1.689/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ORMAN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames dos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. **PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO E SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.** Dispõe o art. 845 da CLT que o reclamante e o reclamado comparecerão à audiência acompanhados das suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas. Relativamente à suspeição das testemunhas que litigam contra a reclamada, esta Corte editou o Enunciado nº 357/TST, segundo o qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. **HORAS EXTRAS.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do conjunto fático-probatório dos autos (prova documental), louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **UNICIDADE CONTRATUAL.** Atento ainda à evidência de o Tribunal *a quo* ter decidido ao rés do universo fático dos autos (prova testemunhal), é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, a divergência jurisprudencial trazida para confronto de teses somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Inobstante isso, o aresto de fls. 436 é originário de Turma do TST, fonte que não tem previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. E, quanto à pretensa violação ao art. 453 da CLT, é oportuno mencionar a inteligência do Enunciado nº 20 do TST, segundo o qual não obstante o pagamento da indenização da antiguidade, presume-se em fraude à lei a rescisão contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.898/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO MENEGAZ  
**RECORRIDO(S)** : LILIA MARIA DE MELO VENDRAMIN  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer da Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170/TST, vencido em parte o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que não conhecia do recurso quanto ao adicional de insalubridade, no que se refere à limpeza e coleta de lixo em locais de acesso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Custas processuais dispensadas.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** A matéria em debate encontra-se pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 170, no sentido de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-3.106/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLUBE DE NATAÇÃO E REGATAS ÁLVARES CABRAL  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA/ES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 310, VIII, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A decisão regional contraria a orientação sumulada desta Corte que dispõe que "quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios" (inciso VIII do Enunciado nº 310). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-3.633/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARLOS OLIVEIRA DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 5ª Região, a fim de que se manifeste sobre a alegação contida à fl. 563 dos embargos declaratórios do reclamado, de que o reclamante era detentor de mandato, com amplos poderes de gestão, conforme procuração e substabelecimento. Prejudicado o exame do tema "horas extras".<sup>3</sup>

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO DE PODERES DE GESTÃO.** Considerando que o reclamado requereu ao Regional a análise de documentos que, segundo alega, comprovam que o reclamante detinha mandato, com amplos poderes de gestão, e que o Regional não se manifestou sobre a matéria, imprescindível o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a fim de que o Regional defina esse quadro fático, necessário à apreciação do tema "horas extras". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-4.607/2002-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KEILA MARIA DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MLK COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JADISMAR SOUZA LIMA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** Esta Corte, por meio do Precedente nº 182, vem consolidando o entendimento de que "é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.031/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JUÇARA TIDRE KOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE  
**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litispendência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento afastar a litispendência e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue a reintegração e demais direitos dela decorrentes.

**EMENTA: LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Analisando o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que ele contempla duas normas distintas, ou seja, uma que afasta incondicionalmente a litispendência e outra que é condicional à coisa julgada. A primeira parte da norma é incisiva em afastar a litispendência quando há ação individual e coletiva, sendo que, na segunda parte, os efeitos da coisa julgada foram contemplados em razão da suspensão dos 30 dias, o que equivale a dizer que essa suspensão é requisito para afastar os efeitos da coisa julgada e não da litispendência. Recurso conhecido e provido.  
**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 32, pacificou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda. Ressalte-se, ainda, o posicionamento manifestado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, em que o recolhimento dos descontos legais resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-5.043/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LABORATÓRIO MÉDICO SANTA LUZIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO LINHARES COSTA  
**RECORRIDO(S)** : WENDHLL TELMO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais, sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante.

**EMENTA: JUSTA CAUSA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. **SEGURO-DESEMPREGO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS.** Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que a Turma se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua gritante fragilidade, escapa à cognição do tribunal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Em razão desse enunciado, não se visualiza a higidez da violação legal apontada, nem da divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Consoante a orientação jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-5.353/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : IDALISA KLUG  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a ocorrência do vício arvorado, uma vez que houve o devido pronunciamento sobre a matéria apresentada. Com efeito, o acórdão regional enfrentou a questão levantada, fundamentando-a como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe assegura (art. 131 do CPC). O que de fato existe é o inconformismo da reclamada com relação ao entendimento manifestado a respeito da matéria objeto da discórdia, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO PELOS DESCONTOS FISCAIS.** Não se conhece de recurso quando nos arestos trazidos para confronto falta a especificidade necessária para os efeitos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-5.665/2000-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MAURILIA MARCOS DA GRAÇA  
**ADVOGADO** : DR. WILSON KNÖNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e os juros de mora.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo foi apurado pelo Juízo universal da falência. Recurso de revista da reclamada provido, em parte.

**PROCESSO** : RR-6.042/2002-900-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : GRAND'MERE BUFFET LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CARMO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 195, I, a, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

**EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ACORDO JUDICIAL.** Tendo o Regional consignado a competência material da Justiça do Trabalho, em razão de ato homologador da conciliação firmada no processo, ainda que desta tenha resultado o não-conhecimento do vínculo empregatício inicialmente pretendido, e entendido pelo não recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo, sob o fundamento de que não se caracterizou o fato gerador previsto em lei, depara-se com a violação literal do art. 195, I, a, da CF/88, o qual estabelece: "A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício". Com efeito, segundo se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da CF/88, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.278/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ SOARES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA CARDOZO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS GIL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que condenou a recorrida a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO CONFIGURADA.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, eviden-



ciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, a obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-6.714/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO SEVERINO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida às fls. 285/287, determinar o retorno do autos ao TRT de origem a fim de que analise os embargos declaratórios de fls. 278/279 apenas em relação ao tema "Integração do adicional de condução de veículo nas horas extras", como entender de direito, ficando sobrestado o exame das demais matérias articuladas na revista.

**EMENTA:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ante a configuração da hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. **II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência da tutela jurisdicional caracteriza-se quando, instado pela via dos embargos declaratórios, o Tribunal persiste em não emitir juízo explícito sobre o tema enfocado. Logo, dada a pertinência do questionamento feito pela parte em sede de embargos de declaração no tocante à integração do adicional de condução de veículo nas horas extras, cumpria à Corte Regional prestar o esclarecimento requerido a fim de viabilizar a defesa da recorrente neste aspecto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.402/2002-012-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SERVIS SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO JOSÉ BENEZAR GADELHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco.

**EMENTA:**ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. VIGILANTE. Verifica-se que a norma inserida no art. 7º, XXIII, da CF/88 é de eficácia contida, por depender de regulamentação específica, insuscetível de ser pelo Poder Judiciário. Do mesmo modo, o adicional de periculosidade somente é devido nas condições especiais e estritamente delineadas na Lei 7.369/85 e Decreto-lei 93.412/86, motivo pelo qual não se pode cogitar da aplicação analógica do respectivo adicional à hipótese dos autos. Assim, embora compartilhe da indignação do Regional, de que o trabalhador não pode sofrer o prejuízo pela inércia do Estado, isso não autoriza ao julgador atropelar a Constituição Federal, por violação ao princípio da reserva legal, visto tratar-se de parcela não prevista em lei. Isso porque ocorreria o absurdo de o magistrado passar a legislar, usurpando função inerente ao Poder legislativo, insculpida no princípio da separação dos poderes estabelecido no art. 2º da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-7.644/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : JURÉLIO DE SOUZA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA FERNANDES LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU  
**ADVOGADO** : DR. VITALINO SALARINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos e do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal

**EMENTA:**CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996, indenização de seguro-desemprego, multa do art. 477 da CLT e FGTS com o adicional de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção dos salários retidos e do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-7.645/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JAIR FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, pois os arestos trazidos para confronto são inservíveis ao fim colimado, porque lhes falta a especificidade necessária para os efeitos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, na medida em que não abordam a mesma realidade fática e os fundamentos do acórdão revisando, entre os quais o fato de que tratam de complementação de aposentadoria e o *decisum* fala em contribuições para a formação de poupança. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-8.072/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE MCM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO DA SILVA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE ASSIS LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA MARGARIDA DE ABREU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA:**MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - APLICABILIDADE. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-8.082/2002-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : TERTULIANO JULIANO BARROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível.

**EMENTA:**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutoras, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-8.619/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PEDRO COCA MORALES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : EDYCAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO FERREIRA CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-10.594/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VANDER PEREIRA DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite. Quanto ao recurso da reclamada, por unanimidade, dele não conhecer.



**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Já está pacificada no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.**ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180.** Quanto ao pagamento das horas extras acrescidas do adicional respectivo, vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada em recente Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. No que respeita ao divisor, os paradigmas trazidos para colação não se prestam a caracterizar o conflito de teses, por não tratarem da questão primordial ao deslinde da controvérsia, qual seja o fato de o empregado ser horista submetido a turno ininterrupto de revezamento. O segundo verbete transcrito à fl. 297 é inservível ao confronto por vício de origem, já que é oriundo de Turma do TST, não atendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 Consolidado. O art. 65 da CLT não respalda o cabimento do recurso por ofensa literal a texto de lei, por espelhar a situação do empregado diarista, situação não cogitada, *in casu*. Por conta de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos arts. 76, §§ 1º e 2º, e 468 da CLT, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**COMPLEMENTAÇÃO DE VALE TRANSPORTE.** Os arestos transcritos afiguram-se inespecíficos, visto que partem de premissa fática diversa da examinada pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. O art. 4º do Decreto nº 95.247/87 não se aplica à hipótese *sub examine*, por espelhar a situação do empregador que por seus próprios meios proporciona o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores e, conseqüentemente fica exonerado da obrigação do vale transporte, quando *in casu*, ficou constatado que o transporte fornecido pela reclamada não cobria parte do percurso. A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI do TST tampouco respalda o cabimento do recurso por se referir ao ônus do empregado de comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, ao passo que o Regional partiu do pressuposto de que a empresa não comprovou o alegado fornecimento da complementação do trecho não coberto pelo transporte por ela fornecido. Recurso não conhecido.**APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do §5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-10.806/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CRISPINIANA SOUZA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN DE PAULA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 333, inciso IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Universidade Federal do Rio de Janeiro pelas verbas deferidas pelo juízo.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-10.964/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BOMPRESTO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS JANUÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação dos honorários advocatícios.

**EMENTA:ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** O deferimento de horas extras e suas repercussões não conflita com o item II, já que não há ressalva específica quanto à exclusão das horas extras. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada no Enunciado nº 219, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-11.481/2002-900-02-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:TRANSCENDÊNCIA.** Recurso de revista desfundamentado, tendo em vista que a recorrente não apresenta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 219 DO TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-11.826/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRIDO(S)** : ROSA HELENA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS.** Apesar da contrariedade entre os termos da decisão recorrida e o *caput* do Enunciado nº 330 do TST, visto que consignou que a cifra paga não cobre a integralidade das horas extras, a decisão não conflita com o item II, pois não há notícia no acórdão recorrido de ressalva específica relativa à exclusão das parcelas. Isso porque o direito à percepção de horas extras deveria ter sido satisfeito durante a vigência do contrato de trabalho, só sendo válida a quitação em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação, no qual ressaltou o Regional que o reclamante poderia reclamar valor superior de direito que não fora pago. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-12.063/2002-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CARLOS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA.** Embora o recorrente não tenha sido concursado, em virtude de sua admissão ter sido anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, aplica-se à hipótese o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI1, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Por conta disso, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SBDI1, por injunção da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT, foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.930/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NOVI & PERUZZETTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DE CARVALHO SERIBELI  
**RECORRIDO(S)** : SUELY LESTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS.** Os arestos de fls. 122/127 revelam-se inservíveis para a configuração do dissenso pretoriano, tendo em vista serem oriundos de Turma do TST, hipótese não abrangida pela alínea "a" do art. 896 da CLT. No que respeita à pretensa contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, verifica-se que o Colegiado de origem consignou que a remuneração da autora era à base de salário fixo mais comissões, além de possuir controle de horário, situações estas não abrangidas pelo Enunciado nº 340 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-15.964/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO THIMÓTEO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 85 DO TST.** Verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valorização da prova documental produzida, ao consignar na decisão recorrida ser inequívoco o labor em turnos ininterruptos de revezamento, sobretudo considerando-se os horários registrados nos cartões de ponto. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Em função de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos delineados pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Não restou caracterizada a ofensa direta à literalidade do art. 7º, XIII, da Carta Magna, que estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, visto que a decisão regional está fundamentada na previsão contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Da mesma forma, não há falar em afronta ao art. 58 da CLT, que se refere à duração normal do trabalho, não aludindo à situação dos trabalhadores que prestam serviço em turnos ininterruptos de revezamento. O art. 74, § 2º, da CLT apenas prevê a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída para os estabelecimentos de mais de dez empregados, em registro manual, mecânico ou eletrônico, tese que não entra em choque com o *decisum a quo*, até porque o Regional amparou-se nos cartões de ponto da reclamada para deferir o pagamento de horas extras. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque dos arts. 368 do CPC e 131 do Código Civil, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. No pertinente ao pagamento apenas do adicional de horas extras, o recurso vem respaldado em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, a teor do



Enunciado nº 296/TST, em razão de não ter enfocado o aspecto que o fora no acórdão recorrido, de que após a promulgação da Constituição Federal o salário contratual passou a remunerar somente o período de seis horas. De resto, inviável indagar sobre a aplicação do Enunciado nº 85 do TST, já que não está em discussão o não-atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação. O art. 65 da CLT carece de questionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-16.488/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**RECORRIDO(S)** : RUI EDUARDO MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao ônus da prova referente às horas extras, por violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação pagamento das horas extras.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO.** Na falta de interposição de embargos de declaração da sentença, instando o Tribunal Regional a suprir eventual ausência de dispositivo e afronta ao art. 469, inciso I, do CPC, a preliminar argüida, já se encontrava preclusa quando da interposição do recurso ordinário, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, ficando superada, em sede extraordinária, a renovação de sua argüição, ante o pronunciamento do Tribunal Regional. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA.** Depara-se a inobservância da orientação imprimida pelo Enunciado nº 338 do TST de que a omissão injustificada por parte da empresa em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (art. 74, § 2º, da CLT) implica presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Sendo assim, diante da ausência de determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto, o ônus de comprovar o trabalho em jornada extraordinária era do reclamante, sendo inviável sua inversão, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-18.001/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADO** : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO L. ROSSY PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Surpreende que o apelo tenha ultrapassado a admissibilidade no Tribunal Regional. Isso porque o arsenal normativo indicado como violado não foi ao menos questionado na Instância *a quo*. Ademais, a ausência de indicação inequivoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, pois há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequivoca dos motivos pelos quais considera tenha havido ofensa à letra da lei federal ou constitucional, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. De resto, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial devem ser expostas pelo recorrente as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não foi observado ao simplesmente transcrever a decisão paradigma, a qual afigura-se absolutamente inespecífica. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.006/2002-900-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA MEJIA  
**RECORRIDO(S)** : MAURO JOSÉ SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM BEZERRA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:UNIVERSIDADE - JORNADA DE TRABALHO - MODIFICAÇÃO UNILATERAL EM RAZÃO DA LEI Nº 7.596/87 - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT.** O fato de os servidores da Universidade virem cumprindo jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais não lhes assegura a manutenção desse benefício a partir da sanção da Lei nº 7.596/87, superveniente ao contrato individual de trabalho, determinando o cumprimento de jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. O administrador público, ao dar cumprimento à norma jurídica vigente, em face do princípio da legalidade, não viola o art. 468 da CLT, pois o interesse público tem prevalência sobre o privado. Não há que se falar, nesse passo, em direito às horas excedentes da sexta diária, pela majoração da jornada por força de lei. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-18.859/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EDSON SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descharacterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 102 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que o adicional de insalubridade, de caráter salarial, integra a remuneração, enquanto percebido pelo obreiro, para todos os efeitos legais. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado a existência de prova de que nos minutos antecedentes à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora, porquanto não cumpria, aguardava a efetivamente prestava serviços, não se visualiza a propalada afronta ao art. 4º da CLT, nem divergência com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 e ao Enunciado nº 8 do TST. Ao mesmo tempo, a questão do valor "probante" do auto de inspeção judicial, por contravenção à diretriz do art. 830 da CLT, não foi objeto de deliberação pelo Colegiado de origem, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-18.870/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DONATO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO SENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-18.886/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DARCI MARQUES ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de Atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descharacterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **JULGAMENTO ULTRA PETITA.** Não prospera, contudo, a argüição, diante da correção da conclusão regional de que não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização da redução ficta da hora noturna, para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi* declinada na inicial, não se tratando, portanto, de matéria autônoma, pois foi conhecida e deferida, em virtude da efetiva existência do labor na jornada defendida e acatada pela Junta. E, sobretudo, por se tratar de procedimento ordinário (art. 73 da CLT) e de estar previsto nos instrumentos coletivos da categoria, cuja observância foi solicitada pelo autor em sua exordial (fl. 291). Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, §1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, §1º, da CLT, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma

específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, §1º, da CLT, é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO PAGOS NAS VERBAS RESCISÓRIAS E NOS RSRs.** Consignou o Regional que o pedido do autor foi julgado improcedente, razão pela qual concluiu pela ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado a existência de prova de que nos minutos antecedentes e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora, já que os utilizava em proveito próprio, afastando, assim, a aplicabilidade do art. 4º da CLT, não se visualiza a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-20.202/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : EDILSON AMORAS CHAVES JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões e conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

**EMENTA-VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO.** Reportando-se à decisão recorrida, assoma-se a certeza de o Colegiado não ter enfrentado a questão da existência, ou não, do vínculo empregatício decorrente de estágio, à luz da Lei nº 6.494/77, quando rejeitou a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de que não caberia ao Tribunal rever decisão já proferida por outra Turma, nos moldes dos arts. 678, II, alínea "a" e parágrafo único, e 836, todos da CLT, 471, do CPC e 5º, alínea "a", da Lei 7701/88. Ausente, assim, o pressuposto do prequestionamento que alude o Enunciado 297 do TST, impossibilitando esta Corte de se pronunciar da pretensa agressão aos dispositivos legal e constitucional, bem assim da higidez dos arestos trazidos para cotejo. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Sendo controvertida a relação empregatícia, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias, bem como tendo sido refutada pela reclamada a própria relação de emprego, não haveria naquele momento, em tese, responsabilidade para com o pagamento das verbas resilitórias. Assim, somente após a decisão que declara ou reconhece a existência do liame empregatício, cogita-se iniciado o prazo emanado do dispositivo consolidado, motivo pelo qual é inexigível o pagamento das referidas verbas antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-21.658/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR PACHECO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade ao Precedente nº 124 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao do dia da prestação dos serviços.

**EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional fundamentado que a empresa não havia apresentado os documentos que demonstrassem a exatidão dos depósitos do FGTS e desconsiderado a documentação anexada pela empresa, louvado-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e as pretensas violações legais. Ademais, os arestos trazidos para colação, porém, revelam-se inespecíficos à sombra do Enunciado nº 296 do TST, em razão de nenhum deles ter enfocado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, dos documentos apresentados não servirem para demonstrar a exatidão dos depósitos feitos na conta vinculada, limitando-se a abordar que incumbia à reclamante comprovar o recolhimento dos depósitos do FGTS, em caso de pleito de diferenças. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.** Atento à evidência de o Tribunal *a quo* não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório dos autos (provas documental e testemunhal), é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a jurisprudência deste Tribunal (Orientação nº 124 da SDI), o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-21.678/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO DIONÍSIO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
**RECORRIDO(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO ELEITORAL. LEI Nº 9.504/97.** Tendo em vista que a tese regional está circunscrita à melhor interpretação do comando contido no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, em conformidade com os arts. 28 e 82 da Constituição Federal de 1988, a qual fora extraída do entendimento de que o autor apenas ajuizara ação após um ano da data limite da garantia de emprego estabelecida no aludido diploma legal, não se verifica ofensa aos dispositivos legal e constitucionais invocados, bem como dissenso pretoriano. Recurso não-conhecido.

**PROCESSO** : RR-23.473/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CORREIA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** O Regional foi enfático ao afirmar que apesar do ônus da reclamada da prova do fato modificativo do direito do autor, a empresa não apontou quais os fatos que diferenciavam o reclamante dos demais empregados e as atribuições que importavam em atos de gestão que tivessem o condão de interferir nos destinos da empresa. Destacou que a prova oral desenvolvida não traz elementos de convicção que aboquem a tese empresarial, não havendo como se inferir que o cargo exercido era de confiança extrema, a ponto de excluir o demandante do limite da jornada normal de trabalho. Descartou a validade dos controles de jornada diante da anotação britânica, sempre no mesmo horário, em contraste com o depoimento das testemunhas, e, amparado nesta prova, fixou a jornada das 12h às 21h40 de segunda-feira à Sábado, com intervalo para refeição e descanso de 20 minutos, e das 13h40 às 22h. Ressaltou, no exame dos declaratórios, que a declaração do autor em depoimento pessoal em nada alterou a conclusão do Colegiado. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que o reclamante não se enquadrava no art. 62, II, da CLT, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo legal, bem como do pretendido dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Consignou

o Colegiado *a quo*, quando da análise dos embargos de declaração, que o balizamento procedido pelo Magistrado *a quo* se estribou na prova oral e não ultrapassou os limites do pedido inicial, não se evidenciando afronta aos arts. 128 e 460 do CPC. Incontrastável, de pronto, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter enfocado a matéria sob o prisma articulado no recurso. Com efeito, a decisão recorrida limitou-se a afastar a violação legal citada, sem especificar em que termos teria sido articulado o extrapolamento dos limites da lide. Ademais, da forma como colocada a matéria, verifica-se que as razões de revista implicam revolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST, a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não verificando margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-24.095/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO CHAVES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR DE PAULA MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. ACORDO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT.** Tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo de isentar os empregadores do pagamento da indenização contida no § 4º, da norma consolidada. Além de a questão relativa ao intervalo intrajornada inserir-se entre as matérias ligadas à higiene, saúde e segurança do trabalho, cujas normas são classificadas como de ordem pública, acabou ganhando contorno constitucional, na conformidade do inciso XXII do artigo 7º da Constituição, a inviabilizar a flexibilização danosa ao obreiro, por via de distorcida negociação coletiva. Além do que o primeiro aresto de fls. 248 é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não servindo para fim de confronto de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT, e os demais paradigmas de fls. 249, oriundos do TRT da 15ª Região, não enfocam a premissa básica analisada pelo acórdão recorrido referente à supressão do intervalo intrajornada, razão pela qual são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. **COMPENSAÇÃO DOS DEZ POR CENTO ESTIPULADO NO ACT.** O recurso de revista está desfundamentado, pois a recorrente não aponta violação legal e/ou constitucional nem divergência jurisprudencial para o confronto de teses, conforme estabelece o art. 896 da CLT. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.103/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ÍTALO ARAÚJO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - JORNADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contratativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o



Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório dos autos - cartões de ponto -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.265/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRENTE(S)** : DIMAS MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões do reclamado e não conhecer de ambos os recursos  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a argüição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** A reclamada argüiu a preliminar de intempestividade do recurso de revista do reclamante sob o fundamento de que este não foi interposto de forma adesiva e sim autônoma. Preliminar rejeitada. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO.** Não se conhece do recurso de revista quando os arestos trazidos para confronto são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão, ou quando lhes falta a especificidade necessária para os efeitos dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, visto que não abordam a mesma realidade fática e fundamentos do acordo acórdão revisando. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-30.385/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**RECORRIDO(S)** : AMÁLIA SEBASTIANA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO FLORIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições fiscais, sobre o valor total da condenação e calculado ao final.  
**EMENTA:DESCONTOS FISCAIS.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-30.388/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALPINA MONTAGENS, COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAMIR ZANATTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.  
**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se da decisão recorrida que o Regional se pronunciou expressamente sobre os recibos de pagamento que comprovariam a remuneração correta com os reflexos, tendo consignado que dizia respeito à avaliação da prova, não se traduzindo em omissão ou contradição que justificasse o acolhimento dos embargos de declaração. Logo, a entrega da prestação jurisdicional foi completa, nos termos do art. 832 da CLT. Recurso não conhecido. **NULIDADE DOS**

**ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Quanto à pretensa violação ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, não há vestígio de o Regional o ter violado, uma vez que não foi interdito à reclamada o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **HORA-MONTAGEM E REFLEXOS.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto fático-probatório dos autos - exame dos documentos de fls. 972/974 e dos recibos de pagamento de fls. 119/174, 291/343 e 513/561 -, que demonstravam que não houve integração, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais. Ressalte-se, ainda, que, de acordo com o Regional, a reclamada havia se limitado a sustentar que efetuará o pagamento sob o título de "DSRs/HM", sem, contudo, indicar um único mês que confirmasse essa alegação. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-31.249/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA LARA WALDEMARIN GERMANI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LEÔNIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "deduções previdenciárias - incidência mês a mês" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.  
**EMENTA:ISENÇÃO DE CUSTAS E PROCESSAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.** A decisão recorrida proveu o agravo de instrumento a fim de conceder a isenção de custas e, em conformidade com o art. 897, § 7º, da CLT, com a nova redação da Lei nº 9.756/98, imediatamente procedeu ao julgamento do recurso ordinário, tratando-se, assim, de duas decisões distintas. É importante frisar essa distinção a fim de salientar o não-cabimento da revista em relação à decisão proferida em agravo de instrumento, ficando obstado o exame do recurso pelo prisma da isenção de custas. Incidência do Enunciado nº 218 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Quanto a esse tema não há sucumbência, pois o Regional determinou a retenção do imposto de renda sobre a totalidade das parcelas tributáveis calculadas ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST, portanto sem objeto o recurso. Revista não conhecida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-32.761/2002-900-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : JORGE GONÇALVES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO BANESE DE SEGURIDADE SOCIAL - SERGUS  
**ADVOGADO** : DR. TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:ESPECIFICIDADE - ALCANCE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Específico é o aresto que, contendo todas as premissas fático-jurídicas do v. acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, apresenta solução diametralmente diversa. Alcance do Enunciado nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-39.500/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ZILMA MARIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ BORGES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão do e. Regional, apenas no tocante ao deferimento das diferenças salariais pleiteadas, determinar o retorno dos autos à 68ª Vara do Trabalho da 2ª Região, para que julgue o mérito, como entender de direito, mantendo-se, no mais, intocada a decisão do e. Regional.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Evidenciado que o Regional, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade de parte, declaradas pelo Juízo de primeiro grau, e examinar o mérito da controvérsia, teria possivelmente contrariado o art. 507, LV, da Constituição da República, revela-se conveniente o processamento do recurso de revista para seu melhor exame. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** Ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional deve determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os pedidos, em homenagem ao duplo grau de jurisdição. O exame do recurso ordinário interposto pela reclamante estava limitado às preliminares, estando vedado o exame do mérito da pretensão deduzida, pois ainda não ocorrido no primeiro grau de jurisdição (art. 463 do CPC). Com efeito, a devolução ao órgão de segundo grau fica adstrita aos limites do decidido, sob pena de supressão de instância. Se assim não faz, e julga imediatamente o mérito, incide em supressão de instância, em contrariedade ao art. 5º, LV, da CF, que contempla os princípios do devido processo legal, do contraditório e de ampla defesa, na medida em que retira da parte o direito de ver examinada a matéria pelo Juízo a quo, de produzir provas e de recorrer. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-40.175/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LAGUNA AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA  
**EMBARGADO(A)** : DOLGLAS CARLOS BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA LISBOA SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Interpostos os embargos declaratórios quando já extrapolado o quinquênio à que alude o art. 536 do CPC, não devem ser conhecidos, por intempestivos.

**PROCESSO** : RR-41.164/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO  
**RECORRIDO(S)** : NEI NUNES  
**ADVOGADO** : DR. Odone Engers

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos do 2º contrato", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À SUA CONCESSÃO.** É sabido que o Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1770-4 (medida liminar) deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia *ex nunc*, a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/1997, a persistência da relação de emprego, após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional, sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ius, ibi idem dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta.  
**Recurso de Revista a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : RR-52.893/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO DA SILVA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação a preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-55.926/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH NAVARRO MELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:DIFERENÇA DO PLANO VOLUNTÁRIO DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-58.289/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI DE FREITAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANDRÉ LANZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA EM TRÊS TURNOS, ALTERNADOS SEMANALMENTE.** O fato de o empregado desenvolver seus serviços em três turnos, alternados semanalmente, não descaracteriza a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. A jornada reduzida, prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, para o trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento, tem por finalidade atenuar os prejuízos acarretados à saúde do trabalhador, em razão da alternância de horários, em turnos diferentes. O que o constituinte visou proteger foi o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ou seja, a submissão do empregado a três turnos, ora diurno, ora vespertino ora noturno, seja semanal, quinzenal ou mensalente, de forma a minimizar os graves reflexos que esse tipo de trabalho acarreta ao seu relógio biológico. O empregado que trabalha em uma semana pela manhã, noutra à tarde e, na seguinte, à noite, fica privado do contato familiar, de seus hábitos alimentares e até da possibilidade de continuar sua educação ou aprimorá-la. Constatado que o reclamante prestou serviços nos três turnos (manhã, tarde e noite) e em forma de rodízio semanal, por certo que ficou configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Correta, portanto, a aplicação do preceito constitucional em foco e a condenação ao pagamento, como extra, das horas excedentes da sexta trabalhada. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-59.095/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MANOEL MESSIAS DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI DIETRICH  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Explicitando o Regional que a empresa SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS - tem por objeto a execução da política de transporte coletivo do município para a capital, podendo conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, e que, no interesse público, pode cassar e substituir, por si ou por outrem, a permissão concedida àquele que não atende as obrigações contratuais ou que encerre suas atividades, e que não se beneficia do trabalho dos empregados da concessionária, por certo que a hipótese não se identifica com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-63.186/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : APARECIDA MASTROCOLO  
**ADVOGADO** : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "dobra salarial" (art. 467 da CLT) e "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, possui a mesma natureza jurídica. Recurso de revista não provido.

**PROCESSO** : RR-66.739/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUSEU DE ARTE DE SÃO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA  
**RECORRIDO(S)** : KLEBER ANTÔNIO INOCÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salários - correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado o seu comando.

**EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SDI-1 - DISCIPLINA JUDICIÁRIA DIREITO DOS JURISDICIONADOS À TRANQUILIDADE E À SEGURANÇA PARA A PRÁTICA DOS ATOS JURÍDICOS.** Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar a referida realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Igualmente, não se pode desconhecer que a sobrecarga de recursos, para os Tribunais Superiores, compromete, de forma extremamente gravosa, a celeridade processual, com graves prejuízos aos jurisdicionados (empregados e empregadores), como consequência da demora na solução definitiva de seus processos. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente Ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou

expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pugnano para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade, resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiros intérpretes da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá quanto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-67.039/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILSON FARIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO ANDRE COPCINSKI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT e dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT.

**EMENTA:MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT E DOBRA SALARIAL.** A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente adotado o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência da multa prevista no art. 477 da CLT e da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45.

**PROCESSO** : A-RR-377.787/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO DA SILVA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CROMOS S.A. TINTAS GRÁFICAS  
**ADVOGADO** : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando, ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 140,38 (cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), em face do nítido caráter protelatório.

**EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - PLANOS ECONÔMICOS - PROTELAÇÃO DO FEITO.** Se, nas razões do agravo, o Agravante busca rediscutir posicionamento já pacificado nesta Corte Superior, relativo à inexistência de direito adquirido às diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, trazendo à tona argumentos para elidir a jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 315 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST à luz do seu próprio entendimento, deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo a que se nega provimento, com aplicação, ao Reclamado, de multa de 1% do valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC dado o caráter protelatório do apelo.

**PROCESSO** : ED-RR-381.456/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EDNA MARIA ROSA BERTOLDI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS  
**EMBARGANTE** : OLAVO CÉSAR BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA



**DECISÃO:**Por unanimidade: I- rejeitar os embargos declaratórios opostos por Edna Maria Rosa Bertoldi e Outros e, por entendê-los protelatórios, condená-los ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserida no parágrafo único do art. 538 do CPC; II- unanimemente, acolher os embargos declaratórios opostos por Olavo César Bandeira, para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação supra.

**EMENTA:**1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE EDNA BERTOLDI - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** Tendo a decisão embargada explicitado que a discussão referente à reintegração decorrente da estabilidade prevista no Aviso Direh 002/84 encontrava óbice na Súmula nº 355 do TST, a formulação posta nos declaratórios, de que a questão deveria ser apreciada à luz do direito adquirido, é de natureza nitidamente infringente. Tal circunstância denota que o intuito dos Reclamantes, ao opor os presentes declaratórios, é o de procrastinar o feito, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa. 2. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE OLAVO BANDEIRA - ERRO MATERIAL.** Constatado que a Turma, ao tratar da documentação juntada pelo Reclamante, referiu-se apenas aos documentos de fl. 743, cumpre acolher parcialmente os declaratórios, para esclarecer que tais documentos são aqueles de fls. 743-747 e 751-754 e tratam, a exemplo dos de fl. 743, de estabilidade diversa da discutida nos autos. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RR-386.156/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. SUZETTE M. R. ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : ORDELI RIBEIRO DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. DIRCEU CASTRO DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:**DECRETO-LEI nº 779/69 - RECURSO DE OFÍCIO - NÃO-APLICAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. A Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, por explorar atividade eminentemente econômica, não se beneficia das prerrogativas inscritas no Decreto-Lei nº 779/69 e, portanto, as decisões que lhes são desfavoráveis não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-388.716/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Ferroeste e conhecer do recurso de revista da União e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade ex nunc do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência e dispensando-se o reclamante-recorrido do recolhimento das custas, na forma de lei.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE PASSIVA *ad causam* RECURSO DE REVISTA DA FERROESTE S.A. - Se o acórdão regional, para concluir pela legitimidade passiva *ad causam* da reclamada FERROESTE S.A., alicerçou-se na interpretação de convênio de aplicação restrita à área de jurisdição do TRT da 9ª Região, e também nos fatos provados nos autos, o conhecimento do recurso de revista encontra obstáculo no art. 896, "b" da CLT ena diretriz do En. 126 do TST. Recurso de revista da FERROESTE S.A. não conhecido. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO PARA OBRA FERROVIÁRIA, OBJETO DE CONVÊNIO ENTRE A FERROESTE E O MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.** Como já decidiu esta c. Turma, "Tendo sido o pedido deduzido em juízo de natureza trabalhista, resulta inequívoca a índole da relação contratual efetivada entre as partes amoldada à regulação celetista, a despeito de sua irregularidade, diante do preceito consubstanciado no art. 37, inciso II, do atual texto constitucional. Não há, pois, como afastar a absoluta conformidade do contexto em que situada a controvérsia em causa com o âmbito de projeção da norma inscrita no art. 114 da Constituição Federal". (RR-443290/1998, Rel. Min. Barros Levenhagen) **CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A LATERE DA EXIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS.** Incontroverso que o reclamante foi contratado (25.05.1993), no âmbito da Administração Pública, na vigência da Constituição Federal de 1988, e sem prévia aprovação em concurso público, o vínculo padece de nulidade, nos termos do art. 37, II e § 2º do mesmo Estatuto Fundamental. A hipótese é de nulidade *ex radice*, retroativa à origem da pactuação, mitigada, todavia, pelo Direito Pretoriano, em vista da impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante*, apenas para assegurar a contraprestação do labor prestado e irrestituível. Incidência do Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista da União parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-391.990/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MARCO ANTÔNIO CURI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE  
**PROCURADOR** : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 5.673/90. A lei federal instituidora de nova sistemática para reajustes de preços e salários em geral incide sobre as relações contratuais trabalhistas dos municípios, não havendo que se falar em ofensa ao direito adquirido. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇA DE QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incidência do Enunciado nº 297/TST. Por outro lado, norma de observância obrigatória limitada à área territorial sujeita à jurisdição do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, não pode ser examinada em recurso de revista. Aplicabilidade da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-400.923/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : IRONEI ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Omissão de defesa", dele conhecer quanto ao tema "Enquadramento sindical" por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o reclamante como rurícola, excluindo da condenação as diferenças salariais reivindicadas na alínea "B" da petição inicial; e finalmente conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema "Horas in itinere. Acordo coletivo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere.

**EMENTA:**KLABIN - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADES HÍBRIDAS - AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS. Tem prevalecido, nesta Corte, o entendimento de que se a empresa realiza atividades múltiplas, rurais e industriais, o empregado que trabalha no campo, como tarefeiro rural, não pode ser enquadrado como industrial. 2. **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO.** Cláusula de acordo coletivo, que limita o pagamento das horas *in itinere* ao período excedente a noventa minutos diários, é plenamente válida. Deve prevalecer a vontade das partes, porque não se trata de direito irrenunciável que possa justificar a nulidade da avença. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.800/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JÚLIO CARLOS CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELISABETH REIS CYPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO SILVEIRA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. CONAB. ANISTIA. READMISSÃO. LEI N. 8.878/94. A Lei n. 8.878/94 não criou direito adquirido à anistia, posto que, a par da discussão acerca da natureza jurídica da exigência de que haja necessidade e disponibilidade orçamentária e financeira da Administração, a referida Lei subordinou a eficácia do direito à apreciação dos requisitos previstos no art. 1º pela Comissão Especial de Anistia. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE TEXTO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SDI.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.046/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : ALCINO DIAS GUIMARÃES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:**ESPECIFICIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se que o aresto paradigma é específico quando traz o mesmo quadro fático, embora com solução jurídica diversa, embasada no mesmo dispositivo constitucional e/ou legal, da decisão recorrida. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-416.903/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO EMIDIO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "adicional de insalubridade - uso de EPIS". No pertinente ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Revela-se juridicamente acertado que o reclamante, que trabalhou em dois turnos fixos, sem se submeter aos diversos horários de trabalho que compreendem o dia, a noite, o período da tarde e até a madrugada, portanto, em típico sistema de revezamento, não se encontra ao abrigo do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-435.566/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E CULTURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**RECORRIDO(S)** : GÉRSO LÁZARO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LORELEI CESCHIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras e seus reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e seus reflexos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS E REFLEXOS. AUXILIAR LABORATORISTA. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/1961. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal, consubstanciada no Precedente nº 53, é de que "A Lei nº 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos (auxiliar laboratorista), mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de quatro horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria". Recurso conhecido e provido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. INSTRUMENTOS COLETIVOS.** Quando a decisão recorrida for proferida com base na prova constante dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, o conhecimento do recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso, neste aspecto, encontra-se totalmente desfundamentado, porquanto a recorrente não amparou o apelo em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Infere-se do exame da decisão recorrida que o Tribunal *a quo* não analisara a incidência da correção monetária, razão pela qual sua arguição está preclusa nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-446.880/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : VANILTON SARAIVA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para absolver o Reclamado da condenação relativa aos índices decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** É pacífico nesta Corte (OJ-SBDI-1 nº 59) e também no STF o entendimento de que os trabalhadores possuíam mera expectativa de direito aos reajustes salariais da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.068/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer e prover o Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Milton de Moura França, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que seja conhecido o recurso ordinário interposto pela reclamada, MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE.** Não há que se falar em intempestividade de Recurso Ordinário interposto em dia posterior à oposição de Embargos Declaratórios, uma vez que o prazo para a interposição do Recurso sofre os efeitos da interrupção até a solução dos embargos. Logo, não poderia o Colegiado Regional deixar de conhecer do Recurso Ordinário, abstraindo a existência de Embargos de Declaração corretamente oferecidos e processados, sob pena de violar o comando do artigo 538 do CPC e 5º, XXXV e LV, da CF/88. Não há que se falar em presunção de desistência dos Embargos de Declaração em face da interposição de Recurso Ordinário. A interposição simultânea de Embargos de Declaração e Recurso Ordinário poderia ser interpretada como um meio da parte de resguardar direito seu, afastando qualquer possibilidade de não ter conhecidas as matérias no pertinente aos aspectos julgados a si desfavorável. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : A-RR-457.312/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : SADIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO SEHN  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não conseguindo a Parte demonstrar que o recurso de revista do Obreiro não atraía a aplicação da jurisprudência dominante desta Corte, quanto ao enquadramento do Reclamante como rurícola, não tem o agravo condão de modificar o despacho-agravado, que resta incólume, uma vez que encontra respaldo na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : RR-458.975/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO- (AC. SECRET. DA 4ª TURMA) REPUBLICAÇÃO  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DOURADO MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: INSTRUTOR DE IDIOMA. APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES.** Se o estabelecimento de ensino não exige a formalidade do registro ministerial, mas tão-somente, como especialização específica, experiência no exterior e fluência no uso do idioma transmitido, não pode recusar as vantagens alcançadas mediante acordo coletivo firmado por sindicato da categoria econômica ao qual se encontra filiado. À empresa não r dado tirar vantagens de suas omissões, nem invocar preceito de lei que, por interesse específico, deixou de observar, situação que desautoriza, de pronto a denúncia de direta violação do art. 317, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459.183/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA LOPES TRINDADE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para declarar a nulidade dos contratos de trabalho dos reclamantes por violação aos termos do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal; para afastar as parcelas condenatórias e julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO.** Evidenciada a hipótese de nulidade por não atendimento do comando do artigo 37, II, § 2º, da CF, aplica-se o **Enunciado nº 363** desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-459.342/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MÁRIO CÉSAR CINELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pelo óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.** Decisão Regional convergente com jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior. Enunciado nº 352/TST, que diz verbis: "CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento (CLT, Art. 789, § 4º, - CPC, Art. 185)". **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-459.343/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : LEONOR MARIA ANTLOGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. PERÍODO CELETISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à implantação de regime jurídico estatutário. Óbice no Enunciado nº 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT. **COISA JULGADA. PLANO COLLOR.** Ao aduzirem os Recorrentes que a Demandada não juntou aos autos o rol dos substituídos em outra ação intentada pelo sindicato, atraiu a incidência do Enunciado 126 do TST, sendo vedado o conhecimento do tema, pela impossibilidade de reexame de matéria fática. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Óbice no Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-460.347/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição" e nele dar provimento para determinar a aplicação da prescrição parcial aos títulos deferidos.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO.** A prescrição, embora argüida pela primeira vez, no recurso ordinário é de ser aplicada, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado-TST 153. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS E REVEZAMENTO.** A existência de intervalo para descanso não descaracteriza o turno de revezamento. Enunciado-TST 360. Superação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. **REINTEGRAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica, isto é que focalize a mesma premissa fática. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-461.039/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : DAVID THOMÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: BANCO DO BRASIL S.A. E PREVI - PEDIDO DOS RECLAMANTES DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.** Consoante interpretação que se extrai do disposto nos artigos, 42, V, da Lei nº 6.435/77 e 32, § 2º, do Decreto nº 81.240/78, é devida ao reclamante a restituição apenas das parcelas por ele descontadas à PREVI, a título de reserva de poupança. Isso porque o empregador não é participante do fundo de aposentadoria e sim seu patrono, não estando, pois, alcançado pela norma que assegura o resgate das contribuições efetuadas pelos participantes. Além do mais, as parcelas descontadas pelo empregador, são destinadas diretamente à PREVI, não se originando do salário do empregado. **CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO, PELO RECLAMANTE, DOS VALORES EFETUADOS À PREVI DO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1980.** Discute-se nos autos se o empregado, filiado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tem direito à devolução dos descontos efetuados, anteriores a 1980. Até fevereiro de 1980, na vigência da Lei nº 6.435/77, o regime financeiro adotado pela PREVI era o de custeio, por meio do qual a estipulação de cotas restituíveis repousava na faculdade oferecida pelo art. 42, V, do mencionado diploma legal, in verbis: "Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem: V- existência ou não nos planos de benefício de valor de resgate de contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios". Não havia a alternativa de se restituir as contribuições feitas no caso de perda da qualidade de associado, na medida em que, em se tratando de regime de repartição simples, toda a receita arrecadada em um dado exercício era utilizada para o pagamento de benefício dentro do mesmo exercício, ou seja, todas as contribuições ingressadas no sistema eram utilizadas no pagamento dos benefícios em manutenção. Somente a partir de março de 1980, data da aprovação do atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, resultando na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. Realmente, o Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, assim dispunha: "Art. 31, § 2º - No caso do item VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado". É de se concluir que, anteriormente a março de 1980, as normas estabelecidas realmente não previam a restituição dos valores à Caixa de Previdência. Nesse contexto, merece provimento o recurso de embargos dos reclamados para excluir da condenação a restituição dos valores pagos à Caixa de Previdência do período anterior a março de 1980. **Recurso de revista não provido.**



**PROCESSO** : RR-463.801/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONTAGEM  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUERRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCCO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANDRADE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Não se conhece da revista que não atende o pressuposto extrínseco do preparo. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-467.450/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BENEDITO FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADOR** : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. COISA JULGADA.** Não houve pronunciamento Regional acerca do fato da inclusão dos Reclamantes no rol de substituídos para a configuração da coisa julgada. A Revista não traz argüição de nulidade por prestação jurisdicional incompleta. Assim, somente com o reexame dos fatos e provas é que se poderia perquirir do acerto ou não da decisão recorrida, o que é obstado pelo Enunciado 126 do TST. Também o recurso não se viabiliza pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Impertinente a invocação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois se trata de norma dirigida ao legislador e não ao julgador. Quanto às alegações de violação legal, igualmente não guarda pertinência com o decidido a invocação do inciso V do art. 267 do CPC, pois esse dispositivo trata apenas dos efeitos ou das consequências sobre o processo do reconhecimento da coisa julgada, efeitos e consequências esses que são coerentes com o entendimento da corte, de que havia a coisa julgada. Por outro lado, não há razoabilidade jurídica na tese de violação aos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC pois, na decisão recorrida, não se cuida de definição de coisa julgada apenas se reconhece, com base, precisamente, na definição dada pelos referidos dispositivos legais. Saber se há ou não coisa julgada é meramente aplicar a norma aos fatos e circunstâncias processuais: se o juiz se equivoca nesse enquadramento, comete, simplesmente, erro de julgamento, mas nunca violação à norma que trata da coisa julgada - a hipótese só se daria se o juiz, admitindo a diversidade de partes ou de pedidos ou de causa de pedir, ainda assim concluísse pela existência da coisa julgada. Não é o que se dá neste caso em que a corte regional detectou a triplíce identidade. **REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR.** Conhecimento prejudicado. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-467.505/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON CHINNI CAVALARI  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENIGERS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN LAZZAROTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Decidindo o Regional nesse sentido, harmoniza-se com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1** o que atrai a incidência do **Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT**, óbices intransponíveis ao processamento da Revista, tornando superada a jurisprudência divergente transcrita. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-467.578/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MOISÉS BUTELLI  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LIA STASKOWIAN BENETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, dar-lhe provimento para consagrar o deferimento de todas as horas extras prestadas além da jornada normal de trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVALIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na **Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO. INVÁLIDO"**. Consectário natural é a adequação do julgado à essa orientação. Em assim sendo, em face da ineficácia do acordo de compensação tácito, consagra-se o deferimento de todas as horas extras prestadas além da jornada normal de trabalho. **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-473.288/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OLÍVIA TOMAZ DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOUSA  
**PROCURADOR** : DR. AELITO MESSIAS FORMIGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos de novembro e dezembro/92 bem como de agosto e setembro de 95.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.** Nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-476.537/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : CREUZA NICOLAU DE ALBUQUERQUE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RONY RAMALHO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** A decisão Regional está em conformidade com o **Enunciado nº 362 desta Corte** que dispõe, "verbis": "FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Por conseguinte, incide o óbice ao processamento da Revista nos moldes previstos no **Enunciado nº 333 do TST** e no artigo 896, § 4º, da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-476.601/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA PETRAGLIA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios, e os rejeitar.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO.** Se o tema, cuja omissão a embargante increpa ao julgado, não foi agitado no recurso de revista, verifica-se a tentativa de inserir elemento novo na controvérsia. Embargos rejeitados, por inexistente omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-482.667/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : VANDERLEY PIRES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGANTE** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos declaratórios, para acolher os do reclamante, prestando esclarecimentos constantes da fundamentação; e acolher em parte os embargos declaratórios do reclamado, para esclarecer que, por aplicação da OJ 61, é excluído, da base de cálculo das horas extras, o adicional de produtividade.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** Acolhem-se os embargos de declaração, opostos pelo reclamante, embora neles não tenha sido apontada em que consistiria a pretensa omissão; aduzem-se assim considerações em torno da legitimidade do Ministério Público para recorrer em matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho. Verificada omissão no acórdão embargado, em relação à conclusão de mérito do tema - "Base de cálculo das horas extras" - acolhem-se, nesta parte, os embargos declaratórios opostos pela empresa.

**PROCESSO** : RR-487.290/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : GERSON LUIZ STASKOWIAK  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC  
**ADVOGADO** : DR. ARNO GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO.** A equiparação salarial é instituto compatível com o regime adotado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. A uma, porque tais entidades possuem autonomia financeira-administrativa. A duas, porque, quando tratam empregados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-488.121/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ANA MARIA DE SOUZA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:**Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO/90. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 38/98.** A **Orientação Jurisprudencial nº 241** deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal, passando a incidir o óbice à revista previsto no **Enunciado 333 desta Corte e artigo 896, 4º, da CLT.** **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-488.125/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ELENIR PORTO COUTINHO SARAIVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**PROCURADORA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, de acordo com o parecer ministerial, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR. COISA JULGADA.** A revista não está apta a produzir seu desiderato. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos nas razões recursais são inválidos. O primeiro, por não ser citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, e o segundo, por inespecificidade, visto não abordar os mesmos fundamentos do acórdão regional, no sentido de acolher a argüição de coisa julgada, fundamentado no fato de a matriz da relação jurídica ser a mesma nas duas ações, qual seja a não aplicação do reajuste - Lei Federal 8.030/90. Óbice nos Enunciados 337, 23 e 296, do TST. Também o recurso não se viabiliza pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Invocação do artigo 5º, XXX-



VI, da Constituição Federal, não revela afronta direta e literal. Também não guarda pertinência com o decidido o inciso V do art. 267 do CPC, pois esse dispositivo trata apenas dos efeitos ou das consequências sobre o processo do reconhecimento da coisa julgada, efeitos e consequências esses que são coerentes com o entendimento da Corte, de que havia a coisa julgada. Por outro lado, não há razoabilidade jurídica na tese de violação aos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC, pois na decisão recorrida não se cuida de definição de coisa julgada. **REAJUSTE SALARIAL. PLANO COLLOR.** Prejudicado em virtude do não-conhecimento do tema anterior. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-488.432/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN RIBEIRO DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL DE ANDRADE FIRMO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA DE PROVA.** Tendo o Tribunal Regional concluído, inclusive, pela oportuna interposição de recurso, que as comunicações do Juízo foram recebidas no endereço conhecido da empresa, para onde dirigidas notificações e intimações, a sustentação da reclamada, de defeituoso endereçamento da citação, não viabiliza o conhecimento da revista, pela impossibilidade de revisão de fatos e provas nesta fase processual extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-489.422/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO ECONÔMICO. IPC DE MARÇO/90. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DISTRITAL Nº 38/98.** A Orientação Jurisprudencial nº 241 deste Tribunal assenta o entendimento de que não existe direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do Distrito Federal, passando a incidir o óbice à revista previsto no Enunciado 333 desta Corte e artigo 896, 4º, da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-493.209/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ROSÂNGELA BERTOLETTI JARDIM E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)  
**PROCURADOR** : DR. RENATA GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA POR INCABÍVEL.** A decisão de natureza interlocutória atrai a incidência do § 1º do artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho e aplicação do Enunciado nº 214 do TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-493.275/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**PROCURADOR** : DR. PAULA BAGRICHEVSKY DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : NARCISO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS POR LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.** Verifica-se que o Regional não teceu tese explícita acerca da aplicação do artigo 22 da Lei Orgânica do Município Recorrido, após a liminar deferida na Ação de Representação de Inconstitucionalidade. Por isso, no exame do caso concreto, não há como contrapor as alegações do Município de ofensa ao artigo 2º da Constituição da República nem proceder ao confronto de teses, porquanto o Regional não foi instado pelo Demandante a se pronunciar sobre os argumentos enunciados na revista. Falta, portanto, nesse aspecto, prequestionamento da matéria, erigindo-se o óbice da Súmula nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-497.109/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELotas - FASP  
**ADVOGADO** : DR. JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZINHA PACHECO VALADÃO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a responsabilidade solidária do Município de Pelotas, tão-somente quanto às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1) CONTRATO NULO - EFEITOS, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. **FGTS. PARCELAS RELATIVAS AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO TRABALHADO.** À minga de outra verba salarial "stricto sensu", a responsabilidade solidária do Município somente pode ser atribuída às parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-499.088/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**EMBARGANTE** : LUIZ NOVELLO  
**ADVOGADA** : DRA. ROCHELI SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada, com efeito modificativo, para excluir da condenação o adicional sobre as horas excedentes da 44ª semanal; e, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante.

**EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Embargos declaratórios com efeito modificativo, para excluir da condenação o adicional sobre as horas excedentes da 44ª semanal. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE.** Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-512.037/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DOS SANTOS SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCABÍVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ENUNCIADO Nº 214 DO TST.** "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - Redação dada pela Res. 43/1995 DJ 17.02.1995. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-513.825/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA.** A decisão Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, "verbis": "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Por conseguinte, incide o óbice ao processamento da revista no moldes previsto no Enunciado nº 333 desta Corte, e no artigo 896, §4º, da CLT. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-516.343/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ISABEL ANCHIETA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. ÉLIO ATILIO PIVA  
**RECORRIDO(S)** : CONTRATA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:**Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, integralmente.

**EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.** Decisão prola-tada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, ao qual se refere expressamente, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial exige para sua caracterização a presença dos mesmos elementos fáticos, o que não está atendido quando o quadro descrito pelo regional para o reconhecimento da insalubridade tomou em consideração o contato com agentes químicos a implicar revolvimento de prova para firmar conclusão diversa. Inservível o cotejo jurisprudencial, por não focalizar as mesmas circunstâncias expostas no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-516.400/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : IZABEL RUFINO CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SHIMIZU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme preconiza o art. 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos temas relativos à Prescrição quinquenal, FGTS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL Nº 1.170/84. MUNICÍPIO DE OSASCO/SP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Esta Egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que o contrato por tempo determinado, firmado pelo Município de Osasco/SP, sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores admitidos, tem natureza administrativa, não cabendo, portanto, a esta Justiça Especializada, competência para apreciar o feito. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. FÉRIAS E 13º SALÁRIO.** Conhecimento prejudicado. **Recurso de Revista provido.**



**PROCESSO** : RR-516.893/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DIEHL  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do Recurso de Revista, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão e determinar que a atualização dos honorários periciais seja realizada nos termos do art. 1º da Lei nº 6899/81.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão Regional que determinou a atualização dos valores referentes aos honorários periciais nos mesmos moldes dos débitos trabalhistas encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1/TST, que determina a incidência da Lei nº 6.899/81 na correção das referidas despesas processuais. **DIÁRIAS.** Restando comprovado que as diárias pagas ao empregado excediam a 50% do seu salário, incide sobre o caso em tela o Enunciado nº 101/TST, que determina a integração da verba ao salário para todos os efeitos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-518.028/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA MARINHO RAUEN  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise do recurso do Ministério Público em virtude do julgamento anterior. Também por unanimidade, conhecer recurso da reclamante, por divergência jurisprudencial, no tocante à prescrição do aumento compensatório especial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.** A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. **PRESCRIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Prejudicado em face do exame do recurso anterior. **RECURSO DA RECLAMANTE. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DA VALORAÇÃO DA PROVA QUANTO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação literal de preceito de lei federal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida e específica. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DO AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO.** Embora a alteração possa ter acarretado prejuízos indeterminados e ilimitados no tempo, as referidas parcelas não se encontram asseguradas por lei. Assim, originada a alteração de ato único do empregador, a prescrição a incidir na hipótese é a total, nos termos do Enunciado/TST n. 294. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-519.399/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : TELEVISÃO GAÚCHA S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOEL LEFFA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA.** A análise de requisitos intrínsecos não enseja embargos de declaração com efeito modificativo. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-520.182/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**ADVOGADO** : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, quanto à nulidade contratual, por violação ao art. 37, inciso II, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o condeno à parcela de diferença salarial, na forma simples. Por unanimidade, julgar prejudicada a Revista interposta pelo Município de Crato.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINARES DE NULIDADE: POR VÍCIO DE FORMA E POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PARQUET. NÃO CONHECIMENTO.** Revela-se evadido de tais vícios acórdão que não apresenta relatório e fundamentação, nos moldes exigidos tanto pelo art. 832 da CLT, quanto pelo art. 93, inciso IX, da CF/88. No mesmo sentido, àquele em que ausente a assinatura do Ministério Público do Trabalho e não se procede à intimação pessoal do *Parquet*, porque afrontados, diretamente, os arts. 750, "g", da CLT; 18, II, h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Conquanto, a nulidade não será pronunciada nem se mandará repetir o ato, quando se puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade. **Pertinência do art. 249, §2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).** **CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de cargos e empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindem a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal sob pena de se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao *status quo ante*. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas o pagamento da contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização, respeitado o salário mínimo/hora. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST. **Revista parcialmente conhecida e provida. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. IDENTIDADE DE TEMA. NULIDADE CONTRATUAL. Revista prejudicada.**

**PROCESSO** : RR-522.163/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SAINÉ MARIA FERREIRA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ENTIDADE PÚBLICA NÃO VINCULADA A CATEGORIA SINDICAL NEM SUJEITA A NORMA COLETIVA - DATA-BASE FIXADA NO MÊS DO ÚLTIMO REAJUSTE SALARIAL - ART. 4º, § 2º, DA LEI Nº 7.238/84.** Tendo sido dispensada, a Reclamante, no trintídio que antecedeu a sua data-base, fixada em 1º de janeiro (mês do último reajuste salarial), tem direito ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, nos moldes da Súmula nº 314 do TST. Com efeito, tratando-se de entidade pública não vinculada a categoria sindical nem sujeita a norma coletiva, a data-base de seus empregados é fixada no mês do último reajuste salarial, consoante gizado no art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.238/84. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-526.506/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBEN JOSÉ DA SILVA ANDRADE VIEGAS  
**RECORRIDO(S)** : EVERNILTON MANGUEIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação o adicional de horas extras.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 182/SDI-TST. "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário". **Revista conhecida e provida.**

**PROCESSO** : RR-530.255/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSÓA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : LÚCIA DE FÁTIMA AGUIAR CAMINHA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na ação, invertendo os ônus quanto às custas processuais, devidas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

**EMENTA: VINCULAÇÃO DO SALÁRIO PROFISSIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO - VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A questão da vinculação do piso salarial de categoria profissional ao salário mínimo já foi enfrentada pelo STF, recebendo a tutela no sentido de que a utilização deste, para a fixação do referido piso, traduz-se como indexação vedada pela letra da nossa Constituição Federal. Com efeito, a norma que faz previsão do salário mínimo tem por escopo estatuir apenas a menor remuneração que pode ser paga ao empregado. Alia-se a isso a circunstância de que, tratando-se de ente de direito público, condição do Reclamado, qualquer majoração do salário mínimo implicaria automático aumento dos vencimentos a ele vinculados, o que colide com o princípio regente de suas atividades, no que se relaciona com a necessidade de prévia dotação orçamentária. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : AG-RR-530.407/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ AMÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA.**

A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e, destarte, deve ser aferido a cada novo recurso, não se operando preclusão, por se tratar de matéria indisponível e, assim, não convalidável pela ausência de manifestação, a respeito, no juízo a quo.

**PROCESSO** : RR-541.335/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO GOMES AMADEO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTONIO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e prover parcialmente o Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar na liquidação da condenação em horas extras, procedida a partir dos cartões de ponto, sejam excluídos os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada normal de trabalho.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE TESTEMUNHA.** O Regional expôs de forma fundamentada os motivos pelos quais não vislumbrou, na atuação do Juiz de 1º grau, cerceio ao direito de defesa da parte. Com efeito, o Julgador utilizou-se do poder que lhe é facultado pela lei quando da atuação da direção do processo, indeferiu as provas que considerou impertinentes à solução da lide. "In casu", divisando o magistrado a desnecessidade da produção de prova oral, em face da existência de prova documental suficiente à formação da convicção acerca dos fatos versados na lide, por um imperativo de celeridade e economia processual, o Juiz adotou a decisão consentânea com os princípios processuais da celeridade, economia e zelo na prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. MINUTOS RESIDUAIS.** A jurisprudência do c. TST já firmou entendimento no sentido de que os minutos residuais, não superiores a cinco, registrados em cartão de ponto, no início e no encerramento do expediente diário, não autorizam pagamento a título de horas extras. Incidência da O.J. nº 23 da Eg. SBDI-I do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : AG-RR-547.044/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE MARTINS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY ANDRADE DUFFLES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,00 (trinta e três reais), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA.** Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais ou fixados por jurisprudência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF.  
**2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-I, é no sentido de que o empregado que exerce atividade em contato direto e habitual com explosivos tem direito à percepção do adicional de periculosidade de forma integral. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-548.209/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONINHO DOMINGOS MENGARDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, a fim de excluir da condenação o referido adicional nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 16/SBDI-I/TST.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Inexistindo omissão no acórdão, vez que todos os temas da lide foram enfrentados pelo Regional, não há se falar em vício do julgado a ensejar nulidade. Não se confunde decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdiccional.

**ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. PRESCRIÇÃO TOTAL.** O Regional, ao afastar a preliminar de prescrição das parcelas pleiteadas pelo Reclamante, decidiu corretamente, esposando entendimento de que a lesão proveniente da não concessão da vantagem prevista em decisão normativa se renova mês a mês, de forma que a prescrição só alcança as parcelas anteriores a 02.02.90, tendo sido proposta a Reclamatória em 02.02.95, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da CF. **EQUIPARAÇÃO AO BACEN. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP.** A decisão que estende aos empregados do Banco do Brasil a verba denominada adicional de caráter pessoal contraria jurisprudência iterativa desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 16 da SBDI-I do TST.

**ABE - ABONO ESPECIAL.** Recurso desfundamentado, eis que não mencionados os artigos tidos por violados nem acostado aresto divergente.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** O Regional fundamentou sua decisão no exame do conjunto das provas, privilegiando a prova testemunhal. A valoração da prova, prevista no art. 131 do CPC, dispõe que o juiz, ao formar seu convencimento com a devida fundamentação, é livre em sua apreciação. A revisão Regional, concluindo por meio dos fatos e provas, apresenta-se perfeita e acabada, ante a dicção do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-553.468/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA MONÇÃO DUTRA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH MELEK TAVARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de ambos os recorrentes.

**EMENTA:RECURSO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA.**

**MULTA DO ART. 477. ENTE PÚBLICO.** A divergência jurisprudencial arguida bem como as violações legais não foram demonstradas, sendo mais que, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** É inadmissível o recurso de revista quando a jurisprudência trazida a confronto é oriunda de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE.** Consoante a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, o termo inicial para recorrer pressupõe que o acórdão tenha sido lavrado, assinado e publicadas as suas conclusões, isto é, o prazo recursal só começa a fluir a partir da publicação da decisão no órgão oficial, não servindo para tanto a simples publicação da notícia do julgamento, ainda que em minuciosa súmula do decidido. Isso porque somente após o conhecimento das conclusões adotadas é que se pode impugná-las. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.074/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MILTON PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA MENEGALDO B. PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de Primeiro Grau.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DOAÇÃO DE SANGUE. FALTA JUSTIFICADA.** O dia de ausência ao trabalho para doação de sangue pelo trabalhador é ato objetivo justificador da falta ao serviço, conforme previsão expressa insita no inciso IV do artigo 473 da CLT, o que exclui interpretação de cunho subjetivo. Revista conhecida e provida

**PROCESSO** : AG-RR-559.539/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : VÍRSIO VAZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SARTORI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO - AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO.** Não tendo o Reclamante demonstrado, nas razões do agravo regimental, que o recurso de revista (que versava sobre o pagamento do adicional de transferência) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice apontado pelo despacho-agravado, ou seja, na Súmula nº 297 do TST, este deve ser mantido. Com efeito, a simples oposição de embargos declaratórios não garante necessariamente o prequestionamento da matéria, se o Regional se furta a sanar a omissão havida. Nesse caso, ao Recorrente só resta a trilha da invocação da negativa de prestação jurisdiccional, caminho não palmilhado pelo Reclamante, comprometendo o sucesso do seu apelo. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-563.373/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGITA PEREIRA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com efeito retroativo.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.** Afigura-se indispensável, mesmo na vigência da Lei 8.036/90, a anuência do empregador para que o empregado possa optar retroativamente pelo sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Revista Provida.

**PROCESSO** : RR-574.553/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANA NATI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO BARREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "bancário - cargo de confiança - jornada de trabalho - horas extras", por violação do art. 224, § 2º, da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas extras.

**EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS.** O artigo 224, § 2º, da CLT excepciona da jornada especial dos bancários os empregados que "exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo". Esse dispositivo não estabelece a presença de amplos poderes de mando ou de gestão, mas de fidedignidade especial, que diferencie o empregado dos demais. Ficou incontroverso que o reclamante exerceu o cargo de gerente de operações e que, segundo a testemunha do próprio reclamado, "alguns dias o recte entrava juntamente com o depte. Às 8:30hs sendo que nos demais o recte já estava trabalhando quando o depte chegava neste horário; que não presenciava o horário de saída do mesmo,.... que nos dias de pico presenciou o recte saindo às 19hs". Ficou, ainda, registrado que, consoante o depoimento da testemunha Luiz Carlos Lima, "o recte poderia advertir verbalmente funcionários da agência". Do referido quadro fácil concluir-se que, na condição de gerente de operações de agência, em razão do conteúdo ocupacional do cargo, exerceu o reclamante cargo de confiança, uma vez que a sua função exige, inequivocamente, um grau maior de fidedignidade. Realmente, o fato de cumprir jornada que extrapola a reduzida, além de poder advertir, ainda que verbalmente, os funcionários da agência, demonstram claramente a maior responsabilidade da função exercida pelo reclamante e a existência de um plus de confiança. A sua sujeição a controle de jornada, por outro lado, não tem o condão de descaracterizar o cargo de confiança, uma vez que, consoante registrado pelo Regional, o sistema de cartão de ponto foi adotado pelo banco-reclamado para todos os funcionários, bem como para os subgerentes e gerentes de operações. **Recurso de revista provido, no particular.**

**PROCESSO** : RR-579.769/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**RECORRIDO(S)** : PLÍNIO FREITAS FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BAZACAS VELHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. TEMPO DE PERMANÊNCIA. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou tese no sentido de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Recurso não conhecido. Ademais, no concernente ao amparo do Decreto nº 92.212, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, de acordo com o Enunciado nº 337 do TST, deve indicar fonte de publicação ou encontrar-se juntada às razões de revista a cópia do inteiro teor do acórdão modelo. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-581.914/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**EMBARGANTE** : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LUÍS ANDRÉ CRUZ KRAHL  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL LIMA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : HERMES & SIMON LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE HENKE DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e acolhê-los para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos supra e, de ofício, retificar o teor da ementa, harmonizando-a à decisão proferida. 6

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos necessários para a entrega da prestação jurisdicional. Verificado, ademais, que no acórdão embargado há dissonância entre o dispositivo e a ementa, retifica-se esta operando a imprescindível harmonização entre ambos.

**PROCESSO** : RR-588.244/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA NOBRE CONEGATTO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARLENE ALVES FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. LOUANA NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observadas as determinações do artigo 1º da Lei 6.899/81 para atualização monetária dos honorários periciais.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o Enunciado nº 126 do TST, não se conhece do recurso de revista quando a matéria comporta elementos fático-probatórios. Recurso de revista não conhecido. **ATUALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-I, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-588.598/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDEN RIBEIRO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TELEPAR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGULAMENTAÇÃO EM NORMA COLETIVA. Inviável o conhecimento do recurso de revista, por violação do artigo 1.090 do Código Civil, quando a pretensão da reclamada está embasada na alegação de que a cláusula do instrumento coletivo disciplinadora da complementação de aposentadoria não abrange os empregados homens que lhe tenham prestado apenas 25 anos de serviço, e o quadro fático trazido pelo Regional é o de que o reclamante preenche as exigências da norma. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-589.986/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDIALIMENTAÇÃO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NORMATIVA - ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de ação de cumprimento, o prazo prescricional somente começa a fluir após o trânsito em julgado da decisão normativa, conforme orientação já sedimentada pelo Enunciado nº 350 do TST. Nesse contexto, pouco importa que a ação tenha sido ajuizada mais de dois anos após o rompimento do contrato de trabalho dos reclamantes, já que o termo inicial, para efeito da prescrição, ocorreu a partir do nascimento do direito, que foi superveniente a esse fato. **Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : RR-591.968/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA INÊS WERLE  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA TEREZINHA VON WURMB  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MACIEL

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela jurisprudência desta Corte, por meio do Enunciado nº 363, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-594.036/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIANE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO URBANO SOBRINHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado do Rio Grande do Norte e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total do direito de ação argüida, determinar o restabelecimento da r. sentença, que havia extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região.

**EMENTA:** FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO BIÊNIO IMEDIATAMENTE POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme entendimento pacífico neste colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no Enunciado nº 362, o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, impõe à parte o ônus de ajuizar reclamação trabalhista em até dois anos após a extinção do contrato de trabalho, sendo irrelevante a matéria discutida na referida ação. Observado esse limite, e versando a ação acerca de depósitos do FGTS sobre parcelas pagas durante a vigência do contrato, o prazo prescricional é trintenário. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-603.296/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
**RECORRIDO(S)** : DARCI ROSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, conforme preconiza o art. 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos temas relativos às Horas Extras, FGTS e Seguro-Desemprego.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. LEI MUNICIPAL Nº 1.170/84. MUNICÍPIO DE OSASCO/SP. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que o contrato por tempo determinado, firmado pelo Município de Osasco/SP, sob a égide da Lei Municipal nº 1.170/84, que instituiu o Regime Jurídico dos servidores admitidos, tem natureza administrativa, não cabendo, portanto, a esta Justiça Especializada, competência para apreciar o feito. **Recurso de Revista provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-610.408/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ  
**EMBARGADO(A)** : GEORGE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-615.828/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ - EMBAP  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO TURIN  
**RECORRIDO(S)** : IEDA CAMARGO MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-TIAGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 348-351, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam julgadas todas as questões deduzidas nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 342-346), enfrentando-se inclusive aspectos outros que não foram examinados, por força do recurso de ofício e do efeito devolutivo emprestado ao recurso ordinário. Ficam prejudicados os demais temas da revista.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Tendo sido aviados embargos declaratórios, objetivando prequestionar as preliminares de ilegitimidade de parte e de incompetência, que não foram analisadas pelo TRT, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão, com a determinação do TST para que a Corte de origem julgue os embargos declaratórios, prestando os esclarecimentos solicitados, até porque se tratava de sentença recorrível de ofício, em razão da pessoa. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.803/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANIZ ASSAD  
**RECORRIDO(S)** : DORACI PAES DA CRUZ PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer da revista, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:** DESERÇÃO - EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO NA GUIA DE CUSTAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna, a exigência de que a guia de recolhimento contenha a identificação do número do processo (ou do nome do reclamante), a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-622.741/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FISHER-ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : SÔNIA REGINA TAMISO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O iterativo, notório e atual entendimento da Seção de Dissídios Individuais originou a inclusão do Precedente nº 115 no Boletim de Orientação Jurisprudencial, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88". À luz da jurisprudência que vem sendo sufragada pela SBDII, resta apenas uma alternativa, qual seja a de não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade, porque não veiculada nos moldes do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **QUITAÇÃO.** Fixado pelo Regional que a rescisão homologada perante a Delegacia Regional do Trabalho, induzindo à idéia de que não houve assistência de entidade sindical, conclui-se que a decisão foi proferida com lastro no Enunciado nº 330 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITA-VA.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, uma vez que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a outra norma. Tampouco se verifica a ocorrência de violação ao artigo 1090 do Código Civil, o qual não foi prequestionado na decisão recorrida. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **FÉRIAS.** Matéria decidida à luz de fatos e provas; incidência do Enunciado nº 126 do TST. Além disso, a questão de os documentos terem sido apresentados em fotocópias não autenticadas, não atendendo ao disposto no artigo 830 da CLT, não foi prequestionada na instância *a quo*. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-622.743/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA VENTURA  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA APARECIDA FERRARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO NORMATIVA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.** Dos termos da decisão recorrida, conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, visto que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.590/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ELIS ANTÔNIO SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. OMAR DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É cediço que o juiz não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, cabendo-lhe, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, enfatizar os pontos relevantes e pertinentes à resolução da controvérsia. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou explicitamente acerca das questões invocadas, mediante as razões lá dedilhadas, que lhe pareceram suficientes à formação do seu convencimento para deferir a reintegração do reclamante, tendo expressamente se manifestado acerca da adoção da cláusula 51 pela condenação, até porque foi a causa de pedir. Desse modo, assentado o fato inconcusso de as questões re-

levantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação aos artigos 535 a 538 do CPC. Recurso de que não se conhece. **REINTEGRAÇÃO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **DELIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 41 da SBDII. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-627.163/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : MAGDALENA DA FONSECA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VALDIVIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Segundo a orientação jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. **HORAS EXTRAS.** Atento à evidência de o Tribunal *a quo* não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório dos autos (prova testemunhal), é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos colacionados, a teor do Enunciado 296 do TST, bem como a ofensa ao art. 818 da CLT e ao art. 333, inciso II, do CPC. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** De acordo com o Regional, no curso da instrução processual, sobretudo pelo laudo pericial, ficou apurado que os comandos exerciam as mesmas tarefas, com menos de dois anos de diferença e com a mesma perfeição técnica e idêntica produtividade, conforme exigência do art. 461 e § 1º da CLT. Verifica-se ainda do acórdão recorrido ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático - probatório dos autos - laudo pericial -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbram as pretensas violações legal e constitucional. Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-630.789/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : BELMIRO ANTONIO FERRÃO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MOREIRA MORALES  
**EMBARGADO(A)** : LINS FERRÃO & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão no julgado, sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - EXECUÇÃO. Nos termos do item IV da Instrução Normativa nº 3 do TST, o depósito, no processo de execução, somente se revela exigível quando não está suficientemente garantida a execução por penhora. A decisão que julgou os embargos à execução assevera que o **Juízo está garantido pela penhora.** Embargos à execução foram enfrentados (artigo 884 da CLT) e, ao dar provimento ao agravo de petição da executada, o e. Regional não arbitrou novo valor à condenação. Nesse contexto, não há que se falar em deserção do recurso de revista. **Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo.**

**PROCESSO** : RR-636.923/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REDEP - REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RONNER GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria sumulada nesta Corte em seu Enunciado nº 357, *in verbis*: "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso não conhecido. **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Ciente de que a quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes quando asseverou a existência de diferenças nas verbas rescisórias. Se o acórdão regional consignou que se tratava de diferenças não pagas, que não constavam do termo de quitação, significa dizer que atendeu ao pressuposto fático do Enunciado nº 330, estando, conseqüentemente, em consonância com ele, uma vez que o efeito liberatório é apenas para as parcelas constantes do Termo de Quitação. Recurso não conhecido. **HORA EXTRA. MOTORISTA. PERNOITE NO CAMINHÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Por fim, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-637.536/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**RECORRIDO(S)** : AÉCIO LAURENTINO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA:** TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. HORAS EXTRAS. Ciente de que a quitação prevista no enunciado em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** É pacífico que as horas extras prestadas habitualmente integram a remuneração para todos os efeitos legais, repercutindo no descanso semanal remunerado. Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que fora proferido com lastro no Enunciado nº 172 do TST, motivo pelo qual não é possível analisar as pretensas violações legais e constitucionais, bem como a higidez do aresto trazido para cotejo, nos termos do art. 896. § 5º, da CLT. No mais, verifica-se que a Corte de origem não enfrentou a matéria à luz do Enunciado nº 113 do TST, que dispõe acerca da repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, considerado dia útil não trabalhado, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-638.870/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO VETTORAZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em conformidade com o Enunciado TST nº 331, IV, não caracteriza a disceptação autorizativa do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-640.471/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DJALMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**por unanimidade, conhecer do apelo da reclamada no tocante à "correção monetária, época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Conhecer do recurso do reclamante quanto ao tema "cálculo das horas extras noturnas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no particular.

**EMENTA:RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. TICKET-REFEIÇÃO.** Ressalta a ausência de prequestionamento do art. 611, § 1º da CLT, a teor do Enunciado nº 297 do TST, na lacônica decisão recorrida que simplesmente registra a correção da condenação da reclamada ao pagamento de ticket-refeição no período compreendido entre 14/3/96 e 30/4/96, com base no dissídio coletivo carreado às fls. 30/36, aplicável às partes, o qual prevê expressamente a concessão do benefício. Ainda que assim não fosse, incidiria, a obstaculizar o conhecimento da revista, o óbice do Enunciado nº 221 diante da natureza interpretativa da matéria. Recurso não conhecido. **PRORROGAÇÃO DA JORNADA APÓS AS CINCO HORAS.** Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas (Orientação Jurisprudencial nº 6/SDI). Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS.** A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Orientação nº 97 da SDI, segundo a qual "o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno". Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-641.571/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : MARLOK CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MANUELA MENDES PRATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso, no tocante ao tema da indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para arbitrar como valor indenizatório, inclusive, com o objetivo dissuasório da adoção de revistas vexatórias, o equivalente à quantia de Cr\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser acrescida de juros e correção monetária. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se configura cerceamento de defesa, pelo que ileso o art. 5º, incisos V, X e LV, da Constituição Federal na decisão regional que concluiu ser, diante do instrumento normativo acostado pela reclamada e dos fatos narrados na exordial, desnecessária e inútil a prova pretendida. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST e ares-tos inseríveis a confronto. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** O fato de haver instrumento normativo prevendo a revista de empregados revela-se marginal diante do cerne da controvérsia, que reside em aferir o prejuízo à honra e dignidade do empregado nos procedimentos adotados para a realização da aludida revista. Consoante o que ficou registrado no acórdão regional, a revista realizada pela reclamada denuncia excessiva fiscalização, expondo o empregado à vexatória situação de ter de se despir perante funcionários da empresa, com comprometimento da dignidade e intimidade do indivíduo. É sabido ainda que a indenização por dano moral deve observar o critério estimativo, diferentemente daquela por dano material, cujo cálculo deve observar o critério aritmético. Na fixação da indenização do dano moral, deve o juiz se nortear por dois vetores: a reparação do dano causado e a prevenção da reincidência patronal. Vale dizer que, além de estimar o valor indenizatório, tendo em conta a situação econômica do ofensor, esse deve servir como inibidor de futuras ações lesivas à honra e boa fama dos empregados. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-642.458/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TALITA LÚCIA BESSA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA.** A matéria encontra-se pacificada pela iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI, segundo a qual é possível a despedida imotivada de servidor público concursado regido pela CLT, que trabalhe em empresa pública ou em sociedade de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.534/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADA** : DRA. YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO SALARIAL.** A despeito da previsão do artigo 457, § 1º, da CLT, o abono salarial concedido aos empregados em atividade, a título indenizatório e em caráter temporário, conforme expressamente definido nos acordos coletivos, não se tratava de reajuste salarial de caráter geral, nem tinha natureza salarial. Desse modo, o Tribunal Regional, ao indeferir o pagamento do abono salarial aos empregados aposentados, apenas garantiu vigência e eficácia à norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, além de prestigiar a negociação coletiva como forma de solução autônoma dos conflitos coletivos de trabalho. Recurso do qual se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-644.564/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓS-TOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Diversamente do que sustenta a reclamada, a decisão atacada considerou exatamente o fato de o reclamante ter sido admitido em 1/8/74, antes da Resolução 2/79, expedida em 14/3/79, que previa a proporcionalidade das diferenças de complementação de aposentadoria, para concluir pela não-aplicação, invocando para tanto os Enunciados nºs 51 e 288 do TST. O que aconteceu é que se baseou a Corte de origem na interpretação que emprestou a mencionada resolução, que redundou na conclusão acerca da integralidade da complementação de aposentadoria, uma vez que não fora abordado pela sentença o argumento de que o Regulamento 1/63 já previa a complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço prestado diretamente para a reclamada. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque da previsão da proporcionalidade da complementação de aposentadoria no Regulamento 1/63, quando consignou que se tratava de inovação à lide, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade de revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, impossibilitando esta Corte de aquilatar da higidez das violações constitucionais e legais e da divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-644.881/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE DOS SANTOS DOROW  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação e calculado ao final.

**EMENTA: DECADÊNCIA E TÍQUETES.** Não prospera o recurso de revista cuja fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **LITISPENDÊNCIA.** Tem-se que não ficou caracterizada a litispendência suscitada, em que deveriam estar presentes as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme dispõe o art. 301 do CPC, sobretudo considerando a premissa delineada no acórdão recorrido de que no acordo celebrado parcialmente, os trabalhadores que já haviam ingressado ou pretendiam ingressar com ação individual haviam sido excluídos do pagamento das verbas rescisórias. Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM). INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. APLICABILIDADE.** Segundo a nova redação do item IV do Enunciado nº 331/TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Recurso não conhecido. **LIMITE TEMPORAL E FGTS.** Segundo o Tribunal Regional, está precluso o direito de suscitar as questões em grau de recurso, uma vez que não houve pronunciamento a respeito na sentença, nem a recorrente opôs os embargos de declaração no momento oportuno, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o aresto trazido para confronto é originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não servindo para esse mister, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Não se vislumbra a pretensa violação ao art. 477 da CLT, uma vez que a decisão recorrida limitou-se a consignar que a recorrente tinha a responsabilidade de pagar as verbas indenizatórias e rescisórias, tendo em vista a sua condenação subsidiária. Recurso não conhecido. **DESPEDIDA IMOTIVADA.** Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, pois examinou o autos para constatar se havia ou não prova da justa causa aplicada, aspecto insuscetível de reexame no âmbito desta Corte, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, são devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.112/91. Ainda de acordo com o Precedente nº 228 da SBD11, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-645.325/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : JUSTINIANO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO RAINERI NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados na ausência de omissão, contradição ou obscuridade do acordo embargado.

**PROCESSO** : RR-647.473/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E ESPORTE  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.531/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA JUVENAL DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratada na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.532/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALMEIDA FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como restou incontroverso nos autos que o Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 1988), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.533/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALVANIR DA SILVA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 106 da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88) e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular os atos decisórios e declinar da sua competência em prol da competência da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Como restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi contratado na vigência do Regime Jurídico Especial que, amparado no art. 106 da Constituição Federal anterior, previa a contratação temporária para funções técnicas especializadas, quando não existissem candidatos aprovados em concurso, é forçoso reconhecer que a decisão do Tribunal Regional, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, violou o artigo 106, da Constituição Federal de 1969 (atual redação do artigo 37, inciso IX, da Constituição de 88), bem como contrariou o Enunciado 123 do TST, impondo-se declinar da sua competência em prol da Justiça Comum do Estado do Amazonas, para onde os autos deverão ser oportunamente remetidos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-654.447/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ILDEU SILVERIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que entregue a jurisdição na medida da provocação recursal. **VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** Não se vislumbra ofensa à coisa julgada na decisão regional, pautada na estrita observância da decisão exequiênda. Recurso não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-655.169/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA BERTONI BARBOSA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS. CPOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **REDUÇÃO SALARIAL - CONVERSÃO CR\$ PARA URV.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra a pretendida violação legal, nem a alegada divergência jurisprudencial com o aresto de fls. 178. Como não o embargou na oportunidade, com relação a essa matéria, o laconismo do fundamento que o norteou, ao reconhecer a redução salarial, que a recorrente procura descaracterizar, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. Não é demais ressaltar a inservilidade do aresto transcrito, por ser proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, deixando de ser observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-659.275/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : ROSALVO CORDEIRO PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-659.277/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : WARLEN MAGELA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA: BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Limitando-se o Regional a afirmar que o reclamante percebeu gratificação de função diversa da dos demais empregados, e que não possuía postos de comando, por certo que a pretensão do banco-recorrente de demonstrar o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Realmente, por falta de identificação das atribuições efetivas do reclamante, não há como se perquirir sobre os pressupostos configuradores do exercício de cargo de confiança, salvo se reexaminada a prova, procedimento processual inviável em recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-659.920/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FERNANDO NEGROMONTE BOTELHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a intempestividade decretada, julgue o recurso ordinário como de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.** Verifica-se, na verdade, que, como percuientemente suscitado nas razões do recurso de revista, ao não conhecer do recurso ordinário da demandada por ausência de sua ratificação, em face de terem sido interpostos anteriormente embargos declaratórios pelo reclamante, com decisão proferida *a posteriori*, impôs a Corte de origem requisito não previsto na legislação processual civil, ficando evidenciada ofensa ao devido processo legal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-664.950/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VICENTE CARNEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE MANETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Constatado que o art. 2º do Decreto nº 93.412/86, apesar de ter condicionado o direito ao adicional de periculosidade ao exercício das atividades discriminadas no seu anexo, fez profissão de fé quanto à irrelevância do cargo e da categoria do empregado, além do ramo da empresa, não se pode recorrer à definição dada pela ABTN ao sistema elétrico de potência como sendo o "conjunto de circuitos elétricos interrelacionados, que compreende a instalação para geração, transmissão e



distribuição de energia elétrica até a medição inclusive". É que dela se infere que o direito ao admiñículo teria ficado circunscrito ao trabalho prestado às empresas do setor de energia elétrica, pois são as únicas que se dedicam às atividades ali detalhadas. Para conciliar o disposto no anexo do decreto com o declarado objetivo do legislador de universalizar o direito ao adicional de periculosidade, é forçoso interpretar vulgarmente o sistema de potência como sendo o conjunto de instalações elétricas em que a tensão é igual ou superior a 380 volts, por ser a tensão utilizável no setor industrial, em contraposição ao sistema de consumo em que a tensão é igual ou inferior a 220 volts. Comprovado que o reclamante trabalhava de maneira a se expor a tensões altas e baixas, executando tarefas com a energização de toda a rede elétrica, a indicar que o trabalho era executado dentro do sistema elétrico de potência, tem direito ao adicional. Paradigmas inespecíficos e violação de lei não configurada. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-666.774/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ANA LÚCIA BAVILONI MELGES  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CERZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "descontos fiscais" e "adicional de transferência" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, tendo o Regional, ao apreciar os declaratórios, esclarecido as questões suscitadas. Recurso não conhecido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 5º, XXXVI da Carta Magna, nem ter sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS.** Esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que, conforme as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para a interpretação de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Recurso de revista provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Verifica-se que a transferência da reclamante se deu em caráter definitivo, afastando a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-666.801/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ FACCINI  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Descontos à título de seguro de vida", "Correção monetária" e "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REEMBOLSO DO IJMS E IAPP.** Não se pode cogitar de divergência jurisprudencial, porque a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 342 desta Corte, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** Incontrastável, a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter focado a matéria sob o prisma suscitado nas razões de revista. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** "Descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Enunciado 342 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-667.050/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : LUDMIRA XAVIER DE SIQUEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Gratificação semestral. Repercussão nas horas extras", por contrariedade ao Enunciado nº 253, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação semestral nas horas extras.

**EMENTA: FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e as pretensas violações legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo o Regional asseverado que existe nos autos declaração do estado de insuficiência econômica da autora e que encontra-se ela assistida por seu sindicato de classe, significa dizer que foram atendidos os pressupostos fáticos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado nº 219 do TST e, conseqüentemente, encontra-se em consonância com ele, pelo que se agitando a inadmissibilidade da revista, em virtude de se reportar ao § 4º do art. 896 da CLT. A alegação recursal de que a declaração constante da inicial não preenche os requisitos da Lei nº 7.115/83, não se prestando a comprovar que a situação da reclamante não lhe permitia demandar em juízo, carece do necessário prequestionamento, haja vista que o Regional não defendeu tese a respeito, o que atrai a incidência do Enunciado nº 227 do TST. Recurso de revista não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS.** Como este Tribunal Superior, por sua jurisprudência iterativa, já pacificou que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, neste ponto deve ser alterada a decisão recorrida, ante o entendimento exarado no Enunciado nº 253. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.024/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VALÉRIA MOREIRA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

**EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, nem o conflito de teses com o aresto apresentado, já que o acórdão regional é expresso ao dizer que é clara a exordial quanto ao pedido deferido, bastando atentar-se para o disposto no item 4, inexistindo julgamento *extra petita* quando consta na inicial o pedido, embora sua localização não tenha sido feita adequadamente. Vale lembrar que o julgamento *extra petita* consiste no julgamento de pretensões não deduzidas pela parte,

e o próprio recorrente reconhece que o pedido foi citado no item 4 da inicial. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Os arestos trazidos para cotejo não são abrangentes da fundamentação da decisão recorrida, pois passam ao largo da hipótese em debate de ter sido estabelecida a obrigação do reclamado no recolhimento dos tributos, mas com autorização de reter as parcelas atribuídas à reclamante. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. De resto, a exegese regional apresenta-se plenamente razoável, ficando afastada a ofensa legal indigitada, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. É que só a violação literal, ou seja, ofensa à interpretação gramatical, possibilitaria a admissão do recurso de revista com fundamento na alínea "c" da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-668.094/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : WANDERLEY GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na carta vinculada do trabalhador à disposição da CEF. Tratando-se de condenação judicial, os créditos referentes aos FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista a que se nega provimento. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS.** Apesar de o acórdão recorrido sugerir a idéia de a Turma ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detalhadamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, quando asseverou que o termo de rescisão revela que no cálculo da remuneração do reclamante, para efeito de pagamento das verbas rescisórias, não foi levada em conta a média das horas extras habitualmente prestadas, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos constitucionais invocados, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** A matéria epigrafada não foi anteriormente debatida, operando-se a preclusão. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.629/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE  
**ADVOGADO** : DR. ZENO SIMM  
**RECORRIDO(S)** : ÂNGELO PETRIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição total oportunamente argüida e extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO.** Não há como prosperar a tese de que a citação deveria ter sido efetuada na pessoa do Prefeito ou do Procurador do Município, os quais deteriam a capacidade para representar o ente público em juízo, tampouco se caracteriza a imaginada violação do art. 12, II, do CPC, cuja aplicação supletiva, nos termos do art. 769 da CLT, obviamente não se justifica, ante a existência de norma consolidada específica a regular a matéria atinente à forma de notificação do reclamado para a audiência inaugural na Justiça do Trabalho, notadamente o art. 841, "caput", e § 1º da CLT. **PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** Da interpretação a *contrário sensu* do Enunciado nº 153 do TST, conclui-se que deve o Eg. Tribunal Regional do Trabalho apreciar a prescrição argüida pela parte, ainda que o haja sido pela primeira vez nas razões de Recurso Ordinário. Por outro lado, a economia processual recomenda que, em caso que tais, de logo a omissão seja suprida para declarar a prescrição total argüida, eis que plenamente evidenciada. **Revista conhecida e provida no particular.**



**PROCESSO** : RR-672.412/2000.2 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CAIO MÁRCIO TINOCO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLA ADRIANE MAGGIONI  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

**EMENTA:** DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Consoante orientação do Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-676.227/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚS-  
TRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO NOGUEIRA DOS SAN-  
TOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema dobra salarial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. Recurso de revista da reclamada provido.

**PROCESSO** : RR-676.252/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE  
ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO DIAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. AILTON GARCIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi devidamente entregue, tendo o Regional, ao apreciar os declaratórios, esclarecido as questões suscitadas. Recurso não conhecido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS.** Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbram o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob o enfoque do art. 515 do CPC, nem ter sido instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios interpostos, incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS.** No que se refere à contradição de testemunha, é matéria pacificada, segundo o Enunciado nº 357, que contempla a tese de que o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS.** Verifica-se, de imediato, que as razões de revista implicam envolvimento de fatos e provas, uma vez que o Regional orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, mediante valoração da prova produzida, ao consignar na decisão recorrida que a adoção, de fato, pelo reclamado, do sistema de banco de horas, não ficou comprovado nos autos. Incidente, portanto, o teor do Enunciado nº 126 do TST a impedir a cognição extraordinária. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.256/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ BENTO PRADO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS  
METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de trabalho" e considerar prejudicado o exame do tema "Honorários assistenciais".

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Exame prejudicado, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.

**PROCESSO** : RR-676.287/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA EDILEUSA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária - época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da nº 124 SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido. **DESCOMISSONAMENTO.** Não se vislumbra ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República, que se mostra como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Tampouco se evidencia vulneração ao art. 457 consolidado, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 221 do TST. A jurisprudência transcrita é genérica, a teor do Enunciado nº 23 do TST, por não abordar os fundamentos do acórdão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.192/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚS-  
TRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : WALDECI FERNANDES DE CARVA-  
LHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema dobra salarial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluí-lo da condenação.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. Recurso de revista da reclamada provido.

**PROCESSO** : RR-677.206/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. -  
VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MILENE DIAS BUENO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GONÇALVES DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à correção monetária-época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irresignação da ré com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-677.215/2000.4 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURIS-  
MO - ASATUR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PE-  
TRI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SIN-  
DIRODOVIÁRIOS - ES  
**ADVOGADO** : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-677.222/2000.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS  
LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : VULGANI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NE-  
TO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPT'S.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.891/2000.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TUR-MA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
VENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FICAP MARVIN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO GOMES E OU-  
TROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PATROCÍNIO FIGUEIRE-  
DO GOMES



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que se aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-679.657/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO LUIZ VIGNATTI  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA M. CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Afasta-se a preliminar argüida, ante a constatação de fundamentação da decisão recorrida, nos termos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não conheço do recurso. **CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional e FGTS. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-684.592/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI  
**RECORRENTE(S)** : ADEMIR DALMARCO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, e a dobra salarial (art. 467 da CLT), e negar provimento ao da reclamante, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e julgá-lo prejudicado no que se refere à dobra salarial.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, depois de satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo Universal da falência. **DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **Recurso de revista provido. RECURSO DO RECLAMANTE - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-688.291/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PROSEGRU BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
**RECORRIDO(S)** : CAMILO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.** Torna-se inócua a apreciação da possível intempestividade do recurso ordinário, uma vez que não logra a recorrente impulsionar o apelo extraordinário pela ótica da deserção. É que se detém a transcrever jurisprudência do STJ e do STF e a invocar o art. 13 do CPC, valendo-se da tese da necessidade de se lhe oferecer oportunidade para sanar a irregularidade processual, que sequer foi debatida no Tribunal de origem e que não é pertinente à hipótese. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.733/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente quanto aos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de depósitos do FGTS.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPOSITOS DO FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1 do TST: "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE". Decisão contrária à esse entendimento, implica, por consectário natural, sua reforma para adequação à essa orientação. **DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO.** Denota-se, à evidência, que a revista, quanto à comprovação das aludidas diferenças, pretende rever o conteúdo fático-probante dos autos e, "*ipso facto*", atribuir outra valoração ao conjunto das provas. Acontece que tal possibilidade não se permite aos recursos do tipo extraordinário, sendo terminantemente vedado o reexame de tais provas. Em tal seara, o entendimento do Regional se desponta soberano. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. **Revista conhecida, em parte, e provida.**

**PROCESSO** : RR-689.798/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**PROCURADOR** : DR. SIDNEY GIVIGI  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à isonomia salarial, por violação ao art. 37, inciso XIII, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL.** Aplicou o Regional o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, em face de se tratar de prestações sucessivas e não de ato único praticado pelo empregado, não havendo que falar em violação à norma legal. **ENTE PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL.** Depreende-se que o Regional valeu-se do comando do artigo 37, inciso XII, da CF/88 para deferir a equiparação dos salários do Recorrido, que exerce cargo de Classe de Assistente Operacional, oriundo da estruturação promovida pela Lei Municipal nº 4.135/94, com os salários pagos aos servidores que ocupam os cargos de Assistente Operacional da Câmara de Vereadores do mesmo Município. Tem-se, aqui, o confronto da regra invocada pelo acórdão recorrido para fundamentar a condenação, e o teor do artigo 37, XIII, da CF/88, regra proibitiva, a qual entendemos que deva prevalecer. Com efeito, ao mesmo tempo em que veda a CF a diferença de padrão de vencimento entre os cargos dos Poderes Constitucionais, o Estatuto Maior proíbe expressamente "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal de serviço público (art. 37, XIII)". Destarte, se afigura inconstitucional a isonomia deferida, pelo que merece ser conhecida a revista, à medida em que a decisão regional afrontou o artigo 37, XIII, da CF/88, devendo, também ser provida para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas, tornando improcedente a reclamação trabalhista. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-689.799/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : ADAURI PLASTER VICTORIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAO EM DIFERENÇAS DE FGTS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL OU SUSCITAÇÃO DE DISSENSO PRETORIANO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** Revela-se desfundamentada, para os fins da revista, insurgência que não indica, objetivamente, qual(is) dispositivo(s) de lei federal ou da CF/88 teria(am) sido violado(s) pelo v. acórdão regional nem suscita dissenso pretoriano. Pontue-se ser a Revista um recurso eminentemente técnico, de natureza extraordinária. Pertinência do art. 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219 do TST). Decisão proferida nessa linha, atrai a incidência do Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e impinge de ultrapassada jurisprudência em sentido contrário. **Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : ED-RR-689.816/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MANOEL MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, na forma da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-691.311/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : JEFFERSON PARANHOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA CONDENACÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90.** A decisão Regional está em conformidade com a OJ nº 249 da SDI-1/TST ("COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista"). Por conseguinte, incide o óbice ao processamento da Revista nos moldes previstos no **Enunciado nº 333 desta Corte, e no artigo 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.**

**PROCESSO** : RR-691.999/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO BERNARDO DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "descontos previdenciários e fiscais", por violência a texto de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA.** Vale lembrar que o julgamento *extra petita* consiste no julgamento de pretensões não deduzidas pela parte. O Colegiado de origem, analisando a prova pericial, considerou perigosa as condições de trabalho do autor, sendo intuitivo ter-se louvado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, no exame da matéria que constituía objeto do pedido, nos estritos limites da lide, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 2º, 128 e 460 da CLT. Com efeito, se na reclamatória constou expressamente o pedido de adicional de periculosidade e ficou devidamente provado o trabalho em área de risco, irrelevante o fato do laudo constatar agente periculoso diverso do veiculado na peça vestibular. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS.** É flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fático-probatória, inviabilizando o conhecimento da revista as disposições do Enunciado nº 126/TST, o que impossibilita a aferição de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Quanto aos reflexos do adicional de periculosidade deferido pelo Tribunal *a quo* a reclamada requer a incidência do Enunciado nº 191 do TST, em razão de tal parcela ser transitória e meramente indenizatória, não devendo integrar ao salário para nenhum efeito. O verbete citado, no entanto, versa sobre a base de cálculo do adicional de periculosidade, tema que não se confunde com reflexos da parcela, a demonstrar a ausência de contrariedade ao referido enunciado. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** O Regional manteve a condenação da reclamada no pagamento dos honorários periciais, diante da sucumbência da mesma no objeto da prova pericial. Diante do exposto, agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 236 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º, do artigo 896 da CLT. Em relação ao pedido de redução do valor fixado na sentença, o recurso carece de prequestionamento, esbarrando na previsão contida no Enunciado nº 297 do TST, diante da preclusão verificada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-695.021/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**EMBARGADO(A)** : VILMAR VANEI PERÍN  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. FAC-SÍMILE.** Embora a petição de embargos de declaração tenha sido apresentada, via fac-símile, no dia 26 de novembro de 2002, dentro do quinqüídio a que alude o art. 536 do CPC, o original só foi protocolizado no dia 4 de dezembro de 2002, quando já extrapolado o quinqüídio previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, que remete ao término do prazo no dia 2 daquele mês. Registre-se que, a teor do referido dispositivo legal, o prazo para apresentação dos originais é contado da apresentação do fac-símile e não do dia posterior, uma vez que não se trata da hipótese de intimação para a prática de ato processual, prevista no art. 184, § 2º, do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-695.997/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN SCHUHMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo foi apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-696.115/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
**RECORRIDO(S)** : ADEILTON LEITE DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tema constante do recurso.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO.** Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que os aprecie como de direito.

**PROCESSO** : RR-696.118/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROSA MARIA FONSECA CHARBE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DESCONTOS. RESTITUIÇÃO.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Recurso não conhecido. **APOSENTADORIA ESPONTÁ-**

**NEA. EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.** Consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea implica necessariamente extinção do contrato de trabalho. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. No que se refere às parcelas decorrentes do período posterior à aposentadoria, o único aresto trazido à colação revela-se absolutamente inespecífico à sombra dos Enunciados nº 23 e 296 do TST, em razão de não ter enfocado o aspecto, que o fora no acórdão recorrido, da impossibilidade de o empregado da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, formar novo vínculo sem a exigência constitucional do concurso público. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-699.454/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLEICE REJANE BARRETO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06% (ILEGITIMIDADE E SUCESSÃO).** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevidno, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante, sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, quanto à forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições, em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso conhecido e desprovido. **DIFERENÇAS SALARIAIS A PARTIR DE MARÇO/93.** Infere-se do acórdão impugnado ter o Regional dirimido a controvérsia ao rés do universo fático-probatório dos autos, ou seja, pela constatação de previsão nas cláusulas 2ª e 19ª de acordo coletivo de negociação sobre antecipações e reajustes compreendidos entre março e dezembro de 1993 e apuração pelo laudo pericial da concessão do reajuste em setembro/93, conforme previsão do instrumento normativo celebrado entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec, insuscetível de reexame nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, não se vislumbra a pretensa violação à Lei nº 8.542/92. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-701.712/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIPRESS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTA ARAÚJO PRADO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO SUBJETIVO RECURSAL.** Padece o recurso de ausência de pressuposto subjetivo recursal, qual seja o interesse para recorrer, decorrente da sucumbência. Com efeito, observa-se que o acórdão atacado é aquele proferido às fls. 128/131, em face da anulação do de fl. 83, tendo em vista o acolhimento da preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso de revista da demandada. Não houve decisão desfavorável à autora, pois ela não recorreu da decisão proferida no julgamento do seu recurso ordinário com relação ao aspecto abordado na revista. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FALTA DE PROVA DO ESTADO GRAVIDICO.** É flagrante a pretensão recursal, de revolver matéria fática, vedada nesta Corte, a teor do **Enunciado nº 126/TST.** A incidência do verbete em questão por si só afasta a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que compulsando-os se constata terem dirimido a controvérsia, reportando-se à ausência de prova da jornada suplementar, aspecto expressamente contratado no acórdão regional. Atento, por outro lado, à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta ao art. 818 da CLT. Por outro lado, não houve prequestionamento acerca da incidência dos arts. 368 do CPC e 830 da CLT. De qualquer forma, não haveria necessidade de adentrar no mérito da controvérsia, uma vez que a discussão acerca da comprovação ou não do estado gravídico da reclamante torna-se despicinda, em face da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI. **EMPREGO POSTO À DISPOSIÇÃO.** Trata-se de matéria sumulada, não se verificando, dessa forma, a alegada ofensa ao art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e encontrando-se superada divergência em sentido contrário. Ressalte-se a inservibilidade dos dois últimos arestos de fls. 142, por se originarem de Turma do TST. **ATO JURÍDICO PERFEITO.** Não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, 6º da LICC e 489 da CLT. O fato de a reclamante postular em juízo verbas referentes ao período estabilizatório, desconsiderando, no entender da reclamada, o recebimento das verbas com a devida homologação, não conduz, por si só, à conclusão acerca do desrespeito ao **Enunciado nº 330 do TST.** Com efeito, o Regional, a despeito do seu entendimento, não evidencia em que termos foi vazado o recibo de rescisão e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST. PERÍODO A SER PAGO.** O Tribunal de origem não enfrenta as teses espostas nos paradigmas acostados na revista. Incidência do **Enunciado nº 296 do TST.** Recurso de revista não conhecido em sua integralidade.

**PROCESSO** : RR-702.668/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JUVENIL MANOEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE Y. HAYASHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.  
**EMENTA: ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A conclusão regional acerca do verbete em questão revela-se incensurável dentro do exercício do princípio da livre convicção do julgador, considerando-se, ainda, que a orientação sumulada nesta Corte não tem efeito vinculante. Contudo, objetivando a demandada demonstrar o conflito com o **Enunciado nº 330 do TST,** caberia a interposição de embargos declaratórios para que a Corte de origem dissesse, a despeito desse entendimento, em que termos foi vazado o termo rescisório e se nele foram apostas ressalvas ou não. Não o fazendo, não há o que confrontar, sobressaindo ileso o dispositivo consolidado invocado, incidindo o óbice do **Enunciado nº 297 do TST.** Não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MÊS DE INCIDÊNCIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Impossível vislumbrar-se ofensa à literalidade do art. 33 da Lei nº 8.212/91, diante dos termos do **Enunciado nº 221 do TST.** Por outro lado, o Regional não apreciou a matéria sob a ótica do art. 114 da Constituição Federal: incidência do **Verbo nº 297 do TST.** Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-704.996/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CELSO TAKEO SAKUGAWA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "juros moratórios", por contrariedade ao **Enunciado nº 304 do TST,** e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A preliminar está desfundamentada, pois não especifica o demandado em que ponto e de que forma teria a Corte de origem faltado com a entrega de jurisdição. Ainda que assim não fosse, não se vislumbria a negativa de prestação jurisdicional suscitada, vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido consignando que o conjunto probatório revela que o autor, de fato, exerceu função de confiança, porém, não aquela descrita no art. 62, II, da CLT. Recurso não conhecido. **SUSPENSÃO DO PROCESSO.** A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114). Incide o óbice do **Enunciado nº 333 do TST.** Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Incidência do **Enunciado nº 126 do TST.** Recurso não conhecido. **JUROS MORATÓRIOS.** Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Revisão do **Enunciado nº 284.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-705.084/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍLIO SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. CESSAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR DA EXECUÇÃO TRABALHISTA EM PROL DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA.** A discussão cinge-se à indagação se se persiste ou não a competência do juízo singular da execução, quer o seja trabalhista ou civil, no cotejo com a competência do Juízo Universal da Falência. E para bem se posicionar sobre ela é mister salientar a distinção entre a prerrogativa da não-habilitação no processo falencial do crédito fiscal e o privilégio conferido ao crédito trabalhista exigível da Massa Falida. Com efeito, a prerrogativa da persistência da competência do juízo singular da execução encontra-se legalmente circunscrita ao crédito fazendário, cuja norma de exceção não comporta interpretação extensiva com o fim de aplicá-la ao crédito trabalhista, em que o privilégio que o distingue dos demais créditos só é inteligível dentro do concurso universal de credores que caracteriza o processo falencial. Por isso mesmo não sensibiliza a tese da preservação da competência incondicional do Judiciário do Trabalho, extraída do art. 877, da CLT, pois a questão restringe-se à *vis attractiva* do Juízo Universal da Quebra em relação ao juízo singular da execução, da qual se encontra a salvo apenas o crédito fiscal. Tampouco é capaz de alterar a ilação sobre a incompetência do Juízo singular da execução trabalhista o disposto no art. 24 § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, de o Juízo da Falência não atrair para si a competência para satisfação de crédito não sujeito a rateio. É que não obstante o crédito trabalhista desfrute de privilégio em relação ao crédito fazendário e aos créditos com garantia real, está efetivamente sujeito a rateio com outros créditos de idêntica hierarquia creditícia. Isso quer dizer que os créditos trabalhistas, conquanto se achem antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho, não se distinguem entre si, pelo que é forçosa a sua habilitação no processo falencial a fim de resguardar a satisfação equitativa e proporcional de todos eles. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-707.052/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : NILZE TEREZINHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e a multa do art. 477, § 8º, da CLT e negar provimento ao recurso da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de A natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - MASSA FALIDA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-707.054/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : SÍLVIO SERPA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-707.055/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : RUTH DONNEHL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, e negar provimento ao da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pelo Juízo do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista não provido. RECURSO DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-707.056/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : RENI NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada, para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra, e negar provimento ao do reclamante.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pelo Juízo do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista não provido. RECURSO DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, depois de satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-707.061/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRENTE(S)** : NOELI TERESINHA DA SILVA GUTZ  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e os juros de mora, a partir da quebra, e, quanto ao recurso da reclamante, negar-lhe provimento, no tocante à multa do art. 477, § 8º, da CLT, e julgá-lo prejudicado, no que se refere à dobra salarial.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pelo Juízo do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista da reclamada provido.**

**PROCESSO** : ED-RR-709.422/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WILMA VIEIRA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 97 do TST, e determinar a exclusão da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI da complementação de aposentadoria.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhem-se os embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, e determinar a exclusão da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI da complementação de aposentadoria.

**PROCESSO** : RR-710.386/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CONFECÇÕES ATLANTA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema dobra salarial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir-lo da condenação.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **Recurso de revista da reclamada provido.**

**PROCESSO** : RR-710.807/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE LOPES BOLONHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total corrigido monetariamente, a ser pago ao reclamante.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A alegação do recorrente não dilucida a avantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. Não obstante o equívoco do Regional não conhecer dos embargos, quando deveria lhes ter negado provimento, visto que houve apreciação do mérito, desnecessária a decretação de nulidade do acórdão, visto que nenhum prejuízo sobreveio para a parte (artigo 794 da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. **"HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.** A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em foha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 234). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 219 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **IMPOSTO DE RENDA.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, que fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido. **MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS.** Não ficou caracterizada a ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, visto que o Regional, para aplicar a multa, expressamente afirmou o caráter protelatório dos embargos de declaração. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-712.675/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALLAGENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSÉ SANDRO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: DOBRA SALARIAL - MASSA FALIDA.** Dispondo a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas da massa falida, razoável concluir-se, por força da interpretação analógica da norma em exame, que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-712.676/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE CHOCOLATES EVELYN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDITE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, quanto ao tema "dobra salarial - Art. 467 da CLT" e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir-lo da condenação.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **Recurso de revista da reclamada provido.**

**PROCESSO** : RR-715.868/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MAGRIT CHAEFER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-715.869/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARICI GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-715.870/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : VENERANDA MARIA BUGMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela

Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-716.630/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO EDUARDO DE URZEDO ROCHA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, ficando os reclamantes isentos do pagamento das custas.

**EMENTA: BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA.** Este Tribunal, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1). Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06% (ILEGITIMIDADE E SUCESSÃO).** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 1991, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando, assim, afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, ainda que limitada à data-base da categoria. Até porque nesta hipótese a vantagem seria decorrência da ultrapassada tese do direito adquirido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-717.058/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RAQUEL DE ASSIS GONÇALVES BRUZAFERRO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

**EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Somente por meio do reexame das provas poder-se-ia verificar o acerto ou não do decidido, tanto quanto a especificidade ou não do aresto trazido para colação, sabidamente refratária à cognição inerente à revista, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte, que se reporta ao art. 131 do CPC, em que se fundamentou implicitamente a decisão de origem, razão pela qual não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado. Além disso, a tese da mudança de domicílio do paradigma é inovadora, como ressaltou o Regional, o que impede o exame do tema por esse prisma. Recurso de revista não conhecido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque do dispositivo constitucional invocado, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. De outra sorte, os arestos trazidos para colação não se prestam ao confronto, por vício de origem, haja vista serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL.** A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que firmou seguinte tese: "MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT." (Precedente nº 239 da Orientação Jurisprudencial da SDI do TST). Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-717.111/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO WALDEVINO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

**EMENTA: CONFISSÃO FICTA.** Observa-se que o Regional, no exame do tema horas extras - minutos residuais, descartou a aplicação da pena de confissão, em face da prova documental consubstanciada nos cartões de ponto que comprovavam a jornada suplementar. Com efeito, a confissão ficta perde relevo quando há prova em contrário nos autos. Dentro desse contexto não se evidencia afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar a jornada suplementar, através dos cartões de ponto apresentados. O recurso vem respaldado, ainda, em divergência jurisprudencial, que se revela, contudo, inespecífica, a teor do Enunciado nº 296/TST. Por outro lado, o Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do art. 5º, II, XXXV e LV da Carta Magna, incidindo na hipótese os termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA.** O acórdão regional manteve a sentença que aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, sendo imposterável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Atento à evidência de o Regional ter considerado demonstrada a configuração de turnos de revezamento em razão da existência de labor abrangendo as vinte e quatro horas do dia, torna-se irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo obreiro. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Vale salientar que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na recente Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 275. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Por fim, uma vez que o Colegiado de origem não dirimiu a controvérsia pelo enfoque do art. 5º, II, da Carta Magna, inconstatável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.422/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL VIEIRA MANUEL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, 8º, da CLT e os 40% de FGTS sobre o período relativo ao contrato de trabalho extinto pela aposentadoria.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **APOSENTADORIA E MULTA DE 40% DO FGTS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-719.146/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-719.663/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CRISTIANO XAVIER LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível para suscitar preliminar de nulidade que a matéria tenha sido antes questionada nos embargos declaratórios, sob pena de tornar-se preclusa para esse mister. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional aplicado a pena de confissão, tendo em vista a negativa da recorrente em apresentar os demais controles da jornada do reclamante, mesmo após advertida de que se lhe aplicaria a penalidade descrita no art. 359 do CPC, conforme se depreende da ata de fls. 30. Destacou que era do reclamante a prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do CPC, mas negado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, fato que obstaría o deferimento de horas extras, invertendo-se o ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito do reclamante, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC. Consoante a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 360 do TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Embora seja válida a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas, mediante negociação coletiva, quando há na empresa o sistema de turno inin-

terrupto de revezamento, segundo o Precedente nº 169 da SBDI1, ressaltou o Regional não ter essa permissão, tendo ainda descartado a aplicação apenas do adicional da sétima e oitava horas extras. Nesse contexto, não se vislumbra a pretensa violação aos arts. 59 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, nem contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, bem como é inespecífico o aresto válido, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Verifica-se da decisão recorrida ter o Regional dirimido a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório dos autos - cartões de ponto, depoimento pessoal do reclamante e incidência do art. 359 do CPC -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, impedindo esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação legal. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, concluindo o Regional como verdadeira a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-721.394/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
**RECORRIDO(S)** : ORLANDINA NILANDER BRITO OHASHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer o Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame da Revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar provimento para declarar isento o Estado do Pará do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conhecido e provido para melhor exame. **RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - ENTES PÚBLICOS.** A controvérsia trazida à apreciação, via Recurso de Revista firma-se na tese da obrigatoriedade ou não do pagamento de custas, nesta Justiça Especializada, por parte de ente da administração direta, em caso, o Estado do Pará - Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI. Em que pese a Revista ter sido interposta na vigência da Lei nº 9.289/96, inaplicável na Justiça do Trabalho, eis que não derogado o Decreto-Lei nº 779/69, com a vigência da Lei nº 10.537/02, o benefício da isenção de custas foi ampliado aos Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações que não explorem atividade econômica. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-724.182/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SÔNIA BELLAS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista principal por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, prejudicado o exame do tema "limitação à data-base"; II - julgar prejudicado o recurso de revista adesivo.

**EMENTA:** BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/92 NO PERCENTUAL DE 26,06%. NATUREZA JURÍDICA DA NORMA. Ao estabelecer que o Sistema Integrado BANERJ e os sindicatos profissionais incluiriam, na negociação de novembro de 1991, as formas e as condições para pagamento das perdas ocasionadas pelo chamado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, a Cláusula 5ª (caput e parágrafo único) do Acordo Coletivo de 1991/1992 apresenta nítido conteúdo programático, constituindo, tão-somente, expectativa de direito às ditas diferenças salariais. A negociação futura, a que remete a regra normativa, não veio a ser concretizada, o que afasta a configuração de direito adquirido. A hipótese revela "norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada, uma vez que exigia elaboração de nova cláusula normativa para lhe completar o alcance e o sentido". **Recurso de revista principal provido.**

**PROCESSO** : RR-724.884/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARANAPUÃ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ELEUTERIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua totalidade.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI/TST. Somente se admite o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inócua, assim, o traslado de arestos para comprovação da divergência da decisão hostilizada com a jurisprudência de fl. 118, pois ela não se configura em pressuposto para o acolhimento da revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. **Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficara consignado que os reflexos das horas extras pagas incidiram nos DSR's e feriados, e foram devidamente satisfeitos, como extraído dos recibos de pagamento acostados às fls. 9/12 dos autos, circunstância insuscetível de ser dirimida em sede de recurso de revista, à luz que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-725.757/2001.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PORFÍRIO NEVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDWARD PEREIRA DE LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : AGROPECUÁRIA DUAS ÂNCORAS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL OU INDUSTRIAL. GARANTIDA POR PENHOR OU HIPOTECA. PENHORA. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (DL 167/67, art. 69; CLT, arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/80). (Orientação Jurisprudencial nº 226 da SBDI1). **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-725.783/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEK LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : ROSELI SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra. **EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO AR-**



**TIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-726.866/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MAISA REIS BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL E MULTA (ARTIGOS 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT) INESPECIFICIDADE - ALCANCE JURÍDICO. Os arestos paradigmas de fls. 191/195, além de serem oriundos de Turmas do TST, portanto inservíveis, nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, não abordam especificamente a aplicação dos art. 477, § 8º, e art. 467, ambos da CLT, no contexto fático descrito pelo Regional, razão pela qual, por esses dois fundamentos, se revelam inaptos ao confronto de teses. Pertinência dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-729.118/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação Extrajudicial). Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao reajuste salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão Regional no sentido de indeferir o reajuste de 26,06% (Perdas relativas ao Plano Bresser) concedido a partir de janeiro de 1992.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A. DESERÇÃO. INTERESSES CONFLITANTES. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO POR AMBOS OS RECLAMADOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 899 DA CLT, 48 E 509 DO CPC. Os depósitos recursais feitos por Reclamadas solidariamente condenadas aproveitam-se entre si, exceto se uma delas plei-tear sua exclusão da lide, o que ocorreu na hipótese. Logo, como o preparo foi efetuado por apenas uma das Recorrentes, o apelo é deserto para a primeira delas. **RECURSO DE REVISTA DO BANERJ. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DO BANERJ. ALEGAÇÃO PELO RECORRIDO.** O depósito recursal efetuado pela 2ª Recorrente, inobstante ter sido efetuado em instituição bancária particular, não apresenta irregularidades. O entendimento pacífico desta Corte é de que a Caixa Econômica Federal tem o dever de centralizar e controlar as contas vinculadas do FGTS, implicando que ela não detém a exclusividade para recolher os valores relativos ao FGTS. Entende-se que os bancos particulares credenciaram-se a receber depósitos nas contas vinculadas dos trabalhadores, dentre estes o depósito recursal. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Verifica-se que os temas invocados foram apreciados pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual depreende-se que a prestação jurisdiccional foi devidamente satisfeita, não havendo nulidade a ser declarada, e, muito menos, afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO.** O acórdão recorrido apontou que o BANERJ, sucessor, adquiriu as agências, toda a carteira de clientes e o grupo de empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro, sem solução de continuidade na prestação dos serviços, sendo legítimo, pois, para figurar no pólo passivo da presente lide. **REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - PREVISÃO**

**EM ACORDO COLETIVO.** Depreende-se da análise da norma coletiva que a referida cláusula tem conteúdo programático, pois não estabelece o pagamento do reajuste de 26,06%, mas condiciona a sua concessão ao resultado da futura negociação entre o SIB e as entidades sindicais. Assim, não tendo logrado êxito a negociação prevista no acordo coletivo, não há que se falar em invocação de direito adquirido ao reajuste, pois se trata, na verdade, de expectativa de direito. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-735.037/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUANA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VIRGÍNIO GALDINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CUITEGI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL - NULIDADE CONTRATUAL. LEI nº 7.332/85. O contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública à revelia da Lei Eleitoral nº 7.332/85 é nulo, sendo devido ao contratado apenas o salário "stricto sensu" e as diferenças salariais relativas ao salário mínimo legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-737.350/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PEROBÁLCOOL - INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL LOUBACK  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. De início, quanto à alegação de que o Regional decidiu além dos limites da lide, conhecendo de questões não suscitadas, agiganta-se a aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte, em virtude de o Tribunal Regional ter destacado a existência de inovação à lide. Desse modo, revela-se impertinente a invocação dos arts. 2º e 228 do CPC, pois a exigência de prequestionamento é pressuposto de admissibilidade recursal, e a parte não alegou a suposta nulidade do ato oportunamente, nos termos do art. 245 do CPC. No que se refere ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a recorrente traz em abono de sua tese unicamente contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, que não se verifica, no entanto, diante dos pressupostos fáticos descritos no Regional relativos ao recebimento pelo reclamante de salário inferior ao mínimo legal e a constatação de que os valores pagos na jornada extraordinária não remuneravam esta, mas sim o salário normal. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDII, pacificou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-738.267/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUCHE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : SOLENE SCHUTEL  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado,

salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-738.268/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : GENTIL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra; a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos relativos ao período anterior à jubilação e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, e negar provimento ao do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, depois de satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **APOSENTADORIA E MULTA DE 40% DO FGTS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. **Recurso de revista provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, em última análise, possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista provido. RECURSO DO RECLAMANTE - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, é a mesma. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : AG-RR-741.652/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EDÉZIO JÚNIOR DINIZ MAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DAS GRAÇAS EZEQUIEL ASSIMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,14 (cento e noventa reais e quatorze centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

**EMENTA:** 1. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAIS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. Os princípios da economia e da celeridade processuais autorizam a atuação monocrática do relator, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, para negar seguimento a recurso de revista que tropeça em qualquer enunciado de súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive de natureza processual, e não tem condições de ser conhecido, de qualquer modo, se for submetido à deliberação do Colegiado. Não constitui ofensa ao princípio da legalidade, negativa de prestação jurisdiccional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal a inadmissão do recurso de revista patronal, quando não são observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais ou fixados por jurispru-



dência pacífica do TST, conforme precedente jurisprudencial do STF. **2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - MATÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 333 DO TST.** A Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turno ininterrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim sendo, resta mantido o trancamento da revista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RR-746.621/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SOLANGE LANSER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-746.622/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido no que tange à multa do art. 477 da CLT, que, possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-746.623/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA PAMPLONA NICOLETI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.

**EMENTA: MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo foi apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista da reclamada provido, em parte.**

**PROCESSO** : RR-753.173/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA LEONCINI  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO LUIZ SOARES THESBITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao Texto Constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando que a execução dos débitos da ECT dar-se-á na forma prevista nos arts. 730, incisos I e II do CPC, isto é, mediante precatório-requisitório.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Tendo em vista decisões recentes do STF, dando provimento a recursos extraordinários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o entendimento de que o art. 12 do DL nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços dos Correios não se revela incompatível com o texto da atual Constituição Federal, tem-se que viola o art. 100 da Lei Maior acórdão regional que determina a execução de forma direta e não pelo regime especial de precatórios. Agravo de instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Como o Excelso Pretório decidiu que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/3/69 é constitucional, os CORREIOS têm os mesmos privilégios da Fazenda Pública quanto à execução, submetendo-se ao regime especial de precatórios, impondo-se, pois, a observância do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-753.602/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FERNANDO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU LUIZ CARREIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE MARY COPAZZI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é por meio de precatórios. Desse posicionamento compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.541/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ZEILSON PRATES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-757.830/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar os referidos descontos incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DE PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal diz respeito à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento paci-



ficado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-758.913/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ROGÉRIO CORREIA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas em relação aos "Índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso do reclamante quantos aos temas "Adicional de horas extras, Empregado horista. Turno ininterrupto de revezamento e divisor 180", por divergência jurisprudencial, e "Minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os cinco minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho, apenas quando não ultrapassado o referido limite, e condenar a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas juntamente como adicional de labor extraordinário, observando-se o divisor 180.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** Os arestos encontram-se superados e não há falar em afronta aos arts. 3º, I, e 5º, II, da Carta Magna, em razão de os precedentes desta Corte terem sido erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4º da CLT. Registre-se, ainda, que o Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, uma vez que apenas cuidou de salientar a desnecessidade de comprovação de que o autor realmente prestava serviços nos minutos questionados, com implícita remissão ao art. 4º da CLT, o que afasta a alegada violação aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, bem assim a divergência jurisprudencial invocada, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALI-**

**DADE E CARACTERIZAÇÃO.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, que firmou a tese de que é devido o adicional de periculosidade de forma integral, não importando se a exposição a inflamáveis e/ou explosivos é constante ou intermitente. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297, uma vez que o Regional limitou-se a analisar a questão dos reflexos do adicional de periculosidade sob a ótica de sua habitualidade, não se reportando à sua natureza jurídica, o que agiganta a inespecificidade do aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** O Tribunal Regional considerou emblemático da prova testemunhal o exercício de mesmas atividades pelo autor e paradigma, sem diferenças de qualidade e produtividade, cujo matiz fático intransponível, por conta do Enunciado nº 126, não induz à idéia de violação ao art. 461 da CLT, tampouco aos demais preceitos invocados, sobretudo em razão de não ter examinado a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. **MULTAS CONVENCIONAIS.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 - o entendimento de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Com isso, a pretensa erronia da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Saliente-se, por oportuno, que o único dispositivo invocado deixa margem à dúvida se o fora em relação ao contexto recursal ou ao tópico da expedição de ofícios. Não obstante, mesmo que se reporte ao aludido tema, não discrimina as razões de direito, tampouco os preceitos infraconstitucionais que redundariam, por via reflexa, na vulneração do princípio da legalidade. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e provido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.744/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
**RECORRENTE(S)** : WILSON FRANCELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : POSTO PETROAUTO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JÚLIA AMABILE NASTRI C. PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento da Revista; II - Dar provimento ao recurso de revista para anular o acórdão regional, determinando o retorno dos autos para que seja proferido um novo julgamento com observância do rito ordinário.

**EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inaplicabilidade do rito sumaríssimo ao processo, que foi ajuizado anteriormente à vigência da Lei nº 9.957/2000 e que não preenche as condições para a mudança referida. Agravado de Instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA PROVIMENTO.** A transformação do rito processual da ação proposta antes da entrada em vigor da lei que instituiu o procedimento sumaríssimo afronta o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista Provido.

**PROCESSO** : RR-762.427/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM RIBEIRO QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** O Regional concluiu pela existência de diferenças a título de participação nos lucros ao cotejar os recibos de quitação com os valores e percentuais estipulados em norma coletiva. Em face desse matiz fático-probatório, a denúncia de inexistência de prova encontra óbice no Enunciado 126/TST, em razão de o seu reexame ser sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a afastar a propalada afronta ao dispositivo constitucional invocado e a divergência jurisprudencial colacionada, somente inteligível dentro do universo processual de que emanou. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-762.430/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA LEAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADI-**

**CIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-764.405/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DENIR FIDELIS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade à que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal diz respeito à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** Não se credenciam ao conhecimento da Corte os arrestos colacionados. O primeiro por ser oriundo do STJ, e o segundo por provir do mesmo órgão julgante prolator da decisão recorrida, hipóteses não abarcadas pela alínea "a" do art. 896 da CLT. E o último por não atender à especificidade erigida pelo Enunciado nº 296/TST, já que não se reporta ao dispositivo consolidado enfocado pela decisão regional. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-764.655/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ROBERTO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBJETO (ART. 535, I E II, DO CPC E ARTIGO 897-A DA CLT).** A pretensão do embargante de ver reapreciada a matéria de mérito da controvérsia comporta recurso próprio, não se inserindo nos ditames dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897-A da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-765.438/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR VALLERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra a ocorrência do vício arvorado, uma vez que houve o devido pronunciamento sobre a matéria apresentada. Com efeito, o acórdão regional enfrentou a questão levantada, fundamentando-a como prescreve a lei (art. 832 da CLT), com a independência que esta lhe assegura (art. 131 do CPC). O que de fato existe é o inconformismo da reclamada com relação ao entendimento manifestado a respeito da matéria objeto da discórdia, o que não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. "Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento". (Enunciado nº 361/TST). Revista não conhecida. **VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC.** A recorrente interpôs os segundos embargos de declaração, sob a alegação de que a matéria relativa ao quadro de atividade/área de risco lograva conhecimento por conta do disposto no art. 515 do CPC. O Tribunal, pelo acórdão de fl. 142, os rejeitou, reiterando a versão de que a matéria não ter sido veiculada no recurso ordinário. Desse histórico, é fácil perceber a inovação imprimida nos segundos embargos de declaração no que diz respeito à aplicação do art. 515 do CPC, em virtude de ele não ter sido suscitado nos embargos de declaração anteriores, pelo que o Tribunal achava-se desobrigado a manifestar-se conclusivamente a respeito. Agora isso, constata-se dos segundos embargos de declaração ter a recorrente associado o conhecimento da questão referente ao quadro de atividade/área de risco ao art. 515 do CPC, sem no entanto abordar o pressuposto contido no seu § 1º, isto é, que essa matéria tenha sido suscitada em defesa e discutida no processo. Sendo assim, não há como se vislumbrar a alegada violação à norma em pauta à falta do questionamento do Enunciado nº 297 do TST, de que a matéria submetida inovadamente ao Tribunal, nos segundos embargos de declaração, tivesse sido invocada na defesa e debatida no curso do processo, falta de questionamento debitada infelizmente à incúria processual da recorrente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-766.186/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SILÉIA RABELLO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MANOEL DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, apenas em relação ao tema "ECT - Forma de Execução", por violação ao art. 100 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, o qual fica sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, por meio do Processo TST-ROMS-652.135/2000. **II - RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento adotado pelo item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da

relação processual e constem também do título executivo judicial." Recurso não conhecido. **ECT - FORMA DE EXECUÇÃO.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública - entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços - foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-768.514/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GORETTI HELMANN DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT e os juros de mora, a partir da quebra.

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **MASSA FALIDA - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-768.515/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO BARBIERI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora, a partir da quebra; a multa e a dobra salarial (arts. 467 e 477, ambos da CLT) e a multa do FGTS, incidente sobre os depósitos relativos ao período anterior à jubilação. **EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **JUROS DE MORA.** Os juros de mora são



devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, depois de satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **APOSENTADORIA E MULTA DE 40% DO FGTS.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-768.516/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE FELLER  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT), a multa do art. 477, § 8º, da CLT, os juros de mora, a partir da quebra, e a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-768.518/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : SALÉSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários assistenciais e, no tocante à dobra salarial e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT) e a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-771.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. **CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-774.081/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : CLEBER SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON HOOVER CASTELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA/EXTRA PETITA. Não existe julgamento *ultra petita* quando a sentença determina a sistemática utilizada para o cálculo das horas extras deferidas, pois a utilização do divisor 180 para o cálculo da jornada extraordinária do trabalhador, em turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se intimamente ligada à causa *petendi* declinada na inicial, não se tratando, portanto, de matéria autônoma, pois foi conhecida e deferida, em virtude da efetiva existência do labor na jornada defendida e acatada pela Junta. Recurso não conhecido. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre o disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90.

**PROCESSO** : RR-777.850/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO AMADEUS DE VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TELLES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário proporcional, multa do art. 477, § 6º, da CLT, FGTS com o adicional de quarenta por cento, juros e correção monetária e honorários advocatícios. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-777.901/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais e do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou a recorrente ao pagamento de aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS mais quarenta por cento e diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão da URV. Sendo assim, com exceção das diferenças salariais e do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao



ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-777.906/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA BRANDÃO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público do Trabalho e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o recorrente ao pagamento do FGTS, do adicional de insalubridade e à devolução dos descontos efetuados a título de AFMT. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Revista parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-778.559/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LEVI SCATOLIN  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO ALVES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a respectiva multa, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001. O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, condenou o recorrente ao pagamento de aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas do terço constitucional, multa do art. 477 da CLT e FGTS com o adicional de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o seu exame, em face do conhecimento do recurso do reclamado que trata da mesma matéria.

**PROCESSO** : RR-781.001/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRENTE(S)** : ORLANDO SBARDELATTI  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista da reclamada quanto aos honorários assistenciais, e da revista do reclamante quanto ao tema "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - prescrição - 40% do FGTS". No tocante aos demais temas, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao da reclamada para excluir da condenação a dobra salarial e negar provimento ao do reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL. É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **Recurso de revista provido. RECURSO DO RECLAMANTE - JUROS DE MORA.** Os juros de mora são devidos até a data da declaração da falência. Posteriormente, sua exigibilidade fica condicionada à existência de recursos por parte da massa, após satisfeito o débito principal, segundo for apurado pelo Juízo universal da falência. **MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT INAPLICABILIDADE.** Se o crédito trabalhista deve ser apurado pela Justiça do Trabalho, mas satisfeito no Juízo universal da falência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, revela-se juridicamente razoável a conclusão de que a massa falida deve ser isenta do ônus de pagar a multa pelo atraso na quitação das parcelas rescisórias, afastando-a da incidência do artigo 477 da CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional, expressamente autorizado pelo Juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Acrescente-se que, se a própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) afasta a possibilidade de a massa ser compelida a efetuar pagamento de valores cobrados a título de penas pecuniárias, por infração das leis penais e administrativas, parece mais do que razoável concluir-se em igual sentido, no que tange à multa do art. 477 da CLT, que possui a mesma natureza jurídica. **Recurso de revista não provido.**

**PROCESSO** : RR-785.011/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e, pela mesma votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo e, por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito do tema, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuará o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições, em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-793.046/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
**RECORRIDO(S)** : JUVENCI RODRIGUES BENDELACK  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de periculosidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA - IMPRESCINDIBILIDADE - ART. 195, § 2º, DA CLT - VIOLAÇÃO. A decisão do e. Regional, que confirma a condenação ao pagamento integral do adicional de periculosidade, por considerar prescindível a realização de perícia, sob o fundamento de que foi possível constatar o risco nas atividades desenvolvidas pelo reclamante, por meio do depoimento de ambas as partes e da testemunha por ele apresentada, viola o art. 195, § 2º, da CLT, que exige a elaboração de perícia para aferição da prestação de serviços em condições de risco. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-795.527/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADORA** : DRA. LILIANE DRUMMOND MASCARENHAS BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : ALOYSIO CÚRCIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ARLETE MESQUITA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. RECESSO FORENSE.** Recurso de revista a que não se conhece por estar a decisão recorrida em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que firmou a tese de que a prescrição não se consuma quando o seu termo ocorre durante o recesso forense. Aplicação analógica do artigo 179 do CPC. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não vislumbro violação ao artigo 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício.

**PROCESSO** : RR-797.415/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. LAVITO UTATA WATANABE  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante requisição de precatório.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, ficando, porém, sobrestado até que esta Corte examine o incidente de uniformização jurisprudencial (ROMS nº 652.135/2000) suscitado na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **RECURSO DE REVISTA - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, nos termos do art. 883 da CLT, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-797.853/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO WEHBY  
**RECORRIDO(S)** : ITAMAR FREIRE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ENTE PÚBLICO - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO.** Decisão regional que manda incluir no precatório judicial os juros e a correção monetária, em face do permissivo contido nos arts. 883 da CLT e 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, não viola o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ante a orientação gizada na Súmula nº 266 do TST. Precedentes da Corte nesse sentido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-798.832/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MURIEL VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "ECT - Forma de Execução", por violação ao preceito Constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório.

**EMENTA: ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento adotado pelo item IV do Enunciado nº 331, por ocasião do julgamento do IUJ-RR-297.751/96, de 11/9/2000, *in verbis*: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto

aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso não conhecido. **VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Segundo o Regional, ao analisar a arguição de violação ao art. 37, inciso II, da Constituição, a discussão fugia aos limites objetivos da lide, já que nada havia sido pedido nesse sentido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido. **DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT.** Em função do deferimento do salário de nove dias no mês de agosto, integral no mês de setembro e de quinze dias em outubro de 1996, constata-se ter o Regional se orientado pela existência de verba incontroversa, por se tratar de salário *stricto sensu*, não se configurando a ofensa ao art. 467 da CLT. Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DE GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** A despeito da fundamentação da decisão recorrida e das razões do recurso de revista, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 211 da SBDI, é de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-de-semprego dá origem ao direito à indenização. Recurso não conhecido. **CONDENAÇÃO NO ADICIONAL DE 50% SOBRE O INTERVALO INTRAJORNADA.** Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, vale ressaltar que a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem envolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto no Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido. **ECT. FORMA DE EXECUÇÃO.** Colhe-se do acórdão recorrido ter o Regional entendido que a forma de execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é direta, uma vez que se trata de empresa pública que explora atividades eminentemente econômicas e que estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, ressaltando que a atual Carta Magna não recepcionou o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Desse posicionamento, no entanto, não compartilha o Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao art. 100 da Carta Magna. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-799.881/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CECÍLIA SPACHINSKI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR BORGES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MODA ATIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MARIA CORDEIRO ZIMMERMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)." Recurso de revista a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-802.458/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : VALDOMIRO MARCELI  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer, por outro lado, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar ao reclamante o pagamento de verbas rescisórias, montante a ser apurado em execução, com juros e correção, na forma legal.

**EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4, §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT.** A controvérsia sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente que permanece trabalhando para o mesmo empregador atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Revela-se juridicamente razoável a conclusão de

que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato de o empregado continuar trabalhando, após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontar, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não haver atendido o requisito da pertinência, consubstanciado no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Agravo de instrumento e recurso de revista providos para condenar a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias referentes ao período trabalhado após a jubilação.**

**PROCESSO** : RR-803.485/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NOGUEIRA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MASSA FALIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE.** Os arestos paradigmas sustentam tese de que a decretação da quebra não acarreta a indisponibilidade de que a massa deve responder pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ocorre que, no contexto fático em que foi decidida a lide, não há como se identificar a especificidade apta a viabilizar o confronto de teses, visto que a reclamada extrapolou o prazo para pagamento dos haveres trabalhistas, antes mesmo que fosse declarada a sua falência, daí a correta aplicação do art. 477, § 8º, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

**PROCESSO** : RR-803.491/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "dobra salarial - art. 467 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial (art. 467 da CLT).

**EMENTA: MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL.** É da própria Lei de Falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45) a determinação de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razão pela qual é razoável a conclusão, por força da interpretação analógica da norma em exame, de que, igualmente, inviável se torna a cobrança da penalidade prevista no artigo 467 da CLT, cuja natureza jurídica, em última análise, é a mesma. **Recurso de revista provido.**

**PROCESSO** : RR-803.738/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO MENDES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da revista em relação ao tema "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas, bem como os seus reflexos de praxe.

**EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL.** O entendimento regional de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no seu Enunciado nº 357, cuja tese explícita que o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.** A fidejussão que identifica o cargo do artigo

224, § 2º, da CLT, não está associada à amplitude dos poderes de administração e gestão. Ao contrário, compulsando-o, verifica-se ser imprescindível o exercício de cargo de relevo na estrutura administrativa interna do Banco, mais a percepção da gratificação ali prevista, não sendo exigível poderes para admitir ou dispensar funcionários, nem outros similares que só o são para os empregados enquadráveis no artigo 62, da CLT. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA.** O Regional consignou que tendo em vista a prova pericial contábil produzida nos autos, bem como a prova testemunhal carreada, tem-se por irrepreensível a jornada reconhecida na sentença. Nesse passo, constatando-se não ter o Colegiado a quo se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, motivo pelo qual não se pode falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Sucumbente o recorrente na pretensão relativa ao objeto da perícia a ele cabe o pagamento dos honorários periciais, nos termos do Enunciado nº 236 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-805.262/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : AGROMON S.A. - AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PIZZATTO  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM ORDINÁRIO.** Em razão da natureza impositiva do procedimento sumaríssimo, a orientação adotada no § 1º do artigo 852-B da CLT não se mostra de todo afeiçoada ao princípio do devido processo legal, pois, sem embargo da possibilidade de o juiz poder determinar a emenda da inicial para dela constar o valor correspondente ao pedido, na forma do artigo 284 do CPC, a inércia do autor deveria levar não à extinção do feito, mas à sua conversão em procedimento ordinário. Isso porque a norma do artigo 852-B da CLT mostra-se incompleta no confronto com o artigo 295, inciso V, do CPC, o qual contempla norma com idêntica finalidade e maior amplitude, reclamando, por isso, interpretação integrativa quanto à possibilidade da conversão do procedimento sumaríssimo no ordinário, o que vem a atender aos princípios da utilidade dos atos processuais e da celeridade. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : RR-808.285/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DINIZ MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES S. CALBAR  
**RECORRIDO(S)** : DÉLCIO LUIZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVANNA GOMES DE MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA MOURA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 73, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

**EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE.** Constando do DARF, no original, o código de recolhimento de custas, que são exatamente as fixadas pela r. sentença, não se revela juridicamente razoável não se conhecer de recurso ordinário, sob o fundamento de não ser possível a identificação do processo. A presunção de boa-fé que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliado ao fato inconteste de que o DARF, no original, e que contém campos restritos para preenchimento, foi carreado ao processo pela própria reclamada, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : RR-808.558/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**RECORRIDO(S)** : BENITO MORELLI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela vulneração dos arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os atos decisórios, declinando da competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça comum do Estado de Sergipe.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 202, § 2º, da Carta Magna, é claro ao dispor que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei". Aliás, na exegese desse dispositivo constitucional, a tendência jurisprudencial desta Corte é no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho "para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade de previdência privada", como exemplifica o E-RR-582.607/99, DJ de 22/6/1. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-810.516/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CRUZ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras trabalhadas além da sexta diária.

**EMENTA: HORAS EXTRAS.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI1, que fixou a tese de que os artigos 224 e 226 da CLT são aplicáveis aos empregados do BNDES. Além disso, vale citar os termos da Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI1: "o advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT". Recurso provido. **INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA.** Dos termos da decisão recorrida conclui-se que a controvérsia gira em torno da melhor interpretação dada a cláusula de instrumento coletivo. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal, na medida em que decorreu do exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido. **INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.** Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA.** Não se vislumbra violação ao artigo 818 da CLT, pois, ao contrário do que alega o recorrente, o Regional não exigiu dele prova negativa nem que comprovasse o não-recebimento de honorários de sucumbência, mas, sim, asseverou que o reclamante não comprovou a alegada existência de diferenças a seu favor. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-810.518/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : EXPEDITO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer do recurso do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterrupção a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e a 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. CONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS DO AVISO PRÉVIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DO TST.** É sabido que a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório da perda financeira sofrida pelo empregado com o seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria. Por isso, revela-se inadequada a tese de que o aludido diploma legal seria inconstitucional em face dos arts. 7º, inc. I, da Constituição Federal, e 10º, do ADCT, em razão de esses preceitos se reportarem à indenização que visa ressarcir o empregado por despedida arbitrária ou sem justa causa. Relativamente ao cômputo do aviso prévio para fins de averiguação do trintídio antecedente à data-base da categoria, dispõe o artigo 487, § 1º, da CLT, que o prazo do aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Desse modo é forçosa a conclusão de que, para os fins do artigo 9º da Lei 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. Aliás, é essa a orientação já consagrada no Enunciado 182 do TST, sendo irrelevante fosse editado ao tempo da Lei 6.708/79, considerando que a indenização ali prevista fora repisada na Lei 7.238/84. Nesse passo, assinalado no próprio acórdão recorrido que a dispensa do reclamante foi efetuada no trintídio antecedente à data-base da categoria, em cujo lapso temporal já havia computado o período concernente ao aviso prévio, credencia-o à percepção da indenização adicional, tal como procedera o juízo de origem. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO.** A questão da inexistência de ressalva no acerto rescisório procedido perante o sindicato em relação à redução legal de jornada no período do aviso prévio não foi objeto de deliberação pelo Regional, que se limitou a aduzir que competia à empresa o ônus *probande* da efetuação da redução de jornada, do qual não se desculpou, a atrair a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado a existência de prova de que nos minutos anteriores e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora, porquanto os utilizava em proveito próprio, conforme consta da Inspeção Judicial realizada, não se visualiza a propalada afronta ao art. 4º da CLT, nem divergência com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, uma vez que qualquer entendimento contrário implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-812.823/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO ALONSO PROCÓPIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços; dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se dá provimento para processar o recurso de revista, em razão de caracterizada a divergência jurisprudencial na forma da alínea "a" do artigo 896 consolidado. **III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe de exigir referendo da superintendência para admitir e demitir funcionários e até mesmo a exigência de assinatura autorizada não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-813.625/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento" e "Índices de Atualização do FGTS", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento; e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

**EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS.** É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180 EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso conhecido e desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Além disso, a matéria foi decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso não

conhecido. **REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1, o recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.** Ciente de o Regional ter consignado que nos minutos antecedentes e posteriores à jornada laboral o reclamante não estava à disposição da empregadora, já que os utilizava em proveito próprio, afastando, assim, a aplicabilidade do art. 4º da CLT, não se visualiza a propalada afronta ao aludido dispositivo, nem divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, tampouco contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Corte e ao Enunciado nº 8/TST. Ao mesmo tempo, a questão do valor *probande* do auto de Inspeção Judicial, por contravenção à diretriz do art. 830 da CLT, não foi objeto de deliberação pelo Colegiado de origem, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.752/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ INÁCIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por outro lado, conhecer da revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que aprecie todos os aspectos invocados nos embargos declaratórios de fls. 48/51, como entender de direito, notadamente o fato de a primeira testemunha ter supostamente evidenciado a jornada do reclamante como sendo de quatro horas. Prejudicado o exame do tema remanescente.

**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, opostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento e recurso de revista providos.**

**PROCESSO** : ED-RR-814.358/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : GUILHERME TELES DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO OU RESCISÃO CONTRATUAL - OMISSÃO APARENTE.** A aparente omissão do acórdão embargado quanto à "nulidade do segundo contrato de trabalho" decorreria do fato de que a decisão do Supremo que suspendeu liminarmente a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, nos autos da ADIMC 1.770-4 DF, Rel. Min. Moreira Alves, *in DJ* de 06/11/98, não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. Ora, diante desse quadro, tem optado o TST por manter o seu entendimento já pacificado na OJ 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do § 2º do art. 453 consolidado, não poderia o TST deixar de reconhecer o direito do empregado de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certa forma foi afastada, ao menos temporariamente, de nosso ordenamento jurídico. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-814.827/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : SILVINO BIRKHEUER  
**ADVOGADA** : DRA. ANELISE LEONHARDT PORN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao depósito do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento do FGTS acrescido da multa de quarenta por cento. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmando assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que o efeito do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-814.858/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PAX MUNDIAL SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH  
**RECORRIDO(S)** : ELIANE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARGIT J. POHLMANN STRECK

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

**EMENTA: RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. (Acrescitado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, DOU de 13/1/2000 que vigorará após 60 (sessenta) dias de sua publicação)". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-815.910/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : ROSIMARA ROSALINO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA MARLENE LARA SABBÍ



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação no tocante às diferenças de adicional de insalubridade.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo a que se dá provimento, porque configurada a alegada contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI-1 do TST. **II - RECURSO DE REVISTA.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, pacificou o entendimento de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-816.147/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR PEREIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso do Município, bem assim para determinar sejam oficiados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MP Nº 2.164-41/2001.** O Regional, embora tenha reconhecido a nulidade da contratação, sem o precedente do concurso público, condenou o Município ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, multa do § 8º do art. 477 da CLT e FGTS mais multa de quarenta por cento. Sendo assim, com exceção do FGTS, contrariou frontalmente o precedente desta Corte, pelo que se impõe a exclusão dos demais títulos trabalhistas lá deferidos. Não obstante a nulidade do contrato, os princípios constitucionais em que se funda a própria República Federal do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, impuseram ao TST, ao editar o Enunciado 363, a conclusão de se garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar ao escravo. Esses princípios, que levaram esta Corte a abrandar as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei 8.036/90 pelo artigo 9º da MP 2.164-41/2001, infirmo assim eventual pecha de inconstitucionalidade. É bom salientar ainda que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. Dela se pode concluir pela aplicação *incontinenti* da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findados, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. Mas se o FGTS incide sobre a contraprestação paga ou devida ao trabalhador público, carece ele do direito à multa de 40% sobre a conta vinculada. Isso não tanto por se sujeitar aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, ou pela constatação de o *caput* do artigo 19-A da Lei 8.036/90 não o ter assegurado, mas também por conta do disposto no parágrafo único da norma em pauta. Recurso parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.** Fica prejudicado o exame do recurso, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi analisada no recurso do Município.

**PROCESSO** : AG-AC-32.793/2002-000-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BATURITÉ  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO OLIVEIRA DE FREITAS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Se o agravo regimental não logra demonstrar que a ação cautelar conseguiria imprimir efeito suspensivo ao recurso de revista, que versava sobre a estabilidade do art. 41 da Constituição Federal, uma vez não caracterizada a fumaça do bom direito, o despacho-denegatório da liminar deve ser mantido. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-53.774/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** E : ELETROPAULO METROPOLITANA  
**RECORRIDO(S)** : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** E : RAINIERI APARECIDO NEGRI  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INOBSERVÂNCIA FORMAL DO ART. 896, "C", DA CLT.** O recurso de revista, tipicamente de natureza extraordinária, só se viabiliza quando o recorrente, de forma expressa e precisa, indica o dispositivo legal e/ou constitucional com seu respectivo inciso e alínea que alega ter sido violado pela decisão recorrida, de forma que a lide seja exposta com absoluta clareza em seus contornos fático-jurídicos. É inaplicável o princípio *jura novit cūria*, em instância extraordinária. **Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA.** Não conhecido o recurso de revista do reclamante, o agravo de instrumento da reclamada, Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., que objetiva destrancar o recurso de revista *adesivo*, deve ser julgado prejudicado.

**PROCESSO** : AIRR E RR-675.761/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** E : RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO  
**RECORRENTE(S)** : DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos temas: "reintegração - sociedade de economia mista - dispensa - necessidade de motivação", "dano moral - competência da Justiça do Trabalho", e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "dano moral - competência da justiça do trabalho" e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que deve ser retido e recolhido pela reclamada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, na forma da lei; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.** A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o ente público da Federação, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, despe-se do poder de império a que está vinculado e equipara-se inteiramente ao empregador comum trabalhista, conforme o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST. **DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a indenização por dano moral. Precedente do colendo STF (RE-238.737/SP, DJU de 5.2.99). **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE.** Segundo o artigo 46 da Lei nº 8541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. **Recurso parcialmente provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO - NULIDADE DA DISPENSA - LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER.** Mantido, pelo e. Regional, o deferimento da reintegração com base no fundamento relativo à ausência de motivação da demissão, carece a reclamante do interesse de recorrer, porque ausente a sucumbência, no particular. **Agravo de instrumento não provido.**

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-730.368/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALBA CRISTINA DUTRA SCARPA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-793.709/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROBSON CRISTIANO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. HEILANE FLAUSINO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR E RR-812.854/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** E : ILAGO PARAÍSO JANTSCH  
**RECORRIDO(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO  
**AGRAVADO(S)** E : BANCO DO BRASIL S.A.  
**RECORRENTE(S)** :  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO STOPPA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado e negar provimento ao agravo do reclamante. **EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria, instituída pelo Banco do Brasil, ficando afastadas as ofensas legais apontadas. Depara-se, de outro lado, a inespecificidade dos paradigmas, pois estes registram a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas à complementação de aposentadoria que não decorrem do contrato de trabalho, hipótese não perfilhada pelo Regional, descredenciando-os à consideração desta Corte, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Fixado pelo Regional que o pleito versa diferenças de complementação de aposentadoria, conclui-se que a decisão atacada foi proferida com lastro no Enunciado nº 327 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. É que, não obstante transcrevesse ementas dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** É jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo Enunciado nº 337, ser imprescindível à comprovação de dissensão pretoriana que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. Deste pressuposto de admissibilidade resente-se, no entanto, o tópico da revista, no qual se acena para a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os arestos trazidos à colação. É que, não obstante transcrevesse ementas dos acórdãos paradigmas, deixou de aludir à tese que identificasse o conflito jurisprudencial. E era indeclinável que detalhasse a tese adotada pelo Regional e as que o foram nos arestos trazidos para confronto a fim de demonstrar a dissensão entre elas a partir da mesma premissa fática, a teor do Enunciado nº 296 do TST, afastada a alternativa de o Tribunal incursionar pelos termos da decisão recorrida e os das decisões paradigmas com o objetivo de dilucidar a ocorrência da indigitada dissensão. No mais, também não se caracteriza a violação direta à literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição nem à literalidade do artigo 6º, § 1º, da LICC, visto que a decisão regional está pautada em interpretação de normas regulamentares. Recurso não conhecido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.



**PROCESSO** : AIRR E RR-816.389/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MRS LOGÍSTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da RFFSA.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA MRS LOGÍSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista a que não se conhece por não caracterizada a violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue pelo Colegiado *a quo* de forma completa. **RESPONSABILIDADE DA MRS LOGÍSTICA.** Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1. Recurso de revista não conhecido, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a orientação jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, para negar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Cabe salientar a circunstância de o Tribunal Regional não ter enfrentado a controvérsia em torno do direito aos minutos residuais, excedentes da jornada normal, pelas regras insculpidas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Segundo se constata da fundamentação, a conclusão sobre a existência dos tais minutos residuais foi extraída dos cartões de ponto que os acusavam, sendo intuitivo ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja má-aplicação traz subentendida a coibida pretensão de reexame do contexto probatório, a teor do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA.** A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, que fixou a tese de que o descumprimento do intervalo intrajornada dá direito à hora acrescida do adicional correspondente, consoante determina o artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes indicados. O recurso esbarra no óbice do

Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da Revista. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17-12-1998, que tem aplicação imediata, e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, desservem a caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. Os paradigmas apresentados afiguram-se inespecíficos, pois, apesar de tratarem do tema "desvio de função", o abordam por prismas não observados pela decisão recorrida, tornando inviável o confronto de teses. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois versa sobre reflexos do adicional de periculosidade, o que não se confunde com base de cálculo das horas extras. Além disso, a jurisprudência dominante do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco, devendo ele integrar a base de cálculo das horas extras, pois, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista. **III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.